



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 198/2018 – São Paulo, terça-feira, 23 de outubro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**GRUPO VII PLANTÃO JUDICIAL - MAUÁ, SANTO ANDRÉ E SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em plantão judiciário,

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva distribuído perante este Juízo em plantão judiciário.

Compulsando os autos não verifico no caso qualquer situação que necessite a análise em caráter de urgência, uma vez que não estão presentes hipóteses de perecimento de direito.

Posto isto, determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI, no primeiro dia útil próximo, para que se proceda a distribuição regular do feito.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em plantão judiciário,

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva distribuído perante este Juízo em plantão judiciário.

Compulsando os autos não verifico no caso qualquer situação que necessite a análise em caráter de urgência, uma vez que não estão presentes hipóteses de perecimento de direito.

Posto isto, determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI, no primeiro dia útil próximo, para que se proceda a distribuição regular do feito.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em plantão judiciário,

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva distribuído perante este Juízo em plantão judiciário.

Compulsando os autos não verifico no caso qualquer situação que necessite a análise em caráter de urgência, uma vez que não estão presentes hipóteses de perecimento de direito.

Posto isto, determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI, no primeiro dia útil próximo, para que se proceda a distribuição regular do feito.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA FLAUSINO SEDLACEK

#### DESPACHO

*Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.*

*Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).*

*Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA

#### DESPACHO

*Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.*

*Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).*

*Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

*Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.*

*Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).*

*Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON FORMIGONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

*Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 2.488,73 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)**, a título de honorários, posicionados para Outubro 2018, e determino a requisição do referido valor.*

*Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.*

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

INVENTARIANTE: JOHN LENON DA SILVA, STEFANI CRIS DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para Outubro 2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: A GNALDO ESCALAMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Mantenho, por ora, a tutela de urgência concedida na decisão id. 5206696, que suspendeu a realização de leilões, até a prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.

Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAILTON EREDIA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

#### DESPACHO

Petição de ID n.º 9885594. Deixo, por ora, de apreciar o pleito formulado.

Cumpra a Secretaria o Despacho ID n.º 9557734, expedindo-se Ofício à Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 18 de outubro de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para especificação das provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias.

Araçatuba, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício nº 554/218, nos termos do ID 9333849.

Araçatuba, 19.10.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOVA ALIANCA J.H.L. LTDA - ME, HAMILTON BERNARDES, LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória nº 250/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UMBERTO JOSE EUGELMI CALCADOS LTDA - EPP, UMBERTO JOSE EUGELMI, ELEANDRO CARMO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê a Carta Precatória nº 247/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, DANIEL DIEGO MAGALHAES FUHRMANN, JORGE LUIS FUHRMANN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê a Carta Precatória nº 249/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê a Carta Precatória nº 248/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê a Carta Precatória nº 246/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: GISELE RODRIGUES SANCHEZ

## DESPACHO

Proceda-se à intimação do Exequente para recolhimento de diligências.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça” Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.br](http://www.tjsp.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.trib.com.br](http://www.trib.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Efetivado o recolhimento, cite-se por meio de carta precatória cumprindo-se as demais determinações do despacho inicial.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7062

### PROCEDIMENTO COMUM

**0800046-56.1994.403.6107** (94.0800046-3) - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILLIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARÇONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ARMELINDA MILANESE ROSSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001956-05.2004.403.6107** (2004.61.07.001956-9) - INEZ GIL BORGONOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X INEZ GIL BORGONOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001875-46.2010.403.6107** - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO ROCHA

Fl. 429: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O BLOQUEIO JUDICIAL OCORRIDO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002807-34.2010.403.6107** - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE LIMA

Fl. 780: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O BLOQUEIO JUDICIAL OCORRIDO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003699-06.2011.403.6107** - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002722-77.2012.403.6107** - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004279-65.2013.403.6107** - AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA(SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ABIB HADDAD, MARIA ROSANGELA PANOBIANCO, VICENTE HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Vistos,

Acolho a petição de id 3913472 e anexos como emenda à inicial.

Não havendo prova idônea de hipossuficiência econômica do autor Vicente Haddad, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro, no entanto, aos autores Abib Haddad e Maria Rosângela Panobiano.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente (id. 11234497), em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”*. (STJ - TutPiv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: OTAVIO FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SPI20748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria Especial (**NB 085.942.481-2, DIB 11/10/1990**), que foi limitada ao teto previdenciário de época porque seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

À inicial foram juntados documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação dos autos (ID nº 5228334).

Devidamente citado da propositura da demanda, o INSS não apresentou contestação.

A parte autora não especificou provas.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, diante da certidão atestando que o INSS não apresentou contestação, decreto a sua revelia, sem os respectivos efeitos (CPC, art. 320, II), não havendo necessidade da intimação da Parte Autora para os fins do art. 324 do CPC, por ser evidente a desnecessidade de realização de prova em audiência.

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB **085.942.481-2**, com DIB em **11/10/1990**, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realizada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisórias – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

**Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.**

Observa-se, no presente caso, que a aposentadoria por tempo especial NB 085.942.481-2, teve DIB em 11/10/1990, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 25.224,02.

Quando do primeiro reajustamento, em 1992, a renda mensal foi fixada em **Cr\$ 48.045,78**, ou seja, limitada ao teto vigente à época.

Vê-se, portanto, que após revista administrativamente a renda mensal e atual do benefício previdenciário, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício, à base do cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Destarte, tendo em vista que houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

Neste sentido, trago precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS NA EC Nº 20/98 E NA EC Nº 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. O aresto embargado amparou-se no entendimento de que os benefícios previdenciários cujas rendas foram limitadas aos tetos na época da concessão e/ou revisão devem ser adequados aos novos limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.
2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o salário de benefício foi limitado ao teto, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91.
4. A parte autora faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.
5. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não sendo possível definir a sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
8. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192889 - 0009309-76.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 )

-

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.
2. Muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal. Dúvida restou dirimida pela própria Corte Suprema. Revisão procedente.
3. As eventuais diferenças deverão ser apuradas em execução, momento em que as partes terão oportunidade para debater a respeito, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).
4. Índices de correção monetária e taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum.

6. Despesas processuais devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, devido a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

7. Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.

8. Apelação da parte autora provida. Recurso adesivo da autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278802 - 0006911-25.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 24/11/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal**.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Nome do segurado: **OTÁVIO FRAZÃO**

Benefício revisto: Aposentadoria Especial NB 85.942.482-2

Revisão da Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003

Data início do pagamento: **24/11/2012 (parcelas não prescritas)**

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): **A calcular pelo INSS**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARLETE TAVEIRA VARRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiária do benefício de Pensão por Morte (NB 21/135.249.572-1), que foi precedido da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42.073.712.389-3, concedida em 06/02/1990, que foi limitada ao teto previdenciário de época porque seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à Aposentadoria. Assim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas desde a data de 05/05/2006, em virtude da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 em 05/05/2011, na Seção Judiciária de São Paulo.

À inicial foram juntados documentos.

Em emenda à inicial, a parte autora apresentou guia de recolhimento das custas processuais (ID nº 8597079).

Devidamente citado da propositura da demanda, o INSS apresentou contestação pugnano, em prejudicial ao mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 9515130 e anexos).

A parte autora não especificou provas.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1 Da prejudicial de mérito: Prescrição

Em decorrência da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

### 2.2 Do mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgador:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processada se recalcule, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

**Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.**

Observa-se, no presente caso, que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 73.712.389-3, com proventos proporcionais, da qual se originou a pensão por morte percebida pela autora, teve DIB em 06/02/1990, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 12.005,93. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 76%, tendo sido apurada aludida renda mensal inicial (RMI).

Quando do reajustamento no período do “Buraco Negro”, a renda mensal foi fixada em **Cr\$ 12.041,21**, e segundo consta no documento de ID 6870124, fl. 03, a RMI foi limitada ao teto vigente à época.

Vê-se, portanto, que após revista administrativamente a renda mensal e atual do benefício previdenciário, não resta dúvida de que o Salário-de Benefício, à base do cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Destarte, tendo em vista que houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

Neste sentido, trago precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS NA EC Nº 20/98 E NA EC Nº 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. O aresto embargado amparou-se no entendimento de que os benefícios previdenciários cujas rendas foram limitadas aos tetos na época da concessão e/ou revisão devem ser adequados aos novos limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.
2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o salário de benefício foi limitado ao teto, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91.
4. A parte autora faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.
5. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não sendo possível definir a sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
8. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192889 - 0009309-76.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 )

-

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.
2. Muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal. Dúvida restou dirimida pela própria Corte Suprema. Revisão procedente.
3. As eventuais diferenças deverão ser apuradas em execução, momento em que as partes terão oportunidade para debater a respeito, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).
4. Índices de correção monetária e taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum.
6. Despesas processuais devidas, à observância do disposto no artigo II da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, devido a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
7. Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.
8. Apelação da parte autora provida. Recurso adesivo da autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278802 - 0006911-25.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício de Pensão por Morte (NB 21/135.249.572-1), concedido à autora, como consequência da revisão de aposentadoria do instituidor de seu benefício (NB 42/073.712.389-3, concedido em 06/02/1990), ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 24/11/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal**.

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Nome do segurado: **ARLETE TAVEIRA VARRONE**

Benefício revisto: Pensão por Morte - NB 21/135.249.572-1, precedida da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/073.712.389-3, concedida em 06/02/1990

Revisão da Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003

Data início do pagamento: **30/04/2013 (parcelas não prescritas)**

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): **A calcular pelo INSS**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-83.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE LAMEU DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **José Lameu de Castro** em face do **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Condições para o julgamento**

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

#### **2.2 Mérito**

Postula a parte autora pela declaração de inexistência das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial do sistema**, como estatuído no **artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988**. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

**O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização. Até porque, na hipótese contrária, ter-se-ia na prática um regime de previdência privada e não de previdência pública. Assim, não há qualquer razão para a pretendida isenção, a qual, aliás, só poderia ser criada por lei e não pelo Poder Judiciário.**

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação:

*"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."*

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as *in verbis*:

*"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

6. *Apelo desprovido. Sentença mantida.*" (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

*"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.*

1. *Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.*

2. *A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.*

3. *A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.*

4. *Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.*

5. *Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.*

6. *Apelação improvida.*" (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. *"Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.*

2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(Al no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).

3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.

4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*" (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição de id 11154521 e anexo como emenda à inicial.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 614.268.498-7), conforme documentos de id 10394850.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, conforme requerido na inicial.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oferecida no ID 11059598, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca das alegações de **ausência** de assinaturas nos borderôs de descontos de duplicatas e dos respectivos títulos de crédito que os originaram.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Assis, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VANDERLEI JACINTO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 15/03/1984, 01/06/1985 a 10/01/1989, 20/02/1989 a 12/08/1996, 07/10/1996 a 19/02/1997, 01/09/1998 a 30/04/1999 e de 13/05/1999 a 09/07/2013, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Emenda à inicial (id 4942309 e anexos).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada em relação aos autos nº 0000815-60.2015.2015.403.6116, e determinada a citação do réu (id 5428236).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id 7847727). Juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

#### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.1.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

###### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de não dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante **média ponderada** ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq - Equivalent Level** ou **Neq - Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração **a intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio***, ou ainda o ***NEN - Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..  b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a **média** preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, **média ponderada** dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas dispõem em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LICAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui o auto é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA.** ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. A ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2. DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

**a) PERÍODO de 01/06/1983 a 30/11/1983 – Empregador: Marcos Tadeu Oliv Castro, e PERÍODO de 01/12/1983 a 15/03/1984 – Empregador: Neon Life Luminosos, ambos na função de Eletricista**

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho de 01/06/1986 a 30/11/198, na função de Eletricista Montador, e o vínculo de trabalho de 01/12/1983 a 15/03/1984, na função de eletricista, nas respectivas empresas (id 4144004, fl. 4).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de eletricista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

**b) PERÍODO de 01/06/1985 a 10/01/1989 – Empregador: Usina Pau D'Álho**

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no respectivo período, na função de Eletricista (id 4144169, fl. 33).

Também anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 4144048), emitido no ano de 2013, no qual consta a função de eletricista no período de 01/06/1985 a 10/01/1989, com a descrição de suas atividades conforme segue: “*Executa atividades de eletricista nos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva de painéis, motores, comandos elétricos, etc., mas redes: primária (11.000 Volts) e secundária (380V/440V); na área industrial*”. Não consta os fatores de risco a que estava exposto e tampouco indica o responsável técnico habilitado para medições ambientais e/ou biológicas.

A par disso, há também o PPP emitido em 20/09/2012, no qual consta a atividade do autor no período de 01/11/1984 a 10/01/1989, na função de Eletricista, cujas atividades consistiam: “*Os eletricistas industriais laboram com alta e baixa tensão. Enrolam motores e dão manutenção em toda a indústria. O serviço é mais exarcebado na entressafra, embora laborem o ano todo*”. Entretanto, também não constam fatores de riscos a que estava exposto e também não indicam o responsável técnico habilitado para medições ambientais e/ou biológicas.

Além disso, ambos formulários patronais não vieram acompanhados de laudos técnicos.

Importante salientar que a parte autora foi intimada a trazer aos autos provas documentais remanescentes (id 10719725). Entretanto, não apresentou nenhum Laudo Técnico que comprovasse a alegada atividade especial nesse período, nem comprovou que tentou obtê-lo diretamente aos empregadores.

Desta forma, a ausência dos mencionados documentos é circunstância impeditiva ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

Assim, concluo que os formulários patronais, não se mostram suficientes a comprovarem, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados pelo autor, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

**c) PERÍODO de 20/02/1989 a 12/08/1996 – Empregador: Fepasa Ferrovia Paulista**

Para o respectivo período o autor anexou documentos que comprovam o exercício da função de Eletricista no período de 20/02/1989 a 12/08/1996 (CTPS – id 4144044, fl. 5, e id 4144046, fls. 01/06).

O parecer Técnico de Periculosidade emitido pela FEPASA, datado de 11/07/1989, descreve o local de trabalho (Áreas da Oficina de Manutenção de Carros e Vagões de rio Claro – Bancadas de testes, Cabines de Transformadores e outros), exposto à nível de Tensão de 110 v a 11.400v (id 4144046, fls. 06/08). Consta ainda que a empresa fornece Treinamento de Segurança nos serviços de riscos com Eletricidade, além de EPI's (Capacete de Segurança, Calçado de Segurança para Eletricista, Luva de Raspa; Luva de Alta Tensão; óculos contra Impacto). Por fim, conclui que “*as atividades do empregado se enquadram no artigo 2º, Inciso II do Decreto nº 93.412 de 14/10/86 de conformidade com a Norma RHU. 14.002 de 03/11/87*”.

Da mesma forma o Laudo Técnico de Periculosidade emitido pela FEPASA em 13/01/1993 (id 4144046, fls. 09/11) revela as atividades do autor na função de eletricista, com a exposição de tensão-Volts de 110 a 220 de forma alternada, e de 24 a 64, de forma contínua. Também consta o fornecimento de treinamento e reciclagem periódicos e o uso de EPI's, e por fim concluiu que “*As atividades desenvolvidas pelo funcionário e que o expõe ao risco, o enquadram no artigo 2º, Inciso II do Decreto 93.412*”.

Foi anexado, também, cópia da Ação Trabalhista movida em face da FEPASA, cuja sentença proferida condenou a reclamada ao pagamento ao autor das diferenças de adicional de periculosidade e repercussões (id 4144155 e id 4144158). Entretanto, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade para fins de qualificar a atividade exercida como especial.

Pois bem Não obstante a exposição aos agentes nocivos que elenca, o LTCAT traz a informação acerca do uso de EPI e EPC eficaz, elencando os itens fornecidos pela empregadora. Apesar de o laudo ter concluído pela periculosidade, não se pode reconhecer o direito ao benefício pelo risco em tese, mas sim pelo risco concreto. Por isso, o Supremo Tribunal Federal consignou a impossibilidade do reconhecimento da especialidade quando for constatada a eficácia do EPI.

De fato, assim foi o ementa do referido julgamento do STF (Info 770 STF):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Mm. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Dessa forma, reputo que o requerente não logrou comprovar o exercício de atividade especial, especialmente quanto à exposição ao agente físico eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, pelo PPP supracitado.

Assim, não reconheço a especialidade do período vindicado.

**d) PERÍODO de 07/10/1996 a 19/02/1997 – Empregador: Irmãos Elias Ltda e PERÍODO de 01/09/1998 a 30/04/1999 – Empregador: Mariluz const. Elét. Ltda**

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho de 07/10/1996 a 19/02/1997, na função de Eletricista Manutenção, e o vínculo de trabalho de 01/09/1998 a 30/04/1999, na função de eletricista, nas respectivas empresas (id 4144010, fl. 3).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de eletricista.

Como já explanado, a anotação na CTPS não prevalece para fins de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida durante os vínculos, fazendo presumir tão somente fatos ordinários da relação de trabalho. Não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

**e) PERÍODO de 13/05/1999 a 09/07/2013 – Empregador: E.E.V.P.**

Para o respectivo período o autor trouxe cópia da CTPS (id 4144010, fl. 04), na qual consta o exercício do cargo de Eletricista de Redes/Linhas II, para a empregadora Empresa de Eletricidade Vale Paranapena S/A.

Também anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 4144052 e id 4144169, fl.35/36), emitido em 10/07/2013, no qual consta o exercício da função de eletricista no período de 13/05/1999 a 01/07/2000, cujas atividades consistiam em: *“Executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão”.*

Consta, outrossim, que no período de 01/07/2000 a 10/07/2013 exercia a função de Operador Centro Operação Distribuição, com as seguinte descrição de suas atividades: *“Executava suas atividades laborais de forma habitual e permanente em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 11.400, 13800, 34.500, 69.000, 88.000 e 138.000 volts, em ambiente interno e externo, onde inspecionava e operava manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras, e efetuava manobras para isolamento de equipamentos de subestação para manutenção por equipe especializada, sangria de redes do auto transformador no próprio equipamento, limpeza em painéis internos e externos, substituição de ele fusíveis de chave corta circuitos.”*

Para os respectivos períodos, consta no formulário a exposição aos fatores de Risco Físico – Energia Elétrica acima de 250 volts, radiação não ionizante, e agentes químicos: Oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes. Além disso, menciona os responsáveis pela monitoração biológica; **porém não consta o responsável habilitado pelos registros ambientais, inviabilizando sua utilização para os fins pretendidos neste feito.** Também não foi anexado Laudo Técnico para o respectivo período.

Quanto aos demais agentes nocivos (radiação não ionizante e oxidação-cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa e pastas anti-oxidantes), não consta a intensidade/concentração da exposição, não havendo, portanto, prova concreta da exposição habitual e permanente aos citados agentes nocivos.

Desse modo, diante da lacuna existente no formulário patronal quanto a identificação o responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais, bem como a ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para o período postulado.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o referido período.

**2.3 - Aposentadoria especial:**

Porque nada há a acrescer à contagem administrativa, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Custas na forma da Lei.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA BOA VENTURA, MANUEL LUCAS MAXIMIANO, MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAELA ORSI - SP251354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deiro a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela credora (ID 9751658).

Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 8 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ESMERINDO DE LIMA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

**DESPACHO**

Vistos.

Em detida análise destes autos, verifico que a parte autora propôs a presente demanda contra a União Federal e o INSS e que, por ocasião do indeferimento da antecipação de tutela, foi determinada apenas a citação deste último, que ofertou contestação e arguiu a sua ilegitimidade passiva.

Nesse contexto, ordeno a citação da União Federal (Procuradoria Seccional da União - AGU), para oferecimento de resposta no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte autora para réplica e para especificação justificada de provas, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928  
RÉU: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO**

Compreendo a situação angustiante vivida pelo Autor, porém, este feito encontra-se suspenso e há processo administrativo internacional próprio instaurado sobre a questão, tudo nos termos da Convenção de Haia, o que desencadeia a intimação ou comunicação do fato à ACAF.

Ademais, a comunicação entre os países interessados já foi aberta e, desta feita, o procedimento aberto em nome de Ana Beatriz Rodrigues de Oliveira (passaporte nº FP030632 OPF/BRU/SP) poderá resultar em maior agilidade para a questão.

Comunique-se o fato narrado pela parte autora, **imediatamente e pelo meio mais célere**, à ACAF do Brasil (Ministério da Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar, Shopping ID, Brasília/DF, email: [acaf@mj.gov.br](mailto:acaf@mj.gov.br), fone: 61-2025-9361).

Sem prejuízo, intime-se o MPF e a AGU.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.**

Int.

Bauru, 19 de outubro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5554**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0003324-89.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)**

1. REINALDO CARAM foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; [ii] prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data de 04/06/2004, data da obtenção da vantagem indevida, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, destinada a entidade com fim social.
2. Observo que retornou com cumprimento negativo a carta precatória expedida para o fim de audiência admonitória pelo Juízo da Comarca de Conchas-SP, em razão de o condenado não ter sido localizado no endereço de escritório que ele próprio declinou na petição de interposição de habeas corpus perante o E. TRF da 3ª Região, insurgindo-se contra esta execução (f. 90 e 108/109).
3. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2018, às 16h00min, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos. Intime-se o condenado REINALDO CARAM pela imprensa oficial, já que ele advoga em causa própria, com a advertência de que a resistência em dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a sua conversão em pena privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, par. 4º, do Código Penal e no art. 181, par. 1º, letra a, da LEP. Sem prejuízo, tente-se, também, a sua intimação pessoal no endereço informado pelo Ministério Público Federal à f. 122.
4. Por ocasião da audiência admonitória, caso compareça, o condenado será cientificado a providenciar o depósito, no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data de 04/06/2004, a ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TANIA PORTELA DE LIMA, em face da sentença de f. 601-609, ao argumento de omissão do julgado que não apreciou o pedido de restituição do veículo apreendido à f. 26 dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas apenas para esclarecer a sentença, uma vez que não mencionou a apreciação do pedido de restituição do veículo às f. 122-124. Com efeito, segundo se extrai da decisão constante nas citadas f. 122-124, a questão sobre o perdimento do veículo nesta ação penal já foi devidamente





**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001942-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO OBRISTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Considerando o parecer do Ministério Público Federal às f. 182/191, intime-se o denunciado DIEGO OBRISTO para comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara no dia 10 de dezembro de 2018, às 15h45min, acompanhado de advogado, a fim de ser ouvido sobre a proposta de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89). Conste no mandado a advertência de que a recusa à proposta ou a ausência do acusado à audiência implicará no prosseguimento do processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defensora do acusado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005650-56.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-71.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DANILO CESAR DE OLIVEIRA GERONIMO(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)

Designo interrogatório do denunciado DANILO CÉSAR DE OLIVEIRA GERÔNIMO para o dia 14 de novembro de 2018, às 15h45min. Intimem-se o denunciado e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5555**

**EXECUCAO FISCAL**

0001650-76.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 98, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 96:Noticiada a rescisão/inadimplemento do parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE RODRIGUES

REPRESENTANTE: IVANI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202,

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 11436557: Defiro a inclusão da União – Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, devendo ser excluída a União Federal.

Na sequência, intime-se a União – Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO

REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. n. 5022726-28.2018.4.03.0000 para ciência e efetivo cumprimento, tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

No mais, aguarde-se o prazo concedido na decisão ID 11456886, que concedeu às partes 15 (quinze) dias para atendimento. Cumpra-se.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

## DESPACHO

Vistos.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2018, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal de Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e hora

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré pessoalmente, observando-se que o prazo legal de 15 dias úteis para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

PARA EFETIVIDADE DESTES PROVIMENTOS, CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO URGENTE, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ELISABETE TENÓRIO DA SILVA FELIPIN, CPF 014.025.88-44, INSTRUÍDO COM CONTRAFÉ.

Caso não localizada no endereço constante da contrafé, o Oficial Avaliador Federal deverá diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da parte, utilizando-se da ferramenta webservice.

Intimem-se.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

MARIA JOSE DE LIMA SANTANA propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a concessão de pensão previdenciária por morte de José Claro de Santana, em 13/12/2001. Aduz que há reconhecimento de vínculo empregatício e comprovação de qualidade de segurado, ao contrário do que entende a Autarquia.

Ocorre que, analisando os autos, verifico que a Autora propôs demandas com aparente idênticas causas de pedir e pedidos, sendo a primeira perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Capital (autos nº 0002438-40.2009.403.6183) e a segunda perante o Juízo Federal de Ourinhos/SP (autos nº 0000651-09.2016.403.6125), sendo que em ambos os casos houve a extinção sem mérito da pretensão.

Neste contexto e na senda do quanto alegado pelo INSS em sua contestação (quando fala da não comprovação de novo endereço por parte da Autora), há fortes indícios de ocorrência da prevenção, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

***II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;***

*III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.*

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer as prevenções apontadas, bem como para que traga aos autos comprovante de residência que justifique a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tudo para fins de apreciação da matéria concernente à competência.

Com a manifestação, vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

**Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS ALBANEZ  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Observo pela certidão ID 9572703 que estes autos eletrônicos possuem a mesma causa de pedir e pedido do processo n. **0002212-55.2013.403.6325**, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete Bauru, no qual houve a extinção sem julgamento do mérito (ID 11561585).

Logo, em primeira análise, verifico que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, **concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial**, atualizando o valor da repetição do indébito pleiteada, ressaltando-se que, na hipótese de alteração deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

**BAURI, 22 de outubro de 2018.**

**JOAQUIME ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOARES JANOT - DF10667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

V.

Inicialmente, intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência (DOC. ID 10857811 - pág. 27), bem assim a prioridade na tramitação deste feito, conforme prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se.

De outro lado, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, mesmo porque não vislumbrado o perigo da demora da prestação jurisdicional, na medida em que a parte autora é aposentada e percebe mensalmente seu benefício previdenciário.

No mais, observo que o valor da causa não corresponde ao pedido afeto ao autor Luiz Carlos Ferreira, haja vista que houve desmembramento do feito originário e, apesar disso, não foi individualizada a importância para nominada parte.

Nesse contexto, sendo imprescindível a correta atribuição do valor da causa, notadamente para dirimir dúvidas acerca da competência absoluta para julgamento da demanda, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer informativo pormenorizado do cálculo que espelhe a vantagem econômica perseguida individualmente.

Caso apurado valor inferior a 60 salários mínimos, restará evidenciada a competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, atendida ou não a deliberação acima, abra-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MERY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo e os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso. **ANOTE-SE A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.**

Informe a parte credora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação na qual o Autor, deficiente físico, pleiteia em Juízo a concessão de isenção de IOF na aquisição de veículo automotor.

Nota pela aba associados e pelos documentos anexados relacionados ao feito n. 0000462-87.2013.4.03.6108, que se trata de processo já ajuizado e extinto sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial.

Logo, nos termos do artigo 286, incisos I e II, do CPC, **DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Bauru-JEF**, competente para apreciação do pedido.

Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia pelo patrono do Autor, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru, ficando a todos oportunizada a manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

A União Federal já está adequadamente cadastrada como assistente simples da CEF.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002767-80.2018.4.03.6108**

**AUTOR: APARECIDO CARLOS LEANDRO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARQUES - SP39204, WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

### DESPACHO

Vistos.

Instrua o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial com cópia de seu título de eleitor ou documento que a ele corresponda, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/1965, sob pena de indeferimento da inicial.

Promovida a regularização acima, intime-se a União para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se acerca do pedido liminar formulado, nos moldes do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Após, tornem conclusos.

Bauru, 15 de outubro de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-72.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARIA LUISA TRIGUIS SERRALHEIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284**

**IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS DA FACULDADE UNINOVE DE BAURU, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, e tendo em vista que o ato impugnado (alegada classificação incorreta da impetrante entre os candidatos elegíveis a bolsa de estudos) remonta ao ano de 2017 – o requerimento estampado no documento ID 11613845 está datado de 04/12/2017 – manifeste-se a impetrante acerca da ocorrência da decadência desta impetração, nos termos do art. 10, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se acerca da adequação da ação proposta, considerando a existência de matéria fática a demandar dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

Int.

Bauru, 17 de outubro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002496-71.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**EMBARGADO: ROGERIO GALLO TOLEDO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492**

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão ID 11640548: ante a virtualização destes embargos, ficam as partes novamente intimadas a não mais direcionar petições para os autos físicos nº 0002880-27.2015.403.6108, devendo formular seus eventuais requerimentos diretamente nestes autos eletrônicos.

Petição ID 11640549: manifeste-se a ECT quanto ao pedido formulado pelo embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 17 de outubro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-70.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 11358590: por ora, solicite-se ao PAB da CEF neste Forum que informe se já houve transferência definitiva do valor retido a título de IRRF, requisitando que, caso não tenha se tornado definitiva a operação, seja ela estornada, mantendo-se o valor depositado à ordem deste juízo, até ulterior decisão.

Prestada a informação pela CEF, promova-se nova conclusão.

ID 11425375: ante o noticiado pela CEF, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP solicitando que esclareça o código de receita que deve ser utilizado para o recolhimento do valor do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos com depósitos judiciais para garantia do crédito tributário, quando levantados em favor do depositante.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício nº 069/2018-SD02 para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, autorizada a sua remessa por correio eletrônico e solicitando que a resposta seja encaminhada também exclusivamente por meio eletrônico, mediante inserção diretamente nestes autos, ou por intermédio do correio eletrônico deste juízo (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a resposta, officie-se ao PAB da CEF.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 17 de outubro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12041

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003268-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGER LUIZ RAMOS**

Fls.387/391: ante a manifestação ministerial de fl.422 e o silêncio da defesa certificado à fl.485, presente nos autos o Laudo Pericial, requirite-se à Polícia Federal em Bauru pelo correio eletrônico institucional a incineração da substância entorpecente apreendida(IPL 0308/2012), devendo comunicar-se a este Juízo a realização da diligência.

Diga a defesa constituída dos réus se há novas diligências a requerer.

Fls.476/481: ciência ao MPF acerca das informações trazidas pelas operadoras Claro e Vivo às fls.483/484, para manifestação.

Defiro a nova oitiva da testemunha Alexa Fernanda do Amaral, bem como as oitivas dos policiais Cláudio Pessoa de Farias e Marcos Moraes Bueno, os três como testemunhas do Juízo, para apuração dos fatos objeto da denúncia.

Ao MPF para se ao seu alcance trazer aos autos os endereços funcionais com lotação atualizada dos policiais Cláudio e Marcos.

Com a informação, à conclusão para designação de audiência para oitivas das testemunhas.

Fl.481, item d: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional as certidões de antecedentes criminais dos réus Vanessa Lopes Ramos e Roger Luiz Ramos da Justiça Estadual e Federal.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 12042

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)**

F. 577/578: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru informações acerca do débito representado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10646.720071/2014-02, a serem prestadas em até dez dias a este Juízo. Autorizada a resposta pelo correio eletrônico institucional.

Com a vinda das informações, ao MPF para manifestação.

Sem prejuízo, diga a defesa se tem novas diligências a requerer no prazo de cinco dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-75.2018.4.03.6108**

**AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, regularizar a virtualização, juntando nova cópia integral dos autos, contendo apenas uma página, legível, por folha.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002611-92.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante (HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI) para regularizar a virtualização, juntando nova cópia integral dos autos, legível e contendo apenas uma página por folha.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-47.2018.4.03.6108

AUTOR: LUELUI APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE GIBIN BEDANI - SP227122

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelante (LUELUI APARECIDA DE ANDRADE) para regularizar a virtualização, juntando nova cópia integral dos autos, legível e contendo apenas uma página por folha.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO

ST - C

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, que tramitava sob número 00002636520134036108.

Conforme certificado nos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, o feito n.º 0000263-65.2013.403.6108, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos, pois basta a digitalização do feito originário autuada sob n. 0000263-65.2013.403.6108.

Ante o exposto, **declaro extintos estes autos**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0002880-27.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EMBARGADO: ROGERIO GALLO TOLEDO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492**

**ST - C**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados de embargos à execução.

Conforme certificado à fl. 02 dos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, o feito n.º 5002496-71.2018.403.6108, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos, pois basta a digitalização do feito originário n.º 0002880-27.2015.4.03.6108, autuada sob n. 5002496-71.2018.403.6108.

Ante o exposto, **declaro extintos estes autos**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001485-63.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: WALDEMAR SARTORI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216**

## DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que os autos eletrônicos conserva o mesmo número dos autos físicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Fundamental intervenha a parte autora em réplica ao tema da tutela de urgência, resistido pela parte ré, até o próximo dia 31/10/18, intimando-se-a.

Após, imediata conclusão.

BAURU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Leal o polo réu em sua intervenção sobre a desejada tutela de urgência, de fato, de par com a irreversibilidade inerente ao postulado ao início da lide, somente por meio de um devido processo legal a se descartar todo o universo ambicionado por meio da cognição aqui ajuizada : ante o exposto, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, ao momento processual no qual requerida aquela medida, **INDEFIRO-A.**

Intimação ao polo autor, e, ao depois, citação e intimação ao polo réu.

BAURU, 19 de outubro de 2018.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11144

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**  
0001080-56.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11145

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007467-39.2008.403.6108** (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 705, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal, quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto:1) Expeça-se guia de execução definitiva para que seja encaminhada ao Egrégio Juízo da Execução Penal na Vara Única da Comarca em Eldorado/MS, autos da execução penal n.º 0001828-19.2017.8.12.0004;2) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados;3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Réu (Condenado);4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);5) A Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita;6) Apresentados os cálculos, deverá o Réu/Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se nos autos, o pagamento;7) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA;8) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0;9) No silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria;10) Oficie-se a Autoridade de Trânsito em Eldorado/MS, município do Réu, para que providencie no sistema do Detran/MS e no sistema Renajud e/ou similar, a anotação da pena restritiva de inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois anos e seis meses;11) Considerando que o Incluído Juízo da Execução Penal determinou que o Réu apresente naquele r. Juízo sua carteira nacional de habilitação de veículo automotor - CNH (informação às fls. 707/712), fica a Defesa intimada a comprovar nos autos, em até cinco dias, que o Réu entregou sua CNH perante o E. Juízo da Execução Penal na Vara Única da Comarca em Eldorado/MS. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 11146**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005130-33.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Fica intimada a Defesa constituída do Réu Mauro para que se manifeste sobre a necessidade da produção de novas provas, no prazo de 5(cinco) dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, deverá a Defesa apresentar seus memoriais finais, salientando que o MPF apresentou os memoriais finais às fls. 402/404. Publique-se.

**Expediente Nº 11147**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000027-74.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME(SP067794 - ALVARO ARANTES) Autos n.º 0000027-74.2017.4.03.6108Fls. 99/105: Por ora, não há como se deferir o desbloqueio pleiteado, pois, além de não estar comprovada cabalmente a destinação do valor constrito ao pagamento de verbas trabalhistas, não há, ainda, documento nos autos que demonstre, de forma inequívoca, que o bloqueio da quantia de R\$ 11.801,04 decorreu da ordem emitida nesta execução. Com efeito, até este momento, o sistema eletrônico BacenJud não forneceu detalhamento do cumprimento da ordem judicial aqui emitida nem a parte autora juntou aos autos informativo do Banco Mercantil do Brasil acerca de que Juízo e autos provieram a ordem que resultou no bloqueio indicado no extrato de fl. 104. Quanto à alegação da destinação do valor de R\$ 11.801,04, constrito junto ao Banco Mercantil do Brasil, para pagamento, em 19/10/2018, das verbas salariais da folha de pagamento emitida pela CEF, fl. 103, no montante de R\$ 14.725,53, cumpre observar que não está demonstrado nos autos, ante a falta do extrato detalhado do sistema BacenJud e de extratos bancários das contas da devedora, ser aquele saldo bloqueado o único ou um dos que a executada dispunha para os pagamentos que seriam realizados nesta data. Nessa linha, saliente-se que não consta dos autos documentação que comprove(a) quais as contas de titularidade da executada, quais os seus saldos nesta data e quanto foi efetivamente bloqueado; b) a inexistência de saldo, nesta data, na conta, junto à CEF, na qual seria debitado, hoje, o montante necessário a ser repassado para as contas-salário dos 22 empregados relacionados à fl. 103;c) a inexistência de outros bens, em nome da executada, com liquidez para pagamento dos salários de seus funcionários. Portanto, não há comprovação cabal de que o desbloqueio pleiteado é indispensável ao pagamento de verbas de natureza salarial. Por fim, cabe ressaltar que, não sendo o valor bloqueado inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida em cobrança, não há como ser considerado ínfimo ou irrisório na ótica deste Juízo (vide deliberação de fl. 30). Ante o exposto, para melhor análise do pleito de liberação do valor constrito junto ao Banco Mercantil do Brasil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada juntar aos autos documentos demonstrativos das situações mencionadas nos itens a e c acima, especialmente(a) extratos dos últimos trinta dias de todas as suas contas bancárias de modo a apontar seus saldos, o quanto foi efetivamente bloqueado e a formação dos créditos utilizados para fins de pagamento de funcionários;b) extrato, em particular, dos últimos trinta dias da conta junto à CEF que seria utilizada para efetuar os repasses das verbas salariais devidas aos empregados (fl. 103);c) declaração da CEF de que, nesta data de 19/10/2018, não foi possível efetuar o pagamento da folha de salário de fl. 103 por insuficiência de saldo;d) documento que comprove que o bloqueio efetuado na conta junto ao Banco Mercantil do Brasil decorreu da ordem emitida nestes autos. Após, com a juntada dos documentos solicitados ou decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se com urgência. Bauri, 19 de outubro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12289**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000426-54.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO AUTOS COM VISTAS À DEFESA DO RÉU JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 12290**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-48.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 51 e vº. Os réus foram citados às fls. 79 e 84. Resposta à acusação apresentada por defesa constituída às fls. 67/71 (AUGUSTO) e pela Defensoria Pública às fls. 103/105 (MAURÍCIO), nas quais as defesas reservaram-se o direito a apresentar suas alegações de mérito após a instrução processual. Os réus arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601799-67.1996.403.6105** (96.0601799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605635-82.1995.403.6105 (95.0605635-8) ) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 233.  
Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006909-61.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-10.2017.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005438-10.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 322,74 (atualizado até 12/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006349-22.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005438-10.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006349-22.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005438-10.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006962-42.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-89.2017.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005478-89.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,15 (atualizado até 09/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006357-96.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005478-89.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006357-96.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005478-89.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002417-89.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-21.2018.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002566-85.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2018.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0609587-98.1997.403.6105** (97.0609587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0601666-54.1998.403.6105** (98.0601666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X JOSE ELUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 644/646: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.  
Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0611408-06.1998.403.6105** (98.0611408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2878 - PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.  
Fl. 154: ante o decurso do prazo requerido para regularização da representação processual, intime-se a coexecutada VB Transporte e Turismo Ltda. para que cumpra o determinado à fl. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, sobrestem-se os autos nos termos determinados à fl. 153.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010008-64.2002.403.6105** (2002.61.05.010008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALTER CAVALCANTE X JOSE NARCISO CAVALCANTE X VALDO CAVALCANTE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.  
Fls. 81: Atenda-se.  
Ofício-se ao Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo informando o valor atualizado do débito, sua natureza e data da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 22095 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.  
Instrua-se o ofício com cópia de fls. 87/88, 29/32 e 36/38.  
Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004163-17.2003.403.6105** (2003.61.05.004163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA)

Fls. 363/368: expeça-se termo de penhora do imóvel matriculado sob o n.º 33.330 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP (fl. 365/367), de copropriedade do executado Pedro Gonçalves da Costa, nomeando-o como depositário, bem como registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP.  
Ademais, intime-se o coexecutado tão somente da penhora, vez que já apresentados embargos à execução, conforme cópia da sentença de fls. 299/299-v, bem como intemem-se a cônjuge do executado e a coproprietária, por via postal, observando-se o endereço constante na matrícula (fl. 365) e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Se necessário, depreque-se.  
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.  
Ressalte-se, ainda, que deverá ser observada a impenhorabilidade do bem de família e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001543-27.2006.403.6105** (2006.61.05.001543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GELTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152920 - PAULA BETIM DE OLIVEIRA CARON)

Fl. 141: nada a considerar, vez que não cabe a este Juízo providenciar a diligência requerida.

Fl. 146/146-v: a exequente postula a inclusão do(s) sócio(s)-administrador(es) no polo passivo, como responsáveis tributários, com fundamento na dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista que a empresa encontra-se desativada.

O pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes não merece acolhida.

Com efeito, nos termos da Súmula 435 do E. STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

Assim, da análise da certidão do oficial de justiça de fl. 51, verifico que resta configurada a situação de dissolução irregular da empresa, já que a empresa não se encontra mais no local de sua sede.

Entretanto, houve o decurso do prazo quinquenal para prosseguimento contra os sócios-gerentes.

A exequente teve vista dos autos em 19/03/2007 (fl. 52), oportunidade em que tomou ciência do teor da certidão de fl. 51, bem como a citação da empresa ocorreu em 22/12/2007 (fl. 71), na pessoa de seu representante legal, e o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi feito em 07/01/2016 (fl. 146), ou seja, mais de 05 anos depois da ciência da dissolução irregular e da citação da empresa, deixando, dessa forma, transcorrer o lustro prescricional quinquenal.

Ademais, a mera alegação da exequente à fl. 152/152-v de que o entendimento do Juízo, à época, era outro, não obsta o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do exequente de redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s)-administrador(es).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004164-60.2007.403.6105** (2007.61.05.004164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP129094 - MANOEL ORLANDO SEVERO GUILHON)

Fl. 122/124: verifico que a parte executada foi intimada do bloqueio de fl. 118 (inferior a 10% do valor da dívida) tão somente para manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada, conforme despacho de fl. 117/117-v e certidão de publicação de fl. 119-v, porém não intimada para apresentação de embargos, ante a inexpressividade do valor constrito face o débito exequendo.

Ademais, a transformação em pagamento definitivo está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Entretanto, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente, intime-se a parte executada, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro a transformação do valor bloqueado (transferência para CEF à fl. 120) em pagamento definitivo em favor da exequente.

Oportunamente, se o caso, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 3.899,33 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizada em 17/10/2018, relativa ao depósito iniciado em 15/05/2018, na conta 2554.635.00005100-3. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º \_\_\_\_/20\_\_\_\_.

Instrua-se com cópia de fl. 125.

Ademais, indefiro a intimação pessoal do proprietário do imóvel oferecido à penhora nestes autos, vez que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor das partes. Além disso, a parte executada já foi intimada mais de uma vez para trazer aos autos o termo de anuidade do proprietário do imóvel, tendo quedado-se inerte.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013017-58.2007.403.6105** (2007.61.05.013017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 318/319: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013018-43.2007.403.6105** (2007.61.05.013018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a empresa executada foi devidamente citada em 28/02/2008 (fls. 92), tendo havido penhora de bens e posterior oposição de embargos à execução sob n.º 2008.61.05.004438-2 julgados improcedentes em 22/09/2010 (fls. 96/97), reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 154 no que diz respeito à citação da executada e intimação para oposição de embargos.

Assim, tomo sem efeito a citação realizada na pessoa do administrador judicial, bem como a intimação para oposição de embargos realizada às fls. 175.

Tendo em vista que foram opostos novos embargos à execução pelo administrador judicial, sob n.º 0002353-94.2018.403.6105, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009325-80.2009.403.6105** (2009.61.05.009325-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)

Fl. 77/89: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa pela juntada à fl.85/89.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015880-16.2009.403.6105** (2009.61.05.015880-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 30: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 05.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado quanto à petição(ões)e/ou documento(s) de fls.36/38.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015519-62.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016630-81.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 47/50: DEFIRO.

Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 49) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada.

Expeça-se o necessário.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme o já determinado na sentença de fl. 43.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado quanto à petição(ões)e/ou documento(s) de fls.56/58.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011568-26.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROSANGELA RODRIGUES KAZITORIS(SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos retomaram do E. TRF e o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006517-97.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIDAS HOME CARE LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

A executada, em sua petição de fls. 169/179, aduz (i) que uma possível penhora de 30% de seu faturamento será desastrosa e trará impactos a todos que recebem seus serviços; (ii) que é credora da União em razão de ter adquirido da empresa EBST - Empresa Brasileira de Serviços Tributários Ltda, à título de direitos creditórios, valor equivalente ao débito ora executado, e que o pedido de habilitação e compensação encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; (iii) que a CDA não está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade; (iv) que faz jus à redução das alíquotas de IRPJ e CSSL, por ser prestadora de

serviços hospitalares. Por fim, nomeia à penhora os direitos creditórios acima mencionados. Em manifestação às fls. 183/184, a exequente rebate os argumentos trazidos pela executada; rejeita o bem nomeado; reitera o pedido de penhora de faturamento e, ainda, requer a transformação em pagamento definitivo dos valores já bloqueados nestes autos. De prômio, verifica-se que a parte executada pretende rediscutir matéria já decidida às fls. 93/94, quando da análise da exceção de pré-executividade. Por esta razão, nada a considerar/acrescentar quanto às alegações da executada de falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, bem como da existência de um possível crédito seu em face da exequente, tendo em vista o pedido de habilitação e compensação em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal (Processo nº. 17892-58.2008.401.3400). No que aduz à argumentação de que faz jus à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL, prevista na Lei nº. 9249/95, que estabeleceu um regime de tributação diferenciado às empresas prestadoras de serviços hospitalares, tal matéria deve ser arguida através da via adequada, qual seja, os embargos à execução fiscal e não por mera petição nos autos, razão pela qual, deixo de analisar tal pleito. Analisando os autos, verifico que às fls. 32/33 foram bloqueados ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema Bacenjud. Devidamente intimada do bloqueio e do prazo para oposição de embargos à execução à fl. 31, ela queudou-se inerte. Sendo assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 183/184 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, os valores depositados na conta judicial nº. 2554.635.00003076-6 (fls. 96/99). Deverá a CEF imputar a importância em questão à inscrição em DAU nº 80.2.11.055030-41. Por fim, passo a analisar o pleito da exequente de penhora de faturamento, acolhendo à sua impugnação que em bem ofertado à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Trata-se de medida excepcional, que deve ser tomada somente após a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis. Além disso, o percentual a ser aplicado há de ser razoável, para que não inviabilize as atividades econômicas da empresa. Consta-se que a empresa devedora encontra-se em plena atividade e que até o momento não quitou seu débito. A exequente, através dos documentos de fls. 108/128, comprovou que a executada não possui bens aptos e suficientes a garantir esta execução, não possuindo veículos sem qualquer restrição, nem imóveis, nem precatórios a receber. Além disso, os documentos de fls. 115/128 demonstram que a executada possui um faturamento considerável. Por todo o exposto, considero presentes os requisitos exigidos para deferir o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Assim, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11 da Lei nº. 6830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO o pedido da exequente, a fim de que se proceda à penhora no importe de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada Vidas Home Care Ltda, CNPJ nº. 09490381/0001-09, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades. Ante a indicação da exequente, nomeio como depositário o sócio-gerente/diretor Ronaldo Pereira, CPF nº. 249.719.398-30, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º dia útil do mês, comprovando nos autos referido depósito. Expeça-se o necessário. Cumpridas todas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013483-76.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO MINGATTO LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Defiro o pedido de fl. 113.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005302-52.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME X MARIANA MALAGUETA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 38/49: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 50/51: anote-se.

Fl. 52: indefiro a penhora de dinheiro pertencente à empresa executada pelo sistema BACENJUD, nos termos ora requeridos pela exequente, tendo em vista a falta de efetividade que naturalmente advirá de tal medida, uma vez que, segundo consta dos autos, a empresa em questão encontra-se dissolvida.

Isto posto e, ainda, considerando que não fora concedida a antecipação de tutela pleiteada no referido agravo, como se observa das fls. 54/57, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004384-77.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)

Intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/25, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 21/25, devolvendo-a a sua subscritora, bem como tomem os autos conclusos para análise da petição de fl. 20.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007447-76.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTIERI MAEDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Fls. 246/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 240/240-v, sobrestando-se os autos enquanto se aguarda decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019919-12.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Fl. 74: cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 57, intimando-se a executada acerca da penhora no rosto dos autos (fl. 71), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, por meio de publicação a seu(s) advogado(s).

Decorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 74 acerca de envio de ofício à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002663-22.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA X EDGARD BASSO X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 63/84 e 86/101: ante a discordância da exequente (fls. 86/86-v), indefiro a baixa da restrição judicial que recaiu sobre o veículo Vw/Gol placa EVR5376 nestes autos, vez que, conforme consta nos documentos trazidos aos autos pela exequente (fls. 87/100), a ora requerente (Seguradora Auto/RE Companhia de Seguros) desistiu do veículo na ação de consignação em pagamento (proc. n.º 1010036-48.2014.8.26.0114).

Ademais, defiro o pedido de fl. 86/86-v para expedição de mandado para arresto no rosto dos autos n.º 1010036-48.2014.8.26.0114, ação de consignação em pagamento, em trâmite pela 3ª Vara Cível de Campinas/SP. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à citação/intimação da parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007085-40.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRISCILA CARRASCHI MENDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado quanto à petição(ões)/ou documento(s) de fls.31/34.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008703-20.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP188771 - MARCO WILD)

Fls. 184/197: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à exequente da decisão de fl. 179/180-v.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 181 para uma conta judicial na CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011273-04.2002.403.6105** (2002.61.05.011273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607556-71.1998.403.6105 (98.0607556-0)) - OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014129-47.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002754-1)) - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO) X FAZENDA NACIONAL  
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005013-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022201-23.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
 Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022201-23.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,11 (atualizado até 19/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006352-74.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022201-23.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006352-74.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022201-23.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005369-75.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022236-80.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
 Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022236-80.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,56 (atualizado até 21/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006501-70.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005440-77.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006460-06.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022236-80.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006953-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-62.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
 Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005441-62.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 450,13 (quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), atualizado em 12/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2011). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado informou não possuir interesse na produção de provas. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006353-59.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que o CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006353-59.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, trazido naqueles autos, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005441-62.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006353-59.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006957-20.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-46.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
 Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005455-46.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 361,16 (atualizado até 11/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006360-51.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005455-46.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006360-51.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005455-46.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006963-27.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-22.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
 Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005476-22.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,17 (atualizado até 10/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006463-58.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005476-22.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006463-58.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005476-22.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006964-12.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-09.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
 Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005451-09.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,25 (atualizado até 11/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006430-68.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005451-09.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as

disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006430-68.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0005451-09.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006993-62.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-37.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005475-37.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 376,17 (trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado em 10/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate as inteiros as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado. Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal.A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado nada requereu. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de nº. 0006366-58.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos nº. 0006366-58.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0005475-37.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos nº. 0006366-58.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006994-47.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-45.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005468-45.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,17 (atualizado até 10/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006348-37.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005468-45.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006348-37.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0005468-45.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006999-69.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-77.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005440-77.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 437,96 (atualizado até 12/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. A embargante requer a produção de prova testemunhal. O embargado não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006501-70.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005440-77.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006501-70.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0005440-77.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007635-35.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006569-0)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000972-36.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017486-69.2015.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP177996 - FABIO PEREIRA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001119-62.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2017.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002638-72.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-94.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602825-32.1998.403.6105** (98.0602825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X ROMERO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X STELLA RIBEIRO LEME ROMERO X ANDRE RIBEIRO ROMERO X SERGIO LEME ROMERO(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

Considerando que até a presente data não houve manifestação da exequente sobre o teor do despacho de fls. 147, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF queira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0611273-91.1998.403.6105** (98.0611273-3) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X LIX EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL

LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO)

Fls. 673/673-v e 675/679: expeça a secretária carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo nº 0416763-23.1998.8.26.0053, em trâmite pela 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Capital, em que são partes Construtora Lix da Cunha S.A. e Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., até o limite do valor do débito, observando-se que ao principal foi acrescentado o valor dos honorários arbitrados nos embargos à execução nº 0004834-59.2011.403.6105.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada tão somente da construção, por meio de publicação ao(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, considerando que o débito foi outrora parcelado, o que configura confissão da dívida com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002537-21.2007.403.6105** (2007.61.05.002537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO

LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fl. 317: primeiramente, publique-se o despacho de fl. 317.

Após, certifique-se a não oposição de embargos à execução, se o caso, tomando, então, os autos conclusos para análise das petições de fls. 318/319 e 320.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006931-03.2009.403.6105** (2009.61.05.006931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Pelos motivos acima expostos deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 44.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002212-41.2010.403.6105** (2010.61.05.002212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009490-59.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Defiro o pedido de fl. 122.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) de R\$ 21.514,74 (vinte e um mil quinhentos e catorze reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 01/10/2018 relativo ao(s) depósito(s) iniciado(s) em 28/07/2016, na conta 2554.635.00004397-3 referente aos presentes. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. Instrua-se com cópia de fl. 124.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008344-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012192-41.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004161-95.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN E SP301893 - PATRICIA DUARTE ZANQUETTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004442-17.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013130-65.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

As fls. 141/172 a empresa executada requereu a substituição das penhoras realizadas às fls. 96/99 e 111, oferecendo para tanto debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Alega, ainda, que as penhoras realizadas são extremamente gravosas, sendo bens essenciais ao exercício de sua atividade econômica. A Exequente instada a se manifestar, recusa a substituição, alegando que os documentos apresentados pela executada não comprovam a propriedade das debêntures, bem como estas não são convertíveis em ações - o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário - sendo de baixíssimo valor. Entendo que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e os bens penhorados às fls. 95/99 e 111- veículos, máquinas e equipamentos, dinheiro, estes atendem melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. No que concerne à alegada impenhorabilidade dos bens em vias de excussão, não procede o argumento. Em rigor, todos os bens de toda e qualquer empresa são essenciais ao seu funcionamento. A ser assim restaria impossível a submissão patrimonial do executado ao processo. É preciso não incorrer em uma tautologia, a de dizer que os bens da empresa são impenhoráveis porque essenciais ao seu funcionamento. Desta feita, defiro, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localize do(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Defiro também a transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 104/104-v. Assim, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 104/104-v. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente. Fl. 155: anote-se. Intime-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008127-95.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Primeiramente, uma vez que a executada constituiu advogado às fls. 18/24, publique-se o despacho de fl. 14.

Após, tomem conclusos para análise da petição de fls. 29/30.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011308-07.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEPOSITO DE GAS E AGUA ROSSI LTDA. - ME(SP410119 - AMANDA REZENDE CHAVES) X JAIR ROSSI X JACY MARCHAN BARBOZA ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica intimado EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013628-30.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 60/64: expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) às fls. 39/52, bem como para intimação da parte executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do contrato social (fls. 41/49).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000280-08.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENE CANISELLA EIRELI - ME(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

Recebo a substituição de fls. 101/111 - CDA do presente feito, tendo em vista a determinação de fls. 98/99. Anote-se.

Destarte, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008673-19.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)  
Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009585-16.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDES & CASSARO - REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP219603 - MARIA LUISA LETTE)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021832-29.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022526-95.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003760-57.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPI(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Intime-se a(o) Executado(o) para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Cumprido, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004436-05.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 213: Anote-se.

Fls.200/2012: Dos documentos juntados pelos executados, no que diz respeito ao executado Carlos Bitencourt da Rocha (docs de fls. 208/212) verifico que efetivamente houve bloqueio judicial junto à conta em que recebe sua aposentadoria. Assim, o valor bloqueado neste feito, se enquadra na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio.

Com relação ao co-executado Carlos Bitencourt da Rocha Junior, não restou comprovado que houve bloqueio judicial na conta n.º 4335.01.087090-8, mantida junto ao Banco Santander. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007435-28.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ITALY MOVEIS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Fl. 89: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 39.055.987-3 pela juntada à fl.90/91 dos autos.

Anote-se.

Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008735-25.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Primeiramente, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro o requerido convertendo-se o valor bloqueado em renda da exequente.

Antes, porém, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial mantida perante a CEF.

Após, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 76.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000987-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGNO INACIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Projetada, 200, Jardim C. Borella, Itatiba/SP (Apto 22, Bloco D, Condomínio Residencial Fumachi).

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intímem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELEDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6765**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010242-65.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)  
CERTIDÃO DE FL. 7.817: Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Vista às partes da juntada de Laudo Pericial (fls. 7.796/7.814).

**Expediente Nº 6766**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016360-57.2010.403.6105** - GERALDO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013230-88.2012.403.6105** - MAGDA DA SILVEIRA CAMPOS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002556-80.2014.403.6105** - ADEMIR DOS SANTOS FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005360-84.2015.403.6105** - MARIA SIDNEIA BARBOSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024303-18.2016.403.6105** - EURIVON BARBOSA HENRIQUE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Diante do pedido de prova pericial por similaridade face ao encerramento das atividades da empresa ASCEVAL - Acessórios Industriais Ltda a ser realizado na empresa Valcont Válvulas Conexões e Tubos Ltda, diga o INSS se aceita a indicação como similar. Não concordando, deverá o INSS indicar outra empresa que possa ser tomada como similar.

Informe o autor o rol de testemunhas com qualificação e endereço.

Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10403670.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 10826480.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que os Ofícios Requisitórios (IDs 11584015 e 11584023) foram cancelados em decorrência da situação cadastral irregular do CPF do exequente, conforme se verifica no documento ID 11731012.
2. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a informação contida no documento ID 11731012.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-93.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Catalent Brasil Ltda.
2. Cumprida referida determinação, requeiram-se das empresas Catalent Brasil Ltda., Termoqip Energia Alternativa Ltda. (Rua Flávio Telles, 260, Jardim Santa Genebra, Campinas, CEP 13080-290) e TCM Indústria e Comércio de Metais Ltda. (Avenida Ricardo Bassoli Cezare, 3.850, Jardim São José, Campinas, CEP 13050-080) os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.
3. Em relação ao período trabalhado na empresa Supre Mais Comércio, Representação e Industrialização de Produtos Bioquímicos Ltda., tendo em vista a informação de que ela se encontra inativa, não se mostra possível a realização de perícia, devendo, então, o autor produzir outros elementos de prova para comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 11063398 e 11063501).
2. Tendo em vista que não foi apresentado o rol das testemunhas nem juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/07/2016 a 15/02/2017, preclusa a oportunidade para tanto.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004214-15.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO AUGUSTO

#### DESPACHO

Aguarde-se a sentença a ser prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 5005943-76.2018.403.6105.  
Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOELINO NUNES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que os laudos já juntados encontram-se bem fundamentados, não havendo motivos para a realização de perícia por outro profissional.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO VENANCIO LORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 18/03/2017.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Liquidação Provisória por Arbitramento, promovida por ANTONIO LONGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de executar a parte incontroversa da condenação imposta na ação principal.

Juntou documentos extraídos da ação principal nº 0003796-07.2014.4.03.6105.

Pelo despacho de ID 1611246, o autor foi intimado para esclarecer a propositura da execução provisória.

Juntou documentos (ID 1678914).

O INSS, por sua vez, alegou a inexistência do trânsito em julgado (ID 2164705).

Intimado para informar o andamento da ação principal, juntando cópia das decisões e acórdãos proferidos pelo ETRF (ID 2782409), o autor apresentou as decisões (ID 2851668).

Pelo despacho de ID 3111317, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da ação principal.

Agravo de instrumento do autor (ID 3442641).

O autor requereu a extinção da execução provisória em vista do trânsito em julgado do processo principal (ID 9581797).

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar nas custas e honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (nº 5021692-52.2017.4.03.0000).

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.**

## D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.**

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada no ID 10123026, bem como o objeto do presente feito, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, devendo dizer, inclusive, se insiste na apelação que interpôs.
2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de outubro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Valdemar de Oliveira Bertolani**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que o autor pretendeu o reconhecimento de períodos de labor especial e de trabalho rural, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações desde a DER.

O feito teve seu regular andamento, culminando com a prolação de sentença que julgou procedente os pedidos do autor (ID 10780014), condenando o INSS na implantação do benefício pretendido e no pagamento dos atrasados, que deveriam ser corrigidos nos termos e índices da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), além de juros contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

O INSS apresentou sua apelação no ID 10988197, onde constou tópico em que aduz que, caso a parte aceite a **correção dos atrasados pela T.R. até 19/09/2017 e a partir de 20/09/2017 pelo IPCA-e**, desiste do recurso apresentado.

No ID 11085174 o autor apresentou seus embargos declaratórios, em que alega que houve omissão na sentença ao não constar expressamente a data de início de pagamento do benefício (DIP).

Tendo ciência da apelação da autarquia e da proposta dela constante, o autor manifestou sua expressa concordância com os termos colocados pelo INSS, requerendo a homologação e a certificação do trânsito em julgado para início da execução (ID 11481802).

Análise, primeiramente, os embargos de declaração.

Não assiste razão ao autor.

Constam do quadro-resumo ao final do dispositivo tanto a data de início do benefício (DIB) quanto a data de início do pagamento (DIP) que, coincidentemente são a mesma data e, ainda, coincidem com a data da entrada do requerimento (DER).

Isso tudo porque o autor conseguiu comprovar que na data em que requereu o benefício em questão já havia preenchido todos os requisitos para tanto, ou seja, na DER já fazia jus à concessão da aposentadoria. Logo, a DIB foi fixada na DER. Caso o autor provasse que somente preencheu todos os requisitos posteriormente à entrada do requerimento, DIB e DER não coincidiriam.

Por outro lado, como da primeira verba pleiteada pelo autor até o ajuizamento da ação não haviam se passados 5 (cinco) anos, o instituto da prescrição não atingiu qualquer parcela atrasada e, portanto, o pagamento das verbas atrasadas deve abranger todo o período pleiteado. Logo, o início do pagamento deve corresponder à data mais antiga em que deveria o autor ter recebido o benefício, motivo pelo qual a DIP corresponde à DIB.

De mais a mais, conforme já dito, houve menção expressa no referido quadro à data do início do pagamento, de modo que conheço dos embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, na forma da fundamentação acima.

Passo à análise da proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pelo autor.

Considerando que o objeto da lide versa sobre direito patrimonial e pessoal, exclusivo do autor, é considerado como direito disponível, podendo a parte transigir através de seu procurador, que, inclusive, possui poderes para tanto (procuração ID 286611).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo nos termos em que proposto e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e, depois, intime-se o autor a apresentar os cálculos que entende devidos, com base no acordo ora homologado.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014542-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10403660.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO BIANCO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos documentos juntados pela empresa Manguinhos Química S/A (IDs 11235523 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 9300398.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6762

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010196-66.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP396985 - CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO)  
SEGREDO DE JUSTICA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003522-40.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

1. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
  - b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.  
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-findo).  
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

**MONITORIA**

**0007275-86.2006.403.6105** (2006.61.05.007275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE GUIMARAES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
  - b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.  
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-findo).  
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 183: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006122-91.2001.403.6105** (2001.61.05.006122-1) - RUY MOTTA NESTI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X ARLETE NESTI DE ASSIS LEMOS(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X JOSE LUIZ MOTTA NESTI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X GILBERTO MOTTA NESTI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X SONIA NESTI TAYAR(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO DE FLS. 718: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do documento juntado à fl. 715/716, pelo Banco do Brasil S/A, referente ao cancelamento do gravame no imóvel. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008855-71.2008.403.6303** - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)  
CERTIDÃO DE FLS. 246: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014471-34.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X LEONARDO BARONE(SP225817 - MICHEL FARAH E SP232415 - KARIME MANSUR) X ALAIR MENDES BARONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO E SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON)

Cuida-se de ação de anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO em face de LEONARDO BARONE e ALAIR MENDES BARONE para bloquear o levantamento do dinheiro nos autos da desapropriação n. 0006023-43.2009.403.6105 até julgamento final da presente ação, por haver prova inequívoca de que o lote está fora das áreas dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006. Ao final, requerem seja julgado procedente o pedido de anulação por se tratar de sentença homologatória da vontade das partes, insurgindo-se a parte autora contra os próprios atos de disposição, vício que invalida o ato jurídico atinente à desapropriação. Relatam que o lote objeto do processo n. 2009.61.05.006023-9 (lote 03, quadra 23 do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 44.904, Lv 3-AC do 3º CRI de Campinas, com área de 300 m2) se encontra na divisa do bairro com a Rodovia Santos Dumont e está fora da área delimitada pelos decretos municipais expropriatórios n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006, o que somente foi percebido pela Coordenadoria de desapropriação após a confrontação de mapas que individualizam alguns loteamentos com planilhas fornecidas pela empresa contratada na época (Consórcio GAB). Diante desta informação firmada pela área técnica de desapropriação da Infraero, entendeu-se necessária a desistência, contudo o acordo celebrado entre as partes já fora homologado por sentença. Assim, requer a desconstituição/anulação da sentença formalmente transitada em julgado, nos termos do art. 486 do CPC, por se tratar de sentença meramente homologatória de acordo, em virtude de vício que invalida o ato jurídico, qual seja, o imóvel desapropriado não está dentro da área delimitada pelos decretos, logo há vício no próprio negócio jurídico (transação) estabelecido entre as partes, em sua formação. A Infraero ajuizou ação anulatória n. 0001165-95.2011.403.6105 com o mesmo objeto destes autos, tendo sido indeferida a inicial (fls. 231/232) e não interposto recurso (fl. 243-v). No mesmo sentido, neste feito foi proferida sentença de indeferimento da inicial por inadequação da via (fls. 243/244) e, em sede recursal (fls. 280/285), o TRF/3R determinou o retorno do processo ao juízo a quo para prosseguimento. Negado provimento ao recurso especial (fls. 325/327 e 331). Em razão da determinação de permanência do valor depositado na ação de desapropriação até decisão definitiva nesta ação, restou prejudicada a análise da medida antecipatória (fls. 332/333). Os réus foram citados (fls. 344) e contestaram (fls. 346/434). Requereram a prioridade na tramitação por serem idosos e a justiça gratuita. Impugnaram o valor da causa e, no mérito, sustentam que, embora o erro seja substancial e real é inescusável, tendo agido a Infraero e a União com inércia e desídia. Réplica da Infraero (fls. 445/446) e da União (fls. 448/151). É o relatório. Decido. Deixo os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Quanto à prioridade na tramitação, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Em relação ao valor da causa, com razão os requeridos, devendo corresponder ao valor indicado na inicial da desapropriação (R\$ 5.871,00 - fl. 20). No mérito, pretende a parte expropriante a anulação da sentença homologatória de acordo proferida no processo n. 0006023-43.2009.403.6105 ao argumento de que o lote, objeto daqueles autos, está fora da área delimitada pelos decretos expropriatórios municipal e federal. A declaração de utilidade pública é condição necessária para a desapropriação de bem imóvel, consoante disposto no Decreto-Lei n. 3.365/1941 (art. 6º). Restou incontroverso nos autos que o imóvel objeto do processo n. 0006023-43.2009.403.6105 - lote 03, quadra 23 do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 44.904, do 3º CRI de Campinas - não está abrangido pelos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006. Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença por estar fundada em premissa que não corresponde à realidade. É certo que a parte expropriante conta com equipe técnica especializada para verificação das coordenadas geográficas e descrições apontadas nos decretos expropriatórios e deveria ter se certificado da abrangência dos decretos. Todavia, trata-se de vício insanável em decisão transitada em julgado, o que torna a desapropriação nula. ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - DESISTÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. 1. A ADMINISTRAÇÃO PODE REVOGAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO INCONVENIENTES E INOPORTUNOS. 2. SE O ATO DA ADMINISTRAÇÃO, ENTRETANTO, ESTA LIVADO DE VICIO INSANAVEL E JA SUBMETIDO AO CRIVO DA JUSTICA, CABE A ESTA CORRIGIR O ERRO. 3. DEMONSTRANDO-SE CABALMENTE QUE A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO REFERE-SE A AREA NÃO INCLUIDA NO DECRETO EXPROPRIATORIO, NÃO PODE SERVIR DE OBSTACULO A SUA EXTINÇÃO O FATO DE JA ESTAR O BEM MATRICULADO EM NOME DO INCRA. 4. AGRAVO PROVIDO. A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (AG 0026689-63.1993.4.01.0000, JUIZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/11/1993 PAGINA:49436.)Ademais, a jurisprudência tem admitido a desistência da desapropriação desde que não tenha havido o pagamento integral da indenização, o que corrobora o entendimento deste juízo de tomar sem efeito a sentença homologatória de acordo proferida naquele feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE E DO PAGAMENTO DO PREÇO JUSTO. 1. A jurisprudência da Corte admite a desistência da ação expropriatória, antes da realização do pagamento do preço justo, desde que seja possível devolver ao expropriado o imóvel no estado em que se encontrava antes do ajuizamento da ação. 2. A declaração de desistência de uma ação de desapropriação pode ser efetivada por diversos meios, não se restringindo à edição de lei ou decreto revogando expressamente o decreto expropriatório. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1397844/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013) DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. ANTERIORIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. ALTERAÇÃO. IMÓVEL. O expropriante pode desistir da ação de desapropriação antes de efetuar o pagamento integral da quantia indenizatória, caso não haja substancial alteração do estado do imóvel expropriado, impossibilitando sua devolução no estado anterior (CPC, art. 269, V). REsp 450.383-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/8/2006. Informativo nº 0128, STJ PERÍODO: 25 de março a 5 de abril de 2002. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. 1. A jurisprudência admite a



pretendida pelos autores, posto que estes é que são, desde a celebração do compromisso de compra e venda, os reais mutuários no financiamento celebrado com a CEF. Assim é que, o pleito da CEF de inclusão dos herdeiros/sucedores do antigo mutuário no feito, como litisconsortes necessários, não se justifica, sobretudo porque fora reconhecido, no âmbito da ação declaratória nº 2000.61.05.016166-1, que a viúva do antigo mutuário não possui qualquer direito em face do imóvel em discussão. Desse modo, a parte autora faz jus à regularização do contrato de mútuo hipotecário, onde deverão figurar como mutuários em lugar do mutuário primitivo, Tadeu da Cruz Manso, bem como à emissão de termo de quitação e outorga definitiva da propriedade em caso de cumprimento integral das obrigações contratuais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006227-82.2012.403.6105** - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SPI42535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a concordância tácita da exequente com o montante depositado à título de condenação por parte da executada, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:

- 1) um alvará no valor de R\$ 81.105,00 (fls. 367) em nome da exequente
  - 2) um alvará no valor de R\$ 8.110,50 (fls. 368) em nome de sua patrona, Dra. Sueli Davanso Mamoni, OAB nº 142.535
- Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011925-69.2012.403.6105** - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000193-23.2014.403.6105** - ALEX RODRIGUES MIRANDA(SPI46659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002961-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

1. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-fundo).
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008305-44.2015.403.6105** - CELSO DO CARMO REALE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 319: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 317. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010155-36.2015.403.6105** - MOACYR PIOVESANA FILHO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Moacyr Piovesana Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento dos períodos de recolhimento extemporâneo de 09/2001 a 06/2006, 10/2006 a 12/2006, 02/2007 a 03/2007, 05/2007 a 07/2007, 11/2007 a 01/2008, 09/2008 a 05/2010; 2) o reconhecimento do período de trabalho de comum de 01/11/1970 a 15/09/1972; 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER (11/06/2010 - NB 42/149.944.629-0), acrescidos de juros de mora e correção monetária; 4) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/327). Pelo despacho de fl. 330 foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando a declaração de hipossuficiência ou comprovando o recolhimento das custas. O autor emendou a inicial às fls. 332/334 e 339/340. Pela decisão de fl. 335 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 343/346. Pelo despacho de fl. 347 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes. Intimadas as partes nada requereram (fls. 348/350). Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar ao autor a especificação detalhada dos períodos que foram desconsiderados na contagem do seu tempo de contribuição, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, e determinada a intimação do INSS para promover a juntada de extrato atualizado do CNIS. Manifestação do autor às fls. 354/355, juntando documentos às fls. 356/360. O INSS apresentou os documentos de fls. 363/367. Os autos vieram à conclusão, mas foram novamente baixados, dessa vez para a juntada de petição do autor. Em manifestação às fls. 372/374, o autor requereu a juntada de documentos, informando o pagamento integral do débito parcelado (documentos às fls. 375/382). Intimada acerca dos documentos juntados, o INSS deu-se por ciente e nada requereu (fl. 384). É o relatório. Decido. Mérito. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a e b supra, e a b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de recolhimento extemporâneo, na qualidade de contribuinte individual, de 09/2001 a 06/2006, 10/2006 a 12/2006, 02/2007 a 03/2007, 05/2007 a 07/2007, 11/2007 a 01/2008, 09/2008 a 05/2010, e o reconhecimento do período de trabalho de comum de 01/11/1970 a 15/09/1972, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em sede do primeiro requerimento administrativo apresentado pelo autor, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 7 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (11/06/2010), nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIAS Piovesana 01/11/1970 15/09/1972 675,00 - Unilever 18/09/1972 14/10/1983 3.987,00 - Contribuinte Individual 01/10/1983 30/11/1983 60,00 - RR Donnelley 10/01/1985 11/10/1985 272,00 - Tiliform 15/10/1985 23/11/1987 759,00 - Contribuinte Individual 01/03/1988 30/06/1988 120,00 - Tiliform 25/07/1988 01/06/1992 1.387,00 - Contribuinte Individual 01/12/1992 31/07/1996 1.321,00 - Contribuinte Individual 01/01/1997 31/03/1997 91,00 - Contribuinte Individual 01/07/1997 31/07/1997 31,00 - Contribuinte Individual 01/09/1997 31/05/1998 271,00 - Contribuinte Individual 01/07/1998 31/07/1999 391,00 - Contribuinte Individual 01/09/2000 31/12/2000 121,00 - Contribuinte Individual 01/03/2001 31/03/2001 31,00 - Contribuinte Individual 01/07/2006 30/09/2006 90,00 - Contribuinte Individual 01/01/2007 31/01/2007 31,00 - Contribuinte Individual 01/04/2007 30/04/2007 30,00 - Contribuinte Individual 01/08/2007 31/10/2007 91,00 - Contribuinte Individual 01/02/2008 31/08/2008 211,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 9.946,00 - Tempo comum / Especial : 27 7 16 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 7 mês 16 dias De início, ao contrário do que afirma o autor na inicial, que o período 01/11/1970 a 15/09/1972 laborado junto à empresa Piovesana e Pedrosa Ltda não teria sido considerado pela autarquia previdenciária na contagem do tempo de contribuição, da análise dos autos administrativos e conforme exposto na planilha supra, verifico que o referido lapso de tempo de labor integrou a contagem de tempo de contribuição e carência do autor. Desse modo, o autor não tem interesse processual no reconhecimento daquele interregno, o que enseja a extinção do feito quanto a este pedido. No que tange aos períodos de recolhimento como contribuinte individual, em diversos lapsos desde o ano de 2001 até 2010, a fim de comprovar o exercício de atividade empresarial, como autônomo, o autor juntou os documentos acostados às fls. 117/135, consistentes em comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, contrato social e alterações contratuais. Também apresentou o autor, no bojo dos autos administrativos, as declarações de imposto de renda relativas aos anos calendário 2003 até 2011, em que consta com natureza da ocupação do autor, profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego e proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular, atividades que o enquadraram como segurado do RGPS na qualidade de contribuinte individual. A fim de regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos em que não houve reconhecimento da autarquia previdenciária (09/2001 a 06/2006, 10/2006 a 12/2006, 02/2007 a 03/2007, 05/2007 a 07/2007, 11/2007 a 01/2008, 09/2008 a 05/2010) o autor solicitou junto à previdência o cálculo do montante devido, o que afirma que foi realizado, inclusive com a emissão de guia para o recolhimento do valor correspondente a parte dos períodos e orientação para que o autor promovesse o recolhimento do montante referente aos períodos considerados a partir de 04/2003, por meio de GFIP. Relato a parte autora que cumpriu as determinações, e chegou a promover o parcelamento do débito, entretanto, o seu segundo requerimento administrativo de concessão do benefício foi igualmente indeferido, desse vez, com o reconhecimento de tempo de contribuição inferior ao apurado quando da análise do primeiro requerimento. Diante disso, aduz o autor que tomou conhecimento de que os pagamentos que efetuou teriam caído na malha fina, sendo esta a razão de não constarem do CNIS, ocasião em que foi orientado à dirigir-se à Receita Federal, onde protocolou pedido de desbloqueio das contribuições pagas. Afirma que o desbloqueio não teria sido efetuado até o ajustamento da presente ação. Contudo, veio o autor informar às fls. 372/382, o recolhimento do montante devido com a quitação do acordo de parcelamento, requerendo, diante disso, o reconhecimento de todos os períodos pretendidos na contagem do tempo de contribuição. Quanto a este ponto, necessário ressaltar que para que o segurado contribuinte individual faça jus ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição nesta condição, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, uma vez que ele próprio é



**0018131-60.2016.403.6105** - ANTONIO PREVIDELI JUNIOR(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Antônio Prevideli Junior, qualificado na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados no quinquênio não prescrito. Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.016.293-7) foi concedido em 09/08/1990 com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos. Pelo despacho de fls. 28 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 30/42. Réplica às fls. 46/57. Pela decisão de fls. 58/59 foi afastada a prejudicial de mérito de decadência, acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal, bem como determinada a intimação do INSS para a juntada do demonstrativo de cálculo do ato concessório e, após, a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor. Cópia do demonstrativo de cálculo acostado às fls. 61/62. Pelo despacho de fls. 63, foi determinada a remessa à contadoria para evolução do salário-de-benefício. As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 64/81). O autor manifestou-se às fls. 87/88 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relatório. Decido. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgamento. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daquelas que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF 2R - Data 02/05/2013) No presente caso, a parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 46/088.016.293-7, com DIB em 09/08/1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 100% do salário de benefício. A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 57.854,54) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 38.910,35 (teto à época). Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$735,23. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada. No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a R\$1.093,21. Assim, tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, deveria o autor estar recebendo ao menos o equivalente a tal montante, o que não ocorreu no caso. Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício. Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$1.145,30, inferior ao teto previsto, que era R\$2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$1.702,95 para o mesmo período. Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior. Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu. Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 08/2017, conclui-se que o autor não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício, posto que correspondente a 100% deste, desde a concessão. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 09/09/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de fls. 65/71. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Prevideli Junior Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal Observação e adequação da prestação a 100% do salário de benefício Data início pagamento dos atrasados: 09/09/2011 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0015085-15.2006.403.6105** (2006.61.05.015085-9) - LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005578-71.2013.403.6303** - ELIAS DE MELO FERREIRA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos e dos documentos de fls. 99/101.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007150-45.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO DASCANIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11297005.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado (ID 4991522), pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Desnecessária a citação formal do INSS, uma vez que este já compareceu espontaneamente, após intimado da perícia e apresentou contestação (padrão) – ID 3903838.

Com a juntada da manifestação das partes, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 10511207: Tendo em vista que a União Federal já juntou aos autos a guia de depósito efetuado nos autos da ação cautelar nº 0011771-66.2003.403.6105 (ID nº 10548938), cumpram-se as determinações contidas na decisão de ID nº 9967502, expedindo-se o alvará de levantamento, depois, o ofício à CEF e, por fim, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-11.2016.403.6105 - MARIA OLIVIA APPEZATO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se a AADJ a fornecer cópia LEGÍVEL do Procedimento Administrativo NB 158.519.326-4, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprido o item acima, volvam os autos conclusos COM URGÊNCIA.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005149-2) - PAO DE ACUCAR S/A IND E COM(SP107445 - MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em face da r. decisão de fl. 371, remetam-se os autos à Subsecretaria da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002806-62.2018.4.03.6113

AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

9 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FABIO BALLATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA

#### DESPACHO

Esclareça a defensora da parte impetrante, no prazo de quinze dias, a divergência encontrada na inicial e nos documentos apresentados, que ora se referem a Fabio Ballatori, ora a Fabio de Andrade Monteiro. Na peça inaugural, inclusive, consta como impetrante Fabio Ballatori, enquanto a procuração e a declaração de hipossuficiência foram assinadas por Fabio de Andrade Monteiro, além da divergência nos demais documentos apresentados.

No mesmo prazo, deverá também a defensora esclarecer acerca do pedido que, em seus fundamentos, refere-se ao benefício de auxílio doença, e na conclusão à aposentadoria por idade.

Deverá, por fim, ainda no prazo sobredito, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002856-88.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

11 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTA QUÍMICA LTDA - EPP, HAMILTON CELSO DOURADO MANIGLIA, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA

**DESPACHO**

Diante do teor da petição de ID n.º 10705895, na qual relata o acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se mantém interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que um possível não cumprimento do acordo pelo réu, ensejaria diretamente o ajuizamento da execução do título extrajudicial pela demandante.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR

**DESPACHO**

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / 5001970-89.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V. L. R. CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Nome: V. L. R. CASTRO EIRELI - ME

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 306, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 306, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor da petição de ID n.º 11436513 formulada pela parte autora.

Informe a ré, no prazo de 10 dias, o endereço completo do local onde se encontra o veículo na cidade de Arinos/MG.

DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora na mencionada petição.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte ré constituiu advogado, a intimação das partes serão realizadas na pessoa de seus advogados, nos termos dos artigos 274 c/c 334, 3º do mesmo diploma legal.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Encaminhem-se cópias da certidão de ID n.º 11451375 e dos documentos que a acompanham à Delegacia da Polícia Federal para apuração dos eventuais crimes cometidos pelas pessoas apontadas na referida certidão.

Int.

Franca, 11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001431-26.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE GERALDO MEDEIROS BALDOCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

**DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 11510847, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 08/10/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, conforme determinado no despacho supra mencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Franca, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEARALOG TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDON - SC38460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação processada pelo procedimento comum, ajuizada por **SEARALOG TRANSPORTE LTDA. – ME.** contra a **UNIÃO**, para o fim de obter provimento jurisdicional anulatório de perdimento aduaneiro.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais e a emendar a inicial (id 10656356), a parte autora informou que não tem condições financeiras de pagar as custas de ingresso e não possui as informações necessárias à emenda da inicial. Requereu, pois, a extinção do feito sem julgamento do mérito (id 10939071).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, **homologo a desistência** e julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARILENE DE LUCA GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 11220122:

"dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

OITAVO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10380658:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

SÉTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 9609411:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REINALDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10375315:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALMIRA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALMIRA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA – SP**.

Relata a impetrante (nascida em **25/12/1946**) que protocolou perante a autarquia previdenciária em **15/04/2018** pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 188.414.339-0). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão, não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença.

Aduz a impetrante, todavia, que, na forma do art. 55, II, e 60, III, ambos da Lei 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser considerados, porque intercalados com períodos de trabalho.

Pediu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação processual (critério etário) e atribui à causa o valor de R\$ 15.264,00.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana (id 9644883).

A autoridade prestou informações (id 10400842).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 10403855).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 10727302).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (id 10872855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

##### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a autora preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1990, com o seu primeiro recolhimento como autônomo, tem-se nítido que a ela se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade, mesmo que em data anterior.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitada nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei especifica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos (cópia integral do procedimento administrativo), que a parte autora nasceu em 25/12/1946, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 25/12/2006.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 15/04/2018 (id 9387898 - Pág. 22), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 9387898 - Pág. 29), na data da DER foi considerada a existência de apenas 121 contribuições.

Assim, conforme explanado, mesmo com desprezo dos períodos de auxílio-doença que não foram intercalados com recolhimentos (21/02/2005 a 01/05/2005 e 23/02/2006 a 30/09/2006), se somado o período de contribuição apurado pelo INSS com os intervalos em que foram percebidos auxílios-doença (19/03/2004 a 20/06/2004, 25/12/2009 a 10/02/2010 e 21/09/2010 a 02/03/2018) de forma intercalada com recolhimentos, possuía a impetrante, na data da entrada do requerimento administrativo, tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, porquanto maior que os 180 meses previstos na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 15/04/2018 (NB 188.414.339-0).

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002885-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE PAULA, GUILHERME HENRIQUE PAIM  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GUILHERME HENRIQUE PAIM e JAQUELINE SANTOS DE PAULA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual os autores pretendem a retomada de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei 9.514/97.

Relatam os autores que, em 20/07/2017, entabularam com a parte ré contrato de compra e venda, cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 79.288 do 2.º CRI de Franca. Narram que as parcelas do financiamento eram pagas por meio de débito em conta corrente.

Os autores aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, passaram a depositar os valores na conta corrente com pequenos atrasos, mas nunca deixaram de pagar o financiamento.

Em 23/04/2018, foram surpreendidos com a intimação para quitarem o débito em aberto. Afirmam, no entanto, que entraram em contato com a ré, que os informou que poderiam desconsiderar a intimação, pois os pagamentos estavam sendo realizados.

Posteriormente, em 24/08/2018, ao verificarem o saldo da conta bancária, constataram que o dinheiro depositado no mês de agosto não havia sido debitado. Após contato com a ré, tomaram conhecimento de que a propriedade do imóvel estava consolidada em favor da CEF.

Defendem que o procedimento é nulo, pois as parcelas foram regularmente debitadas nos meses posteriores à intimação, o que ofende a boa-fé e gera enriquecimento ilícito por parte da ré.

Após a petição inicial, postulou que seja acolhido o pedido de tutela de urgência, para que, liminarmente, haja a anulação da retomada do bem.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 116.000,00, requereu a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem, de forma concorrente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel é recente e não há comprovação nos autos de que já existam datas designadas para leilão extrajudicial, ou mesmo, se existirem, que estejam próximas.

De toda forma, caso haja a comprovação nesse sentido, o pedido de tutela provisória de urgência poderá ser reiterado e novamente apreciado no curso do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua posterior análise.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **23 de novembro de 2018, às 16 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intem-se. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

III – Após, as citações e intimações das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TERESINHA GERALDO LISBÔA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação da propriedade, regulado pela Lei 9.514/97, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a parte autora que, em 27/01/2011, firmou contrato de compra e venda do imóvel, transposto na matrícula n. 475, com a empresa W.S.D. Empreendimentos Imobiliários Ltda., que alienou fiduciariamente o imóvel à ré, para garantia do adimplemento da dívida de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, atrasou três parcelas do financiamento, referente aos meses de março a abril de 2017, que somavam R\$ 2.437,69. Afirma que foi intimada a purgar a mora, mas não possuía recursos para quitar o débito, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em favor da ré, no dia 30/08/2017.

Relata que tomou conhecimento, em 19/08/2018, de que o imóvel seria vendido pela ré por meio de comunicado enviado pela Associação dos Mutuários de São Paulo - AMSPA, pois a assinatura constante do aviso de recebimento da notificação extrajudicial não é a sua. Narra que entrou em contato com a ré para efetuar o pagamento dos débitos, mas houve recusa no recebimento do pagamento.

Defende a parte autora que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e por aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966.

Sustenta também que houve nulidade no procedimento, pois o prazo para o devedor purgar a mora, previsto no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, deve ser contado em dias úteis e não em dias corridos, como ocorreu.

Afirma que o imóvel não foi arrematado no primeiro leilão, mas será objeto do segundo leilão, realizado no dia 25/09/2018.

Após a petição inicial, postulou a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do leilão, agendado para o dia 25/09/2018, até o julgamento final da ação.

Requeru a expedição de guia de depósito no valor do saldo devedor atual, a ser informado pela ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e requereu a justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, a CEF foi intimada a informar sobre a arrematação do imóvel no leilão, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem, de forma concorrente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

O artigo 26, § 1.º, da Lei n. 9.514/1997 estabelece o prazo de quinze dias para que o fiduciante pague as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, sob pena de ter a propriedade do imóvel consolidada em nome do fiduciário:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

A autora alega que o referido prazo deveria ter sido computado em dias úteis, conforme o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o parágrafo único do referido artigo 219 estabelece expressamente que a contagem do prazo em dias úteis somente se aplica a prazos processuais, o que não é o caso do prazo previsto para purgação da mora, que tem caráter de prazo material e deve ser computado em dias corridos.

De qualquer forma, verifico dos autos que a autora foi intimada a purgar a mora, por meio de carta com aviso de recebimento, em 22 de junho de 2017 (id 11129667 - Pág. 27).

Em 12 de julho de 2017, o oficial de registro certificou o decurso do prazo sem purgação da mora (id 11129667 - Pág. 33). Somente em 30 de agosto de 2017 houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (id 11129667 - Pág. 47).

Portanto, verifica-se que entre a intimação da autora (22/06/2017) e a consolidação da propriedade (30/08/2017) houve o decurso de muito mais de quinze dias úteis, sem que houvesse purgação da mora.

Não há, pois, qualquer nulidade a ser declarada.

Quanto à alegação da autora de que não reconhece a assinatura no aviso de recebimento, verifico que o único AR juntado aos autos é o de 22/06/2017, por meio do qual a autora foi intimada a purgar a mora, antes da consolidação da propriedade.

A firma aposta neste aviso de recebimento é muito semelhante a da procuração outorgada pela autora e não há qualquer elemento nos autos que evidencie eventual fraude. Além disso, o oficial de registro certificou que a intimação foi entregue na modalidade "mão própria", não havendo nada que afaste a fé pública da certidão (id 11129667 - Pág. 31).

Por fim, a autora alega que tem o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação, por aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto Lei n. 70/66, autorizada pelo artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514/97.

No entanto, o artigo 39 da Lei n. 9.514/97 foi alterado recentemente pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, que é aplicável ao caso dos autos, pois a consolidação da propriedade é posterior à alteração legislativa. O dispositivo passou a ter a seguinte redação:

*Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;*

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Vê-se, portanto, que a aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, somente se aplica aos procedimentos de execução de crédito garantido por hipoteca, o que não é o caso do débito da parte autora, garantido por alienação fiduciária.

O artigo 27, § 2-B, da Lei n. 9.514/97, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, trouxe regra específica acerca do modo de retomada do imóvel:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)

§ 2º-B. *Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

De acordo com o referido dispositivo, a retomada do imóvel pelo devedor deve ocorrer por meio da aquisição do imóvel no leilão, por preço correspondente ao valor da dívida e demais encargos, não havendo possibilidade de purgação da mora e retomada do contrato de financiamento.

Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.*

1. *A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.*
2. *Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.*
3. *No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*
4. *É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*
5. *O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).*
6. *A denominada cláusula mandato não se reveste de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. O objetivo da legislação ao prever a intimação pessoal é o de levar ao conhecimento dos mutuários a necessidade de purgar a mora.*
7. *Não foi juntado aos autos o procedimento de execução extrajudicial que comprove a sua regularidade. Há, porém, a informação de ambas as partes de que o mutuário foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Assim, estaria correto o procedimento até a consolidação da propriedade.*
8. *Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.*
9. *A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 em que não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além de encargos e despesas.*
10. *Em se tratando de situação em que a consolidação da propriedade se deu antes da inovação legislativa, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.*
11. *Apelação provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito de a parte autora purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)*

Feitas essas considerações, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito invocado.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua posterior análise.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **23 de novembro de 2018, às 15 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intime-se. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

III – Após, as citações e intimações das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

**2ª VARA DE FRANCA**

DE C I S Ã O

Id. 11635383: Diante a justificativa e documentos apresentados pelo requerido, defiro o pedido e redesigno para o dia **23/11/2018, às 15h40min**, a audiência de tentativa de conciliação marcada para 05/11/2018, às 15h20min, passando o início do prazo para cumprimento da obrigação ou apresentação de embargos a contar a partir da data redesignada.

Ficam mantidos os demais tópicos do despacho id. nº 10882116.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO BARCI - SP116966

DE C I S Ã O

Id. 11635383: Diante a justificativa e documentos apresentados pelo requerido, defiro o pedido e redesigno para o dia **23/11/2018, às 15h40min**, a audiência de tentativa de conciliação marcada para 05/11/2018, às 15h20min, passando o início do prazo para cumprimento da obrigação ou apresentação de embargos a contar a partir da data redesignada.

Ficam mantidos os demais tópicos do despacho id. nº 10882116.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, considerando que a parte autora pleiteou na inicial a concessão de aposentadoria a partir do requerimento administrativo ou, sucessivamente, **da propositura da ação, da citação ou do momento da prolação da sentença, com reconhecimento das contribuições efetivadas, mesmo que posterior à propositura da ação**, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, identificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

No mesmo prazo supra, esclareça o autor ter requerido junto ao INSS o reconhecimento como especiais dos períodos rurais mencionados na inicial (de 01/04/75 a 28/08/1981 e 01/03/1985 a 30/01/1998), a fim de comprovar o seu interesse de agir em relação a esta questão, trazendo cópia do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito nesta parte.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, informe a parte autora se as empresas que pretende o reconhecimento de tempo especial encontram-se ativas ou se encerraram suas atividade.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição id. 11109647, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEAMAR HOSTALACIO XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

#### DESPACHO

Vistos, etc.,

Diante do interesse da exequente na redesignação de audiência para composição da dívida, intime-se o executado para a audiência de tentativa de conciliação para o dia **23 de novembro de 2018, às 16:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3635

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0089590-67.1999.403.0399** (1999.03.99.089590-1) - CALCADOS SCORE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SCORE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fl. 731: Considerando a extinção do processo (fl. 729), defiro o levantamento da penhora do imóvel registrado no 1º ofício de Registro de Franca, nº 68.986 efetivada nestes autos os autos (fls. 560/562). Intime-se o executado (Calçados Score Ltda) para o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário, para o levantamento da penhora, nos termos da lei. Após, intime-se o Tabelião do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Franca para que proceda ao respectivo levantamento da penhora. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos presentes autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para efetivação da intimação do Tabelião pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado. Cumpra-se. Int. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GONCALVES MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2016 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/179.776.280-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2016 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/180.210.214-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/09/2016 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/178.707.027-9, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do primeiro ou segundo requerimentos administrativos em 04/05/2010 e 28/08/2014, respectivamente, ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 46/153.167.813-8 e 46/170.334.318-0, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3598

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003416-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE ANTONIA DE LIMA

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Irene Antônia de Lima, na qual alega que a requerida emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 000051385383, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária o veículo VW/JETTA, ano 2008/2009, placas DWD 6345/SP. Alega, ainda, que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (fls. 02/17).O pedido liminar restou deferido (fl. 19/20).O veículo não foi encontrado (fl. 56 e 84).Intimada, a requerida noticiou a quitação do débito (fls. 124/129), o que foi confirmado pela autora, a qual pleiteou a extinção do feito (fl. 132).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO em sede de processo administrativo no artigo 487, inciso III, B do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação contida à fl. 132, de que foram objeto da avença celebrada entre as partes. Proceda a Secretaria, a liberação da transferência e da circulação do veículo VW/JETTA, ano 2008/2009, placas DWD 6345/SP, através do sistema RENAJUD (fl. 24 e 58). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Manoel Messias Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/187).Citado em 16/08/2010 (fls. 191/192), o INSS contestou o pedido, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 194/211).Houve réplica (fls. 216/243).As fls. 248/249, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 255/262, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 265/267).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 270/271).Foi realizada perícia técnica às fls. 278/288.As partes apresentaram alegações finais às fls. 291/292 e 294/296.Foi proferida sentença (fls. 298/308), anulada em sede recursal, determinando-se a regular instrução do feito (fls. 349/352).O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 367/393.O autor se manifestou às fls. 396/397 em aditamento aos memoriais e o requerido reiterou os termos da contestação (fl. 398).Foi ordenada a suspensão do feito, consoante tese n. 995, fixada pelo C.STJ, em sede de recurso repetitivo (fl. 399).O autor peticionou, à fl. 401, desistindo do requerimento referente à reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de caçadores e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profilográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de

regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial ou enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial decorre de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 122/172). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim prelecionou: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisdição judicial admitiu a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja literalidade coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: Admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatos de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Em observância à determinação emanada do E. TRF da 3ª Região foram periciadas todas as atividades desenvolvidas pelo autor, de 1973 a 2010. Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 08/01/1973 a 07/08/1973 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 01/11/1973 a 29/01/1974 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 05/03/1975 a 22/09/1975 - profissão: auxiliar de sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 16/10/1975 a 30/11/1976 - profissão: auxiliar de sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 01/12/1976 a 12/01/1977 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 17/02/1978 a 19/04/1978 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 02/05/1978 a 21/09/1978 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 27/09/1978 a 28/02/1979 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 08/03/1979 a 31/08/1979 - profissão: espiandor (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 367/393); - 19/03/1980 a 03/07/1980 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n.

53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 10/07/1980 a 30/01/1981 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 02/03/1981 a 01/06/1981 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 04/01/1982 a 02/04/1982 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 03/05/1982 a 01/02/1983 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/03/1983 a 29/11/1983 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/02/1984 a 31/03/1984 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/06/1984 a 20/12/1984 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/04/1985 a 20/12/1985 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 10/01/1986 a 07/04/1986 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 05/05/1986 a 01/12/1988 - profissão: espiador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/03/1989 a 20/12/1989 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 15/01/1990 a 19/09/1990 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/10/1990 a 01/04/1991 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/10/1990 a 01/04/1991 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); - 01/12/2008 a 11/12/2008, 01/07/2009 a 05/11/2009 - profissão: acabador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído entre 82,4 a 83,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fs. 367/393); De outro lado não devem ser reconhecido como especial - 05/03/1977 a 14/06/1977 - anoto que, quando da análise do período, limitou-se a descrever as atividades desempenhadas consoante narrativa do próprio autor. Não foi efetivamente realizada perícia (direta ou indireta). Também não foram apresentados documentos, tal como SB-40 ou similar. Assim, em detrimento das conclusões periciais, o lapso não merece ser considerado especial porque não produziu prova hábil a comprovar a insalubridade; - 10/01/1994 a 30/09/1994 - a anotação em CTPS demonstra que, no interregno, o demandante laborava como gerente. Não há nos autos maiores esclarecimentos sobre o local onde o autor trabalhava, se no setor administrativo ou na produção. A perícia, realizada de forma indireta, analisou o íterim como serviços diversos, o que não pode ser acolhido, visto que a anotação lançada na Carteira de Trabalho tem presunção de veracidade e não foi elidida por outras provas. Assim, reputo que a perícia restou prejudicada, ante a divergência das funções apontadas e - 06/03/1997 a 11/02/1999 - o ruído mensurado, 82,32 dB(A) é inferior ao limite legal de tolerância para o período. O cômputo dos interregnos acima delineados redundou em 24 anos 02 meses e 24 dias na data do requerimento administrativo (05/11/2009). Considerando o pedido inicial de aplicação do art. 493 do NCP e a afetação dos recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça (Tema 995), determinou-se a suspensão do presente feito (fs. 399). Todavia, o demandante à fl. 401 desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Desse modo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazem 36 anos 10 meses e 11 dias de serviço/contribuição até 05/11/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=05/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (29), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, valor máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem pouca idade (59 anos), o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001810-96.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO SELLES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Alberto Selles contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/202). Citado em 21/05/2012 (fl. 216), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais e juntou documentos (fs. 219/245). Houve réplica (fs. 250/259). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 261/262). Assim, encaminhei-se comunicação à E. Presidência O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 271/280. tes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretaria tomar as providências quanto à foi proferida sentença (fs. 288/297), anulada em sede recursal, determinando-se a regular instrução do feito (fs. 387/390). Determinada a realização de perícia técnica (fl. 400/401), o laudo foi juntado às fs. 404/419. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento do perito (fl. 438), os quais foram prestados às fs. 440/442. As partes apresentaram alegações finais às fs. 445 e 447/448. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 451). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acólho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juízo Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 327 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013144-47.2012.4.03.0000/SP. Prosigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infatáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propício ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 000268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Coleando STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França/SP (fls. 156/2011). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de França é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borra e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de prova. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa neste instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r.

sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Em observância à determinação emanada do E. TRF da 3ª Região foram periciadas todas as atividades desenvolvidas pelo autor, de 1974 a 2011. Aduz o requerido que as conclusões periciais deram-se a partir de relatos do próprio autor. Alega ser o laudo genérico, insurgindo-se ainda quanto à adoção da empresa paradigma para as empresas baionadas (perícia indireta), por entender que a similaridade não restou comprovada. Questiona a apuração do ruído e impugna o reconhecimento de agentes químicos (fls. 447/448). Todavia, a irrisignação do requerido não merece guarida. O expert prestou esclarecimentos satisfatórios, asseverando que apesar de as empresas paradigmas terem portes diferentes, a avaliação do ruído é bastante similar, porquanto há outros fatores mais importantes que o porte das empresas e que influenciam diretamente na exposição do trabalhador a agentes nocivos em um ambiente de trabalho (fls. 441/442). Ademais, em junção do corrente auto, decidi situação análoga, no processo n. 0000474-23.2012.403.6113, calçado nos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado naqueles autos. Instado a prestar esclarecimentos, o visor nomeado pelo Juízo esclareceu que para a realização das perícias indiretas foram considerados os setores da produção em que o autor efetivamente desenvolvia suas atividades (área de montagem e corte). Assevera que tais áreas são compostas pelas mesmas máquinas em qualquer empresa, independentemente do seu porte, variando apenas na quantidade de equipamentos. Destaca, inclusive, que o ambiente das empresas de calçados segue um padrão de semelhança eis que... os setores de Montagem/Acabamento no layout funcional estão alocados na sequência ou ao lado, e a área de corte sempre no início e próximo da área de preparação... (fl. 353), compondo, praticamente, a mesma linha de produção, quaisquer que sejam as fábricas vistoriadas. Por fim, demonstra que o ruído mensurado numa empresa de porte médio, 82,4 db(A), é muito próximo daquele verificado em outra de grande porte, 82,9 db(A), tomando-se licita a presunção de que o tamanho da empresa não interfere de modo tão significativo na análise executada em cada área da produção específica. As explicações do expert foram claras, precisas e fundamentadas, demonstrando que a perícia indireta foi feita de maneira adequada, de modo que afasto a impugnação do requerido e adoto a perícia de fls. 321/331 como prova suficiente. Pela relevância das explicações acima transcritas e pelo seu caráter elucidativo, bem ainda pela similitude com o presente caso, entendo desnecessário remeter os autos ao perito para que preste esclarecimento acerca da similaridade das empresas adotadas como paradigma para a realização da perícia indireta. Também não prospera alegação de que a perícia foi elaborada utilizando-se apenas das informações transmitidas pelo próprio requerente, eis que constam das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social os registros de todos os vínculos, com especificação da natureza da função. Por derradeiro, verifico que no que toca ao ruído, o perito efetivou a medição satisfatoriamente, não havendo a variação mencionada pelo requerido, bem ainda no laudo debatido não foi reconhecida a exposição a agentes químicos. Portanto, tendo o expert observado os requisitos do art. 473, do Novo Código de Processo Civil e superada a objeção do requerido, concluo que a perícia de fls. 404/433 revela-se prova hábil e suficiente para o deslinde da demanda. Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 20/05/1974 a 06/10/1980 - profissão: auxiliar de sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 10/10/1980 a 13/08/1981 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 12/11/1981 a 04/01/1982 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 12/07/1984 a 11/04/1985 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 08/05/1985 a 10/07/1986 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 11/07/1986 a 09/10/1986 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 04/08/1987 a 17/12/1987 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 01/02/1988 a 15/07/1988 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 04/10/1988 a 21/03/1991 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 16/05/1994 a 20/04/1995 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 01/08/1996 a 05/03/1997 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (fl. 404/433); - 19/11/2003 a 06/11/2006 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: ruído de 85 db(A), conforme PPP de fls. 148/149, bem ainda laudo técnico judicial (fl. 271/278); De outro lado, não deve ser considerado atividade especial os seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 02/03/1998 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 01/07/1998 a 23/08/1998 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 25/08/1998 a 06/05/1999 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 21/05/1999 a 18/11/2003 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme PPP de fls. 148/149, bem ainda o laudo pericial de fls. 271/278, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 12/01/2007 a 22/03/2007 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 26/03/2007 a 27/03/2009 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 08/09/2009 a 24/12/2010 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Consigno ainda que o PP de fls. 150/152 não apresenta os requisitos mínimos para ser aceito; - 10/01/2011 a 23/03/2011 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 24/03/2011 a 08/07/2011 - profissão: pespontador (sapateiro) - Conforme laudo pericial de fls. 404/433, o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 e 06 meses e 15 dias de serviço/contribuição até 08/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ato ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relega para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a inserção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida

à respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor, conta com 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 23/08/2018. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/Vistos. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 452/466 foi proferida na vigência do Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, declaro, de ofício, sua omissão quanto ao arbitramento dos honorários periciais que excedem o valor máximo ordinário. Com efeito, este Juízo arbitrou em RS 422.80 os honorários do sr. Perito, levando em consideração o trabalho apresentado. Tal se justificava em função do número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (12), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma. A qualidade do trabalho é indiscutível. Naquela oportunidade, este Juízo entendera presentes as condições excepcionais que justificavam a fixação dos respectivos honorários para além do valor máximo ordinário (R\$ 372,80). No entanto, o referido provimento de lavra do E. Ministro Raul Araújo centralizou a competência para tal análise às Presidências das Tribunais Regionais Federais, notadamente em razão do iminente esaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias. Diante do exposto, declaro, de ofício, que o arbitramento dos honorários periciais, no que sobeja o valor máximo ordinário (R\$ 372,80), dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim, encaminhe-se comunicação à E. Presidência do TRF da presente decisão, com cópia da sentença e destes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretaria tomar as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA/SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Edson Bonino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/149). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 151). Citado em 09/04/2014 (fl. 153), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 154/173). Houve réplica (fls. 175/185). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/188). rios periciais, no que sobeja o valor máximo ordinário (R\$ 372,80), dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF em função do iminente esaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias. Diante do exposto, declaro, de ofício, que o arbitramento dos honorários periciais, no que sobeja o valor máximo ordinário (R\$ 372,80), dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim, encaminhe-se comunicação à E. Presidência do TRF da presente decisão, com cópia da sentença e destes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretaria tomar as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilógico abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 412045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, mediante lei há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DAS SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a edição da E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/08/1977 a 25/01/1979 - profissão: aprendiz de eletricitista; agente agressivo: físico - ruído acima de 90 dB(A), conforme PPP de fls. 70/72; - 27/08/1979 a 11/08/1980 - profissão: técnico de manutenção elétrica; agente agressivo: físico - ruído de 82,9 dB(A), conforme perícia técnica de fls.278/280; - 16/02/1981 a 20/01/1982 - profissão: montador de equipamentos elétricos; agentes agressivos: físico - ruído de 82,9 dB(A) - perigoso - energia elétrica (ambiente energizado de 220 a 440 Volts baixa tensão e de 3000 Volts alta tensão), conforme perícia técnica de fls. 247/267; - 09/02/1982 a 31/01/1986 - profissão: montador eletromecânico; agentes agressivos: físico - ruído de 82,9 dB(A) - perigoso - energia elétrica (ambiente energizado de 220 a 440 Volts baixa tensão e de 3000 Volts alta tensão), conforme perícia técnica de fls. 247/267; - 01/02/1986 a 31/10/1987 - profissão: montador de equipamentos elétricos; agentes agressivos: físico - ruído de 82,9 dB(A) - perigoso - energia elétrica (ambiente energizado de 220 a 440 Volts baixa tensão e de 3000 Volts alta tensão), conforme perícia técnica de fls. 247/267; - 01/11/1987 a 30/06/1989 - profissão: montador de equipamentos elétricos; agentes agressivos: físico - ruído de 82,9 dB(A) - perigoso - energia elétrica (ambiente energizado de 220 a 440 Volts baixa tensão e de 3000 Volts alta tensão), conforme perícia técnica de fls. 247/267; - 01/07/1989 a 16/03/1990 - profissão: montador de equipamentos elétricos; agentes agressivos: físico - ruído de 82,9 dB(A) - perigoso - energia elétrica (ambiente energizado de 220 a 440 Volts baixa tensão e de 3000 Volts alta tensão), conforme perícia técnica de fls. 247/267; - 01/07/1994 a 01/04/2003 - profissão: líder (montagem de painéis elétricos); agentes agressivos: físico - ruído de 82,9 dB(A) até 05/03/1997 - perigoso - energia elétrica (ambiente energizado de 220 a 440 Volts baixa tensão e de 3000 Volts alta tensão) em todo o período, conforme perícia técnica de fls. 247/267;





especiais, perfazia 29 anos 04 meses e 27 dias de serviço/contribuição até 24/03/2014, data do requerimento administrativo, o que não conferia à requerente direito à aposentação. No entanto, a mesma optou por cumprir o pedagógico previsto na Emenda Constitucional 20/98, consistente num período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da referida lei, faltaria para atingir o limite de 25 anos, ensejando a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Nesse sentido, repito, restou comprovado o labor por período superior ao mínimo legal acrescido do pedagógico (27 anos 05 meses 16 dias), com renda mensal inicial de 90% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, para o fim de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajustamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexa de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem ainda como especial os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 90% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/03/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a inserção de custas em favor do INSS com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará nil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 389/400 foi proferida na vigência do Provimento n. CJP-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, de ofício, sua omissão quanto ao arbitramento dos honorários periciais que excedem o valor máximo ordinário. Com efeito, este Juízo arbitrou em R\$ 420,00 os honorários do sr. Perito, levando em consideração o trabalho apresentado. Tal se justificava em função do número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma. A qualidade do trabalho é indubitável. Naquela oportunidade, este Juízo entendeu presentes as condições excepcionais que justificavam a fixação dos respectivos honorários para além do valor máximo ordinário (R\$ 372,80). No entanto, o referido provimento de lavra do E. Ministro Raul Araújo centralizou a competência para tal análise às Presidências dos Tribunais Regionais Federais, notadamente em razão do iminente esaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias. Diante do exposto, declaro, de ofício, que o arbitramento dos honorários periciais, no que sobejar o valor máximo ordinário (R\$ 372,80), dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, encaminhe-se comunicação à E. Presidência do TRF da presente decisão, com cópia da sentença e destes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretaria tomar as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001562-57.2016.403.6113 - MAGNA APARECIDA BONIFACIO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Magna Aparecida Bonifácio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/134). Citado em 23 de agosto de 2016 (fs. 141), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca. Requeiru, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 142/162). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 199/201). Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/221. Assim, encaminhe-se comunicação à E. Presidência As partes manifestaram-se às fls. 244/248 e 250/252. destes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretaria tomar as providências quanto ao julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fs. 253), o que foi atendido às fls. 257/259. A autora não se manifestou (fl. 260) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 261). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (09/12/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 15/04/2016, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de caçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421405/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPSS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação



conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 30 anos, 04 meses e 23 dias de serviço/contribuição até 09/12/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da criação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a pericia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da falte do service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Céso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria em caso porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLOHEM EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-09/12/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação rege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 08/07/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da pericia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 262/274 foi proferida na vigência do Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, declaro, de ofício, sua omissão quanto ao arbitramento dos honorários periciais que excedem o valor máximo ordinário. Com efeito, este Juízo arbitrou em R\$ 422,80 os honorários do sr. Perito, levando em consideração o trabalho apresentado. Tal se justificava em função do número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das mesmas fechadas (4), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigmática. A qualidade do trabalho é indiscutível. Naquela oportunidade, este Juízo entendeu presentes as condições excepcionais que justificavam a fixação dos respectivos honorários para além do valor máximo ordinário (R\$ 372,80). No entanto, o referido provimento de lavra do E. Ministro Raul Araújo centralizou a competência para tal análise às Presidências dos Tribunais Regionais Federais, notadamente em razão do iminente esgotamento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias. Diante do exposto, declaro, de ofício, que o arbitramento dos honorários periciais, no que sobejar o valor máximo ordinário (R\$ 372,80), dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim, encaminhe-se comunicação à E. Presidência do TRF da presente decisão, com cópia da sentença e destes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretária tomar as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001831-96.2016.403.6113 - PEDRO DIVINO FACIROLI (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Pedro Divino Facirolí contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/76). Citado em 10/06/2016 (fl. 80), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 81/140). Houve réplica (fls. 144/154). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de trabalho (fls. 160/162). Foi realizada perícia técnica às fls. 168/181. As partes apresentaram alegações finais (fls. 184/193 e 194). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, o que foi atendido às fls. 198/221. O autor se manifestou às fls. 224/225 em complemento aos memoriais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de caçadores e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do P.B.P.S. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu



necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento dando que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificará in casu porque o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=20/05/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 227/237 foi proferida na vigência do Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, declaro, de ofício, sua omissão quanto ao arbitramento dos honorários periciais que excedem o valor máximo ordinário. Com efeito, este Juízo arbitrou em R\$ 470,00 os honorários do sr. Perito, levando em consideração o trabalho apresentado. Tal se justificava em função do número de empresas efetivamente vistoriadas (03) e da análise da documentação das empresas fechadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma. A qualidade do trabalho é indiscutível. Naquela oportunidade, este Juízo entendera presentes as condições excepcionais que justificavam a fixação dos respectivos honorários para além do valor máximo ordinário (R\$ 372,80). No entanto, o referido provimento de lavra do E. Ministro Raul Araújo centralizou a competência para tal análise às Presidências dos Tribunais Regionais Federais, notadamente em razão do iminente esgotamento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias. Diante do exposto, declaro, de ofício, que o arbitramento dos honorários periciais, no que sobejar o valor máximo ordinário (R\$ 372,80), dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim, encaminhe-se comunicação à E. Presidência do TRF da presente decisão, com cópia da sentença e destes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretaria tomar as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001840-58.2016.403.6113 - LEONARDO FAUSTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Leonardo Faustino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/61). Citado em 25/05/2016 (fls. 65), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 69/79). Houve réplica (fls. 84/113). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 115/117). bunal Regional Federal da 3ª. Região. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 125/135. Cação à E. Presidência do TRF da presente decisão, com cópia da sentença e destes embargos de ofício. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 187/190 e o INSS exarou o seu sentença (fl. 191). mento dos honorários periciais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 194). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia técnica e designação de audiência de instrução (fls. 195). Realizada audiência de instrução, foi ouvido o autor e suas testemunhas (fls. 203/207). O laudo pericial foi complementado às fls. 209/217. As partes manifestaram-se às fls. 233/235. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerra a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infatigáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço no presente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não tiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiu âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remeta Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos No presente caso, foi determinada a produção de prova oral, para o fim de comprovar a atividade exercida pelo autor no período de 04/04/1988 a 11/05/2000, bem como em qual local o trabalho foi desenvolvido. Verifico que nada obstante constar da CTPS a função de auxiliar de escritório, o autor trabalhou como operador de raio X. Senão vejamos. Com efeito, as testemunhas Balazar Monteiro e Antônio Serafim afirmam que o autor trabalhou como operador de raio X, cujo empregador era Clínica Radiológica Dr. Saul Cavalcanti, a qual prestava serviço para a Santa Casa. Asseveraram que

trabalharam junto com o autor durante todo o período mencionado, sendo que a testemunha Antônio foi responsável pelo treinamento do autor, informando ainda que dividiam turno e que estavam sempre expostos à radiação, seja primária ou secundária. Realizada a perícia técnica, insurgiu-se o requerido contra a realização da perícia por similaridade, alegando ainda que o perito baseou-se em informações prestadas verbalmente pelo autor (fl. 235) Todavia, a inspeção do requerido não merece guarida. Senão vejamos. Ressalto que, quanto ao período laborado laborado como operador de raio X, foi realizada perícia direta no ambiente em que o autor trabalhou, o que foi muito bem explicado pelo Sr. Perito, pois o serviço radiológico era prestado pela Clínica Dr. Saul Cavalcanti, porém dentro do ambiente hospitalar da Santa Casa. Em relação aos demais estabelecimentos, observo que o expert aquilato acerca da existência da similaridade das empresas eleitas como paradigma, demonstrando que a avaliação foi feita de maneira adequada. Por derradeiro, não prospera a alegação de que a perícia foi elaborada utilizando-se apenas das informações transmitidas pelo próprio requerente, eis que constam das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social os registros de todos os vínculos, com especificação da natureza da função, bem ainda o exercício da função de técnico de raio X foi comprovado em audiência, de modo que afasto a impugnação do requerido e adoto a perícia de fls. 209/217 como prova suficiente. Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/06/1975 a 12/04/1977 - profissão: operário, agente nocivo físico: ruído de 82,2 dB(A), químicos: hidrocarbonetos (óleos minerais), conforme laudo pericial juntado às fls. 214/215; - 05/05/1978 a 17/03/1980 - profissão: operário, agente nocivo físico: ruído de 82,2 dB(A), químicos: hidrocarbonetos (óleos minerais), conforme laudo pericial juntado às fls. 214/215; - 01/03/1980 a 23/02/1981 - profissão: operário, agente nocivo físico: ruído de 112 dB(A), conforme laudo pericial juntado às fls. 214/215; - 01/08/1983 a 16/11/1985 - profissão: operário, agente nocivo físico: ruído de 112 dB(A), conforme laudo pericial juntado às fls. 214/215; - 04/04/1988 a 11/05/2000 - operador de raio X, agente nocivo: radiação e agentes biológicos, conforme laudo pericial juntado às fls. 130/131; - 12/05/2000 a 02/03/2012 - serviços gerais em radiologia, agente nocivo: radiação e agentes biológicos, conforme laudo pericial juntado às fls. 130/131. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 01/10/1977 a 15/03/1978 - operário - não foram identificados agentes nocivos, conforme laudo pericial à fl. 216. - 01/09/1987 a 31/01/1988 - servente; o perito constatou a exposição a ruído e a agentes químicos, entretanto de forma intermitente. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 30 anos e 10 meses e 29 dias de atividade especial até 02/03/2012, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negação do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, falará razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificará in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=02/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 521,92 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 236/343 foi proferida na vigência do Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, declaro, de ofício, sua omissão quanto ao arbitramento dos honorários periciais que excedem o valor máximo ordinário. Com efeito, este Juízo arbitrou em R\$ 521,92 os honorários do sr. Perito, levando em consideração o trabalho apresentado. Tal se justificava em função do número de empresas efetivamente vistoriadas (05) e da análise da documentação das empresas fechadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma. A qualidade do trabalho é indiscutível. Naquela oportunidade, este Juízo entendeu presentes as condições excepcionais que justificavam a fixação dos respectivos honorários para além do valor máximo ordinário (R\$ 372,80). No entanto, o referido provimento de lavra do E. Ministro Raul Araújo centralizou a competência para tal análise às Presidências dos Tribunais Regionais Federais, notadamente em razão do iminente esgotamento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias. Diante do exposto, declaro, de ofício, que o arbitramento dos honorários periciais, no que sobejar o valor máximo ordinário (R\$ 372,80), dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, encaminhe-se comunicação à E. Presidência do TRF da presente decisão, com cópia da sentença e destes embargos de ofício. Com a resposta, deverá o Diretor de Secretaria tomar as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003035-78.2016.403.6113** - FRANCA EXPANSÃO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias úteis, sobre a proposta de honorários periciais definitivos (fls. 2.032/2.037). 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a) o laudo pericial (fls. 1.629/2.030); b) eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as; e c) o interesse na designação de nova audiência de conciliação. 3. Após, tornem os autos concluídos. Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003379-59.2016.403.6113** - JAMIR DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP12977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Jamir de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar o aumento de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 02/87). Citado em 26/08/2016 (fls. 100), o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 101/110). Houve réplica (fls. 114/123). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 124/126). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 134/155. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 158/164 e 166/167. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 170). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acólho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o autor comprovou haver pleiteado administrativamente a revisão do benefício, em 15/05/2013, ensejando a interrupção do lapso prescricional. Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/07/2016 não houve decurso do prazo quinquenal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE. INTERSTÍCIO. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR. - Recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo sujeita-se às regras relativas à escala de salário-base. - Progressão para a classe imediatamente superior exige o cumprimento do interstício e permanência na mesma classe pelo período mínimo previsto em lei. - Possibilidade de restituição dos valores vertidos acima dos limites estabelecidos na escala de salários-base precedente. - Não há que se fale em decadência, diante da peculiaridade da situação dos autos: recolhimentos a maior efetuados quando houve redução do teto da Previdência Social pela metade; incorrência de inércia do autor; antes do decurso do prazo decadencial houve reconhecimento pelo INSS do direito ao recebimento dos valores das contribuições pagas maior. - Afastada a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do transcurso do prazo prescricional: pedido administrativo de revisão e subsequentes recursos administrativos, após o reconhecimento do direito à restituição, o qual voltou a fruir somente em janeiro de 1998, menos de três anos antes do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Descabe a condenação em custas processuais, por se tratar de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento. Recurso adesivo do autor ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido subsidiário, para determinar o pagamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior pelo autor referentes às competências de junho de 1989 a agosto de 1992, bem como fixar a sucumbência de acordo com os termos supra. (AC 00227264620054039999 - AC - Apelação Cível - 1030401 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta - TRF3 - Oitava Turma - Data:10/05/2013) No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo



absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1973 a 28/02/1977- profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo; químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/05/1996 a 15/06/2010 - profissão: auxiliar de serviços internos na Prefeitura Municipal de Franca - agente agressivo; biológicos - laudo pericial de fs. 134/155. Vejo que no período acima, o autor trabalhou como recepcionista em Unidade Básica de Saúde. Embora o perito tenha enquadrado como especial somente o lapso de 08/05/1996 a 05/03/1997, afirmou que o demandante estava exposto a agentes biológicos de modo habitual e permanente, devido ao contato com pacientes em geral, notadamente até 2006, quando foi colocado em vidro de proteção anti-perdígito. Neste particular, entendendo que a referida proteção não impedia a sujeição do autor à insalubridade, porquanto conforme explicitado no laudo, o demandante recebia a documentação do paciente e em seguida o direcionava para a sala de curativo, consulta, farmácia, etc. Informa o perito também que tal acompanhamento, atualmente, é feito por equipe técnica de enfermagem. Assim, o LTCAT anexado ao laudo, datado de agosto de 2013, não reflete as condições de trabalho, no período em que o autor laborou. Por derradeiro, vejo que o demandante, quando de sua admissão, requereu o pagamento de adicional de insalubridade, lastreado pela declaração do médico responsável (fl. 153/155), o qual foi deferido e mantido pela Prefeitura Municipal de Franca, conforme se verifica pelos documentos constantes da mídia juntada à fl. 23. Desta forma, reputo comprovada a sujeição do autor a agentes biológicos, durante todo o período trabalhado. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, alcançando 18 anos e 06 dias, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, alterando-se a renda mensal de seu benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Por fim, quanto ao pleito de dano moral, no presente caso, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Ceslo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do coeficiente aplicável ao salário-de-benefício e do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (15/06/2010). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da DIB do benefício revisando, 15/06/2010, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação rege para quando for liquidado o juízo, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 08/07/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, valor máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006219-42.2016.403.6113 - MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que este não autou um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2011.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolso-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Francisco Marcos Gomes Cia; Irmãos Pedro LTDA; Caçados Peifan LTDA ME; Caçados Spessoto LTDA; H. Bettarello Curidora e Caçados LTDA; A.T. de Carvalho ME; D & L Caçados Eireli EPP; EFB Indústria de Caçados Eireli, Newconfort Indústria e Comércio de Caçados Eireli; Rafanillo Indústria de Caçados LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo o(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que

receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Fico como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente exaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região. Intimem-se e cumpram-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006291-29.2016.403.6113 - JOSE BATISTA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Batista Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividade rural sem registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/144). Citado em 27 de janeiro de 2017 (fs. 147), o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição. Discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural, bem como o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais. (fs. 149/167). Houve réplica (fs. 172/203). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 204/206). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 215/238. Designada audiência para comprovação do trabalho rural, foi ouvido o autor e suas testemunhas (fs. 2348/253). O autor manifestou-se em alegações finais às fs. 254/269 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 270). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido contencioso se limita à data de entrada do requerimento administrativo (11/04/2016) e a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2016, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderá ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se também insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela



por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 0006793820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/04/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 08/07/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, valor máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000878-98.2017.403.6113** - ROGERIO APARECIDO PIMENTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos novo CD ou cópia dos documentos anexados por meio do CD encartado à fl. 53, haja vista a impossibilidade de visualização dos referidos documentos. Prazo: quinze dias úteis. Com a juntada, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001194-14.2017.403.6113** - ANTERO FRANCISCO PEREIRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antero Francisco Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser reavaliado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Entende que o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, estabelece o marco de contagem prescricional das parcelas vencidas antes de 05/05/2006. Juntou documentos (fls. 02/28). Foram afastadas as hipóteses de prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Citado em 09/06/2017 (fl. 50), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 51/70). Houve réplica (fls. 72/80). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 81/82), que apresentou cálculos às fls. 84/88. As partes se manifestaram às fls. 90 e 91. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarda a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende reviver o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.4.1991. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. I. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício. 3. No que tange à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, verifica-se que a Corte regional solucionou a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, é inválida sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, domissivoconstitucional. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP 1673285/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Quanto à prescrição, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interrompê-la para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 não implica a interrupção da prescrição para o autor, porquanto este optou por ajuizar ação própria e não pela execução individual da sentença coletiva. Assim, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossegue quanto ao mérito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limites fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, submetido à repercussão geral, no reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: EMENTADIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto. Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria especial, com DIB em 02/02/1995 e renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição. Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor estava limitado ao teto, conforme cálculos apresentados às fls. 85/87. Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular o benefício do autor, desde a data de início do benefício (02/02/1995). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (01/03/2012), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 08/07/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001250-47.2017.403.6113** - LEONICE MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Leonice Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades rurais sem registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/79). Citado em 31 de março de 2017 (fls. 86), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural, bem como de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 87/102). Houve réplica (fls. 105/109). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 110/111). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 119/159. Designada audiência para comprovação do trabalho rural, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 167/171). A autora manifestou-se em alegações finais às fls. 173/175 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 176). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do pedido. Não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (14/01/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 03/03/2017, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infatigáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser reavaliado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o









remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No presente caso, foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo viável a descaracterização da mora. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201702597840, Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, DJE Data:20/04/2018 ) Quanto à Tarifa de Registro relativa ao contrato OP 734, vejo que a mesma foi genericamente prevista na cláusula quinta do respectivo instrumento, enquadrando-se no permissivo caracterizado pelo inciso IV do artigo 3º da Resolução n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, editada pelo Banco Central do Brasil. Como a cédula de crédito bancário foi efetivamente registrada para possível consulta pública no âmbito do BACEN, o serviço previsto em contrato foi efetivamente prestado, o que, somado à previsão regulamentar do BACEN, torna a cobrança legítima. Em relação ao IOF, trata-se de imposto que a instituição financeira é responsável pela retenção e repasse ao Fisco, o que afasta qualquer semelhança com prestação de serviço proibido ou cobrado e não prestado. Por derradeiro, a alegação atinente à aplicação de taxas de juros superiores às de mercado não restou comprovada pela perícia judicial; pelo contrário, as conclusões periciais exaradas às fls. 244/246 e 330 demonstram que a Caixa sempre cobrou taxas inferiores à média do mercado. Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar: a) a exclusão da taxa de rentabilidade (em inadimplência) com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência em todos os contratos debatidos nestes autos; b) a exclusão da capitalização mensal de juros não pactuada expressamente em todos os contratos debatidos nestes autos; c) declarar a descaracterização da mora, o que implica a supressão de todos os consectários da mora que incidiram no contrato das OP 183 e OP 197. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os embargantes arcarão com 40% e a embargada com 60% das verbas de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução, para que a mesma possa, a requerimento da credora, ter prosseguimento estritamente nos termos aqui decididos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000325-17.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113 ()) - ANTONIO DE PADUA BARBOSA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista da impugnação ao embargante, pelo prazo de quinze dias úteis. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002970-88.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Inoue Máquinas e Suprimentos para Escritório LTDA M, Ricardo Inoue e Gisele Alessandra dos Santos. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 137), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Honorários pagos administrativamente, conforme informado à fl. 137. Proceda a Secretária, o levantamento da penhora do veículo HONDA/CIVIC EX, através do sistema RENAJUD (fl. 56). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001055-33.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ITAMAR ALVES DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Itamar Alves dos Santos. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 58), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Honorários pagos administrativamente, conforme informado à fl. 58. Proceda a Secretária a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl. 44. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001308-21.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Erivelto Lopes de Araújo. Intimado, o executado não quitou o débito (fls. 26), bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes ao pagamento do débito em seu nome (fls. 52/75 e 87). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 90). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes ao pagamento do débito em nome do executado, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Proceda a Secretária, a liberação da transferência/bloqueio dos veículos VW/GOL CL e VW/SANTANA CG, através do sistema RENAJUD (fl. 80). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### Expediente Nº 3610

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001785-73.2017.403.6113** - SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

1. Nos termos da decisão de fl. 283 e considerando a petição de fl. 289, designo perícia judicial no imóvel para o dia 13 de novembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada pelo perito, engenheiro civil, Jordano Fernandes Nasser Batista, CREA/SP 5069882513.2. Proceda a Secretária à intimação das partes acerca da data da perícia, as quais poderão, na oportunidade, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. 3. Deverá o procurador dos autores proceder à intimação pessoal destes acerca da data da realização da perícia, com o fim de franquear o acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, na seguinte ordem: autores, CEF e InfraTécnica Engenharia e Construções LTDA. 6. Consoante deliberado à fl. 283, ressalto que os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-68.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratingueta  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIA RODRIGUES DE MORAES DA SILVA

### D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 11h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-50.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-35.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-10.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA LORENA - ME, ANTONIO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-90.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. RIBEIRO MINIMERCADOS - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-02.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-85.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE AQUINO

#### **DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-62.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

#### **DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-44.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

#### **DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-73.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA HELENA VIEIRA TELLI

### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-45.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR

### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-42.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS QUELUZ LTDA - ME, FREDERICO CLARET NOGUEIRA SILVA

## DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-03.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA PANIFICADORA - ME, JOSE JOAO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 11h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, formulado por MARIA GONCALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, João Cirino dos Santos.

Deferido o pedido de gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 10318655).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 11674088).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em agosto de 2016 sob o argumento de que teria havido apuração de fato que descaracteriza um dos requisitos necessários à manutenção do benefício, qual seja, o de filha maior solteira.

Relata que não há legalidade na cessação do benefício em razão da consolidação dos efeitos do ato administrativo pelo decurso do tempo e da prescrição do direito da administração rever o ato.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Consta na Solução de Sindicância que o benefício foi suspenso em razão da união estável que a Autora manteve com o Sr. Amilar de Andrade Bustamante Sá, com quem possui quatro filhos comuns, o que violou o disposto na Lei n. 3.373/1958 que limita o pagamento de pensão por morte à "filha maior solteira" (ID 4946841- pág 181/187).

Além disso, o fato de a Autora receber o benefício por longo período de tempo, resultante de erro administrativo, não tem o condão de lhe conferir legítimo direito à percepção do mesmo, não só porque inexistente direito adquirido no caso, como também porque a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade estrita. Além disso, segundo o poder de autotutela, lhe compete rever seus atos quando eivados de ilegalidade, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 250 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS - SP188300  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO

## DESPACHO

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções apontadas.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RITA NUNES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - SP145118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP119280, CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 8878943 e 10444414).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DARCI VELLEICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001459-40.2013.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a averbação do tempo de atividade especial reconhecido no julgado, bem assim que implemente em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 04/08/2008, nos exatos termos determinados na sentença de fls. 113/117-verso (numeração do processo físico – ID 11359223), devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. No mais, considerando que o acórdão transitado em julgado (ID 11359225) determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, passo a decidir a respeito.
4. Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão “valor da condenação” deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao disposto na Súmula 111 do STJ.
5. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
6. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante de implantação do benefício previdenciário do exequente, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.
7. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DALVO ALVES SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.815,43 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ QUEIROZ, ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por beneficiários da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Com relação à exequente ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS, **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados, já que recebe rendimentos no montante do salário mínimo nacional (conforme tela anexa), estando portanto demonstrada sua hipossuficiência econômica.
3. De outro lado, relativamente ao exequente RONALDO LUIZ QUEIROZ, **indefiro** o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 3.044,10 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Destarte, determino ao postulante Ronaldo que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais (cuja base de cálculo será o valor por ele individualmente pleiteado), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISOLETE LEAL CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o teor da manifestação do INSS de ID 11626297, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende possuir, na forma do art. 534 do CPC.
2. Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Estando o exequente amparado por advogado particular na causa, reputo indevida a remessa dos autos à já sobrecarregada Contadoria Judicial.
2. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação do julgado que entende corretos.
3. Desde já advirto que eventuais dados pessoais do benefício do exequente podem ser por ele mesmo requisitados junto à respectiva Agência da Previdência Social ou ainda ser obtidos pelo portal eletrônico do INSS na rede mundial de computadores, independentemente de intervenção judicial para tanto.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NEIMYL TAVARES REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente a União foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que a União apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que a União deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta judicial na qual foram depositados os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, vez que tal dado não consta no documento ID 10674580.
2. Após a vinda da referida informação aos autos, expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência dos referidos valores em favor do advogado da parte exequente, utilizando-se para tanto dos dados por ele fornecidos em sua manifestação de ID 11446263. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para anexação ao processo.
3. Uma vez cumpridas as medidas acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SERGIO MONTEIRO MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, com os quais concordou a executada (União – PFN). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LELLIS DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001373-35.2014.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, CELSO LELLIS DE FRANCA (CPF: 041.250.368-96), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 257,69 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor este atualizado até setembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000539-03.2012.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSO (CPF: 818.446.971-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.477,05 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), valor este atualizado até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000635-18.2012.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, desde 11/07/2011, nos termos determinados na sentença transitada em julgado, devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante de implantação do benefício previdenciário do exequente, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida".
4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS JULIEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001579-49.2014.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, nos exatos termos determinados na sentença de fls. 150/155 (numeração do processo físico – ID 11482304), devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. No mais, considerando que a sentença transitada em julgado determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, passo a decidir a respeito.
4. Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao disposto na Súmula 111 do STJ.
5. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
6. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante de revisão do benefício previdenciário do exequente, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida".
7. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. ID's 11519805 e 11650901: Tendo em vista a concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 11417016 e 11417951), bem assim porque respeitam os exatos parâmetros do título executivo judicial. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID 11687301 e 11687302: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO VICENTE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifica-se que até a presente data a UNIÃO (PFN) não foi formalmente intimada da sentença de procedência proferida neste feito. Dessa forma intime-se a UNIÃO (PFN) para eventual apresentação de recurso no prazo legal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte exequente acerca da expedição da certidão solicitada, conforme documento anexo. A via original da certidão encontra-se à disposição do interessado para retirada perante a Secretaria do Juízo.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001317-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CELINA MARIA ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.
2. Conforme o documento juntado no Id 11540989, a autora recebia benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual estaria cessado em 31/05/2018.
3. Assim, apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas a contar da data da cessação do benefício, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. Prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001316-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA ABDALLA DE FRANCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 03/10/2018, conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA - ME

#### DESPACHO

1 - Expeça-se nova carta precatória para citação do réu no endereço apontado pela parte autora ID nº 11098476.

2 – Cabe ao(à) advogado(a) da parte autora acompanhar o andamento da citação da parte ré na Vara deprecada, bem como, providenciar o eventual recolhimento das custas diligenciais do oficial de justiça para o seu cumprimento.

**Intime-se. Cumpra-se.**

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ASSISTENTE: CLAUDIONOR SALLES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Id 11343118: Dê-se vistas às partes.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA, LUCY SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA e LUCY SOUZA DE OLIVEIRA em face de ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, com vistas ao acesso aos motivos pelos quais foram excluídas do direito à prestação médico-hospitalar da Aeronáutica.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 9838704), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 10709487).

É o relatório. Passo a decidir.

As Impetrantes pretendem ter acesso aos motivos pelos quais foram excluídas da prestação médico-hospitalar da Aeronáutica.

Narram que são pensionistas desde o falecimento de seu pai, em 04/01/1986 e que, no início do presente ano, na tentativa de agendar consultas, foram surpreendidas com a notícia de que não mais faziam jus ao serviço de assistência médico-hospitalar da Aeronáutica.

Informam que protocolizaram requerimento em 05/03/2018 (Luzia) e em 21/05/2018 (Lucy) junto à Escola de Especialistas da Aeronáutica solicitando informações, porém, passados mais de 60 dias, tais pedidos não haviam sequer sido encaminhados ao Diretor de Saúde da Aeronáutica.

A Autoridade impetrada alega ilegitimidade de parte e informa que:

*“Ambos processos administrativos, por terem o mesmo teor, seguiram paralelamente os trâmites, tanto que, por meio do 1º Despacho, de 13 de março de 2018, o Chefe do Grupamento de Apoio de Guaratinguetá (GAP-GW), encaminhou os supracitados requerimento para a DIRSA.*

*A DIRSA, no 2º Despacho, de 22 de maio de 2018, restituiu os requerimentos das impetrantes, orientando que os processos seguissem, via cadeia de comando, para o Comandante da Aeronáutica.*

Neste sentido, o Sr. Chefe do GAP-GW, remeteu o processo em questão, por meio do 3º Despacho, de 3 de julho de 2018, o requerimento da Sra. LUCY SOUZA DE OLIVEIRA, e do 3º Despacho, de 3 de julho de 2018, o requerimento da Sra. LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA, para o Chefe do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Seguindo a cadeia de comando, o Chefe do CEAP, por meio do 4º Despacho, de 8 de agosto de 2018, encaminhou todos os expedientes para o Excelentíssimo Sr. Diretor de Administração da Aeronáutica (DIRAD), que após apreciação serão remetidos à autoridade supervisora "

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, embora os pedidos de informações tenham sido direcionados ao DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, tal autoridade devolveu os requerimentos para que "seguissem, via cadeia de comando, para o Comandante da Aeronáutica", conforme informado nos autos (ID 10709487 – Pág. 5). E, considerando que, segundo as informações prestadas, tais requerimentos ainda não foram encaminhados à DIRSA, entendendo que tal autoridade não pode figurar no polo passivo, devendo permanecer o COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA.

Também afasto a impugnação do valor dado à causa pois, tratando-se de pedido de informações, o valor atribuído mostra-se razoável.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

O periculum in mora na espécie resta demonstrado por se tratar de assistência médica hospitalar.

Com relação ao requisito do fumus boni iuris, passo à analisar o quanto trazido aos autos.

Embora a autoridade impetrada tenha informado todo o trâmite percorrido pelos requerimentos das impetrantes, necessário para cumprir a cadeia de comando, entendendo que não está presente a agilidade que o assunto requer. De fato, considerando que as impetrantes encontram-se sem assistência médica e hospitalar desde o início do ano, era de se esperar que o requerimento chegasse com brevidade à autoridade competente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino à Autoridade Impetrada que providencie o encaminhamento do requerimento das impetrantes à autoridade competente e posteriormente encaminhe aos autos os motivos pelos quais as mesmas perderam o direito à prestação médico-hospitalar da Aeronáutica, no prazo de 20 dias.

**Oficie-se com urgência.**

Defiro o pedido de ID 10732585. Remetam-se os autos ao SEDI para que a UNIÃO seja incluída como assistente da Autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14339

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004385-54.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSSI X NATAL VAZ DE LIMA

Defiro o pedido formulado às fl. 425. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 401 nos endereços fornecidos à fl. 425. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista às partes acerca dos documentos juntados (ID 11744507 e seguintes) pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14340

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005959-88.2009.403.6119** (2009.61.19.005959-3) - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010546-56.2009.403.6119** (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.



334, CP. Destaco o fato de se tratar o acusado de viajante experiente, já tendo entrado e saído do país inúmeras vezes, não havendo que se falar em desconhecimento da lei e dos trâmites alfândegários. Por fim, afasto a aplicação do art. 334, 3º, CP. Ressalto, ademais, que o próprio Ministério Público Federal requereu o afastamento da aplicação do 3º em suas alegações finais. É que, no caso concreto, não se cogia de transporte aéreo clandestino. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. APELAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE QUADRILHA, DESCAMINHO, QUADRILHA, BIS IN IDEM, CONFISSÃO, DELAÇÃO PREMIADA, INAPLICÁVEL, FIXAÇÃO DA PENA-BASE, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ART. 334 DO CP. REGIME DE CUMPRIMENTO, AFASTADA A PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESTINADA A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1 a 6 - omissis. 7 - A causa de aumento de pena prevista no parágrafo terceiro do artigo 334 do Código Penal tem aplicabilidade restrita às hipóteses em que o transporte aéreo é realizado de maneira clandestina. Na espécie a finalidade da norma é punir com mais gravidade a conduta daquele que, se valendo de voos clandestinos, busca burlar a fiscalização aduaneira promovida nos voos regulares. 8 - Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias. 9 - De ofício, destinada a prestação pecuniária à União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma. 10 - De ofício, fica afastada a pena de multa, inexistente nos preceitos secundários dos crimes de quadrilha e descaminho. 11 - De ofício, extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha ao denunciado FABRICIO ARRUDA PEREIRA. 12 - Apelo ministerial desprovido. 13 - Apelações dos réus desprovidas. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 00068761520064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 - destaques nossos) POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, brasileiro, RG nº 4936063/SSP/SP, CPF nº 569.977.448-34, filho de Elói Gonçalves Machado e Aparecida Maria de Jesus Machado, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, embora ainda não esteja pacificado pelo STF (RE 593.818-RG/SC), o entendimento predominante no STJ (HC 385535, DJE 11/05/2017), é que embora o decurso de período superior a cinco anos afaste a reincidência, isso não impede o reconhecimento de Maus Antecedentes. Assim, embora o réu tenha condenação transitada em julgado, com a extinção da punibilidade há mais de 05 (cinco) anos (08/02/2012), deve ser considerado como Maus Antecedentes; conduta social e personalidade do agente, nada digno de nota negativa; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, não foram expressivas; comportamento da vítima; prejudicado. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada. Repiso pena final de: 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

#### Expediente Nº 14341

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0) - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

NILO RAMOS NOGUEIRA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 c/c artigo 5º, da Lei 7.492/86. A denúncia foi recebida em 14/04/1998 (fl. 187/188). Sentença proferida em 26/09/2000 julgou procedente a pretensão estatal condenando o réu a pena definitiva de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto (fls. 333/341). Expedido mandado de prisão (fl. 351). Trânsito em julgado para a acusação em 17/10/2000 e para a defesa em 10/09/2001 (fl. 361v). O acusado requereu a suspensão do mandado de prisão, tendo em vista o pagamento e parcelamento dos débitos referente às NFLDs 32.017.339-2 e 32.017.401-8. Em 07/05/2008 foi proferida decisão suspendendo o mandado de prisão e determinando o cumprimento da determinação de fl. 416 de expedição de ofício ao INSS solicitando informações sobre eventual pagamento ou parcelamento dos débitos relativos às NFLDs. (fl. 546). Em 12/05/2009 foi concedida ordem no HC nº 2008.03.00.009900-1/SP para suspender os efeitos da condenação até o pagamento integral do débito tributário ou a exclusão do paciente do regime de parcelamento (fl. 611). Diante da notícia de exclusão da empresa do parcelamento foi proferida decisão concedendo prazo para a defesa informar se há alguma causa suspensiva de exigibilidade dos débitos fiscais dos quais decorreu a condenação do presente feito (fl. 675). À fl. 684 a defesa do réu informou que interrompeu o pagamento em razão de ter sido excluído do simples nacional, buscou reversão do ato por ação ordinária, com êxito, porém a União recorreu e aguarda-se o julgamento do recurso. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que os débitos permanecem na situação de parcelados (fls. 709/717). Em manifestação o Ministério Público Federal, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais a fim de verificar eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, conforme artigo 117, VI, do Código Penal (fl. 788/789). Com a vinda das certidões, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal (fls. 815/815v). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. No caso dos autos, o acusado foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17/10/2000 e para a defesa em 10/09/2001 (fl. 361v). Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 12 (doze) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de NILO RAMOS NOGUEIRA NETO, brasileiro, RG nº 5.911.056-9 SSP/SP, filho de Wilson Ramos Nogueira e Malizia Bertolaccini Nogueira, nascido aos 19/06/1955, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Verifico que no pedido o autor pleiteia a procedência da ação "a fim de corrigir os índices de atualizações aplicados sobre os salários-de contribuição" (ID 10889249 - Pág. 1). Porém, na causa de pedir não foi especificado: a) porque entende incorretos os *índices de correção* utilizados pelo INSS, b) quais os períodos/competências para os quais entende incorreto o *índice de correção* aplicado pela ré, c) qual o índice de correção que entende correto. Cumpre anotar que revisão para alteração de *índice de correção* (Ex. TR, INPC, IPCA-e etc), não é o mesmo que revisão para retificação de salários-de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Observo, ainda, que no pedido o autor requereu que sejam incluídos "os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994" (ID 10889249 - Pág. 1), porém, não consta na causa de pedir a respectiva fundamentação para essa pretensão.

Assim, conforme artigos 321 e 329, II, CPC, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para adequar os pontos acima mencionados, *sob pena de extinção da ação em relação a eles*.

No mesmo prazo deverá a parte autora, ainda, juntar PPP atualizado, tendo em vista que o PPP anexado aos autos (ID 8263268 - Pág. 4) foi emitido em 30/07/2014 (não abrangendo o período de 01/08/2014 a 08/01/2016).

Apresentada petição de emenda pela parte autora e/ou documentos, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, sendo facultado ao réu a complementação da contestação e pedido de prova suplementar nesse prazo (art. 329, II, CPC).

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALCIR LUIZ BUGMANN  
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação visando a revisão do benefício previdenciário. Atribui à causa o valor de R\$ 63.312,60.

Determinada a emenda da inicial para juntada de planilha de cálculo do valor da causa, juntou demonstrativo que informa o montante de R\$ 12.900,15 (ID 11721522 - Pág. 5).

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (42/176.546.784-2) e das Carteiras de Trabalho do autor.

Ressalto que se trata de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua **prévia obtenção para completa instrução da petição inicial**; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la.

Juntados documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE MARIA OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON EDSON POLILLO - SP166674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

#### **DESPACHO**

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 2/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do 18/1864340-7 (registrada em 10/10/2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa, prejudicados em razão do atraso decorrente do período de greve dos fiscais da Receita Federal.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão dos reflexos da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, em que pese a cessação do movimento grevista presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

A DI foi direcionada para o canal amarelo em 11/10/2018 (ID 11737081 - Pág. 1) estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Há notícia de encerramento da greve, porém é notório que ainda são sentidos os reflexos da paralisação, demandando algum tempo para completa normalização dos trabalhos, pelo que deve ser assegurado o provimento pleiteado pela impetrante.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*"

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar o direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1864340-7 (registrada em 10/10/2018), com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D780559C>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS  
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido da União, dê-se vista às demais partes acerca do pedido formulado pela União de substituição do profissional médico nomeado pelo Juízo, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Quanto ao pedido da União para realização de perícia farmacêutica, avaliarei a necessidade de maiores esclarecimentos, caso a perícia médica não for suficiente para esclarecer as dúvidas quanto à necessidade e eficácia do medicamento para tratamento da autora. Além disso, considerando que o pedido da União refere-se à perícia com profissional farmacêutico vinculado à rede de saúde pública, nada obsta que a própria ré traga aos autos parecer elaborado por esse profissional.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - SP159953, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

### AUTOS Nº 5003970-78.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA AURILENE DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA DA SILVA SALVADOR - SP359853, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS - SP383351  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### AUTOS Nº 5004117-70.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIVAN FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### AUTOS Nº 5002994-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento o despacho de fl. 23 (ID 11216248), intimo a exequente acerca da manifestação da CEF e documentos juntados às fls. 24/26 (ID 11627502), para que se manifeste no prazo de 15 dias.

### AUTOS Nº 5006935-92.2018.4.03.6119

AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa devendo ser compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12110

**INQUERITO POLICIAL**  
**0002721-46.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Diante das informações de fls. 90/97, determino:

Quanto à violação do término da bateria, ADVIRTA-SE a acusada Michelly Miranda Santana, por e-mail ou whatsapp, bem como a sua defesa, da gravidade da conduta, alertando-a que nova violação dessa natureza poderá ensejar a perda do benefício, com a decretação de sua prisão.

Quanto à violação da área de inclusão, o Juízo entende ser justificada a violação da área no período de atendimento médico e seu transporte, aproximadamente das 19 horas, 26 minutos e 59 segundos do dia 10/10/2018 até 00 hora, 11 minutos e 59 segundos do dia 11/10/2018. Todavia, a violação da área no dia 11/10/2018, da 00 hora, 17 minutos e 59 segundos até à 01 hora, 01 minuto e 59 segundos não se apresenta justificado, uma vez que, aparentemente a acusada entrou em sua casa e logo em seguida saiu novamente e permaneceu nos arredores de sua casa, mas fora dela. Assim, determino que a acusada e sua defesa justifiquem, no prazo de 05 dias, a aludida violação da área.

Cumpra-se, podendo a intimação da ré acontecer por e-mail ou whatsapp e da defesa pela imprensa oficial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THERMOGLASS VIDROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando devolução do prazo de defesa/recurso nos autos do processo nº 10875.720308/2017-96, com sua permanência no Refis.

Alega a impetrante que apesar de ter aderido ao Refis (ID 8923786), com regular pagamento das parcelas, foi comunicada de sua exclusão de referido parcelamento no processo administrativo nº 10875.720308/2017-96 (ID 8923787), do qual apresentou impugnação. Em 22/02/18 constatou que sob o fundamento de ter a impetrante, em 23/05/17, recebido mensagem em sua caixa postal, por decisão juntada em 05/05/17, sua impugnação restou desacolhida (ID 8923788, 8923789). Contudo, mesmo sem ter sido intimada, há certificação de que foi disponibilizado despacho decisório em 23/05/17, 09:31:42, com ciência por decurso de prazo em 07/06/17 (ID 8923792).

Entende que foi tolhido seu direito de defesa.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 103.046.022,53, com recolhimento de custas em complementação (ID 9415156).

Termo de Opção pelo Refis, Despacho Decisório DRF/GUA/SECAT n. 57/2017 (ID 8923788).

**Indeferida a liminar** (id 9481704).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 9651668).

Informações prestadas (id 9881256).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 10493826).

A impetrante requereu informe se a mensagem encaminhada à sua Caixa Postal foi excluída (id 10616734).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, indefiro o pedido da impetrante de produção de prova referente à exclusão de mensagem de sua caixa postal, vez que nesta via não cabe dilação probatória. Ademais, caberia à impetrante a prova de sua alegação, desde a inicial, já que **ela própria pode apagar as mensagens de sua caixa postal**.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Preende a impetrante sua reinclusão no REFIS e reabertura de prazo para recurso, uma vez que não teria sido intimada do despacho decisório que não acatou sua defesa.

Consta que a **impetrante tem cadastrado domicílio fiscal eletrônico** para intimações perante a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 23, § 2º, III, § 4º, II, e § 5º, do Decreto n. 70.235/72.

Ao contrário do que alega, de um lado, há documentos do processo administrativo que atestam intimação eletrônica e perda do prazo, docs.10 e 11-PJE, ressaltando-se que o **monitoramento das comunicações eletrônicas em tela é automatizado**; de outro, a impetrante pretende provar que não foi intimada por uma cópia da tela de sua caixa postal, que para este fim não tem nenhum valor probatório, pois **as mensagens podem ser apagadas por ela própria**.

Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, mais ainda quando se trata de atos e registros automáticos de sistemas eletrônicos sem nenhum indicio de erro, em face do que a impetrante não trouxe nenhum elemento idôneo.

Ratificando essa assertiva, consta das informações que o despacho de Decisório n. 57/17, que manteve a exclusão da impetrante do Refis foi registrado na Caixa Postal da impetrante em 23/05/17, às 09:31:42 hs, com decurso de prazo em 07/06/17 (id 9881256).

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003484-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANA MARIA BAPTISTA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003097-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, BRUNA FERNANDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001012-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GLAUCO SOUZA BONILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004770-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL  
Juiz Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5981

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007229-26.2004.403.6119 (2004.61.19.007229-0) - MARIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA(SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Diante do requerimento e da documentação apresentados pela parte interessada às folhas 137-139 e 148, bem como a manifestação expressa do INSS à folha 140v, dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de MARIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA, brasileira, viúva, RG. nº 10.961.297-8, CPF nº 004.375.588-78, em substituição ao falecido então autor Lazaro Barbosa da Silva.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Após, Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHARLES MELI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o INSS apresentar contestação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma fundamentada e específica, sob pena de preclusão.

Determino a juntada do HiscrcWeb.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 10868202: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado na petição inicial (id. 10134711), no valor de **RS 7.164,13 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), para agosto/2018**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado requerente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Diante da manifestação da CEF, espeça-se o necessário para tentativa de citação da empresa ré nos endereços dos sócios por ela indicados.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Deccore Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade lucro presumido, calculada sobre a parcela de ICMS indevidamente contida na Receita Bruta.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11710027).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WALDEMAR ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP573860  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Waldemar Esteves** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o PERDCOMP 11.259.254/0001-45, protocolado em 21.05.2015.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, **indefiro o benefício da AJG**.

De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.397,35 além de ser proprietário de uma empresa no ramo de consultoria.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o impetrante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Ademais, o objeto do mandado de segurança é relacionado à pessoa jurídica, e não a pessoa física do impetrante.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**, bem como retifique o polo ativo para inclusão da pessoa jurídica “W Esteves Consultoria – ME”, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 11543237: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 11448750 e 11449105, no valor de **RS 976,66 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para outubro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LIMA CRUZ

Tendo em vista a manifestação da DPU, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126  
EXECUTADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Petição id. 11472618: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 11261432, no valor de **RS 205,77 (duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos), para setembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 11476043: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 11413589, no valor de **RS 561,67 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), para outubro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA CACADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003512-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA, NEWTON CESAR GOMES MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da CEF terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para se manifestar com relação à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006880-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: VANILDE MOREIRA BATISTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945  
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme pode ser verificado na carta de concessão (Id. 11675870, p.1), a competência de fevereiro de 1994 **não** integra o PBC do benefício da parte exequente.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique eventual interesse processual, comprovando-o documentalmente, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

Tendo em vista a manifestação do INSS id. 11360427, 11360428 e 11360429, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que comprove nos autos o pagamento das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, dê-se nova vista ao representante judicial do INSS.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito ou requeira o que entender pertinente.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVANA LOURENCO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO

Petição id. 10897057: já houve a juntada de DIRPFs. do executado, **não** havendo notícia de que esse possua bens, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026  
 RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por *Isabelle Vitória Dias Silva*, menor impúbere, representada por sua genitora *Heloiza Dayana Silva*, em face da *União* e do *Estado de São Paulo*, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA), sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id. 11309207 determinando a intimação do representante judicial da União (AGU), a fim de que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, prestasse esclarecimentos. Este Juízo comunicou a CAMEDS desta Subseção Judiciária, para fim de tentativa de conciliação em relação ao Estado de São Paulo.

No Id. 11608992 foi juntado o correio eletrônico enviado pela CAMEDS informando que não foi possível a deliberação positiva quanto ao fornecimento do medicamento pelos participantes atuais do grupo de solução (Município de Guarulhos e CROSS/Estado de São Paulo). No Id. 11608989 foi anexado o ofício da Divisão Técnica de Apoio Litigioso – Secretaria da Saúde.

A União prestou informações, juntando: “Resumo das Características do Medicamento”, e parecer do Ministério da Saúde (Ids. 11661719, 11661721 e 11661739).

Vieram os autos conclusos

#### É o relatório

#### Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, o exame de DNA (Id. 11286689, pp. 1-2) revela diagnóstico de amiotrofia espinhal (AME) e o laudo médico (Id. 11286696, pp. 1-2) indica que a parte autora necessita do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA).

Este Juízo, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, solicitou ao representante judicial da União (AGU) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, prestasse esclarecimentos.

A União, então, apresentou o Parecer Referencial n. 00002/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU (Id. 11661739), o qual descreve a doença Atrofia Muscular Espinhal – AME – Tipo 1 da seguinte forma:

O termo Atrofia Muscular Espinhal (AME) refere-se a um grupo de distúrbios genéticos neurológicos, todos caracterizados por degeneração de células do corno anterior da medula espinhal, com resultante atrofia e fraqueza muscular. A Atrofia Muscular Espinhal - AME mais comum, que representa mais de 95% dos casos, é uma doença autossômica recessiva que resulta de uma deleção ou mutação homocigótica no gene 5q13 do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN1). Isso leva a consequente diminuição da proteína SMN e a morte de neurônios motores[1].

A história natural da AME é complexa e variável. Por esta razão, os subgrupos clínicos foram definidos com base na melhor performance motora durante o desenvolvimento. A AME pode ser classificada em quatro tipos, de acordo com a idade de início da doença e a máxima função motora adquirida (sentado ou em pé). Modificações subsequentes dividiram a categoria do tipo 3 pela idade do início, adicionaram o tipo 4 para os casos com início em fase adulta, e incluíram um tipo 0 para os pacientes com início pré-natal e morte dentro das primeiras semanas de vida (15,19).

A gravidade clínica da AME correlaciona-se inversamente com o número de cópias do gene SMN2 e varia de uma fraqueza extrema e paraplegia na infância a uma leve fraqueza proximal na idade adulta.

Conforme NOTA TÉCNICA Nº 1-/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, a AME pode ser dividida em 4 tipos de acordo com a idade de início dos sintomas:

#### **AME tipo 1 também chamada de Doença de Werding-Hoffmann.**

Responsável por 60% dos casos. Acomete as crianças nas primeiras semanas de vida. Os lactentes com AME do tipo 1, apresentam hipotonia, controle deficiente da cabeça e reflexos tendinosos reduzidos ou ausentes antes dos seis meses de idade. Por definição, eles nunca alcançam a capacidade de se sentar sem ajuda. Desenvolvem fraqueza na língua e na deglutição. A fraqueza facial se desenvolve, embora isso geralmente não se manifeste no início da doença. À medida que a língua e os músculos faríngeos enfraquecem, estes bebês estão em risco de aspiração e de não se desenvolverem de forma adequada. Os lactentes com AME do tipo 1 geralmente desenvolvem insuficiência respiratória antes de dois anos de vida. Apesar da profunda fraqueza, a cognição nestes lactentes é normal.

Com relação ao medicamento "SPINRAZA" (NUSINERSENA), o parecer explica:

1. Embora o medicamento "SPINRAZA" (NUSINERSENA), utilizado para tratamento da patologia Atrofia Muscular Espinhal, tenha passado a ter registro na ANVISA, ainda não é incorporado pelo SUS, **haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança, devido à raridade da condição a que se destina e o limitado conhecimento científico na área.**

2. O registro na ANVISA garante apenas que o produto e seus efeitos sejam minimamente conhecidos, **não sendo possível, contudo, afirmar-se categoricamente que é seguro, eficiente, economicamente viável e a melhor opção de tratamento a ponto de ser padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).**

3. A inclusão de um fármaco na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, conseqüentemente, sua distribuição pelo SUS requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o sistema público de saúde brasileiro, o que ainda NÃO se observou em relação ao "SPINRAZA" (NUSINERSENA), o qual continua obscura sua eficácia, segurança e custo-benefício.

4. A incorporação de medicamentos pela CONITEC passa por um minucioso estudo técnico, indispensável, realizado por equipe multidisciplinar e que pode envolver até mesmo a sociedade. Trata-se, pois, de decisão eminentemente técnica. Sempre que houver evidências científicas consistentes no sentido de que a tecnologia em saúde em exame é satisfatória, e os recursos financeiros disponíveis forem suficientes para pagar por ela, o resultado será a incorporação, o que NÃO é o caso do medicamento aqui em estudo.

5. O SUS oferece alternativas outras para o tratamento das doenças, o que reforça ainda mais a tese de que não se trata de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde. (negritei)

(...)

Conforme anteriormente dito, o medicamento Spinraza® possui como substância ativa o NUSINERSENA e visa o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal. Esta doença ocorre pela falta de proteína que mantém os neurônios vivos. Assim o medicamento Spinraza faz com que outro gene (SMN2) produza a proteína, interrompendo assim a progressão da doença.

Entretanto, **os neurônios que já se deterioraram infelizmente não serão recuperados**, por isto o uso deste medicamento foi direcionado pelos estudos internacionais para uma população específica, e não a todos os pacientes, como se tem divulgado.

Assim, os pacientes que apresentam qualquer deterioração da função respiratória, não foram incluídos em nenhum dos 04 estudos internacionais. **Isto ocorre porque o uso deste medicamento não é capaz de reverter a insuficiência respiratória**, ou seja, mesmo com o uso do medicamento não haveria melhora suficiente para o paciente voltar a respirar sem auxílio de aparelho. Desta forma, os próprios desenvolvedores deste medicamento não recomendam seu uso em pacientes com necessidade de assistência respiratória.

Os estudos randomizados (aqueles que tem valor de comparação) existentes de Spinraza são 2. O 1 estudo randomizado (Endear) para 121 crianças abaixo de 7 meses com AME tipo 1, que necessariamente tinham 2 ou 3 cópias do gene SMN2.

Este estudo NÃO incluíram crianças mal nutridas ou que necessitavam de qualquer assistência respiratória. Foi observado melhora dos índices de força muscular quando comparados com o grupo placebo. (observa-se que não houve melhora nos níveis de força muscular quando comparados com a linha de base dos mesmos pacientes, ou seja, **os pacientes não recuperavam movimentos**, e sim deixavam de perder).

O segundo estudo randomizado (Cherish) aceitou 126 crianças com AME tipo 2 com idades de 2 a 12 anos, sem necessidade de auxílio respiratório ou escoliose e contraturas. Este estudo também foi comparado com placebo e mostrou melhora dos índices de força muscular quando o grupo de estudo era comparado com o grupo placebo (que continuava a perder força muscular) portanto houve interrupção da piora porém sem recuperação de habilidades já perdidas.

**Assim em resumo, quem tem benefício clínico do uso de Spinraza são as crianças com até 7 meses de vida, com AME tipo 1, com duas cópias do gene SMN2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, e crianças de 2-12 anos, portadoras do AME tipo 2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, sem escoliose ou contraturas. Desta forma, quem NÃO tem benefício comprovado do uso de Spinraza são as Crianças de qualquer idade com qualquer necessidade de assistência respiratória, escoliose ou contraturas, crianças maiores de 12 anos e crianças com AME tipo 3 ou 4.**

Ressalte-se que de acordo com síntese de evidências e Nota Técnica juntada, **o medicamento em referência não promove a cura do paciente**, trazendo apenas a sua estabilização havendo diversas alternativas promovidas pelo SUS para o tratamento da referida patologia. O tratamento da AME no âmbito do SUS é baseado em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório. De acordo com dados do SIGTAP, os procedimentos disponíveis para o tratamento da doença são:

- 0301050015 - Acompanhamento e avaliação domiciliar de paciente submetido à ventilação mecânica não invasiva;
- 0301050066 - Instalação / manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar;
- 0302050027 - Atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras;
- 0302060014 - Atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neurocinético-funcionais sem complicações sistêmicas; • 0302060022 - Atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neurocinético-funcionais com complicações sistêmicas;
- 0302060030 - Atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro motor;
- 0302060057 - Atendimento fisioterapêutico em paciente no pré/pós-operatório de neurocirurgia;
- 0303040190 - Tratamento de doença dos neurônios motores centrais c/ ou s/ amiotrofias;
- 0303040203 - Tratamento de doenças neuro-degenerativas;
- 0303110090 - Tratamento de outras anomalias congênicas do sistema nervoso; e
- 0303130059 - Tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades neurológicas.

Sobre o custo do medicamento em questão, o parecer menciona:

De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 161-SEI/2017-CITEC/DGITS/SCTIE/MS, Spinraza (Nusinersena) possui o preço máximo de venda ao governo (PMVG) fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED[2] em **R\$ 294.277,66**, com a alíquota do ICMS a 18%.

Segundo a bula do medicamento, a posologia é de 3 doses nos primeiros 14 dias, seguidas por 1 dose após 30 dias na fase de indução, e de 1 dose a cada 4 meses na fase de manutenção, totalizando 6 doses no primeiro ano de tratamento e 3 doses nos anos seguintes.

Dessa forma, **o custo do primeiro ano do tratamento por paciente, calculado num cenário com alíquota do ICMS a 18%, seria de R\$1.765.665,96 e de R\$882.832,98 nos anos seguintes.**

Vale destacar que a Divisão Técnica de Apoio Litigioso – Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, ao responder a demanda CAMEDS, informou o quanto segue:

AME é uma condição clínica neurodegenerativa progressiva. Atualmente não existem alternativas terapêuticas curativas para o tratamento da AME. Existem os cuidados paliativos que auxiliam no aumento da expectativa e qualidade de vida. O tratamento recomendado abrange os cuidados nutricionais, respiratórios e ortopédicos.

Os tratamentos farmacológicos são escassos, no entanto, em virtude do progresso no entendimento das bases genéticas e da fisiopatologia da AME, há a possibilidade de desenvolvimento de novos agentes terapêuticos. Ainda não há consenso sobre o uso desses medicamentos, nem evidência científica suficiente para embasar a tomada de decisão.

Atualmente, os estudos têm apresentado como alvo terapêutico principal as alterações genéticas. A possibilidade de alterar o código genético abriu portas para o desenvolvimento de medicamentos que modificam ou modulam a decodificação ou transcrição do DNA. A classe dos oligonucleotídeos antessentido, dentre os quais faz parte o nusinersena, é uma das alternativas terapêuticas que surgiu recentemente e que tem o RNAm como alvo principal.

No Resumo Executivo, a CONITEC apontou as seguintes considerações finais (p. 7):

*“Nusinersena apresenta resultados de eficácia modestas e incertas para o tratamento de crianças com AME 5q tipo I, portadoras de duas cópias do gene SMN2, e início do tratamento em até 6 meses de idade. Em um contexto de incorporação do nusinersena, recomenda-se fortemente estabelecer Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, com critérios de inclusão e interrupção bem definidos, e adoção de programa de monitoração da efetividade clínica visando possibilitar a avaliação do desempenho da tecnologia para reavaliação da decisão e renegociação de preços. A relação de custo-efetividade extrapola os precedentes históricos, fazendo-se estritamente necessário o uso de métodos mais precisos e uniformes de avaliação do desempenho do nusinersena, de forma a se confirmar os resultados dos ensaios clínicos.”*

Na recomendação preliminar da CONITEC, p. 46, foi exposto que:

“... CONITEC, em sua 69ª reunião ordinária, no dia 02 de agosto de 2018, recomendou a não incorporação no SUS de nusinersena para tratamento de crianças com AME 5q tipo 1. Considerou-se que as evidências clínicas apresentadas são frágeis e os resultados obtidos com o tratamento, observados no ensaio clínico pivotal, não demonstram aumento de sobrevida para além da expectativa de vida para crianças com a doença. A análise de custo-efetividade mostra que o medicamento não apresenta resultados clínicos condizentes com o preço praticado para o medicamento no Brasil e a análise de impacto orçamentário, que prevê gastos na ordem de R\$ 1 bilhão, evidencia que a incorporação do medicamento pode comprometer a sustentabilidade do SUS.”.

**Não existe cura para a AME. O tratamento não reverte o quadro da paciente,** mas pode levar a estabilização do quadro. Entretanto, os resultados podem ser questionáveis, pois os estudos registrados são patrocinados pela Biogen (empresa que produz o medicamento).

De todo o explicitado, infere-se que a autora, infelizmente, é portadora de doença genética neurológica incurável e que o medicamento pretendido **não** reverterá seu quadro, tampouco a autora se enquadra dentro do rol dos pacientes que possuem benefício clínico do uso de Spinraza, porquanto possui 11 (onze) meses de idade e diagnosticada com AME Tipo 1. E isso porque, de acordo com os pareceres acima citado, quem possui benefício clínico do uso de Spinraza são as crianças com até 7 meses de vida, com AME tipo 1, com duas cópias do gene SMN2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, e crianças de 2-12 anos, portadoras do AME tipo 2, sem qualquer necessidade de assistência respiratória, sem escoliose ou contraturas. Tampouco o medicamento aumenta a expectativa de vida da autora.

Na verdade, desafortunadamente, a análise de custo-efetividade mostra que o medicamento **não** apresenta resultados clínicos condizentes que possam autorizar o dispêndio do finto orçamento do SUS, de cerca de R\$ R\$1.765.665,96 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, e noventa e seis centavos), apenas para o primeiro ano de tratamento, em favor da parte autora.

Nesse contexto, conforme já mencionado na decisão Id. 11309207, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, artigo 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, **haja vista que os recursos com tal destinação são esgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.** Dessa forma, **aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais.**

E é justamente o que ocorre no caso concreto: o medicamento de alto custo pleiteado na exordial, infelizmente, **não** reverte o quadro da autora, não aumenta sua expectativa de vida e **não** possui eficácia comprovada para melhora clínica da autora.

Assim sendo, não verifico a probabilidade do direito e **indefiro a tutela de urgência.**

**Citem-se a União,** na pessoa de seu representante legal (AGU), **e o Estado de São Paulo,** para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e **determino a intimação do representante judicial da CEE,** a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.**

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-46.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: RAUL AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVA GE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, **homologo os cálculos da parte exequente,** no importe de R\$ 9.475,03, sendo R\$ 8.613,66, a título de principal, e R\$ 861,37, a título de honorários de advogado, atualizados até 14.06.2018.

Expeçam-se minutas de requisitórios, e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo oposição, transmitam-se.

Após o pagamento, intime-se a parte credora para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

**Expeça-se edital de citação** com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022966-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA LAURA CAMPOS YATABE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela CEF, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119  
AUTOR: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 11274951: os procedimentos administrativos a que faz alusão a parte impetrante independem de providências a serem tomadas por este Juízo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A petição inicial é inepta.**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que a RMI do benefício de pensão por morte possui em seu PBC o mês de fevereiro de 1994, documento essencial para a comprovação da controvérsia e do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SONIA MARIA BEIJAS SANFRIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A petição inicial é inepta.**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que a RMI da aposentadoria que recebe possui em seu PBC o mês de fevereiro de 1994, documento essencial para a comprovação da controvérsia e do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008574-07.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME, JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Bar e Restaurante China Brasil Ltda. ME, José de Arimateia Soares e Gislaine Elisabete Rodrigues** objetivando a cobrança do valor original de R\$ 92.471,20.

Na decisão Id. 11265271, pp. 232-233 foi deferido o pedido de arresto por meio do sistema Bacen-Jud.

No Id. 11265271, pp. 235-237, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores de R\$ 10.229,36 em nome do executado Jose de Arimateia Soares e de R\$ 122,45 em nome da executada Gislaine Elisabete Rodrigues.

No Id. 11265271, p. 238, foi certificado o comparecimento do executado Jose de Arimateia Soares em Secretaria, bem como sua citação.

No Id. 11265271, p. 240, foi certificado o decurso do prazo para impugnação do arresto.

Os executados Jose de Arimateia Soares e Gislaine Elisabete Rodrigues constituíram advogado nos autos (Id. 11265271, pp. 241-243 e pp 245-247) e protocolaram petição requerendo o desbloqueio das contas salário e poupança (Id. 11260647).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, com relação ao valor de R\$ 122,45 bloqueado em nome da executada Gislaine Elisabete Rodrigues, a própria decisão que deferiu o pedido de arresto por meio do sistema BacenJud, determinou o desbloqueio de valores irrisórios (Id. 11265271, pp. 232-233).

No mais, prevê o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Conforme extrato da conta corrente n. 43615-8, Agência 1608, Banco Itaú, dos meses 07, 08 e 09/2018 (Ids. 11260649, 11260650 e 11261451), o executado José de Arimateia Soares, nos dias 06.07, 20.07, 06.08, 20.08 e 06.09 recebeu "**remuneração/salário**", o que demonstra que tal conta é destinada a essa finalidade.

O mesmo ocorre com a conta 27972-1, Agência 8910, de titularidade da executada Gislaine Elisabete Rodrigues. O extrato juntado no Id. 11261542 demonstra que nos dias 05.07, 03.08 e 05.09 a executada recebeu salário através de tal conta.

Com relação à conta 43615-8, Agência 1608, Banco Itaú, de titularidade do executado José de Arimateia Soares, os extratos anexados no Id. 11261453 demonstram que se trata de conta poupança, com valor bloqueado de R\$ 7.000,16.

Finalmente, o extrato juntado no Id. 11261454 também revela que o valor de R\$ 70,44 foi bloqueado de conta poupança de titularidade da executada Gislaine Elisabete Rodrigues.

Assim sendo, **determino o desbloqueio dos valores constritos no Id. 11265271, pp. 235-237.**

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006005-74.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo DNIT (id. 10523565), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11284477, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11169724, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILDO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10560468, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEANE VIEIRA FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709

Petição id. 11074679: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO a proposta de parcelamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser feito em 10 (dez) parcelas de R\$ 283,06 (duzentos e oitenta e três reais e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês.

A executada deverá juntar aos autos, até o dia 10 de cada mês, o comprovante de pagamento da parcela correspondente, por meio de guia DARF, código de receita 2864, com o número do presente processo preenchido no campo número de referência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado.

Comprovado o pagamento das 10 parcelas, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre a quitação ou não do débito e tornem os autos conclusos.

Intimem-se

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Petição id. 11141230: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 9841082, no valor de **R\$ 273,47 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), para julho/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550  
EXECUTADO: IVO BOFF, ERMELINDA BOFF  
PROCURADOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Recebo a manifestação id. 11152925 e 11152927 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 523, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, para que se manifeste acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pelos executados, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO SERGIO ZAGO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11001413, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDISON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11441790, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IOLANDA VITORINO, RITA DE CÁSSIA DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se minuta de requisitório complementar de precatório, com base no valor apurado pela Contadoria Judicial no Id. 105894463, pp. 1-3, conforme determinado na decisão transitada em julgado (Id. 10589470 e Id. 10589474, pp. 5, e 11).

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo oposição, transmitam-se.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte credora, para eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção da execução.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006702-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conexões Sistemas de Prótese Ltda.** contra ato do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a impetrante de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em razão da fixação para a informação do montante a ser utilizado para amortização dos débitos do PERT até 31 de janeiro de 2018, permitindo a sua compensação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, afastando a limitação temporal imposta somente por meio da Portaria PGFN 1.207/2017 e a limitação de utilização nos percentuais constantes na citada portaria, vez que não há fixação em Lei n. 13.496/2017, de tal forma que possa compensar a totalidade dos seus créditos. Caso não seja esse o entendimento, sucessivamente, que possa utilizar, ao menos, a nos percentuais estabelecidos para aqueles débitos havidos juntos à Receita Federal do Brasil (artigo 2º da Lei n. 13.496/2017).

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 11401458).

Decisão determinando a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado e a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 11441218), o que foi devidamente cumprido (Id. 11549904-Id. 11549908).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id.11560832).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 11621831).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a limitação temporal e percentual imposta por meio da Portaria n. 1207/17, art. 1º, I e art. 2º à utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para compensação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em razão da adesão feita no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Argumenta que a impetração do mandamus se dá de forma preventiva para assegurar a pretensão de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para compensá-los no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em razão da adesão feita no PERT.

De acordo com os documentos juntados pela impetrante verifica-se que esta aderiu ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa com o pagamento da entrada e o saldo em 145 meses (Id. 11401452, p. 2, Id. 11401454, p. 1 e Id. 11401455, p. 1).

Ressalte-se que a consolidação das modalidades de parcelamento do Pert PGFN se deu no momento da adesão ao Programa, conforme dispõe o artigo 8º da Lei n. 13.496/2017 e que para a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor do Pert PGFN o devedor deveria necessariamente demonstrar o interesse em fazê-lo até 31.01.2018, informando os montantes e alíquotas a serem utilizados, bem como apresentando a documentação comprobatória até 28.02.2018, conforme disposto no art. 2º, I e II da Portaria PGFN n. 1.207/2017:

**Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:**

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção “Migração”, e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;
- b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

**§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.**

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

Nesse contexto, é necessário salientar que a impetrante reconhece que **não** realizou o requerimento por meio do portal e-CAC no prazo disposto na citada Portaria e que pretende afastar as disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º na Portaria PGFN n. 1.207/17 relativas aos prazos e percentual para utilização dos créditos.

Assim, considerando que a impetrante não atendeu aos requisitos previstos no art. 2º da Portaria PGFN n. 1.207/17, de modo a requerer a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, pelo modo canal correto e na data aprazada, entendo como consequência da desídia da impetrante prejudicada a análise do pedido de afastamento da aplicação dos art. 1º e 3º da referida Portaria.

Ademais, considerando o prazo de 28.02.2018, para comprovação documental, é forçoso concluir que decorreu o lapso temporal decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança.

Desse modo, não verifico a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência acerca desta decisão.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIUZE APARECIDA PEREIRA GOMES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, JESSICA REGINA DO

NASCIMENTO REIS - SP372636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TIAGO REGHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 10788511, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2018.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-30.2018.4.03.6119

## SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Ademar Teixeira de Oliveira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **29.10.2007**, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal.

A parte exequente **optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente** (NB 42/182.297.974-6) com RMI mais favorável e requereu a intimação do INSS para pagamento de honorários de advogado (Id. 11130922).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos.

A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação **não** é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-49.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: IARA LOPES GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003268-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os embargantes reconhecem serem devedores do montante de R\$ 174.973,36 (Id. 11090640), recebo a inicial dos embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**.

**Intime-se o representante judicial da CEE**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais**, e intinem-se naqueles autos o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769, ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005665-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: CAMPOS REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão id. 11721911:

**"Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe e comprove documentalmente se houve o pagamento de alguma parcela do acordo celebrado.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal"

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CELSO RICARDO HERNANDES

Diante da não localização do réu, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARAUJO E BRAVO CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME, MARIA FABIANA DE SOUSA BRAVO, HELTON LEVY ARAUJO BRAVO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

**Intime-se o representante judicial de Araújo e Bravo Consultório Odontológico Ltda.-ME**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: YUMI TERUYA - SP217082, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

**Intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a parte executada possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intemem-se os Correios.

No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARACI DO NASCIMENTO - SP355086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Eunice Ferreira da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 09.09.85 a 25.06.90 e de 25.11.97 a 01.09.17, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673019).

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 10576814) em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (Id. 10838006).

Decisão não conhecendo dos embargos de declaração (Id. 10896718).

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento (Id. 11457694) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 1145857, pp. 3-30).

Decisão mantendo a decisão agravada (Id. 11671650).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da justiça gratuita (Id. 11683673).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO ALVES VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Reginaldo Alves Vasconcelos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 01.12.1982 a 11.11.1983, 14.02.1984 a 20.11.1988, 21.02.1986 a 03.07.1987, 17.08.1987 a 04.04.1988, 17.06.1988 a 04.04.1989, 16.09.1988 a 17.10.1989, 17.05.1990 a 26.03.1994, 16.09.1994 a 04.10.1994, 21.10.1994 a 14.03.1995, 18.03.1995 a 25.08.1995, 29.09.1997 a 10.12.1997, 07.05.1994 a 27.04.1998, 24.11.1999 a 20.03.2006 e de 27.03.2006 a 22.09.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 22.09.2016. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

Em atendimento ao artigo 319, VII do CPC, o autor optou pela não realização de audiência de conciliação. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se pretende comprovar tempo de atividade na área rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANS EXCELLENT EXPRESS E LOGISTICA LTDA - ME, MARCOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, SANDRA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA

Diante da não localização dos executados, **intime-se o representante da CEF**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDMUNDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

**DECISÃO**

EDMUNDO PEREIRA DE LIMA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a impetrada a localizar e concluir a análise do processo de aposentadoria referente ao benefício nº 42.182.051.270-0.

Em síntese, afirma a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria em 23/06/17 e, após cumprimento das exigências solicitadas em 19/10/17, ainda não foi analisado seu requerimento.

Sustenta que já se passaram quase 250 dias do cumprimento das exigências, com violação ao disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para a Administração proferir decisão em processo administrativo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante recolheu as custas do processo.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (ID 10974188).

A autoridade impetrada, em suas informações, declinou os andamentos do requerimento e noticiou que o processo foi devolvido à APS de Itaquaquecetuba para saneamento de diligências, concluindo pelo não processamento da justificativa administrativa pleiteada. Disse que resta concluir a análise no tocante aos períodos especiais para conclusão do requerimento e aludiu às dificuldades para atendimento dos requerimentos, em razão da demanda e do reduzido número de servidores (ID 11611455).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de benefício, aduzindo haver cumprido as diligências solicitadas na esfera administrativa.

Verifico que há comprovação de que o impetrante cumpriu as exigências atinentes à apresentação de documentos em 30/11/2017, conforme recibo apostado na manifestação objeto do ID 10206062 e informações da impetrada (ID 11611455).

Demonstra ainda a impetrada que o processo foi devolvido à Agência da Previdência em 26/02/2018.

Assim sendo, forçoso concluir não haver demora excessiva por parte da autoridade coatora em proceder a reanálise do pedido, em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Aguarde-se o retorno de todas as Cartas Precatórias/Mandados expedidos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 11493718.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando-se que nas requisições de pagamento é necessário preencher o campo "data do Trânsito Embargos", que se refere à data do decurso de prazo para oposição dos embargos ou qualquer outra impugnação quanto ao valor solicitado, não entendo possível, por ora, expedir a(s) requisição(ões) de pagamento.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Após, expeça(m) se a(s) requisição(ões) de pagamento, como determinado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006685-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

#### DESPACHO

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPEZ - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-95.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA INES ROCHA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios à(s) empresa(s) para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4795

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000046-33.2006.403.6119** (2006.61.19.000046-9) - MARLY MARTINS RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)  
SENTENÇA

**RELATÓRIO**

MARLY MARTINS RAMOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão do benefício previdenciário auxílio-doença, NB 312.502.126.147-5, concedido em 05/09/03 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com base no período contributivo a partir de julho de 94 até julho de 2003, além do pagamento das diferenças.

Afirma a autora, em suma, que no cálculo da renda inicial do benefício, o INSS não considerou as contribuições previdenciárias vertidas no regime próprio ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, no período de 01/09/86 a 21/12/02, laborado na laborado na Secretaria de Estado da Educação, na função de Professora de Educação Básica I.

A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/67.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 72/77).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 84/89. Em preliminar, veiculou preliminar de falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando a impossibilidade do cômputo do período pretendido ante a ausência de prova acerca dos salários de contribuição ou de recolhimento das contribuições. Não sendo o caso de extinção, requereu o desentranhamento dos documentos relativos ao labor prestado em regime próprio para que integrem o procedimento administrativo concessório. Pelo princípio da eventualidade, teve considerações a respeito das verbas da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 90/103).

Réplica às fls. 107/111.

A autora apresentou certidão de tempo de serviço e discriminativo das remunerações (fls. 141/145), assim como a Secretaria de Estado (fls. 147/151).

Sobreveio sentença às fls. 159/164, acolhendo a preliminar e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Interposto recurso de apelação, foi ele provido para anular a sentença e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão monocrática de fls. 205/209. Em juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada, determinando a anulação da sentença e dando oportunidade à autora para apresentar requerimento administrativo (fls. 231/232-verso).

A autora comprovou haver ingressado com pedido de revisão na esfera administrativa (fls. 238/241).

À fl. 248 foi deferida a expedição de ofício a APSDJ para informar o resultado do pedido de revisão.

O INSS noticiou o indeferimento do pedido de revisão (fls. 259/260).

Por fim, a autora requereu a procedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo resta superada, em razão da decisão de fls. 231/232-verso e pelo fato de ter a parte autora comprovado que ingressou com pedido de revisão, o qual restou indeferido.

Passo ao mérito.

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

No presente caso, a parte autora apresentou documentos que comprovam vínculo próprio de servidor público, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada à fl. 24, expedida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Sul, na qual consta o exercício do cargo de Professor de Educação Básica I, nos anos de 1986 a 2002, com tempo total de 5.401 dias, correspondentes a 14 anos, 09 meses e 18 dias.

A parte autora trouxe ainda a autora demonstrativos de pagamentos no tocante aos períodos de dezembro de 1999 a dezembro de 2000; junho de 2001; julho de 2002 a dezembro de 2002 (fls. 29/66).

Veio ainda informação por parte da Secretaria de Estado de São Paulo no sentido de que a autora, no período de 01/09/86 a 20/12/02, encontrava-se em exercício na E.E. Prof. Roberto Vaghi, jurisdicionada à Diretoria de Ensino Região Guarulhos Norte (fl. 133), além dos discriminativos de remunerações, atinentes ao período julho de 1994 a dezembro de 2002 (fls. 148/151).

Assim sendo, possui a parte autora direito à contagem de tempo recíproca na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.126.147-5, com vigência desde 05/09/2003 (fl. 25), convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez (fl. 26).

Por fim, quanto aos valores dos salários-de-contribuição, deverão ser observados aqueles efetivamente comprovados nos autos, conforme fls. 40/66 e 148/151.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 31/502.126.147-5, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo relativas ao período de 01/09/86 a 21/12/02, considerando-se os salários-de-contribuição efetivamente comprovados nos autos (fls. 40/66 e 148/151), promovendo-se o recálculo da renda mensal inicial e pagando os valores referentes à diferença, desde a data de início do benefício.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas vencidas em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos ora reconhecidos nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 8 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004155-85.2009.403.6119** (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008761-59.2009.403.6119** (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0010908-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, determino o cancelamento da requisição de pagamento nº 20180029782.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

FRANCISCO CAVALCANTE ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir de 13.05.09 (DER), com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial.

Em síntese, afirmou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, não tendo a autarquia ré considerado os períodos rurais de 16.01.68 a 01.07.70 e 01.01.71 a 01.01.76, assim como os períodos de 09.07.76 a 02.03.86 (Du Pont do Brasil), 03.03.86 a 06.05.86 (Poldura S/A Tintas e Vernizes) e 16.11.92 a 30.04.09 (Indústria Química River Ltda), nos quais laborou exposto a agentes nocivos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/91.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 95).

Citado, o INSS ofertou contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que os documentos apresentados não servem a comprovar o período de trabalho rural. Quanto aos períodos especiais, aduziu que não há demonstração de exposição a agentes agressivos no tocante ao trabalho realizado no período de 09.07.76 a 02.03.86. Em relação ao ruído, afirmou que não há medição quanto ao período anterior a 01.01.00 e, quanto ao período posterior, os níveis são inferiores aos limites de tolerância. Quanto aos agentes químicos, afirmou que a documentação não indica a concentração e o local da medição. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência e do termo inicial do benefício (fls. 97/102).

Réplica às fls. 86/87.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a inquirição de testemunhas (fl. 110), as quais foram ouvidas por carta precatória (fls. 135/137).

À fl. 138 foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor, concedendo-lhe prazo para apresentação de cópia da carteira de trabalho e declaração da empresa. Ainda na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à empresa Du Pont para apresentação de esclarecimentos e documentos.

O autor cumpriu a determinação às fls. 142/167.

Em razão da inércia da empresa Du Pont, à fl. 214 foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, vindo aos autos documentos e esclarecimentos (fls. 220/241-verso).

As partes tiveram ciência da documentação e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 245), ao passo que a parte autora pugnou pela devolução de prazo (fl. 246), que restou deferido, sem manifestação de sua parte (fl. 248).

É o relato do necessário.

DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

### 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroto nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os

honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO**

**CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE.**

**REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E**

**PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por

laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79.

Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional

de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95,

trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA

TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

### 2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos

agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos

formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do

legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.**

**MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS**

**CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.** 1. Ação

previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em

comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes

nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou

em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias

profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente

de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO.**

**EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.** I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi

exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a

agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99

Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Todavia exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado

DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)  
A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)  
O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.  
Ainda segundo a TNUJ, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz concorde com a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para afetar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.  
Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)  
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiçando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:  
PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte anterior a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consorte Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.

Conforme art. 52 e/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

#### 2.5) Do caso concreto - período especial

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.07.76 a 02.03.86 (Du Pont do Brasil), 03.03.86 a 06.05.86 (Polidura S/A Tintas e Vernizes) e 16.11.92 a 30.04.09 (Indústria Química River Ltda). Para o período de 09.07.76 a 02.03.86, o PPP apresentado às fls. 29/30 não aponta qualquer fator de risco. Por outro lado, o Laudo Pericial Extemporâneo Coletivo, abrangendo o período em questão, aponta ruído de 72 dB (fls. 227/228-verso), inferior ao limite de tolerância. Por sua vez, o PPRA e as declarações da empresa, de fls. 229/241-verso nada atestam acerca da exposição do autor a agente agressivo. Quanto ao período de 03.03.86 a 06.05.86, em que pese constar apenas do pedido final (fl. 08) e não da fundamentação, observo que o autor não apresentou qualquer documento na esfera administrativa, tampouco em juízo. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade. No tocante ao lapso de 16.11.92 a 30.04.09, o PPP de fls. 15/16 aponta que o autor esteve exposto, a partir de 01.01.00, a níveis de 83 dB, 81,4 dB e 84,8 dB, os quais não ultrapassam os limites de tolerância. Assim, afastada a possibilidade de enquadramento com base na exposição a este agente físico. Ainda de acordo com o PPP, consta que o autor, no período de 16.11.92 a 31.12.99, esteve exposto a fator de risco ácido clorídrico, poeira total, calor e poeira respirável, no desempenho de suas atividades no setor Cloretores de Cálcio. Contudo, somente há responsável pelos registros ambientais a partir 01.01.00. Além disso, pela descrição das atividades do autor (Realiza serviços gerais como ensacamento de produtos manuais, carregar sacaria, paletizar, manter o local limpo, conforme normas e procedimentos de qualidade, higiene, segurança, saúde e preservação ambiental - fl. 15) não há evidências acerca da exposição a tais agentes químicos. Concluindo, não é possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos interstícios em questão.

2.6) Do caso concreto - atividade rural

Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

0)  
2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 16.01.68 a 01.07.70 e 01.01.71 a 01.01.76.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apresentou declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina Graneiro, indicando que o autor exercia atividade rural para o proprietário Pedro Rodrigues da Silva (fl. 27) e declaração firmada por Pedro Rodrigues da Silva, no sentido de que conhece o autor e que trabalhava em regime de economia individual, em todos os períodos de inverno e safra (fl. 28).

Por ocasião da entrevista rural, no âmbito do INSS, o autor afirmou que Pedro Rodrigues da Silva era seu sogro e que ele (autor), a esposa e dois filhos moravam e trabalhavam no sítio. Disse ainda o autor que, no período de julho de 1970 a janeiro de 1971 se afastou da atividade de lavrador, trabalhando para o governo (fls. 79/80).

O INSS, por sua vez, não reconheceu o labor rural, sustentando não haver documentos comprobatórios acerca do período (fl. 83).

Constata-se, portanto, que não há início de prova material suficiente para reconhecer o período de labor rural.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 08 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora para que tome ciência a respeito dos documentos acostados pelo INSS às fls. 564/586 e, querendo, manifeste-se em cinco dias.

Cumpra-se com urgência.

Guarulhos/SP, 8 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004558-49.2012.403.6119 - BIANCA DARCINO BARREIROS X HELENICE DARCINO BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SENTENÇA

#### 1) RELATÓRIO

ELIAS ALVES BARREIROS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/11, sob nº 154.974.054-4, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou na empresa Técnica Basco Equipamentos Rodoviários Ltda, no período de 01/04/98 a 22/07/98, e na empresa Wellington Lopes Transportes, a partir de 01/03/01, exposto a agentes nocivos como poeira e ruído.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/172).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 178/184), sob os argumentos de que o agente agressivo informado no PPP de fl. 93 não pode ser considerado como nocivo e que o ruído apontado no PPP de fl. 88 é abaixo do limite exigido à época.

O autor apresentou réplica (fls. 191/195).

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 205 e verso, determinando-se a expedição de ofício à empresa Wellington para esclarecimento de divergências e apresentação de documentos.

O autor apresentou suas carteiras de trabalho (fl. 207).

Não tendo a empresa Wellington cumprido a determinação do juízo, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão nas dependências da empresa (fl. 223).

Auto de busca e apreensão à fl. 238, seguido dos documentos de fls. 239/303.

A patrona do autor manifestou-se acerca dos documentos e esclareceu que a atividade por ele exercida era a de soldador, noticiando ainda o falecimento do autor em 8 de novembro de 2014 (fls. 306/308).

Após a apresentação de documentos, foi deferida a habilitação das filhas do falecido, BIANCA DARCINO BARREIROS e HELENICE DARCINO BARREIROS (fl. 329).

Nova conversão do julgamento em diligência à fl. 333, com a expedição de ofício à empresa Wellington a fim de esclarecer se houve alterações nas condições ambientais de trabalho (fl. 333).

Não havendo cumprimento pela empresa, foram determinadas providências (fl. 343).

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 350/351-verso).

É o relato do necessário.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO.

LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 61192 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICAÇÃO DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sejam vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revigorado pela Lei n.º 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a

conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.**

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015 - destaque)

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade comum especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por Limite de Tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do

legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)  
A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)  
O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)  
Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negrito nosso.**

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior à do estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/98 a 22/07/98 (Técnica Basco Equipamentos Rodoviários Ltda) e 01/03/01 em diante (Wellington Lopes Transportes).

No tocante ao interregno de 01/04/98 a 22/07/98, consta que o autor esteve exposto a ruído de 84,94 dB (PPP de fl. 88), inferior ao limite de tolerância exigido (90 dB).

Contudo, em que pese o PPP indicar somente exposição ao agente nocivo ruído, pela descrição das atividades, o autor Executava serviços de solda em chapas metálicas para construção de caçambas, utilizando-se de solda elétrica em geral, oxiacetilênica e outras, regulando a anperagem, tensão, pressão dos gases, conforme o trabalho desejado. Retirava das partes soldadas o excesso de material, através de lixadeira ou esmeril, a fim de dar acabamento final ao trabalho. Assim, possível o reconhecimento da especialidade em razão do uso da solda elétrica e oxiacetilênica, as quais liberam fumos tóxicos.

Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS NÃO APRECIADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. No presente caso, melhor analisando os autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa 3M do Brasil Ltda. (fl. 53 verso/55), relativo ao vínculo iniciado em 05.08.1997, embora indique apenas a exposição ao agente nocivo ruído, na descrição das atividades dá conta que o autor, na função de tomeiro/manutenção e operador de máquinas, ao fazer manutenção mecânica, utiliza solda elétrica e oxiacetilênica, que liberam fumos tóxicos, e estava exposto às partículas metálicas decorrente do esmerilhamento das peças, bem como a óleo, graxas e outros agentes químicos. 2. Ante tal omissão impõe-se reconhecer que embora o autor estivesse exposto a ruído em dosimetria inferior a 90 decibéis no interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003, também estava exposto a fumos metálicos conforme PPP (fl. 53 verso), devendo ser reconhecida a especialidade, por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, e também nos códigos 1.0.6 e 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99. 3. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.). 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2012), observada eventual prescrição. 8. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes. (Apelação Cível - 2120091 / SP - 0044118-90.2015.4.03.9999 - TRF3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Data da Publicação 27/06/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa ex officio, de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãira nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e de 85dB a partir de 19.11.2003. - Para a comprovação da atividade insalubre a parte autora trouxe aos autos cópias de Formulários DSS - 8030, de Laudos Periciais e de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 22/62), que demonstram o desempenho de suas funções com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 11/01/1979 a 11/05/1979, 08/04/1980 a 27/10/1980, 19/03/1981 a 01/04/1982, 16/06/1982 a 01/06/1983, 17/05/1985 a 04/02/1991, 06/05/1991 a 31/07/1991 - na função de Soldador, o que permite o enquadramento da atividade no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64; - de 01/08/1991 a 06/07/1995, 17/07/1995 a 30/09/1996, 12/03/1997 a 30/07/1997, 04/03/1998 a 30/06/2003, - na função de soldador, com exposição a ruído superior a 90 dB; - de 12/08/1997 a 26/02/1998 e 01/07/2003 a 30/08/2004 - na função de Soldador, com exposição a agentes químicos, outros tóxicos (solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e - de 31/08/2004 a 23/04/2009 - na função de soldador, com exposição a ruído superior a 85 dB. Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos referidos. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - O INSS computou administrativamente o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias, na data do requerimento administrativo (DER 04/06/2010). - Presente esse contexto, tem-se que a somatória dos períodos totaliza mais de 35 anos de labor, razão pela qual a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1716314 / SP - 0000118-11.2011.4.03.6130 - TRF3 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Data da Publicação 03/04/17)

Quanto ao período de 01/03/01 até a data de 16/09/09 (Wellington Lopes Transportes), foram apresentados três PPPs (fls. 25/26, 93/94 e 201/202) e, em todos eles, consta que o autor laborava como soldador.

Contudo, o PPP juntado às fls. 25/26 aponta como fator de risco ruído de 82,1 dB, radiações não ionizantes e fumos metálicos. O PPP de fls. 93/94, por sua vez, indica como fator de risco posturas inadequadas e movimentos repetitivos. Por fim, o PPP de fls. 201/202 aponta como fator de risco ruído de 87,8 dB.

A fim de sanar as divergências constatadas nos aludidos PPPs, foram apreendidos documentos na empresa (fls. 239/303), em cumprimento à determinação judicial de fl. 223.

O PPRA de fls. 241/263, elaborado no ano de 2012, aponta nível médio de ruído de 87,8 dB (fl. 261).

Muito embora a empresa não tenha cumprido a determinação de fl. 333, entendendo que a ausência de informações a respeito de alterações ou não nas condições ambientais de trabalho, não pode prejudicar a parte autora, na medida em que o PPRA de fls. 241/263 está em consonância com o PPP de fls. 201/202.

Assim sendo, considerando que o PPP e o PPRA apontam nível de ruído de 87,8 dB e, considerando os limites de tolerância, é possível o reconhecimento da especialidade a partir de 19/11/03, uma vez que a partir de então passou a ser enquadrado ruído superior a 85 dB. Contudo, em relação ao período anterior, compreendido entre 01/03/01 a 18/11/03, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo ruído, porque o limite era de 90 dB.

Concluindo, a pretensão há de ser acolhida em parte, reconhecendo-se a especialidade dos interregnos de 01/04/98 a 22/07/98 (Técnica Basco Equipamentos Rodoviários Ltda) e 19/11/03 até 30/05/11, data da DER (fl. 39).

## 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo de fls. 162/165, e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 31 anos e 3 meses de tempo de contribuição, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Guarulhos, SP, 8 de outubro de 2018.

BRUNO CESAR LORENCINI  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008325-29.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

No que se refere à atividade de soldador, para a análise da especialidade do labor, ganha relevância o ramo da indústria em que a função foi exercida (se metalúrgica ou mecânica, o enquadramento pode ocorrer por presunção legal - inteligência do Decreto nº 83.080/79, Item 2.5.1 do Anexo II).

Bem por isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove documentalmente o ramo de atividade das empresas em que trabalhou até 28/04/1995.

Cumprida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Int.

Guarulhos/SP, 8 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012500-30.2015.403.6119** - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ANÉSIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício nos moldes da Emenda Constitucional nº 20/98, com a exclusão do fator previdenciário; o pagamento das diferenças vencidas e vincendas; e a inclusão do vínculo empregatício compreendido do período entre 01/10/72 a 01/05/76, para fins de apuração da renda mensal inicial. Requer, ainda, seja deferida a desaposentação, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas, com o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas desde o início do novo benefício, descontando-se as parcelas atingidas pela compensação e prescrição quinquenal.

Afirma o autor que se aposentou em 02/09/2006, NB 1375365557, continuando a exercer atividade remunerada até 02/02/14. Aduz ainda que, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS não computou o período de 01/10/72 a 01/05/76. Diz que a renda mensal inicial de seu benefício é de R\$ 1.548,75, considerando uma base de cálculo dos 80% maiores salários de contribuição e aplicação do fator previdenciário.

Sustenta ter direito, desde aquela época, à concessão de aposentadoria integral, sem a aplicação do fator previdenciário, com a aplicação da alínea b, inciso II, do art. 9º da EC 20/98.

Defende, ainda, seu direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 29/197).

À fl. 206 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para cálculo do valor da causa, que veio aos autos à fl. 209.

Antes mesmo que fosse determinada a citação, o INSS apresentou contestação (fs. 215/228-verso). Inicialmente, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com os seguintes argumentos: a) constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) a contribuição do aposentado voltada para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) ao se aposentar o segurado opta por uma renda menor, recebida por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado de forma unilateral; e) violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 e; f) STF considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei (fs. 215/228-verso).

Réplica às fs. 236/237.

À fl. 239 e verso foi determinado ao autor o recolhimento das custas do processo.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão e, concedido prazo improrrogável para recolhimento das custas (fl. 270), o autor comprovou o recolhimento (fs. 271/272).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de desaposentação.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso.

O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado.

Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício.

Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 661256. A controvérsia também foi submetida no RE 381367 à Corte Constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutiu a validade jurídica da desaposentação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislature. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é evidentemente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de

observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

(RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral).

Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora.

Ademais, nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria.

Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 195 prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Sobre o sistema contributivo de repartição simples, esclarecedora a lição de Castro & Lazzari:

Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos - ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.)

Além disso, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, passo a apreciar o pedido relativo à inclusão do vínculo relativo ao período de 01/10/72 a 01/05/76.

No caso, embora existam anotações manuscritas na carteira de trabalho a respeito do vínculo, contribuição sindical, alterações de salário e opção pelo FGTS (fls. 44, 48 e 51), NÃO há qualquer carimbo da empresa aposta no documento.

Ademais, o vínculo em questão NÃO se encontra sucedido por outros (fl. 44) constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que também atreفة a prova do vínculo.

Por outro lado, a anotação acerca de auxílio doença (fl. 57), também não está acompanhada de qualquer outro documento, a par de não constar no CNIS (fl. 184) nem em qualquer outro documento apresentado nos autos. Não bastasse, verifica-se ainda no resumo de cálculo de tempo de contribuição (fl. 165), haver períodos coincidentes com o vínculo comum que ora se pretende reconhecer. Nesse sentido, são os vínculos de 09/12/74 a 17/03/75, 03/03/75 a 22/08/75 e 07/12/75 a 09/03/76.

Assim, entendo que a prova acerca do período comum se afigura bastante frágil, não autorizando o acolhimento do pleito.

Por fim, observo ainda que se mostra descabido o pedido de exclusão do fator previdenciário, uma vez que sua incidência encontra guarida no disposto na Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/99.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento comunicando a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 16 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000118-68.2016.403.6119** - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ/SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES E SP371663 - CARLOS JOSE FAVARO CARRASCO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO  
SENTENÇA

#### RELATÓRIO

JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LG IMÓVEIS LTDA, LUIS ANTONIO GIMENEZ e ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO, com a qual busca provimento judicial a fim de condenar os réus (a) ao pagamento das quantias transferidas de forma não autorizada, devidamente corrigida e acrescidas de juros desde as movimentações ilícitas e (b) ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de 200 salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Sustentou o autor, em suma, que é correntista do banco réu, agência nº 1187, Arujá, conta poupança nº 99917199-1, operação 013 e que, em fevereiro de 2015, foi até à agência, oportunidade em que foi surpreendido a respeito de movimentações em sua conta corrente, sem a sua autorização. Disse que questionou o gerente a respeito, tanto por telefone quanto pessoalmente, contudo, ele se negou a lhe fornecer os documentos de

autorização das transferências.

Informo que foram duas as transferências, uma em data de 05.02.2015 - TEV - no valor de R\$ 150.000,00, e outra no dia 07.02.2015 - TEV - no valor de R\$ 98.000,00.

Aduziu que o valor decorre da venda de imóvel de sua propriedade, realizada por intermédio da segunda ré, e que houve a necessidade de abrir conta junto à CEF.

Segundo o autor, foram realizadas movimentações sem sequer uma confirmação de transferência anterior ou posterior e é fato que gerou e gera até o presente momento um sentimento de revolta e indenização que coube, ao autor como último recurso para ver a quantia transferida indevidamente devidamente ressarcido pelo então banco requerido (fls. 04/05).

Afirmo ter sido lesado por razões alheias ao seu conhecimento e vontade, por atos praticados pelo agente bancário bem como perante a segunda ré, quais devem ser compelidos além de efetuarem sua indenização pelos valores quais foram transferidos de sua conta de forma injustificada, também pelos danos morais.... Disse ainda que somente teve condições de ajuizar a presente ação por conta de tentar por diversas vezes receber valores da segunda ré que simplesmente deixou de lhe atender pelos seus sócios e pela advogada responsável pelo gerenciamento das contas da segunda ré, não cabendo outra forma ao autor senão de promover a presente para fins de obter o bem da vida que lhe foi preterido por motivos alheios ao seu conhecimento e vontade (fls. 07 e 08).

Requeru, por fim, a inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 13/42.

O autor apresentou emenda à inicial às fls. 46/47 para retificação do polo passivo e recolheu as custas, em cumprimento ao despacho de fl. 48.

Determinado esclarecimento a respeito do polo passivo (fl. 51), manifestou-se às fls. 52/53, afirmando que devem constar do polo passivo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LG IMÓVEIS LTDA, LUIS ANTONIO GIMENEZ e ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO.

A emenda foi recebida, determinando-se a citação (fl. 80).

Os réus LG IMÓVEIS LTDA, LUIS ANTONIO GIMENEZ e ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO apresentaram contestação às fls. 109/115. Inicialmente, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da ré LG. Em preliminar, pugnaram pelo indeferimento da petição inicial em relação às suas pessoas, pela inépcia, aduzindo que da narração dos fatos não decorre logicamente sua conclusão. Sustentaram ainda que na inicial não é alegada qualquer culpa da imobiliária ou dos sócios. Ainda em preliminar, afirmaram que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, com a sua exclusão do polo passivo. Requereram retificação do valor da causa para R\$ 992.000,00, correspondente à soma dos pedidos, com o pagamento da diferença das custas pelo autor.

Quanto ao mérito, sustentaram que não têm qualquer acesso à conta dos correntistas da CEF e, se houve transferência houve, esta se deu com a autorização expressa do titular. Ponderaram que, se a transferência foi feita de forma irregular, a responsabilidade é unicamente da CEF. Informaram ainda que havia um relacionamento desconfiado (sic - fl. 114) entre o autor e a segunda ré e aduziram que, em razão da amizade entre ambos, de negócios em relação aos imóveis administrativos pela segunda ré e de reformas e construções pelo terceiro réu, a LG requereu um empréstimo ao autor no valor de R\$ 248.000,00, já tendo efetuado o pagamento de R\$ 200.000,00 por meio de cheques. Sustentaram que, se o autor pretende questionar eventual forma de pagamento ou diferenças, a ação correta é de cobrança e, se pretende questionar a transferência, sem a sua autorização, a demanda deve ser dirigida somente em face da CEF. Requereram a improcedência do pedido e a condenação do autor em litigância de má-fé. Apresentaram procuração e documentos de fls. 119/164.

A CEF, em contestação, sustentou, em suma, que não houve contestação administrativa acerca das movimentações que o autor alega não reconhecer. Aduziu causar estranhamento o autor sentir falta de quase 50% do valor da venda de seu imóvel e, após seis dias da última transferência contestada, haver transferido o valor remanescente para uma conta poupança que possui na agência Caixa, Parque Novo Mundo. Sustentou que o autor não menciona qual a conduta lesiva da CEF e que não há responsabilidade de sua parte, assim como o dever de indenizar. Teceu considerações a respeito do valor pretendido a título de danos morais, do descabimento da inversão do ônus da prova e, ao final, requereu a improcedência do pedido (fls. 167/170-verso). Apresentou procuração e documentos de fls. 174/180.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 189/192). Afirmou que a ré LG, na pessoa do sócio Luis Gimenez, arquitetou e conduziu tudo de forma a haver o desvio do dinheiro. Disse que ele, autor, já possuía uma conta corrente no mesmo banco, em outra agência, mas o Sr. Luis fez com que ele abrisse essa conta em Arujá. Sustentou que somente tomou conhecimento da transferência irregular ao precisar de um extrato para fins de imposto de renda. Disse que procurou a ré, ameaçando ir a polícia se não fosse devolvido o valor e o Sr. Luis afirmou que devolveria a quantia, passando ao autor dez cheques, que não foram cobertos. Quanto à CEF, afirmou que ela busca explicar o inexplicável e que são escassos os documentos por ela apresentados, não trazendo nenhum documento assinado pelo autor.

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 196, designando-se audiência para colheita do depoimento pessoal das partes.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, do representante da CEF e do representante da ré LG. Na oportunidade, ao autor requereu a inquirição de Roberto Sussumo, com a concessão de prazo para apresentação de endereço. A ré também requereu a prazo para juntada de documento relativo à transferência dos valores impugnados, pleitos que foram deferidos (fl. 220).

A CEF informou que não localizou o documento relativo à transferência, assinado pelo cliente, e indicou o endereço da testemunha (fl. 226).

A testemunha não foi intimada no endereço declinado (fl. 238) e a audiência foi dada por prejudicada, instando-se a parte autora acerca da informação da CEF e para apresentar o endereço da testemunha, sob pena de preclusão (fl. 239).

O autor manifestou-se às fls. 242/243 e, por fim, foi indeferido o pedido de intimação da CEF para fornecer o endereço da testemunha (fl. 244).

É o relato do necessário.

DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inépcia da petição inicial veiculada pela ré LG Imóveis Ltda.

Não obstante a petição inicial seja sucinta, o pedido foi deduzido de forma inteligível, sendo delineada a causa de pedir, embora de forma um tanto genérica e lacônica. Ainda assim, os réus não tiveram dificuldade em contestar o mérito, apresentando ainda detalhes de como ocorreram os fatos. Por tais razões, afasto tal preliminar.

Afasto a alegada ilegitimidade de parte passiva dos réus LUIS ANTONIO GIMENEZ e ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO, uma vez que o tema se confunde com o mérito.

Ainda segundo entendimento fixado na jurisprudência, o ordenamento jurídico acolheu, no tocante à legitimidade passiva, a teoria da asserção, sendo parte legítima, a princípio, aquele que o autor indicar como tal, sendo tal premissa afastada somente nas hipóteses em que essa indicação transbordar os limites da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012 (REsp 1395875/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

Quanto à alteração do valor da causa, pretendido pela ré LG (fl. 113), entendo que merece parcial guarida, ainda mais considerando que o autor deu à causa o valor de R\$ 248.000,00, deixando de computar o valor pretendido a título de danos morais.

Contudo, afigura-se exacerbada a fixação do valor da causa em R\$ 992.000,00, conforme requerido pela ré LG.

Isso porque, muito embora no item 08 da inicial o autor pugne pela fixação dos danos morais em três vezes a quantia desviada (fls. 08), deduziu pedido final, a esse título, no valor correspondente a 200 salários mínimos (item 1, de fl. 10). Esse valor sugerido deve nortear a fixação dos danos morais, por se mostrar mais consonante com a realidade.

Assim, considerando que à época da propositura da ação o salário mínimo equivalia a R\$ 788,00, a soma correspondente a 200 salários mínimos alcança o importe de R\$ 157.600,00.

Somados os valores (R\$ 157.600,00 + R\$ 248.000,00) chega-se ao total de R\$ 405.600,00.

Destarte, retifico o valor da causa para R\$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais).

Deixo de determinar ao autor que recolha as custas em complementação, uma vez que observou o teto máximo e recolheu o valor das custas pela metade, conforme autorização contida na Lei nº 9.289/1996 - fl. 50).

Passo à análise do mérito.

De acordo com o que se narra na petição inicial, foram transferidos dois valores, totalizando a soma de R\$ 248.000,00, da conta do autor para a conta de titularidade da empresa LG IMÓVEIS LTDA. Segundo o autor, tais operações seriam descabidas, na medida em que não teria autorizado tais transferências.

O documento de fl. 17 demonstra que em data de 09.01.2014 houve um crédito relativo a financiamento na conta do autor, no valor de R\$ 550.000,00; no dia 05.02.2014, por meio de envio TEV, foi feita a transferência de R\$ 150.000,00; e, no dia 07.02.2014, também da mesma forma, houve a transferência de R\$ 98.000,00.

O documento de fl. 14, por sua vez, demonstra a transferência de R\$ 300.000,00 - envio TEV, em data de 13.02.2014 (transferência esta que é objeto de impugnação por parte do autor).

Passo à análise da prova produzida.

O autor, em depoimento pessoal, disse que ajuizou esta ação porque colocou um imóvel à venda e o Sr. Luis se apresentou para vender o imóvel, por intermédio da Caixa Econômica. Disse que não sabia que Luis trabalhava com a agência de Arujá porque trabalha com agência do Parque Novo Mundo. Foi feita a transação da venda e depois de algum tempo foi-lhe dito que deixaria o dinheiro aplicado para ajudar a agência e o gerente. Precisava do dinheiro porque seu filho tinha falecido e havia o inventário, falou que não estava preocupado em retirar o dinheiro no momento e que poderia ficar. Roberto Sussumo, gerente da Caixa, foi ao escritório com o Sr. Luiz e disse que o dinheiro seria depositado em uma conta na agência de Arujá. Assinou um documento autorizando o desconto da comissão do imóvel e passado um tempo, sempre perguntava e o Sr. Luis dizia que estava tudo certo. Como precisava fazer o imposto de renda, em 2014 foi ao banco e constatou que havia somente R\$ 300.510,00 e o restante do dinheiro não sabia. Conversou com o gerente, que lhe disse que Roberto não trabalhava mais. O gerente da Caixa lhe deu extrato, comprovando que havia sido retirado pela LG, em duas vezes, nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 98.000,00. O total da venda foi R\$ 550.000,00. O restante sumiu. Perguntou ao gerente quem autorizou a transferência do valor e ele não soube explicar e não apresentou nenhum documento. No mesmo dia, saiu do banco e foi na LG e encontrou o Sr. Luiz. O autor estava muito alterado e disse que ia à polícia. O Sr. Luis ficou nervoso, disse que era problema do gerente, que tinha sido mandado embora e estava fazendo coisa errada. O autor disse que queria o dinheiro e Luis lhe deu dez cheques de vinte e cinco mil cada para serem depositados, mas os cheques voltaram todos. Foi falar com o advogado da firma e ele disse que era para procurar no banco quem havia autorizado a retirada do dinheiro, que era fraude. O imóvel foi vendido em dezembro em 2012, o crédito do banco em 09.01.2014 e o dinheiro foi aplicado por mais de um ano. Indagado acerca da demora com o ingresso desta ação, disse que estava na mão de outro advogado, que renunciou. Só ficou sabendo do ocorrido em 2014. Não chegou a ir a polícia porque Luis lhe deu os cheques. As perguntas do advogado da ré LG: A LG prestava outros serviços para o autor e deu também problemas, e é sua nora quem está processando, porque os imóveis são dela. Os imóveis estão em nome de sua nora. O único imóvel do autor que foi vendido foi este. Indagado se Luis fazia outros serviços para ele, autor, disse que Luis era empreiteiro e lhe dava orçamento para terminar as obras de seus filhos e nunca ficou devendo nada para Luiz. Os dez cheques eram para quitar a dívida, e Luis reconheceu que retirou o dinheiro do banco. O imóvel foi vendido em 2012 e o dinheiro veio para a sua conta em 09.01.2014. Acredita que a LG era agente da Caixa e se apresentou ao autor como representante da Caixa. Não conhece a pessoa para quem foi vendido o imóvel. Indagado acerca da demora entre a venda do imóvel e a vinda do dinheiro para sua conta, disse que Luis falava que o dinheiro estava aplicado pela agência, mas não estava em sua conta. Indagado se tinha muita confiança em Luiz, disse que na realidade tinha e depois foi perdendo. Afirmo que esse dinheiro era para o inventário de seu filho e acreditava que o dinheiro estava depositado no banco. Declarou esse dinheiro no imposto de renda em 2013 e pensava que o dinheiro estava no banco em Arujá. Não sabe em que tipo de operação o banco aplicou o dinheiro e nem sabe se foi aplicado. Roberto Sussumo pediu para deixar o dinheiro no banco para ele fazer uma média e o autor lhe disse que queria o dinheiro para inventário e que não ia usar no momento. Não assinou nada no banco e não fez transação pela internet. Quando os cheques retornaram, foi até a delegacia e denunciou. Conversava com Luis Antonio e não conversava com Adelino, que é corretor.

Danilo Freitas dos Santos, representante da Caixa Econômica Federal, afirmou que não conhece o autor. É gerente da Caixa, agência Arujá. Acredita que o autor ainda tem uma conta aberta lá. Em 2015 não estava na agência. Solicitou as contas destino para confirmar e somente hoje tomou conhecimento de que se tratava da conta deles. Conversou com o gerente da época para ver se ele sabia dos fatos. Esse gerente disse que o autor compareceu uma única vez na agência, mas ele não fez uma impugnação formal ou uma contestação de saque. Nunca atendeu o autor. Toda movimentação bancária tem que ter um registro específico. No caso, disse que a TEV é feita direta do terminal gerencial ou do terminal do assistente do gerente. Sussumo era assistente do gerente na época. Não sai um documento para ser preenchido no ato e costumam fazer um aviso de débito ou solicitação de TEV, que é transferência de valores, e os gerentes ou assistentes preenchem esse documento e para o documento não ficar solto, um era colocado num dossiê do cliente e outro era encaminhado para uma terceirizada. Disse que solicitou esse documento mas demora cerca de trinta dias. Indagado se esse documento leva um tipo de vista ou acordo do cliente, disse que é necessário isso. Acredita que seria muito arriscado um gerente fazer uma transferência para outra conta, de outra unidade, sem a assinatura do titular, porque o gerente estaria colocando a matrícula dele em exposição. Afirmo que o dinheiro não podia ser aplicado em conta que não fosse do titular e se estivesse aplicado estaria em nome do autor e isso é possível de ser levantado. Indagado se houve algum problema na agência de Arujá, que ocasionou a mudança de Sussumo, acredita que não. Disse que Roberto Sussumo está em uma agência do Taboão, em Guarulhos, afirma que Roberto não foi demitido e não há ação dele contra a Caixa.

Luís Antonio Gimenez, sócio da empresa LG, disse que é verdade que o valor de R\$ 248.000,00 foi transferido da conta do autor para a conta da empresa LG. Disse ao autor que precisava cumprir umas metas e que queria aplicar o dinheiro. Tinha bom relacionamento com o autor e não quis se aproveitar ou enganar o autor. Quando o autor disse que queria receber, passou os cheques, mas alguns deles voltaram. Afirma que já pagou cem mil reais ao autor. Entregou ao autor um cheque por semana e foram dez cheques de vinte e cinco mil reais cada um. Foram compensados cem mil reais. A respeito de o autor ter afirmado que não autorizou essa transferência, disse que falou com Juan, que é pessoa bem sucedida, prestou vários serviços para ele. Juan não gostava de se expor, em razão de problema anterior de assalto. Fez dois financiamentos na CEF para o autor, mas Juan nunca se deu ao luxo de ir à agência, e sempre os contratos eram levados para ele. Sempre ia até Juan. Havia outros valores, como comissões que pagou para si, mas não havia nada na agência de Arujá, mas Juan nunca reclamou. Não sabe se a Caixa ligava para Juan para fazer as transferências. Conhece Roberto Sussumo e sobre esses dois saques, disse que ligou para Sussumo e ele fez os procedimentos internos. Não sabe como Sussumo procedia. Todo mundo queria o autor como cliente porque ele é bem sucedido. Não tem o que falar de Juan. Já aconteceu de Juan lhe pedir para que fosse feita transferência de valores da conta da titularidade de Juan para outra conta dele. Tudo o que Juan pedia, o depoente fazia. Juan não ia na agência. O filho de Juan tinha várias casas sem terminar, e contratou pedreiros para terminar. Também cuidou da parte de documentação desses imóveis e inclusive já pagou direitos trabalhistas. O grau de envolvimento entre o depoente e Juan era grande e Juan tinha confiança no depoente. As perguntas do advogado da Caixa: sempre trabalhou com a agência de Arujá e a de Mazzei, conhecia Roberto e o gerente geral, Valdeci. Não só especificamente por causa de Juan ia até a agência, tinha outros processos lá. Quanto ao imóvel de 2012, disse que Juan tinha esse imóvel à venda, arrumaram comprador. Na época, o depoente era correspondente Caixa e fez o trâmite do financiamento. Acredita que esse imóvel não foi vendido em 2012. Automaticamente, quando se dá o financiamento, é aberta uma conta poupança, é o sistema da Caixa, porque o dinheiro é depositado na conta do vendedor. Confirma que pediu para Juan para que parte do valor fosse aplicado na Caixa. A casa que foi vendida era problemática, não tinha documentação, não tinha desdobra e demorou para fazer a regularização. Acredita que demorou cerca de 90 dias para a Caixa liberar o crédito para Juan. Depois da liberação do dinheiro, após um bom tempo pediu para Juan para investir o dinheiro, esses R\$ 248.000,00 e o restante Juan pediu para transferir para a conta do Parque Novo Mundo. As perguntas da ré LG: é dono da LG e na época era correspondente Caixa, que é um credenciado, para isso precisa ter empresa aberta, nome limpo, além de outras exigências. É credenciado numa agência da Salgado Filho. Para ser remunerado pela Caixa, é obrigado a rodar na agência que é credenciado. Indagado porque propôs que o autor abrisse a conta em Arujá, disse que é praxe da CEF no sentido de que aonde é feito o financiamento habitacional fique o crédito, porque os gerentes têm metas a serem cumpridas e os gerentes fazem de tudo para que o financiamento fique lá. Não tem procuração assinada por Juan para atuar na Caixa em nome dele, porque os contratos são enviados para ele assinar e se o procedimento está errado, é a Caixa que erra. As perguntas do advogado do autor: Juan poderia ter recebido o financiamento na conta dele, no Parque Novo Mundo, mas foi a praxe da Caixa. Juan não chegou a questioná-lo a respeito da conta em Arujá ser longe. Indagado se Juan lhe deve algum valor, disse que nunca sentou com ele para conversar a respeito, mas ficou difícil o acesso a ele para conversar e, no momento oportuno, vai falar com ele.

Em que pesem as alegações do autor, a prova oral produzida não se mostra suficiente para acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A prova oral, por sua vez, demonstra que o autor e o sócio da empresa LG, LUIS ANTONIO GIMENES, mantinham relacionamento de confiança e de negócios, e que os fatos não se deram exatamente como mencionado na petição inicial.

E, tanto é assim que o autor, após ter ciência das transferências dos valores de sua conta (que afirma serem indevidas porquanto não autorizadas), não chegou a formalizar, perante o banco, contestação ou impugnação a esse respeito, providência essa normal e corriqueira em casos de saques, transferências indevidas ou problemas envolvendo fraudes.

Na hipótese, tal atitude por parte do autor causa espécie, muito embora ele tente justificar a ausência de contestação das transferências afirmando que procurou o sócio da empresa LG, dizendo que queria o dinheiro, e que recebeu de Luiz dez cheques no valor de vinte e cinco mil cada um.

Disse ainda o autor que denunciou o réu em razão dos cheques terem voltado sem provisão de fundos. Contudo, não apresentou prova nesse sentido.

Na réplica, o autor afirma que o sócio Luis Gimenez arquitetou e conduziu tudo de forma que chegasse ao desvio do referido dinheiro (fl. 190), aludindo ainda a envolvimento de funcionário da CEF de Arujá na transferência da quantia para a conta da empresa LG (fl. 191).

Estranhamente, tais alegações da parte autora não foram deduzidas na petição inicial e somente vieram à tona após a contestação.

Por outro lado, ao ser ouvido na qualidade de representante da empresa LG, LUIS ANTONIO GIMENES disse que havia pedido dinheiro ao autor porque precisava cumprir umas metas e queria aplicar o dinheiro.

Afirmou que o autor tinha conhecimento disso e que falou com ele a respeito. Sustentou, ainda, que Juan já havia pedido, em outra oportunidade, que ele, LUIS, fosse ao banco, e pedisse para fazer transferência de valor da titularidade dele (autor) para outra conta de sua titularidade. Afirmou ainda que é praxe da Caixa que a conta seja aberta onde na agência onde há o financiamento.

Assim, não obstante as transferências havidas, a prova produzida não demonstra culpa da instituição bancária nas transferências ou mesmo culpa da empresa LG, uma vez que, conforme afirmado pelo próprio autor, havia uma relação de amizade e confiança entre ele e LUIS, sócio da referida empresa.

E isso se confirma na medida em que o autor, ao invés de contestar as transferências junto ao banco, procurou a empresa LG, recebeu os cheques e, a princípio, parece ter dado o caso como resolvido. Posteriormente, em razão da não provisão de fundos, ingressou com a presente ação.

Extra-se tal conclusão considerando que 1) o próprio autor afirma ter tomado conhecimento das transferências no ano de 2014; 2) alguns dos cheques, ao que tudo indica, foram devolvidos no ano de 2015 (fls. 159 e 162); 3) a presente ação, por sua vez, somente foi ajuizada em janeiro de 2016 (fl. 02) e 4) o próprio autor admite que procurou a empresa ao saber das aludidas transferências, situação essa que mostra se tratar de caso excepcional, indicando assim já haver uma tratativa subjacente entre eles pois, caso contrário, o normal era que se voltasse, desde logo, contra a instituição bancária ré.

Assim, forçoso concluir que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, havendo sérias dúvidas a respeito de como se deram as indigitadas transferências da conta de sua titularidade, não se podendo presumir a culpa da CEF no evento, ainda mais considerando a relação de confiança havida entre o autor e o sócio da empresa LG, conforme restou demonstrado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LG IMÓVEIS LTDA, LUIS ANTONIO GIMENEZ e ADELINO DE SOUSA FERREIRA FILHO e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, distribuído proporcionalmente entre os réus, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (alterado em R\$ 405.600,00, nos termos da fundamentação) de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Por fim, verifico que ainda constam perante o SEDI, no polo passivo, LG ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, LUIS GUSTAVO DIAS, BRUNO ENGELS VENDITTI, não obstante a emenda de fl. 52, recebido à fl. 80. E, depois da emenda, deveriam constar do polo passivo, além da Caixa Econômica Federal, LG IMÓVEIS LTDA, LUIS ANTONIO GIMENEZ e ADELINO DE SOUSA FERREIRA FILHO. Assim, procedam-se às alterações cabíveis junto ao SEDI.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

000404-46.2016.403.6119 - ODETHE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

##### 1) .PA 1,7 RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ODETHE ALCANTARA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Afirma a autora que é portadora de várias doenças que a incapacitam para a vida laborativa, tais como: psicose não-orgânica não específica, esquizofrenia, transtorno misto ansioso depressivo e diabetes mellitus não insulino-dependente.

Aduz que vive sozinha e sua renda econômica consiste no recebimento de bolsa família (no valor de R\$75,00) e ajuda de familiares, insuficiente para a sua sobrevivência. Salienta, ainda, que vive em condições extremamente precárias.

Requer a concessão do benefício em antecipação dos efeitos de tutela ou, alternativamente, a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, de forma antecipada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/101.

A autora, em cumprimento à determinação judicial, retificou o valor dado à causa e apresentou cálculo (fls. 107/110).

Pela decisão de fls. 111/112-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/150 e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou ser portadora de incapacidade para o trabalho, assim também o critério de hipossuficiência. Sustentou, ainda, a impossibilidade de extensão do benefício sem a prévia indicação da correspondente fonte de custeio e a inviabilidade de cumulação do benefício com outro, salvo o de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória. Pelo princípio da eventualidade, postulou a data de fixação de início do benefício a partir da citação, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária e a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos.

Laudo socioeconômico encontra-se às fls. 167/174-verso e laudo médico às fls. 176/180.

Réplica às fls. 181/182.

A autora manifestou-se acerca dos laudos (fls. 183/184 e 185).

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 188, determinando-se a expedição de mandado de constatação para verificarem em que local a autora efetivamente reside.

O mandado foi cumprido, constatando-se que a autora reside na Rua Jacaré, 798, ao lado da casa de seus pais (fl. 205).

Nova conversão em diligência à fl. 244, para determinar esclarecimentos por parte da perícia, que vieram aos autos (fl. 253).

A autora juntou termo de curatela provisória e procuração (fls. 265/266).

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que é dever da família, primeiramente, amparar os genitores, não podendo o Estado servir de sucedâneo do dever de assistência familiar (fls. 271/273).

É o relatório. DECIDO.

2) .PA 1,7 FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### 2.1) Da Deficiência

O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve-se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

#### 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Nos termos da Lei nº 8.742/93, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).
3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. .PA 1,7 Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que descon siderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. 2. .PA 1,7 (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

#### 2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.)

2.4) Do caso concreto

A condição de portadora de deficiência da parte autora restou suficientemente demonstrada nos autos, conforme laudo pericial médico de fls. 176/180 e esclarecimentos de fl. 253, no qual consta que a autora é alienada mental e tem incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. Ademais, a autora juntou cópia da decisão proferida pelo Juiz do Foro de Itaquaquecetuba, na qual foi deferida a curatela provisória a Ruy Alcântara de Menezes (fls. 265/266).

Assim, dúvida não há a respeito do requisito deficiência.

Quanto à hipossuficiência financeira, o laudo socioeconômico realizado em 13 de julho de 2016 (fls. 167/174-verso), comprovou que a autora reside sozinha, em imóvel cedido pelo pai dela. Ainda segundo o laudo, a autora recebe ajuda para o pagamento de todas as despesas básicas, uma vez que não possui renda própria. As despesas mensais (gás, alimentação, higiene pessoal, material de limpeza, energia elétrica e água) alcançam o valor de R\$ 491,16.

Ainda de acordo com o laudo, para sua subsistência a autora conta com a ajuda de seus genitores e de uma vizinha, sendo a ajuda periódica. Consta ainda que a autora possui duas filhas, uma de 24 anos e outra de 28 anos, e nenhuma delas contribui com ajuda financeira.

Em que pese o Ministério Público Federal ponderar, nos termos do disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, que o dever de sustento familiar é dos filhos em relação aos pais, verifico que as filhas da autora não moram com ela, ou seja, não integram o núcleo familiar, a teor do disposto no artigo 20, 1º, da LOAS.

Ademais, em pesquisa perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a filha da autora, Patrícia Alcântara Menezes, não possui dados cadastrados perante o CNIS e a filha Silene Alcântara Menezes, por sua vez, ostenta rendimentos mensais em torno de R\$ 1.450,00. Assim, caso se dividisse o valor recebido pela filha Silene e a autora, o valor seria ainda inferior a meio salário mínimo.

Quanto aos pais da autora (com os dados de filiação constantes na certidão de nascimento juntada à fl. 75) e, em consulta ao CNIS, verifica-se que o genitor, Joaquim Menezes Cardozo, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade, conforme pesquisa que segue e, no tocante à genitora, Sezarina Pereira de Alcântara, não consta qualquer informação no CNIS.

Anoto, ainda, que a par de a autora não residir com o pai, não pode ser levado em consideração, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo recebido pelo pai da autora, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Conceito salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários.

Contudo, a jurisprudência pátria tem aplicado, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Por outro lado, as fotografias constantes às fls. 168/170 bem ilustram as condições precárias em que vive a autora.

Assim, encontrando-se a parte autora em estado de miserabilidade econômica, de rigor a procedência do pedido.

O benefício em questão é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

3).PA 1,7 DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da autora, a partir 22/04/09, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Os valores recebidos a título de outros benefícios pela falecida cuja acumulação seja vedada em lei após 22/04/09 concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Procedam-se às alterações perante o SEDI, para constar que a autora é representada por Ruy Alcântara de Menezes.

SÍNTESE DO JULGADO

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001910-23.2017.403.6119 - ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Abigail SantAnna de Carvalho ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte desde 03/06/05, data do óbito. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, além de indenização por danos morais, que estima em 50 salários mínimos, bem como danos materiais, em 40 salários mínimos.

Afirma, em suma, que era casada com Luiz Ferreira de Carvalho Filho, falecido em 03/06/05 e, na qualidade de dependente, requereu o benefício pensão por morte em 24/10/2005, sob nº 139.729.492-0.

Alega que seu marido, na época, era beneficiário de renda mensal vitalícia e, indeferido o benefício na esfera administrativa em razão da falta de qualidade de segurado, ingressou com ação declaratória de concessão de pensão por morte, autos nº 0005700-98.2006.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Aduz que aquela ação versou sobre o erro na concessão da renda mensal vitalícia, afirmando que seu marido fazia jus ao benefício aposentadoria por invalidez e que, em perícia médica do INSS foi fixada a data de início da incapacidade em 16/05/93, época em que seu marido se encontrava em período de graça, uma vez que seu último vínculo se deu em 06/91, com manutenção da qualidade de segurado até 08/93, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91. Ainda assim, o pedido foi julgado improcedente, sob a suposta perda da qualidade de segurado, tendo a autora interposto recurso.

No presente feito, defende a autora que, na data do óbito, seu marido fazia jus a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que contava 65 anos e possuía tempo suficiente para se aposentar por idade.

Informa que ingressou em 28/11/14 com pedido administrativo para revisão do indeferimento relativo ao benefício sob nº 139.729.492-0, mas o pedido não foi acolhido.

Aduz que o erro administrativo a privou de receber a pensão por morte e sustenta a não ocorrência da prescrição do fundo de direito e da faculdade em reclamar os últimos onze anos, salientando, ainda, não haver prescrição quinquenal, uma vez que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 22/12/2004 (NB 137.457.211-7). afirmou, outrossim, não haver também se falar em decadência, uma vez que teve ciência do indeferimento administrativo em 23/02/06 e propôs ação de revisão em 28/11/14, tomando ciência do indeferimento da revisão em 17/06/16.

Defende ainda a autora ter direito a danos morais e materiais, em razão do injusto indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 45/449).

À fl. 454 foi determinado à autora que apresentasse cálculo do valor atribuído à causa, observando-se a prescrição quinquenal, bem como comprovasse a inexistência de identidade entre os feitos.

Interpôs a autora embargos de declaração, afirmando não haver identidade de causa de pedir e pedido. No tocante ao valor da causa, apresentou duas planilhas, uma observando a prescrição quinquenal e outra não (fls. 456/458).

Posteriormente, apresentou petição como aditamento à inicial, requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 505 e 506). Apresentou cópia do processo que tramitou perante a 6ª Vara Federal (fls. 507/533 e 536/783).

À fl. 785 foi recebida a manifestação de fls. 456/784 como emenda à inicial, afastando-se a identidade entre as demandas.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 800/806 e, em preliminar, aduziu a existência de litispendência/coisa julgada em relação ao feito 0005700-98.2006.403.6119. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de segurado. Por fim, afirmou ser descabido o pedido de indenização por danos morais. Em caso de eventual procedência, teceu consideração a respeito dos juros e correção monetária, além da prescrição quinquenal, destacando que os patronos da autora confundem conceitos jurídicos distintos no tocante à incapacidade.

Sobreveio a decisão de fls. 807/808, acolhendo os embargos de declaração para determinar a prioridade na tramitação do feito e deferir o pedido de tutela de urgência, determinando a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora.

Réplica às fls. 813/818.

Novos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 827/828).

Por fim, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 830).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Coisa Julgada/Litispendência

Em que pese ter sido afastada a litispendência ou coisa julgada à fl. 785, a questão merece uma análise mais profunda, em razão da preliminar veiculada pelo INSS em contestação.

Com efeito, verifica-se na ação que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Guarulhos, que a autora buscava concessão de pensão por morte, além do reconhecimento da inexigibilidade da devolução dos valores depositados pelo INSS e por ela recebidos, após o óbito de seu marido (autos nº 2006.61.19.005700-5).

Os pedidos formulados naquela ação foram julgados improcedentes, conforme sentença em cópia às fls. 519/522-verso. A sentença foi mantida em decisão monocrática (fls. 523/526) e o recurso especial interposto não foi conhecido (fls. 532/533).

Naquele feito, sustentava a autora seu direito à concessão da pensão por morte ao fundamento de que seu marido não havia perdido a qualidade de segurado, por se encontrar aposentado (fl. 514). Entrementes, conforme sentença proferida, o marido da autora recebia benefício de caráter assistencial, sem natureza previdenciária, não se prestando para fins de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente (fl. 522, no particular).

No presente feito, pretende a autora a concessão do benefício pensão por morte e, para tanto, afirma que ao tempo do óbito seu marido tinha tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade, aludindo ainda a equívoco do INSS na concessão do benefício assistencial de renda mensal vitalícia ao invés de aposentadoria por invalidez, por ocasião da DER em 24/10/05. Destacou ainda a autora que, em 27/10/15, por ocasião da análise do pedido de revisão administrativa, servidor do INSS verificou que o marido da autora fazia jus à aposentadoria por idade, contudo, o benefício foi indeferido sob a alegação de não caber revisão de benefício indeferido (fl. 09).

Não há como se afastar a existência da coisa julgada/litispendência no presente caso.

Em que pese o fundamento desta ação ter por base a análise em cópia à fl. 212, na qual o servidor da autarquia, em data de 27/10/15, alude ao direito do falecido à aposentadoria por idade na data do evento morte, é certo que os requisitos já haviam sido implementados pelo segurado em momento anterior, antes mesmo de seu óbito.

De acordo com o parecer do servidor da autarquia estava correto o indeferimento da pensão por morte por falta da qualidade de segurado, não fosse o mesmo ter na data do óbito mais de 65 anos, estar sob a égide da Lei 10.666/2003 (fl. 212).

Com efeito, o marido da autora, Luiz Ferreira de Carvalho, nasceu em 14/04/1940 (fl. 80) e faleceu em 03/06/2005 (fl. 84), ou seja, possuía mais de 65 anos na data do óbito. Além disso, possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Contudo, a parte autora, por ocasião do indeferimento do primeiro requerimento administrativo (NB 139.729.492-0), tinha plenas condições de verificar que o falecido já possuía direito ao benefício aposentadoria por idade e requerer, na ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal, a concessão do benefício pensão por morte, com base em tal pressuposto. No entanto, assim não procedeu a autora, uma vez que naquela ação afirmou seu direito ao benefício afirmando que seu marido recebia aposentadoria (fls. 511/518) quando, na verdade, o falecido recebia benefício que não possuía natureza previdenciária. Aplica-se, ao presente caso, a regra prevista no artigo 508 do atual Código de Processo Civil, que assim dispõe: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A respeito da questão, oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero, em nota ao referido artigo 508: 1. Eficácia preclusiva. Trata-se de proteção que o sistema jurídico outorga à coisa julgada (STJ, 1.ª Turma, REsp 763.231/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 202). Transitada em julgado a sentença de mérito, reputam-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor, assim, ao acolhimento como à rejeição do pedido. As alegações e defesas dedutíveis não estão acobertadas pelos limites objetivos da coisa julgada. Podem ser livremente debatidas em outro processo, desde que, por essa via, não se procure ofender, ainda que obliquamente, a coisa julgada (STJ, 3.ª Turma, REsp 11.315/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 31.08.1992, DJ28.09.1992, P. 16.425). Apenas são consideradas irrelevantes quando manejadas com o objetivo de violar a coisa julgada. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 606.)sem grifos no original

Ainda no sentido de caracterizar coisa julgada as alegações das quais a parte tinha conhecimento por ocasião do ajuizamento da ação, é a seguinte ementa de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que a fixação da RMI do autor se deu através de ação judicial, já transitada em julgado, na qual houve execução, também extinta nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC, de forma que a pretensão aqui veiculada é de utilização desta ação ordinária para rescindir o julgado nos autos de nº 0000286-04.2005.403.6201, o que não encontra amparo legal. - Em se tratando de alegações embasadas em fatos e documentos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação, dos quais a parte autora tinha pleno conhecimento, deve-se aplicar o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações e provas que as partes poderiam ter deduzido com argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. (Apelação Cível - 2224380 / MS - 0000764-46.2013.4.03.6002 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - Oitava Turma - Data da Publicação 29/11/2017)

Finalmente, observo que não há ainda trânsito em julgado nos autos da ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, conforme consulta que segue.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e o litispendência e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de fls. 807/808, que deferiu a implantação do benefício, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para a imediata cessação do benefício.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 8 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006274-09.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES X ADRIANA GOMES ARRELARI X EMERSON DA SILVA GOMES FILHO - MENOR INCAPAZ(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDSON DE SOUZA GOMES e outro, alegando excesso de execução de R\$ 34.895,24.

Em suma, sustentou o embargante que o cálculo da renda mensal inicial utilizado pela parte embargada encontra-se equivocado, na medida em que foram considerados salários divergentes daqueles constantes no CNIS, no período de 06/96 a 11/98.

Afirma que a RMI correta é R\$ 189,75 e não R\$ 326,83. Apona como valor correto a título de atrasados R\$ 88.286,77.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/46.

Os embargos foram recebidos à fl. 48, com atribuição de efeito suspensivo apenas quanto à parte controvertida.

O embargado apresentou impugnação, pugrando pela rejeição dos embargos, sob o argumento de que o cálculo do INSS apresenta erros (fls. 50/56).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 77).

Parecer da Contadoria à fl. 79.

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 83, determinando-se ao embargado a apresentação de cópia da conta de liquidação na esfera trabalhista e da decisão que a homologou, assim como cópia de todos os recolhimentos de contribuição previdenciária que pretende ver reconhecidos.

Foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento, pelo embargado (fl. 83-verso).

Em razão da notícia do óbito do embargado, após a apresentação de documentos, sobreveio a decisão de fl. 93 (corrigida à fl. 96), determinando a habilitação de ADRIANA GOMES ARRELARI e EMERSON DA SILVA GOMES FILHO (menor incapaz), como sucessores de Edson Souza Gomes, com a alteração do polo passivo dos embargos.

Os embargados, conforme petição juntada à fl. 100, concordaram expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Por fim, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 88.286,77 (fls. 124/125-verso).

É o relatório necessário. DECIDO.

Conforme se observa à fl. 100 destes autos, os embargados assentiram expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/262 dos autos principais (no valor de R\$ 77.837,62, para maio de 2014).

E, tal como observa o Ministério Público Federal, deve ser considerado o valor informado à fl. 04 destes autos, no total de R\$ 88.286,77, o qual se encontra atualizado até agosto de 2014.

Oportuno ainda consignar que a Contadoria Judicial apontou como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 07/13 destes autos, levando em conta o valor do salário mínimo nos meses de 06/96 a 11/98 (fl. 79).

Acrescento, ademais, que a parte embargada não cumpriu as determinações constantes à fl. 83.

Por outro lado, a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira

Turna, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turna, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (Ressaltei)

(TRF3 - AC 00174663520114036100 - Apelação Cível 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete -- Quarta Turna - DJF3 05/11/2013)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 88.286,77 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2014, conforme cálculo de fls. 07/11 destes autos.

Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 07/11, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000118-06.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-67.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução de R\$ 9.952,42.

Em suma, sustentou que não há controvérsia quanto ao valor principal, apenas em relação à verba honorária, tendo em vista que os honorários devem incidir sobre o benefício reconhecido judicialmente e não desde a DIB administrativa. Ademais, ressalta a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/59.

Os embargos foram recebidos e o embargado se manifestou para impugná-los, sob o fundamento de que os honorários devem ser pagos de acordo com o determinado na sentença, ou seja, 10% sobre as prestações vencidas até a sua prolação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fls. 65/66).

A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 78.

Manifestação da parte autora às fls. 83/85.

O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria, retomando com o parecer de fls. 89/91.

Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 96/98.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação ao valor devido a título de honorários advocatícios, considerando-se o período durante o qual deveria incidir nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Consoante despacho de fl. 87, foi delimitado o período de incidência dos honorários advocatícios no intervalo compreendido entre a cessação do benefício (31/10/2008) até a data da prolação da sentença (24/08/2012).

Isso porque constou expressamente da sentença a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária (fl. 69v).

Em recurso de apelação, a sentença foi mantida integralmente, conforme cópias acostadas às fls. 71/72.

Assim, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 12/13 foram elaborados no interregno de outubro de 2008 a agosto de 2012 (data da sentença), devem ser acolhidos, conforme parecer da Contadoria Judicial e cálculos de fls. 89/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 5.461,10 (cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença; (b) do cálculo de fls. 12/13 e 89/91; e (c) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### **PROTESTO**

**0006906-35.2015.403.6119** - MAC INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

MAC REPRESENTAÇÃO LTDA ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a sustação imediata do protesto da certidão de dívida ativa - CDA nº 0508-13.07/2015-18, com data limite em 16/07/2015.

Sustenta que a notificação de protesto apresenta vício, por não apontar qual o tipo de tributo que autoriza o lançamento da CDA, em desacordo com o previsto no 2º do artigo 14 da Lei 9.492/97.

Argumenta, ainda, com a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 12.767/12, editada em decorrência da Medida Provisória 577/12. Salienta que a referida MP foi editada para regulamentar serviço público de energia elétrica, não podendo a Lei 12.767/12 dispor acerca da validade de protesto de título de certidão de dívida ativa, por se tratar de matéria estranha àquela tratada na MP, violando o disposto nos artigos 59 e 62 da Constituição Federal.

Aduz que a CDA, embora apresente o pressuposto da liquidez e certeza para aparelhar ação de execução fiscal, não serve de base para o apontamento de protestos em Cartórios e restrição ao crédito.

Pugna seja liberada da caução, em razão da flagrante ilegalidade por falta de indicação de elementos a identificar o objeto do título levado a protesto e, caso seja outro o entendimento, requereu a concessão de prazo de cinco dias para a caução.

Apresentou procuração e documentos (fls. 27/37).

Houve declínio da competência em prol do Juizado Especial Federal de Guarulhos e, naquele juízo, foi proferida sentença julgando extinto o processo (fls. 48/50). Em sede de recurso inominado, a sentença foi anulada, determinando-se ao Juízo que procedesse à revisão da decisão ou suscitasse conflito negativo (fls. 116/117).

Aquele juízo determinou a devolução dos autos para este Juízo (fls. 179/181).

Postergada a análise para depois da manifestação do réu, que veio aos autos às fls. 192/195-verso. O réu sustentou a legalidade e constitucionalidade do protesto de CDA e requereu o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido.

O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que se determinou a citação (fls. 196/198).

Contestação às fls. 218/221-verso, com os mesmos fundamentos da manifestação anterior.

É o relato do necessário.

DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, a decisão proferida às fls. 196/197, que analisou o pedido de liminar.

(...)

O procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que prevê a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança.

De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no D.O.U de 4/1/2011 estabelecendo que:

Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, depreende-se do conteúdo da norma que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, momento naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata.

Assim, há permissivo legal para que o Banco Central encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Por outro lado, a constitucionalidade da Lei 12.767/12 já foi objeto de análise por nosso Tribunal Regional Federal, conforme teor da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da validade do protesto de certidão de dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015. 2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. 4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC). 12. Apelação provida. (AC 00139506520154036100 - Apelação Cível - 2161922 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Data 15/07/16).

Não bastasse, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, mencionada na ementa, já foi julgada improcedente pelo STF em 09/11/16, reconhecendo-se a legitimidade do protesto da certidão de dívida ativa. E o agravo regimental interposto, por sua vez, foi declarado prejudicado, em decisão proferida em 12/12/16.

Assim, o protesto é autorizado por Lei, na qual não se verifica inconstitucionalidade.

Por outro lado, quanto à alegação da autora de vício a inquirir a notificação de protesto, por ausência de identificação da causa do título, também não lhe assiste razão.

Isso porque, a parte autora foi notificada para realizar o pagamento de uma certidão de dívida ativa no valor de R\$ 3.203,96, com previsão de protesto para a data de 16/07/2015 (fl. 37). Constatou-se, dessa forma, que a notificação identificava a origem da dívida (CDA) e o seu valor.

Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade no apontamento da CDA a protesto.

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial, em razão da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 85 do CPC. Considerando o irrisório valor da causa, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do 8º do mesmo artigo 85.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024751-08.2005.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s), nos termos do comunicado 05/2018-UFEP, os honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).

Desta forma, determino o cancelamento das minutas nº 20180020924 e 20180020927, bem como a alteração das minutas nº 20180020920 e 20180020922 para adequação à aludida Resolução. Observo, ainda que o procedimento da minuta nº 20180020920 deverá ser Precatório.

Em se tratando de expedição de valores incontroversos, e ainda, considerando-se que os Embargos à Execução serão apreciados pelo TRF, determino que todas as requisições de pagamento sejam expedidas à ordem e disposição do Juízo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, como determinado à fl. 79 dos Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003087-95.2012.403.6119** - ELVIRA GOMES DE SOUZA VIVONE/SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA GOMES DE SOUZA VIVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003652-59.2012.403.6119** - CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em grau de recurso, foi mantida a sentença proferida nos autos, conforme r. voto de fls. 273/280.

Na fase de cumprimento da sentença, a Defensoria Pública da União requereu a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração do cálculo atinente aos honorários devidos, pleito que restou deferido à fl. 302.

A Contadoria apurou o valor total de R\$ 248,39 (fls. 304/305).

As partes tiveram ciência do cálculo (fls. 306, 309 e 310).

É o relatório.

Decido.

Considerando que as partes tiveram ciência do cálculo apresentado pela Sra. Contadora e não se insurgiram a respeito, homologo o cálculo de fls. 304/305.

Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 248,39 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado para novembro de 2017.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, observando-se o rateio entre os réus (União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos), conforme fl. 304.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005760-61.2012.403.6119** - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando-se em consideração que a época da apresentação dos cálculos pelo INSS em sede de execução invertida (30/08/2016) os valores enquadraram-se na modalidade Precatório, entendo cabível a intimação do exequente para informar nos presentes autos se renuncia ao excedente do valor limite, possibilitando, assim, seja regularizado o Ofício n.º 2018.0021209 e transmitido na modalidade Requisição de Pequeno Valor. Prazo: 5 (cinco) dias para manifestação. Com a concordância da exequente, altere-se a requisição e transmita-se. Silentes, transmita-se a requisição na modalidade Precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA EM LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

RÉU: UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA EM LOGÍSTICA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a expedição de Certidão Negativa de Débito, e, subsidiariamente, de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, ajuizada inicialmente na Comarca de Poá/SP.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 9868345).

Reconhecida, de ofício, a incompetência pelo próprio juízo da 2ª Vara Cível de Poá, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 07/08/2018.

Intimada a recolher as custas iniciais do processo (ID. 10321220), a autora requereu a extinção do feito por perda do objeto, ante a liberação da certidão positiva com efeito negativa (ID. 11289191).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.*

No caso, a autora informou a liberação da Certidão Positiva com Efeito Negativa, ou seja, satisfeito o objeto da cautelar antecedente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelares de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias** para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352  
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010104-51.2013.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL CASSIMIRO UMBELINO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007292-36.2013.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO CONCEICAO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010103-66.2013.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIME PEREIRA GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005768-96.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRINEU LEME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008006-93.2013.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HIDEEMI MARY OKAZAKI FUGITA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007223-96.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL COQUEIRO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que a audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada na Comarca de Brumado/BA, foi agendada para o dia 22 de novembro de 2018, às 10h15min.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NECY PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LILIANE PATRICIA PASDIORA SODERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7187

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002739-53.2007.403.6119** (2007.61.19.002739-0) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra o habilitante João Cardoso da Silva a r. determinação de folha 215 para esclarecer ao Juízo se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, e caso positivo, junte cópia aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000535-89.2014.403.6119** - ANTONIO PADOVES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006793-18.2014.403.6119** - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000957-93.2016.403.6119** - EDUARDO KACINSKAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003266-87.2016.403.6119** - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à ré (CEF) para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.  
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007392-20.2015.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SRIACO SANTANA)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 00073952-20.2015.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA PARTE IMPUGNADA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOM CLIMA E MESTRENER CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 339, LIVRO N.º 01/2018 Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOM CLIMA E MESTRENER, com fundamento no artigo 525, 1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se pleiteia o reconhecimento da irresponsabilidade da EMGEA pela dívida, bem como se alega o excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 178/179 e verso). Juntou comprovante de depósito (fl. 180). Aduz que o impugnado incluiu indevidamente na memória de cálculo débitos anteriores a maio de 2011, uma vez que a EMGEA adjudicou o imóvel em março de 2011 e entrou na posse em maio de 2011, de modo que o adquirente não responde por débitos pretéritos relacionados ao imóvel adjudicado. Alega que há excesso de execução pela inclusão indevida de períodos posteriores a novembro de 2008, quando o contrato compreende as parcelas de outubro de 2007 a novembro de 2008. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 193/196). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 197). As partes permaneceram inerte (fl. 203). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da competência Primeiramente, cumpre ressaltar que, de fato, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, a EMGEA é requerida no presente feito, o que atrai a competência para o seu processamento e julgamento para a Justiça Federal, segundo o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - ainda que se reconheça, no que tange ao mérito, que a EMGEA nada deve e não deveria ter figurado no polo passivo da demanda. 2. Da legitimidade passiva da CEFA EMGEA, por força do artigo 109, 3.º, do Código de Processo Civil, teve os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendidos a ela, pois é adquirente do imóvel sobre o qual recaem as despesas condominiais objeto de cobrança nesta ação. A EMGEA é, pois, sucessora processual do antigo proprietário e responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/1964, na redação da Lei n.º 7.182/1984, dispõe que a alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A consequência da transferência de unidade pertencente a condomínio, sem a quitação das despesas e dos encargos condominiais, é a responsabilidade integral do adquirente do imóvel, inclusive pelos débitos anteriores à aquisição, ressalvado o direito de regresso contra o anterior proprietário. Trata-se de obrigação propter rem, a qual acompanha o imóvel. É espécie de ônus real que grava o imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (RESP 426861 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0041400-5 Fonte DJ DATA:12/08/2002 PG:00224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos iguais a este, envolvendo também imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em processo de leilão extrajudicial, entendeu responder ela, inclusive, pelas obrigações condominiais anteriores à arrematação, por força do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984. O Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento, em caso envolvendo arrematação de imóvel com cotas condominiais em atraso, vencidas antes da arrematação, ainda que em processo de que a CEF não era parte, em julgado assim ementado: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE. I. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL Nº 506.183 - RJ (2003/0034814-5), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 2.12.2003). Interpretação diversa, além de ir de encontro à legislação aplicável à espécie, acarretaria ônus processual desproporcional e irrazoável sobre o autor, ora impugnado, pois este, a cada transferência da propriedade, que pode ocorrer de forma limitada no curso do processo, teria de ajuizar nova demanda em face do novo proprietário. Desse modo, afasta o preliminar de legitimidade passiva ad causam suscitada pela EMGEA, a qual responde pela integralidade da dívida. Passo à análise do mérito. Realizada audiência de Conciliação na fase de conhecimento (fl. 22 verso), foi proferida sentença, na qual foi julgado procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Adenilson Teixeira da Silva a pagar ao Condomínio Edifício Bom Clima e MestreNER as taxas condominiais vencidas até a data da liquidação da sentença, acrescidas de multa de 2%, corrigidas monetariamente a contar dos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado em 05.09.2005, conforme certidão de fl. 24 e verso. Na fase de execução foi realizado acordo extrajudicial (fls. 47/48 e 50 verso e 51). Foi proferida decisão determinando a

suspensão do processo até o término do acordo (fl. 49), o qual foi descumprido (fl. 57 e verso) e deu-se prosseguimento ao feito (fl. 59). O autor apresentou memórias de cálculos (fls. 101/102), na qual requereu a penhora do imóvel gerador das cotas condominiais e a substituição dos executados Dalva Rosa da Silva e Denilson Teixeira da Silva pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na qualidade de agente fiduciário. Na decisão de fls. 106v/107 foi deferida a substituição do polo passivo e determinado o prosseguimento da execução com a citação para pagamento. O autor apresentou memória de cálculo (fls. 107v/109). A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ofensa à coisa julgada, ofensa ao princípio do contraditório, ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal e a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito (fls. 142/145 e verso), a qual foi rejeitada por meio da decisão de fls. 155/156. A EMGEA apresentou comprovante de depósito (fls. 146 e 180). O autor apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo no valor da execução de R\$ 17.206,21 (fls. 158/159 e verso). A EMGEA interpsu recurso de agravo retido em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 160 verso). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu o agravo retido na forma de instrumento e deu provimento para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 165/166). A EMGEA impugna a integralidade do débito (fls. 178/179 e verso). Pela contabilidade foi apurada a quantia de R\$ 19.707,00, para maio de 2018, com a dedução dos depósitos de fls. 146 e 180, o valor devido é de R\$ 3.300,36, de cotas condominiais. O valor total da execução de R\$ 22.370,64 (fls. 193/196). Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que os cálculos da contabilidade judicial de fls. 193/196 foram realizados de acordo com o título executivo judicial. A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EMGEA não pode ser acolhida, uma vez que a impugnante responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis nos termos acima expostos. Do mesmo modo, não procede a alegação da EMGEA quanto ao excesso de execução relativamente aos períodos anteriores a maio de 2011 e posteriores a novembro de 2008, uma vez que constou expressamente da sentença na fase de conhecimento a condenação do réu ao pagamento das taxas condominiais vencidas a partir de dezembro de 2003, bem como as despesas vencidas até a data de liquidação da sentença, acrescidas de multa de 2%, corrigidas monetariamente a contar dos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação, o qual não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Desse modo, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 22.370,64 (vinte e dois mil trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 19.707,00, honorários de R\$ 1.970,70 e custas de R\$ 692,94, maio de 2018. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a impugnação da EMGEA e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 22.370,64 (vinte e dois mil trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 19.707,00, honorários de R\$ 1.970,70 e custas de R\$ 692,94, maio de 2018 (fls. 194/196). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 146 e 180. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. AO SEDI, para conversão da autuação do feito para a classe processual 229 (cumprimento de sentença), nos termos da decisão de fl. 190. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERATTIS Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001509-05.2009.403.6119** (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SPI78171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Cumpra a parte autora a r. determinação de fls. 251, juntando cópia de seu estatuto social atualizado, regularizando, se o caso, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para fins da expedição do alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012014-55.2009.403.6119** (2009.61.19.012014-2) - SERGIO BALDANI(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA E SPI60676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SERGIO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003232-88.2011.403.6119** - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PAULO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004328-41.2011.403.6119** - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X NILSON GOMES DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 181, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010693-77.2012.403.6119** - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Melhor analisando os autos, embora conste expressamente do título executivo judicial a imposição da correção dos valores exequendos segundo os critérios da Resolução 267/2013 - C/JF, extrai-se que, a posteriori, houve a homologação da proposta de acordo formulada nos autos dos Embargos à Execução pelo INSS (fls. 177/178) no qual fixou-se a incidência de correção monetária, bem como, juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Assim, conclui-se que o credor renunciou àqueles critérios de correção constantes no título ao anuir com a aludida proposta.

Diante do exposto, reconsidere a r. decisão de fls. 196 para determinar a retificação da minuta de requerimento 20170046477, conforme requerido à fls. 195 pelo réu.

Dê-se vista às partes antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009975-46.2013.403.6119** - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILLIA - CESPE/UNB(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO HENRIQUE SOROLLA X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 337 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se a corrê CESPE/UNB, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Cumpra-se e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-41.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANBIOTON IMPORTADORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, em especial porque a impetrante é optante pela tributação com base no lucro presumido.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2850927). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5020542-36.2017.4.03.0000) (ID 3291300).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9786351).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (ID 3090552).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 9774782).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Prejudicial de Mérito – Prescrição**

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o IRPJ e CSLL, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **27.09.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

### **2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o IRPJ e CSLL.**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. A exação é informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, *a*, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proibe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 )

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a denegação da segurança.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.**

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002146-48.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Caso não haja concordância com os cálculos da autarquia, encaminhem-se os autos à contadoria.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca das alegações constantes do ID 11692947.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado para citação do requerido, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA FIRELI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado para citação do requerido, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006161-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PATRICIA MARIA DE MATOS - ME, PATRICIA MARIA DE MATOS

**D E S P A C H O**

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LOURENÇO CESAR CARNEIRO DA PAZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica ocorrida aos 17/07/2017 (fl. 49).

Atribuiu à causa o valor de R\$60.943,81, com cálculos às fls. 36/43, petição que recebo como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 14).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 15).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, cardiologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2018 (19/11/2018), às 12h00min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva de que o INSS já apresentou quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Determino o sobrestamento do feito**, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 995/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça, ante a afirmação da autora de que insiste no pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o dia em que implementar os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, nos termos da MP nº. 676/2015.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO SOARES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 06/02/2017 (fl. 172), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.311,15 (fl. 170).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 35/258).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARJAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por **DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

*"a) seja admitido o seu direito de proceder ao recolhimento da taxa SISCOMEX de acordo com os valores estabelecidos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, impedindo-se que a Ré exija que recolha tal tributo majorado nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 c/c a Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011;*

*b) seja reconhecido o indébito tributário concernente aos valores indevidamente recolhidos a maior da taxa SISCOMEX nos termos da o § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 c/c a Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, a partir dos 05 anos que antecedem o protocolo da ação e que vierem a ser recolhidos no seu transcurso até sua repetição, que ora, também, se pleiteia o acolhimento, através da restituição e/ou compensação com outros tributos, na esfera administrativa, administrados pela RFB, corrigidos monetariamente pela SELIC – ou outro índice que venha a substituí-la – desde os recolhimentos indevidos.*

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX determinada no § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 e, por conseguinte, na Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, sem que isso impeça a emissão das DI'S e os desembaraços aduaneiros dos bens que a Autora importa, autorizando-a, portanto, a recolher a referida taxa de acordo com os valores estabelecidos no art. 3º, § 1º, incisos I e II da Lei n.º 9.716/98.

Alega em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF n.º 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei pode majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento na forma efetuada pela Portaria MF n.º 257/2011 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n.º 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/457).

Os autos vieram à conclusão.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

A autora questiona a majoração da Taxa Siscomex, através da Portaria MF n.º 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98.

O E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa de prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX determinada no § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 e na Portaria MF 257/2011, bem como para autorizar o recolhimento da taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora efetuar a regularização da representação processual com a juntada de procuração e recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito com base na distribuição.

Após, cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento a presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

**ALEXEY'S ÜS MANN PERE**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004702-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA

### DESPACHO

Ante a suspensão dos autos principais distribuídos sob número 50025451-16.2017.403.6119, com possibilidade de conciliação entre as partes, aguarde-se o desfecho da referida negociação, conforme cópia anexa.

**GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004702-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA

### DESPACHO

Ante a suspensão dos autos principais distribuídos sob número 50025451-16.2017.403.6119, com possibilidade de conciliação entre as partes, aguarde-se o desfecho da referida negociação, conforme cópia anexa.

**GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIO CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Caso não haja concordância com os cálculos da autarquia, encaminhem-se os autos à contadoria.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

## SENTENÇA

Fls. 252/253: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA.** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que não houve pronunciamento acerca do pedido formulado na inicial quanto à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, a qual não pode servir de base de cálculo para a devida cobrança.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ademais, constou expressamente do dispositivo da sentença a concessão parcial da segurança para “o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre os valores pagos a título de salário família, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais e reembolso de vale-transporte”, de modo que não há que se falar em omissão.

A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON

MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que reconheça “os pedidos de compensação dos seus débitos de IRPJ e CSLL, com créditos apurados antes da restrição introduzida pela Lei 13.670/2018”. Alega a impetrante que é optante pelo regime de tributação do lucro real, na modalidade de recolhimento do IRPJ e CSLL na forma de pagamento estimativa mensal por meio de balanço de suspensão ou de redução a partir de 01/01/2018, sendo tal opção irretroatável para o exercício financeiro. Assim, a alteração da redação do art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996, efetuada pela Lei nº 13.670/2018, não poderia ser aplicada à impetrante, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção ao ato jurídico perfeito, da não surpresa do contribuinte, da irretroatividade tributária, do não confisco, da isonomia e da razoabilidade.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 9317821).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 9628792). Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (ID 9812919), os quais foram rejeitados (ID 9871000).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9942992), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9946547).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 10064572).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

A questão controvertida nos autos diz respeito à aplicação à impetrante – que é optante pelo regime de tributação do lucro real, na modalidade de recolhimento do IRPJ e CSLL na forma de pagamento estimativa mensal – da vedação à compensação inserida pela redação do art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/1996, efetuada pela Lei n.º 13.670/2018, já no presente exercício financeiro. Tal dispositivo presentemente possui a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de compensação tributária, motivo pelo qual deve ser aplicada a norma vigente no momento do encontro de contas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSAIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS.

1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF.

2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurge. Ausente, portanto, a verossimilhança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Note-se que o acórdão transcrito discute exatamente a inserção, no ordenamento jurídico pátrio, da redação original do inciso IX do art. 74, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996. As circunstâncias fáticas verificadas então e no presente caso são as mesmas, ou seja, alterou-se o regime jurídico da compensação, com a inserção de uma nova vedação. E o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o novel regime jurídico aplica-se imediatamente.

O mesmo posicionamento, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de compensação tributária, foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário.

2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

4. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62).

5. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.

6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ.

8. A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação.

9. Neste caso, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Diante do julgamento desfavorável à impetrante, de rigor a cessação dos efeitos da decisão de fls. 334/335 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321108 - 0007660-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 )

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ANTECIPAÇÃO MENSAL DE IRPJ E CSLL : IMPOSSIBILIDADE - PRESENTE VEDAÇÃO A DITO INTENTO, À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO / IMPETRAÇÃO DO PRESENTE "MANDAMUS" (INCISO IX DO § 3º DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96) - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - SEGURANÇA DENEGADA**

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

3. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

4. Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

5. No particular em estudo, brada o polo impetrante / contribuinte contra a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74, da Lei n. 9.430/96, redação conferida pela MP n. 449/2008, vigente à época da apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Compensação em prisma, deste teor: (...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

6. O citado artigo 2º, por seu turno, facultava ao contribuinte recolher antecipadamente o IRPJ, com base no lucro real apurado por estimativa : Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

7. O destacado preceito, art. 35 da Lei n. 8.981/1995, estatui que : Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (...)

8. À luz dos dispositivos legais citados, não resta dúvida de que a compensação intentada pelo polo impetrante encontrava óbice no sistema então vigente.

9. Punha-se expressamente vedada a compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º, preceito este, por sua vez, que remete à forma de pagamento do imposto observada pelo contribuinte em cena, através de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, conforme previsão contida no art. 35 da Lei n. 8.981/1995.

10. Eivada de irregularidade, portanto, a compensação intentada pelo contribuinte, na qual utilizados débitos referentes ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, em direta afronta à regra vigente à época da apresentação da Declaração de Compensação (fls. 153/157).

11. Nitidamente enquadrado o polo impetrante na norma proibitiva em cume, indiscutivelmente vigente à época da compensação realizada, traduzindo efetivo contorcionismo jurídico, vênias todas, a tentativa de esquivar-se daquela normação.

12. Inexistente, portanto, "direito líquido e certo" do polo contribuinte ao processamento da Declaração em cume, haja vista que tanto na data de sua apresentação (31/03/2009, fls. 04 e 93) quanto na data da impetração do presente mandamus (23/04/2009, fls. 02) vigia o inciso IX do § 3º do art. 74, da Lei n. 9.430/96, que expressamente a vedar a compensação, na forma em que realizada. (Precedente)

13. Nos termos dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia colimada.

14. Em tudo e por tudo, imperativo se revela o provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta, denegada a segurança, por conseguinte suportando o polo privado o pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 137, ausentes honorários, ante a via eleita.

15. Provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323374 - 0003780-17.2009.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 )

Em suma, conclui-se que o contribuinte não faz jus à compensação pretendida, motivo pelo qual o ato praticado pela autoridade impetrada não pode ser taxado de ilegal ou abusivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, *a contrario sensu*).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

**Expediente Nº 7189**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007870-62.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO SALUSTIANO DA SILVA(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL E SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 232.

Solicitem-se FACs atualizadas do acusado.

Intime-se a defesa para, no prazo de 48 horas, ter vista dos autos e solicitar o que entender de direito na fase do art. 402 do CPP.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004418-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR URRUZOLA NETO - SC45772

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHIRLEY RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a carta de indeferimento administrativo do benefício previdenciário de fls. 72/73 dos autos (id 11221651) apresenta DER em 30/06/2018, e considerando a renda mensal a que a parte autora teria direito de acordo com os cálculos trazidos pelo próprio autor à fl. 70 (id 11221299), o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ADEMAR BARROS BEZERRA

#### DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 7188**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001479-67.2009.403.6119** (2009.61.19.001479-2) - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)

Converto o julgamento em diligência.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 23, de 05.02.2018, divulgado em 07.02.2018, determinou o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

Assim, suspendo o julgamento do mérito da demanda até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212.

Publique-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,  
na titularidade desta 6.ª Vara

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011945-23.2009.403.6119** (2009.61.19.011945-0) - LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

LIVRO N.º 01/2018REGISTRO N.º 344/2018 Classe: Procedimento ComumAUTORA: LUCY GONÇALVES DOS ANJOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de procedimento comum sob o rito ordinário ajuizado por João Gonçalves dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 11.02.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Construtora Imobiliária Cappellano S/A, entre 01.02.1973 a 10.09.1973; Poliservi S/A Serviço de





empresa Tueng Engenharia e Construções Ltda., a perícia no local restou prejudicada, pela inexistência de dados técnicos e ausência de obras atualmente. Quanto ao período de 01.10.1991 a 24.10.1991, conforme laudo pericial de fls. 884/891, em que o autor exerceu a fundação de encarregado de carpinteiro, a perícia no local restou prejudicada, ante a inexistência de representante legal da referida empresa, de modo que não foi possível concluir pela exposição do autor a algum agente agressivo à saúde ou integridade física. Assim, no tocante aos períodos de 01.02.1973 a 19.09.1973, 03.11.1973 a 29.05.1974, 19.07.1978 a 05.12.1978, 26.12.1978 a 23.06.1979, 01.10.1988 a 04.07.1990 e 01.10.1991 a 24.10.1991, apesar de deferida e realizada a perícia indireta nas empresas informadas pela parte autora, os laudos restaram prejudicados pela inexistência de dados técnicos, a fim de se aferir a efetiva exposição ou não a algum agente ambiental agressivo à saúde ou integridade da parte autora, de modo que o autor se desincumbiu do seu dever de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. Já no tocante ao período de 01.02.1975 e 20.01.1976, conforme laudo pericial de fls. 900/907, laborado na empresa CETENCO Engenharia S/A, em que o autor exerceu a função de carpinteiro, apesar de não ter sido realizada a visita no ambiente onde o autor laborou pelo transcurso do tempo, consta do laudo que o representante forneceu a avaliação quantitativa do agente ruído, apurado no PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, referente ao ano de 2013, onde registra a Evidência Técnica de 102,9 dB(A) para o agente ruído. O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído de 102,9 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A), previsto no anexo I, da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3214/78, e como os equipamentos de carpintaria e processos são basicamente os mesmos da ocasião em que o autor laborou nas instalações da Cetenco Engenharia S/A, concluiu que há enquadramento de insalubridade para o período. Desse modo, apesar de constar no laudo que não foi utilizado aparelho para monitoramento dos possíveis agente agressivos informou que foi realizado a Evidência Técnica do PPR - Programa de Prevenção dos riscos ambientais/2013 e que não foi apresentada ficha de controle de entrega de Equipamento de Proteção Individual, bem como esclareceu que o agente ruído é inerente à atividade do autor, de modo que cabível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A). Do mesmo modo, quanto ao período de 01.04.1994 a 05.03.1997, laborado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão pipa, atividade arrolada como especial no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia PPP acostada aos autos (fls. 541/542), deve ser reconhecida como atividade especial. Quanto aos períodos de 18.08.1993 a 31.03.1994 e 06.03.1997 a 11.02.2009, laborado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, conforme laudo pericial de fls. 867/874, realizado na própria empresa em que o autor laborou, ainda que a posteriori, em que o autor exerceu a função de motorista, cuja conclusão foi aferida por meio de LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, referente ao ano de 2003, o qual identificou nível de ruído de 98,3 dB(A), para atividade de motorista (evidência técnica). O perito judicial concluiu que a evidência técnica identificada no LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho/2003 (nível de ruído de 98,3 dB(A), e declaração da representante, em afirmar que todos os motoristas que realizam as mesmas atividades que o autor realizava, recebem o adicional de insalubridade (Grau médio = 20%), em face disto, concluiu que o autor estava exposto a condição de insalubridade (agente ruído), sendo assim, há enquadramento de insalubridade, tendo como parâmetro o limite de tolerância de 85,0 dB(A), previsto no anexo I, da Norma Regulamentadora 15, Portaria 3.214/1978. Desse modo, cabível o enquadramento da atividade como especial nos períodos de 18.08.1993 a 31.03.1994 e 06.03.1997 a 11.02.2009, uma vez que comprovada a exposição ao agente ruído de 98,3 dB(A), de modo que superados os limites regulamentares previstos à época, até 05.03.1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A). Os períodos comuns devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 505/533 e 613) e da contribuição no CNIS (fls. 476/478). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. A somatória simples dos períodos especiais laborados pela parte autora não permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou apenas 16 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição, para o qual exige o tempo de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos, na forma do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pela parte autora, comprovados através da CTPS e do CNIS e especiais reconhecidos acima, tem-se que, na DER do benefício, 11.02.2009, a parte autora contava com 39 (trinta e nove) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condições judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada. Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo. Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspenso, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01.02.1975 a 20.01.1976, 18.08.1993 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 11.02.2009 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11.02.2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - NB 42/149.186.471-8, ao lado dos demais períodos reconhecidos administrativamente, os quais declaro contrários; bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a data do óbito do segurado. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO GONÇALVES DOS ANJOS, habilitação em nome de Lucy Gonçalves dos Santos Silva.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição:1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 11.02.2009.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: sem pagamento na via administrativa.1.2. Tempo especial: de 01.02.1975 a 20.01.1976, 18.08.1993 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 11.02.2009, além do reconhecido administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: Guarulhos, 18 de outubro de 2018. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006438-08.2014.403.6119** - MAXIMILIANO JOSEF WAGNER X GERSON DELGADO SEEBER(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista que este Juízo encerrou sua atividade jurisdicional ao prolatar a sentença, esclareça o autor se o pedido de folha 230 consiste na desistência do recurso de apelação por ele interposto.

Caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000484-59.2006.403.6119** (2006.61.19.000484-0) - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X REGINA CELIA LEMOS GONCALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO X DURAT JOSE EZIDIO X ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009415-75.2011.403.6119** - MARIA ANTONIETA LACERENZA X VICENTE LACERENZA X SIDINEY LEANDRO LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ANTONIETA LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIETA LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Defiro. Espeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 258 em favor da autora MARIA ANTONIETA LACERENZA.

Isto feito, intime-se seu advogado para retirada em Secretária no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001911-76.2015.403.6119** - SNF DO BRASIL LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SNF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001911-76.2015.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SNF DO BRASIL LTDA.SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 343, LIVRO N.º 01/2018SENTENÇA (embargos de declaração)Fls. 949/954: cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.Aduz que ante o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios à União Federal na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a exequente deu causa à nova fase processual e deve arcar com os honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Proseguindo.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...)1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou ao paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de

seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença. Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. Guarulhos, 16 de outubro de 2018. ALEXEY SÜUSMANN PERE, Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000824-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: LUCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER PARRONCHI - SP2088835  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

**LÚCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS** opôs embargos de terceiro, com pedido de concessão de efeito suspensivo de execução de título extrajudicial, em face de PAULO SÉRGIO COUTINHO, MANILDE APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em virtude de constrição judicial do imóvel matriculado sob o n. 50.152 do 1º CRI de Jaú/SP, com leilão agendado para 15/10/2018, às 11h, e para 29/10/2018, às 11h, decorrente de decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001865-98.2012.4.03.6117, movida pela Caixa Econômica Federal em face dos demais requeridos.

Em síntese, aduz que em 09/09/2003 realizaram instrumento particular de contrato de compra e venda com Paulo Sérgio Coutinho e Ivanilde Aparecida dos Santos Coutinho, cujo objeto era o imóvel urbano residencial localizado na Rua José Carrara, 31, em Jaú/SP, matriculado no 1º CRI de Jaú sob o nº 50.152.

Não obstante o contrato firmado e o pagamento do valor acordado entre os contratantes, relata a embargante que não houve a transferência da propriedade do referido imóvel em razão de financiamento junto à Caixa Econômica Federal por parte dos alienantes.

Requer a embargante, assim, que seja declarada insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001865-98.2012.403.6117 que recaiu sobre o imóvel objeto destes autos e, liminarmente, requer a suspensão imediata de referido processo e a anulação da hasta pública designada naqueles autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa pois sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que buscam a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constrições.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser o senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, "*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*". Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida.*

AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006

No caso concreto, considerando que a embargante juntou aos autos documentos indicativos da posse do imóvel em questão, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

Pois bem. Busca a embargante o cancelamento da constrição judicial sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 50.152, no 1º CRI de Jaú/SP, que adquiriu, em 09/09/2003, de Paulo Sérgio Coutinho e Ivanilde Aparecida dos Santos Coutinho, por meio de instrumento particular de venda e compra, cuja escritura não foi levada a registro imobiliário.

Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se que em 09/09/2003, Paulo Sérgio Coutinho e Ivanilde Aparecida dos Santos Coutinho firmaram contrato de compra e venda com a embargante, cujo objeto era a compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 50.152 do 1º CRI de Jaú/SP.

**Ocorre que na matrícula de referido imóvel já se encontrava registrada, desde 13/03/2001 (R. 04/50.152 – fls. 31v/32 dos autos nº 0001865-98.2012.403.6117), hipoteca especial em favor da Caixa Econômica Federal.**

Assim, em cognição sumária, não há como afastar eventual fraude, seja pelo *consilium fraudis* (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), *eventus damni* (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou *scientia fraudis* (ciência da insolvibilidade, em ato nocivo ao credor), uma vez que o imóvel objeto do contrato particular entre embargante e embargados já se encontrava gravado de ônus real, não podendo a embargante alegar ignorância de que o bem adquirido não se encontrava livre e desembaraçado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os requerimentos formulados liminarmente.

Ante o pedido expresso da embargante, designo **audiência de conciliação** para o dia **19/11/2018**, às **15h30**, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal em Jaú. Intimem-se as partes.

Sem prejuízo, citem-se.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jaú, 18 de outubro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000700-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão interlocutória que recebeu a petição inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra referida empresa pública.

Afirma a embargante que os embargos de declaração apresentados visam suprimir vícios da decisão e prequestionar determinados pontos ali apontados.

Alega a embargante, em síntese, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Programa Minha Casa Minha Vida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...);*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**No caso dos autos**, não assiste razão à embargante.

A decisão embargada foi exaustivamente fundamentada e não contém qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos pela parte autora, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Aguarde-se, por ora, a realização da audiência já designada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de outubro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA DE MELO**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000836-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente apresentada por Ki-Kakau Indústria e Comércio de Chocolates Ltda em face do Instituto de Metrologia de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO por meio da qual pretende-se a sustação de protesto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 6.566,06.

Foram recolhidas custas no valor de R\$ 17,13, ou seja, em montante inferior a 0,5% sobre o valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o recolhimento a menor das custas processuais, intime-se a requerente para que recolha a diferença devida, no valor de R\$ 15,70, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sanada a irregularidade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 18 de outubro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000139-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que se pleiteia a concessão de medida liminar para impedir a autoridade coatora de exigir das empresas representadas pela impetrante o recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE calculadas sobre a folha de salários, e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O *writ* foi impetrado perante esta Subseção Judiciária de Jauá e, considerando que o impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP como autoridade impetrada, declinou-se a competência para a Subseção Judiciária de referido Município.

Foi, então, suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru, o qual foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo os autos retornado a esta Subseção.

Todavia, de simples leitura da decisão que decidiu o conflito negativo de competência, verifica-se que a razão de decidir foi o fato de ser possível, ao impetrante, aplicando-se o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, impetrar mandado de segurança no foro da sede da autoridade impetrada ou no local em que reside.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Bauru/SP, julgou procedente o conflito e reconheceu como competente para processar e julgar o feito o Juízo do local do domicílio do impetrante, o que atenderia à regra constitucional acima apontada.

**Ocorre que o impetrante tem sede na cidade de São Paulo/SP (Rua Frei Caneca, 91, 8º andar, cj. 81, Consolação, São Paulo/SP), e não em Jaú/SP.**

**Assim, seja pela sede da autoridade impetrada, seja pelo local de domicílio do impetrante, não possui este Juízo Federal competência para processar e julgar o presente *writ*.**

Por todo o exposto, e utilizando as razões de decidir do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu como competente para processar e julgar o mandado de segurança o Juízo do local de residência do impetrante (art. 109, §2º, da Constituição Federal), com fulcro no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou com a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 15 de outubro de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: SABRINA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

##### **Vistos em decisão.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SABRINA DE MELO ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos padece de omissão e contradição.

Aduz que a decisão é contraditória ao afirmar que a autora continua a frequentar as aulas do curso pretendido e omissa ao não apreciar o requerimento para que a instituição de ensino se abstivesse de recusar a entrada da autora na sala de aula.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos e contraditórios.

##### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso, as alegações da embargante são procedentes.

A decisão proferida, de fato, contém omissão e contradição.

A contradição reside na afirmação de que há um ano a parte autora frequenta as aulas do curso pretendido. Em verdade, a estudante relatou ter sido impedida de frequentar as aulas a partir do 2º semestre de 2017, ou seja, **há um ano NÃO frequenta as aulas do curso pretendido.**

Destaque-se, entretanto, que o indeferimento da tutela de urgência calçou-se justamente no longo lapso em que a autora já não frequentava as aulas do curso, transcorrendo mais de um ano desde o alegado impedimento imposto pela instituição de ensino para que ajuizasse a presente demanda.

Por outro lado, a decisão, de fato, foi omissa ao não apreciar o requerimento para que a instituição de ensino se abstivesse de recusar sua entrada na sala de aula.

Ocorre que o indeferimento do pedido decorre logicamente do indeferimento do requerimento de reabertura do sistema eletrônico do FIES. Se ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se tem possibilidade de deferimento de qualquer das medidas liminares requeridas.

##### **Assim, dou por sanadas as omissões e contradições indicadas pela parte autora.**

Em acréscimo à fundamentação contida na decisão anterior, consigno que as medidas liminares requeridas já não têm potencial de utilidade prática neste momento, uma vez que já transcorrido aproximadamente metade do presente semestre letivo e, por via de consequência, sem viabilidade de êxito acadêmico, salvo alguma concessão extraordinária da instituição de ensino (abono de faltas, calendário de provas etc), o que não deve ser presumido.

Forte nessas razões, **mantenho o indeferimento da tutela de urgência.**

Tendo em vista o contido na contestação apresentada pelo FNDE, **intime-se** a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, e para manifestação específica acerca da possibilidade de reabertura do sistema eletrônico do FIES.

**Registro** que caberá à autora atentar-se à eventual notícia de liberação do sistema eletrônico do FIES e, oportunamente, realizar, se for o caso, os aditamentos pretendidos, sem necessidade de intimação por este Juízo.

Desde já, consigno que, caso haja solução administrativa para o conflito, tal fato deverá ser imediatamente comunicado nos presentes autos, informando-se a manutenção ou não do interesse processual.

Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DO JAHU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se da solicitação de destaque de honorários feita pelo peticionário (ID 7683609), porém não consta nos autos a juntada do contrato de prestação de serviços.

Assim, providencie a parte autora, em 10(dez) dias, a juntada de cópia do contrato.

Silente, expeça-se a minuta de RPV/Precatório sem o destaque solicitado.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000757-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

De início, deixo de apreciar a gratuidade processual, pois sequer requerida pela parte autora.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois ausente a triplíce identidade.

Trata-se de procedimento de tutela de urgência requerida em caráter antecedente proposta por Associação dos Legionários de Cristo em desfavor da União (Fazenda Nacional).

Objetiva liminarmente a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8051800023941. Alega, em síntese, que tal conduta dá regime privado ao crédito público expresso em título público, utilizando-o como instrumento de pressão (coerção) contra o devedor fundado na agressão de sua imagem pública, vez que o envio de tais títulos ao Cartório de Protesto ensejará a comunicação de tais fatos aos Órgãos controladores de crédito.

Assevera que efetivada a medida cautelar requerida (suspensão dos efeitos dos protestos cartorários) formulará o pedido principal, no prazo de 15 dias.

Decido.

O pedido exige julgamento liminar de improcedência meritória.

O objeto do feito, conforme acima relatado, cinge-se ao questionamento do protesto de certidão de dívida ativa que expressa débitos fiscais constituídos pela União.

A parte autora não declinou como causa de pedir nenhum fundamento que vergaste a idoneidade dos próprios créditos tributários inscritos nas CDAs, senão apenas o próprio ato de cobrança indireta por intermédio do protesto.

Em sua defesa invocou alguns precedentes jurisprudenciais, mencionando inclusive a existência da ADI 5135 no Supremo Tribunal Federal.

Ignorou voluntária ou involuntariamente, contudo, que o julgamento de tal ADI pelo Supremo Tribunal Federal já ocorreu em 09/11/2016, ocasião em que se declarou a constitucionalidade do ato de protesto em questão.

Naquele feito e naquela ocasião, a Corte Suprema proferiu a seguinte decisão (ora negrejada a tese dela resultante):

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da *International Foundation for Electoral Systems (IFES)*. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Cabe lembrar que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999.

Da petição inicial não se observa nenhum fundamento que defenda, no caso concreto, a inaplicabilidade do entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADI 5135.

O fundamento de que pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial afetado ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.686.659/SP) também não merece prosperar.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Portanto, a pretensão autoral é natimorta. Nela não se encerra, pois, a mínima justa causa material (plausibilidade jurídica) necessária a viabilizar o processamento comum do feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.

Fica a parte autora, desde já, intimada a, em caso de recurso, comprovar o recolhimento das custas iniciais da Justiça Federal, na forma da Lei nº 9.289/1996 ou, sendo o caso, manifestar-se expressamente nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, cite-se o réu para que apresente contrarrazões (art. 332, §4.º, CPC). Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Caso contrário, em não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, somente então, intime-se o réu (art. 332, §2.º, CPC).

Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se por ora somente a parte autora.

Jahu, 27 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000758-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

De início, deixo de apreciar a gratuidade processual, pois sequer requerida pela parte autora.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois ausente a triplíce identidade. Ressalto que a causa de pedir exposta nos autos de nº 5000757-36.2018.4.03.6117 é diversa, pois o questionamento é lastreado em certidão de dívida ativa diversa daquela indicada neste feito.

Trata-se de procedimento de tutela de urgência requerida em caráter antecedente proposta por Associação dos Legionários de Cristo em desfavor da União (Fazenda Nacional).

Objetiva liminarmente a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8051800023860. Alega, em síntese, que tal conduta dá regime privado ao crédito público expresso em título público, utilizando-o como instrumento de pressão (coerção) contra o devedor fundado na agressão de sua imagem pública, vez que o envio de tais títulos ao Cartório de Protesto ensejará a comunicação de tais fatos aos Órgãos controladores de crédito.

Assevera que efetivada a medida cautelar requerida (suspensão dos efeitos dos protestos cartorários) formulará o pedido principal, no prazo de 15 dias.

Decido.

O pedido exige julgamento liminar de improcedência meritória.

O objeto do feito, conforme acima relatado, cinge-se ao questionamento do protesto de certidão de dívida ativa que expressa débitos fiscais constituídos pela União.

A parte autora não declinou como causa de pedir nenhum fundamento que vergaste a idoneidade dos próprios créditos tributários inscritos nas CDAs, senão apenas o próprio ato de cobrança indireta por intermédio do protesto.

Em sua defesa invocou alguns precedentes jurisprudenciais, mencionando inclusive a existência da ADI 5135 no Supremo Tribunal Federal.

Ignorou voluntária ou involuntariamente, contudo, que o julgamento de tal ADI pelo Supremo Tribunal Federal já ocorreu em 09/11/2016, ocasião em que se declarou a constitucionalidade do ato de protesto em questão.

Naquele feito e naquela ocasião, a Corte Suprema proferiu a seguinte decisão (ora negrejada a tese dela resultante):

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da *International Foundation for Electoral Systems (IFES)*. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Cabe lembrar que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999.

Da petição inicial não se observa nenhum fundamento que defenda, no caso concreto, a inaplicabilidade do entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADI 5135.

O fundamento de que pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial afetado ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.686.659/SP) também não merece prosperar.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliara Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Portanto, a pretensão autoral é ratimorta. Nela não se encerra, pois, a mínima justa causa material (plausibilidade jurídica) necessária a viabilizar o processamento comum do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.

Fica a parte autora, desde já, intimada a, em caso de recurso, comprovar o recolhimento das custas iniciais da Justiça Federal, na forma da Lei nº 9.289/1996 ou, sendo o caso, manifestar-se expressamente nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, cite-se o réu para que apresente contrarrazões (art. 332, §4º, CPC). Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Caso contrário, em não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, somente então, intime-se o réu (art. 332, §2º, CPC).

Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se por ora somente a parte autora.

Jahu, 27 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão constante no ID nº 5184875, visto que não foram integralmente juntadas as cópias referentes ao processo nº 0004610-59.2004.403.6108.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 1 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEIDE CRISTINA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CLEIDE CRISTINA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 23/01/2013 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez ou, ainda, o auxílio-acidente.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que “em razão das lesões sofridas no membro inferior esquerdo (perna) e membro superior direito (braço), pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 06/04/2012”, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de cozinha.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002628-83.2013.403.6111, nos termos da decisão de Id 7390695; na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Lauda pericial foi anexado aos autos (Id 8990874).

Citado, o INSS deixou transcorrer seu prazo (Id 11193498), sendo decretada sua revelia (Id 11211615).

Sobre a prova produzida, disseram as partes nos Id's 11343969 e 11446003.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Registre-se, por primeiro, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da *confissão ficta*.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, como se vê do extrato CNIS de Id 5272241, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que manteve diversos vínculos de emprego no interstício 1996-2011 e em 08/2016; vê-se, também que esteve no gozo de auxílio-doença, o qual pretende restabelecer, no período de 06/04/2012 a 23/01/2013. Atualmente, encontra-se com vínculo empregatício em aberto, conforme extrato CNIS que ora segue anexado.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 8990874, lavrado por médico Ortopedista e datado de 25/06/2018, a autora é portadora de “*Sequela de fratura de cotovelo D + Ferimento em coxa E (S52.0 + S71.1 + Z98.8)*”, decorrente de acidente sofrido em abril de 2012, estando recuperada para exercer atividades leves a moderadas, mas incapacitada para atividades de **esforço extremo**.

Esclarece o experte que a autora “*Encontra-se apta para realizar atividades leves a moderadas, como cozinheira, desde que não pegue pesos acima de 10 kg, vendedor, telefonista, recepcionista, entre outras atividades*” (quesito “L”, Rec. Conj.)

Indagado se a autora está incapacitada para sua atividade habitual, respondeu o experte: “*Não, encontra-se trabalhando, fazendo bico de cozinha (sic)*” (item “F”, Rec. Conj.).

Assim, de acordo com o exame pericial, a autora apresenta incapacidade **parcial e permanente** apenas para atividades de **esforço extremo**.

Outrossim, vê-se da CTPS da autora (Id 5272215 - Pág. 4) que ela exerceu as atividades de "Auxiliar de Serviços Gerais" e "Vendedor de Comércio"; funções essas exercidas antes do acidente sofrido no ano de 2012.

Por conseguinte, não há falar, também, em redução de capacidade laboral para fins de auxílio-acidente, eis que apenas em 2016 a autora passou a trabalhar como cozinheira, atividade que vem exercendo atualmente, conforme extrato CNIS ora anexado.

De tal modo, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão de nenhum dos benefícios postulados, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações e o grau de instrução informado (2º grau completo), razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROSÂNGELA RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16/06/2016.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de "Enfermidade Reumatológica classificada no CID M05.9 e M13.0", o que ocasiona dores intensas, inchaço e rigidez matinal em pés e mãos e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2518836; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4668328) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 5553189.

Laudo pericial veio aos autos (Id 9264327); sobre ele disse a autora no Id 11320218; o INSS, a seu turno, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/02/2016 a 16/06/2016; antes, verteu recolhimentos previdenciários, como empregado doméstico, nos interstícios 2007-2008, 2011 e 2014-2015 conforme se vê do extrato CNIS de Id 2518851.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 9264327, datado de 28/06/2018 e lavrado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de artrite reumatóide - CID M06, patologia essa que não impede o desempenho de atividades laborais.

Referiu o experto: *“A autora com 42 anos de idade, refere artrite reumatóide há mais ou menos 4 anos. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, corada, hidratada, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia ou encurtamentos, com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, mãos, quadris, joelhos e tornozelos sem limitações, edema ou outros sinais flogísticos; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente.”*

E concluiu: *“Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais”.*

Por conseguinte, a prova médica produzida não constatou incapacidade laboral na autora. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/10/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4172136 e 4172195, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DEBORAH RODRIGUES TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/10/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4171651 e 4171677, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001057-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Designo o dia 14 de novembro de 2018, às 11h, na Empresa Rodrigo Sousa Bossoni - ME, sito na Av. Celeste Casagrande, nº 176, Ocaçu, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-79.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 9520895, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 22 de outubro de 2018.**

## SENTENÇA

5000218-25.2017.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (03/02/2017), eis que, em seu entender, totaliza 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, ao considerar a contagem de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de atividade especial.

Deferida a gratuidade, foi o réu citado.

Em sua contestação (2540271) disse a autarquia que a jurisprudência já reconhece que inexistente agressão à saúde da autora se o EPI neutraliza o agente, logo, esse é o maior motivo ainda para não considerar a natureza especial do trabalho quando a documentação apresentada pelos próprios empregadores – baseados na própria lei – não consideram a precitada agressão. Pede a total improcedência do pedido, na medida em que a parte autora não faz jus ao enquadramento pleiteado. Afirmou, ainda, que o benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição) requerida pelo demandante foi indeferido na orla administrativa pelo motivo de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER (data de entrada do requerimento), sendo apurado o total de 28 anos 05 meses e 15 dias até a DER, conforme carta de indeferimento de fls. 50/51. Ao final, formulou pedidos de natureza eventual, em caso de procedência da ação.

No id. 2973935, a autora impugnou a contestação.

Em decisão proferida no id. 4587962, foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial foi apresentado no id. 9375100.

As partes tiveram oportunidade de falar sobre o laudo. Após, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

#### Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### Caso dos autos:

Pretende a autora computar como de natureza especial o período que desempenhou atividades de 08/03/99 a 13/03/07 junto ao consultório da Dra. Nanci Vieira Pedroso, sendo que o período de 01/06/2006 a 13/03/2017 teria sido desenvolvido de forma *habitual e permanente*, segundo alega, em condições insalubres, porquanto auxiliava a sua patroa nos procedimentos dermatológicos, limpeza dos instrumentos utilizados, esterilização e outros serviços próprios ao de auxiliar de enfermagem.

Pois bem, no registro profissional há menção de que a autora teria trabalhado para a aludida profissional, em consultório médico, no desempenho do cargo de "secretária – aux. saúde". (fl. 12 da CTPS – id. 1845132), sendo que na anotação geral de sua carteira profissional, verifica-se que somente a partir de **01/06/2006** é que a função da autora foi alterada para *auxiliar de enfermagem* (fl. 43 da CTPS – id. 1845132). No mesmo diapasão se encontra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que estabelece, na profiisografia da autora, a seguinte descrição no interregno de **01/06/2006 a 13/03/2017**:

"auxiliava nos procedimentos dermatológicos, efetuava limpeza dos instrumentos utilizados, executava esterilização e outros serviços de auxiliar de enfermagem."

Logo, apenas neste período de 01/06/2006 a 13/03/2017 é que se torna possível considerar a sujeição da autora à atividade especial. Destarte, não há indicativo de que a autora tenha tido contato, de forma habitual e permanente, com os agentes químicos e biológicos e sujeição direta ao risco de doenças infecto-contagiantes no período em que sua função era de auxiliar de saúde e de secretária. Isso porque, ao desempenhar uma atribuição e outra, tão díspares entre si, o contágio a esses agentes nocivos mostra-se eventual, o que não configura a natureza especial de seu mister.

Todavia, a partir do momento em que a autora passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem, considerando a mudança anotada em sua carteira profissional, indica-se atividade focada no desempenho de procedimentos dermatológicos e na limpeza e esterilização dos instrumentos utilizados, com possível contato a sangue e fluidos corporais de pacientes, que poderiam estar acometidos de bactérias, vírus e fungos.

Assim, é possível entrever a natureza especial de sua atividade apenas a partir de 01/06/2006. Nesse ponto, cumpre-se acolher em parte a conclusão do laudo pericial. Aliás, a diferença das funções da autora, antes e depois de 01/06/2006, mostra-se evidente na própria avaliação do perito, confira-se:

"Os ambientes de trabalho da parte Requerente e as atividades desenvolvidas na função exercida como Secretária e Auxiliar de Enfermagem, nos setores de secretaria e salas de atendimento/esterilização, foram constatadas conforme o que segue em síntese: realizava o atendimento aos clientes (de modo usual até 31/05/2006), atendendo ligações telefônicas, controlando a agenda dos clientes e outras atividades de auxílio aos atendimentos médicos; auxiliava a doutora nos procedimentos médicos/dermatológicos (de modo usual a partir de 01/06/2006), realizava a limpeza dos ambientes de atendimento médico e do instrumental utilizado, realizava os procedimentos de esterilização do instrumental utilizado nos procedimentos médicos e outras atividades de auxiliar de enfermagem; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de trabalho fixo no consultório médico (secretaria e salas de atendimento e esterilização)." (grifo nosso).

Lado outro, verificou-se que a autora usava, de modo parcial, EPI's - equipamentos de proteção individual para o desempenho de suas funções. Como se disse no laudo pericial:

"a trabalhadora fez uso parcial dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual – EPI's: luvas de procedimento (látex) e óculos de segurança, pois o uso regular não foi comprovado, ou seja, os representantes da empresa não forneceram os comprovantes de entrega dos EPI's."

Todavia, ainda que houvesse a comprovação de uso e fornecimento regular dos equipamentos de proteção, como já dito alhures, a simples menção de sua existência não é prova segura de que a atividade desempenhada pela autora não esteve sujeita aos agentes patogênicos mencionados nos autos, conforme seguinte excerto de nossa Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO. PROVA EFETIVA DAS CONDIÇÕES NOCIVAS DE PARTE DO PERÍODO SUB JUDICE. EPI. EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS.(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243618 - 0016630-92.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 )"

Bem por isso, acolho parte da conclusão pericial, para reconhecer como especial, em razão da natureza insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o período de 01/06/2006 a 13/03/2017.

Ao aplicar ao período o fator de 1,20, tem-se que na data do requerimento administrativo a autora teria tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	19/02/1967	26/11/1990	3	9	8	-	-	-
	01/10/1991	28/05/1996	4	7	28	-	-	-
	01/01/1997	30/09/1998	1	8	30	-	-	-
Esp	01/06/2006	13/03/2017	-	-	-	10	9	13
	09/03/1985	21/07/1985	-	4	13	-	-	-
	08/03/1999	31/05/2006	7	2	24	-	-	-
			15	30	103	10	9	13
			6.403			3.883		
			17	9	13	10	9	13
			12	11	10	4.659,600000		
			30	8	23			

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios não se aplica ao caso, pois a parte autora formula requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição comum e não o de aposentadoria especial.

Considerando que houve a necessidade de produção de prova pericial a fim de confirmar os elementos indicados nos autos, eis que os elementos juntados no procedimento administrativo não eram suficientes para a concessão do pedido, a ação procede em parte, apenas para que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação (01/08/2017), momento em que a autarquia foi induzida e mora. Diante desse fato, não há prescrição a considerar.

**III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar de 01/08/2017 (data da citação), com renda mensal inicial calculada na forma da lei.**

Ausentes indicativos de urgência, NÃO ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaiu o réu da maior parte do pedido, razão pela qual o réu é o único sucumbente.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI – RG.17.921.121-3-SSP-SP e CPF 106.598.028-5 – Filha de DOLORES CORTEZ ZECHEUTTO
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	01/08/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Tempo especial reconhecido	01/06/2006 a 13/03/2017

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Marília, 19 de outubro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 7729**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1007080-47.1998.403.6111** (98.1007080-2) - ADELIO MONTANHANA X JOAO RODRIGUES DO PRADO X HELENA DURANTE PRADO X MARIA HELENA DO PRADO X WILDE RODRIGUES DO PRADO X MOACIR CATARINA X VICENTE BENEDITO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Fls. 302: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002231-97.2008.403.6111** (2008.61.11.002231-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001736-2)) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA X EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES X DIVA BELLODI SANCHES X ROLANDO BATISTETTI FILHO X MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATISTETTI(SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguardem-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002120-40.2013.403.6111** - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 412/419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, oficie-se como determinado no despacho de fls. 406.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-38.2013.403.6111** - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004474-38.2013.403.6111** - FRANCISCO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/11/2018 às 11 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian n 1060, nesta cidade.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004626-86.2013.403.6111** - GILBERTO JOSE TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/11/2018 às 10 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian n 1060, nesta cidade.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004040-15.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Em razão da notícia do falecimento da ré (fs. 428/430) dou por prejudicada a perícia agendada às fs. 423.

Comunique-se ao perito.  
Após, dê-se vista ao INSS.  
CUMPRE-SE INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005356-63.2014.403.6111** - TEREZINHA DE CARVALHO X SILVIO MAMEDE DE CARVALHO X SILVANA MAMEDE DE CARVALHO X SILVIA MAMEDE DE CARVALHO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Sentença proferida em 29/05/2015 julgou improcedente o pedido da autora (fs. 442/444), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de embargos de declaração em apelação, anulou a sentença e determinou a produção de prova testemunhal (fs. 472/474). A autora faleceu em 14/06/2017 (fs. 488). Em 22/06/2018 foi proferida sentença de homologação do pedido de habilitação dos herdeiros da autora Terezinha de Carvalho, quais sejam Silvío Mamede de Carvalho, Silvana Mamede de Carvalho e Sílvia Mamede de Carvalho (fs. 503/506). Audiência realizada em 24/09/2018 (fs. 514/518). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, não vislumbro nenhum prejuízo à parte autora no que tange à impossibilidade do sucessor e herdeiro da autora, Sr. Silvío Mamede de Carvalho, em não poder comparecer à audiência designada para o dia 24/09/2018. Além do mais, o nobre advogado da parte autora, Dr. Fernando da Silva Justo, não requereu em audiência a oitiva do referido sucessor e herdeiro. Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). No que toca à qualidade de segurada e prorrogação do período de graça, a parte autora produziu a seguinte prova testemunhal: a testemunha ANDRESSA CRISTINA FRANCISCO declarou o seguinte, em síntese: que conhecia a Sra. Terezinha de Carvalho há aproximadamente 26 (vinte e seis) anos; que a depoente foi manicure dela; que a Sra. Terezinha, antes de falecer, sofreu muito e que ela não possuía condições de trabalhar porque tinha problemas no pulmão, no coração e pressão alta. - a testemunha LUZIA EUFROSINO BATISTA esclareceu que conhecia a Sra. Terezinha de Carvalho há aproximadamente 9 (nove) anos, pois a depoente era vizinha e muito amiga dela; que a depoente frequentava a casa da Sra. Terezinha; que a autora não estava trabalhando porque não tinha condições, pois teve AVC e diabetes; que conhecia a família da Sra. Terezinha e que ela não conseguia fazer quase nada em casa; que no período de 9 (nove) anos em que conheceu a autora, ela não trabalhava. - a informante SÍLVIA MAMEDE DE CARVALHO esclareceu que é filha da autora e nos últimos tempos residia com ela; que sua mãe possuía Doença Pulmonar Crônica e em razão desse fato tinha que usar oxigênio 18 (dezoito) horas por dia; que a informante foi morar com sua mãe porque ela era muito doente; que fazia muito tempo que sua mãe não conseguia trabalhar, ou seja, desde a época em que fez cirurgia de tendinite e bursite; que a cirurgia da bursite foi realizada no período de 1995 a 2005, época em que a família morava no sítio; que em 2010 ela também teve infarto; que a informante nasceu em 1987 e nessa época sua mãe trabalhava gado de leite; que ela foi empregada doméstica, costureira, manicure; que depois de 2010 sua mãe estava desempregada; que o último trabalho da Sra. Terezinha foi aproximadamente em 1995, época em que a família mudou para o sítio localizado no Município de Alvinlândia. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, conforme CTPS e CNIS (fs. 47/48 e 418), verifico que a autora não possuía anotação em sua CTPS e realizou os seguintes recolhimentos como contribuinte individual: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/04/2003 31/03/2004 01 00 01 Contribuinte Individual 01/04/2008 31/07/2008 00 04 01 TOTAL 01 04 02 Ao responder os quesitos 6.2. e 6.3., o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - o dia 28/05/2010 (vide fs. 410/411). Antes dessa data, a última contribuição da autora na condição de contribuinte individual ocorreu no dia 31/07/2008 (fs. 418). Assim sendo, entre a data do último recolhimento como contribuinte individual (31/07/2008) e a DII (28/05/2010), passaram-se 21 (vinte e um) meses e 29 (vinte e nove) dias. Nesse contexto, a incapacidade da autora teve início quando a requerente não mais possuía a qualidade de segurada, uma vez que o período de graça se estendeu até 09/2009, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, considerando que a autora era contribuinte individual na qualidade de vendedora ambulante (fs. 531/534), cabe a esta realizar sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91), e efetuar por conta própria suas contribuições, no entanto, esses requisitos não foram demonstrados em juízo. Dessa forma, a autora sendo contribuinte individual, ao deixar de realizar os devidos recolhimentos após 31/07/2008 (fs. 531), impede a prorrogação do período de graça por desemprego (artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. - Colhe-se do extrato do CNIS que o finado manteve vínculo empregatício até 30/06/2012 e fez um recolhimento, como contribuinte individual, referente à competência de setembro/2013. Assim, tendo o óbito ocorrido em 18/12/2014, operou-se a perda da condição de segurado, pois houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses. - O período de graça, previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e/ou o desemprego involuntário do trabalhador, o que não ocorreu no presente caso. - Embora a parte autora alegue que o falecido estava desempregado, não há provas de tal situação nos autos, sendo que, ademais, o último recolhimento feito pelo de cujus foi como contribuinte individual, o que impede a prorrogação do período de graça por desemprego. - Dessa forma, não restou demonstrada a qualidade de segurado do finado à época do óbito. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0041766-91.2017.4.03.9999 - Oitava Turma - Desembargador Federal David Dantas - E-DJb Judicial 1 de 23/04/2018 - destaque). Além do mais, cumpre mencionar que a prova testemunhal demonstrou que o último trabalho da autora foi em 1995, época em que a família mudou para o Sítio, e que entre 1995 a 2005 ela realizou cirurgia de bursite, pois não conseguia mais trabalhar. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001240-77.2015.403.6111** - MARIA MIRA WARGE(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 173/175: Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 000552-23.2012.403.6111.  
CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001789-87.2015.403.6111** - ELIAS MARINHO PAREDEI(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 19/11/2018 às 12 horas na empresa Alex Sucatas, situada na Rua José Beltrão n 376, Jardim Santa Antonieta, nesta cidade.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003275-10.2015.403.6111** - MARCOS AUGUSTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/11/2018 às 12 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian n 1060, nesta cidade.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002049-33.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/11/2018 às 9 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian n 1060, nesta cidade.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002768-15.2016.403.6111** - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004841-57.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005012-14.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-68.2013.403.6111 ()) - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005121-28.2016.403.6111** - VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129: Aguarde-se a conclusão dos demais exames médicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005155-03.2016.403.6111** - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao acórdão de fls. 154/157, depreque-se a realização da perícia na empresa Cervejaria Ambev Agudos e intime-se o perito para agendar perícia na empresa Marilan (fls. 178). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005318-80.2016.403.6111** - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM

Visto que o valor depositado nos autos foi levantado através do alvará nº 4009589(fl. 93), arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000235-49.2017.403.6111** - DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000395-74.2017.403.6111** - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001106-79.2017.403.6111** - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002326-15.2017.403.6111** - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do r. despacho de fls. 80/81, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002498-54.2017.403.6111** - OSWALDO QUINTINO DA SILVA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intinando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7731****PROCEDIMENTO COMUM****0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001273-67.2015.403.6111** - JACI DA SILVA X ARTELINO BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACI DA SILVA, incapaz, neste ato representado por seu curador, Sr. Artelino Benedito da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Sentença proferida em 09/10/2015 julgou improcedente o pedido do autor (fls. 74/76), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, anulou a

sentença e determinou a reabertura da instrução processual (fls. 92/96).Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de transtorno esquizofrênico - CID10 F 25 razão pela qual as patologias causam no autor impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstar sua plena participação efetiva na sociedade de forma total e permanente, pois o autor encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou da vida civil (fls. 178/183). Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) o autor não auferir renda e reside nos fundos da casa do irmão, senhor Jair da Silva, que tem 62 anos de idade, é separado e recebe um salário-mínimo a título de benefício assistencial (fls. 145);b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do autor e seu irmão, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel cedido (que era de outro irmão, senhor Antenor Benedito da Silva, já falecido, o qual possui um filho), localizado em comunidade na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;d) o autor depende totalmente da ajuda do núcleo familiar de seu irmão para sobreviver.No entanto, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2011), para efeito de benefício assistencial, o núcleo familiar de seu irmão não deve ser considerado como família na aferição da renda per capita mensal do autor. Com efeito, verifica-se que a renda do autor é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da data da realização da perícia de fls. 178/183, ou seja, a partir do dia 20/03/2017, nos termos do quesito nº 6.2. do INSS (fls. 183) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Beneficiário: Jaci da Silva.Nome do Representante: Curador (fls. 218/220).Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Número do Benefício: NB 701.471.535-7.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/03/2017 - Laudo - fls. 178/183.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2018.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 20/03/2017 (laudo pericial) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002518-45.2017.403.6111** - BENEDITA CRISTINA PEREIRA(SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA CRISTINA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, ou sucessivamente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 546.204.259-7: de 15/03/2011 a 15/06/2011;-NB 548.746.200-0: de 02/11/2011 a 03/12/2011;-NB 550.169.996-2: de 16/02/2012 a 25/06/2012;-NB 552.032.036-1: de 26/06/2012 a 14/08/2012;-NB 605.002.763-7: de 22/01/2014 a 15/03/2014; e-NB 613.854.150-6: de 19/03/2016 a 19/05/2016.Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (fls. 904/907 e fls. 942) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de dor abdominal crônica intratável e, portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou ainda o expert que a parte autora não pode ser reabilitada e que esta necessita procurar os serviços de pronto atendimento de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes por semana para aplicação de analgésicos endovenos.III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 11/2014, época em que mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 924).Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 613.854.150-6 (20/05/2016 - fls. 924) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Benedita Cristina Pereira.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Número do Benefício NB - 613.854.150-6.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 20/05/2016 - dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 11/10/2018.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 20/05/2016 (DCB) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002528-89.2017.403.6111** - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ X ANA PAULA FERREIRA DA CRUZ JUSTINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por MARINALVA FERREIRA DA CRUZ, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Sra. Ana Paula Ferreira da Cruz Justino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.142.743-5 no período de 07/09/2006 a 23/05/2017 (fls. 71), ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (fls. 108/118) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Doença Mental e Acidente Vascular Cerebral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, uma vez que não pode exercer sua atividade habitual, bem como alguma outra profissão. Acrescentou ainda o expert que a doença tem duração por tempo indeterminado.III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em meados de 2006, época em que mantinha a qualidade de segurada, pois consta que nesse período a requerente gozou benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 71).Por fim, não há que se falar que a parte autora faz jus ao adicional de 25%, eis que esta não formulou pedido expresso na peça inicial sobre a pretensão de auferir o referido acréscimo, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Tal pedido foi feito somente por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial e seu acatamento tornaria a sentença nula, por ser extra petita.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.142.743-5 (24/05/2017 - fls. 71) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressarcando que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ - REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão Geral pelo STF. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Seguradora: Marinaiva Ferreira da Cruz. Nome do Representante: Curadora (fls. 134/135). Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 570.142.743-5. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 24/05/2017 - cessação auxílio-doença. Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, compreendendo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 24/05/2017 (DCB) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### Expediente Nº 7741

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-95.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 458/474, em seu efeito suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS GASTAO  
REPRESENTANTE: ANA ROSA GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Em sua contestação, o INSS alega o seguinte:

*“Não há comprovação de que o autor era inválido quando completou a maioridade e assim teve sua cota cessada, em 1996; o que se sabe é que a incapacidade remonta ao ano de 2007, quando o autor obteve benefício assistencial. Mas não antes desse momento.*

*Inclusive, diante dessa ausência de prova, o INSS errou ao reativar o benefício de pensão ao ora autor; não se podendo presumir a existência do direito somente porque um agente público do INSS concedeu o benefício, até porque os atos administrativos estão sujeitos a revisão por eventual erro, dolo ou má-fé por parte do servidor da Autarquia, bem como o servidor está sujeito às penalidades legais por seus atos ilegais”.*

Indago à Autarquia Previdenciária o seguinte:

- 1º) Por que concedeu ao autor o benefício previdenciário pensão por morte?
- 2º) Essa decisão administrativa foi revista?
- 3º) O servidor do INSS sofreu as penalidades?

Deverá o INSS encaminhar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício pensão por morte ao auto, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRASE. INTIMESE.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1136

#### EXECUCAO FISCAL

0007939-66.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORP E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento do débito e não ofereceu bens à penhora, razão pela qual se determinou penhora via Bacenjud (fl. 150). Infrutífera a penhora on-line, requereu a exequente que a constrição recaísse sobre os veículos indicados à fl. 160, de propriedade da exequente, bem como se fizesse a penhora via Bacenjud no CNPJ da filial da executada, o que restou deferido (fl. 167). A nova tentativa de penhora eletrônica foi infrutífera (fl. 168). A executada constituiu advogado nos autos (fls. 169/176). Sobreveio certidão do sr. oficial de justiça, informando que deixou de proceder a penhora e avaliação dos bens da executada, tendo em vista não tê-la localizada no endereço constante dos autos e do sistema Webservice. Todavia, procedeu a restrição dos veículos indicados pela exequente no sistema Renajud (fl. 180). A União requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador, Antonio Ivan Pereira Montebelo, com fundamento na Súmula 435 do STJ, afirmando que a pessoa jurídica encerrou irregularmente suas atividades, considerando o que restou certificado pelo oficial de justiça (fl. 183/187). Decisão prolatada à fl.

188 suspendeu, por ora, o pedido da exequente, em razão da determinação de suspensão, pelo STJ, do processamento dos feitos que versem sobre tal matéria (Temas 962 e 981). Da decisão de suspensão foi interposto agravo de instrumento pela exequente (fls. 191/194), cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido, para determinar a este Juízo que analisasse o requerimento de redirecionamento formulado pela exequente. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o que restou determinado pelo eg. TRF3 em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente, passo a decidir. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assestando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por atos de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA -DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, constanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece os deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, ofício de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está mais funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citando por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, o verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que a agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SECÃO II Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não pagamento do tributo decorreu simplesmente do inpecusado da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte, mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assestanda pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO DO COMÉRCIO Para o eg. STJ, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - extinta o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei. Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não-empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no



de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOJ), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o todo o exposto, considerando as normas art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), do art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e do art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), da Constituição Federal, bem assim a interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, afasta a aplicação da Súmula 435/STJ e indefere, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WADE BOHAC  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ids 9885631 e 9873730- Ante a regularização da digitalização das peças processuais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (INSS) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Anoto que o autor (apelante), atendendo ao despacho Id 9800270, digitalizou em duplicidade as peças processuais constantes dos Ids 9874131 e 9874136, considerando aquelas apresentadas Ids 9873730 e 9873442.

Providencie a Secretaria o download (cópia) das peças processuais (manifestação e documentos Ids 9615082, 9615088, 9615100, 9615408, 9615411, 9615420, 9615424, 9615429, 9615438, 9874131 e 9874136) para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se esses documentos do processo judicial eletrônico. Fica facultada à parte autora a obtenção de cópia dos arquivos eletrônicos excluídos no prazo de 15 dias, a partir de quando poderão ser deletados definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo pen drive para esse fim.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIAS MENDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da cópia do Procedimento Administrativo (Id 10128253).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

## DECISÃO

Docs. 11718135, 11718138 e 11718139 – À vista da v. decisão passada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023779-44.2018.4.03.0000, copiada como docs. 11721056, 11721058 e 11721063, cumpria a Secretária o despacho 11390848, lavrando-se termo de substituição do arresto sobre os créditos fiscais acumulados oriundos da não-cumulatividade do IPI, PIS, COFINS e reintegra pela penhora do imóvel de matrícula nº 2.401 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, bem como, nos exatos termos da decisão monocrática proferida pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 11721063), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (doc. 5210989 e doc. 7956691).

Esclareço que, apesar de a recente decisão do e. TRF da 3ª Região (doc. 11721063 destes autos) ter mencionado a liberação do valor de R\$ 6.642.211,71, que corresponde à soma dos depósitos judiciais informados no doc. 5210989, considerando que a primeira decisão do referido órgão judicial autorizou o levantamento do arresto de forma geral, entendo que a ausência de menção ao depósito judicial constante do doc. 7956691, no valor de R\$ 4.833,72, decorreu de mero equívoco, de modo que o depósito judicial de R\$ 4.833,72 (doc. 7956691) também poderá ser levantado pela parte executada.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil acerca da cessação do arresto. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e dos docs. 11379643 11721063. Cumpra-se com pretermência.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao n. relator para fins de instrução dos Agravos de Instrumento 5007078-08.2018.4.03.0000 (docs. 7003270 e 7003273), 5010656-76.2018.4.03.0000 (doc. 9463803) e 5023779-44.2018.4.03.0000 (doc. 11721063).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 5730112:- Por ora, junte o Autor aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Id 5730136:- DEFIRO a realização de prova pericial, consoante requerido pelo Demandante, o qual já inclusive forneceu quesitos. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 465, parágrafo 1º, I e II DO CPC. Com a apresentação de quesitos pelo réu ou decorrido o prazo legal, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP a produção da prova pericial na Empresa ATENA – Tecnologias em Energia Natural Ltda, estabelecida na Rodovia Homero Severo Lions, KM 535, SP 284 + 6 Km, para fins de apuração da existência de eventuais agentes químicos, bem como a quantificação do agente físico "ruído" no desempenho das atividades laborais (Período: 02/01/2006 a 31/03/2008, com exposição a agente físico ruído de 86,3 dB(A) e à radiação não ionizante e a agente químico: fumos metálicos e a hidrocarbonetos aromáticos: graxa e óleo; período: 01/04/2008 a 16/02/2012, com exposição agente físico ruído de 87 dB(A) e período de 01/03/2012 a presente data com exposição agente físico ruído de 89 dB(A)).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA  
REPRESENTANTE: TAIAS DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, (Id 11729277), fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: EVDOKIE WEHBE - SP16559, ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (Id 11225972), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7753**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012249-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAJ)

Considerando a concordância da empresa executada, conforme petição de fls. 215/216 (item nº 03), bem como o fato de que o boleto bancário apresentado pela CEF para pagamento (campanha quitafácil) tem vencimento em 24/10/2018 (fl. 201 - R\$ 12.650,09), ante a proximidade desta data, defiro o pedido de item 4-b (fl. 216), porquanto considero ser este o modo mais expedito em detrimento do requerimento de item 4-a (fl. 216). Assim é que determino o desbloqueio, via sistema bacenjud, do valor descrito à fl. 58 (R\$ 12.614,34), ficando consignado o compromisso da devedora de efetivar o pagamento do boleto de fl. 201 (vencimento em 24/10/2018), conforme seu próprio pedido (item 4.b - fl. 216), bem como comprovar nos autos a concretização do ato, ficando, ainda, advertida que o não cumprimento pode acarretar eventuais sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis, inclusive na pessoa da representante legal da empresa.

Na mesma oportunidade, determino os desbloqueios dos valores ínfimos frente ao débito exequente, quais sejam R\$ 4,67 (fl. 59) e R\$ 74,15 (fl. 60).

Após, com a apresentação do comprovante de pagamento pela executada, dê-se vista dos autos à exequente (CEF) para manifestação em cinco dias. Intime-se por publicação (procuração - fl. 213).

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s) **ALESSANDRA DOS SANTOS (CPF 273.965.578-95)** e **ALESSANDRA DOS SANTOS (CNPJ 17.727.110/0001-52)**, até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se, via sistema Renajud, informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 06/03/2010 até 14/05/2018, tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por tempo de contribuição de contribuições previdenciárias individuais, some-os aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por idade NB nº 41/187.102.150-0, requerido em 06/06/2018 e indeferido no dia 28/08/2018, exatamente porque teve o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (de 06/03/2010 a 14/05/2018) não foi computado para fins de carência.

Assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo – dentre eles o período de auxílio-doença – integraliza tempo mais do que suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade na medida em que o requisito etário também já sobejou, contando na DER, 63 (sessenta e três) anos de idade.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. nºs 10636093 a 10636307).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada para dar cumprimento e prestar informações (Ids. nºs 10715013; 10815140; 10815142).

Sobrevieram informações do INSS com requerimento de ingresso na lide. Argumentou que no caso do *writ*, não restou caracterizado o direito líquido e certo, razão porque, pugnou pela denegação da segurança. Apresentou extratos do CNIS em nome da Impetrante. (Ids. nºs 11231367 a 11231372).

O insigne Procurador da República opinou pela concessão definitiva da segurança. (Id. nº 1559940)

É o relatório.

DECIDO.

Ao deferir a liminar, assim fundamentei a decisão:

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A controvérsia travada no presente “mandamus” cinge-se a computar como de efetivo exercício para fins de aposentadoria por idade, o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, somando-se-o aos demais períodos constantes de sua CTPS e de contribuições previdenciárias individuais autônomas, integralizando o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo C. STF no RE 583.834 dentro da sistemática da “repercussão geral”.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

Portanto, firmado o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período.

Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS: <sup>[1]</sup>

*Repete o inciso II a redação do art. 33, c, da LPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto nº 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.*

*Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, §4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.*

*Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os entremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS.*

*A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retomaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal.*

*A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitrada no próprio RBPS: “o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não” (art. 58, IX).*

*Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.*

*A regra do inciso II está ínsita no art. 29, §5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.*

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. <sup>[2]</sup>

Na hipótese dos autos, da análise dos dados constantes do CNIS da Impetrante, no bojo do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando ela [segurado] passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.902.630-5), no período de 06/03/2010 a 14/05/2018, retomando o vínculo com o RGPS, na condição de empregada da empresa "Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC), e no presente momento, com mais duas contribuições posteriores vertidas – nas competências 07/2018 e 08/2018.

Assim, considerado o acréscimo do período de 06/03/2010 a 14/05/2018 – do benefício por incapacidade – somado aos demais vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuição previdenciária posteriores à cessação do benefício, a impetrante aperfeiçoa – e até supera – a carência necessária à concessão do benefício pleiteado administrativamente – a aposentadoria por idade NB nº 41/187.102.150-0.

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada e determino à senhora Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (SP), que compute como carência o período de 06/03/2010 a 14/05/2018 – no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade NB nº 31/539.902.630-5 –, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/187.102.150-0, requerido pela Impetrante MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, e lhe conceda o benefício detráz mencionado, **caso seja este o único óbice**.

Defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

P.R.I.

Ao prestar suas informações, o INSS argumentou que "no caso, o período em que a parte impetrante recebeu o auxílio-doença nº 31/539.902.630-5 não pode ser computado como carência, pois não é decorrente de acidente do trabalho e não está intercalado por atividades laborativas."

Com efeito, como muito bem exposto pelo I. Procurador da República, alinhando-se ao entendimento exposto na decisão liminar e à jurisprudência pátria, "no presente caso, conforme se observa do CNIS da Impetrante, anexado aos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando a segurada MARIA JOSÉ passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.902.630-5), no período de 06/03/2010 a 14/05/2018. Retomou o vínculo com o RGPS, na condição de empregada da empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, e no presente momento, com mais duas contribuições posteriores vertidas (competências 07/2018 e 08/2018). Dessarte, o período de fruição do auxílio-doença está intercalado com período contributivo, devendo, conforme fundamentos expostos, ser computado para fins de cálculo do período de carência."

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida.

Ante o exposto, **ratifico a liminar, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo**, e determino à senhora Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (SP), que compute como carência o período de 06/03/2010 a 14/05/2018 – no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade NB nº 31/539.902.630-5 –, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/187.102.150-0, requerido pela Impetrante MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, e lhe conceda o benefício detráz mencionado.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-31.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforado pelo Município de Mirante do Paranapanema (SP) em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (SP).

Pleiteia a desconstituição das CDAs 351006/17 à n.º 351013/17, decorrentes de multas aplicadas com amparo legal no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60 c.c artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 13.021/2014, alegando que decorreriam de fiscalização realizada em UBS localizada no município e estaria exigindo o pagamento de R\$ 53.705,40 (cinquenta e três mil setecentos e cinco reais e quarenta centavos), pelo fato de não manter no dispensário de medicamentos das UBS, um profissional responsável técnico farmacêutico.

Instruíram a inicial, os documentos pertinentes à causa. (ids. nºs 9206894 a 9207008).

Recebidos os embargos para discussão na mesma manifestação judicial que suspendeu o processamento do feito principal e oportunizou a manifestação do embargado. (Id. nº 9494271).

Sobreveio impugnação do Conselho-Embargado. Defendeu a legalidade da atuação e a legitimidade da imposição da multa que se consolidou na CDA que aparelhou a inicial da executiva e indicou as pretensas provas a serem produzidas. Fez juntar documentação. (Ids. nºs 10773799; 10774161; 10774164; 107764168; 10774171 e 10774173).

Sobre a impugnação seguiu-se manifestação da Embargante, reafirmando os argumentos já declinados na petição inicial. (Ids. nºs 10966404 e 11624974).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência.

O rito previsto no artigo 910 do CPC é compatível com a Lei nº 6.830/80, distinguindo-se a execução fiscal contra ente público pela impenhorabilidade de seus bens e pela satisfação do crédito através da expedição de precatório ou ofício requisitório de pagamento, prerrogativa exclusiva dos entes públicos.

A prefacial relativa à impossibilidade de utilização da ação de execução fiscal suscitada pelo Município-Embargante será superada pela análise do mérito.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, de fato determina, em seu art. 24, que *"As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos – Federal e Regionais – que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."* Prevê, em seu parágrafo único, a aplicação de multa aos infratores dessa norma.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, no seu art. 15, disciplina: *"A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

No seu art. 4º a Lei 5.991/73, conceitua, separadamente, Farmácia (inciso X), Drogaria (inciso XI) e Dispensário de medicamentos (inciso XIV), assim:

*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, regula as ações e serviços de assistência farmacêutica (art. 1º), a qual define como *"o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional"* (art. 2º).

E em seu art. 3º, a Lei nº 13.021/2014 traz a definição de Farmácia:

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Note-se que referida Lei não traz nova conceituação de Dispensário de medicamentos nem altera expressamente o conceito contido no inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73.

O entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos.

Consolidou-se em nossos tribunais o entendimento de que a necessidade de assistência por profissional farmacêutico vale apenas em relação às farmácias e às drogarias, a teor do que dispõe o citado art. 15 da Lei nº 5.991/73, cujo rol é taxativo, não se estendendo os dispensários de medicamentos.

Antes da Lei 13.021/2014, diante do silêncio contido na Lei nº 3.820/60, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a Súmula 140/TFR devia ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

No julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1036 do NCPC), ficou assim decidido:

*"...desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde".*

Firmou-se entendimento no sentido de que o conceito de dispensário de medicamentos atinge tão somente clínicas e pequenas unidades hospitalares, isto é, aquelas com até 50 leitos<sup>[1]</sup>. Assim, a pequena unidade hospitalar onde haja dispensário de medicamentos era dispensada da obrigatoriedade de assistência de um profissional de farmácia em seu quadro<sup>[2]</sup>.

Não bastasse a conceituação diversa contida na Lei 5.991/73, não há que se confundir "farmácia" com "dispensário de medicamentos", visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, como clínicas ou hospitais com até 50 (cinquenta) leitos, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica na forma definida no art. 2º da Lei nº 13.021/2014, ou o comércio de medicamentos, drogas e afins<sup>[3]</sup>.

A Lei nº 13.021/14 não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73 – a qual serve de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, nem alterou sua natureza jurídica, nem impôs a exigência da presença de profissional farmacêutico, não se verificando, pois, qualquer incompatibilidade entre o entendimento pretoriano perflhado e as normas contidas na nova legislação. Precedentes<sup>[4]</sup>.

Desse modo, os artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, quando se referem a *"farmácias de qualquer natureza"*, para fins de exigir a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, não estão se referindo aos dispensários de medicamentos, cujo conceito, natureza jurídica e finalidade não se confundem com os de "farmácia".

Os artigos da Lei nº 13.021/2014 que, em tese, ensejariam a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos seriam o 9º e o 17, que assim disporiam:

*Art. 9º: Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.*

*Art. 17: Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 03 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.*

Tais artigos, contudo, foram vetados, conforme Mensagem de Veto nº 232, de 08/08/2014, pelas seguintes razões:

*As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.*<sup>[5]</sup>

Não cabe, assim, ao Conselho Regional de Farmácia atuar e impor uma obrigação não constante em lei.

A previsão do art. 6º e inciso I, da Lei 13.021/14, não alcança os dispensários de medicamentos, na forma da fundamentação supra e nos termos das razões do veto acima referidas, permanecendo tais estabelecimentos desobrigados de ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento ou nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60.

Consequentemente, não se aplica à parte Embargante a multa prevista no parágrafo único do mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60, pois neste caso não se trata de empresa ou estabelecimento que explora serviço para o qual é necessária a presença de farmacêutico, já que, a teor do art. 15 da Lei nº 5.991/73, não revogado nem alterado pela Lei nº 13.021/2014, a atuação desse profissional é obrigatória somente para farmácias e drogarias, não se incluindo em tais conceitos o dispensário de medicamentos, que fornece, sem comercializar, os medicamentos a serem administrados na Unidade mediante prescrição médica.

Assim, com espeque na fundamentação supra, anulo as CDAs que aparelham a execução fiscal registrada sob nº 5002888-96.2018.4.03.6112, em nome do Município-Embargante e, por conseguinte, extingo a ação executiva retromencionada em razão da inexistência de pressuposto válido para o processamento da demanda.

Ante o exposto, **acolho os embargos** à execução fiscal para **julga-los procedentes**, anulando a CDA que aparelha a execução fiscal registrada sob nº 5002888-96.2018.4.03.6112, que extingo em razão da inexistência de suporte fático-jurídico válido a justificar o regular processamento da demanda, tomando insubsistentes eventuais constrições existentes nos autos.

Condeno o embargado no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades.

Traslade-se cópia deste para os autos da execução fiscal registrada sob nº 5002888-96.2018.4.03.6112.

P.R.I.

[1] AI 00137620520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3/3ªT, e-DJF3 Judicial 1, 26/07/2017, FONTE: REPUBLICAÇÃO.

[2] STJ. Primeira Seção. REsp 1110906/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 23/05/2012. Rubr. Dje 07/08/2012; DECTRAB vol. 217, p. 16; RSTJ vol. 227, p. 196.

[3] AC 00018932020164058300, Desembargador Federal Od Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/12/2016 - Página: 37.

[4] TRF5 - 08083238620154058300, ACFE, Des. Federal Flávio Lima (Convocado), 4ª Turma, Julg. 05/08/2016; AC589596/PE, Des. Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julg. 28/07/2016, publicação: DJE 04/08/2016.

[5] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA  
Endereço: Rodovia Assis Chateaubriand, KM 1, - do km 67,000 ao km 70,000, Umuarama, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-680

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

## DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 1201589-72.1998.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007998-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão ID 11720492, providencie a parte autora a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0006700-52.2009.403.6112. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: POLETTO & GUASSU LTDA - ME, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO, FERNANDO FURLANETTO GUASSU

## DESPACHO

ID 10762294: Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, decreto o sigilo dos documentos, cujo acesso ficará restrito às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003979-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249  
EXECUTADO: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES

## DESPACHO

ID 10340805: Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, decreto o sigilo dos documentos, cujo acesso ficará restrito às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032

## DESPACHO

Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-08.2017.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (ids. nºs 6973609; 8422438; 8422439; 11169197 e 11169200).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112

AUTOR: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$63,469.27

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009

**DESPACHO**

Considerando que os embargos à execução 5003822-54.2018.4.03.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, revejo o despacho (ID 11361989) que determinou a construção de ativos financeiros do executado e determino a liberação de eventual bloqueio efetuada.

Após, arquite-se provisoriamente esta Execução Fiscal até o julgamento dos referidos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venham para transmissão. Int.

**DESPACHO - MANDADO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001511-90.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal  
POLO PASSIVO: ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Nome: ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Endereços:

Rua Lindolpho Ferreira Lobo, 96, Parque Residencial Damha e/ou

Rua José Bongiovani, 1366, apto 01, Jardim Esplanada

Rua José Maria de Lima, 202, Jardim Cinquentenário

Rua Tupiniquins, 30, Vila Mathilde Vieira

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 11/12/2018, às 17h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
  - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/H29D367D42>
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 11629153, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 0013522-91.2008.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar a digitalização dos autos, em correção aos equívocos apontados pelo INSS (ID 11334923).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008578-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA STELA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 1156590), intime-se a parte exequente para promover a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 0006266-21.2014.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-21.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA STELA LOPES, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, MARIANA LOPES BERTASSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BERTASSO, MARIA STELA LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que os autos 5008578-09.2018.4.03.6112 serão arquivados.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IZAIAS CHAVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, dos requisitórios expedidos.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007003-27.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365  
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018  
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018  
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

DECISÃO  
OFÍCIO Nº 48/2018-GAB  
OFÍCIO Nº 49/2018-GAB  
OFÍCIO Nº 50/2018-GAB

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR - em face de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA e outras pessoas não identificadas, objetivando a manutenção de posse da área turbada, localizada no **Km 8,5 ao 2,5** da Estrada Presidente Epitácio/Campinal, na denominada "Fazenda Lagoinha", matrícula sob o nº 5.807 CRI de Presidente Epitácio/SP.

Concedida liminar para manutenção de posse (Id 8468576), a decisão foi cumprida e conforme certificado pelos Oficiais de Justiça, a manutenção de posse ocorreu na Fazenda Lagoinha, localizada às margens da Estrada Presidente Epitácio/Campinal, **Km 8,5 ao 12,5**, sendo procedida a citação de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ ELIOMAR PEREIRA e RAYLAN RODRIGO REINADO DA SILVA. Certificou ainda que o Sr. José Lima Azevedo – Matrícula nº 352.521 – Oficial de Justiça da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, com um Mandado de Reintegração de Posse - doc anexo - expedido por aquele Juízo, em favor de Luiz Alberto de Oliveira Nicolau em desfavor de Djalma Domingos Wefffort de Oliveira (Id 8852671).

Os requeridos apresentaram peças de resistência (Id 8952231 e seguintes e Id 9173774). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido inicial para manutenção da posse corresponde ao **Km 8,5 a 2,5** e o cumprimento do mandado liminar ocorreu no **Km 8,5 ao 12,5**, correspondente a matrícula nº 4.283. No mérito, afirmam que não se encontram na área de posse do demandante, mas sim no **Km 12,5 mais 4,5 km a esquerda**. Requer a revogação da liminar e o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos.

A APOENA requereu a reunião do feito processado perante a 2ª Vara de Presidente Epitácio (Id 8983877) e informou que a área voltou a ser invadida (Id 9797275).

JOÃO LUIZ DIAS e outros reiteraram a contestação, afirmando que o local do pedido inicial (**Km 8,5 ao 2,5**) não é o local que os requeridos ocupam (Id 9870674).

Solicitado cópia da petição inicial e certidão ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio (Id 10223617), juntou-se as informações no Id 10666372, em que se verifica Ação de Manutenção de Posse proposta por AROLDO MORRO em face de DJALMA DOMINGOS WEFFFORT DE OLIVEIRA referente ao imóvel localizado no **Km 12,5 a esquerda mais 3,5 km**.

Com vistas, a APOENA manifestou-se pela competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para julgamento do feito e informou a existência de outros 3 processos perante a Comarca de Presidente Epitácio com possíveis conexão (Id 10699865). Por meio da petição Id 10701562, informou que o Sr. Geraldo continua descumprindo a determinação judicial, inclusive ameaçando profissionais que trabalham na área de reflorestamento.

Os requeridos manifestaram pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que não ocupam área de propriedade da UNIÃO (Id 10752192). Requereram a devolução dos objetos recolhidos no momento do cumprimento da liminar, frisando que encontram-se na matrícula 4.283, enquanto a área objeto da demanda – petição inicial – refere-se à matrícula 5.807 (Id 11497631).

O Ministério Público Federal passou a intervir no feito na qualidade de *custos legis* (Id 11634437).

#### **É a síntese dos fatos. Decido.**

Por ora, para prosseguimento regular do feito e condições de julgamento, passo a tecer as seguintes deliberações.

1 – Em que pese os requeridos JOÃO LUIZ DIAS e LAFAYETE DE JESUS SILVA não terem sido formalmente citados na diligência Id 8852671, verifico que apresentaram contestação (Id 9173774), de modo considero citados desde o ingresso no feito;

2 - **Proceda a secretaria a citação por edital** de TADAO KONDO, bem como **retifique a autuação** para fins de incluir os requeridos TADAO KONDO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSÉ ELIOMAR PEREIRA e RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA no polo passivo da demanda.

3 – Neste momento deixo de me manifestar sobre o descumprimento da ordem judicial e determino a extração de cópias das petições que informam as novas invasões (Id 8468576, Id 9797275 e Id 10701562 e docs anexos), **encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis**.

4 – Quanto ao **pedido de devolução dos bens** (Id 11497631), tendo em vista que o Sr. Djalma ficou nomeado como depositário e, inexistindo ordem judicial de apreensão de bens, autorizo o requerente, Sr. Geraldo a buscar os bens levados para a Sede Administrativa do Reassentamento Santo Antonio em Caiuá/SP, tendo como referência do local a Agrovila 3.

5 – Tendo em vista o interesse do INCRA no feito e considerando a divergência quanto às áreas de ocupação, vislumbro a **conexão** entre este e os feitos propostos perante a Justiça Estadual em Presidente Epitácio.

Por isso, solicito aos Juízos da 1ª e 2ª Vara de Presidente Epitácio que encaminhem os autos nº 1002328-68.2018.8.26.0481, nº 1002349-44.2018.8.26.8.0481 e nº 1002582-41.2018.8.26.0481 para serem apensados a este feito.

**5.1 - Cópia do presente decisão servirá de Ofício nº 48/2018-GAB, ao Juízo da 1ª Vara de Presidente Epitácio que encaminhe os autos nº 1002328-68.2018.8.26.0481 e nº 1002349-44.2018.8.26.8.0481 para serem apensados a este feito, ante a conexão existente entre os feitos.**

**5.2 - Cópia do presente decisão servirá de Ofício nº 49/2018-GAB, ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio que encaminhe os autos nº 1002582-41.2018.8.26.0481 para ser apensados a este feito, ante a conexão existente entre os feitos.**

6- Ante a necessidade de esclarecimentos quanto à demarcação da área e comprovação da efetiva invasão, requisito ao CBRN local, seus préstimos para que encaminhe a este juízo relatório com o histórico das matrículas dos imóveis que integram a FAZENDA LAGOINHA, bem como para que realize vistoria no local a fim de determinar se há, ou não, invasão na área de Reserva Legal.

**6.1 - Cópia da presente decisão servirá de Ofício nº 50/2018-GAB a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN – com endereço a Rua Eufrásio Toledo, nº 38 – Jardim Marupiara, Pres. Prudente – CEP: 1906-100, para que encaminhe a este juízo relatório com o histórico das matrículas dos imóveis que integram a FAZENDA LAGOINHA, bem como para que realize vistoria no local a fim de determinar se há invasão na área de Reserva Legal.**

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Visto em despacho.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

Tendo em estima a pretensão da parte autora não se limita à indenização por dano moral – que estimou em R\$ 15.000,00, mas também para que seja indenizada por danos materiais, decorrentes da diferença entre o valor pago pela Caixa como indenização pelas joias dadas em garantia e subtraídas quando estava sob sua custódia da ré e o real valor de mercado.

Assim, o valor atribuído à causa no montante de R\$ 15.000,00, atende apenas a pretensão relativa aos danos morais, devendo a autora estimar o valor da indenização referente aos danos materiais, para somá-los àquele e chegar ao correto valor da causa.

Por oportuno, esclareço que a importância da correta atribuição ao valor da causa poderá influenciar, inclusive, na competência para processar e julgar o feito, tendo em vista que em se considerando o valor então atribuído à causa, a competência para julgá-la é do Juizado Especial.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que corrija o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5008635-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK REGIS ROCHA

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

Nome: ERICK REGIS ROCHA

Endereço: RUA ARCANJO MIGUEL PERO, 555, CENTRO, MARABÁ PAULISTA - SP - CEP: 19430-000

Valor do Débito: R\$ 36,596,08.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V73D39CA23">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V73D39CA23</a>	
---	--

□

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERA LUCIA BUZETTI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELIA MARIA PRETI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

<b>Cópia desta decisão servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BFA0C487">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BFA0C487</a>
<b>Prioridade: 4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente.

## DESPACHO

### Baixo os autos em diligência.

ELLEN TEIXEIRA NEVES propõe a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Rescisão de Contrato, Declaração de Inexigibilidade de Débitos e Indenização por Danos Morais em face de UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Alega a parte autora que por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado “Você na faculdade: A UNIESP PAGA!”, iniciou seus estudos no curso de Serviço Social oferecido pela instituição. O programa, segundo afirma, consistiria na oferta do curso ao aluno, de maneira gratuita, desde que cumpridas algumas obrigações, como a realização de serviços voluntários todos os meses em entidades cadastradas, boas notas e boa frequência escolar.

Narra que o aluno assinaria um contrato com o FIES e que, no final do curso, o financiamento seria pago pela UNIESP, conforme termo assinado com a instituição de ensino, desde que o estudante tivesse cumprido os termos contratuais. Alega que sua única responsabilidade, na realização da matrícula, foi o compromisso de assinar o contrato com o FIES e efetuar o pagamento dos juros trimestrais do financiamento estudantil no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Para concretização do acordo, afirma a autora que assinou, junto à instituição de ensino, o “TERMO DE GARANTIA DE PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DO FIES AOS ESTUDANTES DOS CURSOS DAS FACULDADES DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP” e, em outubro de 2012, foi convocada pelo Banco do Brasil, responsável pela administração do FIES, para assinatura do contrato, que realizou com o aval da UNIESP.

Explicita a autora que, concluído o curso e passados os 18 (dezoito) meses de carência, a instituição de ensino alegou que a aluna descumprira parte das obrigações contidas no TERMO DE GARANTIA, especialmente os itens 3.2 e 3.3, de sorte que o pagamento do financiamento estudantil ficaria a cargo do titular do contrato.

Notícia a autora que, diante desse quadro, entrou em contato com o FIES, solicitando a suspensão da cobrança, mas não foi atendida, acrescentando que apenas parte de uma parcela do financiamento foi descontada e as demais, por ausência de provisão de fundos em sua conta, não foram pagas.

Diante do que foi narrado, requer a procedência da ação para o fim de rescindir o contrato do FIES e ver declarada a inexigibilidade dos débitos com a posterior transferência da dívida junto ao FIES para a UNIESP. Subsidiariamente, requer que, “na impossibilidade de transferência do débito do FIES para a UNIESP, que essa seja obrigada a PAGAR INTEGRALMENTE A AUTORA o valor referente ao financiamento estudantil FIES (todo o valor com juros e correções), de uma só vez, depositando na sua conta corrente, no banco do Brasil, agência 2055-9 e C/C 10.933-9, para que essa repasse ao FIES, quitando o financiamento, que atualmente o valor a ser amortizado, referente ao contrato com o FIES é de R\$ 59.077,19 (cinquenta e nove mil e setenta e sete reais e dezenove centavos)”.

A decisão ID 2389218 considerou presente a legitimidade passiva do FNDE para compor a lide e fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Em passo seguinte, indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Em face da decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (doc. 4181556).

Citados, os corréus INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, atual denominação da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO, e o FNDE apresentaram contestação (doc. 3040058 e doc. 3237909).

A decisão ID 4601029 fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu às partes a produção de prova documental.

A parte autora e a ré UNIESP trouxeram os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa. A seu turno, o FNDE disse não ter provas a produzir e reafirmou o postulado na preliminar da contestação quanto à sua ilegitimidade passiva para compor a lide, solicitando sua exclusão e posterior remessa dos autos à Justiça Estadual.

### DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela, em análise perfunctória cabível na espécie, entendeu pela legitimidade do FNDE para compor a lide e, como consectário, assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Contudo, analisando detidamente o processo, entendo ser o caso de ilegitimidade passiva do FNDE.

Vejamos.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é de competência da Justiça Estadual as causas envolvendo questões afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas à prestação de serviço pactuadas entre aluno e instituição particular de ensino superior: “[...] A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandados de segurança. III – Não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. [...]” (AGInt no REsp nº 1.697.874/RS, Ministra Regina Helena Costa, publicado em 21/02/2018).

Nesse sentido, diante de todo o relato contido na peça de ingresso, não vislumbro interesse jurídico da União, especificamente do FNDE, a subsidiar sua permanência no pólo passivo da ação.

A parte autora insurge-se contra o possível descumprimento das cláusulas pactuadas no referido “TERMO DE GARANTIA DE PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DO FIES AOS ESTUDANTES DOS CURSOS DAS FACULDADES DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP”, instrumento que tem como partes estipulantes a aluna (autora) e a instituição corré UNIESP.

Em momento algum de sua narrativa, levanta a autora qualquer vício no contrato de financiamento estudantil (FIES) ou aponta qualquer responsabilidade do FNDE, na qualidade de agente operador do FIES. Não há, inclusive, menção a qualquer conduta lesiva praticada pelo agente financeiro Banco do Brasil.

Os dissabores experimentados pela autora, sem dúvidas, são consequência da relação de consumo decorrente de serviços eventualmente não prestados pela instituição de ensino, sem qualquer interesse de entidade autárquica ou da União, e devem ser resolvidos no âmbito competente, que é a Justiça Estadual.

No caso presente, o próprio FNDE declina seu interesse na lide quando expressamente requer sua exclusão do pólo passivo da ação.

Conclui-se, portanto, que não havendo interesse jurídico que autorize a presença do FNDE no pólo passivo da demanda, sobressai-se a inarredável conclusão de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Isso posto, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se o FNDE do pólo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as nossas homenagens.

**Comunique-se** ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora (doc. 4181556), encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FLORESTA DO SUL LTDA - ME, MARCELO ANDRADE, PATRICIA BATISTA MENEZES ANDRADE

## DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E2E2A70B">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E2E2A70B</a>
Prioridade:☺

**Endereço para cumprimento:**

COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR FLORESTA DO SUL LT , JOAO RODRIGUES DE SOUZA  
50,50;

MARCELO ANDRADE e PATRICIA BATISTA MENEZES ANDRADE , RUA RODRIGUES DE SOUZA,  
136.

- Todos no Bairro VILA FLORESTA DO SUL, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19120-000.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002915-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO TADEU DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA ATHAYDE - SP178388

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11709990).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003149-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCUS DE QUEIROZ COTRIM

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11709987).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003708-07.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista a certidão ID 11719929, cumpra-se o despacho ID 11588389 expedindo ofício à Instituição Financeira Banco Itaú (fls. 119-autos físicos).**

**Cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013132-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

**Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

**DESPACHO**

**Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário exigido nos autos.**

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Observo que no presente feito estão sendo executadas as Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 80614025804-30, 80614135421-60 e 80416031123-75, sendo certo que a documentação apresentada pelo executado comprova o parcelamento da inscrição nº 80614135421-60, de maior valor, cuja adesão se deu em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros determinado por este Juízo.**

**Assim, para que o executado não se prive dos valores que podem ajudar no pagamento do parcelamento noticiado, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% do valor penhorado.**

**Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Ficam os executados intimados, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para querendo, opor embargos no prazo legal.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento.**

**Int.-se.**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5059**

**MONITORIA**

**0000184-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Havendo crédito em favor das partes, o interessado deverá promover a execução de sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Cumprida a diligência acima ou com a inércia da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0008617-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Havendo crédito em favor das partes, o interessado deverá promover a execução de sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Cumprida a diligência acima ou com a inércia da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0009853-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Havendo crédito em favor das partes, o interessado deverá promover a execução de sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Cumprida a diligência acima ou com a inércia da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0318018-19.1991.403.6102 (91.0318018-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305281-81.1991.403.6102 (91.0305281-8) ) - DARCI JOSE PIAN X HELOISA ROSA DO NASCIMENTO PIAN X JOAO VICTOR SALVAJOLI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora); defiro pelo prazo 05 (cinco) dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0303252-24.1992.403.6102 (92.0303252-5) - PAULO GRIECO X DALVA APPARECIDA DELGADO GRIECO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL**

Não há crédito a ser executado nestes autos. Basta uma rápida leitura do V. Acórdão de fs. 42/46 para se concluir tal fato. Assim, tornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0307653-66.1992.403.6102 (92.0307653-0) - MAURO DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALEIXO SILVA X RICARDO SALGADO FILHO X GILSON CAETANO DE MOURA X LUIZ GONZAGA ANGULO(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Tornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0316726-57.1995.403.6102 (95.0316726-4) - ALCIDES SELEGATO(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003962-14.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-84.2015.403.6102 ( ) - KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013108-60.2007.403.6102** (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011097-87.2009.403.6102** (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011099-57.2009.403.6102** (2009.61.02.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA BERNABE  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005024-31.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002864-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCEMARA SOARES BEZERRA X JOCEMARA SOARES BEZERRA  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005064-08.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA  
Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000965-97.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0) ) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Defiro o desarquivamento dos autos. Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300071-83.1990.403.6102** (90.0300071-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MERICHELLO(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MERICHELLO  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apensos (03015917819904036102, 03003619819904036102, 03048992519904036102 e 03003628319904036102)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300358-46.1990.403.6102** (90.0300358-0) - ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ANDROIDE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X JR REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X MARTINS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X PAUROS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X SANFELICE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apensos (Proc. 03021512019904036102 e autos suplementares)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005039-05.2008.403.6102** (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007811-38.2008.403.6102** (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MORENO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES  
Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001279-77.2010.403.6102** (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO  
Diante da inércia da exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008899-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM MIRANDA DA SILVA  
Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011713-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS  
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO CENTER E TRUCK CENTER LUIZ ANTONIO LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA LAURINDO, MARIA MARGARIDA LOPES

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: SILVIO ROSA EMPREITEIRA - ME, SILVIO ROSA

**DESPACHO**

Diante da informação contida na certidão (ID 11022080) no tocante a não localização do requerido, promova a secretaria o cancelamento da audiência junto ao CECON outrora designada. Sem prejuízo, vista a CEF para manifestação.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SILVIO ROGERIO BIANCHINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro do Sr. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização da parte executada para a audiência de conciliação, vista à CEF para que indique o endereço atualizado, asseverando que já foram feitas pesquisas junto aos sistemas Webservice - Receita Federal, onde restou indicado o mesmo endereço constante da inicial. Cancele-se a audiência designada junto à CECON. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: CALURA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE BRAGHETTO CALURA, WAGNER JOSE CALURA

**DESPACHO**

Diante da manifestação da CEF (ID 11712916), promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada junto ao CECON. Em termos, venham os autos conclusos. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003555-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

**DESPACHO**

Segundo se constata, o feito principal não transitou em julgado. A parte ré, executada nestes autos, apresentou recurso de apelação em face da sentença proferida naqueles autos.

Assim, não há título a ser executado, pelo menos por ora.

Ao arquivo provisório até o trânsito em julgamento definitivo dos autos principais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA9200  
IMPETRADO: PROPRIETARIO DA ESCOLA DE GASTRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELA CINTRA SANTOS - SP311311

**DECISÃO**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Manuela Oliveira dos Anjos ajuizou, perante a justiça estadual paulista, o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Proprietário da Escola de Gastronomia de Ribeirão Preto-EPP, alegando ser titular do direito líquido e certo à frequência escolar.

Após decisão de primeira instância, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou os atos decisórios antes praticados e remeteu os autos à Justiça Federal, por entendê-la competente.

É o relatório.

Decido.

Conforme de sabença generalizada o mandado de segurança é remédio constitucional de uso específico e cabimento regrado. Destina-se à correção de ilegalidades perpetradas (ou em vias de sê-lo) por autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Nesse sentido é a letra do art. 5o, inc. LXIX da Constituição Federal:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

O mandamento acima também é reproduzido na Lei 12.016/2009:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

Sem a atuação do poder estatal, de forma direta ou quando menos por delegação, não se fala em legítima aplicação do remédio aqui em debate.

Para a hipótese dos autos, estamos em face de demanda onde se controverte sobre questão contratual cível que tem em seus polos uma pessoa jurídica de direito privado e, no outro, pessoa física. Não se cogita, ainda, de qualquer tipo de delegação de funções públicas a quem quer que seja, pois a indigitada “impetrada” não é instituição de ensino que atua sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ao contrário daquilo que, com a devida vênia, erroneamente já foi dito nestes autos, a escola de gastronomia que aqui litiga sequer pode ser enquadrada na “Educação Profissional e Tecnológica” tratada pelo Capítulo III (arts. 39 a 42) do mencionado diploma legal.

Dizendo por outro giro, a atividade de chefe de cozinha e seus assemelhados não se enquadra dentro do rol das profissões regulamentadas e que exige formação acadêmica específica para seu legítimo desempenho. Ela pode ser exercida, até mesmo, por indivíduos com escolaridade formal inexistente. Como outro lado da moeda, eventual “certificação”, “diplomação” ou ato assemelhado por ela perpetrado tem validade e reflexos puramente honorífico e/ou simbólico, já que no plano legal não defere nenhuma prerrogativa a seu titular.

Trata-se do chamado “Curso Livre”, inveno à regulação e fiscalização estatal, à exemplo dos cursos de idiomas, de preparação pré-vestibular ou para concursos públicos, de datilografia e digitação, de artes marciais (academias de judô, karatê, capoeira, etc.), cursos de ballet, cursos de música, e tantos outros.

Em resumo, não há nesta demanda nenhum ato de autoridade pública a ser reparado, o que inviabiliza o uso do mandado de segurança.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança, resguardo porém o eventual acesso da impetrante às vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/2009). Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ficam sem efeitos quaisquer atos decisórios antes praticados nestes autos, incluindo a liminar e a decisão de primeira instância antes prolatadas.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA9200  
IMPETRADO: PROPRIETÁRIO DA ESCOLA DE GASTRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELA CINTRA SANTOS - SP311311

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Manuela Oliveira dos Anjos ajuizou, perante a justiça estadual paulista, o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Proprietário da Escola de Gastronomia de Ribeirão Preto-EPP, alegando ser titular do direito líquido e certo à frequência escolar.

Após decisão de primeira instância, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou os atos decisórios antes praticados e remeteu os autos à Justiça Federal, por entendê-la competente.

É o relatório.

Decido.

Conforme de sabença generalizada o mandado de segurança é remédio constitucional de uso específico e cabimento regrado. Destina-se à correção de ilegalidades perpetradas (ou em vias de sê-lo) por autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Nesse sentido é a letra do art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

O mandamento acima também é reproduzido na Lei 12.016/2009:

*Art. 1<sup>ª</sup>. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1<sup>ª</sup>. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

Sem a atuação do poder estatal, de forma direta ou quando menos por delegação, não se fala em legítima aplicação do remédio aqui em debate.

Para a hipótese dos autos, estamos em face de demanda onde se controverte sobre questão contratual cível que tem em seus polos uma pessoa jurídica de direito privado e, no outro, pessoa física. Não se cogita, ainda, de qualquer tipo de delegação de funções públicas a quem quer que seja, pois a indigitada “impetrada” não é instituição de ensino que atua sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ao contrário daquilo que, com a devida vênia, erroneamente já foi dito nestes autos, a escola de gastronomia que aqui litiga sequer pode ser enquadrada na “Educação Profissional e Tecnológica” tratada pelo Capítulo III (arts. 39 a 42) do mencionado diploma legal.

Dizendo por outro giro, a atividade de chefe de cozinha e seus assemelhados não se enquadra dentro do rol das profissões regulamentadas e que exige formação acadêmica específica para seu legítimo desempenho. Ela pode ser exercida, até mesmo, por indivíduos com escolaridade formal inexistente. Como outro lado da moeda, eventual “certificação”, “diplomação” ou ato assemelhado por ela perpetrado tem validade e reflexos puramente honorífico e/ou simbólico, já que no plano legal não defere nenhuma prerrogativa a seu titular.

Trata-se do chamado “Curso Livre”, infenso à regulação e fiscalização estatal, à exemplo dos cursos de idiomas, de preparação pré-vestibular ou para concursos públicos, de datilografia e digitação, de artes marciais (academias de judô, karatê, capoeira, etc.), cursos de ballet, cursos de música, e tantos outros.

Em resumo, não há nesta demanda nenhum ato de autoridade pública a ser reparado, o que inviabiliza o uso do mandado de segurança.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança, resguardo porém o eventual acesso da impetrante às vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/2009). Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ficam sem efeitos quaisquer atos decisórios antes praticados nestes autos, incluindo a liminar e a decisão de primeira instância antes prolatadas.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5176

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000088-21.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO ZOLA X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X MARESSA HERNANDEZ FURTADO X MARCOS VINICIUS ZOLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR COSTA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001193-62.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001194-47.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PRISCILA GRACIELE ZOLA VIEIRA PINTO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA  
...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001196-17.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)  
...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001197-02.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA DA CONCEICAO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA

...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-84.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALDOMIRO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001199-69.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PATRICIA CARLA TOLEDO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-54.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001201-39.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

...às alegações finais...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001202-24.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARESSA HERNANDEZ FURTADO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

...às alegações finais...

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5008**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006034-71.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X WALTER FARIA DOS SANTOS X SERGIO FELIX DA SILVA

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face WALTER FARIA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2016 (f. 122). Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal à f. 124 (f. 185-verso). Considerando cumpridas as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 199). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, atribuído ao réu WALTER FARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretaria as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013756-45.2004.403.6102** (2004.61.02.013756-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE PAULO DE MELLO X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE)

Dê-se vista às partes para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007251-28.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-25.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Ciência às partes das f. 496-520, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Tendo em vista a guia de execução expedida à f. 477, comunique-se o Juízo da Execução, encaminhando-se as cópias das f. 495-520 para juntada aos autos n. 0011253-31.2016.403.6102.

Proceda-se à inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).

Providencie a secretaria as devidas comunicações.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006744-13.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, da decisão das f. 411-437, a fim de que requeram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido).

Providencie a Secretaria as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002552-86.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

F.: 560: o pedido de restituição do veículo deve ser feito através de Autos de Restituição de Bens Apreendidos, que deverão ser distribuídos por dependência aos autos principais e já devidamente instruídos com os documentos necessários.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011125-45.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face ROBERTO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 5 de fevereiro de 2016 (f. 62). Na audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal à f. 69 (f. 139). Considerando cumpridas as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 154). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, atribuído ao réu ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretaria as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003798-15.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI)

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007171-54.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de João Gregório Guimarães, qualificado na denúncia, como incurso no art. 1º, caput, I, da Lei nº 8.137-1990, por doze vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, pois, conforme se afirma na denúncia, no ano-calendário de 2006, o réu, na qualidade de administrador da sociedade empresária Gregório Guimarães Máquinas Agrícolas Ltda. EPP, omitiu receitas ao informar a quantia de R\$ 366.970,31, apesar de ter movimentado R\$ 4.431.207,45 sem comprovação de origem. Ademais, essa omissão permitiu que a empresa se mantivesse indevidamente no SIMPLES, apesar da movimentação financeira incompatível com esse regime especial de tributação. A denúncia foi recebida no dia 17.7.2017, por meio da decisão da fl. 132, confirmada pela de fl. 190, que não acolheu os argumentos da defesa preliminar (fls. 157-168). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo réu, cujo interrogatório foi colhido. As partes apresentaram alegações finais (fls. 266-270 verso e 277-289). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a identificação dos réus como administradores formais da pessoa jurídica consta do documento da fl. 13 do IPL apenso emitido pelo Fisco. Sendo assim, a ficha cadastral juntada pelo Ministério Público Federal nas fls. 194-195 dos autos da ação penal pode permanecer nos autos, tendo em vista que se limita a reiterar a aludida identificação, não representando qualquer inovação. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o lançamento tributário foi ultimado somente em 2016 e a presente ação penal foi proposta em 2017. Friso, por oportuno, que não nos cabe aqui, no âmbito do procedimento penal, fazer qualquer pronunciamento quanto a eventual prescrição tributária, que deve ser pronunciada na esfera própria. Não há outras questões prévias pendentes de deliberação ou esclarecimento. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8.137-1990. A materialidade do delito é indicada na representação fiscal para fins penais, onde foi relatada a omissão de receitas. Nesse sentido, foi descrito na representação que, em 25.5.2007, a empresa ofereceu à tributação R\$ 366.970,31 quanto ao ano-calendário 2006, enquanto foi evidenciada a movimentação financeira de R\$ 5.118.899,41 no mesmo período (fl. 18 do IPL apensado). Os tributos (IRPJ, IPI, Contribuições Sociais, Cofins e PIS) lançados sobre as receitas omitidas são descritos pelas informações fornecidas pela PGFN nas fls. 74-79 do IPL, não havendo causa de suspensão ou de extinção da punibilidade. A representação fiscal esclarece que o conhecimento sobre as receitas omitidas foram obtidos mediante requisições a instituições financeiras (fl. 21 do IPL). A principal tese esposada pela defesa é no sentido de que a quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, independentemente de autorização judicial, acarretaria a nulidade do processo penal, porquanto, em tal situação, a prova seria ilícita por violar os incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República. A zelosa defesa colacionou precedentes no sentido de que, mesmo que a quebra, no caso dos autos, fosse admissível para realizar o lançamento tributário, o mesmo não ocorreria quanto ao procedimento criminal, para o qual a prévia autorização judicial seria imprescindível. Quanto a essa linha de argumentação, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, resolveu o RE nº 601.314 fixando como uma das suas teses a orientação de que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Em suma, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o dispositivo legal que autoriza o Fisco a obter informações diretamente das instituições financeiras, o considerou não apenas compatível com a ordem constitucional, mas destacou o seu caráter instrumental de realização do princípio da isonomia, sob o viés da capacidade contributiva. Aquela mesma Corte, reportando-se expressamente ao RE nº 601.314, posteriormente assegurou a possibilidade de requisição de informações financeiras ao COAF diretamente pelo Ministério Público Federal, com o fim de instruir procedimento investigatório criminal. É ler o teor da ementa do julgamento do RE nº 1.058.429 AgR em que essa orientação foi firmada: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. O TRF da 3ª Região, analisando caso análogo ao presente, ao julgar em agosto de 2018 os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 55.237 (e-DJF3 de 28.8.2018), rejeitou a tese albergada pela defesa neste processo. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DIRETA DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE FISCAL ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO BANCÁRIO. PROVAS LÍCITAS. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 2. A prova produzida validamente no âmbito administrativo não deve ser invalidada posteriormente na esfera criminal, pois a autoridade fiscal tem o dever jurídico de, diante da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de suposta sonegação fiscal, proceder à respectiva representação fiscal para fins penais ao Ministério Público para possível propositura de ação penal. 3. É possível a requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial, quando há processo administrativo fiscal instaurado. 4. Embargos Infringentes rejeitados. Em suma, não existe a nulidade cujo reconhecimento é pretendido pela ilustre defesa. Quanto à autoria, o réu, ao ser interrogado em juízo, admitiu ser o único administrador de fato da empresa, conquanto não figurasse formalmente como sócio. O réu sustentou que tinha outras empresas, dedicadas primordialmente a contratos com órgãos públicos, cujos pagamentos deixaram de ser feitas em dia. O réu sustentou que, em decorrência disso, essas empresas perderam recursos e, com isso, deixaram de honrar compromissos, o que acarretou restrições para que as mesmas continuassem operando regularmente. Disse, ainda, que optou por concentrar todos os recebimentos dessas empresas no nome da empresa identificada na inicial desta ação penal. O réu sustentou que o valor informado ao Fisco foi o faturamento correto da empresa identificada na denúncia e que o excesso identificado nas informações financeiras seria o resultado desses recebimentos de recursos das outras empresas, bem como de faturamentos de fazendas e de empréstimos rurais pessoais. O réu sustentou que as outras empresas emitiram notas de todas as vendas que realizaram e disse que foi inocente ao utilizar as contas da empresa identificada na denúncia para realizar as movimentações de recursos financeiros das outras empresas. Ora, o réu assumiu expressamente que administrava a empresa relativamente à qual foram evidenciadas as movimentações financeiras, que realizou de forma consciente. O conteúdo da sua argumentação, no sentido de que seriam recursos de outras fontes que não o faturamento da empresa, é algo que, na verdade, corresponde a questionamento do crédito tributário, que não pode ser resolvido no âmbito dessa ação penal. Ademais, a alegação quanto à origem dos recursos financeiros não foi demonstrada por qualquer meio, se limitando às alegações do próprio réu. Em suma, entendo que a autoria também foi suficientemente demonstrada. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que o réu exercia a gerência de fato da pessoa jurídica quando cometeu o delito descrito nestes autos. A sua experiência profissional eleva a culpabilidade no que concerne ao fato aqui apurado. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade. As conseqüências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, caput, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e a penas-base pecuniária em 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, em inicialmente regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra o réu João Gregório Guimarães, considerando-o incurso no art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual o condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu é condenado ainda ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011623-10.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Ubiratan Pompeo Campos Freire, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990, por 2 vezes, em continuidade delitiva. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A presente ação foi ajuizada em razão de crime tributário. No curso do processo, sobreveio a notícia de que o débito fiscal foi parcelado e, posteriormente quitado (fls. 217-220). Houve manifestação do Ministério Público Federal na fl. 233, requerendo a extinção da punibilidade do acusado quanto a representação fiscal para fins penais nº 13854.000.026/2006-52, ante ao pagamento dos débitos fiscais que ensejaram a presente ação penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do crime atribuído a Ubiratan Pompeo Campos Freire, com fundamento nos arts. 9º, 2º, da Lei nº 10.684-03. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012887-62.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Considerando-se que, nos termos da decisão da f. 270, a fiança foi quebrada e metade de seu valor foi destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a restituição da metade restante.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000246-09.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SILVANO TOLEDO(SP343316 - GUILHERME TOGNON DE FREITAS)

Concedo o prazo requerido pela defesa à f. 520.  
Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002965-33.2017.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCELINO ABBES FILHO

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu da distribuição dos autos à esta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 10470336)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 6609640).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

### Expediente Nº 5012

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003053-89.2003.403.6102 (2003.61.02.003053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001605-2)) - JOSE CARLOS MARTINS DE NOBREGA X ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007336-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007336-0) - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 395-414: dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004232-43.2012.403.6102 - VANDERLEI ROBERTO SCHMITTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de 2018.

1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 349, e com solicitação recebida naquela unidade em 29.1.2018, requisite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006453-96.2012.403.6102 - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010510-55.2015.403.6102 - FABIANO CARRIJO FERREIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tópico final do despacho de fls. 124: (...) 3. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias: a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. 5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5006801-19.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000688-86.2008.403.6102** (2008.61.02.000688-3) - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MONTEVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho da f. 550: ... Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002785-25.2009.403.6102** (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008562-88.2009.403.6102** (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013652-77.2009.403.6102** (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JANETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000765-90.2011.403.6102** - EDUARDO DONIZETI BATISTA(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDUARDO DONIZETI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003908-53.2012.403.6102** - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: CLAUDIO MARANHÃO DE LIMA, LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por CLAUDIO MARANHÃO DE LIMA e LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514-1997, que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Jose Ananias Vieira n. 210, Bairro Jd E M Lopes, no município de Ribeirão Preto, SP, em favor da ré.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 2.4.2014, celebraram contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, para a aquisição do referido imóvel, que foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) em 2018, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato de financiamento, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré; e c) pretendem renegociar a dívida e manter o contrato.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que obste a realização de atos que impliquem a alienação do imóvel a terceiros, sob pena de multa diária.

Cite-se a parte ré, que, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, deverá, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória, bem como informar o valor do débito e a eventual existencial de saldo em conta fundiária em nome dos autores.

Por cautela, determino que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação do imóvel a terceiros.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da cópia do procedimento administrativo (NB 183.110.363-7) juntado aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO PASQUALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO (ID 9720102)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8758517).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO ADALTO FORNEZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERTE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO (ID 9781815)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 5216568, p. 9).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO (ID 9801000)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

#### Expediente Nº 5013

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006037-07.2007.403.6102** (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

F. 336: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-13, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.

Após, intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

Por fim, inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005750-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006934-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo (f. 112).

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006365-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA CASTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

F. 213 e 214: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

F. 215: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já fora diligenciado, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme f. 196-198 dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004190-86.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE FERREIRA DOS SANTOS - BAR - ME X JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual

indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.  
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.  
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DO) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.  
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.  
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.  
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002125-07.2014.403.6102** (2004.61.02.002125-8) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014263-64.2008.403.6102** (2008.61.02.014263-8) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005894-13.2010.403.6102** - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006354-97.2010.403.6102** - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002894-68.2011.403.6102** - ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005104-87.2014.403.6102** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### **Expediente Nº 5014**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005767-02.2015.403.6102** - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ALBERTO CAMPACI(SP064220 - ROGERIO CAROSIO E SP361896 - ROBSON FERNANDO PORTO MECHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tendo em vista a distribuição do incidente de produção antecipada de provas n. 5006864-44.2018.4.03.6102 (PJe), por dependência ao presente feito, para a realização antecipada de prova pericial de imóvel, bem como foi proferida, nos autos do agravo de instrumento interposto nestes autos, decisão que indeferiu o efeito suspensivo, determino que, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos presentes autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral dos presentes autos e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo eletrônico n. 5006864-44.2018.4.03.6102 (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIO DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a ANS para que, no prazo de 15 dias, apresente o valor de cada procedimento de forma documental, conforme requerido pela parte autora.

Indefiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que eventuais valores a serem ressarcidos deverão ser apurados em sede de execução.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003504-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: VALDIR TOMAZINI PERUZZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LEONCINI SOUZA - SP317880  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Preliminarmente, justifique a requerente a formalização do pedido perante este Juízo, haja vista o domicílio da instituição financeira de direito privado indicada no pólo passivo, consoante o disposto no artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil, regularizando o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão declinatoria de competência.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉUS: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA TRAVENCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

De início, registro que não se fez presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 6137602: "ID 2398014: oficie-se à empresa Rápido D'Oeste Ltda, a fim de que forneça, no prazo de 30 dias, LTCAT e/ou documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais do autor José Maria Stresser, no período de 28/04/1982 a 02/07/1986.

Após, dê-se vista as partes."

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício recebido pela empresa Rápido D'Oeste Ltda e juntado no PJE. Prazo para as partes.**

, 19 de outubro de 2018.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003211-68.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) executado acerca dos documentos (Id 11584394; 11584395; 11584398; 11584397 e 11584396) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003655-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

#### DECISÃO

##### Vistos.

Primeiramente, anoto que os embargos à execução fiscal n. 0005001075-64.2018.403.6102, interpostos em face desta cobrança, foram extintos em virtude da litispendência em relação à ação ordinária n. 5001514-12.2017.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos.

Nos autos dos referidos embargos, a autora requereu a reunião desta execução fiscal com a ação ordinária n. 5001514-12.2017.403.6102 em virtude da conexão. Não obstante haja a conexão entre essas ações, a teor do disposto no artigo 55, §2º do CPC/15, verifico que a ação ordinária foi distribuída em momento anterior ao desta execução, de modo que não é possível sua reunião na 2ª Vara Federal, haja vista que esta 9ª Vara é especializada em Execução Fiscal, e, portanto, detém competência absoluta para o processamento de executivos fiscais. Nesse sentido:

##### EMENTA:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1700752/SP, AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL 2017/0248826-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, Data de Julgamento: 24/04/2018, DJe 03/05/2018).

Esclarecido esse ponto, e verificada a garantia integral da presente execução fiscal, deve esta permanecer suspensa até o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação anulatória.

Por fim, tendo em vista a manifestação da ANS (exequente) informando que o valor depositado pela executada nestes autos (Id 4382013) somado aos valores já depositados na ação ordinária n. 5001514-12.2017.403.6102 supera o valor do débito em R\$3.907,46, em janeiro/2018 (Ids 5032755 e 5032764), é de rigor a devolução à executada do valor reconhecidamente a maior.

Diante do exposto, expeça-se a secretaria o necessário para a devolução à parte executada do valor de R\$3.907,46, atualizado até janeiro/2018, que excede ao do débito cobrado, conforme indicado pela exequente (Id5032764).

Após, fica determinada a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação ordinária n. 5001514-12.2017.403.6102, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC/15.

Intime-se, primeiramente, a exequente, nos termos do Provimento n. 68/2018 do CNJ.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareço ao requerente que ainda não teve início o cumprimento de sentença em face da ausência de indicação do valor devido com o respectivo pedido de intimação da parte.

Repiso o já determinado à fl. 140 dos autos físicos (Id 9195528 - p.218), que cumpre ao exequente, nos termos do artigo 534 do CPC/15, a apresentação do cálculo do valor que entende devido a título de honorários advocatícios, inclusive, quanto à apuração do valor abrangido pela decadência, haja vista que sobre ele incidirá o percentual de 10% fixado no acórdão transitado em julgado.

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias e não apresentando o requerente o cálculo do valor devido, arquivem-se estes autos eletrônicos e o processo físico, na situação baixa findo.

Em caso de interesse na execução dos honorários fixados, manifeste-se, nesse mesmo prazo, acerca de eventual ocorrência da prescrição dessa pretensão.

Intimem-se, trasladando-se cópia desta decisão para o processo físico.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004989-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO PAVANELLI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DE C I S Ã O

Vistos.

Reconsidero a decisão inicial em seu quinto parágrafo (fixação de honorários advocatícios) uma vez que todas CDAs cobradas nestes autos sofrem a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (ID 11015163) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FUNDAÇÃO PAVANELLI LTDA (CNPJ/CPF 06.132.333/0001-50), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.238.496,70).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4280

**CARTA PRECATORIA**  
**0006033-77.2016.403.6126** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as guias de depósito das parcelas dos meses de julho a setembro/2018 da prestação pecuniária.

**CARTA PRECATORIA**  
**0000724-07.2018.403.6126** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Intime-se o apenado para que junte aos autos, em 5 dias, os comprovantes de depósito referentes aos pagamentos das parcelas da prestação pecuniária, bem como a GRU da pena de multa, sob pena de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do CP, ficando ciente que as guias de depósito devem ser apresentadas a este Juízo, TRIMESTRALMENTE, conforme determinado em audiência.

**EXECUCAO PROVISORIA**  
**0004605-60.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)  
Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as guias de depósito das parcelas dos meses de junho a setembro/2018 da prestação pecuniária.

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as guias GRU referente ao pagamento das parcelas da pena de multa de abril a setembro/2018, bem como da prestação pecuniária dos meses de abril a setembro/2018, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003826-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao Embargado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006354-79.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Lucia Araujo de Almeida, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em São Caetano do Sul, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 180.925.463-6, em decorrência de não ter alcançado tempo mínimo de contribuição.

Entende que há erro material na decisão e pleiteia a correção do alegado erro, com a concessão da aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência em favor da Justiça Federal.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi analisado e mesmo computando-se todos os períodos a impetrante não alcançou tempo suficiente para aposentadoria. Informa que o feito se encontra em grau de recurso administrativo.

O INSS interveio no feito (ID 10702418).

O MPF manifestou-se no ID 11109854.

É o relatório. Decido.

A parte autora ingressou com o presente feito objetivando afastar alegado erro material na contagem de tempo de contribuição, o qual impossibilitou a concessão da aposentadoria.

O mandado de segurança deve vir instruído com as provas documentais necessárias à comprovação do direito alegadamente violado.

No caso dos autos, não há qualquer documento a embasar a alegação de erro material. Aliás, a própria alegação de erro material é genérica, desprovida de especificidade.

No mais, o documento constante da página 109, do ID 7678123 – Recurso à Junta de Recursos da Previdência – demonstra que a impetrante já tinha ciência do indeferimento do pedido de aposentadoria em 25/09/2017. Logo, também tinha ciência do afirmado erro material eventualmente cometido pelo servidor.

A petição inicial foi protocolada junto à Justiça Estadual de São Paulo em 05/04/2018, quando transcorrido mais de cento e vinte dias do ato indeferitório.

Não obstante se possa considerar que o ato indeferitório do pedido de aposentadoria se protraí no tempo, é certo que o mesmo não ocorre com pedido formulado na inicial, no sentido de ser corrigido ato alegadamente errôneo praticado pelo agente público.

Assim, seja porque não comprovado o alegado erro material, seja porque já transcorrido mais de cento e vinte dias desde o indeferimento do pedido em decorrência daquele erro, não é possível a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

**Preliminarmente, considerando que a parte executada não distribuiu embargos físicos para discutir o débito, concedo o prazo de 10 dias para se manifestar se tem interesse em digitalizar os autos principais, a fim de dar prosseguimento aos feitos em meio eletrônico. Se for o caso, já deverá digitalizar o feito por dependência a este e informar o número recebido.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito definitivamente.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003998-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP, GERSSO CAITANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

MARCO ANTONIO CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André – SP, no qual objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/07/2017- NB 42/183.608.352-9, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais.

Este juízo determinou que fosse comprovada a necessidade de deferimento da AJG requerida.

Por petição, o impetrante postulou a concessão de prazo para o recolhimento de custas, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias para tanto.

Não houve o pagamento das custas, muito embora tenha o requerente sido intimado para tanto.

Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4281

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA X MARIA JOENE CONCEICAO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 12/12/2018, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 221 e 228.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Outrossim, com relação ao pedido de depoimento pessoal do requerido, formulado às fls. 219, ressalto à autora que o réu Nicolas Conceição da Silva foi citado por hora certa (fl. 178), estando representado nos autos por um Defensor Público Federal, que atua como curador especial. Logo, diante da impossibilidade de intimação, vai o pleito indeferido.

Intimem-se e dê-se vista dos autos à DPU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18 de dezembro de 2018, às 14h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 8786964).

Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perita deverá responder aos quesitos que, eventualmente, sejam apresentados pelo autor no prazo acima assinalado, bem como aos formulados pelo INSS (Id 8786964) e por este Juízo, conforme seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei 6.830/80, com o julgamento antecipado da lide.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a certidão Id 10993163, reitere-se o ofício Id 9538768 solicitando-se urgência na resposta.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
RÉU: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DJAIR MONGES - SP279245

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de extinção proferida, nos quais se alega a existência de contradição. Aponta a embargante que existe previsão legal para a cobrança de correção monetária pela TJLP. Defende a observância do pacta sunt servanda, não existindo amparo para a limitação dos juros e revisão dos encargos contratados. Bate pela legalidade da capitalização dos juros e pela redistribuição dos ônus de sucumbência.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que as razões ventiladas pela caixa estão dissociadas da sentença, motivo pelo qual os embargos não devem ser conhecidos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGIS GILARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição no julgado, consistente na descon sideração quanto à existência de indicação da metodologia empregada para a verificação do nível de ruído. Postula a retificação para que o benefício concedido seja pago na forma requerida.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de contradição na sentença. Conforme consta do documento ID 3979316 existe indicação quanto à metodologia utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior ao patamar legal então existente. O lapso de trabalho de 19/11/2003 a 30/04/2005 deve ser computado como especial, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, portanto.

O tempo de serviço da parte deve ser assim apurado:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/07/91	20/09/91	C	0	2	20		3
14/10/91	18/11/03	E	12	1	5	1,40	146
19/11/03	30/04/05	E	1	5	12	1,40	17
01/05/05	12/08/12	E	7	3	12	1,40	88
13/08/12	24/10/12	C	0	2	12		2
25/10/12	31/12/13	E	1	2	6	1,40	14
01/01/14	10/01/17	E	3	0	10	1,40	37
11/01/17	15/03/17	C	0	2	5		2
<b>Na Der</b>							
Atv.Comum (0a 7m 7d )							
Atv.Especial (25a 0m 15d )							

Somando-se os lapsos de 19/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 12/08/2012, 25/10/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 10/01/2017 (caso se reafirme a DER), aos lapsos já computados pela autarquia como especiais - 14/10/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003, resta cabível a concessão de benefício especial, pois cumpridos 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 19/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 12/08/2012, 25/10/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 10/01/2017, (b) condenar o INSS a conceder APOSENTADORIA ESPECIAL NB 181.179.147-3, reafirmando a DER para 15/03/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 181.179.147-3
Nome do beneficiário: REGIS GILARDI
DER: 15/03/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Ante a certidão Id 11382371, reitere-se o ofício Id 9311252 solicitando-se urgência na resposta.**

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MONITÓRIA (40) Nº 5003116-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

**DESPACHO**

Proceda-se à pesquisa de endereços dos executados NEW COZIN SERVIÇOS E ALINE PERES LOBO por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PEROLA DE SOUZA 45403330895, PEROLA DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) PEROLA DE SOUZA, CNPJ N.º 15.920.314/0001-80 e PEROLA DE SOUZA, CPF N.º 454.033.308-95 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 142.535,49** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001919-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCELA SERIGIOLI - ME, MARCELA SERIGIOLI

#### DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARCELA SERIGIOLI – ME, CNPJ N.º 13.436.497/0001-37 e MARCELA SERIGIOLI, CPF N.º 316.769.248-09, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 39.056,78**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001909-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIANO DE MENEZES

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) LUCIANO DE MENEZES, CPF N.º 214.855.418-24, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 39.118,71**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO CAMARGO GOMES

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) THIAGO CAMARGO GOMES, CPF N.º 305.903.268-80, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 69.529,52**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRIGATTI

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANTONIO CARLOS BRIGATTI, CPF N.º 028.848.858-03, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 51.986,63**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o pedido formulado na demanda compreende o reconhecimento de incapacidade laborativa, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.

Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora pretende obter o amparo social ao deficiente ao argumento de que padece de moléstia incapacitante.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Fernanda Awada, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio a Senhora RUTE DE JESUS DE MENEZES como assistente social deste Juízo Federal, que deverá empreender as diligências necessárias junto ao periciado a fim de desempenhar seu mister.

**Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem

## QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

**Resposta: (A) (B) (C)**

### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

### III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

### IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

**Resposta: (A) (B) (C)**

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

**Resposta: (A) (B) (C)**

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Após a vinda dos laudos periciais, cite-se o réu.**

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DALTON MONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o réu acerca da regularização dos autos eletrônicos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS PASSACANTILI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 11676938, verifico que a parte autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar nº 142/2013.

No entanto, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Fernanda Awada, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio a Senhora RUTE DE JESUS DE MENEZES como assistente social deste Juízo Federal, que deverá empreender as diligências necessárias junto ao periciado a fim de desempenhar seu mister.

**Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA**

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

#### **I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:**

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

**Resposta: (A) (B) (C)**

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### **II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:**

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### **III – COMUNICACÃO**

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### V – AUTOCAUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

-

#### VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

**Resposta: (A) (B) (C)**

-

#### IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

**Resposta: (A) (B) (C)**

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE** (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Após a vinda dos laudos periciais, cite-se o réu.**

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IZABEL GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que aprovou os cálculos de liquidação por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o desfecho dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA  
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Esclareça o autor se pretende a produção de outras provas além da pericial, especificando-as, sob pena de preclusão.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANNA LUIZA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DESA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009  
- PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. *G.N.*

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

Pelo exposto, **indefiro** a substituição do perito nomeado por este juízo.

No mais, dê-se vista dos autos ao expert para que responda aos quesitos complementares do autor.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002814-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA BASTOS RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Assino o prazo de 10 dias para que o réu traga os documentos solicitados pela contadoria judicial. Silente, tomem os autos à contadoria para conferência sem levar em conta as informações ora requisitadas.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZUILA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ESPERANCA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOE LLUIZ CAPUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, por tratar-se de pedidos distintos.

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de R\$ 3.055,22 e pensão por morte no valor de R\$ 1.944,50, totalizando **4.999,73** (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, traga o autor comprovante de residência atualizado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A questão atinente à execução dos atrasados havendo opção pelo benefício administrativo, porque mais vantajoso, já foi decidida no despacho ID4954421.

Assim, inobstante a alegação de excesso de execução total, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pelo autor, vez que o título executivo deve corresponder fielmente ao julgado.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca da regularização dos autos eletrônicos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003563-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a Execução Fiscal tramita pelo meio físico e os presentes embargos foram distribuídos pelo sistema PJE, determino a intimação do Embargante, para que opte pela distribuição dos presentes pelo meio físico, ou para que proceda a virtualização da Execução Fiscal. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIO DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, registro que há pedido de tutela de evidência a ser apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEIDE DE CAMPOS ALEIXO ALFINITTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias comprovante de endereço atual em seu nome.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, registro que há pedido de tutela a ser apreciado após a vinda da contestação.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro ao autor novo prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANA LUCIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

ID11005914: Dê-se ciência ao autor.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIETTA MOGHATO TINTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro ao autor novo prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CICERO CALDEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DJELSO ALVES CAMELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Providencie o autor as peças solicitadas pelo contador judicial.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NORBERTO VICENTE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por 15 dias a vinda da documentação.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AQUILLES DAVANSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Providencie o autor os documentos solicitados pelo contador judicial.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURENI LAUD MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO BENJAMIN DE CASTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LUIZ DAVANZO, FLAVIO LOPES PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SHOPPING CASAR ABC SHOW ROOM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERAFIM DINIZ GONCALVES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial, vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública, objeto deste cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001159-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDI NELSON SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MELATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF3 com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONIDIO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 8421777: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LACY AMARAL MENCARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 9124064: Manifêste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISAUARA DE CUZZO SPADACINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que não houve adesão do autor ao acordo previsto na lei 10.999/04, nada obsta o prosseguimento deste cumprimento de sentença.  
Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial, vez que representativos do julgado proferido na ACP 0011237-82.2003.403.6183.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DION CESAR PARDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio acidente previdenciário, argumentando a parte autora ter sofrido acidente automobilístico que reduziu sua capacidade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrado tanto o acidente quanto a redução da capacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

O autor requereu a produção das provas pericial e documental, enquanto que o réu a pericial.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) A comprovação da ocorrência do acidente automobilístico.
- 2) A redução da capacidade laborativa.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18 de dezembro de 2018, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

## II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Quanto a prova documental requerida pela parte autora, tenho que as informações pretendidas devam constar do procedimento administrativo.

Assim, providencie o autor cópia do referido procedimento, vez que basta mero requerimento junto à autarquia, dispensando a intervenção do Juízo.

Após a produção destas provas, tornem conclusos para análise da necessidade da produção da prova testemunhal, requerida pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELZA ROCHA ROBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste o Auto, ora exequente, r seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-82.2018.4.03.6126

AUTOR: VALMI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a atividade profissional da parte autora submetida a agentes nocivos no período, impondo-se a improcedência do referido pedido.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS JORDAO, RUBENS JORDAO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER ROBERTO PELOZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEISE SANTOS - PR27225  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FABIO VINICIUS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899  
RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário.

Aduz, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial do corréu LUIZ CARLOS DE LIMA, tendo financiado o saldo devedor junto à CEF. Após a aquisição locou o bem para terceiro, cujo contrato vigorou até 2017, e, tendo ingressado na posse do bem, contratou serviços de empresa de móveis planejados. Ocorre que, quando das medições pelo profissional, verificou-se incongruências entre a metragem constante do contrato e o apurado *in loco*. Inconformado, contratou laudo técnico elaborado por engenheiro civil que constatou que a área total construída do imóvel é de 136,32 m<sup>2</sup>, ou seja, 38,72m<sup>2</sup> inferior àquela constante do projeto construtivo, cuja área informada é de 175,04m<sup>2</sup>.

Assim, pretende a imediata suspensão do pagamento das prestações até o deslinde da questão.

Ao final, requer o reconhecimento do alegado vício redibitório e a rescisão do contrato, condenando-se os réus à restituição dos valores indevidamente pagos bem como indenização por danos morais.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Nessa medida, nada autoriza a *suspensão imediata do pagamento das prestações*, ante a ausência da probabilidade do direito.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 4.509,78** (quatro mil quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-98.2017.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA CRUZ MATA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação questionando a existência do vínculo empregatício laborado pelo autor como cobrador de ônibus, entre 1979 e 1980. Ainda, alega não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Quanto ao ruído, afirma que a exposição se deu em intensidade inferior ao limite de 90 dB.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda são:

- 1) o reconhecimento como especial das atividades laboradas pelo autor em atividades insalubres.
- 2) o reconhecimento do período laborado pelo autor como cobrador, entre 22/09/1979 a 31/03/1980.

Para o deslinde da questão requer o réu a expedição de ofício ao empregador a fim de constatar a existência do vínculo empregatício.

Neste aspecto, verifico que o vínculo se encontra devidamente registrado na CTPS (ID 2295979) e no CNIS (ID 2295951).

Isto posto, indefiro a produção da prova requerida.

Faculto ao réu a juntada de outros documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

RÉU: EMPORIO BORA BORA LTDA - ME

### DESPACHO

Verifico constar da petição inicial que a ação foi proposta em face de MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE SOUZA EMPÓRIO - ME (nome fantasia - Empório Bora Bora).

Assim, proceda a Secretária a retificação da autuação.

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROMULO OTONI PAULLINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe renda mensal no valor de **RS 6.592,46** (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS CESAR BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CECILIA MARIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera o autor o que entender de direito para prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-90.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, diante do parcial reconhecimento do pedido, venham conclusos para sentença.

Santo André, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HOMERO CEZAR TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-86.2017.4.03.6114

AUTOR: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
---------------------------------------

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-56.2018.4.03.6126

AUTOR: VALTER SOUZA CRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

Manifieste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4974**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005781-60.2005.403.6126** (2005.61.26.005781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0) ) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Diante da consulta supra, determino o cancelamento do ofício expedido à fl. 231, bem como a expedição de novo ofício, atendendo ao Comunicado 03/2018 - UFEP. Após, intimem-se as partes acerca do seu teor, vindo-me conclusos para transmissão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001185-33.2005.403.6126** (2005.61.26.001185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)  
Diante da consulta supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar a Fazenda Nacional, com a exclusão do FNDE. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, intimando-se as partes do seu teor, vindo-me posteriormente conclusos para transmissão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001876-76.2007.403.6126** (2007.61.26.001876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITTA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)  
Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para a retificação do nome de um dos Executados, devendo constar: LEANDRO ZAIA DE GODOY, CPF N.º 329.672.438-92. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca da expedição do novo ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a informação de pagamento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003781-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA)  
Tendo em vista a concordância expressa do executado quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. Oficie-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000416-05.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)  
Trata-se de pedido de liberação do bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta a executada que aderiu ao parcelamento estando a exigibilidade do crédito suspensa, razão pela qual indevido seria o bloqueio. Compulsando os autos verifico que diante da notícia de adesão ao parcelamento, o feito foi suspenso tendo sido remetido os autos ao arquivo. Em petição de fls. 46/48 informa a executada que recebeu notificação da PGFN aduzindo que o nome da executada fora incluído no CADIN, medida que segundo alegou seria ilegal, a vista da adesão ao parcelamento. Dada vista a União, esta se manifestou no sentido de que a executada estava inadimplente com o parcelamento relativamente às parcelas 09/2017 a 12/2017, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos. As fls. 57 e seguintes, informa a executada que protocolizou perante a União, pedido de revisão de parcelamento, requerendo a suspensão do feito até decisão administrativa. A União, no entanto, manifesta-se no sentido de que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos da executada. Verifico do teor do pedido de revisão de parcelamento protocolizado administrativamente, que a executada por erro deixou de recolher separadamente com código correto as parcelas do PERT, relativamente aos débitos administrados pela Fazenda Nacional, razão pela qual se configurou a rescisão por inadimplemento. Diante deste quadro este Juízo, em r. decisão de fl. deferiu pleito da União para proceder ao bloqueio dos ativos financeiros cuja liberação ora busca o Executado. Em que pese o equívoco da executada no recolhimento das parcelas, tal matéria é estranha ao objeto do presente executivo fiscal. De fato, inexistindo parcelamento ativo, em razão de inadimplemento, não há óbice a que a União busque o prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos financeiros. Não caberia a este Juízo, determinar à União acatasse os pagamentos realizados sob o código errado, a fim de tornar ativo o parcelamento. Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a executada formalizou novo parcelamento, dos débitos objeto da presente execução fiscal. Ocorre que tal parcelamento se deu posteriormente à constrição dos ativos financeiros, decretados, portanto, em momento em que os débitos estavam plenamente ativos e, não com a exigibilidade suspensa. Do documento de fl. 75 constata-se que o executado pleiteou negociação de parcelamento simplificado em 11/10/2018º bloqueio, no entanto, foi deferido em 24/09/2018, e a ordem cumprida em 09/10/2018, isto é, poucos dias antes do termo de parcelamento. De qualquer sorte, dê-se vista à União, se manifeste sobre o pleito do executado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002923-36.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL L(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)  
Fls; 53/54: A executada comparece aos autos para oferecer bens à penhora. Dada vista ao exequente, este discordou dos bens oferecidos, visto que os bens oferecidos não atendem a ordem legal de preferência de bens sujeitos à penhora. Portanto, em face da recusa, por ora, do exequente com o bem ofertado, passo a análise do pedido de penhora, pelo sistema BACEN JUD, requerido pelo exequente. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não obvia o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada NAKA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 02711717/0001-77 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei, com a ressalva de que, em restando negativa a diligência ou encontrados valores inferiores à penhora realizada às fls. 31, esta permanecerá válida para todos os efeitos. Publique-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003428-37.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126 ( ) - QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(BA002017SA - PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS)  
Tendo em vista a informação supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 241, proceda-se a retificação do ofício requisitório expedido às fls. 238. Após, dê-se ciência às partes da nova expedição, no silêncio, venham-me conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 4975**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004053-37.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X JORGE ALBERTO SEHO X KARINA OMORI(SP305304 - FELIPE JIM OMORI)  
Fls. 114/117: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de conta poupança bem como valor irrisório. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 12/07/2018 (fls. 85). Os documentos de fls. 116 e 117, apresentados pela executada comprovam que houve bloqueio em contas, mantida no Banco Itaú-Unibanco/SA, com natureza de conta poupança e valor irrisório encontrado na conta corrente. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os salários, os rendimentos, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º: Comprova a executada que na conta da do Banco Itaú/Unibanco de titularidade da executada é mantida a título de conta poupança, conforme extratos de fls. 116/117. Pelo exposto, defiro os pedidos para que sejam liberados os valores de R\$ 584,05 (R\$569,49 + R\$14,56) penhorados às fls.85 verso. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0005537-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO RIBEIRO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 27/45: Requer o executado a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos e poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrictão deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 11/10/2018, conforme se observa às fls. 26. Os documentos de fls. 32/41, apresentados pelo executado comprovam que houve bloqueio em sua conta, no Banco Santander, onde recebe proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, do Banco Santander no montante de R\$ 4.316,60 (R\$3.914,96 salário + R\$401,64 poupança). Após, dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002918-14.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)

Fls. 82/88: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 80/81, que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta às fls. 55/70. Sustenta a Embargante que houve omissão na decisão por não ter sido apreciada a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de sua notificação/intimação sobre a existência de processo administrativo-fiscal. Requer sejam recebidos os embargos com efeito infringente para o fim de declarar a nulidade do título executivo extrajudicial. Instada a se manifestar, a embargada não vislumbrou omissão na decisão, e afirmou que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração pela contribuinte, tendo o lançamento sido efetivado por homologação, razão pela qual seria desnecessária a oitiva da contribuinte (fls. 91/92). É o breve relato. Existe a genérica alegação de cerceamento de defesa, consistente no fato de que não teve ciência do processo administrativo. Contudo, a excipiente não trouxe qualquer elemento a corroborar suas afirmações. Além disso, o crédito tributário foi constituído por declaração, com lançamento por homologação. Assim, indispensável a dilação probatória, o que não se coaduna com a via da exceção de pré-executividade, não sendo possível conhecê-la neste aspecto. Na própria decisão constou a existência de diversos pedidos que devem ser discutidos em sede de embargos, não há falar-se em omissão, portanto. Dessarte, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão embargada. Cumpra-se a decisão de fls. 80/81. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003568-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EMBARGADO: CONDOMINIO CHÁCARA DAS AMARILIS

#### DESPACHO

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, houve o depósito integral do débito, razão pela qual recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002068-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX LEAL RHOADES

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS, ANDERSON ANDRE DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSEPLAN CONTADORES LTDA, CELSO JOSINO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo prazo de 30 dias.

Decorridos sem manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico em que pese a intempestiva manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada pela ré, no sentido de que a mesma apresente tal requerimento junto à agência bancária para análise, entendo que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que as partes noticiem eventual início de tratativa ou realização de transação extrajudicial, a fim de saldar a dívida cobrada nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, tomem conclusos para julgamento.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPORA DE VIDROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação da União Federal naqueles autos.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-50.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSCOUTINHO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado parcelamento administrativo, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-68.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTINO OLIVA - SP211875

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0007061-80.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos solicitados pelo Exequente, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-20.2018.4.03.6126  
AUTOR: WILSON CARDOSO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 10933550, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER MANICARDI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados ID 11738932, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: IRACY BAZILEVSKI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.  
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID 11732850, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.  
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 10864942, prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENE SILVA BONALUME  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

## DECISÃO

**MARCOS NOGUEIRA RAMOS**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 76.044,00.

Segundo seu relato, o autor padece de Doença causada pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, Doença pelo HIV resultando em pneumonia por *Pneumocystis jirovecii*, Meningoencefalite por *Toxoplasma*, Dor lombar baixa, Cegueira em um olho que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/134.002.653-5) em 05.07.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** , ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **04.12.2018 às 14h. 10 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n° 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6827

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0005829-33.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-38.2016.403.6126 ()) - HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional para que esclareça se os débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso foram objeto de pedido de parcelamento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000053-81.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-96.2016.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional para que esclareça se os débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso foram objeto de pedido de parcelamento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000054-66.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-33.2017.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional para que esclareça se os débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso foram objeto de pedido de parcelamento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003388-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: DIEGO DIAZ RAMIREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALNIRA SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**VALNIRA SANTOS BARRETO**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 70.300,00.

Segundo seu relato, o autor padece de estado depressivo grave com sintomas psicóticos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário (**NB.: 31/538.318.268-0**) em **10.02.2018**. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para aclaramento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** , ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.12.2018 às 13h. 50 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126  
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JULIO ANTONIO GONCALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como a concessão a revisão do benefício NB 172.965.680-0, DIB 10/08/2015.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10343155, foi contestada a ação conforme ID 10979947.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho rural no período de 12/04/1976 a 30/10/1983.

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhas, para tanto expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GAS GUARUJA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195, EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008275-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

**1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

**2- Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PORTO DE SANTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu o pedido liminar (id 10335646), alegando omissão quanto à garantia da correção pela taxa SELIC, de eventuais valores a serem restituídos no bojo dos PER'S n. 38938.82073.120915.1.09-1943 e 33018.12407.120915.1.5.08-4086.

Em apertada síntese, aduziu a embargante que:

*"Conforme já informado na inicial, os PERs n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943, n. 33018.12407.120915.1.5.08-4086, n. 03742.25598.120915.1.5.08-2931, n. 36040.08592.120915.1.5.08-7006, n. 35689.87593.120915.1.5.08-2515, n. 18839.53558.120915.1.5.08-9030, n. 05751.27392.120915.1.5.09-7871, n. 22402.97440.120915.1.5.09-7237, n. 38053.23941.120915.1.5.09-0592 e n. 17674.35427.120915.1.5.09-5892, já devidamente analisados e restituídos pela Autoridade Fazendária, foram apresentados em conjunto com os pedidos de restituição objeto do presente mandado de segurança.*

*Embora tais pedidos tenham sido (parcial ou integralmente) deferidos, a sua restituição foi realizada à menor, pois o valor originário não sofreu qualquer atualização. Vale destacar que tais pedidos foram analisados após o transcurso de mais de dois anos da data do seu protocolo/transmissão e deveriam ter sido corrigidos pela taxa Selic, em consonância com as disposições do art. 39, §4º da Lei n. 9.250/1995 e do art. 142 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.*

*A fim de evitar que os PERs n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e n. 33018.12407.120915.1.5.08-4086 também sejam restituídos sem a devida atualização, impõe-se o reconhecimento do direito da IMPETRANTE à correção (taxa Selic) dos créditos objeto deste mandamus, em atenção ao disposto no art. 39, §4º da Lei n. 9.250/1995 e do art. 142 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017".*

Devidamente intimada, a parte contrária anexou contraminuta (id 11281150).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, **dou-lhes parcial provimento.**

Com razão a embargante, **em parte.**

Da simples leitura da petição inicial, verifica-se que impetrante/embargante, formulou pedido de restituição com correção pela taxa SELIC (item b.2 da petição inicial, dos pedidos).

Lado outro, a decisão ora guerreada, embora tenha deferido o pedido liminar, a questão afeta à correção não foi apreciada.

Portanto, nesta quadra, assiste razão à impetrante/embargante, razão pela qual, passo a proferir decisão para sanar a omissão apontada e apreciar o pedido de correção e seu termo inicial.

**Da correção pela taxa Selic.**

No que tange à correção pela taxa SELIC, o tema não merece maiores digressões, posto que é devida, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 9.250/95.

Contudo, remanesce análise do termo inicial para contagem da correção pela taxa Selic, sendo que a impetrante/embargante requer a fixação da correção a partir da data em que efetuado o protocolo administrativo do pedido de restituição.

O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento alinhado com o Supremo Tribunal Federal, considera devida correção monetária quando houver pelo fisco oposição indevida ao aproveitamento de créditos, entendendo na espécie oposição a demora excessiva na análise de pedido administrativo (STJ, REsp 1.035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03-08-2009 e Súmula nº 411; STF, RE 452274 ED/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 067 DIVULG 11-04-2013, PUBLIC 12-04-2013).

Assim, uma vez extrapolado o prazo de 360 dias para a União analisar o pedido da impetrante/embargante, resta caracterizada a resistência, sendo, portanto, devida a correção monetária pela taxa Selic.

Embora no passado as cortes superiores entendessem pela fixação do termo inicial da correção monetária desde a data em que protocolado o requerimento administrativo pelo contribuinte, é certo que houve uma guinada na jurisprudência do STJ, a qual fixou entendimento de que o termo inicial para a correção monetária pela taxa Selic é contado a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".*

*2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).*

*3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.*

*4. Embargos de divergência a que se nega provimento.*

*ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves (que proferiu voto de desempate). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Documento: 80762122 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/10/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator.*

Registre-se, que o entendimento atual do STJ foi firmado no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.461.607/SC, (1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. Sérgio Kukina, j. em 22/02/2018), voto vencedor, no sentido de que os créditos devem ser corrigidos a partir do 361º dias.

Elucidando melhor o tema, transcrevo parcialmente o voto vencedor:

"(...) Com efeito, no tema da incidência de correção monetária sobre crédito escritural, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/6/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando resulte obstaculizado injustamente pelo Fisco, tendo sido, a tal propósito, editada a Súmula 411/STJ, segundo a qual "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Nesse repetitivo, cumpre assentar, nada se dispôs acerca do termo inicial da atualização monetária.

Na sequência, a mesma Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.138.206/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/8/2010), também submetido ao rito repetitivo, reconheceu a aplicação do art. 24 da Lei 11.457/07 ao processo administrativo tributário, no que dispõe ser de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado na via administrativa, o prazo máximo para sua apreciação pelo Fisco.

Ressaltou-se, na ocasião, que referido prazo deveria ser aplicado tanto aos requerimentos efetuados antes da vigência da Lei 11.457/07 quanto aos pedidos protocolados após o seu advento.

Também nesse segundo repetitivo, destaque-se, nada se dispôs quanto ao termo inicial da fluência da correção monetária, para os casos de Fazenda ultrapassar, em sua resposta administrativa, o prazo de 360 dias.

Pois bem. Na hipótese versada no presente recurso de divergência, tendo o ressarcimento dos créditos escriturais de PIS/PASEP e COFINS da empresa autora sido deferido na via administrativa após transcorrido o mencionado prazo de 360 dias, legítima se revela, mas somente a contar do escoamento desse prazo, a incidência de correção monetária sobre os valores reconhecidos pela autoridade exatora.

Por oportuno, não é lícito ignorar que se está a tratar de incentivo fiscal, impondo-se, na resolução de conflitos que daí derivem, interpretação de viés restritivo, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Por isso que, reitera-se, a atualização monetária não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Efetivamente, configuraria contrassenso admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ).

Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do prazo legal de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

Ademais, revela-se plenamente justificável que a autoridade fazendária disponha do referido prazo ánuo, em ordem a exercer o legítimo poder-dever de bem aferir a justiça dos valores reclamados pela parte contribuinte, mediante o exame das todas informações fiscais por esta última apresentadas.

Por fim, cumpre ressaltar que a recente e contemporânea jurisprudência do STJ, quer por sua Primeira Seção quer por suas duas Turmas individualmente consideradas, tem sido firme no sentido de que a correção monetária, a exemplo do que ocorre na espécie examinada, terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do multicitado art. 24 da Lei nº 11.457/07:

#### PRIMEIRA SEÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento. 2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma. 3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos de ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015; REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013; AgRg nos EDEl no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento. 2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma. 3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos de ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.344.735/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/03/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; AgRg nos EDEl no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

#### PRIMEIRA TURMA:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. 2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). 3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.467.934/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDEl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013).

#### SEGUNDA TURMA:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95; dos arts. 49, 111 e 165 do CTN; da Lei 9.363/1996 e dos arts. 13 e 15 da Lei 10.833/2003 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido se encontra em consonância com os recentes precedentes do STJ, no sentido de que o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Precedentes: (AgRg nos EREsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 5.3.2015), (AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.3.2015) e (AgRg no REsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2014). 4. Não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e nego provimento ao da empresa. (REsp 1.528.905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)"

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão da decisão proferida sob o id da decisão proferida sob o id 10335646, para que o item 34 passe a ter a seguinte redação:

**“34. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial vedada, ainda, a compensação de ofício pela autoridade impetrada, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, e em caso de decisão administrativa favorável à impetrante, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento do crédito deferido, com a devida correção monetária pela taxa Selic, a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007”.**

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008281-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA,  
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2- Não havendo pedido de liminar, requisitem-se as autoridades impetradas as informações, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Defiro o pedido formulado pela impetrante em sua inicial, letra “h”, e, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.
- 4- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMPIRE IMPORTADORA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE RISCOS ADUANEIROS - SARAD DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA SEÇÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO - SAVIG DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

- 1-Recebo em parte o pedido formulado pelo impetrante (ID-11000378), devendo figurar no polo passivo o Inspetor da Alfandega no Porto Santos e exclusão do Chefe da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro em Santos. Anote-se.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA e BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM, contra decisão sentença registrada sob o id 8253392.

2. Em síntese, alega o embargante que a decisão padece de erro material, omissão e contradição, acerca do contrato DIPRE 33/2016, o pregão eletrônico 36/2017, e por fim, o emprego da expressão "suspensão" e não "anulação".

3. Analisando o teor da sentença embargada, não verifico omissão, contradição ou obscuridade.

4. A questão em deliberação nestes embargos não merece maiores digressões, posto que o tópico 26 da sentença guerreada encerra qualquer discussão acerca do tema: "26. Este é o ponto central da demanda, ou seja, uma vez iniciados os trabalhos, os contratos paralelos estariam encerrados, com advento natural de condição resolutiva, a qual entendo implementada de forma inequívoca, nos termos da fundamentação expendida nas linhas supracitadas, conquanto os limites da controvérsia no campo fático material estejam afetos ao contrato SEP/MTPA n. 02/2017, passando então, os contratos celebrados entre a CODESP e as empresas DRAGABRÁS e DRATEC a serem desdobramentos do contrato n. 02/2017, no que tange à causa de pedir e o pedido, conforme delimitados nos autos em tramitação conjunta n. 5001331-35.2017.403.6104 e 5001323-58.2017.43.6104, sendo imperiosa a cessação do provimento em sede de Suspensão de Segurança, eis que comprovado nos autos o efetivo início dos trabalhos de dragagem pela impetrante, no canal central do Porto de Santos".

5. Ainda que assim não fosse, registre-se, por necessário, que a prestação jurisdicional foi entregue com exame acerca do bem da vida perseguido nas ações mandamentais em trâmite conjunto a esta, sendo que a situação fática encontra-se resolvida com o efetivo início dos trabalhos relacionados ao contrato MTPAQ 02/2017, tendo em vista o encerramento de todos os serviços de dragagem celebrados pela CODESP com terceiros, colidentes com o objeto do contrato 02/2017.

6. Na verdade, as alegações da embargante claramente denotam mero inconformismo com o conteúdo de decisão, o que não se manifesta nesta via.

7. Logo, se os embargos verberam sobre, error in iudicando ou outra hipótese que refuja aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.

8. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, não conheço dos embargos de declaração.

9. P.R.I.C

Santos/SP., 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Em análise as alegações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-11671957), informando que a autoridade impetrada, não tem a possibilidade do cumprimento da liminar concedida, pois o sistema já vem integrado com os valores determinado.

2- Assim, para célere andamento processual, determino que o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, como parte interessada no cumprimento da liminar, informe a este Juízo qual o órgão (endereço completo, e-mail, etc...) que deverá ser intimado para responder e cumprir a liminar concedida nos autos.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça à impetrante o direito de aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Alternativamente, em não sendo reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade ao caso presente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal, bem como determinar a compensação dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA com os tributos administrados pela Receita Federal, em face a redução de 3% para 1%, no período de março a dezembro de 2015, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a parte autora, em síntese, que é empresa dedicada à atividade de exportação e se beneficia do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), cujo objetivo é a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente da cadeia de produção de bens exportados, permitindo, destarte, que as pessoas jurídicas exportadoras apurem créditos sobre a receita auferida com a exportação, mediante percentual estabelecido pelo Poder Executivo.

Aduz que, no entanto, os Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015 reduziram os percentuais anteriormente estabelecidos, sem a observância do princípio constitucional da anterioridade mitigada ou nonagesimal, uma vez que o Decreto nº. 8.415/2015, publicado em 27.02.2015, somente poderia ter gerado efeitos em 27.05.2015 e, de igual sorte, o Decreto nº. 8.543/2015, publicado em 22.10.2015, somente poderia produzir efeitos a partir de 21.01.2016.

Não houve pedido liminar.

Manifestação da União anexada sob id 5932188.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 6786236.

Custas recolhidas pela impetrante – id 7420612 e 7715145.

Manifestação ministerial sob id 8282198.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da leitura detida da petição inicial, em cotejo com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a controvérsia nestes autos esta adstrita à discussão a respeito da revogação de benefícios fiscais submeter-se, ou não, ao princípio da anterioridade tributária ou nonagesimal.

A extinção de benefícios fiscais não se confunde com a majoração ou a instituição de tributo e, portanto, não está sujeita à anterioridade nonagesimal ou à anualidade, sequer à reserva legal, quando a lei autoriza o Poder Executivo sua modulação, como é o caso do Reintegra, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0000509-20.2016.4.03.6120/SP).

Contudo, a matéria em testilha já recebeu dois tratamentos distintos pelo E. STF.

Com efeito, no ano de 2012, por meio do RE 617.389, a Corte Suprema decidiu que: “revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição”.

Nada obstante, com o passar do tempo, a composição da Corte se alterou substancialmente, razão pela qual, ano de 2014, foi prolatada decisão no RE 564.225, na qual a Corte Suprema decidiu em sentido diametralmente oposto, para compreender que na “revogação de benefício fiscal surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta”.

Especificamente em relação ao regime tributário discutido nos autos, o E. Supremo Tribunal Federal, esclarecendo, exatamente, esta mudança de paradigma, já teve a oportunidade de se manifestar em dois recentes acórdãos (Plenários), ambos decorrentes de julgamentos havidos em abril de 2018:

Agravo regimental no recurso extraordinário.

*Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018, g.n.)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018, g.n.)*

A Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecendo, dentre outras regras, a possibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante a aplicação dos percentuais variáveis entre 0,1% a 3%, conforme se verifica dos seus dispositivos legais:

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)*

*7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...)*

*Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.*

Deste modo, o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, cujo objetivo é fomentar as exportações e, com isso, equilibrar a balança comercial.

Posteriormente, com a medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, foi reinstituído o REINTEGRA de forma permanente, sendo inclusive expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, a qual estabeleceu o percentual de 3% (três por cento) para o benefício fiscal em questão.

A esse respeito, convém transcrever na íntegra os artigos 21 e 22 e respectivo §1º, da Lei nº 13.043/2014:

*“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.”*

*Por sua vez, o artigo 2º, caput e respectivo §7º, do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, posteriormente alterado pelo Decreto 8.543/2015, o qual regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, reduziu as alíquotas do referido benefício fiscal, in verbis:*

*“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*(...)*

*§7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*

*III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

*(...)*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015);*

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015);*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015);*

*IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015).”*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é evidente que o legislador, ao estabelecer o benefício fiscal do REINTEGRA, reconheceu a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, bem como previu a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação.

Por sua vez, com a vigência do Decreto 8.415/2015 e, posteriormente, do Decreto nº 8.543/2015, não houve alteração da base de cálculo ou alíquota de qualquer tributo, mas apenas limitação da apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais superiores a zero e inferiores a 3% (três por cento), conforme períodos mencionados na norma regulamentadora.

Além disso, a leitura do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014, verifica-se que a aplicação do benefício fiscal é condicionada à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, o qual, inclusive, tem competência para definir o percentual a ser aplicado sobre a receita decorrente da exportação de bens, observando-se o limite de zero a três por cento.

Deste modo, verifica-se que o REINTEGRA possui natureza tributária, mas com evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal a exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legitimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Diante disso, tem-se que é evidente a possibilidade de alteração dos percentuais de cálculo do crédito pelo Poder Executivo, de forma a ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, tal como no caso dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal, os quais constituem numa técnica de intervenção estatal.

Portanto, o benefício fiscal em questão tem estreita relação como efeito extrafiscal do imposto de exportação e, apesar de apurado de forma diversa do tributo, tem efeito de redução da carga tributária da empresa exportadora.

Ressalte-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 153, parágrafo 1º, faculta a alteração das alíquotas do imposto de exportação pelo Poder Executivo desde que atendidas as condições e limites estabelecidos pela lei.

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto no Recurso Extraordinário nº 570.680/RS, com característica de repercussão geral, julgado em 28.10.2009, discorrendo acerca do imposto de exportação, ressaltou que a competência excepcional conferida ao Poder Executivo da União para alterar as alíquotas do tributo em questão, dentro das condições e dos limites estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, decorre, exatamente, de seu caráter regulatório, cuja conformação deve amoldar-se, com a maior presteza possível, às vicissitudes dos mercados nacional e internacional.

O Ministro acrescentou ainda que a redução ou o aumento das alíquotas dos impostos aduaneiros exige, portanto, ação pronta e tecnicamente adequada por parte do Governo para que o País possa reagir de modo eficiente às oscilações da conjuntura econômica interna e internacional.

Considerando que não existe direito adquirido à manutenção de determinada alíquota para cálculo de tributos aduaneiros, por analogia, cabe reconhecer que o Poder Executivo também tem a faculdade de alterar o percentual do incentivo fiscal em questão (REINTEGRA), desde que seja observado o limite percentual estabelecido na legislação.

Assim, considerando que os Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015 observaram os limites das alíquotas devidamente fixadas em lei, é evidente que esses decretos regulamentadores não inovaram a ordem jurídica, mas tão somente executaram os comandos da Lei que instituiu o benefício fiscal do REINTEGRA, razão pela qual não há que se falar em ofensa à Lei nº 13.043/14, e tampouco em comportamento contraditório da Administração Pública e violação aos princípios da moralidade administrativa, da confiança, da lealdade e da boa-fé.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, também afastado a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, uma vez que a alteração da alíquota do REINTEGRA não se trata de instituição ou majoração de tributos, visto que seus limites estão balizados na lei, não havendo que se falar em violação ao artigo 174 da Constituição Federal, visto que o Poder executivo pode rever as alíquotas conforme a evolução macroeconômica do país (art. 22 da Lei nº 13.043/2014 c/c art. 8º, do Decreto nº 8.415/2015).

Todavia, em que pese a legalidade e a constitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, houve violação da segurança jurídica em razão da ofensa aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

De fato, a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte sofre um agravamento do tributo. Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da não surpresa, consubstanciados no art. 150, III, b (princípio da anterioridade) e c (princípio da anterioridade nonagesimal). Isso porque os princípios da anterioridade buscam assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças.

Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Tal entendimento que ora adoto está afinado com a orientação recente perfilhada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 17/11/2014), assentou que no caso de aumento indireto de tributo, tal como a redução de benefício fiscal, deve ser observado o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à impetrada que observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal na aplicação dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, reconhecendo e declarando o direito da impetrante em aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

### DESPACHO

Id. 11630831: Dê-se vista a exequente do documento id. 11630841, para que se manifeste, em 20 dias, na forma da petição id. 9074049.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para manifestação, em 10 dias.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

### DESPACHO

Id. 11706731: Ciência às partes.

Infornem as partes, em 20 (vinte) dias, se foi firmado acordo para quitação da dívida exequenda.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BERTOLOTI & SEXAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

**DESPACHO**

Id. 11707547: Defiro, por 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

**DESPACHO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 11714977), bem como a de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 11680447), conforme constou no provimento id. 11681269, requeira a CEF, em 20 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE RICARDO VALDIVIA, ELIZABETE SANTOS GUIMARAES

**DESPACHO**

Sobre a(s) o teor das certidão(ões) do(a,s) Sr(a,s). Executante(s) de Mandados, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 30 dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 11684729: Dê-se vista à parte embargante, por 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES COMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008151-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008123-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE TEODOSIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARCIA AUGUSTA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO VAZ - SP190255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão. Confira-se:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, PIS–Importação e COFINS- Importação devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Enfim, no que concerne à concessão da liminar em relação a “quaisquer tributos incidentes sobre os procedimentos de importação efetuados pela Impetrante”, indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de certeza e determinação deste, em desatendimento à exigência dos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, PIS–Importação e COFINS- Importação devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPESTRANTE: MARINA UEDA SAI  
Advogado do(a) IMPESTRANTE: RAUL BONFIM ZOROB DE MORAES - SP364593  
IMPESTRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINA UEDA SAI** contra ato do Sr. **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda ao adiantamento de sua colação de grau do curso de Pedagogia, na modalidade virtual (Polo Sorocaba), com o lançamento de suas notas em histórico escolar, antecipação da realização das disciplinas e respectivas provas, bem como com a entrega da respectiva documentação, de modo a possibilitar a apresentação do diploma exigido para posse no cargo de professora de educação básica, da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, em cujo concurso público foi aprovada.

Alega que, em razão de aprovação em referido concurso, tem até o dia 29/09/2018 para apresentação dos documentos exigidos, dentre eles, o diploma em referido curso.

Para tanto, sustenta haver concluído mais de 50% do curso, faltando apenas um semestre para conclusão, além de haver obtido ótimo desempenho no primeiro semestre.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

A possibilidade de abreviação do tempo de duração do curso de ensino superior encontra previsão no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que assim dispõe:

“Art. 47. ...

...

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Contudo, é cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Portanto, no que concerne ao adiantamento da colação de grau, a instituição de ensino detém autonomia para definir parâmetros para definir “extraordinário aproveitamento”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. -A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. -A apelante narra que a aprovação em dois concursos públicos demonstraria excepcional desempenho que permitiria a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão, violando a universidade o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):. -Embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior. -Igualmente, não há que se falar na antecipação das disciplinas de Estágio, conforme requerido pela apelante, vez que foi reprovada em Metodologia do Trabalho Acadêmico, e o estágio obrigatório tem como pré-requisito a aprovação em todas as disciplinas. -A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. -Apelação Improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, MAS – Apelação Cível 359700, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 28/03/2017).

Outrossim, é plausível a tese sustentada pela impetrada de que a impetrante não teria cumprido a carga horária mínima para obtenção da segunda licenciatura cursada, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, a seguir transcrito:

"Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

...”.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, fazendo-se constar REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN, no polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: W2G2 S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **W2G2 S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até o dia 31.12.2018, em respeito ao princípio da anterioridade geral, e, subsidiariamente, até o dia 31.08.2018, em atenção ao preceito da anterioridade nonagesimal, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, viabilizando-se o meio eletrônico (PER/Dcomp) para a transmissão das respectivas compensações.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, com base no regime denominado “lucro real”, tendo optado pelo recolhimento mensal por estimativa, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.430/96.

Insurge-se contra as disposições trazidas pela Lei nº 13.670/2018, cujo artigo 6º alterou a redação do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, que não mais permitiu que os recolhimentos das estimativas mensais pudessem ser objeto de compensação com outros créditos do contribuinte.

Afirma que, em atenção ao princípio da anterioridade geral, referida alteração somente poderia produzir efeito a partir de 2019.

Pleiteia que seja reconhecido o seu direito de aproveitar os créditos que possui, utilizando-os para compensar os débitos mensais das estimativas de IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à possibilidade da impetrante prosseguir por todo o ano-calendário de 2018 (ou até o mês de agosto de 2018), submetida à sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, e respectiva compensação, conforme regime jurídico previsto na Lei nº 9.430/96, salvaguardando-se da incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, por força dos princípios da anterioridade geral e, subsidiariamente, da anterioridade nonagesimal.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, restou estabelecido que os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não poderiam ser objeto de compensação com relação a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal.

Confira-se o teor da nova redação do artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, determinada pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018:

“Art. 74. ...

...

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Outrossim, o artigo 3º, da Lei nº 9.430/96, estabelece que a opção pela forma de pagamento dos tributos realizada pelo contribuinte no início do ano-calendário de 2018 se trata de medida irretroatável por todo o período.

Colaciono, por oportuno, o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Contudo, vale dizer que referidas regras de proibição de compensação e de irretroatabilidade não se submetem ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não houve criação ou aumento de tributo.

É o que diz o artigo 150, inciso III, alínea “b”, e 195, §. 6., da Constituição Federal:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Assim sendo, a novel sistemática jurídica merece ser interpretada à luz do regramento constitucional, concluindo-se pela possibilidade de proibição do encontro de contas no mesmo exercício financeiro em que instituída.

Ante o exposto, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO referido pedido.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 “...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio...” (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

“§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação.

Assim, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME, ANDREA SILVEIRA SIMOES  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

*"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".*

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação.

Assim, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

#### DESPACHO

Em face do informado pela CEF (ID 9010926), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução no tocante aos contratos nºs 0365001000010085 e 2963001000230570.

No mais, referente ao contrato remanescente (210365107000715902), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAVART PAPANIMITRIU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Outrossim, diga a CEF sobre o pedido de tutela formulado pela parte autora (ID 10965756)

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16/10/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16/10/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**ZIM DO BRASIL LTDA** ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no bojo do PAF nº 11128-720.603/2011-72, mediante o depósito judicial do montante integral do débito, devidamente corrigido.

Alega a autora, em suma, que a sanção objeto do mencionado PAF lhe foi aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta, porém, que não é o sujeito passivo da obrigação, eis que atuou como agente marítimo e não como agente de carga. Aduz, ainda, que a aplicação da penalidade é indevida, na medida em que não prestou informações a destempo, como lhe é imputado, mas apenas requereu o desbloqueio do conhecimento eletrônico nº 1511500054774 no Sistema-Carga, o que não se amoldaria à hipótese que enseja a aplicação de sanção, no seu entendimento.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, na medida em que não se trata de hipótese de fraude, má-fé ou tentativa de burlar ou causar prejuízo à autoridade fiscal.

Ante a necessidade de manutenção da regularidade fiscal por ser empresa que atua no ramo do comércio exterior, comprova a realização de depósito do valor da dívida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora questionado.

Com a inicial vieram procuração (id 11568075) e documentos (ids 11568083 a 11568098).

Custas prévias satisfeitas (id 11568851).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa.

Assim, à vista do depósito acostado aos autos (id 11568094) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito objeto do PAF nº 11128-720.603/2011-72, ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004721-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

#### DESPACHO

ID 11051157: Oficie-se à CEF, como requerido.

Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO

Ciência aos litigantes sobre o pedido de ingresso das empresas RODRIMAR S/A- TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS e RODRIMAR S/A- TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS (jd. 11664939), na condição de litiscorsortes passivos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007513-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DBL WORLD EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as alegações do Impetrante e da impetrada no ID 11395572, **oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) informe se há outros óbices à liberação das mercadorias.**

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569, GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, corrija o Impetrante o valor apontado e recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias .

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-56.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 11672966 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-56.2018.4.03.6104

AUTOR: GUILIANO SERRA DE ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente o autor, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho Id 9736075, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista das considerações do autor (id 9683051), oficie-se à empresa WILSON SONS ESTALEIROS LTDA., solicitando cópia do LTCAT utilizado para preenchimento dos PPP's ou outro documento que demonstre a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto nos períodos reclamados, encaminhando cópia (fls. 32/34).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-20.2017.4.03.6104

AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-91.2017.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO LOURENCO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARCIO LOURENCO ROSA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de 25/01/2018 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADOLFO REBUTTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**ADOLFO REBUTTI NETO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Regularmente citada, o réu contestou o pedido (id. 4740081).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Apesar de todo o processado, melhor analisando a exordial, verifico despontar clara a ilegitimidade ativa "*ad causam*".

Com efeito, os documentos juntados demonstram que o benefício previdenciário é de titular falecido, cuja revisão está sendo pleiteada por herdeiro.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte -, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF3-AC 269381- PRIMEIRA TURMA- JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI- DJU 13/08/2002)

Por tais motivos, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo** o presente processo sem resolução do mérito.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

O embargante, a pretexto de vício, demonstra descontentamento com a sentença prolatada, aduzindo que a Data de Início de Benefício deve ser 03/04/2012, data da DER, e não do laudo pericial conforme consignado em sentença.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA, NEUSA DE AGUILAR BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822  
RÉU: ANGELO BERTAZZOLLI, UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

**JOSE AILTON BARBOSA E NEUSA DE AGUILAR BARBOSA**, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **ANGELO BERTAZZOLLI, RAFAEL MORAIS COSTA E ISOLA MARTELLI COSTA**, pleiteando a declaração do domínio sobre o Lote 2 da Quadra B do Loteamento Jardim Vicente de Carvalho, fazendo frente para a Rua Francisco Pinto, no Município de Bertioga, Estado de São Paulo. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Alegam os autores, em suma, que, sem qualquer oposição, vêm exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre referido imóvel desde 27/09/1997, quando o adquiriram por meio Contrato Particular de Compromisso de Transferência de Direito Possessórios firmado com Rafael Costa e sua mulher Isola Martelli Costa.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual – Foro Distrital de Bertoga, determinou-se a emenda da petição inicial (id 5109109 - Pág. 3), o que foi cumprido por meio da petição id 5109109 - Pág. 7/8, 17/20 e id 5109118 - Pág. 3/6.

Intimado, o autor a providenciou cópia do memorial descritivo do imóvel usucapiendo (id 5109131 - Pág. 9).

Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (id 5109135 - Pág. 33/36).

Manifestou-se contrariamente o autor (id 5109135 - Pág. 41) juntando Transcrição relativa ao imóvel, a fim de comprovar tratar-se de bem particular (id 5109139 - Pág. 2/10).

Reiterou a União o pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal (id 5109139 - Pág. 42/45), o que foi acolhido (id 5109139 - Pág. 47).

Redistribuídos a esta 4ª Vara, realizou-se a citação do titular do domínio e confrontantes, a publicação de Edital para citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, não havendo qualquer manifestação. Determinou-se, então, a citação da União Federal, inclusive para que demonstrasse, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide (id 7275632 - Pág. 1).

Apresentou o ente federal contestação (id 8936627), acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos par sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Por bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao Lote 2 da Quadra B do Loteamento Jardim Vicente de Carvalho, fazendo frente para a Rua Francisco Pinto, no Município de Bertoga, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio.

Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por mais de 16 (dezesesseis) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta.

A União Federal opôs resistência à pretensão, justificando tratar-se de imóvel que **abrange terrenos de marinha**, de seu domínio, portanto, **insusceptível de usucapião**, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido.

*In casu*, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos trazidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para a “determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias” (art. 9º, DL 9760/46).

Conforme se infere da Informação Técnica id 5109135 - Pág. 36, o imóvel pretendido, apesar de não localizado o RIP, abrange terrenos de marinha. A imagem id 8936640 - Pág. 3 comparada com a planta id 8936640 - Pág. 9, corrobora a localização do imóvel em área de domínio público, circunstância não refutada nos autos.

Com efeito, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), e instado a especificar provas, o demandante entendeu suficiente os documentos acostados.

Assim, não há qualquer elemento que possa contrapor a informação trazida pela União Federal. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade.

Os terrenos de titularidade da União podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46:

*“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.”*

Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede ante a comprovação de que o bem é de propriedade da União.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005).

Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 – arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea “a” do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprovam que mantinham ocupação legítima pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida.

Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular.

Outra não é a orientação pretoriana: “a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito” (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00).

A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

*“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.*

*§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.*

*§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.*

*§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”*

Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido de usucapião**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

## SENTENÇA

**LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS e EDVALDO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA e JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK**, objetivando a nulidade da execução extrajudicial, em virtude de vícios ocorridos durante o procedimento.

Alegam os autores, em suma, que por meio de instrumento particular de compra e venda, adquiriram um imóvel residencial financiado pela a requerida CEF, assumindo assim o pagamento das prestações.

Aduzem que em decorrência de inadimplência da mutuária Rosalina, a instituição financeira promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Relatam, contudo, que foram impedidos de exercer o direito de preferência na arrematação do imóvel porquanto não notificados acerca das datas designadas para os leilões, os quais restaram negativos.

Sustentam a nulidade da execução, por violar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de não observada, pela ré, a tentativa de notificação pessoal para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Revelam os documentos acostados aos autos que o financiamento imobiliário foi contraído em 01/07/2011, por Rosalina Cardoso de Oliveira, a qual alienou fiduciariamente o imóvel à CEF, em garantia do pagamento da dívida (id 11572945 - Pág. 1). Por meio de instrumento particular de compra e venda datado de 24/09/2013, a posse do imóvel foi cedida aos autores (id 11572932 e 11572933).

Pois bem. O entendimento deste Juízo mantém-se firme no sentido de não reconhecer a legitimidade ativa de adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH sem expressa autorização da CEF para transferência do mútuo hipotecário.

Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, não há qualquer anotação de que a mutuária Rosalina tenha cedido os direitos e obrigações que recaiam sobre o referido bem.

Cuida-se, portanto, de "contrato de gaveta" firmado à revelia do agente financeiro, fato que impede este Juízo de reconhecer a legitimidade ativa dos autores.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8.004 de 14/03/1990:

*"Art. 1 – O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação – SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000).*

De igual modo, o texto anterior dizia:

*"Parágrafo único – A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituiçõesadoras do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2 e 3 desta lei."*

Para obter-se o financiamento, deve o mutuário preencher determinadas condições estipuladas que podem não estar satisfeitas pelo novo adquirente, nas situações que comumente passaram a denominar-se "contratos de gaveta".

A propósito, na cessão de dívidas é imprescindível a anuência do credor, sem a qual a transferência do financiamento não poderá operar-se, sob pena de macular a contratação do negócio antes celebrado, já que o novo devedor assume a posição do contratante originário na relação obrigacional, substituindo-o para todos os efeitos.

Convém destacar que um dos princípios do direito contratual é a liberdade de contratar, não sendo lícito, a meu ver, obrigar a ré a aceitar o novo mutuário, com infringência ao contrato originalmente pactuado.

De outro lado, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000 em relação aos critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH não reconheceram como válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante.

Conforme dispõe o art. 20, do referido diploma legal:

*"As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996".* (grifos nossos)

Além de o contrato de compra e venda firmado pelos autores ter sido celebrado após 25 de outubro de 1996, não se extrai do teor do dispositivo legal a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas confere ao cessionário do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

*PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, sem a interveniência da CEF, não legítima a compromissário comprador a pleitear nulidade de execução extrajudicial de contrato firmado entre a CEF e terceiros. 2 - Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1429192, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2016)

*PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004 /90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, além de procuração pública outorgada até essa data, o que não ocorreu no presente caso. 3 - Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 791622, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2015)

Observe, de outro lado, que o imóvel já foi alienado a Jessica de Oliveira Politchul em 23/07/2018, conforme "Registro 6" da respectiva matrícula.

Frente à alienação do bem dado como garantia do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira credora, e levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação e a não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e os autores, há de se considerarem estes parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, proposta no intuito de anular o procedimento executório.

Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil do C.P.C.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de demanda na qual se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os documentos id 10973312 - Pág. 42/43 comprovam, todavia, que o autor já é beneficiário de auxílio acidente, concedido em 07/12/2017. Corroborando, a consulta feita pelo Juízo ao Sistema DATAPREV.

Sendo assim, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

**S E N T E N Ç A**

**BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS**, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento nº 778107691, protocolado em 09/05/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado apresentou petição (id 10783261 e 10783286), trazendo o resultado do pedido do segurado.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006507-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DOS PASSOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

**S E N T E N Ç A**

**MARIA DOS PASSOS SANTOS**, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento nº 1308835201, protocolado em 06/07/2018, que trata de concessão de aposentadoria especial

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado apresentou petição (id 10790518), trazendo o resultado do pedido formulado pela segurada.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-04.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865, GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929  
IMPETRADO: DIRETOR DE ENGENHARIA DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OHASHI - SP241549

## S E N T E N Ç A

**TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **DIRETOR DE ENGENHARIA DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP**, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 11093026) determinou-se:

*"Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal.  
Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.  
Concedo ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de distribuição.  
Decorridos sem cumprimento, cancele-se a distribuição.  
Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.  
Int."*

Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-04.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865, GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929  
IMPETRADO: DIRETOR DE ENGENHARIA DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OHASHI - SP241549

## S E N T E N Ç A

**TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **DIRETOR DE ENGENHARIA DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP**, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 11093026) determinou-se:

*"Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal.  
Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.  
Concedo ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de distribuição.  
Decorridos sem cumprimento, cancele-se a distribuição.  
Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.  
Int."*

Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

## SENTENÇA

**MAURANO & MAURANO**, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a fiscalização dos produtos importados.

Com a inicial vieram os documentos.

O demandante peticiou noticiando a perda do objeto, uma vez que as mercadorias foram liberadas (id. 11614503).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, diante do anunciado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 19 de outubro de 2018.

## SENTENÇA

**JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS**, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 31940394).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado apresentou petição (id 10791341), noticiando haver exigências, desde 06/09/2018, não cumpridas pela parte autora.

Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, porquanto houve a análise do requerimento formulado pelo Impetrante, cuja conclusão depende do cumprimento de exigências. Tanto assim, intimado a manifestar, nada postulou.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 19 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 16.30 horas.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEMAR GRAFICA EDITORA EIRELI, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, DEISE CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEMAR GRAFICA EDITORA EIRELI, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 3484224), a autora noticiou que as partes transigiram.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. l.

Santos, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008423-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA - SP251574, MARCELA TEIXEIRA CHEIDA - SP283403

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 16.30 horas.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001696-55.2018.4.03.6104  
EMBARGANTE: A L DE ARAUJO ELOI EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**A L DE ARAUJO ELOI EIRELI – ME e ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI**, qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos da execução nº 00025833220154036104, promove a satisfação de crédito concedido em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige juros acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com os curatelados, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 8334257).

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observo, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, por meio do qual a embargante pessoa jurídica confessou-se devedora da quantia de R\$ 103.979,87, para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, com juros pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40% ao mês.

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima do aludido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês.

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula décima, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora.

Por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 5194932 - Pág. 16/18) tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos juros remuneratórios e juros de mora apenas, sem a cobrança de comissão de permanência.

Verifico, todavia, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 5194932 - Pág. 15.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída cobrada apenas a comissão de permanência após o 60º dia de inadimplência, sem a aplicação cumulativa com taxa de rentabilidade.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00025833220154036104.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001695-70.2018.4.03.6104 / # Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MAURICIO ALVES KOCH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**MAURICIO ALVES KOCH**, qualificado nos autos da execução 00062441920154036104, citado por edital e representado por sua curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$48.015,93 (quarenta e oito mil, quinze reais e noventa e três centavos), débito este, decorrente da emissão de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais Para Construção – CONSTRUCARD e posterior Renegociação e Confissão da Dívida.

Sustenta o embargante, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (id 5194899 - Pág. 5/8), assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual o embargante confessou-se devedor da quantia de R\$ 32.280,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais), a ser quitada em 72 (setenta e duas) prestações mensais acrescidas de juros pré-fixados de 1,85% a.m.

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Verifico, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira (id 5194899 - Pág. 15) demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00062441920154036104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001699-10.2018.4.03.6104  
EMBARGANTE: ALEX SANTANA MENDES - ME, ALEX SANTANA MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**ALEX SANTANA MENDES – ME e ALEX SANTANA MENDES**, qualificados nos autos da execução nº 00002406820124036104, representados por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$87.257,53 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), objeto de contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige taxas acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela CEF e tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em contrato de Cédula de Crédito Bancário, por meio do qual a embargante pessoa jurídica obteve um empréstimo de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) a ser quitado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais acrescidas de taxa de juros de 1,40% a.m. e 18,155% anual.

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula oitava do aludido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula oitava e seu parágrafo primeiro, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Com efeito, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 5195084 - Pág. 16/18) verifica-se que todas as prestações quitadas com atraso tiveram incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência; de igual modo, tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência cumulativa daqueles encargos, sendo de rigor a exclusão da comissão de permanência.

Verifico, de outro lado, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, houve tão somente cobrança de juros remuneratórios e moratórios, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 5195084 - Pág. 14.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00002406820124036104.

P. I

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-40.2018.4.03.6104  
EMBARGANTE: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**VITAL TINTAS LTDA – ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA e FRANCISCA CARDOSO DA SILVA**, qualificados nos autos da execução nº 00051394120144036104, representados por curadora especial, interuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 179.503,32 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e três reais e trinta e dois centavos), objeto de contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige taxas acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela CEF e tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em dois contratos de Cédula de Crédito Bancário, por meio dos quais a embargante pessoa jurídica obteve, respectivamente, um empréstimo de R\$ 44.399,56 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser quitado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais acrescidas de taxa de juros de 0,40% a.m. e 4,994% anual (id 5195010 - Pág. 6) e outro no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas acrescidas de juros pós-fixado de 1,62% e 21,269% (id 5195010 - Pág. 18).

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, as cláusulas sétima e oitava dos aludidos contratos prevê a cobrança de comissão de permanência acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Com efeito, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 5195010 - Pág. 26/27 e Pág. 30/31) verifica-se que as prestações quitadas com atraso tiveram incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência; de igual modo, tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência cumulativa daqueles encargos, sendo de rigor a exclusão da comissão de permanência.

Verifico, de outro lado, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, houve tão somente cobrança de juros remuneratórios e moratórios, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 5195010 - Pág. 24 e Pág. 28.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00051394120144036104.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

**REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME**, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 004049-05.2017.4.03.6104, promove a satisfação de crédito concedido em contratos de Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta a embargante, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados, prática de capitalização de juros mensais e anatocismo.

Houve impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da **Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça**, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)"*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)"*

*(...)"*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)"*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"*

No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)*

Pois bem. Cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada em contratos de cédula de crédito bancário emitidas, conforme se infere dos autos da execução.

Os Demonstrativos de Débito id 3646786 e 3646789 demonstram as taxas de juros aplicadas em cada operação.

Nesse passo, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: *“é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada”*.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.**

*l. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).*

*II. Agravo regimental que se nega provimento.”*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em “Contrato de Empréstimo e Financiamento”, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tomou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.”**

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Por fim, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes.

A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta.

Não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condeno os Embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5004049-05.2017.4.03.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO**, qualificada nos autos da execução nº 00058588620154036104, citada por edital e representada por sua curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 60.315,88 (sessenta mil, trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), débito este, decorrente da emissão de contrato de Empréstimo Consignado.

Sustenta o embargante, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Crédito Consignado Caixa (id 5194856 - Pág. 6/12), assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual foi concedido à embargante a quantia de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), a ser quitada em 34 (trinta e quatro) prestações mensais acrescidas de juros de 1,67% a.m. e 21,987% a.a.

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”*(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cláusula décima primeira).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

A Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira (id 5194856 - Pág. 13/18) demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados. Em que pese os termos pactuados, quando do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, houve tão somente cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00058588620154036104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

**5ª VARA DE SANTOS**

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8405

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0005137-71.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VINICIO DE SOUZA SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES) X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES E AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X ALBERTO JOHANNES STEFFENS

Vistos.Pedido de fls. 601-602. Considerando o certificado à fl. 569, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração de parte, passando a constar:- Vinício de Souza Santos e Alberto Johannes Steffens - 107;- Anderson Lacerda Pereira e Yul Neyder Morales Sanchez - 4;- Cristóbal Morales Velasquez - 109.Reitere-se à INTERPOL a exclusão dos nomes listados à fl. 609, referentes a este feito, do sistema de Difusão Vermelha, com exceção de Yul Neyder Morales Sanchez.Publicue-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010189-29.2006.403.6104** (2006.61.04.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FATIMA TOBIAS(MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA)  
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 440.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7268

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008838-69.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS PEDRO(SP070930 - ORLANDO JOVINO E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 7305

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-87.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA)

Autos nº 0002245-87.2017.403.6104Revedo o posicionamento anterior explanado na decisão de fls. 4688, que deu por citado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, dê-se prosseguimento ao presente feito, INTIMANDO-SE o atual defensor constituído do acusado, Dr. MÁRCIO SOUZA DA SILVA, OAB/SP nº 195.400, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar resposta à acusação oferecida pelo órgão do MPF, nos termos do art. 396-A do CPP, não obstante o aguardo da efetivação do processo de extradição do réu, pelo Setor de Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Cidadania.Santos, 18 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Prestei as informações, conforme cópia do Ofício 19/2018 - Gab, que segue.

Expediente Nº 7306

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003978-40.2007.403.6104** (2007.61.04.003978-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 643, verso). Abra-se vista para apresentação das razões de apelação no prazo legal.Após, vista à defesa para as contrarrazões ao recurso interposto.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**13/11/2018 15:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**13/11/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-93.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. M. DA SILVA CARVALHO CONFECCAO - ME, BETANIA MARIA DA SILVA CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

FUTURA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, requerendo seja concedida ordem para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do processo administrativo nº 10909.721326/2014-16, com a consequente revogação do ato declaratório executivo 002110152.

Alega que, a despeito de proceder à devida alteração de seu endereço cadastral, a autoridade coatora declarou inapta a inscrição de seu CNPJ. Sustenta que tal ato afronta o princípio da legalidade, bem como viola o artigo 42, §4º da Instrução Normativa da RFB nº 1637/2016, razão pela qual busca o reconhecimento da ilegalidade do ato questionado, a fim de alterar sua situação cadastral para ativa.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Analisando as cópias do processo administrativo, de fato, a Receita Federal de Itajaí tentou intimar a impetrante em 15, 23, 24 e 25 de abril e 05 de maio do ano de 2014, sem sucesso, sendo que na última diligência foi constatado que a impetrante havia mudado de endereço, sem qualquer alteração em seu cadastro.

Assim, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo em 04/06/2014, todavia, a intimação tornando inapta a Empresa foi publicada apenas em 06/03/2018.

Da cópia acostada da Ficha Cadastral, observo que entre a data das intimações (em abril de 2014) e a data da publicação (06/03/2018), a impetrante procedeu à alteração de seu endereço em 26/08/2014 para Rua Rio Branco, em 06/06/2016 para Av. José Odorizzi e, finalmente, em 20/03/2017 para Av. Antártico, nº 381, sendo esta sua atual sede.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.430/96 prevê possibilidade de restabelecimento da inscrição em seu art. 80-C, sendo que a IN RFB nº 1634/2016 regulamenta a questão em seu art. 42, §4º.

“Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

“Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, por meio de ADE, que conterá o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e será publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas nele previstas, podendo essas unidades inclusive publicar o ADE alternativamente no DOU.

§ 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ”.

Destarte, embora tardia a atualização de seu cadastro, entendo que a irregularidade já foi sanada, não havendo fundamento algum para manter a empresa inapta.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de anular o Ato Declaratório Executivo nº 002110152 e determinar à Autoridade Impetrada que mantenha a situação cadastral da Impetrante como ATIVA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

AUTOR: JOSE DE SOUZA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: CIDINEI KREMER  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-08.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIO ROMANI MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-61.2018.4.03.6114  
AUTOR: LEILA PICCOLO MORETTE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-15.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-64.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDIVAM LOPES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **06/11/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: RUDNEI DE RESENDE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/11/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e serão expedidas somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-37.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **06/11/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o relatório médico acostado sob ID nº 2498646, informando acerca do tratamento com infusões **mensais** do medicamento, tomem os autos à perita, com a máxima urgência, solicitando que esclareça se o medicamento deve ser ministrado a cada 4 semanas ou a cada 4 meses, conforme constou do laudo juntado sob ID nº 3676518.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA, ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES VITORINO, CLOVES JOSE DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, MARIO JOAO DE VASCONCELOS LOURENCO, MAURO JOSE DA SILVA, OSVALDO FURLAN, PAULO R RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Assiste razão à CEF em relação aos embargos interpostos.

De fato, trata-se de obrigação de fazer, motivo pelo qual não há o que falar na intimação para pagamento, sob pena de multa de 10% por cento.

Contudo, considerando que a CEF cumpriu o julgado espontaneamente, conforme ID nº 11373445, manifeste-se o Autor acerca dos depósitos realizados.

Digam as partes se tem algo mais a requerer.

110/01. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para incluir também no polo ativo Antonio Coelho Sobrinho, José Marin Lino e Nelson Ciola, sobre os quais o patrono alega adesão ao termo da Lei Complementar

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o acordo noticiado..

Intimem-se,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Em novo silêncio, cumpra-se a parte final da decisão id 9899871

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

Vistos.

A Defensoria Pública da União, como curadora especial da parte executada, interpôs **exceção de pré-executividade** (id 5307238) alegando, em suma, preliminarmente: nulidade da citação por Edital; e no mérito: a aplicabilidade do CDC, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e nulidade de cláusulas contratuais que impõem a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Na decisão ID 5343171, preliminarmente à análise da alegação de nulidade da citação por edital, determinou-se a realização de pesquisa aos bancos de dados do sistema SIEL, Infoseg e Renajud para a verificação de endereço não diligenciados. Com a identificação de novo endereço, expediu-se mandado de citação, que resultou negativo (ID 6479647).

Em seguida, a exequente CEF manifestou-se quanto à exceção de pré-executividade (id 11346267). Constatou erro material em sua petição, na qual consta como nome da parte “*Banco do Brasil*” por equívoco, ao invés de *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*.

É o relatório. DECIDO.

**Rejeito, preliminarmente**, a alegação da Defensoria Pública da União acerca da nulidade da citação por Edital, tendo em vista que tanto os endereços constantes da petição inicial, quanto os endereços indicados nos ofícios expedidos ao Bacenjud, Webservice – Delegacia da Receita Federal e Siel (documento ID 720494), foram todos diligenciados, resultando negativos.

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

A matéria discutida nos presentes autos é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica e, assim, possível o manejo da exceção de pré-executividade.

Superadas essas questões, verifico a **necessidade de conversão do julgamento em diligência**, por ato atribuível à exequente e não à excipiente.

Com efeito, trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa contrato de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) – Financiamento de Veículos PJ – MPE. (id 362852).

O demonstrativo de débito foi juntado aos autos (id 362851).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*.

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*, conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Embora a parte executada não tenha juntado aos autos, os valores que entendem como devidos, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à exequente o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

Vistos.

A Defensoria Pública da União, como curadora especial da parte executada, interpôs **exceção de pré-executividade** (id 5307238) alegando, em suma, preliminarmente: nulidade da citação por Edital; e no mérito: a aplicabilidade do CDC, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e nulidade de cláusulas contratuais que impõem a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Na decisão ID 5343171, preliminarmente à análise da alegação de nulidade da citação por edital, determinou-se a realização de pesquisa aos bancos de dados do sistema SIEL, Infoseg e Renajud para a verificação de endereço não diligenciados. Com a identificação de novo endereço, expediu-se mandado de citação, que resultou negativo (ID 6479647).

Em seguida, a exequente CEF manifestou-se quanto à exceção de pré-executividade (id 11346267). Constatou erro material em sua petição, na qual consta como nome da parte “*Banco do Brasil*” por equívoco, ao invés de *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*.

É o relatório. DECIDO.

**Rejeito, preliminarmente**, a alegação da Defensoria Pública da União acerca da nulidade da citação por Edital, tendo em vista que tanto os endereços constantes da petição inicial, quanto os endereços indicados nos ofícios expedidos ao Bacenjud, Webservice – Delegacia da Receita Federal e Siel (documento ID 720494), foram todos diligenciados, resultando negativos.

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

A matéria discutida nos presentes autos é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica e, assim, possível o manejo da exceção de pré-executividade.

Superadas essas questões, verifico a **necessidade de conversão do julgamento em diligência**, por ato atribuível à exequente e não à expiciente.

Com efeito, trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa contrato de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) – Financiamento de Veículos PJ – MPE. (id 362852).

O demonstrativo de débito foi juntado aos autos (id 362851).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*.

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*, conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Embora a parte executada não tenha juntado aos autos, os valores que entendem como devidos, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à exequente o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HOSPITAL IFOR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vistas os embargos de declaração opostos pela exequente, intime-se a União para que se manifeste, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP224756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

Vistos.

Dê-se ciência à Exequente da expedição da Carta Precatória nos presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024204-07.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENATA ALVES MUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Embargos à Execução de número 5002924-35.2018.403.6114.

Deverá a parte exequente entrar com a fase de cumprimento de sentença nos autos a que se refere a referida cobrança de seus honorários sucumbenciais (Embargos à Execução), e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, Id 9871140.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do impetrante tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o rejeitou de forma fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão para justificar a sua interposição.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11429561 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por PALUSU PNEUS LTDA – ME, ANA ROSA CAIRES MARIN e EDINALDO VICENTE DA SILVA FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0004423-47.2015.403.6114 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 352.092,41 em 31/07/2015.

Em suma, sustenta a parte embargante – Defensoria Pública da União (exercendo a função da curadoria especial), aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade na taxa de juros; a ilegalidade da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos; vedação à capitalização mensal de juros; Anatocismo ilegal – Uso da Tabela Price; a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (documento id 11210683).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de Execução de Título Extrajudicial de número 0004423-47.2015.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras*, títulos executivos extrajudiciais, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.*

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.* Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise das teses aventadas nos embargos à execução.

Inicialmente, quanto aos juros remuneratórios, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que as taxas de juros remuneratórios contratadas foram de 1,40%* (contrato nº 21.2901.690.0000030-05) e **0,92%** (contrato nº 21.2901.690.0000031-96).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados entre as partes foram celebrados em 17/09/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submetem à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos (cláusula 3ª).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios e do saldo devedor, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que embargada, em substituição à comissão de permanência, fez incidir sobre as dívidas juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. Por conta disso, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre os valores dos débitos exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, no mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Condono a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005308-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incumbe ao exequente, consoante artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a instrução do cumprimento de sentença com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: dez dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro a expedição do ofício ao INSS, tendo em vista que é ônus do autor apresentar o procedimento administrativo.

Aguarde-se a data agendada para juntada do documento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEILA MARIA PIRES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Deverá a parte autora retificar o valor da causa, atentando-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DOMINGOS TABONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao exequente sobre o cumprimento da decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-46.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA VITORIA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA - SP88168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS DE MONACO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVIANE GOMES SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUIZ LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retomo do processo.

Tendo em vista a proposta de acordo homologada, apresente o INSS o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114  
AUTOR: JACIETE AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do perito designando data para perícia.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados.

Diga o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados.

Diga o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
INVENTARIANTE EDISON NILANDER  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 161.493,30 (centos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizado em set/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO RAMOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria 42/176.128.281-3 desde a DER em 05/10/2015.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por PALUSU PNEUS LTDA – ME, ANA ROSA CAIRES MARIN e EDINALDO VICENTE DA SILVA FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0004423-47.2015.403.6114 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 352.092,41 em 31/07/2015.

Em suma, sustenta a parte embargante – Defensoria Pública da União (exercendo a função da curadoria especial), aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade na taxa de juros; a ilegalidade da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos; vedação à capitalização mensal de juros; Anatocismo ilegal – Uso da Tabela Price; a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (documento id 11210683).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de Execução de Título Extrajudicial de número 0004423-47.2015.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras*, títulos executivos extrajudiciais, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial*.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise das teses aventadas nos embargos à execução.

Inicialmente, quanto aos juros remuneratórios, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que as taxas de juros remuneratórios contratadas foram de 1,40%* (contrato nº 21.2901.690.0000030-05) e **0,92%** (contrato nº 21.2901.690.0000031-96).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Nesse ponto, registro que os contratos firmados entre as partes foram celebrados em 17/09/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submetem à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos (cláusula 3ª).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios e do saldo devedor, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que embargada, em substituição à comissão de permanência, fez incidir sobre as dívidas juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. Por conta disso, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre os valores dos débitos exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, no mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11429561 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11709180 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11430

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0002943-63.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)

Vistos. Na decisão de fls. 714/716 este Juízo indeferiu pedidos da defesa, de liberação de bens do acusado CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, bem como do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de hipoteca legal de imóvel até que se procedesse à avaliação de outros bens imóveis de propriedade do réu, assim como porque o valor dos bens constritos era, à época, inferior à estimativa da multa penal formulada pelo Ministério Público Federal. Realizada a avaliação dos bens (fls. 789/798), o MPF, partindo da premissa de que o valor dos bens constritos de propriedade de CARLOS ALBERTO é insuficiente para o ressarcimento do erário a para o pagamento da multa penal, no valor total de R\$ 39.460.735,98 (fls. 800/802)(a) reiterou o pedido de hipoteca legal do imóvel matriculado sob o nº 48.677, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP;(b) requereu a expedição de ofício ao 2º RI/Santos para formalização da hipoteca legal sobre o imóvel matriculado sob o nº 76.244, em cumprimento à determinação de constrição do bem emanada pelo Juízo às fls. 631 e verso;(c) requereu a hipoteca legal dos imóveis matriculados sob os nºs 71.401, 61.020, 61.021, 61.022, 71.432, 71.433, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, recém-avaliados. A defesa de CARLOS ALBERTO, por sua vez, alegando que o valor total dos bens constritos de sua propriedade é superior ao valor da multa penal estimada (R\$ 16.333.200,00), o qual deve ser reduzido em razão de sua absolvição sumária de uma das imputações formuladas no bojo da 2ª denúncia relativa à Operação Hefêsta; e que o bem imóvel matriculado sob o nº 76.244 junto ao 2º RI/Santos não é de sua propriedade desde 22/01/2016, requereu (fls. 804/808)(a) a reconsideração parcial da decisão de fls. 631 e verso, que deferiu a hipoteca legal do imóvel matriculado sob o nº 76.244 junto ao 2º RI/Santos;(b) a liberação (i) do imóvel registrado sob a matrícula nº 54.251 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP e (ii) do Plano de Previdência Privada VGBL - Bradesco Vida e Previdência; (c) subsidiariamente, a revogação da ordem de depósito de todos os lucros e dividendos derivados das quotas pertencentes ao acusado nas empresas FLAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que assiste razão à defesa quando afirma que a análise da suficiência da constrição de bens imposta ao acusado deve ter por parâmetro o valor da estimativa da multa penal, nos termos consignados na decisão de fls. 714/716, e não aquele pretendido pelo MPF. Além disso, o valor estimado de R\$ 16.333.200,00 deve ser subtraída a estimativa da pena de multa relacionada à imputação da prática do crime de falsidade ideológica relativo à ART nº 92221220120426383, em razão da absolvição sumária do acusado em decorrência do reconhecimento da atipicidade da conduta, no bojo da ação penal 0004143-08.2017.403.6114, em decisão não desafiada por recurso pelo MPF. Desse modo, a nova estimativa da pena de multa, segundo o parâmetro extraído da manifestação órgão acusatório de fls. 707 e verso é R\$ 15.213.600,00 (R\$ 16.333.200,00 - R\$ 1.119.600,00). Por outro lado, e após a avaliação judicial dos imóveis matriculados sob os nºs 71.401, 61.020, 61.021, 61.022, 71.432, 71.433, no 1º RI/SBC, o valor total do patrimônio constrito de propriedade do acusado é de R\$ 15.924.582,69, conforme fls. 710-verso e 789/798. Desse montante, deve ser subtraído o valor das cotas da empresa FLAMIN (R\$ 278,97), conforme deferido às fls. 729/730, totalizando R\$ 15.924.303,72. Sobre esse montante, por sua vez, deve ser acrescido o valor relativo à 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 76.244 junto ao 2º RI/Santos, equivalente a R\$ 368.117,50, não incluído na relação de fls. 708/710-verso. É que, ao contrário do que alega a defesa, o referido imóvel não deixou de ser de propriedade do acusado, em 22/01/2016, mas apenas foi indiretamente afetado ao exercício da incorporação imobiliária averbada na matrícula do imóvel no ano seguinte. De fato, em 22/01/2016, o terreno em questão foi empregado para a integralização do capital social da incorporadora MAISON SANTOS SPE LTDA, cuja sede coincide com o endereço residencial de CARLOS ALBERTO (fls. 311-verso), sendo evidente, inclusive, a confusão patrimonial. Sendo assim, o valor total da constrição de bens passa a ser de R\$ 16.292.421,22, que é superior à estimativa da multa (R\$ 15.213.600,00), o que justifica seu levantamento parcial, de bens equivalentes a R\$ 1.078.821,22, segundo a ordem de preferência formulada pela defesa na manifestação de fls. 804/808, e esclarecendo a impossibilidade de acolhimento do pedido subsidiário de revogação da ordem de depósito dos dividendos derivados das quotas pertencentes ao acusado nas empresas FLAPAR e FLASA, em razão do não cumprimento da determinação judicial, até o presente momento. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados pela acusação e defesa, para o fim de determinar (1) a inscrição da hipoteca legal das frações ideais dos imóveis matriculados sob os nºs 48.677 e 76.244, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP; (2) a inscrição da hipoteca legal dos imóveis matriculados sob os nºs 61.021, 71.401, 71.432 e 71.433, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo; (3) o cancelamento da hipoteca legal e o levantamento do arresto e da ordem de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 54.251, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, avaliado judicialmente em R\$ 600.000,00; (4) o levantamento do arresto e da ordem de indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nºs 61.020 e 61.022, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, avaliados judicialmente em R\$ 220.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006133-49.2008.403.6114** (2008.61.14.006133-2) - JUSTICA PUBLICA X DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JONATHAN DE AMORIM FERREIRA DE ANDRADE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus 5025813-89.2018.4.03.0000, que deferiu liminar para o fim de suspender a eficácia do decreto de prisão expedido contra o paciente, bem como a execução da pena imposta, até o julgamento final daquele writ, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de JOAO ULISSES SIQUEIRA. Sem prejuízo, encaminham-se as informações prestadas, conforme requisitado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006355-07.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CUSTODIO DE JESUS PEREIRA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP366913 - JULIANA TALITA OLIVEIRA E SP282232 - RENE SEITI MAEKAWA E SP315344 - LEONARDO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO E SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA)

Vistos,

Tendo em vista que o réu constituiu advogado particular de sua confiança (fls. 175), a despeito de ter declarado que desejava ser assistido pela Defensoria Pública (fls. 170), determino a intimação da defesa constituída para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos, bem como servidores com dever legal de agir no feito.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001423-34.2018.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de ARLY FLAVIO BONAFÁ, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 1º, inc. I da lei 8.137/90 c/c Art. 71 do Código Penal. Na denúncia que o denunciado, na qualidade de sócio responsável pela empresa FOTOQUÍMICA HEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ nº 62.759.808/0001/74), suprimiu os valores devidos a título de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), ano-calendário 2007, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Tal fato teria sido constatado no curso de ação fiscal deflagrada pela Receita Federal, uma vez que o contribuinte apresentou, no ano-calendário 2007 (exercício fiscal de 2008) Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica com todos os quadros e fichas com saldo zero, e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos dois semestres do ano constando a informação esta declaração não tem débitos, apesar o livro razão da empresa encontrar-se escriturado. Notificado pelo Fisco para justificar a apresentação de DCTFs daquele ano com saldo zero, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa. O crédito tributário foi devinivamente constituído em 29/11/2013. É o breve relatório. DECIDO: Neste momento processual há mero juízo de deliberação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Observe que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo parquet, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, bem como afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP. Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delimitadas a autoria

e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso III do artigo 395 do CPP. Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, RECEBO A DENÚNCIA. Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Registre-se, desde logo, que o termo inicial do prazo para a resposta à acusação se submete ao disposto no artigo 798, 5º, a, CPP, nos termos do verbete 710 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem). Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo certo que na primeira hipótese a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e com observância do limite de inquirições previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato). Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP. Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP. Cientifiquem-se, ainda, o(a)s acusado(a)s de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP). Ao SEDI para mudança da classe processual, fazendo constar 240-Ação Penal, juntada das certidões de antecedentes, bem como da situação do(a)s ré(u)s. Requistem-se as demais certidões de antecedentes. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11689132 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11313394: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrada.

Oficie-se.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1988 a 29/07/1996, 01/04/1998 a 31/12/2015 e a concessão do benefício n. 183.312.579-4, desde a data do requerimento administrativo em 21/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/06/1988 a 29/07/1996
- 01/04/1998 a 31/12/2015

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, nos períodos de:

- 01/06/1988 a 29/07/1996
- 01/04/1998 a 31/12/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n° 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto n° 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP n° 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 01/06/1988 a 29/07/1996, laborado na empresa Filtráguia Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., exercendo a função de soldador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,0 decibéis e a fumos metálicos, consoante PPP carreado aos autos (Id 9081265).

No período de 01/04/1998 a 31/12/2015, o autor laborou novamente na empresa Filtráguia Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., exercendo a função de soldador, exposto ao agente agressor ruído de 84,0 decibéis e fumos metálicos, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 9081267).

Os níveis de exposição ao ruído presentes no período de 01/06/1988 a 29/07/1996, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n° 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto n° 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto n° 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIAÇÃO JUNTO AO MÉRITO. RETEREAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n° 631.240/MG, resolveu nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5°, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea “ii” do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistente recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei n° 9.711/98 e 57, § 5°, da Lei n° 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: \* de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, deveras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/06/1988 a 29/07/1996 e 01/04/1998 a 31/12/2015.

Verifica-se do processo administrativo que o período de 01/06/1988 a 30/07/1996 foi enquadrado como tempo especial (fls. 61).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 30 dias (trinta) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o período especial de 01/06/1988 a 29/07/1996 e 01/04/1998 a 31/12/2015, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 183.312.579-4, desde 21/02/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE BLANCHE FARIAS PEREIRA SANTOS - RJ209714

IMPETRADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PREMIUM ACCESS CLEAN LTDA - ME

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOSECA E TELLES PINTURA EM GERAL EIRELLI** contra ato do **PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS**.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

#### **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O impetrante é um licitante sério, reconhecido por seus trabalhos, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, um concorrente que é desejado pela Administração Pública em todas as licitações **nas quais o objetivo é a melhor proposta para o Estado**.

O ora pleiteante inscreveu-se para participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09330/2018 (Processo Administrativo n.º23315.000121.2018-41) do tipo menor preço**, sendo o objeto da dita licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de serviços de portaria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

O pregoeiro foi aberto e após realizada a fase de lances do pregoeiro eletrônico o impetrante foi convocado para entrega da documentação no dia 18/07/2018 as 14:44 pelo chat do sistema COMPRASNET, de modo contínuo o pregoeiro responsável informou o que segue:

*Pregoeiro 18/07/2018 14:44:40*

*Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Boa tarde sr. Fornecedor*

*16.972.514/0001-49 18/07/2018 14:44:55*

*Boa tarde Sr pregoeiro.*

*Pregoeiro 18/07/2018 14:46:27*

*Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Favor anexar ao sistema, a planilha com a proposta e os documentos de habilitação.*

*Pregoeiro 18/07/2018 14:46:42*

*Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Favor anexar em até 2 (duas) horas*

*Sistema 18/07/2018 14:46:50*

*Senhor fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF:16.972.514/0001-49, solicito o envio do anexo referente ao item 1.*

O prazo estipulado para entrega da documentação foi de 120 minutos, de modo que, o ora impetrante anexou devidamente a documentação requerida, conforme comprovam os anexos, estando ainda dentro do prazo estipulado.

*Sistema 18/07/2018 15:40:43*

*Senhor Pregoeiro, o fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF:*

*16.972.514/0001-49, enviou o anexo para o item 1.*

Ocorre que, após este contato, o pregoeiro confirma o recebimento da documentação e encerra a sessão adiando para o dia 19/07/2018.

*16.972.514/0001- 49 18/07/2018 15:47:07*

*Prezado pregoeiro, enviamos toda documentação exigida, favor verificar e se por um acaso passou alguma despercebida favor avisar para enviarmos dentro do prazo estabelecido.*

*Pregoeiro 18/07/2018 15:50:29*

*Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor informo que estamos analisando a documentação enviada.*

*16.972.514/0001-49 18/07/2018 15:56:31*

*Ok obrigado.*

*Pregoeiro 18/07/2018 17:11:00*

*Srs. fornecedores o pregão será suspenso e retornaremos em 19/07/2018 às 9H30. Solicito que todos os participantes que a partir da data e hora indicada, fiquem atentos aos chamados via chat.*

A sessão é reaberta na data marcada, durante todo o dia o pregoeiro pediu para que fossem corrigidos erros na planilha de formação de custo, tempestivamente em todos os momentos a impetrante corrigiu e enviou dentro do prazo determinado.

*Pregoeiro 19/07/2018 09:32:01*

*bom dia Srs fornecedores*

*Pregoeiro 19/07/2018 09:32:45*

*Informo que ainda estamos analisando os documentos enviados.*

*Pregoeiro 19/07/2018 09:33:04*

*Solicito que fiquem atentos aos chamados via chat.*

*Pregoeiro 19/07/2018 09:40:12*

*Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Bom dia Sr. Fornecedor*

*Pregoeiro 19/07/2018 09:41:39*

*Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Em verificação à Planilha de custos que foi enviada foram constadas algumas inconsistências, assim vou listar abaixo o que precisa ser corrigido.*

*16.972.514/0001-49 19/07/2018 09:43:03*

*Bom dia Sr. pregoeiro.*

*Pregoeiro 19/07/2018 09:43:10*

*Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 1 Empresa não informou na planilha dados referentes ao pregão nem identificação do serviço a ser prestado; 2 Não informou dados da empresa nem apresentou resumo da proposta, com os valores mensal e anual, quantidade de postos e funcionários por posto, conforme termo de referência;*

*16.972.514/0001-49 19/07/2018 09:43:11*

*Ok*

*Sistema 19/07/2018 09:45:30*

*Senhor fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF:16.972.514/0001-49, solicito o envio do anexo referente ao item 1.*

Pregoeiro 19/07/2018 09:46:22

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Continuando: 3 Empresa não enviou separadamente o cálculo separado para cada posto, visto que um posto terá parte do trabalho em horário noturno, sendo devido adicional dessas horas; 4 Auxílio refeição/alimentação – corrigir valor diário conforme convenção coletiva; 5 Empresa não informou valor de cesta básica, conforme previsto na convenção coletiva;

Pregoeiro 19/07/2018 09:47:01

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 6 Valor do vale transporte correto na cidade de São Carlos é R\$ 3,50/unidade; 7 Não consta benefício social familiar previsto na convenção coletiva - justificar. 8 Não haverá horário intrajornada - excluir; 9 Alíquota do adicional de férias correto é 2,78% - corrigir ou justificar alíquota apresentada;

Pregoeiro 19/07/2018 09:47:25

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 10 Falta memória de cálculo dos uniformes, conforme itens descritos no termo de referência; 11 Não consta na planilha valores de materiais/equipamentos - justificar/corrigir conforme termo de referência;

Pregoeiro 19/07/2018 09:49:16

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 12 Empresa optante pelo simples está "dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art.240 da C. Federal, e demais entidades de serviço social autônomo", conforme LC 123/06 - excluir da plan

Pregoeiro 19/07/2018 09:49:32

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 13 Empresa optante pelo simples - informar alíquotas do PIS/COFINS/ISS conforme alíquota que a empresa está enquadrada.

Pregoeiro 19/07/2018 09:50:33

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor, favor corrigir e anexar ao sistema em até 30 minutos.

16.972.514/0001-49 19/07/2018 09:51:49

Sr. pregoeiro peço prazo de 60 min por favor.

Pregoeiro 19/07/2018 09:56:41

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor sr. tem 50 minutos.

16.972.514/0001-49 19/07/2018 10:00:11

Obrigado

16.972.514/0001-49 19/07/2018 10:23:18

PIS 0,35 COFINS 1,43 ISS 2,79

Sistema 19/07/2018 10:24:42

Senhor Pregoeiro, o fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF:16.972.514/0001-49, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 19/07/2018 10:29:00

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor sua planilha será analisada

16.972.514/0001-49 19/07/2018 10:31:10

Ok Sr. pregoeiro, estaremos atentos ao chat.

Pregoeiro 19/07/2018 11:43:39

Srs. fornecedores, o pregão será suspenso agora e retornaremos às 13h15.

Pregoeiro 19/07/2018 11:44:02

Solicito que todos fiquem atentos aos chamados via chat

Pregoeiro 19/07/2018 13:16:13

Boa tarde, Srs fornecedores

Pregoeiro 19/07/2018 13:16:43

Informo que ainda estamos analisando os documentos enviados

Pregoeiro 19/07/2018 13:56:44

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Boa tarde Sr. Fornecedor

Pregoeiro 19/07/2018 13:57:30

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Após a segunda análise na planilha ainda contam inconsistências, Como segue:

Pregoeiro 19/07/2018 13:59:21

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 1 - solicito a empresa que informe na planilha os seguintes dados: CBO, categoria profissional e data-base; 2-Solicito à empresa que informe os dados (nome, cnpj, etc) no resumo da proposta, que corrija a quantidade de postos e funcionários por posto, conforme termo de referência (2 postos com dois funcionários cada) e que informe a totalização da proposta

Pregoeiro 19/07/2018 14:00:12

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 3 - Corrigir percentual do FGTS (aba DIURNO) para 8%; 4 - Auxílio refeição/alimentação - corrigir valor diário conforme convenção coletiva - CCT 2018: 14,60/dia trabalhado; 5 - Cesta básica - corrigir valor conforme convenção coletiva - CCT 2018: 102,58;

16.972.514/0001-49 19/07/2018 14:00:31

Boa tarde Sr. Pregoeiro, Ok faremos as correções

Pregoeiro 19/07/2018 14:01:53

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 6 Benefício social familiar - corrigir valor conforme convenção coletiva - CCT 2018: 9,33; 7 Empresa não calculou desconto de vale transporte (parte do funcionário) - corrigir ou justificar;

Pregoeiro 19/07/2018 14:02:34

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - 8- Funcionário "Noturno": - corrigir termo "adicional de função" para "adicional noturno" - corrigir também o cálculo, pois o adicional de 20% é devido somente sobre as horas noturnas;

Pregoeiro 19/07/2018 14:04:35

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Conforme termo de referência, os funcionários trabalharão aos sábados. Portanto, é necessário considerar essa informação para cálculo dos benefícios (como vale refeição, vale transporte, etc). Na apuração dos impostos, a empresa não considerou os custos e o lucro - confirmar se manterá o cálculo dessa forma, visto que os impostos incidem sobre o faturamento

Sistema 19/07/2018 14:05:21

Senhor fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF: 16.972.514/0001-49, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 19/07/2018 14:05:28

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor, por favor faça as correções e anexe ao sistema em até 45 minutos.

16.972.514/0001-49 19/07/2018 14:06:22

OK

Sistema 19/07/2018 14:22:43

Senhor Pregoeiro, o fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF:16.972.514/0001-49, enviou o anexo para o item 1.

16.972.514/0001-49 19/07/2018 14:23:07

Sr. pregoeiro, ,manteremos os cálculos desta forma.

Pregoeiro 19/07/2018 14:34:11

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor vamos fazer uma nova analise

16.972.514/0001-49 19/07/2018 14:34:42

OK, fizemos todas as correções exigidas.

Pregoeiro 19/07/2018 15:41:19

Srs. fornecedores informo que ainda estamos analisando os documentos

Pregoeiro 19/07/2018 15:50:37

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor, após verificação na planilha enviada ainda constam inconsistências, solicito que faça as alterações.

Pregoeiro 19/07/2018 15:51:04

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - - Faltou corrigir percentual do FGTS (aba DIURNO) para 8%; - Adicional noturno: apresentar memória de cálculo.

Pregoeiro 19/07/2018 15:51:54

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Anexe o documento com as correções que ja haviam sido pedidas em 20 minutos.

Sistema 19/07/2018 15:52:07

Senhor fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF:16.972.514/0001-49, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

16.972.514/0001-49 19/07/2018 15:53:47

Ok

Sistema 19/07/2018 16:02:10

Senhor Pregoeiro, o fornecedor FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF:16.972.514/0001-49, enviou o anexo para o item 1.

16.972.514/0001-49 19/07/2018 16:03:39

Sr. pregoeiro, fizemos as alterações e pedimos desculpas por não ter corrigido antes.

Pregoeiro 19/07/2018 16:08:06

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor vamos analisar novamente.

Inesperadamente, o pregoeiro, aparentando insatisfação pelas correções de planilha, recusou a oferta do impetrante, sem qualquer motivação, sob a alegação genérica de não atendimento aos requisitos do edital, o que não se alinha com a verdade real dos fatos.

Pregoeiro 19/07/2018 16:16:34

Para FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI - Sr. fornecedor sua proposta não atende aos requisitos do edital, por isso será desclassificada

Entretanto, apesar do impetrante ter enviado todos os documentos solicitados em edital, o ora pregoeiro não aceitou a documentação e não fundamentou a sua decisão em absolutamente nada, não apontou nenhuma falha ou descumprimento de requisito, ou mesmo se prestou a determinar uma diligência simples para sanar o suposto problema, declarando de plano a inabilitação da impetrante que detinha melhor proposta para a Administração Pública e para o Órgão e estando em todos os conformes legais editalícios, conforme segue infra transcrito o diálogo no site COMPRASNET.com:

Deste modo, o impetrante em seu pleno direito de recorrer e tentar entender o que havia acontecido, registrou imediatamente sua intenção de recurso, mas o pregoeiro desprezando completamente o princípio da ampla defesa e da razoabilidade, negou posteriormente o direito a impetração de recurso que foi requerido pelo pleiteante correta e tempestivamente, sem porém, apresentar QUALQUER JUSTIFICATIVA para tal decisão denegatória. Sendo assim, a dada negativa de recebimento do recurso exauriu completamente o contato na esfera administrativa. Assim, transcreve-se:

Registro

Intenção de

Recurso

23/07/2018

14:33:49

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI CNPJ/CPF: 16972514000149. Motivo: Requeremos o uso do art 5 da CF, XXXIV,a), do Art. 109 da 8666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem, I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Intenção de

Recurso

Recusada

23/07/2018

14:48:41 Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL EIRELI, CNPJ/CPF: 16972514000149. Motivo: Recurso não aceito.

Em momento algum o pregoeiro responsável questionou o impetrante sobre o envio dos documentos e nem fez diligências complementares para pedir informações, sequer indicou qual seria o problema sanável não justificando seus atos e nem aceitou a intenção de recurso do licitante. Caso este que era previsto em edital, conforme segue a transcrição do item 11.1:

“11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, **para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.**

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.” (Sic)

Isto, posto, questiona-se a possibilidade de alijamento de um licitante que demonstrou ter ofertado o melhor valor para a Administração, bem como cumpriu todos os requisitos do diploma editalício, alegando ausência de documento, quando na verdade o referido documento foi enviado, **bem como, ainda que não o fosse, foi retirado do impetrante até mesmo o direito de recorrer conforme previsão legal, sem ao menos fundamentar a decisão.** Tal argumento é incompatível com a melhor exegese da lei.

Pelo exposto, é notório que se trata de ato ilegal da autoridade coatora, restando, por outro lado, caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança do Pedido.

(...)”.

Conclui a impetrante o pedido inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

#### “VIII– DO PEDIDO

Ante ao acima exposto, requer de V. Exa:

a) Conceda liminarmente a medida, face ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, a fim de determinar à autoridade coatora que:

a.1) Sejam liminarmente suspensos o pregão e a contratação da empresa PREMIUM ACCESS CLEAN LTDA, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório, até o trânsito em julgado, donde restará acolhido o *mandamus*, evitando que seja perpetuado ato administrativo, datíssima vênua, viciado, que, in casu, FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

b) Seja concedido o direito a impetrante de ser habilitado e homologado e assumir o contrato liminarmente até trânsito em julgado;

c) Seja concedida a segurança, declarando nula, e anulada a decisão por constar vício que contraria as disposições do edital, haja vista a decisão infundada do pregoeiro, permitindo assim a habilitação do impetrante;

d) Quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, *in totum*, do presente *mandamus*, para que se confirme o pedido liminar e, assim, seja ordenado à autoridade coatora que se proceda a reforma do julgamento do Pregão ELETRÔNICO Nº 09330/2018 (Processo Administrativo n.º 23315.000121.2018-41) e a correspondente adjudicação do objeto à empresa impetrante que, **tendo cumprido as exigências do edital**, ainda ofertou o menor preço.

e) Seja intimada a autoridade coatora para tomar conhecimento da decisão em medida liminar e nos moldes da lei, prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia;

f) Seja dado como vencedor o impetrante e homologado para assinatura do contrato;

g) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

(...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou o recolhimento das custas de ingresso, o que foi feito (Id 11697556, pág. 70).

Pela decisão (Id 11697556, pág. 74), aquele Juízo determinou a emenda da inicial para constar no polo passivo a empresa que se sagrou vencedora do certame, pois sua esfera jurídica será atingida se eventualmente procedente o pleito da impetrante.

A inicial foi emendada (Id 11697556, pág. 76).

Por meio da decisão (Id 11697556, pág. 80), o Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou-se incompetente em razão da sede da autoridade impetrada ser neste município de São Carlos.

Dessa decisão não consta ter havido insurgência recursal da impetrante.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para decisão.

É o que basta. **DECIDO.**

Diante das alegações da impetrante, **entendo** necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do **pedido de liminar**, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

A postergação da análise do pedido de liminar, nesta altura, não importa em prejuízo imediato à impetrante, pois o ato impugnado ocorreu há quase três meses. Ademais, o objeto da discussão diz respeito a serviços de portaria da instituição de ensino e a cautela deve imperar para não se criar tumultos desnecessários a uma boa continuidade dos serviços públicos prestados pelo IFSP.

Assim, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá apresentar suas razões e remeter aos autos os documentos que entender pertinentes para justificar a exclusão da proposta da impetrante do pregão eletrônico, manifestando-se, ainda, sobre a alegação da ausência de fundamentação sobre o recebimento do recurso administrativo interposto.

A autoridade deverá informar, ainda, a fase em que se encontra o procedimento licitatório.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, **cite-se** a empresa vencedora, **via carta-AR**, para contestar a demanda, querendo, **no prazo de 15 dias**.

A impetrante deverá ser intimada para promover a **citação** determinada, **recolhendo as despesas necessárias**, no prazo de 15 dias, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO** (art. 115, parágrafo único c.c. art. 485, III/CPC).

O valor das despesas deverá observar os termos da tabela IV, CERTIDÕES E PREÇOS EM GERAL, alínea “h”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2007 – TRF3ª REGIÃO, atentando-se ao valor a ser recolhido conforme orientação ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) – [serviços judiciais] – [custas/GRU] – [Sistema de Emissão de GRU de Custas e

Despesas Judiciais] – [Cartas Registradas Com Aviso de Recebimento (AR)].

Oportunamente, com as informações nos autos e a resposta da litisconsorte, tornem conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

Se não promovida a citação da litisconsorte, na forma supra, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001123-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO(SP)

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vistas às partes do laudo social. Prazo: 10 dias.

São CARLOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS DONISETTE DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Decisão (pedido tutela de urgência)

#### I - Relatório

Trata-se de ação visando à declaração de nulidade de leilão com pedido de antecipação de tutela para impedir-se a venda do imóvel situado na Av. Grécia, 700, São Carlos/SP dado em alienação fiduciária em favor da CEF, cujo respectivo leilão está designado para o próximo dia 25/10/2018.

A parte autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o firmou um Contrato por instrumento particular de mutuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em **27 de agosto de 2012**, contrato nº 155552300550 e , deu como garantia fiduciária o imóvel localizado na Avenida Grecia, no. 700, Bairro Ana Prado, São Carlos/SP, objeto da matrícula nº 14881 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP.

Conforme consta do referido instrumento de Contrato de Compra e Venda ora anexado, o prazo para amortização é de 180 meses, cujo valor das parcelas é de R\$ 4254,56 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Foram quitadas 56 (cinquenta e seis) parcelas, no entanto, após dificuldades financeiras o requerente não conseguiu mais honrar com as parcelas mensais, razão pela qual ficou inadimplente.

O requerente, ciente de seu debito, insistentemente, entrou em contato com a requerida, com interesse em quitar o debito e solicitando uma maneira de renegociação do debito, com o intuito de continuar honrando com o avençado, entretanto, o requerido não se manifestou a respeito, permaneceu inerte.

Após este fato, não mais obteve nenhuma resposta do requerido, para a surpresa, o Autor foi surpreendido por correspondência de uma Associação Nacional Dos Mutuários emitida em 03/10/2018 indicando a existência de Leilão a realizar-se em 25 de outubro, ou seja, o autor só teve o conhecimento através de terceiro.

Imediatamente, o requerente entrou em contato com a CAIXA e, acreditando tratar-se de um equívoco, porque em nenhum momento recebeu uma notificação extrajudicial para que fosse dada a oportunidade para solucionar o debito, e requerer a suspensão do aludido Leilão, e, diante do desespero em perder seu único imóvel se dispondo a pagar por eventuais débitos em atraso.

O email enviado junto à CAIXA do dia xxxxxx, entretanto, o autor recebeu apenas a resposta que realmente haveria o leilão e somente no dia xxxxx recebeu a intimação avisando da data do leilão.

Salienta o Autor, que não foi intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, a fim de que procedesse à purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto o autor, busca a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 25 de agosto de 2018, bem como da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 14881, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, alegando diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária.

Deste exposto, não lhes sobrevidio mais o prazo necessário para buscar uma solução administrativa, resta-lhe, como última ratio, buscar a tutela jurisdicional para, em sede liminar obter a suspensão do Leilão.”

O autor, em síntese, aduziu ilegalidades na retomada administrativa do imóvel (ausência de notificação pessoal para purgação da mora) e, também, vícios no procedimento de leilão (falta de intimação).

Pede o autor, assim:

## “DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer:

- a) Na forma de tutela antecipada, a concessão da MEDIDA LIMINAR, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para dia 25 de outubro de 2018 até julgamento de mérito desta ação, determinando-se a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão ou por meio de ofício a ser protocolado diretamente pela parte Autora.
- b) A citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo desta para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia.
- c) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.
- d) A condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios.
- e) A produção de todas as provas em direito admitido, sem exceção de quaisquer delas.

Dá à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 somente para efeito de alçada.

(...)"

**É o que basta. DECIDO.**

### II – Fundamentação

#### 1. Da Justiça Gratuita

O autor juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 11722576, pág. 1).

Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se seu estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

#### 2. Do valor da causa

A autora deu à causa o valor de R\$50.000,00, o que implicaria em decretação da incompetência deste Juízo.

Contudo, o valor dado à causa deve ser modificado.

Dispõe o art. 292 do CPC, *in verbis*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.”

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser **retificado** pelo juiz, de ofício, quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte.

**No caso**, a discussão principal diz respeito à nulidade do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel e todos os atos subsequentes, inclusive a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Ora, de uma rápida olhada do contrato de financiamento juntado, verifica-se que o imóvel foi dado em garantia de um empréstimo de **RS227.000,00**, sendo o valor do imóvel ainda superior (v. matrícula juntada). Esse, em princípio, é o conteúdo econômico da demanda e não o valor atribuído à causa pelo autor.

O evidente equívoco altera a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal local, o que não se pode admitir, sob pena de burla ao Juízo Natural.

Em sendo assim, com base no art. 292, §3º do CPC, **corrijo, de ofício**, o valor da causa para o importe de **RS227.000,00. Anote-se**.

Em sendo assim, **fixo** a competência deste Juízo para processamento da demanda.

#### 3. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada, o autor prestou garantia fiduciária em 08/2012 (R. 18 da matrícula) para garantir dívida de 180 parcelas.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

Não obstante a alegação de nulidade, a parte autora não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Para tanto bastaria ter se dirigido ao CRI e obter a documentação pertinente. Sequer a parte autora trouxe aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Assim, em princípio, não há demonstração da probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido.

Outrossim, é sabido que a eventual retomada do imóvel deve observar os termos da Lei 9.514/97 e a retomada só é possível após o preenchimento das formalidades previstas.

No que toca à alegação de que não foi comunicada do leilão, é notória a ciência da parte autora sobre o ato que será realizado. Tanto é assim que pôde antecipadamente requerer a sustação do leilão, cuja data tem ciência em razão dos documentos juntados. Assim, não há se falar em prejuízo à parte autora, uma vez que a finalidade de eventual comunicação está suprida pela ciência da autora do ato que será realizado.

**Do exposto**, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

### III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indeferir** o pedido da autora.

**Defiro** a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

**Retifique-se** nos registros, conforme acima decidido, o valor da causa.

**Cite-se** a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MILENA BAPTISTELLA LESBON  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **Decisão**

Por meio da decisão (Id 8384730), este Juízo deferiu *ex officio* liminar no sentido de **suspender** o desligamento da autora no dia 28 JUN 2018, mantendo-se hígidos, até **decisão em contrário**, os efeitos do ato administrativo que prorrogou o tempo de serviço da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS, do efetivo do GAP YS, até **26/10/2018**, conforme anteriormente publicado no BCA n. 183, de 25 OUT 2017.

Essa decisão determinou à União manifestar-se sobre o efetivo entendimento da Administração sobre o abatimento do tempo de serviço prestado no âmbito estadual diante das normas vigentes da ICA 39-23.

A União se manifestou (Id 9475702 e 9475707).

Estando os autos conclusos para decisão, a parte autora peticionou (Id 11655983) rogando por modificação na tutela de urgência deferida. Aduziu, *in verbis*:

“1 – Como é dos autos, a autora foi reintegrada no serviço público militar, como 3º Sargento, nos termos da decisão antecipatória de tutela de urgência, proferida por esse Juízo que, até que ocorresse o pronunciamento administrativo, do qual foi convocada a União, garantiu à suplicante permanência, no serviço ativo até 26 de outubro de 2018.

2 – A decisão mencionada bem esmiuçou o conflito, tanto que, metodologicamente, planejou as situações de regência para a manutenção do militar temporário na ativa. Em síntese esta foi a taxonomia adotada por este Juízo:

“1ª) O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração;

2ª) O tempo de prorrogação deve observar a idade limite do militar (45 anos); e

3ª) O tempo total de efetivo serviço, prestado pelo requerente, não pode atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

3 – Como já exposto, esse Juízo foi pedagógico ao reduzir o significado mandamental que prescrevem as normas permitentes da prorrogação do tempo de serviço do militar temporário, das quais, para o caso em comento, no entender da autora, o cume reside na terceira regra, consistente na proibição de que a soma dos tempos de efetivo serviços públicos ultrapasse a dez anos.

4 – Veja-se à incidência da questão do decênio foi objeto de expressa manifestação desse Juízo, quando da concessão da tutela pleiteada, oportunidade em que, corrigindo o entendimento administrativo, assim expôs:

“No caso concreto, ao que parece, a administração não está observando a regra atualmente vigente, ou seja, está abatendo o tempo de serviço público da autora diretamente do tempo máximo de permanência nas ativa (8 anos), quando, na verdade, deve abater esse tempo de serviço público do tempo máximo de efetivo serviço possível, ou seja, 10 anos, conforme letra “b” do item acima descrito.

5 – Em que pese a autora ainda não ter sido intimada da devolução administrativa que a União prestou a esse Juízo, de qualquer forma, no dia de hoje, dela tomou conhecimento, o que lhe permite dizer que não trouxe qualquer fato que pudesse contrariar a interpretação judicial acima citada.

6 – Vale reconhecer que a autora, por sem dúvida, exerceu função de confiança no Centro Estadual de Educação Tecnológico “Paula Souza”. Fê-lo por 4 anos, 3 meses e 29 dias.

7 – Considerando que a autora ingressou na Aeronáutica como 3º Sargento Temporário, aos 27 de outubro de 2014 e, por conta da tutela de urgência que lhe foi concedida, até que viessem as informações administrativas da União, faria jus a permanência no serviço público até 26 de outubro de 2018, tem se que, quando de tal termo terá permanecido na caserna por 4 anos.

8 – Ora, abatendo-se, dos 10 anos aos quais esse Juízo fez referência, os 4 anos, 3 meses e 29 dias, que a suplicante atuou em função de confiança no Centro Estadual de Educação Tecnológico “Paula Souza”, tem-se um saldo de 5 anos, 7 meses 1 dia.

9 – Continuando com o raciocínio matemático, considerando, outrossim, que a autora tem um saldo, para permanecer na Aeronáutica, de 5 anos, 7 meses 1 dia, dos quais, aos 28 de outubro de 2018, deles terá utilizado 4 anos, ainda lhe sobra o tempo de 1 ano, 7 meses e 1 dia para continuar na caserna, que se esgotará aos 27 de maio de 2020.

10 – A autora, nos termos da documentação inclusa, já fez novo pedido de prorrogação por tempo de serviço, ao qual a União mantendo o seu errôneo e equivocado pensamento, indeferiu tal pleito, o que justifica o retorno da suplicante a V. Exa. para requerer que a tutela, antes concedida, seja modificada, no sentido de ampliação, para dizer que a autora faz jus à permanência na caserna até 27 de maio de 2020. Sobre ao indeferimento, veja-se cópia do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 181, página 11392, que faz referência ao SARAM nº 6650520, que corresponde ao seu documento de identidade anexo.

11 – A ampliação da tutela, a exemplo do que se fez quando de sua concessão originária, é medida de extrema urgência/evidência, visto que sem ela, muito embora a autora goze de excelente conceito junto à Administração Militar, corre o risco de ser desligada da caserna, aos 26 de outubro de 2018, o que, com certeza lhe trará prejuízo irreparável.

12 – Portanto, o caso merece ser tratado com respeito à teoria do consequentialíssimo. Negar a ampliação da tutela de urgência/evidência, na prática, será decidir o próprio mérito, deixando a autora descoberta de uma proteção jurisdicional, que afaste o risco do bem a ser protegido, consistente na manutenção de sua relação jurídica com a União, permanência esta que lhe é assegurada normativamente.

13 – Por outro lado, ampliada a tutela, nenhum prejuízo advirá ao Estado, mesmo porque a autora já lhe vem prestando labor, inclusive, com dedicação e eficiência, tanto que inexistente qualquer crítica com relação ao seu profissionalismo que, ao contrário, é elogiado pela própria Administração Pública Militar.

14 – Desta forma, considerando a celeridade que o caso requer, posto que a autora está para ser desligada da caserna aos 26 de outubro de 2018, o que lhe trará prejuízo irreparável, fato que por si só, conforme demonstrado, implica na verossimilhança do bom direito e do *periculum in mora*, requer que esse Juízo, ainda em sede provisória, **AMPLIE A TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA** já concedida para prescrever o seu direito de permanecer na caserna, se preenchido os demais pressupostos, até **27 de maio de 2010**, cuja decisão deve ser comunicada, urgentemente, ao Comando da Academia da Força Aérea, em Pirassununga, para cumprimento. É o que requer.”

Com a petição juntou documentos (publicação de despacho decisório n. 2325/2CM1/33589, de 11 de outubro de 2018), indicando que o requerimento de solicitação de prorrogação de tempo de serviço da autora junto ao efetivo do GAP-YS fora indeferido por não satisfazer à condição estabelecida no item 2.11.4, letra “c” da ICA 39-23.

É o que basta.

**Decido.**

Em relação à aplicação das normas atuais da ICA 39-23, notadamente em relação ao cômputo do termo de serviço estadual prestado anteriormente, decidi, em tutela de urgência, o seguinte (decisão Id 8384730):

## **“2. Conversão do julgamento em diligência e tutela provisória.**

O cerne da questão posta nos autos está na aplicação das normas que regem a relação jurídica da autora para com a União, notadamente quanto ao cômputo do prazo de serviço público estadual prestado anteriormente, para fins de prorrogação de seu vínculo militar.

Pois bem.

O ato concreto da administração foi proferido em resposta a consulta formulada pelo Chefe do GAP-YS. Decidiu o Subdiretor de Pessoal Militar da DIRAP, com a seguinte fundamentação:

*“1. Em atenção ao ofício citado na referência, que trata de consulta acerca do prazo máximo de permanência da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS no serviço ativo, informa a V. Sa. Que o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra “b”, da ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP n. 1.236-T/DPI, de 17 JUN de 2014.*

*2. Ressalto a V. Sa. que a militar em questão somente poderá obter prorrogação de tempo de serviço até 28 JUN 2018”.*

Por seu turno, regra a ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, foi alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016, cujo item 2.11.3 passou a estabelecer o seguinte:

**“2.11.3** O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração da Aeronáutica e desde que, em tempo de paz: (NR) - **Portaria n° 286/GC3, de 22 de março de 2016.**

a) o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar; e

b) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, **não atinja dez anos**, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifos nossos)

Vê-se que a norma atualmente vigente traz três regras claras:

1ª) O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de **oito anos**, de acordo com a conveniência da administração;

2ª) o tempo de prorrogação deve observar a idade limite do militar (45 anos); e

3ª) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, não pode atingir **dez anos, contínuos ou não**, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**No caso concreto**, ao que parece, a administração não está observando a regra atualmente **vigente**, ou seja, está abatendo o tempo de serviço público da autora diretamente do tempo máximo de permanência na ativa (8 anos), quando, na verdade, deve abater esse tempo de serviço público do tempo máximo de efetivo serviço possível, ou seja, **10 anos**, conforme letra “b” do item acima descrito.

Nesses termos, aplicadas as disposições da ICA, parece-me que a autora, de fato, poderia continuar com seu vínculo para data posterior a 28 JUN 2018, ou seja, até **26/10/2018**, conforme decisão administrativa anterior, publicada no BCA n. 183, de 25 OUT 2017 que já havia prorrogado seu tempo de caserna até tal data.

Assim, o posicionamento da Administração Militar deve ser esclarecido ao Juízo, ou seja, deverá a União deixar claro se quando da decisão sobre a consulta a Autoridade Militar consultada levou em consideração a norma **vigente** da ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, **alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016**, item 2.11.3, como fez referência no ofício, ou não.

**Do exposto**, atentando-se a nova principiologia trazida pelo CPC/2015, notadamente quanto às tutelas provisórias, no caso concreto, fulcrado no poder geral de cautela (denominado atualmente por alguns de “poder geral de urgência”), entendo, neste momento, que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que conveniente para a preservação do bem objeto do litígio **conceder, ex officio**, tutela provisória de urgência para **suspender** o desligamento da autora no próximo dia 28 JUN 2018, mantendo-se **hígidos, até decisão em contrário**, os efeitos do ato administrativo que prorrogou o tempo de serviço da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS, do efetivo do GAP YS, até **26/10/2018**, conforme anteriormente publicado no BCA n. 183, de 25 OUT 2017.

**Intime-se, com urgência**, o órgão de representação judicial da União para dar integral cumprimento a presente decisão, **comprovando nos autos**, bem como prestar a informação acima determinada. **Prazo: 15 dias úteis.**

Oportunamente, com a informação da União, tornem os autos conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Publique-se. Intimem-se.”

Em manifestação sobre a interpretação às normas vigentes a União indicou, conforme documentação juntada, que a Administração está abatendo o tempo de serviço diretamente do tempo máximo de permanência na ativa (8 anos) e não do tempo máximo de efetivo serviço possível (10 anos), o que contraria o quanto decidido em tutela provisória de urgência.

O despacho decisório n. 2325/2CM1/33589, de 11 de outubro de 2018, indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço da autora com fundamento no item 2.11.4, letra “c”, da ICA 39-23, aprovada pela Portaria n° 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria n° 286/GC3, de 22 de março de 2016. Referido item exige para a prorrogação do tempo de serviço a existência de parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor, e do Comandante do Comar.

Não se sabe, contudo, qual foi o parecer que justificou o referido despacho decisório n. 2325/2CM1/33589, de 11 de outubro de 2018. Se foi aquele juntado pela União (id 9475707), fica evidente que ele vai de encontro ao teor da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência nestes autos.

**Nesses termos**, entendo que é caso de se **DEFERIR** o pleito da autora de tutela de urgência para determinar ao Comando da Força Aérea que a análise do pedido de prorrogação de prazo de tempo de serviço da autora **adote a interpretação das normas da ICA 39-23 dada pela decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos (id 8384730)**, cujo teor foi acima reproduzido.

**Por consequência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja reanalisado o teor do despacho decisório n. 2325/2CM1/33589, de 11 de outubro de 2018, em conformidade com o teor desta decisão e daquela acima reproduzida (id 8384730). A reanálise do referido despacho decisório deverá ser comprovada nestes autos no prazo acima concedido (5 dias), bem como deverá a Autoridade Militar juntar a cópia do parecer que justificou o indeferimento da solicitação de prorrogação do tempo de serviço formulada pela autora com fundamento no item 2.11.4, letra “c”, da ICA 39-23.**

**Intime-se** o Comando Militar, **com urgência**.

Intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

1. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença pelos exequentes, intime-se a UFScar, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se em relação à impugnação apresentada.
3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, devendo neste caso os autos serem remetidos à Contadoria judicial para elaborar cálculos nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que se manifestem.
4. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Com a definição dos dados para expedição, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, cabendo ao exequente verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Caso haja requerimento nesse sentido, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001828-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LENI MARA BENEDICTO DE PERON, BRUNA DE PERON, MURILO DE PERON  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

#### DESPACHO

Os autos de Ação Monitória n. 0000825-48.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5001828-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LENI MARA BENEDICTO DE PERON, BRUNA DE PERON, MURILO DE PERON  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

## DESPACHO

Os autos de Ação Monitória n. 0000825-48.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEFERSON RODRIGUES CORDEIRO FILHO

## DESPACHO

Considerando que a autora não é beneficiária da Assistência Judicial Gratuita, declinada a competência para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas, nos termos da Res. Pres. Nº 138, de 06/07/2017, Anexo II, item 6.1. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das guias referentes às custas iniciais.

Regularizados, cite-se a Caixa Econômica Federal para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se. tomem os autos conclusos.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1433

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001747-46.2003.403.6115** (2003.61.15.001747-0) - IZABEL TEIXEIRA(SP167609 - FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição dos autos pelo sistema PJE. No silêncio os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001261-17.2010.403.6115** - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Ante a distribuição eletrônica da Apelação nº 50001800-14.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da apelada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001280-23.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição dos autos pelo sistema PJE. No silêncio retornarão ao arquivo com baixa sobrestado, conforme Informação de Secretaria de fl. 335.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001361-69.2010.403.6115** - ADALBERTO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de herdeira de fls. 240/247.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001700-28.2010.403.6115** - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 239 no prazo de dez dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados, com a consequente prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001865-75.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDECE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-98.2012.403.6115** - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição dos autos pelo sistema PJE. No silêncio os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001569-82.2012.403.6115** - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o autor a retirar o Alvará de Levantamento expedido, atentando-se para o prazo de validade.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001350-60.2012.403.6312** - ELIANA APARECIDA ORTEGA ROMERA DA SILVA - ME(SP158384 - SERGIO LUIZ PAULILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001832-19.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001386-77.2013.403.6115** - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo UNIÃO FEDERAL.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.  
mem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001656-04.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ( )) - ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição dos autos pelo sistema PJE. No silêncio os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001657-86.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ( )) - ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLÉS ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição dos autos pelo sistema PJE. No silêncio os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 326.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002485-82.2013.403.6115** - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo para a CEF apresentar suas contrarrazões, fica intimado o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico para encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-42.2014.403.6115** - NELSON FALANGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo para a CEF apresentar suas contrarrazões, fica intimado o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico para encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001686-05.2014.403.6115** - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição dos autos pelo sistema PJE. No silêncio os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 377.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010160-67.2015.403.6102** - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo para a CEF apresentar suas contrarrazões, fica intimado o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico para encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002748-46.2015.403.6115** - GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTI(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 534, desconstituiu o perito nomeado a fl. 519 e nomeio a Dra. LARA ZANCANER UETA para realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Designo o dia 19/12/2018, às 11:30 horas para a realização dos trabalhos, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Intime-se a Perita acerca de sua nomeação.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002948-53.2015.403.6115** - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 149/151: ante o depósito comprovado nos autos, esclareça o autor se desiste do requerimento de Assistência Judiciária Gratuita formulado conforme fls. 113/144, no prazo de dez dias.

Caso seja informada a desistência do pedido, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados conforme fls. 150/151. Sem prejuízo, certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 111.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002004-42.2015.403.6312** - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Caso o exequente manifeste discordância, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002808-82.2016.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Fl. 276: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e não a União Federal, como consta.

Aguardar-se, no mais, a devolução da carta precatória expedida para oitiva de testemunha. Devolvida a deprecata, cientifiquem-se as partes, facultada a manifestação em cinco dias, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002943-94.2016.403.6115** - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição dos autos pelo sistema PJE. No silêncio os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0005882-43.1999.403.6115** (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeira de fs. 162/168, no prazo legal. Após, conclusos.

**PETICAO****0001009-19.2007.403.6115** (2007.61.15.001009-2) - DARCI DUARTE DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo assinalado sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000848-19.2001.403.6115** (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a CEF para que apresente os extratos ou outra documentação que contenha dados suficientes acerca das contas vinculadas dos exequentes Amauri Cabral e José Passarinho, no período entre junho de 1971 a dezembro de 1982, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000624-37.2008.403.6115** (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Ante o bloqueio, pelo sistema Bacenjud, de valores constantes de conta da executada ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA, CPF 082.291.728-42, intime-se-a para, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, querendo, comprovar, no prazo de cinco dias, eventual impenhorabilidade.

Considerando ainda que os valores bloqueados não garantem a integralidade do débito, e tendo ocorrido o bloqueio de transferência de veículos pertencentes à executada pelo sistema RENAJUD, expeça-se carta precatória para a comarca de Pirassununga/SP a fim de que se proceda à penhora, avaliação e nomeação de depositário em relação aos veículos bloqueados conforme fl. 365.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000675-29.2000.403.6115** (2000.61.15.000675-6) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X MORAES & CUSTODIO LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado militante nos autos para pagamento dos honorários contratuais independentemente do pagamento do crédito principal, bem como seja determinada a suspensão dos autos em relação à execução dos valores devidos a empresa exequente. Com efeito, verifico que não há amparo legal para atender ao pedido formulado, de desmembramento dos honorários contratuais do valor principal devido, a fim de que seu pagamento se dê de forma autônoma e por meio de regime próprio. O que poderia ser pago autonomamente são os honorários sucumbenciais e não os contratuais, em relação aos quais é garantido apenas o direito de reserva, ou seja, o direito ao redirecionamento dos valores correspondentes diretamente aos advogados pelo Juízo, após a ocorrência do pagamento do principal, na forma e modalidade previstas. Nesse sentido o artigo 22, 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados é claro ao dispor que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo de este provar que já os pagou. Verifico, ademais, que não existe relação creditícia entre quem expede a ordem de pagamento (RPV/precatório) e aquele que vindica seu pagamento, pois o devedor dos honorários contratuais é cliente do causídico e não da Fazenda Pública. Assim, indefiro o pedido formulado pelo advogado de expedição de ofício requisitório para o pagamento de honorários contratuais. No mais, determino a suspensão do feito aguardando-se eventual provocação das exequentes. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002087-33.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a UFSCar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo legal. Após, conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO****1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11744010(deixou de cumprir a carta precatória por falta de recolhimento da diferença das diligências).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MEIRE GABRIEL CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0002168-24.2007.403.6106 (Num. 10767175 – fls. 59/60), conferi os dados da autuação, inserindo o valor da causa conforme cálculo apresentado pelo INSS.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizra  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3796

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001045-10.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vistos,

O acusado, no prazo a ele concedido para requerer diligências após a realização de audiência de instrução e interrogatório, requereu, à fl. 553, a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel a fim de obter atual endereço da testemunha Carla Roberta Siqueira, manifestando, outrossim, que insiste em sua oitiva.

Reverso estes autos verifico que às fls. 481/v., quando da audiência de instrução, realizada pelo Juízo da extinta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fez constar o Juiz que Nada obstante a defesa não tenha se manifestado acerca da testemunha não localizada, Carla Roberta Siqueira; considerando tratar-se de depoimento importante para esclarecimento dos fatos, determino a Secretaria pesquisa junto ao BANCEJUD, Receita Federal, CNIS e TRE de São Paulo visando à obtenção de endereço diverso dos autos onde possa ser localizada Carla Roberta Siqueira.

Foram realizadas as diligências determinadas sem sucesso na localização da testemunha, o que me fez, quando da audiência designada para sua oitiva, à fl. 550, declarar prejudicada sua inquirição.

Desta forma, comprovado nos autos que as diligências efetuadas nos endereços obtidos junto aos órgãos públicos anteriormente pesquisados, restaram negativas, indefiro o requerido, pois, não há que se falar em oficiar operadoras de telefonia móvel, em face das diligências realizadas junto aos meios legais disponíveis ao Judiciário para obtenção de endereço atualizado da testemunha. Mais, a própria mãe da testemunha recusou a fornecer endereço e telefone em que ela poderia ser localizada, sob a alegação de desconhecimento, conforme certificou a Sra. Oficial de Justiça à fl. 538.

Assim sendo, cumpre-se a determinação de fls. 550.

Intime-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005546-07.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

**CERTIDÃO:** ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa do acusado JAMAL ASSEM MUSSI, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006357-64.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos,

Tendo em vista o decidido pelo STJ em sede do conflito de competência nº CC 160748, revogo a minha decisão de folhas 199/200, de declínio da competência deste Juízo para processar e julgar esta Ação Penal.

Intimem-se as partes.

Após, venham conclusos para sentença.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007475-41.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DOS SANTOS SILVA X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Autos nº 0007475-41.2016.403.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pelo acusado Nalfô Pereira Queiros (fls. 112/124), na qual requer de aplicação do princípio da insignificância, em razão do reduzido valor do tributo apurado, aduzindo ainda que eventual reiteração da conduta não afastaria a incidência do referido princípio. Pugnou pela rejeição da denúncia e, do contrário, que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre Suspensão Condicional do Processo, o qual se pronunciou contrário ao benefício (fls. 138). Ab initio, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido. Filio-me a tal entendimento e, como se amolda à hipótese dos autos, resta afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, verifico que o acusado não preenche, na integralidade, os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.095/9, o qual estabelece para a propositura do sursis processual, que: 1) o crime imputado ao réu não pode estar sujeito à jurisdição militar (art. 90-A); 2) a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 1 (um) ano; 3) o réu não pode estar sendo processado por outro crime; 4) o réu não pode ter sido condenado por outro crime; e 5) devem estar presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). In casu, consta nas folhas de antecedentes que o acusado responde por outra ação penal (fls. 102), de modo que não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Demais

disso, constou na denúncia de fls. 90/91v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 28 de novembro de 2018, às 10h00min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 91 e 124) com uso do sistema de videoconferência. Para a hipótese em que não for possível a realização por videoconferência, depreque-se a inquirição. Ultrapassadas as oitivas de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 21 de agosto de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004949-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) Autos n.º 0004949-67.2017.403.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelos coacusados Ana Claudia da Silva e Nalfô Pereira Queiros (fls. 145/147 e 152/172).

Nesse ponto, a coacusada negou a prática do delito, justificou ter os documentos furtados em ponto de droga por ser usuária de entorpecentes, negando que tenha condições financeiras de adquirir a mercadoria estrangeira. Já o coacusado afirma que os acessórios de armas de fogo não foram por ele adquiridos. Alegou que em outras oportunidades adquiriu mercadoria da empresa Cláudia Presentes e Acessórios e, para baratear o frete, sua mercadoria era encaminhada junto com a de outros compradores que depois pegavam as encomendas com o acusado. Questionou a ausência de laudo para os acessórios de arma de fogo. Afirma que como os produtos por ele adquiridos estavam acompanhados de Nota Fiscal presume a sua boa fé e, ainda que afastada, o valor permite a incidência do Princípio da Insignificância, mesmo que reiterada a conduta pelo acusado no passado. Requeru prova pericial e arrolou testemunhas. Ab initio, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido. Filio-me a tal entendimento e, como se amolda à hipótese dos autos, resta afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, indefiro a prova pericial por considerar que, para os esclarecimentos pretendidos pela defesa são suficientes a descrição constante do auto de exibição e apreensão e do Autor de Apreensão e Termo de Guarda Fiscal da lavra, respectivamente, pela autoridade policial e da Secretaria da Receita Federal (fls. 11 e 78/81). Além disso, prevalece o entendimento de que é desnecessária a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato, pois basta o simples porte de arma de fogo ou acessórios, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal. Isso porque os crimes previstos no arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03 são de mera conduta ou perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014). Assinalo que acaso subsista algum questionamento após a realização da prova oral, poderá este juízo reexaminar a necessidade da prova pericial. Do mesmo modo, indefiro a prova pericial para comprovação de sinal indicativo das embalagens das mercadorias apreendidas, por considerar impraticável, tendo em vista que a apreensão data de 20/08/2016 (fl. 11), pouco mais de dois anos, o que, certamente, permite concluir que a condição atual das mercadorias, caso ainda existam, não corresponderá a da época da apreensão. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 29 de novembro de 2018, às 10h00min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 119v, 147 e 172), com uso do sistema de videoconferência. Saliento, ainda, considerando que as testemunhas Joana Darc Vieira e Francisco Aparecido de Oliveira estão arrolados, também, pelo mesmo acusado nos autos da ação penal nº 0007475-41.2016.403.6106, cuja audiência para respectivas oitivas está designada para o dia 28 de novembro de 2018, às 10h00min, determino que, a fim de economia de atos processuais, sejam as duas testemunhas inquiridas nas videoconferências que serão realizadas na mesma data e horário designados nos autos de nº 0007475-41.2016.403.6106, com as Subseções Judiciárias de Uberlândia/MG e Franca/SP. Para a hipótese em que não for possível a realização por videoconferência, depreque-se a inquirição. Ultrapassadas as oitivas de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 31 de agosto de 2018 FLS.192: Tendo em vista a informação supra, adito a decisão de fls.191/192, para determinar que a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia seja realizada por meio de videoconferência, na Subseção Judiciária Federal de Araraquara-SP. Juíza Federal Substituta Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003433-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, JOSE MARIO FILHO, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0003675-44.2012.403.6106 (Num. 11050272 – fls. 55), conferei os dados da autuação, inserindo o valor da causa conforme cálculo apresentado pela CEF e os nomes dos advogados dos executados constantes nas procurações.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA 27083313881, RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de ação monitoria pleiteando a citação e intimação dos requeridos para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 104.306,66, (cento e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato de relacionamento - cheque empresa (operação 197) nº 0631197000021976 e à cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica (operação 605) 240631605000006282.

Os requeridos foram citados e intimados e interpuseram embargos monitorios.

Em audiência de conciliação, as partes entablaram acordo para a quitação da dívida.

Na petição num. 11418953 – pág. 92/93-e a autora/CEF informa que houve a quitação da dívida e requereu a extinção dos autos.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Em razão da quitação, promova à autora/CEF a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme acordado na audiência de conciliação (num. 10869938 –págs. 88/89-e).

Transitada esta em julgado, archive-se.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003298-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE UBARANA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979  
RÉU: PAULO CESAR CHRISTAL

#### DECISÃO

Vista às partes réis (MUNICÍPIO DE UBARANA e RÉU) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para regularização da virtualização dos atos processuais, juntando as peças faltantes, nos termos da decisão Num. 10433483.

Regularizada a virtualização, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDET QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vista às partes réis (ANVISA e UNIÃO) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAIDOTI & BRAIDOTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OTAVIO HENRIQUE BRAIDOTI

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS  
REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial referente ao valor atribuído à causa (R\$ 68.895,08).

Analiso o pedido do autor (menor representado por sua genitora Natalia Fernanda Muniz Guedes) de tutela provisória de urgência de ser submetido, imediatamente, à perícia médica e estudo socioeconômico, a fim de atestar, respectivamente, sua incapacidade e estado de miserabilidade, bem como determinar a imediata implantação do benefício assistencial.

Para tanto, alega o autor ser portador de patologia cardíaca (dilatação de raiz aórtica, insuficiência aórtica). Informa, ainda, que aos 19 (dezenove) dias de vida foi submetido a procedimentos cirúrgicos de Rashking, reconstrução da artéria pulmonar "Operação de Jatene", e faz uso de medicamentos diários, o que o incapacita.

Sustenta que a renda de sua mãe, consistente em salário líquido equivalente a R\$ 486,88 e pensão alimentícia no valor de R\$ 804,88 não são suficientes para custear as despesas correntes da família, além de remédios e tratamento médico.

Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estarem presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela provisória solicitada.

A probabilidade do direito do autor está estampada na documentação que acompanha a petição inicial, qual seja, a documentação médica que comprova ser portador de patologia cardíaca (fls. 30/280-e).

Verifico, ainda, que seu pedido administrativo foi indeferido sob a justificativa de que ele não possui impedimento de longo prazo (fls. 22/23-e).

Ademais, conquanto não haja informação sobre a pensão alimentícia a que se referiu o autor, o holerite de sua mãe, de fato, retrata renda inferior a 1 (um) salário mínimo (fls. 17/19-e).

Para evitar prejuízos ao autor oriundo da marcha regular do processo e tendo em vista as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para que o autor seja submetido à perícia médica e a estudo socioeconômico, e para tanto, nomeio, respectivamente o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21299), e a Assistente Social Márcia Regina dos Santos, independentemente de compromisso.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos, tendo em vista que os do autor já constam na petição inicial (fl. 14-e), bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Processo n.º

b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

### II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

a) Nome

b) Estado civil

c) CPF

d) Data de nascimento

e) Escolaridade

f) Formação técnico-profissional

### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos, posto serem pertinentes os formulados pelo autor.

Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 470, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Socioeconômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, e que deverá ser encaminhado pela forma mais expedita à profissional nomeada.

Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, tão somente, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada.

Ambos os peritos deverão apresentar o laudo médico/estudo socioeconômico, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.

Informado o dia e o horário da perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, intimem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntados o laudo pericial e o estudo socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento não ser possível, nesse momento processual, a implantação imediata do benefício assistencial, pois tal providência demanda instrução probatória regular, oportunizando-se o contraditório ao INSS.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto à autuação destes autos.

Intime-se o Ministério Público Federal para que acompanhe o feito, tendo em vista ser o autor menor impúbere que pleiteia benefício assistencial em decorrência de suposta deficiência/incapacidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS  
REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial referente ao valor atribuído à causa (R\$ 68.895,08).

Analiso o pedido do autor (menor representado por sua genitora Natalia Fernanda Muniz Guedes) de tutela provisória de urgência de ser submetido, imediatamente, à perícia médica e estudo socioeconômico, a fim de atestar, respectivamente, sua incapacidade e estado de miserabilidade, bem como determinar a imediata implantação do benefício assistencial.

Para tanto, alega o autor ser portador de patologia cardíaca (dilatação de raiz aórtica, insuficiência aórtica). Informa, ainda, que aos 19 (dezenove) dias de vida foi submetido a procedimentos cirúrgicos de Rashking, reconstrução da artéria pulmonar “Operação de Jatene”, e faz uso de medicamentos diários, o que o incapacita.

Sustenta que a renda de sua mãe, consistente em salário líquido equivalente a R\$ 486,88 e pensão alimentícia no valor de R\$ 804,88 não são suficientes para custear as despesas correntes da família, além de remédios e tratamento médico.

Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estarem presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela provisória solicitada.

A probabilidade do direito do autor está estampada na documentação que acompanha a petição inicial, qual seja, a documentação médica que comprova ser portador de patologia cardíaca (fls. 30/280-e).

Verifico, ainda, que seu pedido administrativo foi indeferido sob a justificativa de que ele não possui impedimento de longo prazo (fls. 22/23-e).

Ademais, conquanto não haja informação sobre a pensão alimentícia a que se referiu o autor, o holerite de sua mãe, de fato, retrata renda inferior a 1 (um) salário mínimo (fls. 17/19-e).

Para evitar prejuízos ao autor oriundo da marcha regular do processo e tendo em vista as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para que o autor seja submetido à perícia médica e a estudo socioeconômico, e para tanto, nomeio, respectivamente o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21299), e a Assistente Social Márcia Regina dos Santos, independentemente de compromisso.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos, tendo em vista que os do autor já constam na petição inicial (fl. 14-e), bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

#### II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos, posto serem pertinentes os formulados pelo autor.

Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 470, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Socioeconômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, e que deverá ser encaminhado pela forma mais expedita à profissional nomeada.

Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, tão somente, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada.

Ambos os peritos deverão apresentar o laudo médico/estudo socioeconômico, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.

Informado o dia e o horário da perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, intimem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntados o laudo pericial e o estudo socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento não ser possível, nesse momento processual, a implantação imediata do benefício assistencial, pois tal providência demanda instrução probatória regular, oportunizando-se o contraditório ao INSS.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto à autuação destes autos.

Intime-se o Ministério Público Federal para que acompanhe o feito, tendo em vista ser o autor menor impúbere que pleiteia benefício assistencial em decorrência de suposta deficiência/incapacidade.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL proposta por IRLENE SILVA DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, previsto para o dia 25/10/2018, sob o argumento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em que a propriedade do imóvel restou consolidada em favor da ré.

Examino-o.

Como o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a questão da purgação da mora passou a obedecer à nova disciplina, ou seja, não há mais possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, isso para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei nº 13.465/2017. Noutras palavras, prassou a prever o direito de preferência do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

A par do acima esclarecido e, como no caso em exame, a consolidação da propriedade ocorreu em 09/04/2008 (fl. 25-e), não é permitido à autora purgar, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

Contudo, considerando que as medidas de urgência têm como uma de suas finalidades evitar o dano irreparável ou de difícil reparação e, *in casu*, está pendente a discussão acerca da regularidade da execução extrajudicial, afigura-me razoável, diante da possibilidade de aquisição do imóvel por terceiro de boa fé, a concessão da tutela de urgência pleiteada, até porque, no caso, não há risco de irreversibilidade da medida ora concedida.

Por tal razão, defiro a tutela de provisória de urgência no sentido de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 167.281 perante o CRI do 1º Ofício desta cidade, com realização prevista para o dia 25/10/2018, às 12 horas.

Intime-se, com urgência, a ré para cumprimento desta decisão.

Cite-se a ré e intimes partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2018, às 16h00min, a se realizar pela Central de Conciliação.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Por fim, considerando que os documentos trazidos aos autos pela autora demonstram que seu ganho mensal está incluído na faixa de isenção do imposto de renda pessoa física exercício 2018 (fls. 15/21-e), defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para fim de corresponder ao proveito econômico pretendido com a anulação da execução extrajudicial, o que, então, o valor da causa passa a ser R\$ 204.907,35 (duzentos e quatro mil novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos – fls. 25-e). Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAILLE SOUBHIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**JALILE SOUBHIA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 34/290-e), na qual pleiteia a isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria e, por conseguinte, que a ré seja condenada à restituição dos valores descontados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais e multas de ofício referentes à cobrança de Imposto de Renda incidente sobre sua aposentadoria.

Para tanto, alega a autora, em síntese, ser servidora aposentada do Tribunal de Justiça de São Paulo e, por ser portadora de Neoplasia Maligna – CID C73, obteve a isenção do Imposto de Renda, por meio do processo administrativo perante o respectivo Tribunal de Justiça, o que resultou na restituição do valor de R\$ 28.071,56 (vinte e oito mil, setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, aduziu que não obteve a isenção de seu Imposto de Renda perante a Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, que efetuou lançamentos fiscais, os quais devem ser anulados. Diante disso, pretende a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda retido na fonte, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

**Deferiu-se** à autora os benefícios de prioridade de tramitação do feito e, no que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, **determinou-se** que ela comprovasse a sua situação de hipossuficiência econômica ou que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 294-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 295/299-e).

Determinei que a autora emendasse a petição inicial de modo a indicar corretamente o legitimado passivo (fl. 301-e).

Emendada (fls. 302/303-e), **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré e **deferiu** a emenda da petição inicial, a fim de constar como ré a UNIÃO FEDERAL, em vez de Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (fls. 304/305-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 309/311-e), na qual alegou prescrição da pretensão de restituir valores recolhidos há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. Ademais, sustentou que a autora não faz jus à pretendida isenção do Imposto de Renda em decorrência de moléstia grave, isso porque já está curada há muito tempo, antes mesmo da concessão de sua aposentadoria.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 313/318-e).

O Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência foi julgado deserto (fls. 332/333-e).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia, julgado pelo **sistema de recursos repetitivos**, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Daí, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em **06/04/2018**, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data do recolhimento do Imposto de Renda, restando prescrita, portanto, a repetição de indébito de eventual valor recolhido **antes de 06/04/2013**.

Superada a alegação de prescrição, no que se refere à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, confira-se o teor do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*Omissis*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)*

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010, julgado pelo **sistema de recursos repetitivos**, consolidou entendimento no sentido de que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal tão-somente em favor dos aposentados portadores de moléstia grave às situações nele enumeradas.

**In casu**, pelos documentos juntados, verifico que a autora foi submetida à tireoidectomia total em 1994 para retirada de carcinoma papilífero da Tireóide. Atualmente, faz reposição hormonal e preenche os critérios de cura (fls. 38/41-e).

Isso quer dizer que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico para remoção completa da Tireóide, havendo necessidade de reposição hormonal para substituir os hormônios que deixaram de ser produzidos pela referida glândula.

É incontroverso, portanto, que a autora foi acometida de neoplasia maligna da tireóide em 1994, de tal modo que a discussão cinge-se quanto à necessidade ou não da contemporaneidade da doença para fins de isenção de Imposto de Renda.

Pela interpretação teleológica do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, verifica-se que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do Imposto de Renda o aposentado acometido de qualquer das moléstias ali elencadas, a fim de ter melhores condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.

Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a comprovação do reaparecimento da doença para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda (Cf. REsp 1125064/DF, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010).

Confira-se, ainda:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.*

*1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.*

*2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.*

*3. Recurso ordinário provido.*

*(STJ, RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)(destaquei).*

Diante disso, em que pese as alegações da ré/União, não se pode exigir a contemporaneidade da doença como pressuposto para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda, isso porque, mesmo em casos de sucesso no tratamento, tal como no presente caso, é sabido que pacientes que foram portadores de neoplasia maligna necessitam de acompanhamento médico contínuo, o que confirma as conclusões do laudo pericial de fl. 48-e.

Aliás, quanto ao câncer de tireóide, confira-se algumas informações contidas no sítio eletrônico do Hospital de câncer de Barretos/SP (Hospital de Amor):

### **Como se trata o câncer de tireóide?**

*Basicamente o tratamento é cirúrgico e consiste em realizar a tireoidectomia total. A cirurgia retira a glândula tireóide e resseca gânglios linfáticos adjacentes, acometidos pelo tumor, o que se chama de esvaziamento cervical. No pós-operatório faz-se a supressão hormonal, que consiste em repor o hormônio tireoideano com uma dose um pouco superior à necessária, com o intuito de diminuir a produção, pela hipófise, do TSH, um hormônio que estimula o crescimento do câncer de tireóide. O objetivo é deixar os níveis de TSH em um valor inferior ao nível normal.*

### **As chances de cura são boas?**

*Sim, cânceres de tireóide em estágios iniciais tem chance de cura maiores que 90%. Diversos estudos revelam que pacientes submetidos ao tratamento de câncer bem diferenciado de tireóide tem até 95% de chance de estar vivos após 20 anos. Os pacientes que não apresentam boa evolução normalmente recorem precocemente. Pacientes com metástases cervicais não têm uma chance maior de morrer pela doença.*

### **O câncer de tireóide normalmente volta? Ele pode ser fatal?**

*Até um terço dos cânceres bem diferenciados de tireóide recidivam e retomam principalmente em gânglios (linfonodos) cervicais. Podem passar até 20 anos para o câncer de tireóide reaparecer, por isso é necessário seu seguimento a longo prazo. Este seguimento envolve o exame físico cervical e exames laboratoriais como tireoglobulina (marcador tumoral), TSH, ultra-sonografia cervical, cintilografia de corpo inteiro, raio X e ressonância magnética.*

Pode-se notar, portanto, que apesar da retirada da glândula tireóide, existe a possibilidade do reaparecimento da doença muitos anos depois, principalmente em gânglios cervicais, o que confirma a necessidade do acompanhamento médico a longo prazo.

Diante disso, independentemente da contemporaneidade dos sintomas, considerando que a autora foi acometida de neoplasia maligna da tireóide (fls. 39/41-e), é evidente que faz jus à isenção do Imposto de Renda, de forma que a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou **julgo procedentes**) os pedidos formulados pela autora **JALILE SOUBHIA** e declaro que ela faz jus à isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria e, por conseguinte, condeno a União Federal a restituir à autora os valores pagos a esse título nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Por fim, também declaro inexigíveis os lançamentos fiscais e multas de ofício referentes à cobrança de Imposto de Renda incidente sobre as verbas de aposentadoria da autora.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno a União Federal a reembolsar a autora do pagamento das custas, além do pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do quantum a ser restituído até a data desta sentença (art. 85, § 4º, III, do CPC).**

**Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o valor a ser restituído.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

### DECISÃO

Vista à parte apelada (IMPETRANTE) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

### DECISÃO

Vista à parte apelada (IMPETRANTE) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3799

EXECUCAO DA PENA

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000359-09.2001.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MARCOS ANTÔNIO TURIBIO. Condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de multa em favor do Município de Uchoa/SP, conforme estabelecido à fl. 234. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 323 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme documentos dos autos. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DAVID SARTORI DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0005557-70.2014.403.6106, que tramitou na extinta 3ª. Vara Federal. Oficie-se ao Município de Uchoa/SP para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários para destinação da multa imposta (fl. 234). Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 321. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0006116-56.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRESA CRISTINA GARCIA (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010382-72.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANDRESA CRISTINA GARCIA. Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estabelecido à fl. 97. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 156 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu as penas substitutivas a ela impostas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANDRESA CRISTINA GARCIA, nos autos da Ação Penal n.º 0010382-72.2005.403.6106, que tramitou na extinta 3ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001025-48.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO PIQUETI

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009751-60.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ BENEDITO PIQUETI. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido à fl. 44. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 57 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ BENEDITO PIQUETI, nos autos da Ação Penal n.º 0009751-60.2007.403.6106, que tramitou nesta 2ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002822-59.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES DIAS DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008057-51.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra EURÍPEDES DIAS DE SOUZA. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido à fl. 53. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 63 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EURIPEDES DIAS DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0008057-51.2010.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002823-44.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008057-51.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ALEX RIBEIRO DE SOUZA. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido à fl. 55. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 68 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ALEX RIBEIRO DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0008057-51.2010.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000027-46.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DAVID SARTORI DA SILVA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002025-88.2014.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra DAVID SARTORI DA SILVA. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, conforme estabelecido à fl. 28. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 44 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DAVID SARTORI DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0002025-88.2014.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000775-78.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO)

VISTOS. Analisando os autos verifico que foi dado parcial provimento ao recurso da defesa, sendo reduzida a pena substitutiva de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo (fls. 30 e verso), e não como constou na Guia de Recolhimento (fls. 02 e verso). Assim, determino a expedição de ofício para aditamento da carta precatória expedida às fls. 50, a fim de constar: 1) Intimação da condenada LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO a recolher a multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - novembro/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com facilidade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (remanescente da pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão) pelo prazo de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com facilidade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001306-67.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS TALARICO (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006768-35.2000.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANTÔNIO CARLOS TALARICO. Condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Noticiado o seu falecimento (fl. 72), foi juntada certidão à fl. 73. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele (fl. 75). É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 73). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANTÔNIO CARLOS TALARICO, nos autos da Ação Penal n.º 0006768-35.2000.403.6106, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção. Solicite-se à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001569-02.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO (SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS)

Vistos. Considerando que o condenado foi intimado por edital nos autos da Ação Penal n.º 0001569-02.2018.403.6106, proceda a Secretaria pesquisa junto aos bancos de dados do CNIS, SIEL e Bacerjud, no sentido de localizar o atual endereço do condenado, vindo oportunamente conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-55.2018.403.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos,

Verifico que o exequente requereu o cumprimento de sentença por meio do Processo nº 5000355-92.2018.403.6106, sendo intimado, naquele processo, a prestar esclarecimento.

Entretanto, ao invés de se manifestar no Processo nº 5000355-92.2018.403.6106, distribuiu a petição de esclarecimento como novo processo incidental, gerando a presente ação.

Em 27/09/2018, atendeu a determinação deste Juízo.

Assim, nada a apreciar neste processo, distribuído por equívoco, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vista à parte apelante (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEI LOPES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, subam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005513-17.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FERNANDO GALVAO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES ARRIERO - PR29160  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vista à parte contrária (PARTE AUTORA) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983  
RÉU: L. F. R. ALVES QUEIROZ REPRESENTACOES - ME

### DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação. Deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO - ME, SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO

### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, o(a)(s) requerido(a)(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR LOPES PINTO - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA POUSADA - ME, SANDRA HELENA MUSSI BAGIANI, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNI-FORMES CONFECCOES DE VOTUPORANGA - EIRELI, MARIANGELA QUEIROZ RODERO

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMAR CECILIO ROMERA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em sigilo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: JM AGROPET LTDA - EPP, GISLAINE BORGES LEAL MARTINS, ADEMIR PEREIRA MARTINS JUNIOR

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. PAULO DE OLIVEIRA - ME, JORGE PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ANTONIETA POLLES FELIX

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERJ RIO PRETO - EIRELI - ME, FERNANDO COSTANTINI GOMES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado e Carta Precatória, visando à citação dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-os de que poderão oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se os executados que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda os executados de que poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em sigredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER ADRIANO DOMINGUES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - ME, RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se Cartas Precatórias, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS MUNDIAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, GUSTAVO LUIZ ALVES, FLAVIA REGINA GALETTI ALVES

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA ROSA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CORRAL RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

EXECUTADO: J.C.K. MIRASSOL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CELSO ANTONIO GONCALVES DIAS, HELOISA RAMOS DE SOUZA MARTIN

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em sigilo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

EXECUTADO: RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS - ME, RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS, TAIS ANDREIA TOBIAS RAMOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002577-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VERANICE GRIGIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a embargante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, fica deferida a justiça gratuita, anotando-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a embargante não se manifestou a respeito na petição inicial. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a embargada, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTANA & MACHADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DANILA PAGLIUCA SANTANA MACHADO, LUCIANO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001536-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL ANGELO MONTANARI 01899877827, MACIEL ANGELO MONTANARI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS FRANCO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSAUR TRANSPORTES E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, JAIRO JESSE TORTOLA, CARLA FERNANDA MASCHIETO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2590

**ACA0 CIVIL PUBLICA**  
**0010783-66.2008.403.6106** (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada no dia 07/11/2018, às 09:30 horas, junto ao Rancho 20, nas coordenadas geográficas 20º08'19,6S e 49º18'15,40, na cidade de Orindúva/SP, pela Sra. Perita Engenheira Smarques Alves Ferreira Filha.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-86.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição deste feito.

Primeiramente, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como documento no qual conste que o outorgante do mandato tenha poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, bem como para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: GERFERSON FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WELLINGTON CLAYTON CIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequite acerca da impugnação e documentos (ID 10240324 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002383-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MADEIREIRA LOURENCO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos (ID 11538807 e anexos).

Tendo em vista o silêncio da Embargante, adote a Secretaria as providências necessárias para exclusão do “Segredo de Justiça”.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação e documentos (ID 10243430 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: DALVA MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada (ID 9103660) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 2773040.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação e documentos (ID 10305780 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-53.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARCELO ELIAS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 11656475: Prejudicado o requerido, ante o teor da r. sentença (ID 11398392).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WDF CONSULTORIA E SERVICOS EM AVIACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE LOPIES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o direito de oferecer bens em garantia antes de apresentada execução em seu desfavor.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da "exigibilidade do crédito tributário federal em face da impetrante com a penhora dos bens de propriedade da impetrante, com a lavratura de termo pelo senhor oficial de justiça desta subseção judiciária na sede da empresa onde poderá verificar a existência física dos bens, na mesma oportunidade poderá efetuar a penhora do imóvel de propriedade do sócio da impetrante que no mesmo ato assinara o auto de penhora e entregará matrícula atualizada do imóvel, sendo também deferida a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da impetrante e caso Vossa Excelência entenda por bem, poderá ser expedido ofício diretamente a Petrobras para que esta faça a retenção e recolhimento de cada fatura a ser paga, sendo assim determinado a autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante."

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 111, inciso I; 151, incisos I a VI; 205 e 206:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo.

A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia, desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular, permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)

TRIBUNARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF/3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, *in verbis*:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. *Ad argumentandum tantum*, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. *In casu*, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, *verbis*:

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e *firmus boni juris*, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.00215600-73 e 15374.00215500-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (*grifos no original*)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o *decisum* na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal *a quo*, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não obstante, o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, uma vez que não existe fase de instrução.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Na hipótese dos autos, a via eleita é inadequada para a pretensão da impetrante. O pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança, haja vista que dependente ainda da realização de penhora de bens da impetrante.

Logo, ela é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação.

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Ademais, no caso dos autos a impetrante não requereu para a autoridade coatora a expedição de certidão negativa de débitos, nem consta que o impetrado recusou tal certidão, ou tampouco expediu certidão positiva de débitos.

Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada, o que tampouco é o caso dos autos. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não transcorreu o prazo para a análise do pedido formulado e se nem sequer expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da afirmada situação apresentada na exordial?

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001875-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RENATO DEDDING MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Transitada em julgado a sentença de fls. 47, intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de ordem que lhe assegure o direito ao parcelamento de débitos tributários, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação de valores estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que estabeleceu em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) os débitos a serem parcelados.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, em seu art. 14. Vejamos:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*  
(...)

*Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

*I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;*

*III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.*

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

X – créditos tributários devidos na forma do [art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Observa-se que a Lei nº 10.522/02, estabelece em seu art. 14-C, parágrafo único, que as vedações estabelecidas no art. 14 não se aplicam ao parcelamento simplificado.

Desse modo, a Lei nº 10.522/02 ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabelece limites de valores, desde que os débitos sejam com vencimentos posteriores a 28/02/2003, razão pela qual não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação suas razões:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -,atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial, ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

(AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Convém salientar que o deferimento do pedido de parcelamento de débito é um ato vinculado, uma vez preenchidos os requisitos legais, não pode a Administração criar óbices a sua concessão.

Na hipótese, porém, a impetrante não apresentou nenhum documento que comprove que seus débitos superam o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e/ou, a recusa da autoridade coatora em conceder o parcelamento dos débitos.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

1. Informar o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2. Juntar cópia de documento de identificação com o número de CPF de seu representante legal;

3. Anexar cartão de CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3829**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008464-08.2006.403.6103** (2006.61.03.008464-0) - AMAURI SEBASTIAO DA COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 105/107, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001943-08.2010.403.6103** - MARIO PUGLISI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: Indefero o pedido de acompanhamento da parte autora e dos seus advogados quando da realização da perícia. Como não se trata de ato que exija a pronta intervenção de advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa.

A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

O autor, por sua, apresentou declaração de próprio punho para esclarecer as atividades e locais em que trabalhava (fl. 282).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005769-71.2012.403.6103** - JOAO RIBEIRO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 421: Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos juntados às fls. 25/193, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-20.2013.403.6103** - OSVALDO DE FREITAS X ISABEL CRISTINA BARBOSA AIRES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 129: Indefero a pleito do autor quanto à oitiva de testemunhas, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para parte autora juntar aos autos documentos essenciais para elaboração de perícia médica.

Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003613-76.2013.403.6103** - SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 412/413: Designo perícia com médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, para o dia 13/12/2018, às 10h10min, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.4. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue: I - Dados gerais do processoa) Número do processob) Juízo/Varal - Dados gerais do periciandoa) Nome do autorb) Estado cívico) Sexo) CPF) Data de nascimento) Escolaridade) Formação técnico-profissionalIII - Dados gerais da períciaa) Data do exame) Perito médico judicial/Nome e CRM) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)V - Histórico laborala) Profissão declaradab) Tempo de profissõesc) Atividade declarada como exerciciad) Tempo de atividadee) Descrição da atividadef) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorridoV - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologiaa) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.8. Por fim, retornem os autos diretamente à Nona Turma do E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005219-42.2013.403.6103** - QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 95/96: De-se ciência à parte autora que o documento original de fl. 88 já foi retirado dos autos, consoante certidão de fl. 91.

Remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008222-05.2013.403.6103** - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 22.02.2005, onde trabalhou na empresa General Motors do Brasil, exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita (fl. 153). Citada (fl. 154), a parte ré apresentou contestação (fls. 155/160). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta (fl.165). Manifestação do autor às fls. 169/332 e 334/335. Indeferido o pedido de vistoria técnica na empresa (fl. 336). Manifestação do INSS às fls. 339/342. É a síntese do necessário. Decido. 1. Excepcionalmente, ante o documento de fl. 331, defiro a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda. 2. Expeça-se o devido ofício para que seja fornecida cópia do LICAT referente ao Sr. Edmundo Oliveira Dias, RG 29.400.052 SSP/SP, CPF 137.932.845-49, referente ao período de 06.03.1997 a 22.02.2005 da empresa General Motors do Brasil Ltda. 3. Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, inciso II do CPC. 4. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação. 5. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002103-91.2014.403.6103** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA Malfatti Massoni Cenize) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004382-50.2014.403.6103** - ADRIANA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo constatado irregularidade nos autos, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, juntando para tanto, instrumento de procuração em nome da curadora definitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Regularizado o feito, remeta-se ao SUDP para retificar, fazendo constar Tercília dos Santos, como representante da parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004091-79.2016.403.6103** - ANA PAULA SANTOS CARVALHO(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135/142: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o quanto alegado pela parte autora, haja vista que não há notícia nos autos de revogação da liminar concedida à fl. 68 e verso, a qual permanece em vigor, portanto. Na mesma oportunidade, diga a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, apresente cálculo atualizado do débito, após o que deverão ser remetidos os autos à Central de Conciliação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000911-12.2003.403.6103** (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES X VIRGILINA MARIA FERNANDES(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VIRGILINA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 256, pois verifico que o de fl. 215 não foi publicado.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar o documento de identificação de Marli Fernandes de Lima, tendo em vista que o apresentado à fl. 213 encontra-se incompleto.
2. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
3. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006216-40.2004.403.6103** (2004.61.03.006216-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOAO PEREIRA DE FARIA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls. 186/190, para especificar os valores devidos, com observação dos requisitos contantes no artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Destaco que os valores NÃO deverão ser atualizados, pois a atualização após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 196.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003058-98.2009.403.6103** (2009.61.03.003058-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

1. Fl. 263: Tendo em vista a informação da Previ-GM acerca da cessação dos depósitos judiciais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o saldo da conta vinculada a estes autos. Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 199/200.
  2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, retificar ou ratificar os cálculos apresentados às fls. 267/272.
  3. Na sequência, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
  4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
  5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
  6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
  7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
  8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a dar cumprimento ao item 2 supra.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004811-22.2011.403.6103** - DULCE DE CASTRO ALVES X MANOEL ALVES X EDSON ALVES X LUIZ ROBERTO ALVES X VILSON ALVES X MARIA INES ALVES DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALVES VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X ELISABETH ALVES DIAS X ELESSANDRA ALVES DE MACEDO X SILVANA ALVES X HERMES PASCOAL ALVES X MANOEL ALVES FILHO X MANOEL ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo constatado irregularidade no nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (Maria Lúcia Alves e/ou Maria Lúcia Alves LOPES), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003260-36.2013.403.6103** - G N TONIOLI RESTAURANTE(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar, parcialmente, o item 2 do despacho de fl. 71.

Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos considerando-se o valor principal da execução, fixado na sentença, de R\$ 3.633,58 (fl. 48) e os juros R\$ 2.647,14, atualizados em março/2015.

Prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002877-58.2013.403.6103** - MARIA MADALENA LOPES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo constatado irregularidade no nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (Maria Madalena Lopes Silva e/ou Maria Madalena Lopes VIEIRA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Expediente Nº 3817**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001927-49.2013.403.6103** - MARIA LIGIA SILVA SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 476: Conquanto a parte ré tenha desistido do recurso apresentado, os autos deverão ser encaminhados ao E. TRF-3 por força do reexame necessário, consoante penúltimo parágrafo da sentença proferida às fls. 464/465.
2. Deste modo, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover inserção das peças digitalizadas no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º c/c parágrafo 5º do art. 3º, ambos da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução supra).
4. O processo eletrônico manterá a mesma numeração dos autos físicos.
5. Caso a parte autora deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte ré para o cumprimento do item 1 (art. 5º da mesma Resolução).
6. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução supratreferida.
7. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.

8. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002284-29.2013.403.6103** - JOSE ADAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003121-84.2013.403.6103** - JOSE BERNARDES D AVILA NETTO X MARILZA CORREA D AVILA(SP247437 - FLAVIA SANTOS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005347-62.2013.403.6103** - GIVANILDO GOMES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006064-74.2013.403.6103** - DOUGLAS JOSE GOULART X GISELE FLORINDA SILVA GOULART(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008243-78.2013.403.6103** - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 141/142: Deverá a parte autora cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 125, item 2.
2. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
3. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
6. Fls. 136/140: Esclareça a parte autora, nos autos eletrônicos, o alegado descumprimento, tendo em vista o ofício de fls. 132/133.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008867-30.2013.403.6103** - JOSE ROSELO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004384-20.2014.403.6103** - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005118-68.2014.403.6103** - CAIO MARCELUS DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover inserção das peças digitalizadas no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º c/c parágrafo 5º do art. 3º, ambos da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução supra).
3. O processo eletrônico manterá a mesma numeração dos autos físicos.
4. Caso a parte autora deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte ré para o cumprimento do item 1 (art. 5º da mesma Resolução).
5. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
6. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
7. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005812-37.2014.403.6103** - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008049-44.2014.403.6103** - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000267-49.2015.403.6103** - LAZARO HUMBERTO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002673-43.2015.403.6103** - EDISLAINE GOMES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.
2. A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3).
3. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra).
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003036-30.2015.403.6103** - MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA(SP062380 - PEDRO COGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fl. 163: A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3).
2. Após, intime-se o correú Banco Bradesco S/A para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso o correú Banco Bradesco S/A deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte autora para o cumprimento do item 2 (art. 5º da mesma Resolução).
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003299-62.2015.403.6103** - VITOR CLAUDINO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003449-43.2015.403.6103** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004131-95.2015.403.6103** - CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover inserção das peças digitalizadas no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º c/c parágrafo 5º do art. 3º, ambos da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução supra).
3. O processo eletrônico manterá a mesma numeração dos autos físicos.
4. Caso a parte autora deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte ré para o cumprimento do item 1 (art. 5º da mesma Resolução).
5. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
6. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
7. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005206-72.2015.403.6103** - MARCO ANTONIO SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005697-79.2015.403.6103** - ROSANA DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006722-30.2015.403.6103** - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY X CYNTHIA DE QUEIROZ ACCIOLY ABU ASSEFF X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CLAUDIA DE QUEIROZ ACCIOLY CONSTANTINIDES X SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO X ADRIANO DE QUEIROZ ACCIOLY(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 82/84: Embora a Caixa Econômica Federal tenha cumprido o julgado espontaneamente, cumprimento de sentença far-se-á virtualmente, tendo em vista o quanto disposto na Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3.
2. Deste modo, intime-se a parte autora, ora exequente, para retirar os autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização dos autos, nos termos do art. 11 da referida resolução.
3. Desde já, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 10, parágrafo único, da Resolução suprarreferida).
4. Com a publicação desta decisão, os documentos (arquivos digitalizados) devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito virtualizado.
5. Fica a parte exequente cientificada que este Juízo não procederá a inserção de peças digitalizadas. Caso deixe de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante art. 13 da Resolução supramencionada.
6. Após a virtualização do processo, os pedidos serão apreciados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006926-74.2015.403.6103** - ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-50.2016.403.6103** - BIANCA MACEDO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover inserção das peças digitalizadas no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º c/c parágrafo 5º do art. 3º, ambos da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução supra).
3. O processo eletrônico manterá a mesma numeração dos autos físicos.
4. Caso a parte autora deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte ré para o cumprimento do item 1 (art. 5º da mesma Resolução).
5. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
6. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
7. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001052-74.2016.403.6103** - THAIS CAMPOS DE ALMEIDA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-51.2016.403.6103** - CARLOS MAGNO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 17/08/2018:

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004105-63.2016.403.6103** - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 17/08/2018:

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002314-59.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003876-84.2008.403.6103** (2008.61.03.003876-5) - ILDA PARULIN MARQUES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILDA PARULIN MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e requer a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da parte autora será analisada nos autos eletrônicos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004878-21.2010.403.6103** - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e requer a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017,

da Presidência do TRF-3).

2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da parte autora será analisada nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009392-17.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da parte autora será analisada nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009448-50.2010.403.6103** - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da parte autora será analisada nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005759-27.2012.403.6103** - SERAPIAO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERAPIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da parte autora será analisada nos autos eletrônicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DORA CELIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para que a autoridade coatora informe a situação do processo administrativo.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

A impetrante encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial. Ademais, não está comprovada nos autos a recusa do INSS em informar a situação do processo administrativo.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que no polo passivo do presente processo conste como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, o que determino de ofício.

2. Em análise aos extratos dos processos juntados com a certidão com ID 11547739, cujos assuntos encontram-se cadastrados no sistema eletrônico, verifico que tais são distintos do pedido formulado no presente processo, consistente no reconhecimento do direito de ver reconhecido o indevido recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos créditos outorgados de ICMS em suas bases de cálculo, no período compreendido entre 05/2017 e 10/2017, de forma que afasto a hipótese de prevenção entre este processo e aqueles.

3. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

## 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIGGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se a União Federal (Procurador Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

3. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

## 4. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL VARGAS MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

### Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 12/12/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GABRIEL VARGAS MOREIRA, por meio da qual requer a condenação do réu nas sanções do artigo 12, inciso II, pela prática das infrações descritas no artigo 10, *caput* e incisos IX, XI, XIX, XX e XXI, todos da Lei nº 8.429/1992.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente este Juízo determinou a notificação do requerido para manifestação prévia, assim como, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar interesse em intervir no feito, sendo postergada a análise do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial ativo.

O requerido apresentou defesa preliminar.

Proferida decisão para, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, receber a petição inicial e indeferir o pedido de tutela provisória, bem como determinar a citação do requerido.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de elementos probatórios que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa por parte de Gabriel Vargas Moreira, de modo que requer a improcedência da ação com relação ao ex-Prefeito Municipal de Monteiro Lobato.

Houve réplica pelo Ministério Público Federal.

Proferido despacho para intimar a União acerca da contestação ofertada pelo réu e facultar às partes a apresentação das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como especificar as provas que pretendem produzir. Nesta oportunidade, afastou-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Sobrevieram manifestações do Ministério Público Federal e da União, apontando as questões fáticas e de direito a serem apreciadas nos autos e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Peticionou o réu assinalando os pontos que entende essencial para o julgamento do feito e requerendo a oportunidade de produção de prova testemunhal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir nulidades ou vícios a serem sanados neste momento processual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas preliminares.

Na inicial relata o autor ter sido apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº1.34.014.000149/2017-52 (cópia anexada aos autos) que o Município de Monteiro Lobato/SP celebrou o Convênio nº732.617/2010 com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização de um evento regional denominado "FESTIVAL CULTURAL DE OUTONO NA MANTIQUEIRA", em razão do qual repassou-se ao ente público municipal o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o qual, no entanto, conforme apurações em procedimento de Tomada de Contas, teria sido utilizado para finalidade diversa da pactuada, a saber, para a realização do "Aniversário da Cidade", atividade que não estaria contemplada entre as hipóteses permitidas pela Portaria nº153/2009 do Ministério do Turismo, vigente à época dos fatos.

Assim, em razão do não atendimento dos requisitos de elegibilidade, a execução física do convênio celebrado foi reprovada (por modificação unilateral do objeto do contrato), culminando na notificação ora requerido para restituição ao Erário dos valores utilizados, não procedida, fixando-se, posteriormente, em procedimento de Tomada de Contas Especial, a responsabilidade do ex-prefeito, ora réu, para recomposição do dano ao Erário.

O cerne do presente feito reside em apurar se o ato imputado ao requerido na inicial, qual seja, a alegada utilização de recursos federais destinados a um evento regional denominado "FESTIVAL CULTURAL DE OUTONO NA MANTIQUEIRA" para finalidade diversa da pactuada, a saber, para a realização do "Aniversário da Cidade", por parte de GABRIEL VARGAS MOREIRA, tendo em vista sua condição de prefeito do município de Monteiro Lobato/SP na época dos fatos, caracteriza, ou não, ato de improbidade administrativa.

De acordo com o alegado pelo requerido, a prova testemunhal requerida tem por escopo a oitiva de funcionários públicos municipais que acompanharam a execução do convênio e a respectiva prestação de contas, a fim de comprovar a ausência de dolo ou culpa grave do réu pela suposta violação da Portaria MTur 153/2009.

Estas são, em apertada síntese, as questões fáticas sobre as quais recairá a produção de provas em audiência a realizar-se perante este Juízo, através da qual será possível dirimir acerca da aplicabilidade dos dispositivos de lei diante do tema jurídico colocado em discussão. O ônus da prova seguirá o quanto previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, reputo que o feito encontra-se em ordem, razão pela qual, dou-o por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, e, ainda, defiro a produção da prova oral requerida pelo réu.**

Deverão as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, com indicação dos endereços atualizados e demais dados constantes do artigo 450 do CPC, e, ainda, informar se estas comparecerão em audiência neste Juízo independentemente de intimação.

Determino à Secretaria que, após a intimação das partes acerca da presente decisão, e decorrido o prazo acima indicado, providencie o necessário ao agendamento de data para realização da audiência, se o caso, por videoconferência com as Subseções respectivas.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-44.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ

EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as impetradas intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-73.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI, CONSTRUIAC PARTICIPAcoes LTDA, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, SILMO CEZAR FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 867.671:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-16.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ABRAO & RAMOS SALGADOS - LTDA - ME, JOAO PAULO PINHEIRO RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 331.745:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-22.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA ANGELA BARBOSA SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 3.520.067:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003240-18.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEVES LOGISTICA LTDA - EPP, PRISCILA PEREIRA NEVES SANTOS, ALINE PEREIRA NEVES SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 3.579.360:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MUNICIPIO DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-71.2018.4.03.6103  
AUTOR: LEONICE GONCALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347  
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido na decisão nº 8199816, tendo constado do dispositivo da sentença que a execução dos valores de sucumbência submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, que estabelece que se o beneficiário da gratuidade da justiça for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

A sistemática legal impõe, portanto, a **condenação** do vencido, mas a execução da condenação fica subordinada ao fato de eventualmente recuperar a capacidade de arcar com tais ônus, ou o decurso do prazo legal de cinco anos.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAROLINA LEOCADIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegado ter esse julgado incorrido em obscuridade e contradição.

Alega que a decisão está obscura e deve ser aclarada, uma vez que o contrato já foi baixado em razão da consolidação da propriedade e que não há mais como emitir boletos, como determinado pela tutela.

Além disto, afirma que a r. decisão determinou que a CAIXA adote as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, mas que, em momento algum da petição inicial a parte autora pede para pagar ou consignar as parcelas vincendas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A r. decisão foi suficientemente clara ao afirmar que a medida deferida na liminar é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis.

No entanto, tendo a embargante informado a impossibilidade da emissão dos boletos em face da consolidação da propriedade, determino o depósito judicial das parcelas vincendas, de modo a assegurar o resultado útil do processo.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para determinar que a parte autora realize os depósitos das prestações do financiamento, sustentando os efeitos dos atos executórios, nos mesmos termos já deferidos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-95.2018.4.03.6103  
AUTOR: REINALMA MONTALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE WANDEIR BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-78.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: LOJAO JACAREI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-52.2018.4.03.6103  
AUTOR: ASSOCIACAO NOSSA CASA DE ACOLHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE - SP131378  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Corrigidos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 10 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

1- Intime-se a União (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação da União (AGU) quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 10 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Intime-se a União (AGU) da sentença proferida (ID 9020789), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 9368216), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
  2. Considerando-se que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão ID 672547, fica dispensado o preparo recursal.
  3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões preliminares pela União(AGU), tomemos autos conclusos.
  4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
  5. Int.
- Sorocaba, 15 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Intime-se a União (AGU) da sentença proferida (ID 9020789), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 9368216), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
  2. Considerando-se que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão ID 672547, fica dispensado o preparo recursal.
  3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões preliminares pela União(AGU), tomemos autos conclusos.
  4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
  5. Int.
- Sorocaba, 15 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSA IEDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SOUNY TOMAZ MACIEL FILHO - PR73640  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR

## DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.
2. Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de honorários sucumbenciais pela União (Fazenda Nacional). Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar a União (FN) como parte exequente.
3. Regularizados, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
4. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
5. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
7. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
8. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO / OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5026171-54.2018.403.0000 (ID n. 11703680).  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO<sup>[1]</sup>
2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, para oferta de parecer.
3. Int.

### <sup>[1]</sup> OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista  
Sorocaba/SP  
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial intime Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5026171-54.2018.403.0000 (ID n. 11703680), a qual pode ser acessada pela chave de acesso (cujas validade é 180 dias a partir de 18/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DE146F78>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 **suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano**, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DORIVAL DEL OMO, FANI RAVANHOLI DEL OMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a certidão ID 11755234, faço novamente remessa da decisão ID 5494890 para publicação no Diário Eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região;

Sorocaba, 19/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DORIVAL DEL OMO, FANI RAVANHOLI DEL OMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a certidão ID 11755234, faço novamente remessa da decisão ID 5494890 para publicação no Diário Eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região;

Sorocaba, 19/10/2018.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETENETO - SP195521

#### **DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios opostos por Sorojet Cartuchos IP Ltda - ME, Adriano Baccelli Ribeiro da Silva e Laila Francine Garcia.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2018 414/965

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela parte autora a fls. 8472724, manifeste-se o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004320-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIGNODE BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado e que já foram apresentadas as contrarrazões pela apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETENETO - SP195521

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios opostos por Sorojet Cartuchos IP Ltda - ME, Adriano Baccelli Ribeiro da Silva e Laila Francine Garcia.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002584-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Auto Comercial Itapeva Ltda ME contra a União.

Na petição Id 10872136, a União concorda com os valores apresentados e informa a existência de débitos da exequente, requerendo seu bloqueio.

Indefiro o pedido de bloqueio dos valores a serem requisitados, referente aos débitos da exequente, devendo a executada tomar as providências cabíveis para garantia de seu crédito nos autos das respectivas execuções fiscais informadas no documento Id 10872141.

Dessa forma, tendo em vista a concordância da União com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório.

Consigne-se que, em razão da existência de débitos da exequente com a executada, o ofício requisitório deverá conter a observação de levantamento à disposição do Juízo.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF – 3ª Região, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001880-90.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: NICOLAS ROGERIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350**

**IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765**

### **DECISÃO**

Considerando a complementação das informações pelo Presidente do FNDE, Id 11651053, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, após o qual deverá o impetrante informar se houve a regularização de seu contrato FIES.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004861-92.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

### **DECISÃO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003856-35.2018.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**RÉU: IVANI DA SILVEIRA DE MOURA XAVIER**

### **DECISÃO**

Considerando a emenda à inicial, petição Id 11584401, em que a autora informa que a ré reside na cidade de Cubatão/SP e requer a redistribuição dos autos, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Santos.

Ausente o interesse recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004841-04.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: OSCAR GALVAO DO AMARAL FILHO, LUCELIA PIRES DE CAMPOS AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARIA LOUSADA TIRABASSI - SP276664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a sustação do protesto protocolado sob nº 83-14/09/2018 no valor de R\$ 19.586,74 no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva/SP.

Verifico que o valor da causa destes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, o Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar ação com objetivo de sustação de protesto, conforme jurisprudências a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSTAR PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NULDADE DA SENTENÇA TERMINATIVA ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Segundo o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta. 2. É de competência do Juizado Especial Federal o julgamento de ação cautelar de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 18.669,93. A decisão recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em evidente ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178123 0000830-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente.*

(CC 00243718120154030000 -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO - TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Portanto, com fundamento no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7179

**MONITORIA**

**0005265-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILCEIA MARIA GARCIA**

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da autora, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

**MONITORIA**

**0001241-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI X HUGO LEONARDO CHAGURI X ELIAS CHAGURI NETO**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Cédulas de Créditos Bancário - Empréstimos PJ com Garantias n. 25.4090.605.0000069-19 e 25.4090.0197.00003.7192, que perfaz o montante de R\$ 416.356,81 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 04.02.2015. Juntou documentos às fls. 09/87-verso. Às fls. 133 e 140, os réus foram citados e intimados da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fls. 135 e 141). É o que basta relatar. Decido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 416.356,81 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), apurado até 04.02.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005273-60.2008.403.6110** (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Considerando que não foram encontrados valores nas contas dos devedores, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000823-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

Fls. 169: incabível a penhora sobre faturamento considerando que há informação nos autos do encerramento das atividades da empresa executada. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 168.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001511-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE BIASI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo ainda, apresentar o valor atualizado do débito de acordo com o determinado na sentença proferida nos embargos, conforme cópias de fls. 112/116. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004039-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Indefiro a penhora sobre faturamento pois não há informação de que a empresa encontra-se em atividade tendo em vista que esta não foi localizada para penhora de bens. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 149.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005222-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Considerando que não foram encontrados valores nas contas dos devedores, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003030-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNA FERRAZ - ME X BRUNA FERRAZ

Indefiro a penhora sobre faturamento pois não há informação de que a empresa encontra-se em atividade tendo em vista que esta não foi localizada para penhora de bens. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 92.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003839-26.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004387-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA

Fls. 247: incabível a penhora sobre faturamento considerando que há informação nos autos do encerramento das atividades da empresa executada. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 246.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006039-06.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

Considerando que não foram encontrados valores nas contas dos devedores, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006404-60.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME X ALINE CRISTIANA DA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006471-25.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OASIS PAINAIS ITU EIRELI - ME X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARBOSA

Verifico que não houve tentativa de penhora livre em bens das executadas no endereço de fls. 137.

Assim sendo, indefiro o pedido de penhora sobre faturamento.

Apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.

Após, depreque-se a penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007448-17.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BASE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X GRACIA MARIA DE PAULO

Fls. 94: incabível a penhora sobre faturamento considerando que há informação nos autos do encerramento das atividades da empresa executada. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 93.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007868-22.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000866-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP X MAURILIO JOSE DE SOUZA X LENIS DA SILVA SOUZA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000896-02.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Considerando a penhora parcial por meio do sistema Bacenjud, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003986-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J.ANTUNES DOS SANTOS ACESSORIOS - ME X JOSE ANTUNES DOS SANTOS

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos executados, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada J Antunes dos Santos Acessórios - ME.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 866 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), fixo o percentual na ordem de 5% (cinco por cento) do faturamento, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3968 - PAB da Justiça Federal, até atingir o total do valor executado.

Para tanto, nomeio administrador-depositário o representante legal da empresa, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo as guias de depósito judicial com os respectivos balancetes, comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado até o 5º dia útil do mês seguinte à data da intimação desta decisão e assim sucessivamente.

O descumprimento da decisão poderá resultar na nomeação de um administrador a fim de que se dê atendimento a esta ordem judicial.

Apresente a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento e intimação dos executados.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005113-88.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO ROGERIO SIMOES(SP097506 - MARCIO TOMAZELA)

Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestados em Secretária, aguardando-se a decisão dos Embargos nº 5002075-75.2018.403.6110.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005126-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Indefiro a penhora sobre faturamento pois não há informação de que a empresa encontra-se em atividade tendo em vista que esta não foi localizada para penhora de bens.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 90.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006661-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

Indefiro a penhora sobre faturamento pois não há informação de que a empresa encontra-se em atividade tendo em vista que esta não foi localizada para penhora de bens.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 88.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007746-72.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SOROCABATEC COMERCIAL LTDA - EPP X LUIZIA SILVA ACUNA X EMILIO ACUNA PESO JUNIOR

Considerando a existência de endereços ainda não diligenciados (fls. 110/112v), apresente a exequente as guias necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas para as cidades de Indaiatuba e Sumaré.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado Emílio Acuna Peso Junior.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007767-48.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

OBS.: PARA EXEQUENTE RECOLHER CUSTAS - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007792-61.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008680-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos executados, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada J& M Espetinhos no Prato Ltda - ME.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 866 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), fixo o percentual na ordem de 5% (cinco por cento) do faturamento, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3968 - PAB da Justiça Federal, até atingir o total do valor executado.

Para tanto, nomeio administrador-depositário o representante legal da empresa, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo as guias de depósito judicial com os respectivos balancetes, comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado até o 5º dia útil do mês seguinte à data da intimação desta decisão e assim sucessivamente.

O descumprimento da decisão poderá resultar na nomeação de um administrador a fim de que se dê atendimento a esta ordem judicial.

Apresente a exequente o valor atualizado do débito nos termos da sentença proferida nos embargos (fls. 75/79), no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento e intimação dos executados.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009509-11.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSBIS TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO PAES DE SOUZA

Indefiro a penhora sobre faturamento pois não há informação de que a empresa encontra-se em atividade tendo em vista que esta não foi localizada para penhora de bens. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 114.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009510-93.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME X ROGERIO HENRIQUE SCHLING X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Indefiro a penhora sobre faturamento pois não há informação de que a empresa encontra-se em atividade tendo em vista que esta não foi localizada para penhora de bens. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 64.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000223-72.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DG RESTAURANTE LTDA - EPP X GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA X DAMARIS CRISTINA ALVES MOREIRA DE SOUZA

Fls. 86: incabível a penhora sobre faturamento considerando que há informação nos autos do encerramento das atividades da empresa executada.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 85.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010720-63.2007.403.6110** (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Considerando a grande diferença entre os valores apresentados às fls. 259/262 e às fls. 265/266, esclareça a exequente, apresentando novos demonstrativos.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 254.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005228-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. A executada Leni Aparecida de Camargo Santos opôs às fls. 164/165, impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela exequente às fls. 128, alegando excesso de execução. Resposta da exequente às fls. 174/175 afirmando a regularidade de do valor do débito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 178/182 e prestados esclarecimentos às fls. 189. Manifestação da exequente sobre os cálculos às fls. 193. Não houve manifestação da executada sobre os cálculos da contadoria (fls. 194). É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apontou que não há incorreção nos valores informados pela exequente, estando em conformidade com a r. sentença e V. Acórdão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela exequente às fls. 129/134. Condeno a executada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico (excesso de execução), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005131-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Fls. 198: incabível a penhora sobre faturamento considerando que os executados foram citados por edital.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 197.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004911-48.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

Considerando a grande diferença entre os valores apresentados às fls. 84/89 e às fls. 91/93, esclareça a exequente, apresentando novos demonstrativos.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 79.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005685-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando que não foram encontrados valores nas contas da devedora, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001286-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 7193**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042622-42.2000.403.0399** (2000.03.99.042622-0) - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do autor (fls. 329) com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.266/296), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 818 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Os valores poderão ser levantados em qualquer agência da CEF, desde que o autor se enquadre nas hipóteses legais de saque, independente da expedição de alvará, conforme informações da CEF de fls. 266.

Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006579-74.2002.403.6110** (2002.61.10.006579-8) - NICOLAU BELLO GOMES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 249, uma vez que não houve condenação para implantação de benefício, portanto o autor deverá buscar na via administrativa a revisão de seu benefício.

Arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, referente à revisão de contrato do FIES. Decisão prolatada às fls. 424 e verso julgou improcedente a impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, fixando o valor na execução nos termos das memórias da Contadoria Judicial. Ademais, aludida decisão determinou o levantamento da importância depositada em excesso pelo autor, a liberação em favor da CEF do restante do numerário depositado, assim como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 534, o autor apresentou o valor que entende devido, a título de honorários advocatícios, na importância de R\$ 3.649,84 (Três mil seiscientos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Regularmente intimada, a CEF impugnou os cálculos do exequente (fls. 537/538), aduzindo excesso de execução motivado pela não observação da forma determinada na r. decisão, demonstrando o cálculo do valor que entende devido, no montante de R\$ 1.225,44 (mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo. À fl. 539 juntou Guia de Depósito Judicial no valor apresentado pelo autor, ora exequente (R\$ 3.649,84). Manifestação do exequente à fl. 544, não se opôs sobre a quantia apurada de R\$ 1.225,44 (mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pela CEF, referente aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Consoante sentença prolatada à fl. 524 e verso, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: Condeno a parte ré, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico verificado, correspondente à diferença entre o valor ora fixado (fls. 483/485-verso e 501/519) e aquele apurado pela impugnante (fls. 492/498) nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. A CEF apontou inconsistência nas contas apresentadas pela parte autora à fl. 534 e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo (fls. 537/538). Outrossim, o impugnado não se opôs sobre a quantia apurada referente aos honorários advocatícios (fl. 544). Com efeito, a conta apresentada pela parte impugnante está em consonância com a sentença condenatória. Diante do panorama exposto, deve ser acolhida a oposição, na medida em que, de fato, constata-se excesso no cálculo inicialmente apresentado à execução. Às fls. 544 o exequente não se opôs ao cálculo apresentado pela impugnante. Destarte, deve ser acolhida a impugnação apresentada pela CEF (Caixa Econômica Federal) às fls. 537/538. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela ré às fls. 537/538, vale dizer, na importância de R\$ 1.225,44 (mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Condeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução verificado, isto é, sobre a diferença entre o valor apontado pelo autor (fl. 534) e o valor apontado pela ré (fls. 537/538). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (decisão de fls. 37/38). Por sua vez, peça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, ora impugnado, na importância atribuída pela ré (fls. 537/538), com a qual o autor ajuisou (fl. 544), referente a honorários advocatícios, afeto ao depósito efetuado pela CEF na conta judicial n. 3968-05-86401646-0 (fl. 539), devendo o autor informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando, desde logo, ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretária, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Outrossim, após a emissão do alvará de levantamento do mencionado valor em favor da parte autora, referente a honorários advocatícios, resta liberado à Caixa Econômica Federal o remanescente depositado à conta judicial n. 3968-05-86401646-0 (fl. 539). No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SPI11962 - FLAVIO ROSSETO E SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI CACADOR)

Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS, com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado João Renaldo da Silva, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal pendida pelo INSS até a cessação do benefício. O processo encontra-se na fase de execução da sentença transitada em julgado em 17.03.2017, conforme certidão de fl. 354-verso, no que concerne aos honorários advocatícios. A ré apresentou o cálculo dos valores que entende serem devidos pelo autor às fls. 358/359, totalizando a importância de R\$ 31.514,51 (trinta e um mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e um centavos). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos da ré à fl. 361, atribuindo à execução o valor de R\$ 17.127,45 (dezesete mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 365/366-verso. A contadoria assinou equívoco no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no que concerne ao acréscimo de juros de mora, os quais não foram fixados pela sentença exequenda. Apresentou o valor de R\$ 17.127,45 (dezesete mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) apresentada pelo autor. Às fls. 369 e 371, as partes concordam com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração do valor devido. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pela exequente. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 366 e verso, o qual corresponde ao valor atribuído pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 366 e verso. Condeno a ré, ora exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), isto é, sobre a diferença entre o valor apontado pela ré (R\$ 31.514,51) e o valor fixado pela Contadoria Judicial (17.127,45), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA FIGUEIREDO VERONA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. O processo encontra-se na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado no dia 15 de outubro de 2015 (fl. 277). O réu apresentou cálculo dos valores que entende devidos às fls. 281/302, nas importâncias de R\$ 57.503,53 (principal) e de R\$ 5.059,71 (honorários advocatícios). O autor, ora exequente, apresentou seus cálculos às fls. 311/333. Concordeu em parte com o valor atribuído pelo réu, insurgindo-se contra a renda mensal do autor. Atribuiu o valor de R\$ 63.525,76 (principal) e de R\$ 5.471,40 (honorários advocatícios). O réu discordou dos cálculos apresentados pelo autor (fl. 338) e reiterou que o valor devido corresponde àquele atribuído às fls. 281/302. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 343/355. A contadoria assinou equívocos nos cálculos das partes e apresentou nova conta de liquidação, nos seguintes valores: (i) R\$ 57.791,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e noventa centavos), devidos ao autor, e de (ii) R\$ 5.065,34 (cinco mil e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais. Ambas as partes concordaram com o valor atribuído pela Contadoria Judicial (fls. 359/360 e fl. 361). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelas partes não estão em conformidade com a sentença em execução. Em relação ao cálculo apresentado pelo réu, houve pequena diferença nos valores apresentados. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, corrigiu devidamente o valor, e ambas as partes anuíram com os aludidos cálculos. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daqueles apresentados pelas partes. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial à fl. 344. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 344, nos termos da fundamentação acima. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor correspondente ao proveito econômico obtido pelo INSS, vale dizer, sobre as diferenças entre os valores apontados pelo autor, R\$ 63.525,76 (principal) e de R\$ 5.471,40 (honorários advocatícios), e os valores consignados pela Contadoria Judicial, R\$ 57.791,90 (principal) e de R\$ 5.065,34 (honorários advocatícios). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004338-44.2013.403.6110 - GUARACI FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial, tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região.

Uma vez que pretende a realização de prova pericial nas empresas em que laborou, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe ao Juízo se as empresas encontram-se em funcionamento, e o seu endereço completo.

Caso referidas empresas tenham encerrado suas atividades, deverá o autor comprovar as atividades que eram exercidas no local e mais especificamente a sua própria atividade dentro da empresa, a fim de comprovar a similaridade, se o caso, com outras empresas para a realização da perícia, indicando também nomes e endereços de empresas similares.

Após, retornem conclusos para deliberações. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006293-43.2014.403.6315 - MARIA MICHAELA BLASQUES DE GOUVEA DOURADO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 234, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012787-21.2014.403.6315 - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 165, intime-se a parte autora, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 do Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie a digitalização dos atos para remessa ao TRF para julgamento em segunda instância. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS





**PROCEDIMENTO COMUM****0000645-47.2016.403.6110** - ANSELMO TEIXEIRA MARIZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 266, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001332-24.2016.403.6110** - MARCOS ROBERTO MARTINES(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 143, aguarde-se emarquivo provocação dos interessados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002132-52.2016.403.6110** - TEREZA AURORA DE CAMPOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária movida por TEREZA AURORA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/067.614.094-7), concedida em 25.05.1995, considerando os novos valores de seu salário de contribuição, tal como reconhecidos nos autos da ação trabalhista n. 2.047/1989 (n. atual: 0204700-25.1989.5.02.0039), transitada em julgado, em razão da inclusão de valores correspondentes à diferença entre os vencimentos percebidos no seu cargo no SERPRO com os vencimentos percebidos no cargo de Técnico do Tesouro Nacional (TTN) da Receita Federal do Brasil. Sustenta a autora, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição da presente ação, com supedâneo no julgado no RE nº 631.240 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 9, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que não há decadência de seu direito à revisão do benefício, tendo em vista que a decisão que fixou o valor devido, inaugurando a execução, foi proferida em 26.06.2012, objeto de agravo de petição julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 02/04/2014. Afirma que como a concessão do benefício previdenciário ocorreu antes do término da ação trabalhista tais dados não constam do CNIS e, consequentemente não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o benefício previdenciário concedido. Assevera que o INSS recebeu contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza trabalhista recolhidas nos autos da ação trabalhista n. 2047/1989 e, mesmo assim, não efetuou a revisão de ofício da RMI, como dispõe o art. 43, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 170, da IN INSS/PRES nº 77/2015. Requer, também, seja o INSS condenado a indenizá-la por dano moral no valor de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que deliberadamente a privou dos recursos monetários que melhorariam sua qualidade de vida e de sua família, muito embora tenha recebido as contribuições previdenciárias, caracterizando seu enriquecimento ilícito. Junta documentos às fls. 21/61. Citado (fl. 68-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 69/71-verso. Preliminarmente, aduziu que o direito da autora foi alcançado pela decadência. No mérito, sustentou que a ré não deduziu pedido de revisão e, assim, a própria ré deu causa ao cálculo minorado de sua renda. Decisão proferida às fls. 72/73 converteu o julgamento em diligência determinado à parte autora que juntasse demonstrativo indicando os períodos e valores conferidos pela Justiça do Trabalho. A autora juntou cópia dos cálculos elaborados pela Justiça trabalhista às fls. 77/138. As fls. 142/162 anexou cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB n. 42/067.614.094-7. Em cumprimento à decisão de fl. 164, a autora juntou cópia contendo cópia do processo trabalhista n. 2.047/1989 (n. atual: 0204700-25.1989.5.02.0039) - fl. 169. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES A preliminar de decadência avertida pelo réu não comporta aceitação. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/067.614.094-7), concedido à autora, teve como data inicial (DIB) o dia 25.05.1995 (fls. 39 e 161). Por seu turno, o prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, dispondo nestes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Acerca do início da incidência do prazo decadencial dos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523/1997, caso destes autos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97), conforme se verifica do seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Assim, para os benefícios concedidos até o dia 31.07.1997, o prazo decenal de decadência tem início em 01.08.1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Quanto ao art. 103 da Lei dos Benefícios faça menção expressa somente em relação à decisão definitiva no âmbito administrativo, aplica-se o mesmo raciocínio, por analogia, às decisões judiciais definitivas. No caso em apreço, a reclamação trabalhista movida pela autora em face do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, processo n. 2.047/1989 (n. atual: 0204700-25.1989.5.02.0039), foi sentenciada em 15.10.1992 (págs. 892/897 do CD de fl. 169). A sentença trabalhista transitou em julgado no dia 05.12.2000, consoante pesquisa no sítio do Supremo Tribunal Federal (Al n. 300691), cuja juntada ora determino. Por sua vez, a homologação dos cálculos de liquidação dos valores incontroversos relativos à sentença trabalhista ocorreu em 15.10.2003 (págs. 1795/1976), e dos valores remanescentes em 05.05.2005 (págs. 2128/2130). Inobstante alçadas homologações, em 26.06.2012 houve decisão julgando improcedentes as impugnações à sentença de liquidação (págs. 6456/6464), objeto de recursos, e, assim, as discussões a respeito dos critérios de liquidação se estenderam no processo até o dia 17.08.2015, em relação à autora, em face da discussão sobre a inclusão, ou não, das verbas RAV/GDAT (págs. 7655/7672, 7673/7682). Dessa forma, antes do dia 17.08.2015 não eram conhecidos pela autora os valores que poderiam repercutir em sua aposentadoria. Logo, como esta ação foi ajuizada em 28.03.2016 não ocorreu a decadência ao direito da ação. No que tange à inexistência de pedido de revisão formulado pela autora junto ao INSS, cumpre-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, com repercussão geral reconhecida, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato e que não se verifica no caso tratado nestes autos. Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO A autora almeja a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/067.614.094-7), concedido em 25.05.1995, visando à inclusão de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista movida em face do SERPRO (processo n. 2.047/1989 - antigo; n. 0204700-25.1989.5.02.0039 - atual), transitada em julgado em 05.12.2000, assim como a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O salário-de-benefício da autora (NB n. 42/067.614.094-7) foi concedido em 25.05.1995, portanto sem as verbas trabalhistas reconhecidas na reclamação n. 2.047/1989 (antigo) / n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (atual), a qual transitou em julgado em 05.12.2000. Os critérios adotados para a liquidação da sentença estenderam-se até o dia 17.08.2015, em relação à autora, em face da discussão sobre a inclusão, ou não, das verbas RAV/GDAT (págs. 7655/7672, 7673/7682). No caso, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO foi condenado, mediante decisão de mérito, transitada em julgado, após o devido processo legal na Justiça do Trabalho, a pagar verbas de natureza salarial à autora. Dessa forma, ocorreu acréscimo de verba remuneratória, é de rigor o recálculo do salário de benefício e, consequentemente, a alteração da renda mensal inicial da aposentadoria da autora. Sobre o tema, calha da transcrição da seguinte emenda do julgamento do c. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova do relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que as parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005). 4. Agravo regimental não provido. - destaque(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n. 193178/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ: 28.05.2013, DJe: 04.06.2013) No que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias na multiplicada demanda trabalhista, colaciono o seguinte trecho (pág. 6459) extraído da decisão que julgou improcedentes as impugnações opostas em face da liquidação da sentença (págs. 6456/6464): [...] Contribuição previdenciária. Ressalto que houve expressa concordância dos exequentes quantos aos decantos efetuados pelo SEPRO ao título de contribuição previdenciária dos valores já pagos. Eventuais descontos de contribuição previdenciária efetuados a maior devem ser apurados e restituídos em ação própria, no âmbito administrativo ou judicial. Nada a deferir. [...] Por seu turno, ainda que as contribuições previdenciárias não tivessem sido recolhidas pela SERPRO, não poderia a autora ser responsabilizada pela falta do seu empregador. Precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - Conjunto probatório harmônico para permitir o reconhecimento do trabalho do autor no período de 01/01/1971 a 15/01/1973. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa. - Apelação improvida (TRF 3ª Região, 8ª turma, AC n. 0000619-54.2004.4.03.6115, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJ: 03.11.2014, DJe: 14.11.2014). - destaque De outra banda, o recálculo da RMI deve submeter-se à regra imposta pelos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, a qual limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais). No que tange ao termo inicial da revisão, o entendimento do e. STJ é no sentido de que o termo inicial da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data da sua concessão, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito. Precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 156926/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 29.05.2012, DJe: 14.06.2012) - destaque PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1467290/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 16.10.2014, DJe 28.10.2014) - destaque Pleiteia a autora, por derradeiro, indenização por danos morais, na importância mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao argumento, em síntese, que foi privada de recursos monetários que poderiam melhorar sua qualidade de vida e de sua família. A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. No presente caso, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/067.614.094-7), tendo como data inicial (DIB) o dia 25.05.1995, correspondente à data da entrada do requerimento administrativo (DER) - fls. 39 e 161. No caso em apreço, o acréscimo de verba remuneratória da autora decorreu de decisão em reclamação trabalhista, com trânsito em julgado, cuja liquidação da sentença estendeu-se até o ano de 2015. A autora, por sua vez, não deduziu pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária.

Logo, não restou demonstrado quaisquer atos ilícitos praticados pelo réu que gerassem indenização por danos morais. Por outro giro, a discussão judicial perante a Justiça Trabalhista, acerca da verba remuneratória da autora, não atingiu sua honra, mas sim seu patrimônio, o qual foi ressarcido através do pagamento fixado na reclamação trabalhista. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais (item g dos pedidos) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora à REVISÃO do valor dos salários-de-contribuição, em razão do acréscimo de verba remuneratória, a propiciar o RECÁLCULO do salário de benefício e, assim, a REVISÃO da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/067.614.094-7), desde a data de sua concessão. O recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve submeter-se à regra imposta pelos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/1991, a qual limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais). Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e artigo 240, 1º, do CPC), a qual foi ajuizada em 28.03.2016, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 64), nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, 3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)**  
Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Relata que a ré recebeu benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/121948154-5), com data de início do benefício (DIB) em 06.02.2002, e que, após a constatação da prática de fraude perpetrada por servidor do INSS, verificou-se que houve majoração no tempo de serviço da ré para possibilitar-lhe o recebimento do benefício indevido em questão. Requer a antecipação de urgência visando ao bloqueio de ativos financeiros da ré com o objetivo de garantir resultado útil ao processo. Juntou documentos às fls. 09/50-verso. Decisão de fl. 53 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecedente, em face da inexistência de risco ou dano ao resultado útil do processo. Citada (fl. 62), a ré apresentou contestação às fls. 64/80. Preliminarmente, alegou a ocorrência da decadência do direito do autor, ainda, da prescrição do direito do autor. No mérito, aduziu que os valores foram recebidos de boa-fé. Alegou que contratou o Dr. Manoel Felismino Leite, advogado especialista em aposentadoria, o qual respondeu por processo criminal neste Juízo, processo n. 000043-95.2012.4.03.6110, onde foi decretada a prescrição da pretensão punitiva Estatal. Alegou, ainda, que a verba possui natureza alimentar, sendo, portanto, irrevetível. A ré, fl. 94, apresentou rol de testemunhas. As testemunhas Sandra Ferreira da Silva e Nivercina da Silva foram ouvidas à fl. 126 (CD-R). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 128/129 e a ré às fls. 132/133. É o relatório. Decido. As provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o INSS o ressarcimento das prestações de aposentadoria por idade, NB n. 41/121948154-5, pagas à ré indevidamente, durante o interregno de 06.02.2002 a 30.06.2010, aduzindo, em síntese, que em procedimento revisional fora constatada irregularidade quanto à inclusão de períodos de serviço, inseridos no sistema da autarquia previdenciária por meio de ex-servidor do INSS, objeto de investigações policiais nos autos do Inquérito Policial n. 14-0604/2005.DA PRESCRIÇÃO. As preliminares aduzidas pela ré, isto é, acerca da decadência ou prescrição do direito do autor visando ao ressarcimento do erário não comportam aceitação. Consoante cópia do processo administrativo acostado às fls. 09/48, referente à revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/121948154-5, verifica-se que a concessão do benefício fraudulento foi obtida por meio da inserção de vínculos trabalhistas inexistentes, pelo então funcionário do INSS Vilton Roberto do Amaral, agente administrativo lotado na APS de Salto/SP (fls. 09, 11-verso e 46). Portanto, no caso em apreço, a concessão do benefício irregular decorreu da prática de ilícito penal (Art. 313-A, do Código Penal) e, assim, deve prevalecer a norma insculpida no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...] 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Logo, no caso tratado nestes autos cuida-se da imprescritibilidade do direito ao ressarcimento do erário, cujo prejuízo ocorreu em razão de ilícito penal. Afastada a preliminar arguida pela ré, passo à análise do mérito da demanda. DO MÉRITO Pretende o INSS o ressarcimento das prestações de aposentadoria por idade, NB 41 n. /121948154-5, pagas à ré indevidamente, durante o período de 06.02.2002 a 30.06.2010, aduzindo, em síntese, que em procedimento revisional fora constatada irregularidade quanto à inclusão de períodos de serviço, ocorrendo também fraude com participação de ex-servidor do INSS. Além do processo criminal n. 0000043-95.2012.4.03.6110, citada pela ré (fls. 84/85), onde figuraram como acusados Manoel Felismino Leite e Vilton Roberto do Amaral, ex-servidor do INSS, é consabido que há outros processos criminais envolvendo os acusados visando à obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. No presente caso, o INSS não trouxe aos autos qualquer documentação que demonstre a má-fé da ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n. 41/121948154-5). No tocante à concessão do benefício irregular o autor não demonstrou que a ré Leonora Silva dos Santos figurou como suspeita, averiguada, indicada, denunciada ou ré no procedimento investigatório ou na ação penal correspondente. Com efeito, não há nos autos qualquer indício de irregularidade perpetrada pela ré para obter o benefício. Com o objetivo de demonstrar que agiu de boa-fé, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha e uma informante, arroladas pela ré, as quais, em síntese, declararam Sandra Ferreira da Silva A testemunha disse ser sobrinha da ré. Contou que seu primo Carlos, que já é falecido, pagava o INSS para a ré. Quando quis saber se já havia pagado tudo, Carlos contactou um advogado, que trabalhava como freelancer no local onde Carlos trabalhava. Carlos deixou a documentação com esse advogado, com o intuito de apurar se a ré já tinha tempo para se aposentar. Esse advogado fez toda a apuração e falou para seu primo Carlos que a ré já tinha tempo para se aposentar, mas que o procedimento deveria ser feito na cidade de Salto/SP, e não em São Paulo/SP, porque na capital demoraria muito para o recebimento da aposentadoria e lá era mais rápido. Então seu primo entregou as documentações para esse advogado. Contou que a aposentadoria seria como uma surpresa de aniversário da ré, porque seu primo pagava, mas ela não tinha conhecimento de quando sairia o benefício. Seu primo queria fazer todo o trabalho para a aposentadoria, para que saísse e ele falasse para a ré que ela estava aposentada. Disse que Carlos confiou no advogado, o advogado fez tudo. Falou que a sua tia (a ré) usava o dinheiro recebido para alimentação, seu tio recebia salário mínimo e que ambos moravam junto com uma filha, usava em conjunto para comprar alimentos, para poder sair, usar como condução, essas coisas, para poder viver mesmo. Falou que ela (testemunha) não sabia que era uma fraude. Para a família sabiam que a ré tinha se aposentado e que ela estava recebendo como todo mundo recebe uma aposentadoria, porque tinha pagado o INSS, tinha feito a colaboração. Foi feita a aposentadoria e ela recebia. Ninguém tinha conhecimento da fraude. Falou que quem fazia os recolhimentos era seu primo Carlos, já falecido. Relatou, pelo que se lembra, que sua prima disse que teve que ir com a ré (sua tia) até Salto/SP, só que não sabe como foi o procedimento. Sabe que sua prima Lara levou sua tia até Salto/SP para fazer algum registro, alguma coisa. Nivercina da Silva A informante disse ser irmã da ré. Contou que Leonora não compareceu pessoalmente na cidade de Salto/SP e que a mesma não sabia da aposentadoria, pois havia sido um presente do filho da ré. Disse que a ré assinou algo, mas pensou que seria um seguro da casa, não sabendo de nada sobre a aposentadoria. Falou que nem ela (testemunha) e nem a ré sabiam que a aposentadoria seria feita na cidade de Salto/SP. Falou que nem ela (testemunha) nem a sua irmã (ré) sabiam. Seu sobrinho iria fazer de presente de aniversário da ré. Então ele arrumou esse advogado da firma dele e mandou fazer a contestação, aí o advogado apresentou ela. Acho que seu sobrinho também não sabia. Por seu turno, afigura-se legítima a revisão administrativa de concessão do benefício levada a efeito pela Autarquia. Todavia, a situação verificada nos autos atenta contra a boa-fé, eis que a irregularidade constatada decorreu de fraude perpetrada, em tese, por Manoel Felismino Leite e Vilton Roberto do Amaral (fl. 46), inexistindo qualquer indicativo de eventual participação da segurada Leonora Silva dos Santos. Assim, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa-fé da segurada, na sua hipossuficiência, bem como, na natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009) DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de agravo à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-STJ, fls. 190/193.[...] Quanto aos demais aspectos recursais, registro, por necessário, que o acórdão regional se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurador em decorrência de erro da administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário, bem como em virtude da natureza alimentar das prestações percebidas. [...] (AREsp nº 629.252, Min. OG FERNANDES, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2014) APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte ré é auferiu benefícios de auxílio-doença (NB: 31/505.193.580-6 e 31/505.759.323-0) nos períodos compreendidos entre 19-02-2004 a 25-03-2005 e 27-10-2005 a 20-10-2007. Posteriormente, o INSS revisou administrativamente o ato de concessão dos benefícios e concluiu que os mesmos foram deferidos indevidamente, motivo pelo qual promoveu o seu cancelamento e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurador, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurador os valores pagos a título de benefício previdenciário. VII. Apelação a que se nega provimento. (negrite)(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 0018660372016403999, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 07.02.2017, e-DJF3: 24.02.2017). Diante dos fundamentos acima e da jurisprudência reiterada dos Tribunais, deixo de acolher o pedido de ressarcimento contido na petição inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O autor está isento do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003949-21.2016.403.6315 - AGNALDO MATEUS FELICIO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de fls. 147, intime-se a parte autora, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 do Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie a digitalização dos atos para remessa ao TRF para julgamento em segunda instância. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008007-37.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-21.2012.403.6110 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)**

Providencie o embargo os documentos requisitados pela contadoria judicial para o devido cumprimento do despacho de fls. 135, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprido a determinação, retomem os autos à contadoria. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO LERRI(SPO52441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora a fls. 468/471. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007953-81.2009.403.6110** (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SELLMER

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo rito ordinário, almejando ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor, ora executado. do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em A ação transitou em julgado em 11.10.2016 (fl. 198), encontrando-se na fase de execução de sentença no que concerne aos honorários advocatícios. Pela decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de embargos de declaração (fls. 158 e verso), o pedido foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). As mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Ao julgar a apelação interposta pelo autor, o e. Tribunal Regiã da Terceira Regiã julgou o feito extinto sem resolução do mérito em face da ofensa da coisa julgada. Na aludida decisão condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Int. À fl. 200, a parte ré, ora exequente, pleiteou a execução dos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimado, o autor comprovou o pagamento da verba de sucumbência na importância de R\$ 518,70 (quinhentos e dezoito reais e setenta centavos) - fls. 204/207. À fl. 210 a exequente discordou do valor depositado, ao argumento que o v. acórdão atribuiu o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Apresentou memória de cálculo à fl. 210-verso, no valor atualizado de R\$ 2.627,72. O executado discordou do valor, aduzindo que por ocasião da distribuição do processo perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal existiam dez autores no polo ativo da ação, totalizando o valor da causa, na época, em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Sustenta que com o desmembramento do feito restou apenas o embargado no polo ativo da demanda do presente feito, correspondendo o valor da causa, portanto, na importância de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e, assim, os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na importância de R\$ 272,82 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), já atualizado - fls. 218/220. Em razão de já ter pago o valor de R\$ 518,70 (quinhentos e dezoito reais e setenta centavos) pleiteou a restituição o montante equivalente a R\$ 258,03 (duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos). Réplica da impugnante às fls. 223/224. Memórias de cálculo atualizadas às fls. 225/226. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Pela decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de embargos de declaração (fls. 158 e verso), em 04.11.2010, o pedido foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). O recurso de apelação do autor foi interposto em 30.11.2010, isto é, na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Por sua vez, ao julgar a apelação do autor, o e. Tribunal Regiã da Terceira Regiã julgou o feito extinto sem resolução do mérito em face da ofensa da coisa julgada. Na aludida decisão, prolatada em 12.09.2016, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A presente causa foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e contava com 10 (dez) autores (fls. 04/05), totalizando valor da causa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Decisão proferida por aquele incilto juízo, declinou da competência para as varas das seções judiciárias onde estavam domiciliados os autores (fl. 136). Dessa forma, o presente feito foi redistribuído perante este juízo somente em relação ao autor Jair Sellmer. Assim, vê-se que o valor da presente causa, na falta de cálculo específico, corresponde a um décimo do valor originário, vale dizer, corresponde a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Manter o valor da causa em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), vale dizer, adotando-se a pretensão (proveito econômico) de todos os dez autores não corresponde à importância cobrada judicialmente pelo autor Jair Sellmer. Por seu turno, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1465535/SP, decidiu que a A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 (STJ, 4ª turma, REsp n. 1465535/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 21.06.2016 e DJe: 22.08.2016). De outra banda, o executado foi condenado, em primeira instância, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de verbas sucumbenciais. A sentença foi proferida em sede de embargos declaratórios no dia 04.11.2010 (fls. 158 e verso). O autor, ora executado, recorreu em 30.11.2010 (FL. 163). Logo, a sentença e o recurso interposto ocorreram sob a sistemática do CPC/1973. No caso, com a aplicação da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 1.600,00) atualizado, configuraria a incongruência de o executado ser condenado em segunda instância em verba honorária inferior àquela fixada pelo juízo a quo, ainda que sucumbente em ambas as instâncias. É a fundamentação necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), devidamente atualizado, conforme acima fundamentado. Cumpre-se ressaltar que às fls. 204/207 o embargante juntou o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004190-96.2014.403.6110** - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 13.06.2016 (fl. 82). A parte autora apresentou cálculo do valor devido às fls. 96/101, com qual ajuisou o executado consoante manifestação de fl. 105. Requisitado à fl. 119, o pagamento devido ao exequente, relativo ao objeto da ação, foi liberado conforme extrato de fl. 120. Decisão de fl. 124 determinou que o exequente informasse em nome de qual advogado deverá ser feita a requisição dos honorários advocatícios, posto que a petição de fls. 108/113 foi desentranhada em razão do seu subscritor não estar constituído nos autos, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à parte autora, ora exequente. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, com baixa até provocação da advogada interessada no que concerne à execução do valor referente aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7211****PROCEDIMENTO COMUM**

**0904080-05.1996.403.6110** (96.0904080-2) - AMELIA DIAS CERETA X ANNA BENEDICTA MARINS X DIRCE DE PAULO ATHAYDES X EDITH SIMOES MARTINS X JOANA TEREZA GHIZZI LOPES X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS X MARIA GONCALVES SOLA X NAIR DE OLIVEIRA FURLANES X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regiã.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Regiã, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Regiã, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011288-79.2007.403.6110** (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regiã.

Outrossim, fica a parte autora intimada de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Regiã, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Regiã, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002658-97.2008.403.6110** (2008.61.10.002658-8) - IDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS FILHO X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, conforme requerido pela parte autora.

Outrossim, não obstante o autor não tenha requerido a execução de sentença nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Regiã, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, e considerando que a CEF depositou espontaneamente a fls. 460/461 o valor devido a título de honorários sucumbenciais,

determino, por economia processual, a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado.

Após, retomem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002021-15.2009.403.6110** (2009.61.10.002021-9) - MARIA ROZELI DA GRACA PEREIRA(SP164311 - FABIO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regiã.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011561-87.2009.403.6110** (2009.61.10.011561-9) - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação de INSS de fls. 399.

Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001603-43.2010.403.6110** (2010.61.10.001603-6) - NELSON ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005690-42.2010.403.6110** - ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001845-65.2011.403.6110** - MOISES ALVES LEITE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003442-98.2013.403.6110** - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, fica a parte autora intimada de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004171-27.2013.403.6110** - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Considerando os valores remanescentes nas contas, que deverão ser devolvidos à CEF e à Claro, conforme decisão de fls. 344/345, manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001723-47.2014.403.6110** - JOAO CASSIANO TEODORO(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas com qualificação e endereço completos. Após, venham conclusos para agendamento da data da audiência, que fica ora deferida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002659-72.2014.403.6110** - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considero citada a CEF, tendo em vista a contestação apresentada a fls. 118/143.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, retornem conclusos para deliberações acerca do despacho de fls. 105. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006695-60.2014.403.6110** - LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003251-82.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLAUDETE ANGELA FERREIRA MORIJO(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005175-31.2015.403.6110** - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista ao exequente para manifestação sobre o bloqueio de ativos financeiros e sobre a concordância ou não com o valor bloqueado e transferido à ordem da Justiça de fls.154. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005893-28.2015.403.6110** - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009018-67.2016.403.6110** - LUCILENE ALVES DA SILVA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME X UNIAO

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA E SP329676 - THIAGO VINÍCIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005044-90.2014.403.6110** - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERIC PATAT X CERVANTES VANDALETI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES VANDALETI FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls. 284. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002622-31.2003.403.6110** (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 386/387.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004027-26.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: BOFF REFORMA E MANUTENCAO DE PORTOES LTDA - ME, VALTER VITOR BOFF, CRISTIANE REGINA DE FREITAS BOFF**

**DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

No mais, tendo em vista que o bloqueio é apenas parcial, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000215-39.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: RESTAURANTE DUPLO S DE BOITUVA LTDA - ME, SONIA MARIA PEREIRA SAVIOLO, JOSE SAVIOLO JUNIOR**

**DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

No mais, tendo em vista que o bloqueio é apenas parcial, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004057-61.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924**

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido para a apresentação da procuração.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação acerca da nomeação de bens, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE OLIVEIRA DE CAMPOS GUAREI - ME, LUIZ FELIPHE MATEO, ELAINE OLIVEIRA DE CAMPOS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11546556) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000041-30.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: RONALDO ALBERTO OCON**

**DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o bloqueio de valores foi apenas parcial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002185-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

#### DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o bloqueio de valores foi apenas parcial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000265-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Não obstante o comparecimento do executado na audiência, não houve a formal citação dos executados. Assim, intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

VALTER DOS REIS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria tempo de contribuição sob nº 42/134.704.022-3.

O autor sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 134.704.022-3, com DIB em 02/06/2004.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo de tempo de contribuição, o réu desprezou o período de trabalho na empresa Escriba Comércio e Indústria de Móveis Ltda. e, no cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente à julho de 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do Requerido uma vez que recebeu as contribuições da Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da Lei 9876/99 prejudica os segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito a opção da regra mais vantajosa contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 8289631/8294222.

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 9283802. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propugna pela decretação improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 9472679).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

##### EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito a prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contada a primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), foi estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (D. 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."*

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não a data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*

*In casu*, tanto o período alegado como o PBC utilizado foram questões apreciadas no processo administrativo.

Portanto, no caso dos autos, considerando que entre a data de concessão do benefício e a data do ajuizamento desta ação transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000110-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pelo INSS na petição ID 10876014, devendo ser desconsiderada a petição ID 10329864.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação anterior.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

LEOMIRA DE CAMARGO NUNES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, instituidor de seu benefício de pensão por morte, mediante a retroação da data de início para 01/10/1983, em substituição da DIB fixada em 01/10/1984.

Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte que, por sua vez, é derivada da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, com DIB fixada em 01/10/1984 (NB 42/078.837.999-2), sendo que à data do requerimento administrativo não foi verificado pelo réu que *o de cujus* já fazia jus a benefício mais vantajoso em data pretérita.

Requer, assim, que o INSS recalcule o benefício instituidor retroagindo a data do início da aposentadoria para 01/10/1983, que evoluída até os dias atuais chega-se à renda mais vantajosa, aplicando-se os reflexos decorrentes da revisão no benefício de pensão por morte de que hoje é titular a parte autora.

Alternativamente, requer que seja apurado pela Contadoria Judicial o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal mais vantajosa com base na legislação em vigor na data em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria.

Por fim, quanto à decadência, por se tratar de demanda manejada pela pensionista, tendente à revisão do benefício originário, argumenta que o prazo decadencial começa a fluir a partir da concessão da sua pensão por morte, e não do benefício de aposentadoria, pois até então o dependente não ostentava legitimidade para intentar a ação.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 8730235/8730727.

Citado, o INSS ofertou a contestação de Id 9637454. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda e a falta de interesse de agir. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 10038891).

Em Id. 10392544 a parte autora requereu a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (Id. 10392549).

A decisão de Id. 10598690 indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

No que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."*

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data da concessão do benefício instituidor da pensão por morte da parte autora, ou seja, 01/10/1983 e a data do ajuizamento desta ação, 12/06/2018, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. Na realidade, na data da concessão da pensão por morte, 09/06/2013, tal prazo havia transcorrido, de modo que a autora poderia, eventualmente, questionar qualquer irregularidade na concessão de seu benefício, mas não questionar o ato concessivo do benefício instituidor.

Nesse sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. 1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No caso concreto, a viúva autora tornou-se pensionista do INSS em 15/02/2010, tendo, quase dois anos e meio depois (24/07/2012), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta anos antes (06/07/1981). 3. Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 4. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 2012. 5. Recurso especial do INSS provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1526968 2015.00.80220-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2016 ..DTPB:.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004777-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE IGNACIO SANTOS  
REPRESENTANTE: ZAQUEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000548-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS ANHALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente a memória de cálculo a fim de viabilizar o início da execução de seu crédito nestes autos, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000313-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os cálculos elaborados pelo INSS ( ID 5210155) e diante da concordância da parte exequente ( ID 8318651).

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000519-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BENEDITO CARLOS MARQUIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (02.05.1981 a 24.10.1981, 11.01.1983 a 13.04.1986 e 14.04.1986 a 03.11.1986), em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001311-89.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO DOMIZETI PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: OSELAS JACO HESSEL - SP318080**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001034-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY, ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à CEF acerca da petição e guia de depósito judicial sob os Ids 9787329 e 9787335.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 1.4444.0591551-1 realizado junto à CEF, objeto do presente feito.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000588-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União conforme petição de Id 11590259, defiro a expedição de novo alvará de levantamento no valor de de R\$ 21.013,10 (vinte e um mil, treze reais e dez centavos), cancelando-se o alvará anterior expedido nº 3940812 (Id 10371245).

Após a expedição e retirada do alvará de levantamento pela parte interessada, archive-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por VALDIR PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 03 de junho de 2017.

Afirma a parte autora que, em razão de incapacidade laborativa, recebeu auxílio-doença entre o interregno de 09 de junho de 2015 a 02 de junho de 2017, o qual lhe foi concedido judicialmente, nos autos do processo nº 0007612-12.2015.403.6315.

Afirma que o INSS, em 02 de junho de 2017, após reavaliação pericial, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a indevida cessação do benefício, já que apresenta problemas psiquiátricos, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 4834740 a 4846764.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial – Id 5015969.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 5383794, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência da ação, tendo em vista a falta da qualidade de segurado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 8593898.

O INSS manifestou ciência do laudo (Id 9033827) e a parte autora impugnou o laudo, requerendo a designação de nova perícia (Id 9041641), o que foi indeferido pelo Juízo (Id 10009651).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

#### **EM PRELIMINAR**

A preliminar aventada pelo INSS, de carência da ação, ante a falta da qualidade de segurado, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

#### **NO MÉRITO**

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, tiver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 55 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátrico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador, concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, e que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (Id 8593898).

Em resposta aos quesitos do juízo, o Sr. Perito respondeu:

*“1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Sim. O quadro é compatível com transtorno de humor a esclarecer. Estável no momento.*

*2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? Não.*

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.

(...)

9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? Sim.

10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? Tem usado respidon 3mg/dia, tegretol 200mg/dia, neozine 10gotas ao dia e donaren retard 150mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento.

11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? Não se trata de ortopedia.

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Não.

13. O periciando exercia atividade laborativa específica? Sim.

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? montador

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? Sim.

16. O periciando está habilitado para outras atividades? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.

Nesses termos, considerando que foi analisada a patologia alegada pela parte autora na inicial e lastreada em documentação acostada aos autos, denota-se que o laudo médico apresentado se mostra suficiente para atender aos propósitos da realização da perícia médica judicial, que tem por objetivo auxiliar o juiz na formação de seu convencimento acerca dos fatos alegados, restando assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003922-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CAMARGO - SPI01977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à União da petição da parte autora, após venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000809-53.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SPS2047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 5385798), denota-se que o autor/exequente não providenciou a digitalização das peças processuais obrigatórias da ação principal ( processo físico), nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Após, intime-se o executado ( INSS) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003783-63.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO CARLOS TOGNI LOJA EIRELI - ME, EDVALDO CARLOS TOGNI

#### DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014212-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004738-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: HONORINA RAGGIO STEFFEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002375-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REPRESENTANTE: RITA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que no caso dos autos há interesse de incapaz, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004007-35.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA - ME, MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA, JOAO DA CUNHA REIS**

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o bloqueio de valores foi apenas parcial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004456-90.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: HOSP.PET COMERCIO SOROCABA LTDA - ME, RACHELE BIASISSI CALEJO, JOAO FERREIRA DE LIMA NETO**

#### **DESPACHO**

#### **DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Intime-se o executado do bloqueio de contas por meio do sistema BACENJUD para as providências do artigo 854, §3º, do CPC.

No mais, tendo em vista a conciliação negativa e que o bloqueio é apenas parcial e o executado João Ferreira de Lima Neto ainda não foi citado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004828-05.2018.4.03.6110**

**Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL**

**RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CASTELLABATTI LTDA - ME, JONAS PAIFFER**

#### **DESPACHO**

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a fim de possibilitar a citação, indique o endereço dos requeridos na petição inicial, conforme determinado no inciso II, do art. 319 do Código de Processo Civil,

- Apresente cópia do decreto que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação do imóvel discutido nos autos,

- Apresente matrícula atualizada do imóvel que se pretende desapropriar, a fim de identificar o proprietário do imóvel.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001874-83.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

No mais, tendo em vista que o bloqueio é apenas parcial, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000782-70.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré ( ID 5594241), tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Tendo em vista a impugnação dos cálculos apresentada pelo INSS nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000408-54.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FATIMA FARIAS DE CAMPOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 142, de 20 de julho de 2017 é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000748-95.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 5990121, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001113-52.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EDILSON VALVERDE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **DESPACHO**

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de apresentado pela parte autora (ID 5206311) diante da concordância expressa do INSS (ID 8925064).

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001025-14.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JAIR BENEDITO DE SOUSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, apresente a exequente, no prazo de 10 ( dez) dias, a complementação dos cálculos (ID 5104263), juntando aos autos a memória de cálculo discriminada com valor principal, juros, valor total e honorários advocatícios, se houver, a fim de viabilizar a expedição de RPV/PRECATÓRIO.

Após, com cumprimento, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de apresentado pela parte autora, diante da concordância expressa do INSS (ID 8775002).

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002846-53.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ROBERTO AYRES INOCENCIO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003206-22.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: WILSON VIEIRA PINTO**

**DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

No mais, tendo em vista que o bloqueio é apenas parcial, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001100-87.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLARICE ANDRADE SANTANA, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY, CAROLINE CURUNCY**

**Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423**

**Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423**

**Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423**

**Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de extinção da dívida em razão da morte do signante, conforme requerido na réplica, sob o Id 10962978, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 329, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5000352-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAINA MORAES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a informação trazida pela ré Sociedade Educacional das Américas S/A de que a autora se encontra matriculada provisoriamente naquela instituição de ensino (Id. 5446039), aguardando a formalização de sua inscrição no FIES, além da sinalização da parte autora no mesmo sentido (Id. 10131502) manifestem-se as partes, indistinta e conclusivamente, acerca da regularização da sobredita matrícula e da liberação do contrato pelo FNDE. Após, venham me conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003038-20.2017.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO BASILIO, MARIANE CRISTINA DENARDI BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 8406470 que julgou improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta os autores, em síntese, que a sentença proferida incidiu em erro material e deve ser anulada, uma vez que o imóvel que pretendem usucapir não foi financiado com recursos do SFH e não se trata de bem público, tal como constou na decisão ora embargada.

Referem, outrossim, que são possuidores de boa-fé e que a hipoteca foi gravada na matrícula do imóvel apenas em 2013, sendo certo a aplicação no presente caso da SUMULA 308 STJ. Anotam, ainda, que o cessionário apresentou comprovantes de pagamentos feito à verdadeira Financiadora, a empresa ECORA (antiga Cidadella), sendo certo que toda situação financeira da incorporadora só se manifestou em 2006 com a decretação da sua falência, o que tornou impossível a regularização da documentação da unidade, sobrevivendo posteriormente em 2013 a referida hipoteca.

Pede seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos.

Em Id. 10300525 foi conferido à parte requerida prazo para se manifestar, nos termos do disposto pelo artigo 1.023, § 2º do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

##### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Desse modo, resta descaracterizada a alegada existência de erro material, tampouco as omissões apontadas, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de Id. 8406470 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**S E N T E N Ç A**

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11590608) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000951-57.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**D E S P A C H O**

Cumpra o exequente o despacho proferido nestes autos( ID 6112664), no prazo de 05 ( cinco) dias, visto que compete ao exequente o início da execução, nos termos do artigo 534 do CPC, sob pena de sobrestamento do feito.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende restituir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial as consolidações das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins (Ids 11470335 a 11470339) e o recibos de entrega do demonstrativo de apurações de contribuições sociais (Id 11470341), não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos tabela de cálculo de apuração do PIS Cofins com base no ICMS, referente aos anos de 2013 a 2018, apurando um valor de R\$ 1.109.900,41 (um milhão, cento e nove mil, novecentos reais e quarenta e um centavos), conforme Id 11470333, o que se presume que o faturamento da empresa é expressivamente maior que o valor proposto, já que este valor refere-se a parcela relativa do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, que por sua vez representaria pequena parte do faturamento total, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, visto que não se vislumbra insuficiência de recursos para pagar as custas processuais.

O caput do art. 98 do CPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

No caso dos autos, o valor das custas estaria na hipótese do valor máximo, podendo ser pago a metade, o que equivale ao valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim, determino que a parte autora emende a inicial para atribuir o correto valor da causa e promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000954-12.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, cumpra o exequente o despacho proferido nestes autos (ID 6112684), apresentando a memória atualizada de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, sob pena de sobrestamento do feito.

Com a vinda dos cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001303-15.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, cumpra o exequente o despacho proferido nestes autos (ID 5821268), apresentando a memória atualizada de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença.

Outrossim, indefiro o pedido da Ré (ID 8410208), tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Com a vinda dos cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001372-47.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARCIEL SCUDERO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré ( ID 8437804), tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003660-02.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816**

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para regularização da representação processual, uma vez que o advogado não consta da procuração.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para apresentação do extrato da conta bloqueada referente ao mês da efetivação da constrição (junho), bem como para apresentação de documentos que comprovem que o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal cuidam de pensão alimentícia e o extrato de tal conta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001364-70.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré ( ID 8437827), tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001513-66.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré ( ID 8429562), tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000833-52.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO ANTUNES - SP299005, LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para a apresentação das contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001838-41.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: MARIA JULIA ATHAYDE**

**DESPACHO**

Em face do recebimento dos embargos à execução sob o n.º 5003991-47.2018.4.03.6110, sobreste-se a presente execução até ulterior determinação naquela ação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000072-50.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

No mais, tendo em vista que o bloqueio é apenas parcial, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003885-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SCHNEIDER - ME, VANESSA SCHNEIDER, LUIZ CLAUDIO SCHNEIDER

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11452135) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003915-57.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES**

**Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PAULO FINK - PR43053, PABLO ROBERTO SCHNEIDER - TO4497**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA**

**DESPACHO**

1. Considerando que houve apresentação de novo endereço da parte requerida, conforme Id 8156137, expeça-se carta precatória para fins de citação e intimação da Valorize Engenharia e Construções Ltda, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Estados Unidos, 113, Jardim Paulista, São Paulo/Sp, CEP 01.427-000.

2. Int.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por **WEIZUR DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004.

Requer, no mérito, que seja "(...) *julgada totalmente procedente a demanda, declarando-se a inexigibilidade dos indevidos pagamentos realizados de PIS e COFINS Importação, sobre os valores de ICMS, incluídos na sua base de cálculo, no período relativo aos anos de 2012 e 2013, e conseqüentemente sejam os valores restituídos, pela via da compensação tributária com outros débitos tributos administrados pela Receita Federal, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la*".

Assevera a autora, em síntese, que no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei n.º 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ICMS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônica, vieram os documentos sob Id 2088221/2088388.

Emenda à inicial em Id. 2364848.

A União Federal foi regularmente citada e, em manifestação de Id. 2932064, informa que "*o tema em questão possui dispensa de contestar e recorrer (item 1.31 – i) PIS/COFINS importação – Base de cálculo – ICMS e valor das próprias contribuições*), nos termos da Portaria 502/2016, a União não se opõe aos pedidos da autora, no sentido de que seja a ré condenada a repetição de indébito, **respeitada a prescrição quinquenal**, dos valores recolhidos a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação"

Em réplica (Id. 3193379), a parte autora, sustentando que houve pretensão resistida da ré quanto à prescrição quinquenal e a apuração do *quantum* apresentado para fins de compensação, requer a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, resente, ou não, de ilegalidade.

No caso em tela, adoto o entendimento proferido Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, que proferiu decisão no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

Transcreva-se o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

*"Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei".*

*Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de 'valor aduaneiro'; não obstante, o legislador ordinário poder, "para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro"; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da "Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições".*

*Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

*Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos.*

*Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros.*

*Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.*

Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro **Carlos Velloso**, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que “As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar: Apenas a contribuição do parágrafo 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.; C.F., art. 154, I).

No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o **valor aduaneiro** “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”.

É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no § 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas: a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**” (grifei).

Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “**ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**”, o art. 149, § 2º, III, “a”, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária.

Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o **valor aduaneiro** tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada – o **valor aduaneiro** – quando se verifica o fato jurídico “realizar operações de importação de bens”.

Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota **ad valorem** (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro “**apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT**”.

A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (*Revista Dialética de Direito Tributário* nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de ‘valor aduaneiro’ nos seguintes termos:

“É o conceito de ‘valor aduaneiro’ que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal.”

(...)

Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que ‘a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação’.

O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro”.

Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto n.º 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto “quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994”.

Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão ‘valor aduaneiro’ pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição.

Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.

Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei n.º 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de ‘valor aduaneiro’, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, **de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, outras grandezas nele não contidas**. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, “o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota **ad valorem**, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas”.

A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional.

Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a “folha de salários” (art. 195, I, “a”, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a “autônomos e administradores”.

Por fim, quanto ao princípio **maior da isonomia**, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior; “sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País”.

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora.

De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva.

Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.”

Destarte, segundo o Plenário do Supremo, nas importações, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que há direito líquido e certo na pretensão da autora de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes nas operações de importação sobre o ICMS, **no período relativo aos anos de 2012 e 2013**.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS-importação, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa autora ajuizou a presente demanda em **01/08/2017**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS-importação com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”*.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. **Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.**

5. **Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."**

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Deve-se consignar que, embora a Lei 13670/2018 tenha trazido algumas modificações quanto à questão da compensação de crédito tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, revogando, inclusive, o sobredito citado § único do artigo 26 da Lei 11.941/2009, é fato que o novel regramento não se aplica à presente demanda, eis que proposta anteriormente à 30/05/2018, data em que entrou em vigor o artigo 26-A, da Lei 11.941/2009, tudo conforme o entendimento de que o regime legal da compensação se dá de acordo com a legislação vigente à época da propositura da ação.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo autor.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fs. 70).

Por fim, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, registre-se que não haverá arbitramento da verba honorária nos casos em que a União não contestar o pedido com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, caso dos autos.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, assegurando à autora o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS, no cálculo do *quantum* devidos nas referidas exações, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **com exceção das contribuições previdenciárias**, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas "ex lege".

Sem honorários, nos termos dos fundamentos já expostos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001850-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSIAS MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresente aos autos procuração devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004794-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001989-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do exequente (ID 9332265) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial- RMI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004835-94.2018.4.03.6110

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES, JORGE LUIS ALVES, JUCIMARA APARECIDA ALVES, VALDECIR APARECIDO ALVES, ROSELI APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ALVES, MARGARIDA DE FATIMA ALVES GOES, JURACI DE FATIMA ALVES, RUTE VAZ DE OLIVEIRA ALVES, ALESSANDRA JOSE DA SILVA, JOSE LUIZ DE ARAUJO, VAGNER DALMAZZO, ADEILTON ALVES DE GOES, JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ROZEMI DE CAMPOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção do processo.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DONIZETE CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DONIZETE CARLOS SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/11/2016, ante o reconhecimento de que o autor trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/05/1982 a 16/03/1984, 01/06/1984 a 01/07/1985, 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 01/04/1992 a 01/10/1994, além do reconhecimento de atividade urbana comum durante o interregno de 11/08/1975 a 12/01/1980.

O autor sustenta, em síntese, que, em 18/11/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 42/179.598.537-0, o qual foi negado diante do não reconhecimento de nenhum período de atividade especial como motorista de caminhão.

Sustenta, outrossim, que naquela oportunidade, o INSS não considerou período de trabalho em atividade urbana no interregno de 11/08/1975 a 12/01/1980, a despeito da apresentação da CTPS.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como tempo de contribuição 28 anos, 11 meses e 23 dias, conforme consta do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", o que alega ser incontroverso e requer seja mantido.

Assinala que, se considerada a especialidade dos períodos ora requeridos, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 8539930/8543426.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9637451) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10835310).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **1) DO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTA DO CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.**

Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal.

Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios.

Tecidas tais considerações, verifica-se que o período de 11/08/1975 a 12/01/1980 trabalhado pelo autor na empresa Ramos Medeiros & Cia, como trabalhador rural, conforme anotação constante da CTPS (Id. 8543425) deve ser considerado como efetivamente trabalhado pelo autor. Aliás, a corroborar a assertiva, encontra-se acostado aos autos o Livro de Registro de Empregados onde consta a admissão do autor em 11/08/1975 como trabalhador rural (Id. 8539939 – pág 01/04)

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consignar-se que o documento de Id. 8543426 – pág. 57/61, juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, portanto, não pode ser reconhecido como incontroverso por este Juízo.

A parte autora pretende, tal como consta em sua petição inicial, ver reconhecidos os períodos de atividade especial compreendidos entre 01/05/1982 a 16/03/1984, 01/06/1984 a 01/07/1985, 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 01/04/1992 a 01/10/1994, em que trabalhou como motorista, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

E nesse sentido, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)*

Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que, nos períodos de 01/05/1982 a 16/03/1984 e de 01/06/1984 a 01/07/1985, segundo consta na CTPS (Id. 8539933 – pág. 06/07), o autor trabalhou na empresa Ramos Medeiros S/A, como motorista de caminhão, sendo certo que, por presunção, conforme já salientado, é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

Quanto aos períodos de 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 01/04/1992 a 01/10/1994, segundo consta da CTPS, o autor trabalhou como motorista (Id. 8539934 – pág. 03/04) na empresa Ramos Medeiros S/A, sendo certo que os PPP's de Id. 8543426 – pág 19/22 indicam que o autor dirigia caminhão de dois eixos, com peso acima de 6 toneladas, de modo que tais períodos também devem ser reconhecidos como especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os formulários/Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/05/1982 a 16/03/1984, 01/06/1984 a 01/07/1985, 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 01/04/1992 a 01/10/1994 – Ramos Medeiros S/A, por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de motorista, devem ser considerados como especiais o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, inclusive o período de 11/08/1975 a 12/01/1980 perfaz o total de **36 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que **reconheça** a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/05/1982 a 16/03/1984, 01/06/1984 a 01/07/1985, 03/11/1987 a 30/12/1989 e de 01/04/1992 a 01/10/1994 – Ramos Medeiros S/A que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, inclusive o período de **11/08/1975 a 12/01/1980**, ora também reconhecido, atingem um tempo de contribuição de **36 anos, 06 meses e 18 dias** (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) em 18/11/2016, data da da DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor DONIZETE CARLOS SOARES, brasileiro, filho de Liberalina de Souza Soares, portador da cédula de identidade RG. nº 14.055.810-X -SSP/SP, CPF/MF sob o nº 030.374.218- 60 e NIT 10890715871, residente e domiciliado à Rua Aligueri Vitorazzo, nº 12, Bairro Jardim Maria Lucia, Votorantim, Estado de São Paulo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 18/11/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDMILSON CHIODE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação do benefício, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma que possui diagnóstico de discopatia lombar com manifestação de ciatalgia esquerda, tendinite de supraespinhal bilateral e doença de Dupuytren bilateral, sem qualquer possibilidade de realização de esforço físico, encontrando-se totalmente incapacitado para exercer suas atividades profissionais.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio doença ( NB nº 527.214.681-2) até a data de 04/09/2018.

Aduz que após reavaliação pericial realizada pelo INSS teve negada a prorrogação de seu benefício.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para o seu trabalho profissional habitual, qual seja, artesanato marceneiro.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

O autor requer, em razão de problemas ortopédicos, o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 04/09/2018, pedindo, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

No caso em questão, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida apenas para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 04 de dezembro de 2018 às 08:30 h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretária.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

465 do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculta às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito, via correio eletrônico, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIDNELSON MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SIDNELSON MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 06/08/2015, ou a partir da data da sentença, o que lhe for mais vantajoso, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que, em 06/12/2013, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Anota que o período de 01/02/2002 a 17/03/2004, laborado na empresa São Pedro Spa Médico S/C Ltda, não foi incluído na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Ficha de Registro de Empregado.

Aduz que, no período de 10/08/1988 a 15/02/1992, laborado na Companhia Nacional de Estamparia – Cianê, esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância permitido, e que, nos períodos de 20/02/1997 a 17/03/2004 e 11/04/2005 até hoje, laborados na empresa São Pedro Spa Médico S/C Ltda., sempre exerceu a atividade de vigia, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Afirma que, se convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o devido acréscimo legal, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possui mais de 35 anos de tempo de serviço.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 8811285 a 8811516.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9688351, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 10737399).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou da data da sentença, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

## **2. Do exame do caso concreto**

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de 10/08/1988 a 15/02/1992, em que trabalhou na Companhia Nacional de Estamparias – Cianê, e dos períodos de 20/02/1997 a 17/03/2004 e 11/04/2005 a 06/08/2015 (DER), laborados na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP” de Id. 8811299 (pág. 1/3), 8811300 (pág. 1/2) e 8811300 (pág. 6), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 10/08/1988 a 15/02/1992: trabalhou na empresa Companhia Nacional de Estamparias – Cianê, no setor “Alvejaria”, no cargo “Aux. Produção”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A);

b) 20/02/1997 a 30/11/1999: trabalhou na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., no setor “Portaria”, no cargo “Vigia”;

c) 01/12/1999 a 17/03/2004: trabalhou na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., no setor “Portaria”, no cargo “Encarregado de Portaria”;

d) 11/04/2005 a 06/08/2015 (DER): o autor trabalhou na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., no setor “Portaria”, no cargo “Encarregado de Portaria”.

Inicialmente, quanto ao período de 01/02/2002 a 17/03/2004, que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e consta da CPTS do autor, e que não foi computado pela autarquia previdenciária como tempo de serviço (Id 8811503), anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal.

Outrossim, verifica-se que o referido vínculo empregatício, além de constar da CTPS do autor (Id 8811503 – pág. 32), também se encontra demonstrado por meio da declaração do empregador de Id 8811503 (pág. 44) e do registro de empregado de Id 8811503 (pág. 45).

Assim, tem-se que o período compreendido entre 01/02/2002 a 17/03/2004, anotado na CTPS nº 035142, emitida em 17/02/1995 (Id 8811503 – pág. 32), merece ser considerado como efetivamente trabalhado pelo autor na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda.

Com relação ao período de 10/08/1988 a 15/02/1992, laborado na Companhia Nacional de Estamparias – Cianê, verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído em nível superior ao permitido na legislação de regência, de modo que deve ser considerado como especial.

Quanto à atividade de vigia, embora a lei não preveja expressamente o seu enquadramento no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco. Após 10.12.1997, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhando significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODOP

Dessa forma, apenas o período de trabalho do autor como vigilante compreendido entre 20/02/1997 a 10/12/1997 deve ser considerado especial, por presunção de legal, uma vez que os PPPs apresentados pelo autor para os períodos posteriores, de 11/12/1997 a 17/03/2004 e 11/04/2005 a 06/08/2015 (DER) não indicam que ele portava arma de fogo durante o exercício de sua função de vigia, não estando comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo em tais períodos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os formulários/Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados aos autos, conclui-se que o período de 10/08/1988 a 15/02/1992 – Companhia Nacional de Estamparia - Cianê, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite permitido, e o período de 20/02/1997 a 10/12/1997 – São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., por enquadramento da atividade de vigia, devem ser considerados como especiais.

Assim, somando-se os períodos especiais acima referidos, ou seja, 10/08/1988 a 15/02/1992 e 20/02/1997 a 10/12/1997, com a consequente conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum do autor, além do período ora reconhecido como efetivamente trabalhado pelo autor, na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., de 01/02/2002 a 17/03/2004, o autor soma, na data do requerimento administrativo (06/08/2015), com **29 anos, 6 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 06/08/2015, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (São Pedro Spa-Médico S/C Ltda.), conforme se verifica do PPP de Id. 8811300 (pág. 6), emitido em 16/02/2016 e apresentado pelo autor em Juízo.

Referido documento indica que, no período de 07/08/2015 a 16/02/2016 – data da emissão, o autor trabalhou na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., no setor “Portaria”, no cargo “Encarregado de Portaria”. Conforme já explanado, não é possível o reconhecimento de tal período como especial, haja vista que não há no referido PPP indicação de exposição a agentes nocivos, no entanto, o mencionado período deve ser computado como tempo de serviço comum do autor.

Desse modo, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, de 10/08/1988 a 15/02/1992 e 20/02/1997 a 10/12/1997, com a consequente conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum do autor, incluindo o período ora reconhecido como efetivamente trabalhado pelo autor, na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., de 01/02/2002 a 17/03/2004, além do período de tempo de serviço comum posterior à DER, de 07/08/2015 a 16/02/2016, laborado na mesma empresa, o autor soma, na data do requerimento administrativo (06/08/2015), com **30 anos e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 59.389,09 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e nove centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **SIDNELSON MACHADO**, brasileiro, portador do RG n.º 15494130X SSP/SP, CPF n.º 037.558.388-26 e NIT 1.073.527.487-5, residente e domiciliado na Rua Paraná n.º 183, Jardim Progresso, Edmir Antonio Diagiampietri, n.º 569, Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho de 10/08/1988 a 15/02/1992, na empresa Companhia Nacional de Estamparia – Cianê, e de 20/02/1997 a 10/12/1997, na empresa São Pedro Spa-Médico S/C Ltda., bem como para determinar que averbe o período de 01/02/2002 a 17/03/2004 como tempo de serviço comum do autor.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001906-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição do exequente (ID 9332279) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial- RMI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001905-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do exequente ( ID 9331792 ) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial- RMI, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001387-16.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MAURILIO AUGUSTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001725-87.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do ofício precatório expedido.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REBECA BRANDAO DE JESUS - BA58327, WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO - RN14233

#### **DESPACHO**

Intime-se a União para manifestação acerca do alegado na petição doc. id. 11379520, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5002075-45.2018.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEBORA CRISTINA GAIT VIEIRA, LUIZ MENDONCA FILHO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DEBORA CRISTINA GAIT VIEIRA e LUIZ MENDONÇA FILHO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 66.016,06, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COM GARANTIA DE AVAL E OUTROS PACTOS nº 00423516000004404, pactuado em 22/05/2014.

Custas (Num. 5388528).

O requerido Luiz Mendonça foi citado (Num. 9681338).

A CAIXA informou o pagamento/a renegociação da dívida, pedindo a extinção da ação. (Num. 9549338).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente, julgo extinta a ação, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001676-16.2018.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CB ARARAQUARA LANCHONETE LTDA - ME, LUZIA HIDEKO KITATANI DA SILVA, WELLYNGTON ROSADO DE SOUSA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CB ARARAQUARA LANCHONETE LTDA. ME, LUZIA HIDEKO KITATANI DA SILVA e WELLYNGTON ROSADO DE SOUSA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 55.069,70, referente aos contratos nº 423519700003844, nº 244235734000014569 e nº 244235605000002714.

Custas (Num. 5125546).

Os requeridos Luzia e Wellyngton foram citados (Num. 9541444).

A CAIXA informou a liquidação da dívida, pedindo a extinção da ação. (Num. 9544694).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando informação da exequente, julgo extinta a ação, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO DUARTE DE BORTOLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Luciano Duarte de Bortoli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 20/07/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.519.180-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/08/1989 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS como insalubres perfaz 27 anos, 11 meses e 24 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

### **Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da insalubridade nos períodos de 01/08/1989 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 20/07/2017, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 35/36 do processo administrativo – Id 10826612 - Págs. 09/10), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados, sob as justificativas de que a exposição ao ruído ocorreu de forma ocasional e intermitente e que a descrição dos agentes químicos não indica seus componentes básicos, não permitindo aferir sua nocividade.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informa, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica para avaliação dos locais de prestação de serviços e comprovação da especialidade.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa constante da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intinem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA REGINA MENABUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marcia Regina Menabue** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu por longos anos em união estável com Nicolau de Jesus Bico Moreno, falecido em 14/07/2015. Aduz que seu companheiro era aposentado desde 04/01/2011 (NB42/154.597.509-1) e dele dependia economicamente, já que deixou de trabalhar para lhe prestar assistência, em razão dos graves problemas de saúde que o acometia. Relata que, em 26/11/2015, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa (NB 21/173.679.419-9), porém o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Contra essa decisão, apresentou recurso administrativo, ao qual, após diligências, foi dado provimento para a concessão da pensão por morte à autora. Entretanto, em razão da falta de fixação da data de início da união estável, o INSS apresentou embargos de declaração, tendo a decisão subsequente anulada o Acórdão que deferiu o benefício. Atribuiu à causa o montante de R\$52.896,00. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, verifico que a requerente atribuiu à causa R\$52.896,00, montante inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, o que conduziria, em princípio, a fixação da competência naquele Juízo.

Registro que, no comum dos casos, o valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal, já que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício.

Destarte, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido e, nestes autos, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das parcelas vincendas (12 prestações), mais a pretensão da indenização por danos morais (artigo 292 CPC).

No caso em tela, nada obstante o valor atribuído à demanda de R\$ 52.896,00, considerando que o valor da pensão por morte seria próximo de um salário mínimo (conforme aposentadoria por tempo de contribuição do falecido NB 154.597.509-1), o montante das parcelas vencidas desde 26/11/2015 e vincendas alcançaria mais que de R\$40.000,00, que somado à indenização por danos morais (R\$30.000,00) superaria o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais de R\$57.240,00.

Portanto, somando-se as quantias objeto de cada pedido, vejo que à causa corresponde, de fato, ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, retifico o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Quanto à antecipação da tutela, consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexistente a carência.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, tendo em vista que o segurado era aposentado por tempo de contribuição (NB 42/154.597.509-1) desde 04/01/2011, conforme carta de concessão (11413020 – pág. 04). Assim, é inequívoco que ostentava essa qualidade na data do óbito.

No tocante à qualidade de dependente, verifica-se que o benefício em questão foi indeferido pelo INSS em razão da falta de prova da união estável existente entre a autora e Nicolau de Jesus Bico Moreno.

Dentre os documentos apresentados para a prova da convivência destacam-se: fichas médicas com endereço do falecido na Avenida Octaviano de Arruda Campos nº 211 – fundos, Araraquara; fotos do casal em família; nota de falecimento do segurado em jornal da cidade, constando a autora como sua viúva; contrato de locação em que a autora é descrita como sua amasiada (11413022 e 11413023).

Apesar da documentação apresentada, não há elementos que permitam inferir, com certeza, que a autora e o segurado viviam em união estável na data do óbito.

Desse modo, não há nos autos, até o momento, provas documentais robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sendo necessária a sua corroboração por meio da prova testemunhal.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, retifique-se no sistema processual eletrônico o valor da causa para constar R\$ 70.000,00.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLITO VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Carlito Victor** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, em razão de o INSS não ter reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 13/01/2013, laborado exposto a agentes nocivos na empresa Citrosuco S/A Agroindústria. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS (01/02/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/12/1998, 14/01/2013 a 27/05/2014) e convertidos em tempo comum, com o tempo comum, perfaz um total de 38 anos, 06 meses e 15 dias de atividade, fazendo jus à concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

### Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho de 03/12/1998 a 13/01/2013 como atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.092.437-0, DER 07/08/2014).

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 07/08/2014, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Verifico que, em análise administrativa (10868558 – pág. 14), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 13/01/2013, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 27/05/2014, (910868560 – pag. 30/33 e 10868568 – pág. 01/02) indicar profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 14/01/2013.

Registro que nestes autos, o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (10868558 - págs. 01/07), datado de 25/10/2017, acompanhado do laudo técnico também datado de 2017.

Longo, diante da ausência de laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços ou de informações se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa, reputo que não há, até o momento, prova da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa nos períodos elencados na inicial.

Assim, não há documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Citrosuco S/A Agroindústria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 03/12/1998 a 13/01/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MACSUEL DIONE BRAGA

REPRESENTANTE: VILMA CONCEICAO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: TAMYRIS SCODELER ARJIAN - SP365300, SUELEN OTRENTI - SP372483,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAMYRIS SCODELER ARJIAN - SP365300, MARIANA MINATEL TROLY - SP394475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (Id 10694945) para incluir no polo passivo da demanda a pessoa jurídica Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA (CNPJ 40.223.893/0001-59).

Retifique-se no sistema processual eletrônico o polo passivo.

Sem prejuízo, considerando o comparecimento espontâneo da empresa Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contrato do plano odontológico objeto de questionamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Elias Almeida Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 23/08/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.519.493-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

Diamantul SA	06/06/1991	17/09/2001
São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagem	03/10/2001	30/01/2002
Tecumsh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens	21/05/2007	22/08/2017

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 25 anos, 10 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

**Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da insalubridade nos períodos de 06/06/1991 a 17/09/2001, 03/10/2001 a 30/01/2002, 31/01/2002 a 17/05/2007, 21/05/2007 a 22/08/2017.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 23/08/2017, além de laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 63/64 do processo administrativo - Id 10869613 - Págs. 14/15), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados, sob as justificativas de que a forma de medição do agente ruído não está adequada, a descrição dos agentes químicos não indica seus componentes básicos, não permitindo aferir sua nocividade e a poeira não é fator de risco enquadrável como especial.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informa, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica para avaliação dos locais de prestação de serviços e comprovação da especialidade.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficiem-se às empresas constantes da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 42/168.078.328-6 - DER 16/03/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre desenvolvida como trabalhador rural, no período de 07/03/1989 a 25/02/2010, cumulado com danos morais

Em contestação (3736462), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que não houve comprovação de trabalho insalubre e que a atividade rural não pode ser caracterizada como especial.

Houve réplica (4013944).

Questionados sobre a produção de provas (4157303), pelo autor foi requerida juntada do processo administrativo e a designação de perícia técnica.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta as data do requerimento administrativo do benefício (DER 16/03/2015) e a ação foi proposta em 15/09/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 07/03/1989 a 25/02/2010, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, além dos danos morais.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Agropecuária Boa Vista S.A. - (4198386 – págs. 29/38), contudo, não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos.

Assim, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 07/03/1989 a 25/02/2010 (Agropecuária Boa Vista S.A.) acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDUARDO PIRES, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 030.205.298-40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRM AUTOMACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INAEL TEIXEIRA DA SILVA, ROGERIO GABRIEL ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934

### ATO ORDINATÓRIO

Custas “ex lege” (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 842,60).

**ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELO SERVICOS S.A.

### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 1.087,96 (um mil e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, requerendo, em síntese, a revisão de contrato no qual lhe fora disponibilizado limite para compras no valor de R\$ 2.000,00, declaração de inexistência do débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais em patamar a ser fixado pelo Juízo.

Chama frisar que a fixação de danos morais em patamar a ser fixado pelo Juízo não permite mensurá-lo de forma desarrazoada ou em montante superestimado.

Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta de suposta cobrança abusiva, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que o montante arbitrado dificilmente chegará próximo ao valor de R\$ 56.152,04, correspondente à diferença entre o teto dos Juizados e o montante postulado a título de danos materiais. Isso equivaleria à fixação do dano moral em torno de cinquenta e duas vezes o valor pretendido como repetição do indébito, o que destoa até mesmo da média indenizatória fixada em casos de cobrança de valores, em que já houve inscrição no cadastro de inadimplentes (*Apelação Cível n. 1566212 0002207-66.2003.4.03.6104, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2018*).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA NETA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

**DESPACHO**

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão da gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista que todos os documentos existentes nos autos apontam como domicílio da autora a cidade de São Paulo/SP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante junte ao feito comprovante de endereço recente em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 e 321, parágrafo único do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **José Donizete Correa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 04/04/2016, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.874.152-4), que lhe foi negado. Aduz que, naquela ocasião, o INSS enquadrou como especial os períodos de:

1	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens SA	05/03/1997	11/05/2004
2	RCB Comércio de Metais Ltda.	12/05/2004	01/11/2005
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens SA	09/11/2005	17/09/2007
4	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens SA	04/12/2007	12/02/2009
5	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens SA	30/03/2009	20/11/2009
6	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens SA	21/11/2009	13/09/2011

, conforme sentença proferida no Juizado Especial Federal de Araraquara, processo nº 0001968-72.2012.4.03.6322, que transitou em julgado em 29.06.2015.

7	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens SA	14/09/2011	24/02/2014
---	--	------------	------------

, conforme sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Araraquara, processo nº 0009517-89.2014.4.03.6120, que transitou em julgado em 03.03.2016.

8	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens SA	25/02/2014	17/03/2016
---	--	------------	------------

, conforme decisão administrativa proferida pelo INSS.

Contudo, o INSS não reconheceu como especial o interregno de 04/11/1988 a 05/03/1997, em que laborou em condições insalubres na empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 27 anos e 01 dia de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Consulta do CNIS em anexo.

**Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da insalubridade no período de 04/11/1988 a 05/03/1997, considerando que outros interregnos de trabalho já foram computados como tempo especial pelo INSS.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 04/04/2016, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Verifico que na decisão administrativa do benefício NB 46/174.874.152-4 (fls. 55/56 do processo administrativo – Id 11506485 - Págs. 03/04), o INSS não analisou as condições de trabalho do autor no período de 04/11/1988 a 05/03/1997.

Desse modo, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, tendo em vista a necessidade de oportunizar a defesa manifestar-se sobre a exposição do autor a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em seu ambiente de trabalho, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, verifico que a subsistência do autor parece não perigar, pois permanece trabalhando, conforme CNIS anexo.

Portanto, não verificado o *periculum in mora*, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa constante da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE RAQUEL DE MARCO, BALDAN - COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de **RS 19.184,64 (dezenove mil e cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora **Cristiane Raquel de Marco**, o qual teria cessado em 30/06/2018, bem como o ressarcimento da coautora **Baldan Comercial Ltda – EPP** pelos encargos salariais, previdenciários e fundiários suportados pelo requerente desde 30/06/2018.

Assim, diante do valor da causa e considerando que não há impeditivo para que empresas de pequeno porte litiguem nos Juizados Especiais Federais (art. 8º, §1º, inciso II, Lei 9.099/95), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela pretendido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ONEIDE CONCEICAO SANCHES VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de **RS 45.077,75 (quarenta e cinco mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, postulando, em síntese, a condenação da União a restituir a autora essa mesma cifra, sob o argumento de ser portadora de doença grave (“cardiopatia isquêmica grave”), o que lhe confere isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Além disso, verifico que endereça a inicial ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP.

Assim, diante do valor da causa e dado que as características do processo não importam exceção a esta regra, a teor do disposto no art. 3º, “caput”, da Lei n. 10.259/01, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CELSO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE DONIZETE REGASSO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO CESAR CITELI  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI  
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RONALDO APARECIDO MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os feitos apontados na certidão Id 11008003 referem-se a autores com CPFs diversos do cadastrado nestes autos.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRACI PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS CAVAGNA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL10762, LEONIDAS ABREU COSTA - AL9523, FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 11538608).

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001242-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISABEL RIOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140, JOSE ALVES - SP249732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) autor(e)s a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-37.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Agripetro – Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, tendo como objetivo assegurar o não recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% sobre as receitas financeiras, restabelecida pelo Decreto n. 8.426/15, bem como o direito de repetir o que foi pago indevidamente desde julho de 2015.

Aduz, em síntese, que os arts. 1º, §1º, da Lei n. 10.637/03, e 1º, §1º, da Lei n. 10.833/03, mediante o emprego da expressão “*todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica*”, alargaram indevidamente a base de cálculo das exações combatidas, ao arropio da conceituação de receita bruta inscrita no art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, consentânea com os preceitos constitucionais, motivo pelo qual, em seu caso, não deveriam ser tributadas as receitas financeiras, auferidas entre outras receitas, e não pelo resultado do exercício, como principais, de atividades financeiras. Defende ainda haver ofensa ao princípio da legalidade, pois o Decreto n. 8.426/15 implicaria majoração de tributo por ato infralegal.

Juntou procuração (1889613), cópia do contrato social (1889640) e ficha do CNPJ (1889608). Recolheu custas (1889649).

Certidão 1895309 apontou a possibilidade de prevenção com outro feito.

Decisão 2000353 afastou a possibilidade de prevenção apontada, indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial e determinou a intimação da impetrante para emendar a Inicial.

Em sede de Informações (2186198), a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade do ato impugnado.

A Inicial foi emendada (2190072).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a Decisão 2000353 (2336437).

De sua parte, a União requereu o ingresso no feito (2517573), reportando-se, ao mesmo tempo, às informações prestadas, no sentido da denegação da segurança.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (4868889).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (5043659).

Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

*As questões agitadas pela impetrante decorrem do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte:*

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).*

*I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).*

*§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.*

*No que se refere ao alegado alargamento do conceito de receita bruta, entendo não merecer prosperar as razões aduzidas pela impetrante, pois considero que a matriz constitucional das contribuições sociais destinadas à seguridade social se encontra no art. 195, da CF, e não no art. 149, da CF, que diz respeito às demais espécies de contribuições, razão pelo qual as disposições dos arts. 1º, §1º, da Lei n. 10.637/03, e 1º, §1º, da Lei n. 10.833/03, têm fundamento no art. 195, I, "b", da CF.*

*Quanto à articulada violação ao princípio da legalidade, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto?*

*Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade.*

*Explico.*

*A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, § 2º da Lei 10.865/2004:*

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*(...)*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador.*

*Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade. Quanto a isso, cabe anotar inicialmente que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que equivocado buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS.*

*Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da Juíza Federal Tais Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP:*

*O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.*

*A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.*

*Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.*

*Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).*

*Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.*

*Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.*

*A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:*

"TRIBUTÁRIO COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um critério a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6% diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida."(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Assim, entendendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema.

Por fim, faça referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expressadas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015.

Penso hoje como pensava ontem

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.
3. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5014988-23.2017.4.03.0000 do teor deste julgamento.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HELIBOMBAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos no caixa da empresa a título de ICMS não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (10910157), substabelecimento (10910158), contrato social (10910159) e comprovantes do recolhimento das custas iniciais (10910198 e 10910199), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (10910184 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconho que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.
1. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 9 de outubro de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Frutti Life Indústria e Comércio de Sucos Ltda. - EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos na caixa da empresa a título de ICMS não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (11246839), contrato social (11246840) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (11247676), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (11246841 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconho que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

1. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 9 de outubro de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Plásticos Assêncio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na observância da Lei n. 13.670/18, que retira de algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver no ato violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irretroativa para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Diz haver perigo de dano em que, no meio do ano de 2018, veja-se obrigada a pagar a contribuição patronal de forma diferente da planejada, vindo com isso aumentada sua carga tributária e dificultado o exercício da atividade empresarial.

Requer, em caráter liminar, possa recolher a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2018, respeitando-se assim a opção irretroativa que fez em janeiro deste ano, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.546/2011.

Juntou procuração (11174903), cópia do contrato social (11174914 e 11174921) e comprovante de recolhimento de custas (11174925).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Penso que, para chegar ao deslinde do caso em exame, seja necessário verificar se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irretroativa por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha modificado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da "desoneração da folha de pagamentos" possa se dar em 2018 por força de legislação que tenha vindo a lume no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-las, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104" (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

*(...).* A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

*A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.*

*Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.*

*A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)*

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2018, de conformidade com opção irrevogável feita em janeiro deste ano.

No que concerne ao perigo de dano, este está justamente em que a contribuinte possa ser obrigada, no meio do ano, a recolher tributo em patamar superior ao que planejara com base em expectativas legítimas extraíveis da legislação que se dispunha a regular a relação jurídico-tributária para todo o ano-calendário.

Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão de liminar.

#### Por conseguinte:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2018.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004167-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLÍNDIA DE CARLO - SP264468

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por José Nascimento de Carvalho contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Matão e Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, consistente no cancelamento do benefício de auxílio-doença nº 165.512.284-0, ocorrido em 11.05.2018, que foi concedido judicialmente no Processo nº 0003174-53.2014.403.6322, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Araraquara/SP.

Alega que o INSS não observou os procedimentos prévios para a cassação ou suspensão do benefício por incapacidade, consistentes na realização de perícia médica por equipe multifuncional e reabilitação funcional e/ou profissional, conforme previsão dos artigos 17 parágrafos 1º e 2º; 31 e 32 do Decreto nº 3.298/1999. Aduziu, por fim, que o artigo 201, inciso I da Constituição Federal assegura ao impetrante a cobertura dos eventos de doença e invalidez e que a incapacidade do impetrante deve ser analisada não somente do ponto de vista médico, mas dentro do contexto socioeconômico e histórico laboral.

Em sede de liminar, requereu o pagamento imediato das prestações do benefício previdenciário cessado.

Juntou procuração (9127385), declaração de hipossuficiência econômica (9127387), cópias de seu documento pessoal e CTPS (9127389/9127390), documentos médicos (9127394/9127396), laudo judicial (9127398), carta de concessão e extratos previdenciários (9127805/9127399/9127400), comunicado de decisão administrativa (9127801) e laudo pericial do INSS (9127802)

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O impetrante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC (9127387).

De início, verifico que o benefício por incapacidade, objeto de discussão nestes autos, refere-se ao auxílio-doença previdenciário nº 165.512.284-0 e não à aposentadoria por invalidez, como informado na inicial.

Registro, ainda, que a análise da ilegalidade do ato coator, consistente no cancelamento do benefício de auxílio-doença, se restringirá à necessidade ou não de perícia prévia realizada por equipe multiprofissional para avaliar a incapacidade laborativa e de submissão do impetrante a processo de reabilitação. Desse modo, não será verificada a persistência da incapacidade e sua extensão (parcial, total, temporária, permanente), já que esta avaliação exige a realização de perícia médica, o que inviabilizaria a via mandamental em virtude da dilação probatória.

Assim, no tocante ao processo de reabilitação profissional pelo INSS, consta no artigo 62 da Lei 8.213/91 que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional”.

Desse modo, o processo de reabilitação pressupõe a incapacidade do segurado para a atividade profissional habitualmente exercida.

Afirma o impetrante que a inaptidão laborativa deve abranger a incapacidade física, pessoal e social de voltar à atividade laboral remunerada, e que esta deve ser diagnosticada por uma equipe multiprofissional, em respeito ao disposto no artigo 17, parágrafo 2º do Decreto nº 3.298/1999 (Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social), procedimento que não foi observado pelo INSS ao cancelar seu benefício de auxílio-doença.

De fato, a análise da incapacidade para o trabalho seria mais eficaz se a perícia fosse realizada por equipe multidisciplinar, para avaliação, além dos quesitos da doença, também dos quesitos de ordem social, ambiental e pessoal, em procedimento semelhante aquele previsto pela Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Ocorre, entretanto, que no Decreto nº 3.298/99, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, não há dispositivo específico que determine a aplicação deste procedimento nas perícias realizadas pelo INSS com vistas à concessão a um benefício por incapacidade.

Logo, nesta análise prévia, não reputo haver ilegalidade no ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença do impetrante, ao concluir pela sua capacidade laborativa, depois de realizada a perícia médica.

Registro por fim que, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com a opinião do Ministério Público Federal; — o adverbio deve ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social.

Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença.

Sucedo que no caso dos autos, como explicitado, não está demonstrada a relevância do fundamento da impetração.

Por conseguinte:

1. INDEFIRO A LIMINAR.
2. Anoto que a pessoa jurídica vinculada é o INSS.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANALLIA MARIA DE JESUS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

“...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a COMPLETA virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.” **(fls. 02/07 Petição inicial, fl.12 requerimento administrativo, fl. 54 benefício concedido, fls. 71/81, 87/90 Acórdão, fl. 113 despacho inicial da execução, fls. 115/128 e 145/146 cálculos do INSS)?**

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5285

EXECUCAO FISCAL

0000276-28.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL(AO)(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 27/31: Tendo em vista a discordância do exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada, por não ter respeitado a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, dou, por ora, ineficaz a nomeação feita às fls. 16/24. De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Após, restando a penhora infrutífera ou insuficiente para garantia do juízo, expeça-se mandado para penhora do bem de fls. 16/24. Int. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2018 492/965

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5507

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 320, INTIMO o beneficiário do alvará de levantamento n. 4160885 (Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e/ou Olga Fagundes Alves) para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do original anteriormente expedido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001115-39.2016.403.6123 - JAIR ALVES DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 178, INTIMO as partes sobre a data e local para a realização da perícia, conforme informado pelo Sr. Perito: dia 27/11/2018, às 13:30 na empresa Contil Ind. e Com. Ltda. Reafirmo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem, facultativamente, os quesitos para a referida perícia, ou reiterar os já apresentados nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 157, INTIMO a exequente para retirada do alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA X ANTONIA DE SOUSA LIMA X MOACIR DE PAULA SOUZA X CELIO DE PAULA SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos filhos ANTONIA DE SOUSA LIMA, EIDA, CPF.306.828.968-88, MOACIR DE PAULA SOUZA, CPF. 048.006.968-95 e de CELIO DE PAULA SOUZA, CPF. 016.485.158-51, no polo ativo da demanda.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, expeçam-se os alvarás respectivos para levantamento da importância depositada nos autos em favor dos mesmos, nos valores de R\$ 6.316,98 para cada um dos filhos.

Com a expedição, intem-se as partes para retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste despacho.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI X DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI X CLELIA ALVES DE GODOI X JOSE AUGUSTO DE GODOI X RODRIGO MARIANO DE GODOI X RONALDO MARIANO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLICIL BENEDITO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão da viúva meeira DARCI APPARECIDA MARIANO DE GODOI, CPF. 172.790.298-09, e dos filhos CLELIA ALVES DE GODOI, CPF. 425.994.058-90; JOSÉ AUGUSTO DE GODOI, CPF. 256.721.108-00; RODRIGO MARIANO DE GODOI, CPF. 284.190.678-73 e; RONALDO MARIANO DE GODOI, CPF. 276.173.118-26, no polo passivo da demanda.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, expeçam-se os alvarás respectivos para levantamento da importância depositada nos autos em favor dos mesmos, nos valores de R\$ 9.646,42 à viúva meeira e no valor de R\$ 2.411,60 para cada um dos filhos.

Com a expedição, intem-se as partes para retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste despacho.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000313-82.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, BRUNO ACCORSI GARCEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da comunicação do Juízo Deprecado para fins de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e cumprimento da carta.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-73.2018.4.03.6123  
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO COSTA NETTO JUNIOR, PAULA LEME ARCANGELI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY - SP151804  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY - SP151804  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Atribuindo à causa valor equivalente a 60 salários mínimos, a própria requerente informa que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF (id nº 11449345).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2018 493/965

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-61.2017.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o requerente, no prazo de 15 dias, que renunciou à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.987.058-0, informando, ainda, se recebeu eventuais valores do sobredito benefício previdenciário.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, tornando-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-66.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GERSON FERRI

#### **DESPACHO**

Considerando o comunicado do Juízo deprecado (ID. nº 11608973), bem como a readequação da pauta, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno audiência de conciliação **para o dia 04 de dezembro de 2018, às 15h**, a realizar-se na central de conciliação desta Subseção Judiciária Federal, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-33.2018.4.03.6123  
AUTOR: JONAS COSTA VALENTE LEME  
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo 29.09.2017, com a conversão de tempo comum em especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, em que atuou como odontologista; b) o requerido reconheceu administrativamente apenas parte da especialidade pleiteada (04.01.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996); c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos.

O requerido, em **contestação** (id nº 5253220), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição ao agente nocivo; d) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce, bem como a expedição de ofício ao Conselho profissional para cancelamento do registro.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 5405236).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 016427920020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

**No caso concreto**, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1986 a 31.08.1988, em que laborou no Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, e de 14.10.1996 a 17.08.2017, em que laborou na Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, tendo apresentado, para tanto, cópia de sua Carteira de Trabalho (id nº 4678785 – p. 9/12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 4678785 – p. 37/39).

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 04.01.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996 (id nº 4678785 – p. 72), pelo que os torno incontroversos.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:

- **01.08.1986 a 31.08.1988**, em que laborou como dentista no Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, atividade enquadrada nos códigos nº 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, cuja exposição é inerente à função desempenhada;

- **14.10.1996 a 17.08.2017**, em que laborou como cirurgião - dentista na Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, pois que exposto a agentes biológicos (microorganismos – bactéria, fungos, vírus ou protozoários)(PPP – id nº 4678785 p. 37/39), atividade enquadrada nos códigos nº 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, cuja exposição é inerente à função desempenhada.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.01.1985 a 17.03.1985, 01.10.1986 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 30.11.1992, 01.01.1993 a 30.09.1996, 24.02.1997 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.08.1999, 03.08.1999 a 31.12.2000, 01.04.2003 a 20.04.2004, 21.04.2004 a 22.12.2005 e 23.12.2005 a 08.08.2011, a parte autora, no exercício da atividade de dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.08.2011).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 08.08.2011), observada eventual prescrição.

13. Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2004603 / SP, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 14.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2017)

O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum para especial carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.08.1986 a 31.08.1988 e de 14.10.1996 a 17.08.2017**, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (04.01.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996), resultam em 26 anos, 08 meses e 15 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (29.09.2017 – id nº 4678767 – p. 01), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.08.1986 a 31.08.1988 e de 14.10.1996 a 17.08.2017**; 2) soma-los aos períodos de **04.01.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996**, reconhecidos administrativamente; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**29.09.2017** – id nº 4678767 – p. 01), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-40.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos requerentes em face da sentença de id nº 4966163, que julgou procedente o pedido “para condenar a requerida a pagar as taxas condominiais relativas ao imóvel localizado na Rua Monza, lote 12, quadra 25, Jardim Imperial, Arujá, São Paulo, matriculado sob nº 33.859 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, que se venceram até a data de 03.07.2017 (data da lavratura da escritura pública – id nº 2648892), junto à administradora do condomínio em que o imóvel está inserido, comprovando-o aos requerentes”.

Sustentam os embargantes que o julgado é omissivo, por não ter decidido a quem cabe o recolhimento das custas processuais, bem como por ter deixado de determinar lapso temporal para o pagamento das cotas condominiais pela requerida ou a possibilidade de "executarem os valores devidos para possibilitar o pagamento junto a administradora do condomínio".

Intimada, a requerida deixou de oferecer manifestação.

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelos embargantes, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Quanto ao prazo para início do cumprimento da obrigação de fazer, incide o artigo 536, § 4º, c/c artigo 525, "caput", ambos do Código de Processo Civil, não sendo possível a fixação de lapso diverso neste momento processual.

Há determinação expressa acerca do pagamento das custas, aplicando-se, para tanto, a lei de regência.

Independente de autorização deste Juízo a execução pelos requerentes dos débitos em questão, até porque referido pedido é inovação àqueles apresentados na petição inicial, o que é inapropriado neste momento processual.

Por fim, o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000809-48.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO - ME, CLAUDEMIR APARECIDO PIRES, ROBERTA DE LIMA FRANCO PIRES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMEIRE ELISÁRIO MARQUE - SP174054

**SENTENÇA** (tipo c)

A Requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 9140237).

Intimado, o requerido Claudemir Aparecido concordou com o pedido de desistência (id nº 11630557).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Consigno que, no presente caso, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física de Claudemir Aparecido Pires, pois que constituída na forma de microempresa.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente, diante da concordância manifestada pelo requerido.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Arbitro honorários advocatícios à advogada dativa no valor máximo da tabela. Expeça-se o necessário.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001542-77.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - SP230279  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-56.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218  
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: G.R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

Petição de ID 1480725 recebida como emenda a inicial – alteração do valor da causa.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 1481015).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1611064).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1716599).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1928429).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5010782-63.2017.4.03.0000, Órgão julgador colegiado: 3ª Turma .

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-14.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

Recebida a petição de ID 1047803, bem como os documentos que a acompanham, como emenda à inicial ID 1385701 - alteração do valor da causa.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1561762).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1617699).

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 1640642).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1697119).

Juntada a decisão que denegou o Agravo de Instrumento n.º 5009199-43.2017.4.03.0000 (ID 1964169).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnatam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5009199-43.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1592724).

Recebida a petição de ID 1592709 e os documentos como aditamento da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1801720).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1827835).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5011596-75.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 1874844).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2062176).

É o relatório.

Fundamento e decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5011596-75.2017.4.03.0000 da presente decisão.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 748002).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1169731).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5006049-54.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 1280044), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID 1593389).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1335488).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1696987).

É o relatório.

Fundamento e decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5006049-54.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DBTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2802976).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 2840609).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5020899-16.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 3239805).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 3250335).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3331064).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5020899-16.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: GRANVALE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

null

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3670487).

Recebo a petição de ID 3670347 e documentos que a acompanham como emenda a inicial.

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 4906305).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4477382).

Foi interposto Agravo de Instrumento n.º 5004718-03.2018.4.03.0000 pela União Federal (ID 5037236), tendo sido negado o provimento (ID 9549658).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5426507).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5004718-03.2018.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: STATTUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

Recebida a petição de ID 1959970 e demais documentos como emenda à inicial.

Custas processuais complementares devidamente recolhidas (ID 1959979).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 2301140).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2094398).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5016764-58.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 2572663), tendo sido negado o provimento (ID 8470542).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2633483).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5016764-58.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**PJE 5000448-46.2017.4.03.6118**

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2372315).

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente "mandamus" (ID 3194550).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (IDs 2372325 e 3194792).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 3422371).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 3676333).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5024832-94.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 4021552).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3982474).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do [Código Tributário Nacional](#) é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do [Código Tributário Nacional](#), "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do [Código Tributário Nacional](#). Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5024832-94.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2944049).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 3059204).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 3250445).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5020901-83.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 3240512).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 8275719).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnatam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5020901-83.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 804445).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 918837).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1213849).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5005741-18.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 1246629).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1247721).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5005741-18.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3937726).

Recebo a petição e o documento de ID nº 4530566 e 4530541 como aditamento da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 6887115).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e indeferido o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas (ID 8525421).

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 8724525).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 8814696).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5012896-38.2018.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500640-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1866021).

Recebida a petição de ID 2000458 e os documentos que a acompanham como emenda a inicial.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2437238).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 2525320).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5017012-24.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 2608254).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2645503).

É o relatório.

Fundamento e decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5017012-24.2017.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IMPREGNA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 8952606).

Recebida a petição de ID 10481965 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 10481973).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1080792).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 11026982).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5023679-89.2018.4.03.0000 pela União Federal (ID 11128803).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 11221925).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5023679-89.2018.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vam Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3272 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando a liberação do saldo do FGTS, para pagamento de imóvel adquirido pela impetrante.

Aduz, em síntese, que o valor do saldo do FGTS lhe pertence e que a impetrada estava negando a liberação do referido valor de maneira ilegal.

Foi determinada a emenda da inicial para correção da autoridade coatora, bem como para que fosse comprovado o ato coator documentalente, o que foi atendido pela impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada (ID1461776), aduzindo que a liberação não ocorreu porque a impetrante não preencheu os requisitos descritos pelo Conselho Curador do FGTS, notadamente o requisito de não ser possuidora de outro imóvel no município de residência ou ocupação profissional principal, incluindo municípios limítrofes e região metropolitana. Informou ainda, existir vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS e destacou a irreversibilidade da decisão.

A liminar foi indeferida ID 1525772. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento 5010908-16.2017.4.03.0000.

Parecer do MPF ID 1864603, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 1525772) assim restou decidido:

*“A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.*

*Sustenta a impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.*

*O artigo 3º, da Lei 8.036/1990 prevê que o FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, que por sua vez definiu as condições para utilização do FGTS em aquisição de imóvel:*

*A) Possuir 03 anos de trabalho sob o regime de FGTS...;*

*B) Não ser detentor de financiamento ativo no SFH...;*

*C) Não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial urbano de parte residencial de imóvel misto, concluído ou em construção, localizado no município:*

*§ de sua atual residência, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana, nem*

*§ onde exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana”*

*De fato a impetrante é proprietária de imóvel em São Paulo e exerce sua atividade profissional na mesma cidade e também em Osasco, região metropolitana da Capital.*

*Diante do exposto, não houve por parte da impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.*

*Além disso, há expressa vedação à concessão de liminar tendente a liberar saque de FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90.*

*Nesse sentido:*

*‘PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.*

*I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

*II - Recurso desprovido.’*

*(AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016).*

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento 5010908-16.2017.4.03.0000 da presente decisão.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA CLARICE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PELOCGIA - SP145274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA CLARICE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão morte, em decorrência do óbito de seu marido.

Sustenta a autora que manteve relação de união estável com o Sr. Márcio de Carvalho Pádua, falecido em 01 de novembro de 2015 (ID 11057260). Informa que requereu o benefício de pensão por morte (NB 174.880.257-4), mas que o réu indeferiu, ante o não reconhecimento da qualidade de dependente na condição de companheira.

A autora, após o indeferimento administrativo, ajuizou ação para reconhecimento da união estável. Com a sentença homologatória de acordo, requereu novamente a concessão de pensão por morte ao INSS (NB 177.997.600-0). Novamente o pedido foi indeferido pelo mesmo motivo.

Ajuizou a presente ação, tendo havido a redistribuição a este juízo, após realização de cálculos para aferição do valor da causa.

Requereu a concessão de Tutela de Urgência para que o INSS proceda ao pagamento do benefício desde a data do primeiro indeferimento administrativo (24/02/2016), devidamente corrigido.

Formulou pedido de gratuidade de justiça.

**É a síntese do necessário.**

#### **I – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

Em consulta aos documentos juntados, sobretudo a sentença homologatória de acordo, veirifico que foi reconhecida a união estável entre a autora e o Sr. Márcio por cerca de 7 (sete) anos, entretanto, não há indicação expressa da data em que ambos conviveram, de forma que não restou comprovada a convivência em união estável ao tempo do falecimento do segurado. Não verifico, ainda, a existência de perigo da demora, tendo em conta que do indeferimento administrativo até a data do ajuizamento da segunda ação perante o juizado transcorreu lapso de tempo considerável.

Ademais, a Tutela de Urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária vislumbro a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Ratifico as decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

## DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo. A autoridade impetrada já apresentou manifestação (ID 11604230).

Analisando o teor do arquivo de ID 10366041, verifico que as páginas 130/132 e 134/147 estão em branco, de modo que fica prejudicada a análise integral do feito.

Sendo assim, solicite-se, via correio eletrônico, o envio das páginas faltantes pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tremembé-SP.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Efetuada o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Expedido o alvará, intime-se para impressão do documento no ambiente do PJe.

Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**TUPã, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-17.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS, MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

**TUPã, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-86.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: OLGA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: OSVALDO SA CONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.

Versa a questão cumprimento de sentença e não liquidação de sentença, eis que a apuração do valor depende de mero cálculo aritmético.

Desta feita, desejando a parte exequente o cumprimento da sentença, deverá apresentar a memória do cálculo do valor que entende devido. Faz-se necessária também a apresentação da carta de concessão do benefício que se pretende revisar.

Após, intime-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar impugnação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.

Esclareça a parte autora, em 5 dias, a propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, na medida em que, para a apuração dos benefícios percebidos, a princípio, não foi considerado no período básico de cálculo o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, cujo índice de correção mereceu acolhimento a aludida ACP.

Demonstrando compreender o mês de fevereiro de 1994 o período básico de cálculo dos benefícios, a parte exequente deverá apresentar a memória do cálculo do valor que entende devido.

Faz-se necessária também a apresentação da carta de concessão dos benefícios que se pretende revisar.

Após, intime-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar impugnação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, 18 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000007-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: LUIZ NAGANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Tendo em vista a declaração de imposto de renda apresentada, a princípio, tenho como demonstrada a insuficiência de recursos do autor, nada impedindo que o tema seja oportunamente reanalisado. Assim, reconsidero a determinação contida no ID 10818704 e defiro ao autor gratuidade de justiça.

No mais, permaneça suspensa a ação até que o tema seja dirimido pelo STJ ou título executivo recupere sua exigibilidade, tal como determinado no ID 4147150, notícia que competirá ao autor.

Intimem-se.

## SENTENÇA

**ANGELO VIEIRA**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, realizado em 26.09.2014, alegando o desenvolvimento de trabalhos nocivos pelo lapso legalmente exigido. Requer, subsidiariamente, o deferimento de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**.

Determinou-se a emenda à inicial, a fim de o autor trazer aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho referentes aos períodos tidos como especiais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou a contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais, bem como pleiteou, no caso de procedência, que o pagamento do benefício somente se inicie a partir do afastamento do autor do trabalho sujeito a condições especiais.

O autor carrou aos autos cópia de seu processo administrativo, de documento comprobatório de atividade tida como especial, bem como de sua CTPS.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a **interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, **havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial** – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

**até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

**a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser **superior a 80 decibéis até 05.03.97** (edição do Decreto 2.172/97), **após, acima de 90 dB, até 18.11.03** (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de **mais de 85 dB**.

Pois bem.

*In casu*, pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os trabalhos realizados nos seguintes intervalos:

Período:	<b>02.05.1980 a 30.09.1980</b>
Empresa:	Hazafer do Brasil Comércio e Representações Ltda
Função/Atividades:	Auxiliar de triparia - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme inicial, biológicos: vírus e bactérias
Enquadramento legal:	Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade. Quanto ao agente agressivo indicado, biológico: itens 1.3.1 e 1.1.5, do anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.1, do Decreto n. 53.831/64
Provas:	CTPS
Conclusão:	<b>Não reconhecida.</b> Inexistência de elementos – formulários ou laudo - capazes de indicar com exatidão o setor em que era desempenhada a atividade e quais os fatores de risco a que esteve o autor submetido no período em questão.

Período:	<b>01.10.1980 a 28.02.1988</b>
Empresa:	Lopesco Industria de Subproduto Animais Ltda
Função/Atividades:	Auxiliar produção - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme inicial, biológicos: vírus e bactérias
Enquadramento legal:	Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade. Quanto ao agente agressivo indicado, biológico: itens 1.3.1 e 1.1.5, do anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.1, do Decreto n. 53.831/64

Provas:	CTPS
Conclusão:	<b>Não reconhecida.</b> Inexistência de elementos – formulários ou laudo - capazes de indicar com exatidão o setor em que era desempenhada a atividade e quais os fatores de risco a que esteve o autor submetido no período em questão.

Período:	<b>02.03.1988 a 01.04.1992</b>
Empresa:	Frigorífico Sastre Ltda
Função/Atividades:	Operário - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme PPP e Laudo, biológicos: vírus e bactérias; ruído de 86 dB; e físico: frio - de 10°
Enquadramento legal:	Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade. Quanto ao agente agressivo indicado, biológico: itens 1.3.1 e 1.1.5, do anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.1, do Decreto n. 53.831/64. Ruído: item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Físico: frio: item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.2 do anexo I do Decreto 83.080/79
Provas:	PPP e Laudo
Conclusão:	<b>Reconhecido.</b> De acordo com PPP apresentado, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o autor, no lapso em que ocupou cargo de operário, setor de graxaria, além da exposição a ruído fixado em 86 dB, superior ao exigido para o interregno (acima de 80 dB), esteve sujeito também, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactéria), merecendo, portanto enquadramento como especial, inclusive para fins de conversão mediante fator multiplicador pertinente

Período:	<b>02.04.1992 a 14.09.1993</b>
Empresa:	Frigorífico Sastre Ltda
Função/Atividades:	Lombador - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme PPP e Laudo, biológicos: vírus e bactérias; e físico: frio - de 10°
Enquadramento legal:	Quanto ao agente agressivo indicado, biológico: itens 1.3.1 e 1.1.5, do anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.1, do Decreto n. 53.831/64. Físico: frio: item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.2 do anexo I do Decreto 83.080/79
Provas:	PPP e Laudo
Conclusão:	<b>Reconhecido.</b> De acordo com PPP apresentado, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o autor, no lapso em que ocupou cargo de lombador, setor de câmara fria, além da exposição – habitual e permanente - aos agentes biológicos (vírus e bactéria), também esteve exposto a temperatura de 10° C, inferior, portanto, ao limite de 12° C previsto no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

Período:	<b>06.10.1993 a 01.04.1997</b>
Empresa:	Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista
Função/Atividades:	Auxiliar de fabricação (de 06.10.1993 a 30.09.1994) e ajudante de empacotamento (de 01.10.1994 a 01.04.1997) - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme PPP e Laudo, Ruído de 87 dB para a primeira função e de 94 dB para a segunda; e físico: umidade
Enquadramento legal:	Quanto ao agente agressivo indicado, Ruído: item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Físico: umidade: item 1.1.3 do Decreto 53.831/64
Provas:	PPP e Laudo

Conclusão:	<b>Reconhecido.</b> De acordo com PPP apresentado, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o autor, no lapso em que ocupou os cargos de auxiliar de produção e ajudante de empacotamento, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído fixado em 87 dB e 94 dB, superior ao exigido para o interregno (acima de 80 dB até 05.03.97 e de 90 dB até 18.11.03), merecendo, portanto enquadramento como especial, inclusive para fins de conversão mediante fator multiplicador pertinente
------------	--

Período:	<b>15.12.1999 a 26.01.2010</b>
Empresa:	Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial
Função/Atividades:	Operário - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme PPP, Ruído de 76 dB e 63,2 dB; Físico: frio de 05° e exigência de postura inadequada E PESO EXCESSIVO
Enquadramento legal:	Quanto ao agente agressivo indicado, Ruído: item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Físico: frio: item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.2 do anexo I do Decreto 83.080/79.
Provas:	PPP
Conclusão:	<b>Não reconhecido.</b> O formulário PPP, desacompanhado de laudo, aponta ruído de 76 dB, inferior ao exigido (acima de 90 dB até 18.11.03 e, após, acima de 85 dB). No tocante ao fator de risco "postura inadequada e peso excessivo", não encontra previsão na legislação. Por sua vez, em relação ao agente físico apontado, qual seja, frio de 05°, não se tem habitualidade e permanência da sujeição, eis que se trata, como lá especificado, da temperatura do interior do caminhão baú, ao qual o acesso não era constante, pois, de acordo com o PPP, no exercício de sua atividade o autor preparava " <i>cargas e descargas de mercadorias; movimentam mercadorias em caminhões; entregam e coletam encomendas; manuseiam cargas especiais; reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados. Estabelecem comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias</i> ".

Período:	<b>26.07.2010 a 04.06.2012</b>
Empresa:	Frigorífico Better Beef Ltda
Função/Atividades:	Ajudante de motorista - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme PPP, "batidas, postura, agentes biológicos"
Enquadramento legal:	Quanto ao agente agressivo indicado, biológico: itens 1.3.1 e 1.1.5, do anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.1, do Decreto n. 53.831/64.
Provas:	PPP
Conclusão:	<b>Não reconhecido.</b> Quanto aos agentes "batidas e postura", inexistente previsão de enquadramento. No tocante ao apontado agente biológico, o formulário PPP apresentado, que se encontra desacompanhado de laudo, sequer traz a especificação dos agentes biológicos a que estaria sujeito o autor, além de apontar a eficácia do EPI.

Período:	<b>15.12.2012 a 26.09.2014</b> (DER – vínculo em aberto)
Empresa:	Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial
Função/Atividades:	Lombador - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme PPP, Ruído de 76 dB e 63,2 dB; Físico: frio de 05° e exigência de postura inadequada e peso excessivo
Enquadramento legal:	Quanto ao agente agressivo indicado, Ruído: item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Físico: frio: item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.2 do anexo I do Decreto 83.080/79.

Provas:	PPP
Conclusão:	<b>Não reconhecido.</b> O formulário PPP, desacompanhado de laudo, aponta ruído de 76 dB, inferior ao exigido (acima de 85 dB). No tocante ao fator de risco "postura inadequada e peso excessivo", não encontra previsão na legislação. Por sua vez, e m relação ao agente físico apontado, qual seja, frio de 05°, não se tem habitualidade e permanência da sujeição, eis que se trata, como lá especificado, da temperatura do interior do caminhão baú, ao qual o acesso não era constante, pois, de acordo com o PPP, no exercício de sua atividade o autor preparava "cargas e descargas de mercadorias; movimentam mercadorias em caminhões; entregam e coletam encomendas; manuseiam cargas especiais; reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados. Estabelecem comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias".

Portanto, no caso, como não há possibilidade de reconhecimento de todos os lapsos de trabalho nocivo pleiteados, não há que se falar em aposentadoria especial.

#### DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTAÇÃO

Não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Necessário se faz a soma dos tempos/recolhimentos, a fim de apurar se o autor fazia jus à referida aposentadoria quando do requerimento administrativo, em 26.09.2014 (termo inicial do benefício pleiteado na exordial):

					contribuído	exigido	faltante	
					carência	400	180	0
PERÍODO		meios de prova			Contribuição	33	4	13
					Tempo Contr. até 15/12/98	21	8	10
					Tempo de Serviço	36	11	22
admissão	saída	.R/U	.CTPS	OBS	anos	meses	dias	
01/05/80	30/09/80	U	C	Hazafer	0	5	0	
01/10/80	28/02/88	U	C	Lopesco	7	4	28	
02/03/88	01/04/92	U	C	SASTRE - ESPECIAL	5	8	18	
02/04/92	14/09/93	u	c	SASTRE - ESPECIAL	2	0	12	
06/10/93	01/04/97	r	c	Cooperativa de Leite - ESPECIAL	4	10	18	
23/09/97	14/12/99	u	c	Agrícola Quatã	2	2	22	
15/12/99	26/01/10	u	c	Frigoestrela	10	1	12	
26/07/10	04/06/12	u	c	Better Beef	1	10	9	
05/06/12	26/09/14	u	c	Frigoestrela	2	3	22	

Assim, somados os períodos incontroversos, com os ora reconhecidos como especiais (02.03.1988 a 01.04.1992, 02.04.1992 a 14.09.1993 e de 06.10.1993 a 01.04.1997), tem-se, ao tempo do pedido administrativo (em 26.09.2014), mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes à aposentadoria integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência – 180 meses -, igualmente, restou preenchida, conforme anotações em CTPS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

Quanto à data de início do benefício (DIB), deve corresponder à data do pedido administrativo (26.09.2014), quando o autor já preenchia todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria vindicada.

Deixo de conceder os efeitos da tutela antecipada, porquanto o autor encontra-se trabalhando, não restando assim verificado o *periculum in mora*.

Por fim, não tendo sido deferida aposentadoria especial, resta prejudicada análise do pedido do INSS, de que pagamento do benefício somente tivesse início a partir do afastamento do autor do trabalho sujeito a condições especiais.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

<b>. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:</b>
<b>. NB:</b> prejudicado

. Nome do Segurado: ANGELO VIEIRA
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 26.09.2014
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: trânsito em julgado
. CPF: 075.700.368-08
. Nome da mãe: Rosa Maria de Jesus
. PIS/NIT: 1.201.610966-3
. Endereço do segurado: Rua Professor Altino Martinez, 360-A, Jd. Veline, Tupã/SP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do pedido administrativo – EM 26.09.2014-, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício incompatível, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TATIANE CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

RÉU: UNIESP S.A, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o documento por meio do qual a requerida UNIESP informa sua exclusão do programa UNIESP PAGA por descumprimento da alegada cláusula contratual. (3.2).

Após, venham conclusos para apreciação da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DAIANE SILVEIRA CAPITANI

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos o documento por meio do qual a requerida UNIESP informa sua exclusão do programa UNIESP PAGA.

Após, venham conclusos para apreciação da tutela de urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000637-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação e petição intercorrente apresentadas pela ANTT.

**TUPã, 16 de outubro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000563-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: JOSE CARLOS SERAFIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, esclareça o autor a divergência entre o endereço declarado à Receita Federal e o declarado a este Juízo.

Publique-se.

**TUPã, 16 de outubro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO TOZO - ME

**DESPACHO**

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**TUPã, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: KARINE SERAFIM CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505  
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre as contestações apresentadas.

Publique-se.

**TUPã, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JORGE YAMAUCHI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e necessidade.

**TUPã, 16 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

Acolho a emenda à petição inicial.

Intime-se o DNIT para, em até 15 dias, esclarecer se tem interesse em ingressar na causa.

Publique-se.

**TUPã, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001233-18.2016.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA, CLAUDIONIR GHELFI  
Advogado do(a) AUTOR: ERTHOS DEL ARCO FILETTI - SP158645  
Advogado do(a) AUTOR: ERTHOS DEL ARCO FILETTI - SP158645  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-  
*los incontinenti.*

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**Tupã, 18 de outubro de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO - SP192619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Atendido, ainda que a destempo, o despacho 9397820, intime-se pessoalmente as empresas Auto Posto Vanuïre Ltda (I) e Auto Posto Vanuïre Ltda (II), para que retifiquem os formulários (DSS.8030 e PPP) indicado o nome do responsável técnico pelos levantamentos ambientais, bem assim para que encaminhem a este Juízo, em até 30 dias, os formulários retificados e os laudos técnicos (LTCAT) correspondentes ao trabalho realizado pelo autor.

Intimem-se.

**TUPã, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP

#### DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

TUPã, 18 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

TUPã, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA DE BASTOS/SP**, individualizada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de evidência, a fim de "autorizar, *inaudita altera pars* de forma liminar, a autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver litispendência destes autos com aqueles apontados no termo de prevenção, eis que versam matérias distintas: autos 5000152-75.2018.403.622 – versa pedido de "imediato creditamento de PIS e COFINS de insumos – combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na manutenção de sua frota de transporte". Autos n. 5000740-82.2018.403.6122 – versa sobre o direito de o autor "manter o crédito PIS/COFINS referente ao pagamento de tributos dentro do sistema monofásico de tributação".

Colocado isso, passo à análise do pedido de tutela de evidência.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", encontrando, portanto, o pedido de tutela de evidência amparo no art. 311, II, do CPC.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000638-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: PAULO LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória do autor, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-11.2018.4.03.6122  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN

## DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 3 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-30.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA AVENIDA DE ADAMANTINA LTDA - ME, OSVALDIR BACCHI, TIAGO DE ALMEIDA SAMPAIO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

**TUPÁ, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO CRISTOVAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**TUPÁ, 3 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000486-12.2018.4.03.6122  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

**DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).

4. Intimem-se.

**Tupã, 3 de setembro de 2018**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000485-27.2018.4.03.6122  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.
2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).
3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).
4. Intimem-se.

**Tupã, 3 de setembro de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

**TUPã, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRSON FREIRE DA SILVA

**DESPACHO**

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

**TUPã, 3 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCATTO & SUGUITANI LTDA - ME, MARCIA APARECIDA MARCATTO SUGUITANI, ROBERTO CARLOS MARCATTO

**DESPACHO**

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 576,04 (ID 9232879), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

~~- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

CUMPRE-SE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-18.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRUDIN & SIQUEIRA LTDA - ME, MAURICIO APARECIDO SIQUEIRA, ELAINE GRUDIN

#### DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 547,66 (ID 9232888), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

~~- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

CUMPRE-SE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLINTIA ALMEIDA CAMPOS - EPP, CLINTIA ALMEIDA CAMPOS

#### DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 506,08 (ID 9240603), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017  
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional  
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)  
-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL  
CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-60.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br

#### DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial (cópia anexa), que fica fazendo parte integrante da presente Carta de Citação.

A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do(a) executado(a).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE CITAÇÃO ao(à) EXECUTADO(A), instruída com cópia da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa-CDA.

Na hipótese de restar negativa a tentativa de citação, providencie a Secretaria consulta nos sistemas eletrônicos conveniados e disponíveis (outro(s) endereço(s) cadastrados no PJE e BACENJUD), para busca de informações (endereços da parte executada), acostando-se aos autos o resultado.

Se da(s) aludida(s) consulta(s) encontrar endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário.

Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Se o(a) exequente requerer citação ficta, resta desde já deferida, devendo a secretaria expedir o respectivo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, advirto que o eventual pedido de citação por edital será considerado como afirmação do(a) exequente informando a presença das circunstâncias autorizadoras (artigo 257, inciso I, do CPC). Outrossim, presumir-se-á que o(a) exequente esgotou todos os meios disponíveis para localização do(a) executado(a), tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Serasa e Junta Comercial, ainda assim que não tem interesse na diligência pelo Oficial de Justiça. Tudo, em ressalva ao disposto no artigo 258 do CPC.

Havendo citação da parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos.

Enfim, para o caso de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 4 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA REGINA RODRIGUES

**DESPACHO**

Verifico que a petição apresentada pela executada (Id. 5642647) trata-se de Embargos à Execução Fiscal.

O processo de Embargos à Execução Fiscal, por ter natureza jurídica de ação autônoma, com rito próprio, deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos.

Entretanto, consigno, que para a oposição de Embargos à Execução é necessária a devida garantia do juízo, à luz do artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, que possui caráter especial em relação ao diploma processual civil.

Diante do exposto, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição por dependência da ação de Embargos à Execução Fiscal, com a devida garantia do juízo.

No silêncio, determino o regular prosseguimento deste executivo fiscal, vindo os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelo exequente (Id. 10323680).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DIAS & CARDIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. 11268099), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. *RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10026

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPNIIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de Brendo Augusto de Souza Souza, Glauber Felipe da Silva e Renan Antonio Marques pela prática do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que no dia 26 de maio de 2017, por volta das 08h30min, os acusados praticaram a ação de roubo à Agência dos Correios no município de Caconde-SP. Brendo, usando uniforme de carteiro e portando arma de fogo, rendeu o funcionário dos Correios João Batista Pereira quanto de sua chegada ao trabalho para abrir a Agência. Brendo o levou ao cofre para que fosse aberto, mas João Batista disse que não seria possível, sendo necessário aguardar a chegada de seu chefe, pessoa apta a fazê-lo. Outro



empregada no momento da entrada da agência dos correios. Ademais, a fim de atingir seu objetivo, iludindo a vítima e ludibriar a segurança, o coautor Brendo usava uniforme de carteiro, o que revela sua audácia, justificando-se a exasperação da pena. Tal circunstância judicial, por objetiva, comunica-se ao corréu Glauber. Nesse ponto, o réu pautou sua conduta, no mínimo com dolo eventual, assumindo o risco de consumir-se até mesmo crime mais grave. As consequências do crime são as usuais. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual se fixa a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. Presentes as causas de aumento dos incisos I, II e V do art. 157, 2º, do CP, e considerando a eficácia da arma de fogo para efetuar disparos, o concurso de três pessoas, superior ao mínimo contemplado na Lei e o lapso temporal pelo qual restou cerceada a liberdade da vítima (entre quarenta e cinquenta minutos), aumento a pena de 1/2, totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 220 dias-multa. Sendo o caso de crime tentado, considerando o iter criminis percorrido, visto que não foi possível a subtração pela chegada da polícia antes da abertura do cofre, diminuo a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do Código Penal e súmula 269 do STJ. Incabível a substituição da pena, frente ao óbice do art. 44, inciso I, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a gravidade em concreto do delito recomenda que o réu siga cautelarmente preso. No caso dos autos, há, ademais, risco concreto à ordem pública, uma vez que o acusado é multireincidente, tudo indicando que virá novamente a delinquir se colocado em liberdade, circunstância que afasta a possibilidade de imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Réu Renan Antônio Marques Na primeira fase de dosimetria (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade do réu, compreendida como reprovabilidade social da conduta, é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, trata-se de pessoa voltada à prática delitosa, visto que possui inúmeros apontamentos negativos, alguns configurando reincidência, outros, mais antecedentes. Estes últimos justificam a exasperação da pena base. Não há elementos que permitam valorar a conduta social e a personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias do crime, seu modus operandi, todavia, extrapolam a tipicidade penal. Com efeito, consta do depoimento da testemunha João Batista Pereira que Brendo o ameaçara de morte caso algo desse errado no roubo. Tal ameaça ultrapassa o exigido pelo tipo, pois a vítima já estava subjugada, isto é, a violência necessária à subtração já havia sido empregada no momento da entrada da agência dos correios. Ademais, a fim de atingir seu objetivo, iludindo a vítima e ludibriar a segurança, o corréu usava uniforme de carteiro, o que revela sua audácia, justificando-se a exasperação da pena. Tal circunstância judicial, por objetiva, comunica-se ao corréu Renan. Nesse ponto, o réu pautou sua conduta, no mínimo com dolo eventual, assumindo o risco de consumir-se até mesmo crime mais grave. As consequências do crime são as usuais. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual se fixa a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. Presentes as causas de aumento dos incisos I, II e V do art. 157, 2º, do CP, e considerando a eficácia da arma de fogo para efetuar disparos, o concurso de três pessoas, superior ao mínimo contemplado na Lei e o lapso temporal pelo qual restou cerceada a liberdade da vítima (entre quarenta e cinquenta minutos), aumento a pena de 1/2, totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 220 dias-multa. Sendo o caso de crime tentado, considerando o iter criminis percorrido, visto que não foi possível a subtração pela chegada da polícia antes da abertura do cofre, diminuo a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do Código Penal e súmula 269 do STJ. Incabível a substituição da pena, frente ao óbice do art. 44, inciso I, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a gravidade em concreto do delito recomenda que o réu siga cautelarmente preso. No caso dos autos, há, ademais, risco concreto à ordem pública, uma vez que o acusado é multireincidente, tudo indicando que virá novamente a delinquir se colocado em liberdade, circunstância que afasta a possibilidade de imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia e condeno como incurso nas penas do crime previsto artigo 157, caput, e 2º, incisos I, II e V c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma de seu art. 29, caput. I - Brendo Augusto de Souza Souza a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 94 dias-multa, cada um valorado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; II - Glauber Felipe da Silva a pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado, e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa cada um valorado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; III - Renan Antonio Marques a pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado, e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa cada um valorado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantenho a prisão cautelar, na forma da fundamentação, decreto que vigorará até ulterior deliberação da Colenda Instância Superior, na hipótese de interposição de apelo. Arcação os réus com o pagamento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10028

##### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)) - ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLÉ)

Fls.259/275: Intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9992

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

A parte ré apresenta embargos de declaração às fls. 148/151 em face da decisão de fl. 130/131, alegando ser necessária a oitiva dos proprietários anteriores do imóvel mencionado nos autos e, ainda, ser da parte autora o ônus de provar os danos provocados pela lavra ilícita, não cabendo, portanto, à parte ré arcar com as despesas da prova técnica deferida. O Parquet se manifesta às fls. 154/156. Decido. Em relação ao requerimento de oitiva dos proprietários anteriores do imóvel, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que, conforme consta da decisão atacada, o réu apresentou requerimento genérico, fugindo à qualificação necessária das testemunhas. Além disso, tal oitiva se mostra desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que a reparação de dano ambiental tem natureza real e se transmite ao sucessor de qualquer natureza, conforme preceitua o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº12.651/12. No que se refere ao ônus da prova, a decisão de fls. 130/131 seguiu o estatuído no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 18 da Lei nº 7.437/85, não havendo, mais uma vez, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Dessa forma, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, negando-lhes provimento. Int.

#### Expediente Nº 10029

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003091-31.2013.403.6303 - SERGIO LUIZ GOMES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o aditamento de fls. 250/257, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem-me conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 10030

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002600-33.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Diomar Teixeira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Transitada em julgado a sentença que reconheceu o direito à revisão do cálculo da RMI de seu benefício (NB 560.721.974-3), a parte autora requereu a extinção da presente execução, aduzindo preferir receber o valor apurado na revisão administrativa, com previsão de pagamento para maio de 2020, o qual é superior ao valor devido nesta ação (fls. 163/164). Relatado, fundamentado e decido. Considerando que as partes postulam pela extinção da execução e que a manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta originalmente por Waldomiro Mazzaron, sucedida por Diego Contessoto Mazzaron, Giovanni Contessoto Mazzaron, e Graziene Contessoto Mazzaron (fl. 105), em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou o pedido com alegação em preliminar de coisa julgada, perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e por ausência de incapacidade laborativa (fls. 84/89). O autor originário faleceu (fl. 58), sobrevivendo habilitação dos sucessores (fl. 105). O INSS interpôs Agravo Retido (fls. 129/132), em razão do não acolhimento da arguição de coisa julgada e determinação de perícia indireta relacionados à Decisão de fl. 123. Realizou-se perícia médica judicial indireta (fls. 169/176), com ciência às partes. Decido. Considerando a morte do primitivo autor, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data do requerimento administrativo em 18.08.2014 (fl. 46) até 16.01.2015, data do óbito (fl. 58). A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 e 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, houve decisão (fl. 123) que diminuiu as alegações realizadas pelo INSS na contestação. Sobre a lide remanescente (incapacidade), realizou-se perícia médica indireta (fls. 169/176), em Juízo, concluindo-se pela incapacidade para as atividades laborais de modo oniprofissional, desde agosto de 2014. Tal prova técnica corroborou o alegado na inicial: incapacidade decorrente dos problemas osteoarticulares (ombro direito e joelho esquerdo) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. Além disso, a ação foi instruída com documentos médicos comprobatórios dos tratamentos realizados pelo autor originário (fls. 47/51), tudo em pertinência ao quadro de saúde invocado, culminando no óbito, inclusive em decorrência das mesmas patologias diagnosticadas nos exames apresentados. Em conclusão, a valoração das provas (tanto documental como pericial) permite firmar o convencimento acerca do direito da primitiva autora à aposentadoria por invalidez, devido, assim, da data do requerimento administrativo em 18.08.2014 ao óbito em 16.01.2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 607.603.044-9 - 17), com início em 18.08.2014 e término em 16.01.2015, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como se trata de valor atrasado, por conta do óbito do primitivo autor, não cabe antecipação de tutela. Assim, os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002080-39.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Dias Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ou benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega a autora que é portadora de doenças incapacitantes e encontra-se em extrema pobreza, por isso insurge-se contra indeferimento administrativo relativo ao seu pleito. Instada a parte autora a apresentar pedido de indeferimento administrativo, bem como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, todos atualizados (fls. 139, 142/144). Foi concedida gratuidade e indeferido pedido de antecipação de tutela (fls. 145). O INSS apresentou contestação pela qual defende a não comprovação dos requisitos necessários, quais sejam, miserabilidade e incapacidade. (fls. 149/159). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 164/166). Realizou-se perícia médica (fls. 176/185). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (fls. 219/220). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o pedido impede porque não comprovada a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93. De fato, o laudo social demonstra a situação de pobreza enfrentada pela autora. Contudo, não ficou comprovado o requisito da incapacidade. Do laudo pericial médico extrai-se que... não há elementos para se falar em incapacidade para as atividades da vida diária e para a atividade laboral de dona de casa... Relacionado ao pedido subsidiário, benefício as-sistencial ao idoso, este não pode ser concedido, pois a autora não faz jus ao requisito idade, consoante art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo formuladas pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de tomá-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002688-37.2015.403.6127** - MARIA TONON RICETO(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta originalmente por Maria Tonon Riceto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, de natureza rural. No curso do processo, sobreveio o óbito da primitiva autora (fl. 198) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 147/174), com o que não se opôs o INSS (fl. 201). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e observada a legislação pro-cessual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Jose Riceto, Sílvia Luiz Riceto, Sílvia Regina Riceto de Sousa, Simone Justina Riceto Angélico e Ana Sueli Riceto dos Santos (fl. 147/174) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000230-28.2007.403.6127** (2007.61.27.000230-0) - ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA X ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roselene Sacardo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Inês Ferreira Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002886-16.2011.403.6127** - ODAIR GAZATO X ODAIR GAZATO(SPI67694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Odair Gazato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001493-51.2014.403.6127** - TIAGO POLICE DE GODOY X TIAGO POLICE DE GODOY(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tiago Police de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001571-45.2014.403.6127** - CECILIA DE CASSIA FERREIRA X CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cecília de Cássia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001845-09.2014.403.6127** - JOSE LEONARDO DARIN X MERCEDES THEREZA DARIN X MERCEDES THEREZA DARIN(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mercedes Thereza Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003199-69.2014.403.6127** - ANTONIA BENTO RAMORA X ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antônia Bento Ramora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003633-58.2014.403.6127** - ELVIRA SOARES PEREIRA X ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elvira Soares Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002590-52.2015.403.6127** - LUIS FERNANDO MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Fernando Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 10024

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002368-50.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NELSON LUIS CATAO(SPI64601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

Considerando a informação de que as testemunhas Homero Proença Júnior e Paulo Sérgio Vieira estão lotados respectivamente nas Comarcas de Casa Branca e Miguelópolis, expeçam-se carta precatória para suas inquirições.

Após, intuem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-43.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-57.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

O acusado Antonio Donizeti Dontale é réu nas Ações Penais nº 0000229-57.2018.403.6127 e 0000376-83.2018.403.6127, processos em trâmite nesta Vara Federal.

O acusado está preventivamente recolhido em razão da decisão de fls. 37/38 do Auto de Prisão em Flagrante dos últimos autos mencionados acima.

Verifico que no processo em que o réu encontra-se cautelarmente preso foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia 07/11/2018, às 14:00 horas na 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP.

Dessa maneira, a fim de dar efetiva eficiência aos trâmites dos processos já mencionados, designo o dia 13 de novembro de 2018, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Donizeti Dontale, por videoconferência, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado da designação do interrogatório.

Expeça-se ofício à PRODESP para as providências de praxe para a realização da escolta e da videoconferência.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000266-84.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LAERCIO AZEQUEIL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Considerando a informação retro, redesigno a audiência do dia 23 de outubro de 2018 para o dia 04 de dezembro de 2018, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha de acusação Osmara

Aparecida Grecco Nogueira, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Proceda-se às diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000376-83.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE

O acusado Antonio Donizeti Dontale é réu nas Ações Penais nº 0000229-57.2018.403.6127 e 0000376-83.2018.403.6127, processos em trâmite nesta Vara Federal.

O acusado está preventivamente recolhido em razão da decisão de fls. 37/38 do Auto de Prisão em Flagrante destes autos.

Verifico que designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia 07/11/2018, às 14:00 horas na 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP.

Dessa maneira, a fim de dar efetiva eficiência aos trâmites dos processos já mencionados, designo o dia 13 de novembro de 2018, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Donizeti Dontale, por videoconferência, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado da designação do interrogatório.

Expeça-se ofício à PRODESP para as providências de praxe para a realização da escolta e da videoconferência.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 11642975, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000605-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 11642990, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 11664194, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2018

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILIANE DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS FORMIGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RAFAEL GAMA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OLINTO ANTONIO BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ TELES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 19 de outubro de 2018.**













em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Quanto ao pedido de aposentadoria especiosa, o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a sua concessão àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, não possui quaisquer períodos de tempo especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, prevalece a contagem de tempo apurada pela Autarquia, reproduzida às fls. 104 dos autos. Tendo o autor apenas 33 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não cumpriu os 35 anos necessários à jubilação.Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001950-73.2016.403.6140 - VALDETE DE JESUS FEVEIREIRO X RAQUEL LETICIA BATISTA(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃOConverso o julgamento em diligência.Preliminarmente ao julgamento do feito, verifico ser necessária a produção de prova técnica para constatação da incapacidade que acomete a parte autora.Designo perícia médica para o dia 06/11/2018, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial o Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicar a sobre o teor da presente decisão.Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem conclusões.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006377-89.2011.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREGO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010865-87.2011.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 139).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 155/156), com notícia da liberação para pagamento (fls. 164/165).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002382-63.2014.403.6140 - JEOVA SEVERINO DA SILVA(SP058350 - ROMEO TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão.Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, respectivamente, aos 25.06.2015 e aos 31.10.2016, pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente e de seu patrono conforme extratos de folha 162 e 169.A parte exequente apresenta cálculo da diferença no montante de R\$ 20.554,63, atualizado para outubro de 2016 (fls. 175-176), referente aos juros de mora no período entre a data da conta e a inclusão do crédito no orçamento.A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação.A parte credora manifestou-se às fls. 137/138.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 190/191.Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 195/196 e o INSS manifestou-se às fls. 197.É o relatório. Decido.Em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, o Col. Supremo Tribunal Federal entendeu que incidem juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição de pagamento.Quanto ao período entre a inserção do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem devidos desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 27/5/2015 (fl. 159), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 31/10/2016 (fl. 169), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal FederalSúmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Inexiste previsão constitucional para o pagamento de juros remuneratórios, sejam eles simples ou compostos. Os juros não se prestam à atualização monetária de valores.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 118/120 especificou que a correção monetária deveria observar os termos da Lei n. 11.960/2009.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Nesse panorama, deve prevalecer os cálculos da Contadoria, por estarem em consonância com o julgado.Diante do exposto, deve a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 4.806,76, atualizados para outubro de 2016.Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição da requisição de pagamento em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido o ofício;b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.Efetuada a expedição do precatório complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição e com a transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do Eg. TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003094-58.2011.403.6140 - REONEL KEIKI HOCHIHARA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X REONEL KEIKI HOCHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**  
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 237/241 e 268/269).Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 172).A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 176/179).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução.Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000075-44.2011.403.6140 - ANTONIO DE JESUS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 266/275 e 320/325).Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 356).A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 362/364).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução.Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-28.2011.403.6140 - LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 129/132 e 160/164).Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 167).A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 171/175).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução.Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009595-28.2011.403.6140** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 383). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 402/403), com notícia da liberação para pagamento (fls. 427). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002502-77.2012.403.6140** - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DELFINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e estendidos em acórdão (fls. 219/225 e 285/290). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 296). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 300/304). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003696-80.2012.403.6183** - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e estendidos em acórdão (fls. 185/194 e 268/279). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 469). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 473/476). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000765-05.2013.403.6140** - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITURINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 251/254 e 286/291). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 314). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 318/321). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000890-70.2013.403.6140** - VALMIR CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e modificados em acórdão (fls. 164/168 e 199/204). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 208). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 214/216). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003301-86.2013.403.6140** - EDNA DE SOUSA PACHECO(SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE SOUSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e estendidos em acórdão (fls. 103/106 e 134/137). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 128). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002413-83.2014.403.6140** - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 115/123 e 177/183). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 186). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 190/195). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3145

**PROCEDIMENTO COMUM****0002145-58.2016.403.6140** - JOSE REINALDO FELISMINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FELISMINO

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002397-95.2015.403.6140** - CLEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000306-95.2016.403.6140** - JOSE CORREIA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVANILDO FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 10378686: Manifeste a parte exequente no prazo de 10 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO LEONIDAS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 10451554: Defiro por mais 30 dias o prazo para cumprimento da determinação retro.

Int.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ITAMAR CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-23.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: DIVINO INOCENCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ISAAC SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DESPACHO

ID 6500622: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, procedendo a regularização do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-02.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOAO MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 5309129 (pags. 1-6), no valor total de R\$ 23.921,28, atualizado para 02/2018. Ressalvo que os valores a serem requisitados serão atualizados à data do efetivo depósito pelo TRF3.

Defiro o destaque da verba contratual, limitado a 30% do valor principal

Proceda-se à expedição das minuta dos ofícios requisitórios.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

Findo o prazo e procedido o envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Ao SEDI para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intímem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-73.2017.4.03.6140  
AUTOR: VALDENTO ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intíme-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da contagem de tempo de contribuição (NB NB 42/149.943.733-9).

Após, retomem ao contador.

Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8422926 e ID 8422676: em derradeira oportunidade, esclareça a parte autora se os fatos alegados na inicial e consubstanciados em documentos emitidos após a concessão do benefício cuja revisão ora postula foram submetidos à apreciação do INSS no prazo de dez dias.

Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2018.4.03.6140  
AUTOR: OSVALDO FRACASSO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Promova o autor a juntada de cópia integral digitalizada de sua(s) CTPS(s) no prazo de dez dias, uma vez que as cópias constantes do PA estão ilegíveis.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDA SANT ANA DA SILVA GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora da r. decisão ID 4251383. Após, cumpra-se as demais determinações nela consignadas.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-87.2018.4.03.6140  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Ao SEDI para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: LAERCIO GHIGLIA SABINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Consta do documento id Num. 4572148 que o impetrante interpôs recurso contra o indeferimento administrativo do benefício *sub judice*, que estaria sendo revisto pela APS Mauá.

Conforme extrato CNIS, cuja juntada ora determino, consta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NIB nº 42/178.172.727-6 encontra-se ativo.

Destarte, manifeste-se o impetrante sobre eventual julgamento do recurso administrativo e consequente a perda do objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de subsistir interesse processual, oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

MAUÁ, ds.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO, SUZANA DE OLIVEIRA FORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

**ITAPEVA, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

**ITAPEVA, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: GRACIANO CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão de pensão por morte. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.126,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei *"quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º"*.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, *"quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"* (STJ - Conf. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS a reconhecer certos períodos como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de certos períodos como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.  
**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA APARECIDA DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.  
**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RYAN HENRIQUE RAMOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA LORIGA LEAO - SP351128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS à revisão de sua pensão por morte. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.240,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a revisão de sua pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ITAMARES PENICHE JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.896,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o benefício assistencial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA MONTEIRO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: GERSON APARECIDO DOS SANTOS - SP69755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Conf. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.  
**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ITAMARES PENICHE JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.896,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o benefício assistencial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Conf. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.  
**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Ante a petição de ID 10295495, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE PEDRO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Ante a petição de ID 7777237, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.080,00, conforme emenda à inicial de ID 8665103.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende a parte autora o benefício previdenciário da pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432”).

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCIO PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ISAAC FADEL NETO - SP93468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende a parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432”).

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: TERESA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Ante a petição de ID 8672956, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Ante a certidão de ID 9014232, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JUSCELINO PACHECO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio doença. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA  
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA ROSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Pede gratuidade judiciária.

Intimada a esclarecer o valor da causa (ID 8858638), a parte peticionou sem dar efetivas explicações, em ID 9028348.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Conf. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Intimada a se manifestar a respeito do valor da causa, a parte autora peticionou sem dar maiores explicações quanto ao direito perseguido em juízo (ID 9028348).

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Ante a petição de ID 9477118, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE ORLANDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS CARLOS ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos.

Decido.

A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.

Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou que “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

No caso *sub judice*, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o tempo especial não foi reconhecido pelo INSS. Assim, existe a necessidade de dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, visto que a caracterização das atividades desempenhadas pelo autor como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.

Tendo em vista a declaração contida no ID 10702744, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JORAMIL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Ante a petição de ID 8806291, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000397-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a comprovação do trânsito em julgado do processo nº 0011642-27.2013.403.6100, afásto a prevenção apontada na certidão de Id. 3891095.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora requer que a TR seja definitivamente substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção dos depósitos constantes das contas vinculadas do FGTS dos seus representados, condenando-se a ré a pagar aos representados do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999.

Pugna a parte autora, após a citação da ré, a suspensão do processo em razão da decisão proferida no REsp. 1614.874/SC.

Com efeito, assiste razão à parte autora no que diz respeito à afetação da matéria tratada nos presentes autos, ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que tratam sobre o mesmo assunto, nos termos do artigo 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em 15/05/2018, o acórdão proferido no REsp. 1.614.874/SC foi publicado, firmando-se a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Destaca-se, ademais, que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior". 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)tertese acima descrita

Da mesma forma, extrai-se do sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, a seguinte notícia, que é passível de aplicação às decisões submetidas à sistemática dos recursos repetitivos por analogia: "o Supremo Tribunal Federal não vincula a aplicação da sistemática da repercussão geral ao trânsito em julgado da decisão. A existência de decisão de mérito fundamentada na sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de processos sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Esse entendimento foi recentemente reafirmado em decisão do Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 30.996" - Repercussão Geral em Pauta – edição 48/2018 (6/8 a 10/8).

Diante de todo o narrado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000397-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a comprovação do trânsito em julgado do processo nº 0011642-27.2013.403.6100, afásto a prevenção apontada na certidão de Id. 3891095.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora requer que a TR seja definitivamente substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção dos depósitos constantes das contas vinculadas do FGTS dos seus representados, condenando-se a ré a pagar aos representados do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999.

Pugna a parte autora, após a citação da ré, a suspensão do processo em razão da decisão proferida no REsp. 1614.874/SC.

Com efeito, assiste razão à parte autora no que diz respeito à afetação da matéria tratada nos presentes autos, ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que tratam sobre o mesmo assunto, nos termos do artigo 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em 15/05/2018, o acórdão proferido no REsp. 1.614.874/SC foi publicado, firmando-se a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Destaca-se, ademais, que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior". 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)tertese acima descrita

Da mesma forma, extrai-se do sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, a seguinte notícia, que é passível de aplicação às decisões submetidas à sistemática dos recursos repetitivos por analogia: "o Supremo Tribunal Federal não vincula a aplicação da sistemática da repercussão geral ao trânsito em julgado da decisão. A existência de decisão de mérito fundamentada na sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de processos sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Esse entendimento foi recentemente reafirmado em decisão do Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 30.996" - Repercussão Geral em Pauta – edição 48/2018 (6/8 a 10/8).

Diante de todo o narrado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

#### DESPACHO

À fl. 227, a Caixa Econômica Federal pugna pelo desinteresse na penhora dos veículos localizados na pesquisa RENAJUD (fl. 184/184v).

Já na petição de fl. 229, a CEF requer o levantamento na restrição do veículo Hyundai, modelo Azera 3.0, placa FET-9899/SP, objeto de garantia na ação de busca e apreensão distribuída na 2ª Vara da Comarca de Ourinhos/SP.

Compulsando o processo, verifica-se que o Banco Bradesco S/A, autor na referida ação teve a restituição na posse do veículo e por força de sentença teve a autorização para proceder a venda, a fim de cumprir a obrigação.

Diante de tais informações, a CEF requer que o Banco Bradesco S/A seja oficiado para que os valores remanescentes da venda do veículo sejam depositados à ordem desse juízo, como garantia neste processo de execução.

Determina o art. 1.364 do código civil que concluída a venda do objeto restrito, deve o credor fiduciário entregar o saldo remanescente ao devedor.

Assim, a fim de satisfazer as obrigações do executado, neste processo, oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que efetue o depósito dos valores remanescentes da venda do veículo à ordem deste Juízo.

Ademais, promova o levantamento da constrição de indisponibilidade imposta ao veículo HYUNDAI, MODELO AZERA, Ano/Modelo 2012/2013, Placa FET-9899.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: REGINA TAKENAGA WATANABE, REGINA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **Regina Comércio e Distribuição EIRELI ME e Regina Takenaga Watanabe** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem a declaração de iliquidez e incerteza do título que fundamenta a ação de execução principal nº 5000187-18.2017.4.03.6139.

Alegam as embargantes, em apertada síntese, que "celebraram" o "contrato de confissão de dívidas" nº 25.1833.691.0000009-64, no valor de R\$ 63.170,45, em razão de 4 outros contratos antecedentes: três contratos de capital de giro e um contrato de cheque especial.

Sustentam que deram R\$ 1.000,00 na assinatura do contrato, mais R\$ 1.056,80 a título de IOF e que teriam que entregar mais 36 prestações de R\$ 2.342,27.

Aduzem que em razão de problemas financeiros, após o pagamento de 08 prestações, ficaram inadimplentes.

Alegam que "se o contrato de confissão de dívida é resultante de saldo devedor em contrato de empréstimo bancário de qualquer espécie, inclusive de abertura de crédito em conta corrente, sem que sejam juntados os instrumentos pertinentes ao que foi confessado, o credor seria carecedor de execução por iliquidez do título".

Sustentam que sendo o título em questão constituído de contrato que não possui caráter executivo, bem como que traz implícita capitalização flagrante de juros, necessária se faz a apresentação de todas as provas, extratos e cálculos utilizados nos contratos originários ao contrato de confissão ora executado.

Requerem a designação de audiência de conciliação, bem como a inversão do ônus da prova.

Por sua vez, citada, a embargada apresentou impugnação à execução (Id. 8422948) alegando que, em nome do princípio *pacta sunt servanda*, “o contrato firmado entre as partes deve ser respeitado, eis que ao assinarem-nos ambas as partes se comprometeram a cumpri-lo”.

Em relação aos encargos contratuais e juros, a embargada aduziu que estão sendo cobrados nos termos do contrato celebrado. Ressaltou, ainda, que os bancos não se sujeitam às restrições legais comuns à cobrança de juros, pois se sujeitam às fixações do Conselho Monetário Nacional.

Acerca da capitalização de juros, sustentou que é admitida se o contrato for firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), como ocorreu no caso em discussão (contrato celebrado em dezembro de 2005).

Da mesma forma, alegou que a cobrança de comissão de permanência possui autorização legal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Audiência de Conciliação**

Inicialmente, indefiro o requerimento da embargante de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a audiência já realizada no processo de execução principal (nº 5000187-18.2017.4.03.6139), tendo ficado estabelecido que a embargada “analisará a contraproposta apresentada pela embargante, sem prejuízo do prosseguimento da ação”.

Destaque-se, contudo, que até o presente momento não consta dos mencionados autos informações sobre a aceitação da proposta apresentada pela embargante ou outra contraproposta de acordo.

#### **Inversão do Ônus da Prova**

Requer a embargante a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência em relação à embargada, “com a necessidade de trazer aos autos os contratos e débitos que compuseram a renegociação ora executada, bem como a composição do presente débito aos autos”.

Há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90).

Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, em que pese vislumbre-se estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada), que tem por objeto um produto/serviço, é preciso salientar que é característica inerente ao título executivo extrajudicial a abstração, de modo que ele pode desencadear a sanção executiva ainda que inexistia a obrigação nele consignada.

“A certeza a que se refere a lei processual, como requisito da obrigação contida no título, não é a certeza em concreto, mas em abstrato. Não é preciso que a obrigação nele contida efetivamente exista, e não possa ser contestada. Como já foi mencionado, o título é abstrato, e sua eficácia prescinde da existência, em concreto, da obrigação. Mas é preciso que ela exista em abstrato, isto é, que o título corresponda a uma obrigação indicando-lhe a existência” (Novo curso de direito processual civil, volume 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões/Marcus Vinícius Rios Gonçalves. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 68/69)

Assim sendo, pouco imposta para a presente ação a existência em concreto dos contratos que antecederam o contrato de confissão de dívida em discussão. Além disso, a embargada juntou na ação de execução nº 5000187-18.2017.4.03.6139 o contrato em comento, não havendo necessidade de inversão do ônus da prova para que ela traga aos autos “os contratos e débitos que compuseram a renegociação ora executada”.

#### **Pontos Controvertidos**

Controvertem-se as partes unicamente em relação a certeza e liquidez do título executivo que fundamenta a execução.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500006-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TOLEDO DE OLIVEIRA & LIMA LTDA - ME, RICARDO MARCELO DE OLIVEIRA, ATHOS VICTOR TOLEDO DE LIMA

#### **DESPACHO**

Trata-se de Ação de Execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TOLEDO DE OLIVEIRA E LIMA LTDA ME, ATHOS VICTOR TOLEDO DE LIMA e RICARDO MARCELO DE OLIVEIRA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 102.970,00, com base no contrato de **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 24347869000000863**.

A Exequente apresentou desistência, face à ocorrência de composição, incluindo custas e honorários advocatícios (Id. 7367612).

Ocorre que, verificando se a advogada subscritora da referida petição possuía poderes conferidos para desistir, constatou-se que ela não consta da procuração juntada (Id. 4084287).

Dessa forma, **intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
REQUERIDO: FABRICIO MENDES DE FREITAS

#### DESPACHO

A parte executada foi citada, no endereço constante da inicial, por Carta com AR, tendo este voltado com a assinatura de terceiro, a saber: "Daniela Freitas" (Id. 6472680).

A parte executada tampouco compareceu à audiência de Conciliação (Id. 8260810).

Não há certeza de que a parte executada recebeu a contrafé, tomando ciência da presente, uma vez que não foi a parte a receber a correspondência.

O Código de Processo Civil, ao prever a citação pelo correio, expressamente disse no §1º do Artigo 248 que "a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo". (grifo nosso)

Assim, a citação pelo correio deve obedecer ao determinado em lei, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher a assinatura, confirmando a ciência.

O entendimento do STJ é neste sentido:

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha". REsp 1073369/PR (2008/0152792-2) (grifo nosso)

Citação é ato pelo qual o demandado toma conhecimento de que contra ele está sendo ajuizada uma demanda. Sua relevância é reconhecida ao ser considerada como pressuposto essencial, sem o qual o processo é nulo.

Não basta, porém, a citação, devendo ela ser válida, ou seja, deve ocorrer na forma prevista no Código de Processo Civil, permitindo a ciência e participação no processo.

Este pressuposto de validade do processo visa garantir o direito fundamental do contraditório e ampla defesa.

No caso em tela, não é possível aferir quem é a pessoa que assina o AR e tampouco garantir que a contrafé foi entregue a parte interessada.

Dessa forma, **determino a citação pessoal do executado, por oficial de justiça.**

Tendo em vista que as pessoas a serem citadas tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, **intime-se a Exequente para que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.**

Após, com as despesas recolhidas, **DEPREQUE-SE A CITAÇÃO DO RÉU, mediante mandado**, dos termos da presente ação, para, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 40.750,40**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 865/2018 a ser enviada para a Comarca de Barão de Antonina/SP, para a CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU, FABRICIO MENDES DE FREITAS, no endereço constante da inicial (Rua Belo Horizonte, nº339, Centro, Barão de Antonina/SP - CEP 18490-000).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JAIR BATAGIN JUNIOR

#### DESPACHO

A parte executada foi citada, no endereço constante da inicial, por Carta com AR, tendo sido devolvida com a anotação de "não procurado" (Id. 9123864).

A parte executada tampouco compareceu à audiência de Conciliação (Id. 8260442).

O Código de Processo Civil, ao prever a citação pelo correio, expressamente disse no §1º do Artigo 248 que "a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo". (grifo nosso)

Assim, a citação pelo correio deve obedecer ao determinado em lei, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

No caso em tela, a carta sequer foi entregue ao destinatário, tendo sido a sua citação de resultado negativo.

Em áreas com restrição de entrega pelo correio, faz-se necessária a busca pelo interessado da agência mais próxima para retirar a correspondência. Caso não o faça dentro do prazo, há a anotação de "não procurado" como motivo de devolução ao remetente.

Dessa forma, face à limitação dos correios à área de residência do executado, **determino a citação pessoal do executado, por oficial de justiça.**

Tendo em vista que as pessoas a serem citadas tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, **intime-se a Exequente para que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.**

Após, com as despesas recolhidas, **DEPREQUE-SE A CITAÇÃO DO EXECUTADO**, mediante mandado, para adotarem uma das duas alternativas abaixo:

**(a) no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 51.920,49, atualizado em 04/12/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívidas e a respectiva nota promissória nº 243478191000029639, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

**(b)** indicarem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

**(c)** opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**II - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

**(a)** consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

**III - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

**(a)** deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**V -** Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta, juntamente com a petição inicial e demonstrativos de débito, servirá como **Carta Precatória nº 866/2018 - SD a ser enviada à Comarca de Taquarituba/SP**, para a **citação do executado JAIR BATAGIN JUNIOR** (RUA MARIO GABRIEL, nº 76, JARDIM BELA VISTA, TAQUARITUBA/SP - CEP 18740-000).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

#### DESPACHO

Foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente demanda diferenciava-se daquela apontada na certidão de possíveis prevenções (Id. 5271109) e foi juntada consulta processual apontando que o processo de número 0 0012513-08.2011.403.6139 refere-se à Execução Fiscal, sendo, pois diversos o pedido e a causa de pedir.

Por esta razão, **afasto a prevenção.**

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal (Buri/SP), **intime-se a parte exequente para que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

#### DESPACHO

Foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente demanda diferenciava-se daquelas apontadas na certidão de possíveis prevenções (Id. 50001565120184036110 e 50009033520174036110).

Foram juntadas consultas processuais apontando que o processo de número 5000903-35.2017.4.03.6110, tem como objeto o Contrato 250307690000012554 e como executados VCC VIEIRA MADEIRAS ME, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI e PAULO RENATO GALVÃO FERRARI; e que o processo nº 5000156-51.2018.4.03.6110 refere-se ao Contrato 250307734000018620, tendo como executados PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI e VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI.

A presente demanda possui como executados MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE e PAULO RENATO GALVAO FERRARI e como objeto os Contratos nº 25.0307.690.000.0099-28 e 25.0307.690.000.0100-04.

Por esta razão, **afasto a prevenção**.

Tendo em vista que 02 dos executados a serem citados tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal (Itapetininga/SP), **intime-se a parte exequente para que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MVM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Os Executados foram citados por Carta com AR (Id. 5106223). Contudo, o AR com resultado positivo ou negativo e tampouco foi devolvida a correspondência.

Não compareceram também à audiência de Conciliação (Id. 8261178).

Face ao resultado negativo da citação por correio, **determino a citação pessoal dos executados por oficial de justiça**, que, de acordo com o endereço constante na inicial, deverá dar-se por Carta Precatória à Comarca de Buri/SP.

Tendo em vista que as pessoas a serem citadas tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal (Buri/SP), **intime-se a parte exequente para que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado**.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

#### DESPACHO/MANDADO

Recebo a petição de Id. 8305131 como emenda à petição inicial.

**CITE-SE** as rés **Daniela Albuquerque Pieroni Pimentel**, CNPJ nº 14491595000130, situada na Avenida Higinio Marques, nº 375, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP:18407120, e **Daniela Albuquerque Pieroni Pimentel**, CPF nº 12252834854, residente e domiciliada na Rua Áustria, nº 496, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP:18406450, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 98.049,89, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficam as rés cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por elas aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficarão as rés isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Int.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

#### DESPACHO

Pela petição de Id. 3943696, a parte executada apresentou embargos do devedor.

Pelo despacho de Id. 5864215, foi determinada a intimação da parte executada para que providenciasse a distribuição da defesa como ação autônoma, bem como emendasse os embargos para que comprovasse o recolhimento de custas e apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo.

A parte executada permaneceu inerte, sendo certificado o decurso do prazo em 15/06/2018.

Diante do narrado, não conheço dos embargos apresentados pela parte executada.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

#### DESPACHO

Pela petição de Id. 3944170, a parte executada apresentou embargos do devedor.

Pelo despacho de Id. 5863705, foi determinada a intimação da parte executada para que providenciasse a distribuição da defesa como ação autônoma, bem como emendasse os embargos para que comprovasse o recolhimento de custas e apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo.

A parte executada permaneceu inerte, sendo certificado o decurso do prazo em 15/06/2018.

Diante do narrado, não conheço dos embargos apresentados pela parte executada.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: E. D. MENDES SILVA MADEIRAS - EPP, ERILDE DINIZ MENDES SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citados (Id. 7761617), os executados não compareceram à audiência de conciliação designada (Id. 8260432), não pagaram o débito, nem apresentaram embargos, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado (Id. 6472699), o executado não compareceu à audiência de conciliação designada (Id. 8260411), não pagou o débito, nem apresentou embargos, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 5002825-74.2018.4.03.0000 (Id. 10452273).

No mais, ante a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara de Sorocaba/SP para processar e julgar a presente ação, remetam-se os autos ao Juízo suscitado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: NOELIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, citada (Id. 6613646), a ré compareceu na audiência de conciliação de Id. 8261604, cujo resultado foi infrutífero, mas não pagou o débito, ou apresentou embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 8247506) e ausência de notícia sobre o pagamento do débito, ou apresentação de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação da parte executada (Id. 7190614) e ausência de notícia sobre o pagamento do débito ou apresentação de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TASSINARI

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação da parte executada (Id. 5437434) e ausência de notícia sobre o pagamento do débito ou apresentação de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, §2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, citado (Id. 8147943), o réu não pagou o débito, nem apresentou embargos, com fôro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JOARI JACINTO DE ALMEIDA

#### DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista o não comparecimento do réu na audiência de conciliação designada neste Juízo (Id. 3734706), bem como não haver notícia nos autos do recebimento da carta de citação a ele enviada, **CITE-SE** o réu **JOARI JACINTO DE ALMEIDA**, CPF nº 100.557.578-98, mediante mandado, no endereço situado na Rua Antônio Aidino dos Santos, 213, Parque São Jorge, Itapeva/SP, CEP: 18409-260, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$ 32.706,00**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Int.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado.

Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARCELO PIRES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA LIMA PAULA, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado Francisco Emílio de Paula deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória nº 852/2018. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: RICARDO SEO YONGWON - ME, RICARDO SEO YONGWON

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com o réu de diversos contratos oriundos da utilização de crédito pré-aprovado, que, atualizados, somam uma dívida de R\$ 77.795,31.

A parte autora não relata, contudo, o valor utilizado em cada saque, que deu origem a cada um dos contratos celebrados, simplesmente juntando planilha de cálculo contendo o valor total da dívida.

Sabe-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000406-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **Herico Aparecidos dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a decretação da nulidade do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica celebrado com a embargada.

Alega o embargante, em apertada síntese, ter celebrado os contratos nº 253854690000002853 e 253854690000002934 com a embargada, referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica, e, por ter se tornado inadimplente, a Caixa Econômica Federal ajuizou o processo nº 5000191-55.2017.403.6139 em que lhe imputa o pagamento de débito com juros abusivos.

Pugna “que seja expungida da dívida todas as parcelas havidas como ilegais (juros inconstitucionais, anatocismo, cobrança de comissão de permanência), desde a data do instrumento firmado entre as partes”.

Por fim, requer a gratuidade judiciária e a intimação da embargada para que apresente os cálculos necessários.

Inicialmente, defiro ao embargante a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Verifica-se que os presentes embargos foram inicialmente opostos nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000191-55.2017.403.6139, tendo sido proferido despacho determinando a distribuição como ação autônoma, bem como a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, ante a alegação de excesso de execução (Id. 5881252).

Contudo, o embargante cumpriu apenas parcialmente a determinação.

Destaque-se que a petição inicial apresenta vício que impede o julgamento do mérito, na medida em que não declarou o valor correto da obrigação exequenda, nem tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo.

Contudo, é dever da parte embargante, ao alegar excesso de execução, declarar na petição inicial o valor correto da obrigação, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de não ver analisada tal alegação (artigo 917, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Ante o exposto, **DETERMINO** seja o embargante intimado para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de rejeição, nos termos dos artigos 917, §4º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com os réus de diversos contratos oriundos da utilização de crédito pré-aprovado, que, atualizados, somam um débito de R\$34.249,32.

A parte autora não relata, contudo, o valor utilizado em cada saque, que deu origem a cada um dos contratos celebrados, simplesmente juntando planilha de cálculo contendo o valor total da dívida.

Sabe-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: OLIRIA APARECIDA DE ALMEIDA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 895/2018**

Recebo a petição inicial de Id. 9034593.

**DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP a:**

**a) CITAÇÃO** da executada **OLIRIA APARECIDA DE ALMEIDA**, CPF nº 026.882.898-96, residente e domiciliada na Rua Bernardino de Campos, 644, CEP: 18300-040, Centro, Município de Capão Bonito/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 49.184,48**, atualizado até junho de 2018, consubstanciado nos contrato(s) nº 251213110000675555 e 251213110000824224, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2)** indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

**(3)** opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandado de citação do executado.

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

**DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 896/2018 e 897/2018**

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação em virtude do não comparecimento do polo passivo (Id. 8260104), bem como a ausência de comprovação da intimação da parte executada (avisos de recebimento de Id. 7190633 e 8880534), **DEPREQUE-SE AOS MUNICÍPIOS DE SENGÉS/PR (CP nº 896/2018) e de ITARARÉ/SP (CP nº 897/2018)** a:

a) **CITAÇÃO** dos executados **F R A SERVIS FLORESTAIS LTDA**, CNPJ/MF nº 05.735.574/0001-21, situada na Rua Padre Pedro Pronczak, nº 267, Sala G, Bairro Centro, CEP 84220-000, Sengés/PR; **ANA PAULA PARTIKA SOARES**, CPF nº 296.030.148-00, residente e domiciliada na Rua Mario Contieri, nº 225, Bairro Jardim Claudina, CEP 18460-000, Itararé/SP; **FLAVIO RINALDI REZENDE**, CPF nº 214.851.298-69, residente e domiciliado na Rua Mario Contieri, nº 225, Bairro Jardim Claudina, CEP 18460-000, Itararé/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **e m 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 131.234,72**, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 250310691000003169, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandados de citação dos executados.

**Em relação às citações que deverão ser cumpridas em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 898/2018**

Tendo em vista a devolução da carta de citação/intimação do réu sem cumprimento (Id. 9123872), **DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP a CITAÇÃO** do réu **JOSE APARECIDO DA CRUZ**, CPF nº 110.216.878-55, residente e domiciliado na Rua dos Tamóios, 260, CEP 18460-000, Município de Itararé/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$33.978,05, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 899/2018**

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 8241435), bem como a ausência de comprovação da intimação do executado Carlos de Oliveira Looze (aviso de recebimento de Id. 6472641), **DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE APIAÍ/SP** a:

**a) CITAÇÃO** do executado **CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE**, CPF nº 048.791.368-08, residente na Rua Marcolino M Cruz, nº 70, CEP 18320-000, Centro, Município de Apiaí/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 39.124,00**, atualizado até dezembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 25385455500003146, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2)** indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

**(3)** opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandado de citação do executado.

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em relação aos executados FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA e FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA ME, visto que compareceram à audiência de conciliação, sendo, portanto, considerados citados (Id. 8341435).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 900/2018**

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente na petição de Id. 9309567, afasto a prevenção apontada.

**DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP** a:

**a) CITAÇÃO** dos executados **DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA**, CNPJ nº 96.240.114/0001-88, localizada na Rua Vitorino Monteiro, nº 962, Distrito Indústria, Itararé/SP, e **ANTONIO DE DONNO**, CPF nº 020.745.928-25, residente e domiciliado na Rua PC Siqueira Campos, nº 56, Itararé/SP, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

**(1)** em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 136.901,17, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 250310691000006265, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirão de Carta Precatória, bem como mandados de citação dos executados.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000234-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 901/2018

Ante a manifestação da autora de Id. 8954735, afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de **EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME**, com fundamento no contrato nº 253854731000000800, em que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo automotivo RENAULT MASTER MINIBUS L3H2 EXECUTIVA 3P, 16/17, PRATA, 3 PORTAS, CHASSI 93YMEN47EHJ315671 MOTOR M9TD882C016480.

Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte.

Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por carta pelo correio com aviso de recebimento, conforme documento de Id. 5394500.

Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, **DEFIRO** a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT MASTER MINIBUS L3H2 EXECUTIVA 3P, 16/17, PRATA, 3 PORTAS, CHASSI 93YMEN47EHJ315671, MOTOR M9TD882C016480, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora na petição inicial de Id. 5394496 (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contactada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.

**DEPREQUE-SE** ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de **APIAÍ/SP** o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao Juízo da **COMARCA DE APIAÍ/SP**, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 901/2018).

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado ao réu, morador, ocupante ou a quem o represente, intimando-o a facultar-lhe o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado. Fica o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência, desde já autorizado a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser entregue em favor do representante da autora indicado na petição inicial de Id. 5394496 (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contactada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467), que deverá ser nomeado fiel depositário.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME**, CNPJ nº 17.741.842/0001-05, com sede na Rua da Consolação, nº 899, Sta Barbara, Apiaí/SP, CEP 18320-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

Tendo em vista que o ato deprecado deverá ser cumprido em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIELE ARAUJO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com a executada dos contratos nº 250596110001763149 e 250596110002426430 que, atualizados, somam um débito de R\$37.628,37.

Visando comprovar o narrado, anexou a “Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física” (Id. 9046236) e a “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa” (Id. 9046237), além de planilhas de cálculos contendo o valor da dívida.

Contudo, os contratos juntados pela exequente não possuem identificação e, socorrendo-se à petição inicial, não é possível extrair-se maiores esclarecimentos.

Nesses termos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente a celebração dos contratos nº 250596110001763149 e 250596110002426430, que deram origem ao débito exequendo, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigo 485, VI, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000477-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JOEL OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com os réus de diversos contratos oriundos da utilização de crédito pré-aprovado, que, atualizados, somam um débito de R\$45.880,42.

A parte autora não relata, contudo, o valor utilizado em cada saque, que deu origem a cada um dos contratos celebrados, simplesmente juntando planilha de cálculo contendo o valor total da dívida.

Sabe-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

**DESPACHO**

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com os réus de dois contratos oriundos da utilização de crédito pré-aprovado, que, atualizados, somam um débito de R\$44.638,02.

A parte autora não relata, contudo, o valor utilizado em cada saque, que deu origem a cada um dos contratos celebrados, simplesmente juntando planilha de cálculo contendo o valor total da dívida.

Sabe-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: FERNANDO CORREA LEME - ME, ELZA TABARRO CORREA LEME, FERNANDO CORREA LEME

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com os réus de dois contratos oriundos da utilização de crédito pré-aprovado, que, atualizados, somam um débito de R\$39.628,29.

A parte autora não relata, contudo, o valor utilizado em cada saque, que deu origem a cada um dos contratos celebrados, simplesmente juntando planilha de cálculo contendo o valor total da dívida.

Sabe-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARQUINHOS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela **Marquinhos Artes Gráficas Ltda – EPP**, representada por **Marcos Francisco de Oliveira**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende a reparação dos danos sofridos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que pactuou com a requerida Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 150.000,00, tendo a ré depositado o valor liberado na conta da requerente, mantendo-o bloqueado até que fosse realizado o registro da Cédula de Crédito Bancário no Cartório de Título e Documentos.

Sustenta que no dia seguinte ao registro do contrato e desbloqueio do valor pela ré, sua conta corrente quedou-se bloqueada, constando uma restrição no valor de R\$ 150.000,00.

Aduz que ao contatar a requerida, foi informada sobre a ocorrência de falha técnica no sistema, que logo seria resolvida. Porém, mencionada “falha técnica” voltou a ocorrer diariamente, por aproximadamente 90 dias, até que a requerida bloqueou todos os serviços da autora e encerrou de vez o acesso da cliente aos serviços da instituição financeira.

Narra que após mais de um mês de transtornos contatou a ouvidoria do Banco Central do Brasil, quando então a ré decidiu por bem excluir a conta corrente da autora e abrir uma nova sem sua autorização.

Sustenta ainda, que ao tentar contratar crédito rotativo com outras instituições financeiras para cobrir os prejuízos gerados pela ré, teve seu pedido negado por constar “restrição interna” entre os bancos.

Por fim, alega que em razão do ocorrido, atrasou pagamentos dos fornecedores e deixou de receber pagamentos de clientes, tendo, inclusive ficado com um saldo detido no valor de R\$ 8.372,39 na conta bloqueada, fatos que lhe causaram “desmoronamento na estabilidade financeira”.

Requer o arbitramento de indenização pelo valor de R\$ 15.000,00 por mês que teve os créditos e serviços restritos, perfazendo o total de R\$ 75.000,00.

RECEBO a petição inicial de Id. 9860109.

CITE-SE a ré para que, nos termos do artigo 335, *caput*, do CPC, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob as penas da revelia (artigo 344, do CPC).

Ante o Ofício nº 00005/2018/REJURSJ da Caixa Econômica Federal, cujo pedido foi deferido por este Juízo, a citação da ré deverá ser feita pelo endereço eletrônico [jurirvp27@caixa.gov.br](mailto:jurirvp27@caixa.gov.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: AUTO PECAS MARINHO DE ITAPEVA LTDA - ME, MARCO ANTONIO CARNEIRO MARINHO, GILSILEY GIL MARINHO

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com os réus de diversos contratos oriundos da utilização de crédito pré-aprovado, que, atualizados, somam um débito de R\$90.314,64.

A parte autora não relata, contudo, o valor utilizado em cada saque, que deu origem a cada um dos contratos celebrados, simplesmente juntando planilha de cálculo contendo o valor total da dívida.

Sabe-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo deferido às partes para tentativa de acordo (Id. 8262262), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000699-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

## DESPACHO

Ante a certidão de Id. 10841509, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de Id. 10252996.

Indefiro o pedido de citação por edital do executado (fls. 44/45), tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do seu endereço.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada, sob pena de suspensão do processo e posterior remessa ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

## DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 905/2018

Recebo a petição inicial de Id. 9165199.

**DEPREQUE-SE À COMARCA DE ANGATUBA/SP a CITAÇÃO dos réus G J DE ABREU E ABREU LTDA, CNPJ nº 45912391000159, R. CORNELIO V. DE MORAES nº 409, CENTRO, ANGATUBA/SP, CEP: 18240-000 e GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR, CPF nº 14177399833, RUA LUDOVICO HOMEMDE GOES, nº 76, CENTRO, ANGATUBA/SP, CEP: 18240-000,** para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$51.646,87, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Angatuba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 906/2018**

Recebo a petição inicial de Id. 9443348.

**DEPREQUE-SE À COMARCA DE ITAPORANGA/SP a:**

**a) CITAÇÃO** do executado **ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA**, CPF nº 186.341.088-05, residente e domiciliado na Rua Barão de Antonina, nº 548, CEP: 18480-000, Centro, na cidade de Itaporanga/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) e m 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 40.013,27, atualizado até junho de 2018, consubstanciado no contrato(s) nº 25183311000054004, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2)** indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

**(3)** opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandado de citação do executado.

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaporanga/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

**DESPACHO/MANDADO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a parte executada reside em Município de Nova Campina/SP (Rua Antônio Rodrigues de Freitas, nº 306, Parque Longa Vida, Nova Campina/SP - CEP 18435-000), localizado dentro da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, **INTIME-SE o executado Paulo Gilberto Ortiz** mediante mandado, **para que, no prazo de 10 dias, informe se constituiu novo advogado ou se pretende que outro dativo lhe seja nomeado.**

Caso decida o executado pela nomeação de novo advogado dativo, deve comparecer à Secretaria do Fórum da Justiça Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para retirar o Termo de Nomeação.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de Id. 10691158.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA GELSA DA SILVEIRA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA – 915/2018**

Tendo em vista que a executada Maria Gelsa da Silveira reside na Comarca de Capão Bonito/SP (Rua Floriano Peixoto, 289, Centro, Capão Bonito/SP – CEP 18.300-005), expeça-se carta precatória para que se proceda à:

- a) **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo M. Benz/A 160, Placa FRB-0033**, restrito pelo sistema RENAJUD;
- b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura e qualificação, advertindo-o de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança em seu endereço;
- c) **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da penhora realizada.

Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**Tendo em vista que a penhora deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LEANDRO MENDES PEREIRA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA – 916/2018**

Considerando que o executado Leandro Mendes Pereira reside no Município de Ribeirão Grande, pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP (Rua Manoel Silveiro Ferreira, 437, Centro, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000), expeça-se carta precatória para que se proceda à:

- a) **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo Fiat/Strada Advent. Flex, Placa DWC-9506**, restrito pelo sistema RENAJUD (Id. 10903310);
- b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura e qualificação, advertindo-o de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança em seu endereço;
- c) **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da penhora realizada.

Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**Tendo em vista que a penhora deverá ser cumprida em Ribeirão Grande/SP (pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP), Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

No mais, considerando que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor da prestação (Id. 10903311), determino sua liberação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: APAE ITARARE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARARE  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta pela ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de ITARARÉ, em face da UNIÃO, em que postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e repetição de indébito.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 566662 – tema 32, decidiu que: “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”.

Assim, a lei complementar em consonância com o Art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal é o Código Tributário Nacional – CTN cujo artigo 14 e parágrafos dispõem sobre os requisitos necessários para imunidade tributária das entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

#### **Isto posto:**

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Determino a CITAÇÃO da UNIÃO para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, nos termos da petição inicial, e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A embargante pleiteou excesso de execução baseada na incidência de juros abusivos e capitalizados. No entanto, deixou de apresentar os valores que entende correto, alegando a impossibilidade de elaborá-los.

Promova a embargante emenda à inicial, no prazo de 15 dias, apresentando o valor que entende correto, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do §3º, do art. 917 c/c art. 321, ambos do CPC/2015.

Não apresentados os cálculos no prazo fixado, prossiga os embargos nos termos do art. 917, §4º, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: WINDSOR RICARDO DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972  
EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo **000378-90.2013.403.6139**, bem como a apresentação do cálculo pela exequente (**Id. 10701984**), intime-se o Instituto Chico Mendes De Conservação da Biodiversidade – ICMBio, nos termos do **art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMANUEL BARBOSA DE LIMA, HELTON BITTENCOURT  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO STEFANUTO - SP256364

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0003023-25.2012.403.6139** pela autora, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, torne o processo conclusivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO SILVA - SP277245  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo físico nº **0000895-32.2012.403.6139**, verifico que foi parcialmente inserido no sistema PJe até à fl. 89 dos autos físicos (**doc. – id. 10856415**).

Assim, promova o apelante, no prazo de 10 dias, a integral virtualização dos autos físicos e sua inserção neste processo eletrônico, em cumprimento ao §1º, do art. 3º, da Resolução 142 PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da referida Resolução.

Não havendo manifestação, remeta-se o processo ao E. Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NEUSA MARIA DE LIMA FERNANDES - ME

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 924/2018

Ante o certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo na certidão de Id. 10512029, **DEPREQUE-SE À COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP** a:

**a) CITAÇÃO** da executada **NEUSA MARIA DE LIMA FERNANDES ME**, CNPJ nº 07014937000165, localizada na Rua Francisco R. Ferreira, nº 11, Térreo Nunes, Ribeirão Grande/SP, CEP 18315-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 34.326,16, atualizado até abril de 2018, consubstanciado no contrato nº 251213691000003229, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2)** indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **Carta Precatória**.

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Ribeirão Grande, pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOARES - SP292359

#### **DESPACHO/MANDADO**

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela petição de Id. 9237452 e a ré pela petição de Id. 9805749, ambos requerendo a produção de prova oral. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela petição de Id. 9832042, requerendo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Assim sendo, **DEFIRO** a produção de prova oral requerida pelas partes.

**DESIGNO audiência** para o dia **30/01/2019, às 16h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

**Ré:**

**MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA** (residente e domiciliada na Rua João Pinn, nº 150 – Fundo 02, Vila Camargo 02, Itapeva/SP)

**Testemunhas arroladas pelo autor Ministério Público Federal:**

- **ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA** – RG nº 49.720.208-6 e CPF nº 336.028.358-98, residente na Rua Osório Ferreira Gomes, n.º 560 (fundos), Bairro Vista Alegre, Itapeva/SP;
- **ROSELI APARECIDA SILVA** – RG nº 33.266.483-63, residente na Rua Osório Ferreira Gomes, n.º 560 (frente), Bairro Vista Alegre, Itapeva/SP.

**Testemunhas arroladas pela ré:**

- **TAMIRES BASSETTI TRIZOTTI DE ARAÚJO** – RG nº 40.460.083-9 e CPF nº 441.934.738-48, residente na Rua João Pinn, Fundo 4, nº 150, Vila Camargo II, Itapeva/SP;
- **SILVIA MARIA BASSETTI TRIZOTTI** – RG nº 33.992.210-2 e CPF nº 271.953.198-73, residente na Rua João Pinn, Fundos, nº 150, Vila Camargo II, Itapeva/SP;
- **ROSELENE DANTAS DE OLIVEIRA** – RG nº 46.166.279-6 e CPF nº 379.973.798-78, residente na Rua João Pinn, nº 121, Vila Camargo II, Itapeva/SP

Intime-se a ré para que, no prazo de 5 dias, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada pelo INSS (ID 11589139), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TIAGO ROLIM DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0001913-54.2013.4.03.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar sobre o documento de Id. 11454162.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLTZ ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimadas as partes, para especificarem as provas que pretendem fazer uso, a requerente manifestou-se reiterando os termos da petição inicial (Id. 10841273).

O réu, por sua vez, não pugnou pela produção de prova oral ou pericial, requerendo, contudo, a juntada de eventuais documentos complementares que possam se fazer necessários (Id. 10886380).

Sabe-se, contudo, com fulcro no artigo 434, do CPC, que o momento destinado à produção de prova documental é a fase postulatória, ressalvando-se o disposto no artigo 435, do CPC.

Desse modo, estando preclusa a produção de prova documental e não havendo a necessidade de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE MAURO DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS a averbar tempo de serviço como atividade especial, bem como a conversão do benefício percebido pelo autor para *aposentadoria especial*. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora averbar tempo de serviço como atividade especial, bem como a conversão do benefício percebido pelo autor para *aposentadoria especial*.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.  
No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1480

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001525-13.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)**

Fl. 794: Para condução coercitiva, intem-se as testemunhas a se apresentarem perante a 1ª Vara Federal de Osasco no dia 26/11/2018 até às 11h00. Do contrário, solicite-se à CECAP/São Paulo que conduza as testemunhas coercitivamente até a Frutaria Continental - divisa entre a Capital e esta Subseção - a fim de que oficial deste Juízo conclua a diligência.

Fls. 798/800: Verifico que a testemunha de defesa LUIZ OTÁVIO não foi localizada, razão pela qual reconsidero a ordem de condução coercitiva. Em dois dias, deverá a defesa indicar novo endereço para intimação da testemunha, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para eventuais requerimentos decorrentes dos laudos, notas técnicas e informações juntados, sob pena de preclusão. O prazo se iniciará pela defesa, que requerer a complementação das perícias.

Espeça-se o necessário para a audiência designada para 26/11/2018.

Publique-se, com urgência.

A seguir, vista ao MPF, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-16.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENIVALDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 12h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
  - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-17.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS CANDIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a análise do pedido de antecipação de tutela será analisado em sentença, conforme pedido "d" do autor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NOEL ANTONIO BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIAS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído na Subseção Judiciária de Jundiá, em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiá.

O Juízo da 28ª Subseção declinou da competência, tendo em vista que o domicílio do impetrante é o município de Itapeverica da Serra.

**É o relatório. Decido.**

Colaciono, a seguir, esclarecedora ementa acerca da competência para processamento do mandado de segurança em razão da sede da autoridade coatora, adotando-o como razões de decidir.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao **Mandado de Segurança**, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a **competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. (...) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3: 10/08/2017).

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiá, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

ID 11543013: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 11173807, que indeferiu o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada merece reforma porquanto proferida com base em ilações inverídicas trazidas aos autos pela autoridade impetrada ao prestar informações. Aduz a impetrante que seu recurso administrativo foi tempestivo, uma vez que o sistema e-recurso do INSS estava indisponível à época dos fatos e que, após tomar ciência da decisão impugnada, a parte não logrou dar vista os autos a despeito dos vários agendamentos e petições. Ressalta, por fim, que houve suspensão dos prazos processuais por meio de portaria [com efeitos a partir de 09/11/2016 – ID 11543014].

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não no que se refere à reforma da decisão.

Isto posto, a ora embargante traz aos autos novos elementos de seu suposto direito - questões fáticas que, ainda que contrárias às informações prestadas pela autoridade coatora, já eram de pleno conhecimento da impetrante à época do ajuizamento do feito e que, portanto, poderiam ter constado da petição inicial.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Cumpra-se a decisão ID 11173807, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-69.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE FINANÇAS E MERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-71.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: VANILSON GONCALVES DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE SANTANA DE PARAIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista a parte contrária (União Federal – Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-28.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada.

Considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo à parte contrária, manifeste-se a União, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VOITEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

O presente mandado de segurança foi ajuizado, inicialmente, contra o PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e o DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) perante Vara Cível Federal da Capital.

O pedido liminar foi indeferido e a impetrante interpôs embargos de declaração (ID 10492207), os quais ainda pendem de análise.

As autoridades impetradas notificaram sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação, indicando, inclusive, que a sede da impetrante se situa no município de Araçanguama.

Instada a se manifestar, a impetrante retificou as autoridades impetradas, a fim de que constassem no polo passivo do presente *mandamus* a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Osasco-SP.

A ação foi redistribuída a esta Subseção de Osasco.

Tendo em vista que a impetrante está estabelecida no município de Araçanguama, esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDINE MELO RODRIGUES, JAIR RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA, LUCIANA RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA LEVY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que sejam liberados bens arrolados junto à Receita Federal.

ID 11580175: A parte autora requer a desistência e exclusão do pólo ativo da lide do impetrante JAIR RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA, por ausência de condições para obtenção do mandato constitutivo.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou a comunicação prevista no artigo 64, §3º, da Lei nº 9532/1997 unicamente com relação ao imóvel matrícula nº 13.899 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia.

Tratando-se de elemento essencial à comprovação da existência de ato coator, em quinze dias, emende a impetrante a inicial, juntando comprovante da mesma espécie de comunicação referente ao imóvel matrícula nº 282 do Cartório de Registro de Imóveis de Cabreúva.

A não apresentação do documento implica na não conhecimento parcial da inicial, com a consequente extinção sem resolução de mérito na parte concernente, cf. artigo 321 do CPC.

Defiro a exclusão de JAIR RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA do polo ativo atenta, inclusive, ao artigo 1º, §3º, da Lei nº 12016/2009 - "Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança".

À secretaria, para as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 4343061: A impetrante interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (ID 4247405). A parte aponta a impertinência do reexame necessário uma vez que a sentença foi proferida em consonância com acórdão do Supremo Tribunal Federal.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.

Com efeito, verifico a decisão impugnada merece ser corrigida, posto que prolatada forte no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em rito de repercussão geral.

Destarte, desnecessária a sujeição do julgado ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (...) - negritei.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença ID 4247405**, com fundamento no artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Onde se lê (ID 4247405):

“Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região”,

Leia-se:

“Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos”.

Considerando que a correção não influencia o mérito do julgado, não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 2653988: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face do despacho que determinou a retificação da autoridade coatora (ID 2440111).

Alegam as embargantes que o despacho foi omisso ao deixar de fundamentar expressamente por qual motivo a autoridade apontada seria ilegítima para figurar no polo passivo dessa demanda.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Em princípio, entendo que o despacho impugnado está devidamente fundamentado, uma vez que foi claro e preciso ao afirmar que a impetração deve se dirigir à autoridade com poderes e meios para prática ou abstenção do ato impugnado, sem prejuízo da fixação da competência judicial à luz da localização da autoridade coatora.

Não obstante, reconheço a omissão de determinação subsidiária à parte a fim de aclarar o impasse formal.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para acrescer determinação ao despacho ID 244011**, nos seguintes termos:

Onde se lê (ID 244011):

“Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora”.

Leia-se:

“Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora em razão, inclusive, de sua localização territorial, ou, subsidiariamente, justifique a competência deste juízo para processamento de mandado de segurança contra autoridade coatora sediada em SP/Capital”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-86.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 11692797: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 9203542) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

### Expediente Nº 2515

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000631-78.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MATOS(SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI)

Considerando que estou respondendo, sozinho, por este juízo e também pela 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal e, ainda, que no dia 25/10/18 deverei participar de audiência na Justiça Estadual, REDESIGNO a audiência do dia 25/10/2018 para o dia 22/11/2018 às 15 horas. Intimem-se com urgência.

### Expediente Nº 2516

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004342-55.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-98.2011.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
  2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
    - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
    - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
  3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
    - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
    - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
  4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
  5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008853-91.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-63.2011.403.6130 ()) - EDUARDO HECTOR BAYONES(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001834-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Diante da sentença de extinção nos autos dos Embargos à Execução n.0004400-87.2014.403.6130, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.376. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006124-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DIMETAL IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ PAULO DO AMARAL X WILSON DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno das cartas de citação negativas, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006358-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BG BOLACHAS GUIL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL MESSIAS SANTOS ANDRADE X ANTEANES DE ANDRADE X SILMARA ANNY PEREIRA

Tendo em vista o retorno das cartas de citação negativas, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006679-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIR FLAVIO PERIN(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Tendo em vista a transferência para a conta indicada, publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequirente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009039-56.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Tendo em vista a decisão proferida (publicada no DJE em 27/02/2018) nos autos do Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub judice -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação Suspenso - Recurso Repetitivo, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002876-89.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROSANGELA FERREIRA MARTINS CORNAGLIA(SP089868 - AIRTON DA SILVA)

A impenhorabilidade do valor construído à fl. 21 está provada de plano.

Com efeito, os documentos acostados às fls. 26/31 demonstram suficientemente que o montante bloqueado no Banco Bradesco é proveniente do salário da executada, sendo, portanto, verba de natureza alimentar e impenhorável, nos moldes do que disciplina o art. 833, IV, do CPC/2015.

Acresça-se, pela pertinência, que o extrato de fls. 27/28 não registra outros créditos de valores que não sejam referentes aos vencimentos da executada, o que reforça a constatação de que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, motivo pelo qual se afigura impositiva a liberação da importância.

Anote-se que, em situações como esta, presume-se a necessidade premente da medida, revelando-se, pois, desnecessária a oitiva prévia da Fazenda Nacional para a liberação dos valores.

Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia integral pertencente à conta identificada à fl. 21.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000293-97.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002970-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NELSON LIMA REGO

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008104-74.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CILENA APARECIDA DE CAMARGO MOTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008521-27.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE DAS DORES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001651-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X UMBELINA CRISTINA DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001981-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X N-MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001982-11.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006356-70.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO CHAVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006439-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007105-87.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X GILBERTO TACCOLINI (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA)

Indefero o pedido da exequente tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado supre a ausência de sua citação, nos termos do art. 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Apresente a executada a certidão de inteiro teor relativa à Recuperação Judicial retro mencionada. Mantendo-se inerte, expeça-se mandado de penhora no endereço mencionado à fl. 62.

Quanto ao pedido de benefício do art. 1.048 do Código de Processo Civil, defiro. Promova, a secretária, a anotação da prioridade no sistema processual.

Deixo, por hora, de analisar o restante dos argumentos tecidos pelo coexecutado. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls. 66/69, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007106-72.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X GILBERTO TACCOLINI (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X ORIVALDO VITOR SERRA

Indefero o pedido da exequente tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado supre a ausência de sua citação, nos termos do art. 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Apresente a executada a certidão de inteiro teor relativa à Recuperação Judicial retro mencionada. Mantendo-se inerte, expeça-se mandado de penhora no endereço mencionado à fl. 62.

Quanto ao pedido de benefício do art. 1.048 do Código de Processo Civil, defiro. Promova, a secretária, a anotação da prioridade no sistema processual.

Deixo, por hora, de analisar o restante dos argumentos tecidos pelo coexecutado. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls. 57/61, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008174-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO SANTO LIONESE  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001382-53.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001836-33.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCI MIRANDA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001880-52.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA MADUREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003902-83.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA DOS SANTOS PASSOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito exequendo (fls. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000073-60.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO DIONIZIO DE CASTRO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000084-89.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTINE LACERDA SOFFNER LEITAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000144-62.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO MORADO RODRIGUES  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-82.2018.4.03.6133

AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-97.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE TEMPESTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-50.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDNA MARIA REGES NORI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-61.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) N° 5000848-78.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO MARCOS SILVINO BATISTA - ME, JOAO MARCOS SILVINO BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da autora para recolher as custas de postagem no valor de R\$ 18,45 para diligência no outro endereço constante da inicial."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001649-28.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133  
AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-31.2018.4.03.6133  
AUTOR: ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em manifestação acostada sob ID 10759484, a parte autora pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade à CEF, com a indisponibilidade do imóvel para venda direta a terceiros até a designação de audiência de conciliação, em reconsideração à decisão que revogou a tutela anteriormente concedida.

De início, verifico que todos os argumentos trazidos já foram devidamente apreciados nos autos em decisão proferida sob ID 3937504, restando prejudicado o pedido.

Observo, ainda, que não houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, conforme decisões acostadas sob ID's 4804807 e 9581851, razão pela qual deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Desta forma, retomem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se acerca do laudo pericial anexado."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS MASSHARU NARIMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta **MARCOS MASSAHARU NARIMATSU**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 183.402.029-5), requerido em 01/07/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AGUINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001952-35.2014.4.03.6133

AUTOR: HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foi proferida sentença na data de 03/07/2014, a qual declarou a decadência do direito autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com trânsito em julgado em 23/10/2014.

Em sede de ação rescisória, o E. TRF3 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da sentença proferida nestes autos e determinou a este Juízo que dê regular prosseguimento ao feito, em seus ulteriores termos.

Ato contínuo, determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no ID 11535910.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 11535910 como aditamento à inicial e passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-16.2018.4.03.6133

AUTOR: ABEL DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: OLINDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, o qual deve ser acolhido, posto que elaborado em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria **no valor de R\$ 305.648,67** (agosto/2018), conforme parecer e cálculo constante nos ID's 10561960 e 10561963.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001963-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COURO IMPRESSO REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COURO IMPRESSO REVESTIMENTO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES EIRELI-ME** em face da decisão proferida no ID 11398352.

Sustenta a existência de obscuridade no julgado, na medida em que a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade não exige dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS**, representado por sua mãe e curadora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Alega o impetrante, em síntese, que desde o ano de 2010 apresenta transtorno bipolar afetivo, o qual evoluiu para sintomas esquizoafetivos, além de possuir leve retardo mental, razão pela qual, inclusive, foi interditado judicialmente em 27 de abril de 2016. Sustenta ainda que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 01/12/2009 a 12/06/2017, o qual foi cessado indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

No caso dos autos o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 01/12/2009 a 12/06/2017, em razão de problemas psiquiátricos (NB 5416255176).

Consta nos ID's 11426196, 11426197 e 11426401 que novos requerimentos administrativos para concessão do benefício foram indeferidos em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo, no entanto, que o laudo pericial médico realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, na data de 29/08/2015, nos autos do Processo de Interdição nº 1005928-52.2014.8.26.0606 que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro de Suzano, na especialidade de psiquiatria, o qual é utilizado como prova emprestada na presente decisão, concluiu pela incapacidade do impetrante para todos os atos da vida civil e dependência de terceiros em caráter permanente (ID 11426195). Tanto é, que na esfera estadual, foi proferida sentença decretando a sua interdição, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (ID 11426195).

Se não bastassem estes fatos, corrobora a inferência extraída pelo DD. perito do IMESC o fato de que a própria Autarquia atestou ser o impetrante inapto ao trabalho, e, no mesmo laudo, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, em total incoerência com o exame físico realizado no âmbito administrativo, senão vejamos:

*"Exame físico: com histórico de três internações psiquiátricas com cid F20.0, apresentando empobrecimento cognitivo, prejuízo na crítica e delírio persecutório não estando apto ao trabalho"* (grifei).

*"Resultado: Não existe incapacidade laborativa".*

Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao impetrante o restabelecimento do auxílio doença, uma vez que há provas nos autos no sentido de que possui incapacidade até mesmo para as atividades pessoais diárias, necessitando da assistência permanente de outra pessoa.

Nessas condições, entendo que deve ser implantado o mencionado benefício.

Logo, entendendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ao impetrante, a contar da ciência desta decisão pelo INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE M DAS CRUZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a contestação apresentada encontra-se com as margens ilegíveis, intime-se a União Federal para que apresente o documento em formato que permita a leitura integral do texto.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

## SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RODOLFO BASILIO ME e OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para se manifestar sobre a citação negativa, a exequente requereu a realização de consulta ao sistema INFOJUD ou, alternativamente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pedido este indeferido no ID 10826873, tendo sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento do endereço atual do executado.

Decorrido o prazo legal, a exequente permaneceu inerte (ID 11519158).

### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Como se sabe, o endereço correto do réu, nos termos o art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Saliento que cabe à autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré, tratando-se de tarefa da parte, e não do Juiz, sendo possível a consulta nos sistemas conveniados quando restar demonstrado que a parte esgotou os meios necessários para localização do endereço do devedor, o que não ocorreu nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SAVASA IMPRESSORES LTDA** em face da sentença proferida em 10/10/2018 (id 11513814). Sustenta o embargante a existência de contradição e erro material no julgado, tendo em vista que em nenhum momento foi pleiteada a desistência da ação com base no artigo 485, VIII do CPC.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição do recurso (id 11701319).

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-91.2018.4.03.6133  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2018.

AUTOR: AFONSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Afonso Ferreira em face de Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S.A., Inmax Tecnologia de Construção Ltda e Caixa Econômica Federal.

O autor é mutuário de unidade habitacional vinculada a empreendimento para construção de mais de 300 casas denominado Condomínio Residencial Água Marinha.

Trata-se de financiamento habitacional integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato estipulava a entrega das chaves inicialmente para maio de 2014.

De acordo com os autos, a empresa Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S.A. figura como vendedora do imóvel e como organizadora do empreendimento, a empresa Inmax Tecnologia de Construção Ltda figurava como construtora (sucedida no curso da obra) e a Caixa Econômica Federal como agente financeiro.

Frise-se que no caso em comento a CEF não como mero agente financeiro em sentido estrito, à semelhança das demais instituições financeiras públicas e privadas, uma vez que detém responsabilidade na contratação do empreendimento, na execução da obra e liberação de recursos, ou seja, trata-se de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, o que impõe sua responsabilização pela execução e entrega da obra, de modo que resta afastada a preliminar aduzida em sua contestação de ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

Autos nº 0508674-55.2017.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CASA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. **OBRAS NÃO CONCLUSAS, SEM PREVISÃO DE ENTREGA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUTORA. PROMOVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR.** 1. Recurso da parte autora contra sentença que condenou a PAIVA GOMES E CIA LTDA e COSTA DOURADA ? PAIVA GOMES BIB **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** LTDA. da CAIXA a indenizar moralmente a parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e materialmente pelos lucros cessantes (pagamento de aluguéis). Pleiteia a majoração da indenização por dano moral para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e a inclusão da Caixa como solidariamente responsável pelo pagamentos dos aluguéis devidos, a título de lucros cessantes. 2. O STJ pacificou o entendimento de que é a ?entrega das chaves? e não o ?habite-se? o evento que caracteriza o final da fase de construção para fins de termo final de cobrança dos juros no pé (ou taxa de construção). De fato, afirmou que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves? (2ª. Seção, REsp 670117/PB, rel. p/ acórdão o Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012)." 3. Quanto à responsabilidade da CAIXA, tal assunto demanda uma abordagem mais atual e específica, a seguir detalhada, tendo em conta a necessidade de refinamento da jurisprudência deste Colegiado. 4. Não há legitimidade da CEF por vícios de construção quando esta atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, à semelhança das demais instituições financeiras públicas e privadas, dentro ou fora do SFH. A legitimação só se dá quando sua atuação der-se à guisa de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda e desde que alegado a assunção de agente promotora da obra, selecionadora da construtora e do imóvel onde dar-se-á o empreendimento ou, ainda, alguma **responsabilidade** em relação ao projeto. Restou assentada a jurisprudência a tal respeito: ?Ementa: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua **responsabilidade** contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer **responsabilidade** em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer **responsabilidade** da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido? (STJ, 4ª. T., REsp nº 897.045/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/04/2013. No mesmo sentido: STJ, 4ª. T., REsp 1163228/AM, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 31/10/2012). 5. Dessa diretriz não diverge este Colegiado. Precedente: Processo n. 0514024-29.2014.4.05.8400, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, composição, ainda, dos Juizes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Francisco Glauber Pessoa Alves, sessão de 07.10.2015. Vale o destaque, inclusive, que não ensina legitimação o simples fato de se tratar de programa social, como o Minha Casa Minha Vida, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro: ?RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido? (STJ, 3ª. T., REsp n. 1.534.952/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 14.02.2017). 6. Uma outra circunstância respeita à discussão das cláusulas contratuais propriamente ditas. Isso porque, sendo a CAIXA o agente financeiro responsável pela cobrança dos encargos e prestações previstas no contrato de financiamento habitacional, deve, portanto, responder pela cobrança irregular de tais parcelas (STJ, 4ª. T., REsp 897045/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/04/2013). Dita **responsabilidade** não exclui a legitimação passiva da construtora (STJ, 4ª. T., REsp 738071/SC, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/12/2011), mormente quando integrou, como interveniente ou contratante principal, o contrato de mútuo, como se deu no caso concreto. 7. Assim, em resumo, a CAIXA só responde contratualmente pelos encargos eventualmente indevidos. Poderá, é claro, responder também pelo insucesso do empreendimento ou por vícios da construção, desde que haja como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, e.g., ao promover a obra, escolher a construtora e o terreno a ser edificado ou tido qualquer **responsabilidade** em relação ao projeto. 8. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que, nos termos do art. 932, III c.c. 933 do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF ?É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto?. 9. São elementos etiológicos da responsabilidade civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, servidão ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão. 10. A **responsabilidade** do fornecedor por fatos do produto ou do serviço (também objetivos, ambas de cunho especial) é excluída nos termos do § 3º do art. 12 (quando não colocou o produto no mercado; quando, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu; no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) ou do § 3º do art. 14 (quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; ou ainda, em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) da Lei n. 8.078/90. 11. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. 12. Se não houver consignação judicial ou liminar em sentido diverso, a mora no pagamento das prestações do mútuo autoriza a inclusão nos cadastros restritivos (por ser exercício regular de direito), afastando-se, assim, indenização moral. Havendo inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, cabe a indenização por dano moral, não sendo exigível a prova do prejuízo, que se presume (STJ, REsp. n. 708.612/RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006). 13. Não tendo havido má fé por parte da instituição financeira, não há de se falar na repetição dobrada (CDC, art. 42, e CC, art. 940), conforme pacificado: ?A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor? (STJ, 4ª. T., AgRg no AREsp 557326/RS, rel. Min. Raul Araújo, DJe 23/10/2014). 14. Dentro dessa linha de raciocínio, firmam-se as seguintes premissas: a) juros de construção (ou taxa de construção ou juros no pé) podem ser cobrados até a entrega das chaves, independente de habite-se, desde que isso ocorra dentro do prazo contratual de mútuo; b) juros de construção só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorreu após; c) fora das duas hipóteses, não é do mutuário a **responsabilidade** pelos juros de construção, devendo essa discussão ocorrer entre mutuante e construtora em outra via; d) se não houver consignação judicial ou liminar em sentido diverso, a mora no pagamento das prestações do mútuo autoriza a inclusão nos cadastros restritivos (por ser exercício regular de direito), afastando-se, assim, indenização moral; e) se só devem juros de construção até a entrega das chaves (ou até o término do prazo contratual de construção previsto no contrato de mútuo, se a entrega das chaves ocorrer depois), o que foi pago pelo mutuário depois disso (a título de juros de construção) pode ser utilizado para fins de amortização, observadas as demais cláusulas contratuais, como se houvera o cumprimento do contrato de mútuo ? não havendo que se falar em dirimimento judicial contratual fora disso; f) também não há falar em indenização pela Caixa por vício ou atraso da construção, a não ser que tenha atuado como agente promotora (e não mera financiadora) da obra. 15. No caso dos autos, o juízo monocrático entendeu que a **responsabilidade** pela cobrança da indenização por danos morais (R\$4.000,00 ? quatro mil reais) e dos danos materiais (lucros cessantes) seriam da alçada da construtora, o que vai de encontro ao entendimento acima e firmado por precedentes desta Turma Recursal. Não tocando à instituição financeira ressarcir tais valores. 16. No presente caso, trata-se de contrato (anexos 05 e 06) onde a Caixa atuou como mera agente financeira. Não houve promoção da obra, contratação da construtora, indicação da área ou especificação técnica do projeto. Portanto, de acordo com o contrato firmado entre as partes (anexo 05) e o exposto na petição inicial, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido, portanto não merece reparos à sentença nessa parte. 17. Quanto à majoração da indenização por danos morais, tenho que, sopesando todas as circunstâncias fáticas, especialmente o atraso de mais de 12 (doze) meses para entrega do imóvel, tendo em vista que o prazo de entrega era para o dia 28/02/2016, faz jus a autora à parcial procedência do pedido recursal. Dessa forma, fiel aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos precedentes do Colegiado, majoro a indenização e a fixo em R\$ 10.000,00, incidentes as Súmulas n. 54 (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de **responsabilidade** extracontratual) e 362 (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) do STJ. Correção e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 18. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 19. Sem custas e honorários advocatícios. 20. Defiro o pedido formulado pela parte autora (anexo 48), determinando a expedição de alvará para liberação dos valores depositados pela Caixa em juízo (anexo 47). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, nos termos estabelecidos no voto-ementa supra. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator

(Turma Recursal da Seção Judiciária/RN; 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, processo nº 0508674-55.2017.4.05.8400, julg.25/10/17)

Em prosseguimento observe que os réus, citados, não discordam do contexto fático, qual seja, atraso na entrega da obra em discordância ao quanto pactuado. Por outro lado, intimados para se manifestar e especificar provas (ID 3233007), bem como para informar a situação da obra e demais questões relativas a eventual entrega do imóvel (ID 3474433), os réus permaneceram inerte.

Desta forma, tendo em vista a complexidade da situação fática trazida aos autos, inserida num contexto contratual mais amplo, que envolve questões relativas ao contrato firmado entre a incorporadora, construtora e agente financeiro, cisão do empreendimento em módulos com prazos diversos para execução e entrega da obra e eventual inabilidade dos contratantes em cumprir a avença, afastada a ilegitimidade da CEF, faculto aos réus sua manifestação, no prazo de 15 dias, especialmente quanto a situação atual da construção, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, considerando que a construtora Inmax foi substituída (ID 931960), faculto à parte autora manifestar-se, no mesmo prazo, se entender necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-39.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-45.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA GRACILIANO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RITA DE CÁSSIA GRACILIANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/10/16 (NB 180.385.412-7).

No ID 3123269 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou pugnar pela improcedência do pedido (ID 3802586).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatário.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).*

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).*

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial no período de 19/10/07 a 06/10/16 trabalhado na NGK do Brasil (ID 3076753).**

**Quanto ao período de 02/05/95 a 04/09/06 trabalhado na Corning Brasil Ind e Com Ltda., observo que o INSS aduz em sua contestação a invalidade do documento apresentado para os fins aos quais se propõe, eis que suscrito por pessoa sem poderes expressos para atestar a veracidade das informações. De fato, em consulta ao portal CNIS observa-se que a signatária do PPP, Joseli Nascimento Navarro, sequer trabalhava na empresa na data em que o documento foi emitido, de forma que não há como considerar a especialidade do período requerido.**

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **32 anos, 05 meses e 05 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	VOLKER		08/04/1985	30/08/1985	-	4	23	-	-
2	RINNAI	Esp	01/09/1985	13/11/1989	-	-	-	4	2 13
3	VOLKER		19/08/1992	16/11/1992	-	2	28	-	-

4	RINNAI	Esp	18/01/1993	30/06/1993	-	-	-	-	5	13
5	MOGI SERV		06/07/1993	18/10/1993	-	3	13	-	-	-
6	MARV		01/08/1994	01/03/1995	-	7	1	-	-	-
7	CORNING		02/05/1995	04/09/2006	11	4	3	-	-	-
8	NIC		23/04/2007	18/10/2007	-	5	26	-	-	-
9	NGK	Esp	19/10/2007	10/10/2016	-	-	-	8	11	22
Soma:					11	25	94	12	18	48
Correspondente ao número de dias:					4.804			4.908		
Tempo total :					13	4	4	13	7	18
Conversão: 1,40					19	1	1	6.871,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	5	5			

Por fim, observo que a autora cumpriu aos requisitos previstos no artigo 29-C, II da lei 8.213/91, uma vez que na data do requerimento administrativo do benefício contava com 53 anos de idade, perfazendo o total de 85 pontos para a não incidência do fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **19/10/07 a 06/10/16**, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 10/10/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.v

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDUARDO CARDOSO FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDUARDO CARDOSO FREIRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/10/14 (NB 171.032.415-2).

No ID 2564326 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID 3520788).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).*

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).*

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e químico, a conversão dos períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Com apoio nas provas juntadas aos autos, passo a analisar cada período requerido de forma individualizada:

**1- de 07/01/87 a 09/03/87 e de 22/08/88 a 21/11/88**, ambos trabalhados na empresa Volker Trabalho Temporário Ltda – não há qualquer menção da atividade ou comprovação de que tenha incidido neste período algum agente nocivo;

**2- de 09/03/87 a 18/06/86 e de 21/11/88 a 08/02/90**, ambos trabalhados na empresa Elgin S/A – de acordo com o PPP anexado aos autos restou devidamente comprovada a incidência do agente ruído acima do limite de tolerância, nos termos já fundamentados;

**3- de 10/09/87 a 29/01/88**, trabalhado na empresa Cetenge Construções e Engenharia e Montagens Ltda - não há qualquer menção da atividade ou comprovação de que tenha incidido neste período algum agente nocivo;

**4- de 03/02/88 a 05/08/88**, trabalhado na empresa Massari S/A Ind. de Viaturas (massa falida) - não há qualquer menção da atividade ou comprovação de que tenha incidido neste período algum agente nocivo;

**5- de 03/04/90 a 20/08/90**, trabalhado na empresa Eletro Motores Suzano Ltda – EPP - - não há qualquer menção da atividade ou comprovação de que tenha incidido neste período algum agente nocivo;

**6- de 21/08/90 a 30/09/92, de 01/03/95 a 05/03/97 e de 01/01/03 a 31/12/09**, todos trabalhados na empresa Lonigo Ind. e Com. De Máquinas Ltda – EPP – de acordo com o PPP anexado aos autos restou devidamente comprovada a incidência do agente ruído acima do limite de tolerância, bem como tratar-se de atividade de caldeireiro (código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79), tudo nos termos já fundamentados;

**7- de 06/03/95 a 10/12/97**, trabalhado na empresa Lonigo Ind. e Com. De Máquinas Ltda – EPP – embora nesse período não haja menção expressa no PPP acerca da incidência de agente agressivo acima dos patamares legais, observo que se trata de momento em que a legislação previa, como forma de caracterizar a atividade especial, a atividade de caldeireiro (código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79), nos termos da fundamentação já exposta;

**8- de 11/12/97 a 31/12/02 e de 01/01/10 a 30/09/14** – de acordo com o PPP anexado aos autos o agente ruído está abaixo do limite tolerável e o agente químico, ainda que presente, tem EPI eficaz, que retira a característica especial da atividade, de acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo.

Além, o EPI eficaz é a razão para o não reconhecimento da incidência dos agentes químicos, conforme postulado, eis que o PPP apresentado para comprovação dos períodos de 21/08/90 a 30/09/92, de 01/03/95 a 05/03/97 de 06/03/95 a 10/12/97 e de 01/01/03 a 31/12/09, da mesma forma traz a presença de EPI eficaz.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **33 anos, 07 meses e 16 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VOLKER		07/01/1987	08/03/1987	-	2	2	-	-	-
2	ELGIN	Esp	09/03/1987	18/06/1987	-	-	-	-	3	10
3	CETENGE		10/09/1987	29/01/1988	-	4	20	-	-	-
4	MASSA FALIDA		03/02/1988	05/08/1988	-	6	3	-	-	-
5	VOLKER		22/08/1988	21/11/1988	-	2	30	-	-	-
6	ELGIN	Esp	21/11/1988	08/02/1990	-	-	-	1	2	18
7	ELETRO		03/04/1990	20/08/1990	-	4	18	-	-	-
8	LONICO	Esp	21/08/1990	30/09/1992	-	-	-	2	1	10
9	LONICO	Esp	01/10/1992	28/02/1995	-	-	-	2	4	28
10	LONICO	Esp	01/03/1995	10/12/1997	-	-	-	2	9	10
11	LONICO		11/12/1997	31/12/2002	5	-	21	-	-	-
12	LONICO	Esp	01/01/2003	31/12/2009	-	-	-	7	-	1
13	LONICO		01/01/2010	30/09/2014	4	8	30	-	-	-
Soma:					9	26	124	14	19	77
Correspondente ao número de dias:					4.144			5.687		
Tempo total :					11	6	4	15	9	17
Conversão: 1,40					22	1	12	7.961,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	7	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para determinar sejam os períodos especiais de **09/03/87 a 18/06/87, de 21/11/88 a 08/02/90, de 21/08/90 a 10/12/97 e de 01/01/03 a 31/12/09** averbados administrativamente.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Designo o dia **04 de DEZEMBRO de 2018, às 09h15min**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 10190575 (Juízo).

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11396700: Diante da matéria versada nos autos, indefiro, desde já, o pedido de depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, visto que a produção de tais provas não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da incapacidade, que deverá ser atestada por profissional técnico.

Quanto à juntada de documentos, ressalto que estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC.

No mais, nos termos da decisão proferida – ID 1193679, designo a perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia **19 de NOVEMBRO de 2018, às 14h00**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se discriminados na decisão – ID1193679

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-26.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-55.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: BRAULIO DE MORAES

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1418

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000026-68.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-83.2013.403.6128 ( ) - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA em face da sentença de fls. 136/139, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Narra a embargante, em síntese, que a sentença extinguiu o feito em decorrência de parcelamento. Aduz, contudo, que o débito discutido nos autos (CDA 80.2.05.029996-14) não fora incluído no referido parcelamento. Defende, ainda, que a necessidade de realização de perícia contábil para comprovação de suas alegações, sendo que a sentença indeferiu a realização dessa prova. A União manifestou-se às fls. 148 verso, rechaçando a pretensão. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Anoto que diferentemente do alegado, consta informação de parcelamento da CDA 80.2.05.029996-14, consoante fls. 67. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Int. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0002297-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-34.2014.403.6128 ( ) - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES X ADNIR APARECIDO ONGARO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X INSS/FAZENDA  
Vistos. Revejo as anteriores determinações proferidas nestes autos. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal apensada (processo nº 0002161-19.2014.403.6128 - Pág. 40/49), verifica-se cópia da sentença de improcedência dos embargos, que englobou os autos de ambas as execuções fiscais, havendo, ademais, expressa referência à matéria aqui ventilada. Além disso, o recurso de apelação interposto pela parte embargante foi improvido, cujo respectivo acórdão transitou em julgado. Assim, determino o desamparamento destes embargos e a posterior remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0007615-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-92.2014.403.6128 ( ) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3, e do Acórdão que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para prosseguimento da ação, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010652-15.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010651-30.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010651-30.2014.403.6128. Defende, em síntese, os seguintes argumentos: (i) nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) ilegalidade da utilização da taxa SELIC; (iii) ilegalidade do encargo-legal. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Nulidade da CDAÉ cedejo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da exipiente. Por tal via, não há se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Taxa SELIC. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Encargo legal. Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/69, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema: (...). 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(... 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(... 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010651-30.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013681-73.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013679-06.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X SUENG HEE KIM X LUIZ BAEK LEE X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a impugnação do Embargado, e a juntada de documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004811-05.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-88.2014.403.6128 ()) - ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ROMANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS em face da UNIÃO, por meio da qual defende a impenhorabilidade do maquinário penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0006987-88.2014.403.6128). Impugnação apresentada pela União às fls. 197/201. É o relatório. Fundamento e decido. A improcedência dos embargos é medida de rigor. Estabelece o artigo 833 do Código de Processo Civil. Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Quanto ao alcance da referida proteção, a despeito de tal proteção se destinar, a princípio, apenas às pessoas físicas, a jurisprudência acabou por ampliá-la a alguns casos envolvendo pessoas jurídicas. Leia-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. MICROEMPRESA. ART. 833, V, DO CPC. BENS INDISPENSÁVEIS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. I. Examinado o Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação (fls. 191), constata-se que é de conhecimento público que os bens penhorados são de fato máquinas utilizadas para o exercício da atividade fim de uma empresa de aerodinâmica de veículos, quais seja: estantes para pneus, estantes para peças, bancadas, equipamento para alinhamento, aparelho para desmontes de pneus, equipamento balancador de pneus. 2. O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC. 4. Assim, recai a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis. 5. Recurso improvido. Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte embargante não tem sua situação subsumida aos termos do julgado acima transcrito (não é microempresa ou empresa de pequeno porte), motivo pelo qual a penhora deve ser mantida. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006987-88.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004324-98.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-66.2012.403.6128 ()) - TEFTE LUBRIFICANTES LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por TEFTE LUBRIFICANTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007963-66.2012.403.6128. Em apertada síntese, defende que os débitos representados pela CDA que ampara a referida execução fiscal foram compensados com valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, reconhecidos nos autos da ação judicial n.º 93.0035895-2. Instada a manifestar-se, a União (PFN), amparada pelas informações que lhe foram prestadas pela Secretaria da Receita Federal, reconheceu que parte das competências em cobro foram de fato compensados com os créditos de FINSOCIAL reconhecidos. Contudo, conforme informado no despacho da SRF de fls. 128, remanesceu débito de 1.663,79 UFIR. Pugnou, por fim, pela não condenação em honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Saliento que não há necessidade de prova pericial para o deslinde do feito, sendo suficientes os documentos carreados aos autos, conforme fundamentação que segue. Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Com efeito, extrai-se das informações da SRF carreadas aos autos que, no encontro de contas entre os débitos cobrados na execução fiscal apensa e os créditos reconhecidos no bojo da ação judicial n.º 93.0035895-2, verificou-se a insuficiência dos créditos de FINSOCIAL para as compensações, restando um saldo de débito de 1.663,79 UFIR em valor originário (fls. 278/279). Transcreva-se o trecho em questão: Os débitos que o contribuinte alega ter compensado encontram-se no quadro a seguir com seus valores também em UFIR. Verifica-se que o crédito de Finsocial alegado calculado acima seria parcialmente suficiente para as supostas compensações, restando um saldo de débito de 1.663,79 UFIR em valor originário, referente ao Cofins do PA 01/95, com vencimento em 10/02/1995; do PA 6/1994, com vencimento em 8/7/94; e parte do PA 5/94, com vencimento em 8/06/1994. Como se verifica, a decorrência do levantamento efetuado pela SRF é a extinção parcial da execução fiscal ora embargada, na medida em que a maior parte das competências em cobro deverá ser excluída, em virtude da compensação reconhecida. Por derradeiro, não há como se albergar a pretensão da União de não sofrer a condenação de honorários advocatícios. A uma, porque defendeu o prosseguimento da cobrança em relação ao saldo de débito apurado no referido parecer da SRF e, a duas, porque, pelo princípio da causalidade, a parte embargante se viu compelida a opor os presentes embargos, sem os quais não lograria o reconhecimento da extinção parcial da execução fiscal embargada. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a exclusão da certidão de dívida ativa embargada (80.6.07.037041-90) as competências cuja compensação foram reconhecidas pela SRF (conforme parecer de fls. 278/279), prosseguindo-se na execução pelo saldo remanescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito desconstituído, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 278/279, para os autos da execução fiscal nº 0007963-66.2012.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001017-05.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-09.2015.403.6128 ()) - G. S. MOTA - ME(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizados por G.S. MOTA - ME, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal 0005147-09.2015.403.6128. Às fls. 20, foi determinado que, no prazo de 15 dias, a parte embargante emendasse a inicial. Devidamente intimada por publicação, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001018-87.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-86.2015.403.6128 ()) - G. S. MOTA - ME(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizados por G.S. MOTA - ME, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal 0007832-86.2015.403.6128. Às fls. 21, foi determinado que, no prazo de 15 dias, a parte embargante emendasse a inicial. Devidamente intimada por publicação, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da

distribuição é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002676-49.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-23.2016.403.6128 ()) - SERV - TRANS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM TERMINAIS LTDA - ME (SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por TRANS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM TERMINAIS LTDA. ME em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0000158-23.2016.403.6128. Às fls. 25 da execução fiscal principal, a parte executada, ora embargante, noticiou o parcelamento do débito em cobrança. Por seu turno, a exequente, ora embargada, também manifestou-se nos autos executivos, informando o parcelamento do débito (fl. 98 verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Além do mais, observo que a execução fiscal não foi garantida. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000158-23.2016.403.6128. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000682-49.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-41.2014.403.6128 ()) - SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Fls. 296/310: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado à fl. 279/280.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003971-97.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA (SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada JUNPAC EMBALAGENS LTDA. às fls. 65/72, por meio da qual defende, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro. Junta procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a parte excepta rechaçou integralmente as alegações formuladas na exceção (fls. 89/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos executivos foram constituídos dentro do quinquênio legal, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu por meio das declarações entregues em 12/05/2000, 14/08/2000 e 14/05/2001, sendo certo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 03/06/2004, motivo pelo qual, contando-se o prazo de cinco anos a partir das datas, conforme acima delineado, não há se cogitar da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Encerramento da Falência. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 (fls. 80/82). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arndt, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008068-78.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA (SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X VERA FRANCISCA GAVAZZI KESPER X MARINA DE AGOSTINI CAMARGO X CARLOS MARCELO DE SOUZA X LUIZ CARLOS RIBEIRO DE FREITAS

FLS. 156/157. Defiro o pedido da União. Proceda-se a exclusão dos sócios Vera Francisca Gavazzi Kesper, Marina de Agostini Camargo, Carlos Marcelo de Souza e Luiz Carlos Ribeiro de Freitas do polo passivo da presente execução. Ao SEDI. Proceda-se o desbloqueio dos valores constritos às fls. 117, por serem irrisórios. Dê-se vista à União para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010473-87.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA (SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que as CDAs não fazem referência a qual ou quais contribuições sociais a União exige em cada competência, trazendo apenas valores globais por mês (fls. 71/74). Instada a manifestar-se, a parte excepta rechaçou integralmente a exceção apresentada e requereu pesquisa BACENJUD (fls. 39 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecido dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ónus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por derradeiro, como bem pontuado pela União, no Processo Administrativo referente aos créditos em cobrança, cujo acesso é livre à executada, encontram-se todos os detalhes da inscrição das certidões de dívida ativa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0008068-78.2013.403.6105, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000025-83.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)  
Vistos.Fls. 202. Defiro o desentranhamento e entrega à parte executada da Carta de fiança nº. G-4259/07, emitida pelo Banco ABN Amro Real S.A. (fls. 43/51), bem como o aditivo da Carta de Fiança nº. 2.042.295-5, emitida pelo Banco Bradesco S.A (fls. 124/140), certificando-se.Fls. 206verso. Requer a União a conversão do Seguro Garantia de fls. 171/175 em Depósito judicial, em razão da sentença que julgou improcedente os embargos da Executada, proc. 000026-68.2013.403.6128.Fundamento e decido.A teor do artigo 1.012, 1º, III, do CPC, e na linha da Súmula 317 do STJ, É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.Disso resulta a possibilidade de prosseguimento da execução, especialmente para que sejam ulteriores os atos de constrição de bens.Contudo, em relação à execução da garantia prestada por meio de Seguro Garantia afora eventuais fatos excepcionais ou mesmo vencimento da garantia - a execução dessas garantias aparenta ser meio mais gravoso ao Executado, sendo o momento mais adequado aquele posterior à confirmação da sentença pelo Tribunal.De todo modo, o parágrafo 4º do mesmo artigo 1.012 do CPC prevê ser faculdade do relator da apelação no Tribunal suspender a eficácia da sentença que julgou improcedente os embargos, razão pela qual o momento oportuno para que a União requiera a execução do Seguro Garantia surgirá após eventual recebimento apenas no efeito devolutivo de apelação contra a sentença nos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002402-27.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ADIEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adiel Fares às fls. 53/81, por meio da qual, em apertada síntese, sustenta a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a inclusão se dera com supedâneo no declarado inconstitucional artigo 13 da lei n.º 8.620/93.Instada a manifestar-se, a União reconheceu que a inclusão ocorreria com supedâneo no malfadado artigo, mas, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, requereu a expedição de mandado de constatação, já que a permanência no polo passivo pode se justificar pela referida dissolução irregular. Requereu, ainda, a expedição de mandado de citação para Nasser Fares, pois, a despeito de determinada tal medida, não houve sua concretização.Pois bem.Com efeito, diante da documentação carreada aos autos, há indícios da dissolução irregular da sociedade executada. Inclusive, em consulta à rede mundial de computadores, aparentemente há pessoa jurídica diversa funcionando no endereço da pessoa jurídica executada.Ante o exposto, expeça-se mandado de constatação no endereço da sociedade executada para verificar se houve encerramento de suas atividades.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para apreciação da exceção.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003579-26.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CALDEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Vistos.Fls. 465/469. De fato, anoto que a data da distribuição da ação realmente foi em 25/09/2009.Nos termos do 2º do art. 1.022 do CPC, intime-se a União para manifestar-se, no prazo de 5 dias, indicando expressamente as datas das constituições dos créditos tributários referentes às inscrições 80.2.09.010634-00, 80.4.09.003170-20, 80.6.09.021721-71, 80.6.09.021722-52, 80.7.09.005720-05 e 80.7.09.005721-88.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004327-58.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE STAMPAPARE EMBALAGENS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP033541 - NORBERTO MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Melhor compulsando os autos, verifica-se que, conjugando-se as decisões proferidas às fls. 404/405 e 435/436, os co-executados pessoas físicas já haviam sido excluídos do polo passivo desta demanda, prosseguindo-se nesta execução apenas em face da Massa Falida de Stampare Embalagens.Contudo, naquele mesma oportunidade, acolhendo-se alegação da União, determinara-se o desentranhamento da certidão de dívida ativa n.º 37.033.123-0, para redistribuição de nova execução fiscal, em cujo polo passivo figurariam, além da Massa Falida de Stampare Embalagens, os sócios indicados às fls. 436. O cumprimento dessa determinação resultou na execução fiscal apensada n.º 0002979-34.2015.403.6128.Como se vê, portanto, não subsistem os motivos ensejadores da tramitação apensada de ambos os feitos, haja vista não mais haver identidade de partes. Contudo, cumpre observar que, quando apresentada a exceção de pré-executividade de Patrícia Tammara Silva, estes autos tinham a natureza de principais, motivo pelo qual não se cogita de mácula a decisão de fls. 509.Contudo, determinado o desapensamento, não se justifica a análise nestes autos de exceções apresentadas pelos co-executados pessoas físicas, que, doravante, deverão ser opostas e apreciadas nos autos da execução fiscal n.º 0002979-34.2015.403.6128.Ante o exposto, determino:i) o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 0002979-34.2015.403.6128, que deverá tramitar autonomamente;ii) o traslado de cópia da decisão de fls. 509/509v para os autos da execução fiscal n.º 0002979-34.2015.403.6128, providenciando-se, naqueles autos, se ainda pendente de cumprimento, a exclusão de Patrícia Tammara Silva do polo passivo da demanda.iii) o desentranhamento da exceção de fls. 513/551 destes autos e sua juntada nos autos da execução fiscal n.º 0002979-34.2015.403.6128.Publique-se a presente decisão também em nome dos advogados signatários de fls. 475 e 536.Ultimadas todas as providências acima determinadas, intime-se a União, nos autos da execução fiscal n.º 0002979-34.2015.403.6128, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de Natali Silva Aiex Alves, bem como quanto ao interesse se prosseguimento quanto aos demais co-executados, tendo em vista que não se desincumbiu desse ônus na manifestação de fls. 554/555 destes autos.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001772-34.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

Fls. 210/212: Defiro a devolução do prazo solicitada pela parte EXECUTADA.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002160-34.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA X FIBRAS EMBALAGENS LTDA X JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES X ADNIR APARECIDO ONGARO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)  
Vistos.Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 96. Com efeito, diante do longo transcurso de tempo e por se tratar de penhora de maquinário, resta patente a falta de utilidade para a presente execução fiscal.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste sobre a petição de fls. 124, bem como para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002308-45.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA - MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A X HAIM FRANCO X VICENTE DE PAULA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA - MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 47/47v, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição do débito.Vieram os autos conclusos.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008419-45.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL X PADEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)

Vistos.Fls. 348/349 e 368/373: defiro os pedidos formulados pela União. Oficie-se à Caixa para: i) conversão em renda do montante depositado na conta indicada às fls. 331 para as inscrições n.ºs 80.2.97.026460-42, 80.80.6.97.036810-2, 80.6.97.036812-74 e 80.2.87.026459-09, requisitando-se, para tanto, à PGFN o envio das guias DARF's atualizadas e ii) transferência do eventual saldo remanescente para conta vinculada a este juízo, conforme parâmetros indicados às fls. 349. Após, tomem os autos conclusos para extinção das execuções fiscais correspondentes às CDA's quitadas e prosseguimento da remanescente, relativa à inscrição n.º 80.6.97.0368111-93, para ulatimação da providência apontada pela União no item c de fls. 349 no prazo de 10 (dez) dias.P.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009995-73.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA X GERSEY MUSSATO

Fls. 176/178: Defiro a devolução do prazo solicitada pela parte EXECUTADA.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011680-18.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Indústria Têxtil Sacotex S/A.Às fls. 171, a própria exequente aduziu à impossibilidade de prosseguimento da cobrança, uma vez que, por decorrer de multa por infração ao artigo 157 da CLT, trata-se de débito que não pode ser reclamado na falência, conforme estabelece o art. 23, do Decreto-lei n.º 7.661/45.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Comunique-se o Juízo da Falência do cancelamento da penhora no rosto dos autos conforme fls. 115/117.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014069-73.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X HERMINIO GARCIA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em 09/06/2009 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2003/2004.Após tramitar na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o

art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015628-65.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MACMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME X MARCOS ANTONIO COSTA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO) X PRISCILA COSTA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

As fls. 130/145 e 149/164, Marcos Antonio Costa e Priscila Costa opuseram exceções de pré-executividade por meio das quais defenderam: i) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução e ii) prescrição. Instada a se manifestar, a União apresentou a resposta de fls. 169/175, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão dos excipientes. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-Executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquídio legal, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu com a entrega das declarações em 22/08/2005, 22/06/2007 e 07/12/2007, sendo certo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 21/12/2010, não havendo se falar em prescrição no que tange aos créditos constituídos pelas duas últimas declarações. Quanto à primeira declaração, entregue em 22/08/2005, em princípio, seria o caso de se reconhecer a prescrição. No entanto, tenho por bem deferir o pedido de prazo para averiguação de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Ilegitimidade passiva. Pelo que se verifica nos autos, a exequente formulou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda com supedâneo na Súmula 435 do STJ que assim dispõe: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Ora, como salientado pelos excipientes, a certidão do oficial de justiça de fls. 104 não se encaixa na hipótese prevista pela Súmula, na medida em que o sócio foi encontrado no referido local. Note-se que a prestação de declaração com operações inexistentes, por si só, não justifica a manutenção no polo passivo da demanda. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução Marcos Antonio Costa e Priscila Costa. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União se manifeste conclusivamente sobre eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição no que tange à declaração entregue em 22/08/2005. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados Marcos Antonio Costa e Priscila Costa. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016506-87.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO RODRIGUES FABRICIO(SP159732 - MAYARA UBEDA DE CASTRO RUFINO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000962-25.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO REGIS NOGUEIRA

VISTOS.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003546-65.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WEVERTON AMARO DOS SANTOS(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Weverton Amaro dos Santos, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, na medida em que não comprova a necessidade de sua inscrição nos quadros da parte exequente. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 34/39). De partida, defendeu a impropriedade da via eleita, uma vez que as alegações formuladas demandam a oposição de embargos à execução. Quanto à atividade desempenhada pela parte executada, trouxe aos autos cópia da diligência realizada em junho de 2014 em que se constatou o desempenho de atividade profissional sujeita à inscrição no Conselho de Química. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à alegada ausência de comprovação do desempenho de atividade profissional ensejadora da necessidade de inscrição, a parte exequente trouxe aos autos cópia da diligência realizada em junho de 2014 em que se constatou o desempenho de atividade profissional sujeita à inscrição no Conselho de Química. Nessa esteira, trouxe também cópia do deferimento de registro solicitado pela própria parte executada em 2018. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005824-39.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WILSON ROBERTO PANICACCI

VISTOS.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006259-13.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA RANGEL DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30

(trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006362-20.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADELSON ALVES DE CASTRO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001151-66.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA.(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AFC DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VENTILADORES LTDA por meio da qual sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito exequendo, sob o fundamento de que as competências em cobro ocorreram ao longo dos anos de 2003,2004, 2005 e 2006, enquanto que a correspondente inscrição em dívida ativa se deu apenas em 27/11/2015 e o ajuizamento da execução fiscal em 17/02/2016. Instada a manifestar-se, a exequente, ora excepta, refutou a alegação de prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROPRIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidões atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, em que pese as competências dos créditos em cobro se referirem aos exercícios de 2003,2004, 2005 e 2006, a União demonstrou que a parte executada pretendia extinguir os débitos via compensação. Ocorre que a referida compensação não foi homologada, sendo certo que, durante o trâmite dos respectivos procedimentos administrativos, não corria a prescrição, seguindo-se pedido de parcelamento que perdurou até 17/07/2015. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17/02/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005514-96.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME/ (MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Carlos Edson Tafarelo Jundiaí - ME, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora. Por meio do despacho de fls. 43, a parte excipiente foi instada a regularizar sua representação processual, o que foi cumprido por meio da manifestação de que se seguiu (fls. 44). Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 48/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007680-04.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FURIA SILVA

VISTOS.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008822-43.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada N B de Angelis & Cia Ltda - ME, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação de multa e juros de mora. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 82/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4.

Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001258-76.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL AMANDA MANOEL(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

0002705-02.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ALMEIDA BONET

VISTOS.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003838-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### DESPACHO

VISTOS.

Ante a comprovação da existência de débitos tributários em desfavor da executada perante a União (Fazenda Nacional), que remontam a quantia de R\$ 308.016,92 atualizada para o mês de outubro de 2018, e diante do perigo da demora na possibilidade de a executada levantar os valores antes da citação inicial, DEFIRO o pedido liminar para determinar o arresto cautelar dos valores apreendidos nos autos da Execução Fiscal n. 0007015-85.2016.4.03.6128 com vistas à antecipação de garantia dos créditos tributários.

Expeça-se naqueles autos ofício à CEF para vincular os valores a este processo e traslade-se cópia deste despacho.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a pessoa jurídica executada, pelo correio com aviso de recebimento, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC e intime-se da medida cautelar realizada.

Fica o executado citado para complementar o depósito judicial, abrindo-lhe prazo legal para apresentação de embargos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
REQUERIDO: PIA CE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

### DESPACHO

Tendo em vista o informado pela certidão de ID 11751333, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento do conflito de competência nº 5020480-59.2018.4.03.0000.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 1410****MONITORIA**

**0003526-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSCELINO JULIO GALIEGO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Juscelino Julio Galiego em face da Caixa Econômica Federal. Em suas razões, sustenta: i) carência da ação, em virtude da a descaracterização da cédula de crédito bancário apresentada; b) ausência de comprovação do saldo devedor e excesso de execução; c) ilegalidade da capitalização de juros; d) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e) desvirtuamento do aval prestado. Intimada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 69/78, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão deduzida nos embargos à monitoria. É o relatório. Decido. Indefero o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constituindo documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia. Passo à análise do mérito. Cédula de crédito bancário e aval Superior Tribunal de Justiça já decidiu no Recurso Especial nº 1.291.575 que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Nessa esteira, basta ao interessado aparelhar a correspondente demanda com os demonstrativos da dívida, de maneira a conferir liquidez e exequibilidade à dívida, o que ocorreu in casu, havendo nos autos cópia do e dos extratos de evolução da dívida. Por via de consequência, tendo-se em conta tal natureza, nenhum óbice há para a prestação de aval, sendo certo que não existe seu desvirtuamento mesmo diante da venda da pessoa jurídica (devedora principal) sem a comprovação de que a credora tenha anuído com a desoneração do avalista. Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento: Ementa: Monitoria. Cédula de crédito bancário inscrita com garantia. Aval. Avalista que se retirou da sociedade devedora do título. Alegação de que o aval deixou de existir. Argumentação que não se acolhe. Ausência de anuidade do credor para eventual cancelamento do aval ou substituição do avalista. Demais disso, o sócio retirante da sociedade responde perante ela por 02 anos após a averbação da respectiva alteração. Artigo 1.003 do CC. Embargos monitorios rejeitados. Sentença mantida. Apelação denegada. (TJ-SP - 0076502-91.2011.8.26. Relator(a): Sebastião Flávio Comarca: São Paulo Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 26/05/2017 Data de publicação: 26/05/2017 Data de registro: 26/05/2017). Não se sustenta, portanto, a alegação de que não teria havido a demonstração de evolução do saldo devedor/excesso de execução, sendo certo, ademais, que, em linha contrária, a parte embargante se contentou com alegações genéricas, não declinando o valor que entende devido. Invalidez da capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se se firmes a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: ...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 53.754,56 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 30/04/2015. Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Prosiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010631-73.2013.403.6128 - AGNER CLAUDINO(SP254575 - REGIMARA LETTE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004084-80.2014.403.6128 - VANDA APARECIDA MACAN NEVES(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 103, TENDO EM VISTA QUE A ADVOGADA DA CEF NÃO ESTAVA CADASTRADA NO SISTEMA PARA RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES. FLS. 85/102 - Esclareçam os patronos a petição juntada aos autos, tendo em vista que não houve apelação do autor. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009473-46.2014.403.6128 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido pela parte autora, oficie-se à empresa Via Varejo S/A, no endereço constante às folhas 277, para que, no prazo de 10 dias, forneça o PPP - Perfil Profissional Previdenciário do autor para fins de comprovação das condições do ambiente de trabalho referente ao período de 15/09/1995 a 29/10/2002. Com a resposta, vista às partes para que requeriam o que de direito no prazo de 5 dias. Serve o presente como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**



exposição a ruído de 75 dB(A), nível inferior ao limite da legislação ( e que confirma o decidido em relação ao item anterior), sendo incabível a impugnação genérica feita pela própria parte autora, que inclusive está impugnando a prova por ela mesma apresentada. Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, assim como o período de atividade rural, mais o tempo de atividade comum, o autor, em 30/08/2018, totaliza 28 anos e 25 dias de tempo de contribuição, insuficiente para aposentadoria.Dano moral.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.No caso, não se vislumbra qualquer culpa ou negligência da Administração, uma vez que os documentos apresentados foram corretamente apreciados, sendo a parte autora quem causa toda a morosidade do processo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; e ii) Declaro o direito do autor a ter averbados os períodos de atividade especial ora reconhecidos: de 18/07/88 a 03/10/88; de 09/05/89 a 08/11/89; de 07/05/90 a 03/11/90; e de 10/05/91 a 05/09/91; e de 10/05/93 a 29/11/93, assim como o período rural de 02/01/1983 a 30/12/1987.Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação do INSS, tendo em vista a ausência de sucumbência, por falta de efetiva resistência administrativa. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte autora para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016980-58.2014.403.6128** - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação proposta por Vanilda Aparecida de Oliveira Costa em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, foi proferida sentença às fls. 149/155, condenando a Caixa a pagar R\$ 2.177,04 pelos danos morais e R\$ 16.000,00 pelos danos morais.Em sede de apelação, a Caixa logrou reduzir o montante dos danos morais para R\$ 10.000,00, com trânsito em julgado do acórdão em 23/04/2018.Sobreveio a manifestação da Caixa aduzindo ao depósito judicial do valor da condenação (fls. 214/218).As fls. 221, a parte autora ajuisou com os valores depositados, requerendo a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, os quais foram devidamente levantados (fls. 224v e 225v). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000776-02.2015.403.6128** - LAURI ESTECA(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Requiram as partes eventual cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, que determina que o requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003214-98.2015.403.6128** - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Trata-se de ação proposta por Edney Fornazieri da Silva em face da Caixa Econômica Federal e outro, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento habitacional, com valor de aquisição de R\$ 118.340,00, distribuídos entre recursos próprios (R\$ 25.760,00), saldo de FGTS (R\$ 6.180,00) e financiamento a ser obtido junto à Caixa (R\$ 86.400,00). Levanta os seguintes argumentos: i) a assinatura do contrato se efetivou apenas em 14/08/2012, sete meses após o que fora conveniado entre as partes, o que resultou no atraso para entrega do imóvel, que se deu apenas em 12/2014; ii) a celebração de adendo com a construtora destoante dos termos que foram efetivamente pactuados com a Caixa; iii) cobrança indevida pela construtora do montante de R\$ 3.660,00 a título de intermediação do negócio, que, em realidade, destinaram-se a cobrança da taxa de corretagem e SATI; iv) a unidade habitacional foi entregue com diversos vícios, como, por exemplo, paredes faltantes na divisão entre os cômodos, além de benfeitorias prometidas ao condomínio que não foram entregues, fazendo jus, no mínimo, ao abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; v) cobrança indevida do valor de R\$ 3.500,00 pela construtora para fazer frente às despesas de escritura, registro, impostos e seguro habitacional, caracterizando-se, nesse último caso, venda casada; vi) necessidade de observância das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; vii) ilegalidade da incidência de anatocismo; viii) impossibilidade de incidência de juros na fase de construção; ix) necessidade de condenação das partes réis ao pagamento de indenização por dano moral; x) realização de perícia para comprovação das abusividades cometidas.As fls. 162/164, foi proferida sentença de extinção, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Interposto o recurso de apelação pela parte autora, o E. TRF-3ª houve por bem anular a referida sentença, por entender que a complexidade do caso (vasta dilação probatória) justificava o processamento na Vara comum. Citada, a Caixa apresentou contestação por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que i) a obra foi entregue dentro do prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses estabelecido para o SFH; ii) a contratação de seguro habitacional é obrigatória nos termos do Decreto-lei nº 73/66; iii) não há incidência de anatocismo na atualização do saldo devido; iv) a correção pela TR é mais vantajosa do que a utilização do INPC, inexistindo interesse de agir do autor nesse ponto; v) o critério de atualização se encontra conforme a normativa do BACEN, que estabelece que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devido depois de sua correção monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data; vi) a cobrança da taxa de administração vem prevista na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/04/10/2012; vii) o contrato em questão se vincula ao FGHAB, que dispensa o mútuario da contratação de seguro, não havendo falar, in casu, na caracterização de venda casada; viii) não há cobrança de juros de obra, na medida em que a parte autora celebrou contrato de mútuo em dinheiro com a Caixa, havendo incidência de juros e correção sobre o capital empregado para a aquisição do imóvel; ix) inexistência dos pressupostos autorizadores dos danos morais.Citada, a SPE - 19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. rejeitou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; ii) a obra foi realizada conforme suas especificações e entregue no prazo estipulado, considerando-se a assinatura do contrato de financiamento em 14/08/2012, os 30 (trinta) meses concedidos para a conclusão da obra e a carência de 180 (cento) e oitenta dias prevista em contrato; iii) a celebração de aditamento resultou da reprovação, em um primeiro momento, do financiamento junto à Caixa, o que resultou na necessidade da repactuação do fluxo de pagamentos; iv) legalidade da cobrança da taxa de evolução da obra e da corretagem; v) legalidade da cobrança das despesas de escritura, registro, impostos; vi) o imóvel foi vistoriado pela parte autora, que firmou termo atestando a regularidade da unidade habitacional e das áreas comuns do condomínio.Foi aberto prazo para manifestação da parte autora, inclusive quanto a provas, que quedou silente (fls.400/401).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido de perícia genericamente formulado, na medida em que relacionado exclusivamente a aspectos jurídicos do contrato, mostra-se despropositado.Rejeito as preliminares invocadas, na medida em que se confundem com o próprio mérito, devendo com ele ser apreciadas.No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem.Constato que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA - em 14 de agosto de 2012 - de mútuo para compra de imóvel a ser construído pela corre SPE - 19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.AnatocismoE no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, no âmbito do SFH é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.Lembro que as vedações à capitalização de juros estão existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que:concluo que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repete, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo).Observe que a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva podem ser previstas em contrato, o que já restou abonado pelo STJ:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensa é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:Ementa:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devido, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devido é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da

livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que se a efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimiu a questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assentada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim enunciado: **EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVFS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVFS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações não se apresenta ilegal, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança. Taxas No que diz respeito às tarifas impugnadas, em havendo a correlata prestação do serviço não há se falar em ilegalidade que justifique a exclusão, sendo certo que não houve impugnação pela parte autora quanto à efetiva contraprestação pela tarifa cobrada, mas quanto ao seu estabelecimento em tese. Especificamente quanto à taxa de corretagem, o STF firmou entendimento acerca da legitimidade de sua cobrança, desde que previamente informado ao consumidor. De outra parte, no mesmo julgado, o STJ reconheceu a ilegalidade da taxa SATI. Leia-se: **EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. 1 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no caso concreto, dar parcial provimento ao recurso especial para limitar a procedência do pedido à condenação da incorporadora a restituir os valores pagos a título de serviço de assessoria imobiliária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 1.040 do NCPFC foram fixadas as seguintes teses: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aturlio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Flávio Luiz Yarshell, pela Recorrente Perfil Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1599511 2016.01.29715-8, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 06/09/2016. .DTPB: ) Por derradeiro, quanto às despesas relativas à escritura, registro, impostos, trata-se de pagamentos devidos, não havendo comprovação de que se a construtora corré não tenha dado a tal destinação os valores recebidos da parte autora para tanto. Ademais, verifica-se às fls. 338 planilha discriminando o valor correspondente a cada uma de tais rubricas. Seguro habitacional (Venda Casada) Quanto ao seguro habitacional, a parte autora incorre em erro de premissa fática, já que não houve a previsão de contratação de seguro, já que o contrato em comento se insere no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), criado por força da lei nº 11.977/09. Assim, não há propriamente a contratação de seguro, mas um acréscimo destinado à composição do referido Fundo. Nesse sentido, leia-se: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S.A para responder sobre vícios construtivos verificados em imóvel financiado, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer a parte agravante: Ante o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal que seja recebido e processado o presente recurso, concedendo-se de imediato a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, comunicando-se a instância originária, sendo, ao final, dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, com o consequente prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi assim proferida: II - FUNDAMENTAÇÃO - Ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S.A. Argumenta a CAIXA SEGURADORA S.A. em sua contestação que é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação. Tal preliminar merece acolhimento. Efetivamente, o contrato em discussão evidencia que não há qualquer espécie de apólice de seguro contratado com a CAIXA SEGURADORA S.A., uma vez que a Cláusula Vinte prevê a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nestes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. (grifei) A par disto, o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece em seu art. 5º, a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para sua representação judicial: CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO Art. 5º O FGHAB será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora. (grifei) Nesse sentido, transcrevo julgado do E. TRF 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO CEF. FGHAB. INUNDAÇÃO. A CEF, enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, pode ser responsabilizada, em tese, pela obrigação de proceder a reparos no imóvel que sofreu inundação. Portanto, reconhecida a legitimidade da CEF, fixa-se a competência da justiça federal. (TRF4, AC 5027811-56.2014.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 02/10/2015) (grifei) Dessarte, acolho a preliminar para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA SEGURADORA S.A. - Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...). (TRF-4 - AG: 50116391920164040000 5011639-19.2016.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 18/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2016) Assim, não assiste razão à parte autora, que adota premissa fática equivocada ao tecer sua argumentação quanto à pretensa imposição da contratação de seguro habitacional. Carência de 180 (cento e oitenta) dias - Cláusula de tolerância Quanto ao averçado, a parte autora, ao realizar a contagem que daria respaldo à sua alegação, ignora a carência contratualmente prevista de 180 (cento e oitenta) dias, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado: **EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel na planta com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao comissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardado injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. **EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrihgi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582318 2015.01.45249-7, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2017. .DTPB: ) Critério de atualização e utilização da TR Como bem sublinhado pela Caixa, nenhuma ilegalidade há no critério de atualização, segundo o qual a correção antecede a amortização. Nesse sentido, a Súmula nº 450 do STJ: Súmula 450 - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na esteira da jurisprudência do STJ, destaca-se o entendimento consolidado (Jurisprudência em Teses) acerca da utilização da TR como índice nos contratos vinculados ao SFH: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 TEMA 53) Vícios do imóvel No que se refere aos pretensos vícios, a parte autora alude à falta de parede na unidade habitacional, além da ausência de benfeitorias prometidas quando da aquisição do imóvel, quais sejam, a existência de um pomar, interfones nos elevadores e circuito de câmeras destinado à observação da movimentação na portaria (CFTV). Nessa particular, a parte autora argumenta que tais vícios se estabeleceram a partir do cotejo com o projeto apresentado no momento da venda. No entanto, na contestação apresentada pela construtora, verifica-se, a partir do memorial descritivo e do croqui carreado aos autos que não havia parede disposta na planta do imóvel (fls. 342). Em acréscimo, não se pode desconsiderar o termo de vistoria assinado pela parte autora, dando conta, sem ressalvas, quanto à unidade habitacional e áreas comuns do empreendimento. Tudo somado - constatada a regularidade das cláusulas contratuais e da própria unidade habitacional - não se entrevê a presença dos requisitos autorizadores do dever de indenizar. Dispositivo PEI exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**********

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004628-34.2015.403.6128** - FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos. Fls. 111/112. Indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou demonstrada alteração nas condições financeiras do autor, inclusive por serem as mesmas do momento da distribuição do feito. Ademais, anoto que os valores recebidos individualmente pela parte autora são muito inferiores ao próprio teto dos benefícios do Regime Geral. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005454-26.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZI)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a apelação protocolada foi do INSS, autor nestes autos, a determinação para apresentar contrarrazões deve ser para a parte ré. Assim, reconsidero o despacho de fls. 328 deferindo novo prazo ao réu para suas contrarrazões.

Após, voltem conclusos.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007481-16.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ( ) - THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 84: Tendo em vista o certificado pela secretária e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelado/embargado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000004-10.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNÇÃO PIVA E SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Jundiaí. A exceção de pré-executividade apresentada foi acolhida, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00. Iniciada a fase de cumprimento de sentença às fls. 41/43, a União apresentou impugnação aos cálculos apresentados (fls. 47/48). As fls. 52, foram acolhidos os cálculos da União, com a determinação da expedição do respectivo RPV, cujo correspondente extrato foi juntado às fls. 60. A parte autora informou do recebimento do valor (fls. 65). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002147-98.2015.403.6128** - M S KURODA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 a demais) referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de inteiro teor.

Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011484-59.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 42: Defiro o quanto requerido.

Tendo em vista que os valores já foram transmitidos e encontram-se aguardando pagamento, conforme fls. 34 e 36, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Instrua-se com cópias deste e das folhas acima mencionadas.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 1181005132133384 (fls. 84), e a transferência do saldo remanescente para a agência 0316, conta corrente nº 006.000.26.473-0, da Caixa Econômica Federal (fls. 92), informando nos autos.

Oficie-se, igualmente, o Banco do Brasil, solicitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 4200127267919 (fls. 86), observando-se a retenção legal devida, e a transferência dos valores depositados, em nome de Renato Bernardes Campos, para a Agência 0316, conta corrente n. 006.00.000.042-3, da Caixa Econômica Federal (fls. 92), informando nos autos.

Este despacho serve de ofício para as determinações supra.

Comunicada nos autos a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006685-25.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS

Fls. 50/52, 58 e 59: trata-se de pedido formulado pela parte executada, solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 737,41, constrito via Bacenjud. Sustenta a executada, em síntese, que o valor bloqueado destina-se ao pagamento de pensão alimentícia fixada no bojo de ação de divórcio. Pois bem. A despeito da alegação formulada pela parte ré, e da cópia da sentença proferida na ação de divórcio (fls. 53/54), não foi juntado sequer o extrato da conta sobre a qual recaiu a penhora, de maneira a demonstrar sua natureza de poupança ou correlacionar o depósito da pensão alimentícia com o subsequente bloqueio. Nessa última hipótese, necessário seria trazer cópia aos autos da manifestação judicial proferida na ação do divórcio fixando a conta de destino dos pagamentos da pensão. Por ora, portanto, indefiro o pedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003569-16.2012.403.6128** - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO CORESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de arquivamento formulado pelo INSS. Contudo, a Autarquia previdenciária demonstrou - por meio da manifestação de fls. 153 e seguintes - que a parte autora ajuizara ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, em que controvertera acerca das mesmas NB's objeto desta demanda (42/109.244.551-7 e 42/110.053.616-4), tendo logrado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 30/09/2004). Instada a manifestar-se, a parte autora se contentou em afirmar que o benefício atualmente recebido pelo autor (143.959.128-5) em decorrência da decisão judicial proferida nos autos 0005593-52.2004.4.03.6304, é absolutamente diferente do benefício discutido na presente demanda. De modo que o cumprimento do acórdão da ação rescisória n.º 0007846-92.2013.4.03.000, requerido às fls. 130/141, não resta prejudicado por tal ocorrência. Assim, reiteramos a petição de fls. 130/141. Ocorre que, como visto, exsurge o contrário da documentação carreada pelo INSS, isto é, que há sim possibilidade de que o benefício concedido nos autos Juizado importe na falta de interesse quanto ao prosseguimento do presente feito. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, de maneira fundamentada, justifique eventual interesse no presente feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000114-09.2013.403.6128** - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO X ROSELI ANTONIA DE LIMA ALVES X LUIZ ANTONIO DE LIMA X GERALDO ANTONIO DE LIMA NETO X MARLI FERREIRA LIMA X SERGIO ANTONIO DE LIMA X AIRTON ANTONIO DE LIMA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 272, comprove o(a) patrono(a) nos autos o levantamento dos valores dos alvarás expedidos às fls. 291/296:

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016262-61.2014.403.6128** - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIR FORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/281: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em secretária a decisão de superior instância, após voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000313-60.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2015.403.6128 ( ) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela União (fls. 785/788) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 712/714). Sustenta haver exceção de execução na conta apresentada pela exequente no importe de R\$ 146.041,36 (09/2016). Defende que a parte exequente utilizou o índice de correção incorreto, na medida em que deixou de aplicar a TR, conforme estabelecido pelo art. 1º-F da lei n.º 9.494/97. Argumenta que o caso dos autos não se encaixa no quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI's n.ºs 4.357 e 4.425, já que o período compreendido entre o evento danoso (ou ajuizamento da ação) e a inscrição do precatório não foi objeto daquelas decisões. Acrescenta que, além disso, deve incidir a TR até a data do julgamento em 20/09/2017. Em resposta às fls. 795/801, a parte exequente repôs a conta por ela apresentada. Sustenta que a TR não foi eleita como índice pelas decisões proferidas pelo STF, que se resumiu à declaração de sua inconstitucionalidade como índice de correção. É o Relatório. Decido. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. O Acórdão transitado em julgado estabeleceu (...) a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Ou seja, em nenhum momento determinou a aplicação da lei 11.960/09. No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera

definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório: a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nessa esteira, nas ações condenatórias em geral, devem ser aplicados os índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. De tudo que foi exposto, observo que os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 714 encontram-se em conformidade com a incidência da correção monetária conforme indexadores acima. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela União e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, atualizados até 09/2016, devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de R\$ 146.041,36. Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado. Com o pagamento e levantamento do valor, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000354-27.2015.403.6128** - JOSE LAURINDO FRANCO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE LAURINDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474 verso - Verifica-se no Sistema PJe que os presentes autos foram virtualizados, estando em tramitação naquele sistema desde 14/09/2018. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ (CÓDIGO 133 - OPÇÃO 19). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001266-87.2016.403.6128** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/451: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em secretária a decisão de superior instância, após voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003500-42.2016.403.6128** - JOSE RODRIGUES SIMIAO (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora, no total de R\$ 213.302,99 (fls. 164/167), requerendo a condenação em honorários de sucumbência. O INSS impugnou (fls. 182/183) informando, inicialmente, que a parte autora propôs uma segunda ação no Juizado Especial Federal de Jundiaí, requerendo a mesma aposentadoria (Processo 0003519-73.2014.403.6304). afirmou, ainda, que já houve decisão de primeiro grau no JEF, concedendo aposentadoria, a qual se encontra implantada por força de tutela antecipatória. Aduz, ainda que o autor cumulo a aposentadoria com seguro-desemprego, o que é vedado, bem como aplicou índice incorreto no cálculo dos atrasados. Juntou documentos e cálculos (fls. 184/205) A advogada do autor no processo do JEF peticionou ingressando nesta ação (fls. 177/181), afirmando em seguida que o autor concorda com a desistência daquele processo (fl. 209). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 210/212) na qual alega: que o autor manteve neste processo o mesmo advogado que iniciou a ação, juntando nova procuração e contrato de honorários; ii) não há cumulação de valores, pois os valores recebidos no processo do JEF foram descontados no cálculo; iii) concorda com o desconto do período no qual recebeu seguro-desemprego; iv) o STF afastou a aplicação da TR, prevista na Lei 11.960/09, da correção monetária, devendo ser aplicado o IPCA-e. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1- Representação processual Foram juntados aos autos declaração do autor informando que permanece neste processo com seus advogados originais, instrumento de procuração recente, além de contrato de honorários (fls. 213/218). Assim, a advogada que subscreveu a petição de fls. 177/178 deve ser excluída deste processo, não tendo legitimidade para peticionar nestes autos. 2- coisa julgada O acórdão que reconheceu o direito ao benefício em favor do autor transitou em julgado em setembro de 2015, sendo o benefício deste processo muito mais vantajoso ao segurado, tanto pela renda mensal quanto pelo montante de atrasados, o que resta reconhecido pelo próprio autor. Desse modo, sobre a ação que ainda tramita perante o JEF, processo 0003519-73.2014.403.6304, incidem os efeitos preclusivos da coisa julgada, questão esta, contudo, que não pode ser declarada neste processo. 3- Seguro desemprego Não há mais controvérsia quanto ao período no qual o autor recebeu seguro desemprego, uma vez que exclui tal período de seus cálculos (fl. 219/222). Também não há divergência entre os demais valores, tendo a parte autora abatido os valores recebidos em antecipação de tutela no processo do JEF. 4- Atualização monetária Verifica-se que o Acórdão transitado em julgado, que faz lei entre as partes (fls. 110/115), estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão. Como a decisão foi proferida em agosto de 2015, já vigor o atual Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF 267/03. Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese: 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apositos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que - aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte. Não se esqueça, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários - o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991. E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08. Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015. Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária - e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006. No presente caso, inclusive há decisão judicial com trânsito em julgado determinando a aplicação dos índices da Resolução CJF 267/03. Assim, é devida a correção monetária de acordo com o INPC. Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora (fls. 219/222) não podem ser homologados neste momento, uma vez que lançou mão do IPCA-E no lugar do INPC como índice de atualização, índices esses que embora bastante aproximados não são idênticos. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autor, sendo R\$ 213.302,99 o montante devido ao autor, atualizado até 03/2018 (fls. 164/167). Condene o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 12 (doze) % sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, convenionados em 30% sobre o valor principal. Providencie-se o cadastro do escritório Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ nº. 23.701.937/0001-90 no sistema processual. Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitórios da parte incoincidente (R\$ 154.443,91 devidos ao autor - 04/2018 - fl. 205). Oficie-se com urgência à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (autos 0003519-73.2014.4.03.6304 - JEF) encaminhando-se cópia desta decisão. P.I.C. Exclua-se do cadastramento do processo os advogados da petição de fls. 177/179.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004900-91.2016.403.6128** - ALAOR GASPAR DE ANDRADE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALAOR GASPAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos. Fls. 185/186. Trata-se de petição da Sociedade São Paulo de Investimento, desenvolvimento e planejamento Ltda., informando que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor referente ao Precatório destes autos em favor da requerente. Por conseguinte, requer seu ingresso no polo ativo da presente execução e pagamento do precatório em seu nome. Junta documentos. Fls. 198/199. Manifestação do INSS contrária à cessão do crédito. Fls. 263/264. O patrono da parte autora requereu a nulidade da cessão de crédito. Subsidiariamente, requereu a expedição de novo precatório, com destaque dos honorários contratuais. Fls. 267/281. Manifestação da Sociedade São Paulo de Investimento, requerendo a homologação da cessão. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com relação ao pedido da parte autora para cancelamento do precatório, anoto que o cancelamento, neste momento, trará prejuízo à parte autora, já que ela é pessoa idosa e somente receberia o valor que lhe é devido em 2020, e não em 2019. Desse modo, de rigor seu indeferimento. Por seu turno, o pedido de fls. 185/186 também deve ser indeferido. Como bem salientado pelo INSS às fls. 198/199, o artigo 114 da Lei de Benefícios veda a cessão de crédito referente a benefícios previdenciários, sendo taxativo ao dispor sobre a nulidade de contratos dessa espécie: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. grifei! Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção. 2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (Eclcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013) grifei! No mesmo modo, já decidiu o E. TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91. - Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577672 0004320-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação da Cessão. Proceda-se à inclusão do representante da Sociedade São Paulo no sistema processual (polo ativo), apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, logo em seguida. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005567-62.2017.403.6128** - ALTAIR APARECIDO FANTATTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR APARECIDO FANTATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS às fls. 163, apurando-se valores negativos no montante de R\$ 19.825,06. Houve manifestação da parte exequente às fls. 188/192, discordando dos valores apresentados. Apresentou os cálculos às fls. 193. O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 199/200), sustentando: i) a falta de desconto do seguro-desemprego; ii) Erros nos descontos dos abonos anuais; iii) irregularidade nos juros; iv) aplicação de índice incorreto na correção monetária; e v) incorreção no cálculo dos honorários. Requer, ainda, a revogação da gratuidade de justiça. As fls. 203/206, a parte autora concorda com os descontos dos abonos anuais. Contudo, controverteu a exclusão do seguro-desemprego no cálculo, bem como o índice utilizado na correção monetária. Apresentou novo cálculo dos valores que entende devidos às fls. 207/209. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, indefiro o pedido do INSS de revogação parcial da gratuidade da justiça outrora deferida,

tendo em vista que os valores recebidos pela parte autora são inferiores ao próprio teto dos benefícios do Regime Geral. Com relação ao mérito da impugnação, verifico que a parte exequente concordou com os descontos dos abonos anuais e não refutou o cálculo dos juros do INSS, sendo incontroversos. Da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial. Nos termos da súmula 507 do E. STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, a implantação da aposentadoria especial ocorreu em 16/10/2007 (fls. 170), com data de início de pagamento (DIP) em 23/03/2010, o que afasta a possibilidade de cumulação de benefícios nos termos da súmula supracitada. Por outro lado, o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-acidente de 01/08/1998 até 30/04/2017, conforme lista de créditos juntada às fls. 178/173. Ou seja, a parte recebeu cumulativamente, de forma indevida, os benefícios na data de 16/10/2007 até 22/03/2010, considerando a DIB da aposentadoria. Observo que em ambos os cálculos efetuaram os devidos descontos, não havendo controvérsia. Passo à análise das questões controvertidas. O Acórdão transitado em Julgado às fls. 124/129 estabeleceu (...). A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.2009, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (...). Com relação à correção monetária, os cálculos apresentados pela parte exequente, utilizando-se o índice IPCA-E, encontram-se em desacordo com o Acórdão supracitado, que determina a utilização da TR na correção dos atrasados a partir de 06/2009. Verifica-se, ainda, que a exequente não efetuou o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego (fls. 168) no cálculo dos atrasados, o que é vedado por expressa previsão do parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91: Art. 124. (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Com relação aos honorários apurados, observa-se que a parte exequente efetuou o cálculo sobre o valor total dos benefícios, incluindo os valores recebidos no auxílio-acidente, sendo que o correto seria o cálculo sobre as diferenças, como feito pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e homologo os cálculos apresentados às fls. 163/166, condenando a exequente em valor a pagar de R\$ 19.825,06 (negativo), atualizado até 05/2017, a ser cobrado em via própria pela Autarquia, se o caso. Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, suspensa a cobrança nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Decorrido o prazo recursal, tomem estes autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: GONCALO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato que confere à patrona poderes para atuação.

Tendo em vista o pedido de gratuidade, apresente o autor, no mesmo prazo, declaração de pobreza acompanhada de documentos pessoais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído por MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA.

Aduz a impetrante em seu pedido, o fato de que a Autoridade Coatora reconheceu expressamente que, independentemente de qualquer esforço da Impetrante, os débitos do Simples Nacional jamais figurariam como disponíveis para inclusão no PERT-SN pela única circunstância de terem sido tratados pela RFB pelo sistema que não é próprio para esses débitos (Doc. 13 da petição inicial).

Argumenta, ainda, que vem sofrendo grave prejuízo, pois está impedida de receber valores relacionados a contratos com o Poder Público em razão da ausência de Certidão de regularidade fiscal.

Por meio da decisão sob o id. 10559574, foi postergada a apreciação do pedido liminar.

A parte impetrante, então, formulou pedido de reconsideração sob o id. 10608412.

Sobreveio decisão deferindo a medida liminar (id. 10686100).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou do cumprimento do quanto lhe fora determinado: a expedição da certidão de regularidade fiscal e a viabilização do parcelamento em ambas as modalidades (PERT-RFB-Demais e PERT-SN).

A União apresentou manifestação repisando os termos das informações prestadas (id. 11043500), pugrando pela perda superveniente do objeto.

#### **É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

De fato, exsurge da documentação carreada aos autos a própria autoridade coatora reconheceu que a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento do SIMPLES NACIONAL não ocorreu por uma falha gerada em seu sistema de controle o que gerou, inclusive, a emissão de CPD-EN em fevereiro de 2018 (id. 10527767 – pág. 2).

Por seu turno, a parte impetrante também comprova que inexistiam débitos do Simples Nacional em 23/08/2018 (id. 10527764 - Pág. 1). Ora, mesmo que encerrado o prazo para a adesão do PERT-SN (09/07/2018), a constatação de inexistência de débito evidencia um comportamento contraditório da Administração, que permitiu a inclusão da totalidade dos débitos da impetrante no PERT instituído pela Medida Provisória 783/2017, mesmo ao arrepio do inciso I, parágrafo único, do art. 2º da instrução normativa RFB nº. 1711/2017, que veda essa possibilidade.

Não pode a impetrante, em momento posterior, ser prejudicada por um ato da Administração que inicialmente permitiu a inclusão de ambos os débitos (SIMPLES NACIONAL E FEDERAL) em um parcelamento e, num momento seguinte, impossibilita a correção desse erro.

Por derradeiro, anote-se que o caso não é de perda do objeto, mas de concessão da segurança. Isso porque a impetração mostrou-se necessária para coarctar a ilegalidade consubstanciada na falta de razoabilidade da medida adotada pela Administração.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de para determinar que o débito atinente ao SIMPLES NACIONAL não seja óbice à expedição, em favor da impetrante, de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, bem como para que a Receita Federal tome as medidas cabíveis visando à inclusão desse débito na modalidade pertinente de parcelamento nos termos da legislação de regência (com a consequente intimação para a continuidade (ou início) de pagamento das parcelas devidas).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003830-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DUO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANA MARIA DUO BERGANTON** contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social de Jundiaí – Eloy Chaves – SP**, objetivando seja concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora analise seu pedido administrativo de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que desde 08 de junho de 2018 aguarda a Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição junto a APS de Jundiaí, sendo que o processo sequer foi encaminhado para conclusão.

Requeru a concessão de gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Defiro** o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A., TAKATA BRASIL LTDA, TAKATA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAKATA BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual requer a concessão de liminar para "afastar, de forma permanente, a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no próximo dia 31.08.2018, bem como em relação aos períodos subsequentes".

A despeito de no cadastramento no sistema PJE ter constado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, foi indicada como autoridade coatora na petição inicial o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Junto procuração, documentos societários.

Pugnou pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do comprovante de recolhimento das custas.

A liminar pretendida foi indeferida (id. 10500250).

Sobreveio petição de emenda à inicial, por meio da qual a parte impetrante retificou o polo passivo da impetração e apresentou a guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (id. 10533305).

A União requereu ingresso no feito (id. 10871652).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10970244).

Parecer do MPF (id. 11333310).

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da segurança.**

Estabelece o artigo 2º da lei n.º 9.430/96:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

**Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.**

*Parágrafo único.* A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WILSON ROBERTO FERREIRA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 8778304 - Pág. 1).

Após a citação da parte requerida, sobreveio manifestação da requerente (id. 10966488 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiá, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida no evento 10677894, que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante encontrava-se domiciliada em Mogi das Cruzes, Município circunscrito no âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Argumenta, em síntese, que à época da distribuição da presente ação possuía sede em Bragança Paulista, sendo referida região de abrangência do Delegado da Receita Federal de Jundiá.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Além disso, os declaratórios vão de encontro às informações prestadas pela autoridade coatora e certidão JUCESP anexada aos autos (jd. 10017972).

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003278-18.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: ANA NERI PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por ANA NERI PEREIRA LIMA em face da por meio **Caixa Econômica Federal**, da qual requer *“A concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão de qualquer ato de leilão referente ao imóvel de matrícula n. 139.0650 do 2. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, com a seguinte descrição: Um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n. 06 da quadra 13 do loteamento denominado “Comercial e Residencial Portal dos Ipês II”, localizado na Rua das Flores de Maio, 631, Cajamar, expedindo-se o competente Ofício para suspensão imediata do Leilão que esta designado para o dia 11 de setembro de 2018”*.

Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, nos termos do art. 303, §6 do CPC.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de manifestar-se.

### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 303, §6º do CPC:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

(...)

**§ 6º. Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.**

No presente caso, após o indeferimento da tutela e a determinação para emenda da inicial, a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer *“in albis”* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

### Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Sem condenação em honorários ou custas, diante da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVANDO ALVES DE ASSIS - ME, EDIVANDO ALVES DE ASSIS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EDIVANDO ALVES DE ASSIS - ME** e **EDIVANDO ALVES DE ASSIS**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 10895751 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

No evento 10940530 - Pág. 1, a parte exequente informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5002669-69.2017.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICIOLI & NICIOLI CAFE E EVENTOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO NICIOLI

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de NICIOLI E NICIOLI CAFE E EVENTOS LT e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 8491704 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 10718105 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LOURIVAL JORGE MENDES JUNIOR

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

No evento 11504027 - Pág. 1, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão de medida liminar "para determinar que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo improrrogável de 24 horas, à habilitação de ofício do responsável legal da Impetrante junto ao SISCOMEX como determina o art. 17, §3º da IN RFB nº 1.603/15 ou, subsidiariamente, à prolação de decisão definitiva sobre o mencionado pedido, formalizada no Processo Administrativo nº 10120.006681/0718-86, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo".

Argumenta, em síntese, que, em 26/07/2018, apresentou requerimento para alteração do responsável legal no SISCOMEX, motivo pelo qual se encontra superado o prazo de 10 (dez) dias de que dispõe a autoridade impetrada para apreciar o referido requerimento, nos termos do artigo 17 da IN/RFB 1603/2015.

A reforçar a urgência de seu pedido, alude ao fato de que, em 15/09/2018, vencerão as procurações outorgadas a seus despachantes aduaneiros, o que acabará por impedir a realização de operações relacionadas ao comércio exterior.

A liminar foi deferida para "*determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à análise conclusiva do requerimento formulado no bojo do procedimento administrativo n.º 10120.006681/0718-86.*"

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia do termo de deferimento do pedido formulado pela parte impetrante (id. 10970236).

Parecer do MPF sob o id. 11258761.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proceder com a análise conclusiva do requerimento formulado no bojo do procedimento administrativo n.º 10120.006681/0718-86, em que fora pleiteada a alteração do responsável legal no SISCOMEX.

Conforme informado pela impetrada, foi proferida decisão no referido procedimento no sentido pretendido pela parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002166-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, EMPORIO DO IMOVEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO RAFAEL DOS SANTOS - SP27909  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

### SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor ajuizado por **MC PALHARES DISTRIBUIDORA LTDA**, em face da **UNIÃO**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios em favor da União.

No id. 10823356 - Pág. 1, Empório do Imóvel Empreendimentos Imobiliários Ltda., sucessora da embargante, informou o recolhimento dos honorários em guia DARF.

No id. 11511588 - Pág. 1, a União confirmou o recolhimento dos honorários.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDIR KAZMIRCZUK, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDIR KAZMIRCZUK** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV (id. 10292623 - Pág. 1).

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 11560020.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO VILLA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV (ids. 10291131 e 10291132).

Comprovantes de levantamento nos id. 11560046 e 11560049.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PERFECTFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PERFECTFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA EPP e outros**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da requerente (id. 11579229 - Pág. 1), por meio da qual postulou a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela Requerente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para autorizar “a impetrante a recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS do faturamento/total de receitas auferida”.

Ao final, requer a concessão da segurança “confirmando-se em definitivo a liminar, para o fim de afastar o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que este não se adequa ao conceito de faturamento/total de receitas auferidas, não se trata do valor da operação e não integra o patrimônio do contribuinte, o que impede a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS e ainda no mérito, seja declarado o direito da impetrante de reaver o respectivo valor (ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) recolhido nos últimos 60 meses (05 anos), corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança”.

Originariamente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo, o pedido liminar foi indeferido (id. 4399067).

Por meio das informações prestadas (id. 4536442), a parte impetrada aduziu a sua ilegitimidade passiva, em virtude de o domicílio fiscal da parte impetrante se submeter à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4596694).

Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5001665-14.2018.4.03.0000, no bojo do qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 4646741).

A parte impetrante requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (id. 4762239).

Parecer do MPF (id. 9310404).

Reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos (id. 9805670).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10349603).

Sobreveio cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5001665-14.2018.4.03.0000.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A, RENNEN SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENNEN SAYERLACK S/A e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “para determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança”.

Juntou procuração e documentos societários.

Por meio da decisão sob o id. 9833980, a parte impetrante foi instada a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais, bem como para esclarecer as prevenções apontadas na certidão sob o id. 9821084.

Sobreveio manifestação (id. 10329786) por meio da qual a parte impetrante juntou a guia comprobatória de recolhimento das custas judiciais e esclareceu que as impetrações apontadas na certidão de prevenção possuem objetos distintos.

A medida liminar foi indeferida (id. 10348250).

A União requereu ingresso no feito (id. 10569404).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10768667).

Parecer do MPF (id. 11284317).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal fábria carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimular* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação**, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, **similitude** entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que **afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento** (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é **exatamente seu faturamento**.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME

#### DESPACHO

ID 10670773: Tendo em vista que os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, defiro tão somente a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**RUA UVA PATRÍCIA, 20 - MORADA DAS VINHAS - JUNDIAÍ/SP – CEP: 13214-730**) é diverso daquele em que anteriormente tentada a citação, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Desse modo, **expeça-se MANDADO** para que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248 do CPC, CITE-SE o Executado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67C2CDF69>

Sendo negativa a citação, intime-se a Fazenda para se manifestar nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

O presente despacho serve como Mandado de Citação/Ofício/Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

#### DESPACHO

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente impetração engloba matriz e filiais, e que estas não foram incluídas no polo ativo, determino de ofício a regularização.

Ultimada tal providência, retornem os autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJ's ora incluídos.

Após, intime-se a parte impetrante para que esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência, bem como eventuais novas prevenções surgidas com a pesquisa do CNPJ das filiais.

Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAGGI COMERCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAGGI COMERCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar “determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir da impetrante o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id. 10377979).

A União requereu ingresso no feito e informou da interposição do agravo de instrumento n.º 5021343-15.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva da 4ª Turma do TRF-3ª.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10768661).

O MPF apresentou parecer (id. 11284313).

**É o relatório. Decido.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

**No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

*“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)*

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582.461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de *“evolução dos conceitos”*, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal *“evolução”*.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de *“meros ingressos”* parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência **março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

**Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5021343-15.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva da 4ª Turma do TRF-3º.**

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-49.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORMA DO BRASIL e suas filiais em face do SISTEMAS DE CONEXAO LTDA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para *“determinar à autoridade Impetrada que admita a manutenção da IMPETRANTE como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018, haja vista que estará excluída . deste regime a partir de 01/09/2018”*.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas sob o id. 10553611.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, houve decisão declinando de competência e determinando a remessa para esta Subseção Judiciária Federal (id. 10568229), em virtude do domicílio da autoridade coatora.

A liminar requerida foi indeferida por este Juízo (id. 10615554).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10848281).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União e ingresso no feito – agravo de instrumento n.º 5022770-47.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Parecer do MPF (id. 11276863).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

**Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio de extrato de arrecadações (id. 10553606 - Pág. 1 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.**

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei n.º 12.546/2011 (alterada pela Lei n.º 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Comunique-se no Agravo de Instrumento n.º 5022770-47.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDISON JOSE BAESSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o n.º 10703996, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto haveria fundamentos genéricos para o reconhecimento da especialidade do PPP da empresa SIFCO.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara em suas razões de decidir, que culminou com o não reconhecimento da especialidade.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-06.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a manutenção do regime de desoneração da folha de salários até dezembro de 2018.

Aduz que nos termos da Lei nº 7.787/89, recolhe Contribuição Social sobre a folha de salários, tal como prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que nos termos da lei 12.546/2011 fora contemplada pela desoneração da folha de salários com alíquotas menores de 20%, sendo facultativa a adoção do sistema.

Esclarece que a opção substitutiva deveria ser manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, nos termos do § 13.º do sendo irretroatável para todo o ano calendário artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011.

Relata, ainda, que a lei 13.670/2018 determinou a reoneração da folha de pagamento, sem considerar a opção da impetrante para todo ano calendário. Defende que a lei em comento não revogou o artigo 9º, §13º da Lei 12.546/2011, que garante a irretroatibilidade da opção do contribuinte para todo o ano calendário.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergado (id. 10438966 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 10568256 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 10768700).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 11284314).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, *da manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

#### **Dispositivo**

An.te todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-50.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VISKASE BRASIL em face do EMBALAGENS LTDA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para “autorizar a IMPETRANTE a quitar débitos vincendos de estimativas mensais de IRPJ/CSLL por meio de compensações, suspendendo-se a vigência do art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, durante o ano-calendário de 2018”.

Em síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, garantira-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário.

Defende que a irrevogabilidade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A liminar pleiteada foi inferecida (id. 10507572).

A União requereu o ingresso no feito (id. 10566138).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 10656556) – agravo de instrumento nº 5021242-75.2018.4.03.0000, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, da 4ª Turma do TRF-3ª.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10768681).

Manifestação do MPF (id. 11284305).

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da segurança.**

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

**Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.**

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BFA MULTIENTREPRISE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BFA MULTIENTREPRISE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, em que requer o deferimento de medida liminar para “que a Autoridade Coatora não obste o direito da Impetrante de obter a certidão de que trata o artigo 206 do CTN, relativamente aos débitos mencionados no processo n. 19311.720.079/2018-41, oficiando-a nesse sentido”.

Em apertada síntese, sustenta que apresentou impugnação nos autos do referido procedimento administrativo, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas que, por um lapso, não concretizou o envio da referida defesa via E-CAC, uma vez que o arquivo digital da defesa permaneceu apenas na pasta de rascunho do referido sistema.

Defende que é evidente o ânimo de apresentação da defesa, motivo pelo qual o referido lapso deve ser relevado, considerando-se a presença do arquivo da impugnação na pasta rascunho do E-CAC como a efetiva interposição da defesa.

Por meio da decisão sob o id. 10380676, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante atribua corretamente o valor à causa, bem como traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como para recolher as custas judiciais (id. 10380676).

A parte impetrante requereu a concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntada do comprovante das custas judiciais (id. 10391304).

A liminar requerida foi indeferida (id. 10395079).

Sobreveio petição por meio da qual a parte autora atendeu ao que lhe fora determinando, bem como formulou pedido de reconsideração (id. 10556636).

A União requereu ingresso no feito (id. 10568831).

A parte impetrante, então, apresentou pedido de desistência (id. 10650525).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 10747021, que julgou os embargos de declaração anteriores.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material na contagem de tempo de contribuição da embargante. Relata que, do período trabalhado na empresa Serpe Ser. De Segurança, foi considerado insalubre **01/07/1992 a 24/04/1995**, e outra parte comum, qual seja, **25/04/1995 a 06/08/1996**. Contudo, a parte comum do vínculo foi considerada como a partir de **25/05/1995** na contagem constante da r. sentença em Embargos de Declaração quando, na verdade, deveria ser desde **25/04/1995**, suprimindo, portanto, **01 mês** no cômputo do tempo de serviço do Embargante.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se realmente erro material da contagem do tempo de contribuição.

Inicialmente, esclareço que o tempo reconhecido como especial na sentença que antecedeu os primeiros declaratórios foi **01/07/1992 a 28/04/1995**, no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (empresa Serpe Serviços de Segurança Patrimonial Empresarial Ltda.), consoante id. 10747021 - Pág. 8, devendo ser computado como comum o período de **29/04/1995 a 06/08/1996**.

Feita essa consideração, verifica-se que a tabela anexada na sentença dos primeiros declaratórios apenas demonstrou o tempo informado pela própria embargante, constando realmente a omissão de um mês, mas ainda sim incorreta, conforme tabela que segue (tabela base utilizada na sentença de id nº 11300901):

Desse modo, a sentença ora guerreada não merece reparo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-92.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: VANIA DE ALMEIDA ROSA - SP132088

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **João Schledorn** e sua esposa **Pascoa Ceccato Schledorn** em face do **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** e de **ITABRAS Mineração Ltda.**, visando à declaração da nulidade do processo administrativo junto ao DNPM sob n.º 820.186/96 com o consequente cancelamento do Alvará de Pesquisa Mineral n.º 1307 de 17 de junho de 1997 e da Portaria n.º 061 emitida em 02 de abril de 2000 e das averbações Av.2, Av.3, Av.4, Av.5 e Av.6 lavradas na matrícula 118.055 do 2º Serviço de Registral dessa Comarca ou, SUCESIVAMENTE, a declaração da caducidade do direito de exploração de lavra com o consequente CANCELAMENTO do Alvará de Pesquisa Mineral n.º 1307 de 17 de junho de 1997 e da Portaria n.º 061 emitida em 02 de abril de 2000 e das averbações Av.2, Av.3, Av.4, Av.5 e Av.6 lavradas na matrícula 118.055 do 2º Serviço de Registral.

Requeru, a fim de se constatar *in loco* que não houve o início da exploração da lavra, a elaboração de um AUTO DE CONSTATAÇÃO, visando evitar o perecimento da prova ante a possibilidade de que a Requerida, após conhecimento dos termos da presente demanda, iniciasse o exercício da exploração da lavra.

Citado, o DNPM contestou (id5019467) alegando a decadência do direito de anular o ato administrativo e improcedência do pedido.

(id 5310845) – réplica da parte autora e requerimento das seguintes provas: i) Auto de Constatação; ii) testemunhas; iii) perícia para constatar o exercício ou não do direito de lavra no local e identificação das irregularidades constantes no processo junto ao DNPM;

Por seu lado, a ré Itabras (ID 5391559) sustentou: i) a incompetência absoluta para anulação do procedimento administrativo; a prescrição do pedido anulatório; a regularidade dos contratos e do procedimento junto ao DNPM; que a área da poligonal é maior que a área de instalação e que o início da atividade extrativa se deu em ponto fora da gleba dos autores; a lei não prevê a necessidade de intimação do proprietário para o ato de imissão de posse. Requeru a apresentação posterior de testemunhas e dos originais dos documentos, caso necessário.

Réplica da parte autora (id 5607746).

Decisão saneadora, na qual foi indeferida a produção de provas (id7706263).

O TRF3 não conheceu do agravo de instrumento da parte autora

#### **Decido.**

De início, como constou na decisão saneadora, resta afastada a alegada incompetência absoluta do Judiciário para eventual anulação do procedimento administrativo, uma vez que houve contestação do DNPM defendendo a regularidade do procedimento e, ademais, havendo lesão a direito – ou a alegação de lesão a direito – abre-se a porta do Judiciário para apreciação da pretensão.

Naquela decisão também afastada a necessidade de perícia ou auto de constatação, do não exercício de lavra dentro da área pertencente aos autores, por ser tal fato incontroverso.

Afastou-se, ainda, a pretendida perícia para identificação de irregularidades no processo administrativo perante o DNPM, por desnecessidade de conhecimento técnico específico para tanto.

Não se verificou a existência de qualquer fato a ser provado por testemunhas, pelo que tal prova também restou indeferida.

Consoante também já registrado na decisão saneadora, não se pode acolher a tese de existência de vício no negócio jurídico entabulado entre a parte autora e Itabrás, consistente nos contratos de aluguel, que estribaram o Alvará de Pesquisa Mineral e mesmo a concessão de Lavra.

Isso porque, o artigo 178, II, do Código Civil deixa expressamente consignado o prazo de quatro anos para que se consuma a decadência do direito a se pleitear a anulação do negócio jurídico com fundamento em erro, dolo ou fraude.

O autor João Schledorn - maior, produtor rural e comerciante – em agosto de 1997 celebrou contrato de locação de parte de seu imóvel tendo como locadora a empresa **PORTO DE AREIA ITABRAS**, constando ainda expressamente no contrato que se tratava de “**empresa de Mineração**” (id4438908, p9/10).

Do referido contrato consta cláusula expressa prevendo que:

“a área em questão se destina única e exclusivamente para depósito e **extração de areias** para construção e pedras.”

Ao contrário do que afirma a parte autora, também no contrato do período de 2000 a 31/12/2001 (id4438908, p8) consta expressamente que:

“**A finalidade do presente contrato da cessão por arrendamento ... é para fins comerciais, podendo para tanto realizar obras e serviços necessários ao preparo do local para depósito, extração** ou estocagem, realizar a comercialização de areia, pedrisco, pedregulho e argila, utilizando-se do acesso existente e respondendo por sua conservação”

Assim, mesmo que não houvesse se operado a decadência, não é crível a tese de que teria havido vício no consentimento do locador uma vez que ele locou imóvel em local sabidamente propício a extração de areia para empresa dedicada à extração de areia e congêneres, constando expressamente de mais de um contrato de locação a finalidade de extração de areia.

Desse modo, devem ser afastadas as questões levantadas pela parte autora, que visavam retirar dos contratos locatícios seus efeitos, especialmente em relação à atividade minerária do locatário.

Por outro lado, “*As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União*” (art. 176 da Constituição Federal), podendo ser explorado por meio de autorização; concessão, licenciamento, matrícula ou monopólio.

E no caso foi concedido Alvará de autorização de pesquisa em 17/06/97 (id 4438984, p6), com a **outorga de lavra em 03/04/2000** (id4438984, p.63), tendo havido a **imissão de posse em 31/07/2000**, constando do termo que teriam sido fixados os marcos nos pontos 01 a 04 da área da concessão (id4438975, p67).

Verifica-se, assim, que à época do procedimento administrativo que culminou na autorização de pesquisa, outorga de lavra e imissão na posse da área de concessão, havia contrato locatício entre autor e ré que previa inclusive a possibilidade de extração de areia. Não há falar em necessidade de expressa autorização do proprietário do imóvel para pesquisa quando o contrato de aluguel já permite o mais, que é a extração.

Em decorrência, não merece acolhimento a alegação da parte autora no sentido de que desconhecia o exercício da atividade extrativa da ré Itabrás Mineração.

Outrossim, não se vislumbra qualquer fraude ou má-fé no procedimento que culminou na outorga de lavra à empresa Itabrás Mineração, sendo que eventuais falhas nos trâmites procedimentais não implicam nulidade, máxime quase 18 anos após concluído o procedimento, período de tempo esse em muito superior ao prazo quinquenal adotado como regra nas relações administrativas e mais ainda ao exíguo prazo de um ano previsto no artigo 66 do Decreto-lei 227/67 para propositura de ação visando a nulidade de Alvará de Pesquisa ou Decreto de Lavra.

E o Ministro Napoleão Maia Filho, ao tempo de sua atuação no TRF5, já deixou consignado que:

“...3. A regulação da prescrição, em Direito Minerário, encontra disciplina específica no Código de Mineração (DL 227/67), razão pela qual deve ser afastada a aplicabilidade das normas gerais de Direito Administrativo, bem como das normas de Direito Privado sobre o instituto. 4. Nos termos do art. 66, pará. 3o. do Código de Mineração e do art. 103, pará. 3o. do Decreto Minerário, o ajuizamento de ação postulatória de nulidade do Alvará de Pesquisa prescreve no prazo de um ano. 5. Se fosse comum o prazo prescricional, no caso das atividades na área de mineração, ter-se-ia a realização de vultosos recursos financeiros e técnicos em clima de absoluta insegurança jurídica ou precariedade, em face do longo tempo para questionamento da iniciativa minerária...” (AC 389124, 2ª T, de 06/02/07)

**Quanto à alegada caducidade do direito de lavra, porque não teria havido até hoje qualquer atividade na propriedade do autor**, a ré Itabrás Mineração informa que a poligonal que delimita a área de lavra abrange outras glebas, além da parte do imóvel dos autores, e que a empresa iniciou a extração em outro ponto da poligonal, forada propriedade dos autores, razão pela qual não há falar em caducidade da Portaria de Lavra, uma vez que esta vem sendo exercida.

E, de fato, resta incontroverso que a empresa Itabrás Mineração não está exercendo a atividade de lavra na propriedade dos autores, sendo desnecessária perícia para comprovar tal fato. Porém, o exercício da atividade extrativa dentro da poligonal é o suficiente para afastar a alegada caducidade do direito de lavra.

Inclusive há nos autos renovação da Licença de Operação da CETESB, com inspeções indicando a continuidade da atividade, como a realizada em 2006 (id4438984, p.12), além de vistoria realizada pelo DNPM em 2012, em procedimento de Reavaliação das Reservas para Argila e Areia (id5019651, p3).

No ponto relativo à falta de acordo entre proprietário do imóvel (superficiário) e a exploradora dos recursos minerais, além de tal fato não acarretar a nulidade do procedimento administrativo, inclusive por ser fato superveniente, ainda já restou consolidada a jurisprudência pela competência da Justiça Estadual da situação do imóvel, conforme texto da Súmula 238 do Superior Tribunal de Justiça:

"A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processado no Juízo Estadual da situação do imóvel."

Em suma, as pretensões da parte autora não merecem acolhimento.

Deixo consignado que esta decisão não afasta eventual apuração na esfera administrativa (artigos 102 e seguintes do Código de Mineração, Decreto 62.934/68) da caducidade do direito à lavra, nem retira da parte autora eventual direito a indenização ou rendimento a ser exercido no juízo competente.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de outubro de 2018.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
REQUERIDO: PIA CE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o informado pela certidão de ID 11751333, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento do conflito de competência nº 5020480-59.2018.4.03.0000.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-59.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOSE HERALDO SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE HERALDO SALLES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a reanálise/andamento do recurso ou encaminhamento para a Câmara de Recursos da Junta de Recursos da Previdência Social – NB 42/184.918.822-7.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – 42/184.918.822-7, em 19/01/2018 (DER), sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para Junta de Recursos em 27/04/2018, sendo que o impetrado não deu andamento ao seu recurso.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos (id. 10831448 - Pág. 2).

A autoridade coatora informou que o recurso da impetrada foi encaminhado para a 10ª Junta de Recursos (id. 11026643 - Pág. 1).

Manifestação do INSS (id. 11243065).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem análise do mérito, por força do cumprimento da demanda por parte da impetrada (id. 11342752).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações foi dado andamento ao processo da impetrante, que encontra-se na 10ª Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-95.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva excluir a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 11014938).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11195005).

A União requereu ingresso no feito (id. 11328506).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 11374386).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Anote todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência **março de 2017** e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência **março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006059-40.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: NELSON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON PEDRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a revisão de aposentadoria proporcional para integral (NB nº 174.958.720-0), desde a DER (02/04/2016) mediante o reconhecimento de período contributivo.

Aduz, em síntese, que o período apurado pela autoridade coatora (34 anos 02 meses e 13 dias) está em desacordo com a documentação apresentada com o requerimento administrativo, que totalizaria **37 ANOS, 2 MESES 28 DIAS**.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído em Guarulhos, foi determinada a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 10613271 - Pág. 1).

O pedido liminar foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 10674811 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11148364).

A União ingressou no feito, defendendo a legalidade do ato impugnado (id. 11242506 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 11337521).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, a acervo fático-probatório exige dilação probatória, o que é incabível em sede de Mandado de Segurança, nos termos da lei 12.016/2009 (não há direito líquido e certo demonstrado de plano).

Com efeito, exige-se contraditório pleno no que tange à análise da situação de risco do Período de 15/09/2003 a 29/02/2009, bem como a alegada extemporaneidade do período de 09/11/2001 a 31/10/2002 e 01/06/2013 a 31/10/2014; e 01 a 31/03/2015.

A propósito, **a própria parte impetrante em sua inicial requer a produção de prova documental, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal do representante legal do impetrado** (id. 10592598 - Pág. 8), fato que reforça a tese da não apresentação de prova pré constituída do seu direito.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010651-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

### DECISÃO

Id. 11706295: defiro a execução da carta de fiança n.º 100413120032300.

Com efeito, por meio da manifestação em questão, a União (Fazenda Nacional) trouxe aos autos a notícia de que o recurso de apelação interposto pela executada contra a sentença de improcedência nos embargos à execução n.º 0000979-95.2014.403.6128 não logrou obter a atribuição de efeito suspensivo. Em assim sendo, entendo haver fundamento para reconsideração da decisão que indeferira a execução da carta-fiança.

A amparar tal decisão, leiam-se ementas de julgados das 6ª, 4ª e 1ª Turmas no sentido da possibilidade de liquidação, condicionando-se a destinação/conversão em renda/levantamento ao efeito trânsito em julgado.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO FIANÇA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. 2. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536698 0018778-08.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, ictu oculi, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum que entendeu ser cabível a liquidação da carta de fiança, seguida do depósito do valor na CEF, e condicionando o levantamento ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. 3. O acórdão não padece de qualquer vício, daí porque que se a embargante entende que ele não deu a correta interpretação aos fundamentos por ela invocados, deve manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável. 5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos artigos mencionados para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 6. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 7. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela embargante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.065.937,45 - fl. 25, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 Agr-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 - ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 - Rel 21895 Agr-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. 8. Embargos de declaração conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577549 0004106-24.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA. CARTA DE FIANÇA. LIQUIDAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. - Apresentada contraminuta dissociada da fundamentação da decisão recorrida, é descabido o seu conhecimento. - Previa o artigo 558, parágrafo único, do CPC/73 que poderia o relator atribuir efeito suspensivo às hipóteses elencadas no artigo 520, desde demonstrada a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. - O simples temor das consequências de um processo executivo fiscal, sem a especificação da maneira como a iminente construção causará lesão grave, não caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para fins de concessão do efeito suspensivo pretendido. Precedentes. - A despeito da possibilidade de liquidação da carta de fiança, é vedada a destinação, conversão em renda ou levantamento da quantia respectiva antes do trânsito em julgado. Precedentes desta corte. - Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contrarrazões, negar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458905 0034989-27.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, verificando-se que a parte executada não logrou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução (Id. 11706801 – Pág. 1 a 6), motivo pelo qual - ancorado nos precedentes acima transcritos - defiro o pedido formulado pela exequente, condicionando-se a destinação/conversão em renda/levantamento ao efeito trânsito em julgado.

**Oficie-se ao Banco Itaú BBA S.A. (Id. 11228362 – Pág. 34/35)** determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite em conta vinculada a este Juízo a quantia executada devidamente atualizada, objeto da Carta de Fiança n.º 100413120032300, prestada em favor da empresa SKF DO BRASIL LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado no evento ID 11754232, oficie-se ao Banco Itaú BBA S.A. por oficial de justiça para que cumpra COM URGÊNCIA, no prazo máximo de 5 dias, o quanto determinado na decisão ID 11497033, sob pena de responsabilização por desobediência.

Jundiá, 19 de outubro de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-75.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722, ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### DECISÃO

Id 11413042; trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, apontando obscuridade na decisão liminar, já que não teria restado claro se a compensação administrativa já estaria deferida.

#### Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, a decisão que deferiu a liminar, reconhecendo o direito de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi omissa quanto ao pedido de compensação.

No entanto, **tal pretensão tem mais de uma vedação expressa em lei** (i.e. art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09), devendo-se aguardar o trânsito em julgado.

Além disso, a impetrante não logrou demonstrar o efetivo *periculum in mora* para que não possa aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para **indeferir** a compensação pretendida antes do trânsito em julgado.

Intime-se a impetrante, inclusive para cumprir integralmente a decisão id 11028313.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO ABATE DE ANIMAIS DE LOUVEIRA - COVAL

### DECISÃO

ID 11664048: Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e desbloqueio do montante constricto via sistema Bacenjud, em razão de adesão da executada a parcelamento fiscal.

Tendo a constrição sido realizada em 15/10/2018 (ID 11679781), **antes** da adesão a parcelamento fiscal, que ocorreu em 17/10/2018 (ID 11666432), não é possível o levantamento do bloqueio que, eventualmente, servirá à satisfação dos créditos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)*

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores constrictos.

Quanto à efetivação de novas constrições, conforme Regulamento Bacenjud 2.0 vigente, de 02/07/2018, as ordens judiciais atingem o saldo credor apurado no dia útil seguinte ao da remessa do arquivo às instituições financeiras. Não se confunde, pois, com bloqueio contínuo da conta e indisponibilidade de valores futuros depositados.

Para a suspensão da exigibilidade do crédito, deve ser primeiramente ouvida a Fazenda para confirmar a regularização do parcelamento.

Concedo o prazo de **48 horas** para a exequente manifestar-se, sendo que neste período não serão emitidas novas ordens de bloqueio.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Maria Josefa da Silva pede pensão por morte e parcelas atrasadas desde 17/10/2014 por conta do óbito de seu falecido cônjuge José Hilário da Silva.

Em resumo a autora alega: era casada com o *de cuius* desde 23/03/1966; com ele residiu em São Paulo e teve sete filhos; no final de 2010 se separou de fato do marido, mas voltou a morar com ele em Guaçuara/SP logo depois; no período em que separada de fato, a autora, por procuradores, requereu amparo social, o qual foi deferido; o INSS indeferiu a pensão por morte porque a autora tinha declarado, em 27/06/2011, perante o ente federal, que havia se separado de fato do marido; por ser analfabeta, não informou ao INSS que havia retornado à vida conjugal; subsidiariamente, houve união estável.

Em contestação, o INSS alega: a autora apresenta teses diferentes perante o INSS; ora fala que está separada de fato, ora que está casada; perante o INSS, a autora afirmou que se separou de 2010 a 2013, ao passo que agora afirma que se separou por apenas alguns meses; a autora não trouxe aos autos documentação que configure início de prova material relativamente à união estável; recebimento de seguro de vida decorre simplesmente da apresentação de certidão de casamento e não prova coabitação.

Após trâmite regular e instrução, inclusive com realização de audiência, vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nota-se que a autora recebe a pensão por morte aqui pleiteada desde 28/03/2018. Logo, não há interesse de agir quanto à implantação do benefício.

Persiste tal condição de ação para o pedido atinente aos atrasados correspondentes ao período que vai de 17/10/2014 a 27/03/2018. No ponto, por vários motivos a autora não tem razão.

Por primeiro, tenho que a feitura de novo requerimento administrativo implica reconhecimento da legalidade do indeferimento anterior. Deveras, caso o cidadão discordasse do indeferimento, deveria ajuizar ação judicial. Como não o fez, anuiu ao indeferimento. Nesse sentido há certa jurisprudência.

Ainda que se entenda diversamente, se vê muito claramente que deram causa, ao indeferimento, a própria autora e seus procuradores. É que estes afirmaram perante o INSS que havia ocorrido separação de fato do falecido, no PA referente ao amparo social. E o fizeram com o escopo de receber benefício assistencial. Ora, se assim é, houve rompimento do nexo causal por culpa da própria vítima e de terceiros, donde se infere que a sociedade não pode ser penalizada, via erário público, nesta situação. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF.

Há mais. A demandante não pode se beneficiar da própria torpeza. Como afirma que omitiu a volta ao lar conjugal, sabendo que era algo injusto (como afirmou em seu depoimento pessoal em juízo), não pode obter ganhos em razão da omissão dolosa, de acordo com notório princípio geral de Direito.

### 3. DISPOSITIVO.

<#Ante o exposto, deixo de julgar o mérito do pedido de implantação de pensão por morte, ante a falta de interesse processual superveniente, ao passo que julgo improcedente o pedido de pagamento de atrasados atinentes ao lapso temporal que medeia entre 17/10/2014 e 27/03/2018.

Determino a ida de cópias dos autos ao MPF para tomar as medidas que entender cabíveis sobre eventual crime de estelionato previdenciário em tese ocorrido durante o recebimento de amparo social no período em que a autora coabitava com o falecido, com o alegado auxílio de servidora do INSS.

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.

Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLAUDIO MARCELO CASELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Claudio Marcelo Casella em face da União Federal, pela qual pretende a declaração de prescrição do débito inscrito em CDA, decorrente do processo administrativo nº 10825400078799-15, no valor de R\$ 11.041,82.

Sustenta que, embora tenha sido ajuizada execução fiscal para a cobrança do débito, não teria sido citado até a presente data e não teria ocorrido qualquer outro fato capaz de interromper a prescrição.

Citada, a União Federal alega que o débito teria sido constituído com base em declaração de rendimentos do próprio devedor, objeto da execução fiscal ajuizada em novembro de 2001. Sustenta que o executivo fiscal teria sido suspenso em decorrência de parcelamento a que o autor teria aderido em 30/11/2003, com exclusão em 01/09/2006. Alega, ainda, que o processo permaneceria suspenso.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à União Federal que trouxesse aos autos cópia integral da Execução Fiscal nº 0001828-93.2012.403.6142, o que foi devidamente cumprido (ID 9627950).

### É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.  
§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.  
§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.  
§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.  
§ 4º. **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**  
§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Pois bem

Segundo documentos juntados pela Fazenda Nacional (ID 9160445), em 30/11/2003 foi suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, devido à adesão da empresa ao parcelamento da Lei 10.684/2003. Ainda, há informação de que a empresa foi excluída do PAES em 01/09/2006.

Analisando os autos da Execução Fiscal nº 0001828-93.2012.403.6142 (ID 9627950), vê-se que a Fazenda pediu sobrestamento do feito em razão do parcelamento em 26/05/2004. Após, requereu o arquivamento do processo sem baixa na distribuição em razão do valor ser inferior a R\$ 10.000,00, em 24/05/2005.

Após a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária, a Fazenda Nacional novamente pediu o arquivamento do feito em 28/05/2012. Em seguida, reiterou o pedido de arquivamento em 03/09/2013 e desde então os autos estavam arquivados.

Assim, no caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Ainda que tenha havido a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento, desde a exclusão da empresa do parcelamento em 2006 não houve qualquer movimentação nos autos além de sucessivos pedidos de arquivamento.

Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, §4º, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **CLAUDIO MARCELO CASELLA**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA nº 80.6.01.019191-71.**

**Em consequência, julgo extinta a execução fiscal de nº 0001828-93.2012.403.6142, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0001828-93.2012.403.6142.

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, por força do princípio da causalidade, porquanto, embora tenha decorrido o prazo prescricional, quem deu azo ao processo foi a parte autora, que de qualquer modo não pagou o devido.

Sem custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de ação que a parte autora José Aparecido do Nascimento, por meio de seu representante legal, move em face do INSS, postulando o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente desde sua cessação em 19/09/2005.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: o autor é portador de deficiência e não possui qualquer renda, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a restabelecer o benefício desde seu encerramento em 19/09/2005, com o pagamento das respectivas prestações em atraso.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5496893).

Foram realizadas perícia médica e perícia sócio-econômica, cujos laudos foram juntados aos autos (ID 8584771 e 8651532).

A parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Alegou a nulidade do laudo sócio-econômico, uma vez que não fora intimada da data da perícia, o que a impediria de apresentar quesitos durante a diligência.

A nulidade do laudo foi afastada por meio da decisão ID 9919981.

O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de ID 10681773.

É o relatório do essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Petição ID 1189858: Tendo em vista a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e que não há nulidade sem que haja prejuízo (*pas de nullité sans grief*), desnecessária a nova intimação do INSS acerca do despacho identificado com ID 9919981, uma vez que destinado somente à parte autora.

Compulsando o feito observo que **não há necessidade de produção de prova oral em audiência** (artigo 357, V, do CPC), uma vez que os pontos controvertidos comportam solução mediante prova pericial e documental, **meios probatórios já realizados e encartados nos autos**. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC, que confere ao magistrado o poder de fiscalizar a regularidade da atividade probatória das partes, zelando pela racionalidade processual à luz da necessidade e utilidade da providência requerida. Servindo de amparo a essa linha de raciocínio, cito o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. ANÁLISE DA IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do art. 130 do CPC/1973, **cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade ou não de complementação do material probatório. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.**

(...)

(STJ – AINTARESP 896048 - 2ª Turma – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no Dje de 14/09/2016).

Não há prejuízo processual de qualquer natureza no caso em tela, pois houve produção de prova pericial cujo laudo foi submetido às considerações dos atores processuais, bem como se permitiu o contraditório em relação aos elementos documentais e manifestações das partes.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)."

No caso dos autos, verifico que não existe a condição de miserabilidade da parte autora. Por meio de consulta ao laudo de estudo social noto, através de descrições feitas pela perita e fotos juntadas ao laudo, ausente a condição de vulnerabilidade da autora e seu núcleo familiar.

A casa onde o autor reside com seu irmão solteiro é própria. Embora seja simples, atende às necessidades da família, conforme menciona o laudo sócio-econômico.

A renda familiar, do caso em tela, é proveniente apenas do salário do irmão da parte autora, que atua na função de operador de colhedora, recebendo mensalmente salário superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), como pode ser observado em análise ao sistema CNIS, juntado aos autos.

A parte autora não possui nenhuma fonte de renda por estar incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, em decorrência de retardo mental moderado, conforme comprova laudo pericial juntado aos autos.

Com isso, verifico que a renda per capita desse grupo familiar composto por 2 pessoas é superior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No ponto, importa salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado.

Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de extrema penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos.

### **III - DISPOSITIVO.**

Por todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita.

Sem remessa necessária porque a Fazenda Pública restou vencedora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**LINS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ARSENIO MARTELLO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora **ARSENIO MARTELLO** postula a revisão do seu benefício previdenciário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 23.823,78 (vinte e três mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

**LINS, 15 de outubro de 2018.**

#### DESPACHO

**ID 11210361:** manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 021359-95.2005.403.6301), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, certidão de trânsito em julgado e do acórdão, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 15 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, bem como manifestar-se acerca da preliminar arguida pelo autor, especificamente sobre o Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal e requerimento de sobrestamento parcial da execução.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 15 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

ID 11595384: afãsto a prevenção.

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

**LINS, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**LINS, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 10453373: defiro a dilação de prazo requerida para apresentação da planilha de cálculo e indicação do conteúdo econômico da demanda, por 30(trinta) dias.

Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar ao processo os comprovantes dos pagamentos referentes às custas processuais, haja vista que as Guias de Recolhimento da União - GRU apresentadas (ID 8818470 e 10453373) não possuem autenticação.

Int.

**LINS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA

## DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000781-79.2015.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**LINS, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

## DESPACHO

**INTIME-SE, com urgência**, a executada **FERNANDA PREVIATTO ANTUNES** sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, a executada deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, a executada deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

**CIENTIFIQUE-SE** a executada de que os descontos oferecidos fazem parte da Campanha "Quita Fácil" e são temporários.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, em 15(quinze) dias.

Não havendo composição entre as partes, tornem conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios (id 10345440).

Int.

**LINS, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000515-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ASSISTENTE: ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO, MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes Embargos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se cópias de fls. 86/91, 129/132 e 140, para o processo de Execução Fiscal nº 50005133220184036142.

No feito principal, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, para que promova o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 5.890.

No mais, havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, manifeste-se o credor (embargante) em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se.

LINS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 10719157 seja apreciada.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Id. 11648991: recebo a petição como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Tendo em vista a adequação do valor da causa, intime-se o embargante para complementar o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, e nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Com as regularizações, retomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

LINS, 19 de outubro de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1470

**EXECUCAO FISCAL**  
0000357-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl. 257: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-26.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI - ME, ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2363

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X APARECIDA MARIA DA SILVA PONCHIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA DA SILVA PONCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378: Defiro. Expeça-se RPV, no valor de R\$ 6.714,89 (seis mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome do subscritor da manifestação, conforme requerido.

Sobrevindo aos autos notícias acerca do pagamento e levantamento dos referidos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960  
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que não há informação sobre o cumprimento da ordem emanada em antecipação de tutela (8918614), apesar da comunicação através do ofício n.º: 296/2018, reiterada através do ofício n.º: 389/2018, em se tratando de verba revestida de nítido caráter alimentar e de cuja implantação depende, inclusive, a exatidão da elaboração dos cálculos dos valores atrasados, intime-se o INSS, através da sua Procuradoria Federal, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação desta decisão**, cumpra o determinado na sentença proferida (8918614): "(...) implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por idade rural, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS / PRES n.º: 20/2007 (...).

O prazo para cumprimento da ordem dar-se-á a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria Federal, e não das suas agências, uma vez que é ônus da própria autarquia realizar as comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

**CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960  
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que não há informação sobre o cumprimento da ordem emanada em antecipação de tutela (8918614), apesar da comunicação através do ofício n.º: 296/2018, reiterada através do ofício n.º: 389/2018, em se tratando de verba revestida de nítido caráter alimentar e de cuja implantação depende, inclusive, a exatidão da elaboração dos cálculos dos valores atrasados, intime-se o INSS, através da sua Procuradoria Federal, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação desta decisão**, cumpra o determinado na sentença proferida (8918614): "(...) implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por idade rural, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS / PRES n.º: 20/2007 (...).

O prazo para cumprimento da ordem dar-se-á a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria Federal, e não das suas agências, uma vez que é ônus da própria autarquia realizar as comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

**CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IGOR LONGATO MACHADO, RYAN LONGATO MACHADO, ANTONIO DE LAURO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-59.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSNI DE PONTES RIBEIRO, NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DESPACHO

Ante a ausência de oposição da CEF, conforme petição de Id. 11401170, oficie-se à **Serventia Imobiliária** em que se acha matriculado o imóvel pertencente aos requerentes aqui em causa, para que providencie a baixa na restrição da hipoteca ali averbada, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Após a expedição do ofício, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS & CIA. LTDA - ME, APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS, CRISTIANO DE CAMARGO MARTINS, ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS

#### DESPACHO

**Expeça-se mandado para citação dos executados** para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

**Cientifiquem-se** os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDA WINCKLER

#### DESPACHO

**Expeça-se mandado para citação da executada** para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

**Cientifique-se a** executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado endereço diverso daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se a complementação das custas iniciais feita pela parte exequente, **expeça-se mandado para citação dos executados** para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

**Cientifiquem-se** os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

**BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS

#### DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização das requeridas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE, BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONE GUIOMAR ALCANTARA

#### DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do(a)s requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO COMUM  
0005338-16.2013.403.6131 - DJALMA MISAEL VIANA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0005338-16.2013.403.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003107-11.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

Ciência à exequente Caixa Econômica Federal acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 76, o qual restou negativo, devendo requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Esclareço que, esgotadas as determinações contidas na sentença de fls. 47/48, o Cumprimento de Sentença deverá ser dar obrigatoriamente pelo Sistema PJE, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Ante o exposto, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte exequente/CEF para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003107-11.2016.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000844-40.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2013.403.6131 ()) - ROSEMARY ROSA RAMOS(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROSEMARY ROSA RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.

Fls. 173: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial referente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA DE FATIMA SABINO

#### DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do(a)s requerido(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO

#### DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do(a)s requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALOISIO DE OLIVEIRA BEZERRA

#### DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o requerido satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

3. Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

5. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

6. Int.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

#### DESPACHO

Expeça-se **mandado de citação** para os executados nos endereços informados pela parte exequente/CEF, id. 11402004.

**BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 11297272.

Expeça-se **ofício à CIRETRAN** local, para que informe nos autos o agente fiduciário da alienação fiduciária dos veículos localizados via sistema RENAJUD, ids. 9869268 e 9869269.

Com a resposta, oficie-se à Instituição financeira responsável pelos contratos de alienação fiduciária, para que comprove nos autos se já houve a quitação dos referidos contratos, ou, acaso ainda em vigor, os valores e as parcelas já pagas, bem como os valores e as parcelas que compõem o saldo devedor.

Após, com as respostas, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando o prazo da intimação deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECCOES - ME, FLAVIA DE CARVALHO

## **D E S P A C H O**

**Expeça-se mandado para citação das executadas** para efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

**Cientifiquem-se** os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE, BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PLINIO BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 2298**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006393-41.2016.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA)**

Vistos.Designo audiência para o dia 06/12/2018, às 15:00 horas.Intime-se o apenado a comparecer à audiência, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.Comunique-se ao Juízo deprecante.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)**

Vistos.Pugna a defesa constituída do acusado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, às fls. 560/561, a redesignação da audiência para seu interrogatório, pautada para o próximo dia 25/10/2018, às 14h00min, que se realizará por meio de videoconferência, em razão de que o mesmo estaria com viagem programada para ocorrer entre os dias 25/10/2018 e 03/11/2018.Por primeiro, insta consignar que, desde a defesa escrita apresentada às fls. 210/225, o acusado declarou residir na cidade de Curitiba/PR, requerendo, inclusive, que seu interrogatório se desse por meio de Carta Precatória endereçada àquela localidade, não se opondo à realização de videoconferência para tal desiderato (cf. fl. 536).Por outro lado, da decisão que designou a audiência para interrogatório do réu, por meio de videoconferência, para o dia 25/10/2018, foi a defesa cientificada, via imprensa oficial, aos 04/09/2018 (fl. 545) e pessoalmente intimado o réu no dia 19/09/2018, este no escritório de seus patronos (fls. 558/559), ou seja, há tempo considerável, o que afasta qualquer dúvida quanto à ciência, seja da defesa, seja do réu, do dia, da hora e da forma pelo qual o ato se formalizaria.Para além disso, os documentos que acompanharam o requerimento de fls. 560/561 (passagens aéreas) não esclarecem a data em que tais foram adquiridas, ou seja, se antes ou depois da inequívoca ciência da audiência já designada.No entanto, nos exatos termos em que deliberado por este Juízo nos autos da Ação Penal nº 0000339-16.2018.403.6108, tendo em conta a presunção de boa-fé que deve presidir as manifestações processuais das partes, DEFIRO o pedido para redesignar, para o dia 09/11/2018, às 14h00min, a audiência para interrogatório do réu, a se realizar nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, passando a considerar, de igual forma, a partir da manifestação do advogado constituído, que o domicílio do réu se encontra nesta urbe.Fica incumbida a defesa de notificar o acusado a comparecer ao ato, nos termos em que assumido por esta, independentemente de intimação pessoal por parte deste Juízo.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 543, sem cumprimento.Dê-se ciência ao MPF, autorizado o envio desta decisão por e-mail.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2289

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009935-89.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-07.2013.403.6143 ()) - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.75/77 e 139/145 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 146 para os autos principais nº 00099340720134036143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002230-06.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2013.403.6143 ()) - MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à embargante para contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003610-93.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-09.2013.403.6143 ()) - PERFACO METAIS PERFURADOS LTDA-ME X JOSE COIMBRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003965-06.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-12.2016.403.6143 ()) - MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à embargante para contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000759-47.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014851-69.2013.403.6143 ()) - CAMNHONEIRO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001576-14.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-14.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005801-14.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001681-88.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-70.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante. Houve réplica. Os autos foram remetidos ao contador deste juízo, a fim de verificar as contas apresentadas pelas partes a partir dos critérios estabelecidos na decisão de fl. 64. Sobrevieram então os cálculos de fls. 65/66, sobre os quais apenas a União se manifestou, opondo-se ao resultado obtido pela contadoria (fls. 69/74). É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarda. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação onerosa do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE \_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acobinado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se obvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do



II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.  
Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.  
Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.  
Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000383-27.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-14.2016.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsiderando a decisão de fl. 16, além do embargante já ter oposto embargos à execução anteriormente, a petição inicial não guarda nenhuma relação com o crédito que está sendo cobrado, apresentando erro até na identificação do embargado (que não é o exequente). Por isso, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há pagamento de custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desantranhem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000406-70.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000407-55.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-62.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000568-65.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-10.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000569-50.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-85.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009649-14.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-29.2013.403.6143 ()) - BRUNO MORELLI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA APARECIDA COSTA MORELLI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002565-88.2015.403.6143** - SEVERINO RODRIGUES DA TRINDADE(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada.  
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003851-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI)

Considerando o resultado negativo do leão, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e renetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006782-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à executada para contrarrazões no prazo legal.  
Após, tornem os autos conclusos para determinações de virtualização.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008063-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALICE MAROCHIDES MEIRELLES(SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP400410 - CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção, libero a penhora de fl. 79/80 e deixo de determinar a expedição de ofício, já que não houve registro da penhora.  
Arquive-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009577-27.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009668-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROSSI & ROSSI LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013905-97.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

Fls.28: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014442-93.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.32: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014885-44.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JMA IND/ E COM/ LTDA X ODAIR ANTONIO BONFIGIO X ANTONIO CARLOS DAEOS(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA)

Ante a manifestação da exequente, intime-se o executado, para comprovar no prazo de 15 dias, a realização do parcelamento dos débitos em cobro.

Após, dê-se novo vista à exequente e tornem os autos conclusos para análise do pedido de substituição de penhora.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015072-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AF INDE COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls.82-86: Considerando que a execução fiscal já transitou em julgado, DEIXO DE APRECIAR o pedido de Alexandre José Vinhado que se manifestou como terceiro interessado para funcionar como assistente simples da empresa AF Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

Contudo, DEFIRO vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016211-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Conforme informado pela exequente, pois o processo de amortização ainda não foi concluído. Assim, entendo não existir quitação, mas sim parcelamento deferido.

Com relação à penhora no rosto dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, já que não há qualquer informação de depósito e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016257-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAURA & SILVA LTDA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl. 178, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.  
Cumpra-se. Após, intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017845-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Diante do exposto pela exequente e tendo em vista que realmente, em nenhum momento, o nome do petionante de fl. 127 aparece nos autos, sendo uma questão de erro administrativo, totalmente alheio aos presentes autos, entendo inexistir interesse do pleito apresentado.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do decidido à fl. 126.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018230-18.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Acolho a manifestação de fls. 43 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018413-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X DERSO FRANCHI

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão

dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto no par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019456-58.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARCIA ESTER HONORIO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP282023 - DALILA WAGNER)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019488-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZARO GIACON(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Inicialmente constatado que o executado foi corretamente citado à fl. 34.

Por se tratar de execução fiscal de referente a débitos do imóvel de matrícula 2072, de propriedade do interessado de fl. 85, defiro sua admissão na qualidade de terceiro interessado, recebendo-se depósito de fl.105/108 como garantia da execução.

Com relação à alegação de prescrição, deixo de abrir vista à exequente, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

A alegação do interessado funda-se no fato de entender que a exequente falhou em providenciar os meios para a citação do executado por mais de 05 anos.

Contudo, conforme aviso de recebimento de fl. 34, o executado foi corretamente citado em 22/12/2006, apenas 01 mês após a distribuição.

Assim, indefiro de plano a alegação de prescrição.

Ante a existência do depósito para garantia do débito, intime-se o interessado para que se manifeste sobre a conversão do depósito em pagamento.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, tomando os autos conclusos após o decurso do prazo legal.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000929-24.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALENTINA ANDREIA BUENO DE MORAES

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo:

DÊ-SE vista ao exequente (COEN/SP) da pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) tendo em vista constar o mesmo endereço e da informação de cancelamento do CPF por encerramento do espólio (fl.39).

No silêncio, DETERMINO a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000435-28.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MAROSTICA GIACOMINI

Diante do BLOQUEIO de valores junto ao Sistema BACENJUD, fl. 19, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002135-39.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendoo m vista que a exequente não encontrou o PRP (parcelamento) do débito em cobro, intime-se a executada a comprovar sua adesão documentalente, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista à exequente e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002270-51.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GELSON DO ROSARIO NOGARED - EPP(SP384593 - NATALIA DIAS NOGARED)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União reconheceu a existência de parcelamento, mas informou que o esmo encontra-se rescendido e pediu pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova que o parcelamento dos débitos em cobro ainda está em vigor e ante a manifestação da exequente que informa o parcelamento foi rescendido, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista tratar-se de FIRMA INDIVIDUAL (fl. 73), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 60878394/0001-07 e 493.480.600-82- R\$110.475,39). Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, peça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ulтимadas as diligências, INTIME-SE a Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Oportunamente, REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual no polo passivo da presente demanda. Cumpra-se. Após, intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002702-70.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

A nova CDA traz de diferente apenas o nome da União no lugar do da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título. Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Por conseguinte, deixo de conferir prazo para a União aditar os embargos à execução. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003822-51.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -

FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDERSON ALEX EGYDIO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004075-39.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO) X S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito sem atualizar o valor do débito para depositar a diferença, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, tomando os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015795-83.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALERIA PELEGRINI CANOLA

Trata-se de execução fiscal distribuída originalmente para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo aquele juízo declinado ex officio da competência para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP em razão da executada atualmente possuir domicílio na cidade de Limeira/SP. Nota-se, contudo, que quando a ação foi distribuída a executada possuía domicílio na cidade de Campinas/SP, como se denota da inicial, da CDA e da pesquisa de fl. 07. O Código de Processo Civil dispõe expressamente em seu artigo 43 que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, senão vejamos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Assim, tratando-se nitidamente de hipótese de competência territorial, e, portanto, relativa, não poderia ter sido declinada de ofício a este juízo, nos termos da Súmula 33 do STJ. Nesse sentido.. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal. EMEN: (CC 200501387591, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2006 PG:00147. DTPB: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO 1. Os sócios corresponsáveis têm domicílio diverso e o Juízo suscitado entendeu que a execução fiscal deve se deslocar para o domicílio deles. Ocorre que não é este o disposto no art. 578 do CPC, pois o réu é a empresa executada, que apesar de estar desativada, não fora encerrada regularmente no Cadastro do Órgão Oficial, de modo que permanece como competente foro onde exerce ou exercia suas atividades. 2. O magistrado não pode declinar de ofício nos casos de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ). Do mesmo modo, conforme enunciado da Súmula nº 58, do STJ, Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 3. Conflito de Competência procedente. (CC 00187348620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015. FONTE\_PUBLICACAO:.) Ante todo o exposto, SUSCITO conflito negativo de competência, servindo esta decisão de razões para o incidente. Expeça-se ofício ao E. TRF3, que deverá ser instruído com cópia desta decisão. Publique-se, para conhecimento das partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000268-74.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de construção.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001195-40.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA CRISTINA GASPAR

Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001215-31.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAYKEL HERGERT FAVARO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001288-03.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001331-37.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO REIS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001337-44.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE BERDAGUE(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP371523 - AMANDA FLAVIA MINETTI)

Intime-se o exequente (CREF4) para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20-42, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do exequente, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004124-46.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial. A Exequente não reconheceu a causa de suspensão dos autos. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à expiente e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**



Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2298

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0002735-26.2016.403.6143 - MARCOS FELIPE LUCAS YASUMOTO(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o contido na Nota de Devolução de fls. 158/159, expeça-se novo Ofício de cancelamento da consolidação da propriedade nos termos da sentença prolatada às fls. 146/149, devendo nele constar expressamente a data do trânsito em julgado, conforme fl. 155.

Referido Ofício deverá estar instruído com cópias das folhas supracitadas.

Considerando, ainda, que incumbe ao autor o pagamento das custas/emolumentos cartorários, determino, excepcionalmente e a contrário sensu à proibição prevista no art. 184 do Prov. 64 - COGE, a entrega do Ofício à parte interessada para que o apresente diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

No ato da entrega deverá a serventia colher recibo e o compromisso da parte de comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a acusação de recebimento do destinatário da ordem judicial, tudo nos termos do dispositivo supramencionado.

Ainda em atendimento ao disposto no referido artigo 184 do Prov. 64 - COGE, cópia deste despacho deverá ser arquivada em pasta própria na secretaria desta Vara.

Fica a parte intimada da expedição do referido Ofício para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDA SOLUCOES TECNOLOGICAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito executando (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário pela Associação de Moradores do Residencial Terras de Santa Elisa em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual pretende a condenação da ré no dever de promover a entrega domiciliar das correspondências e objetos postais diretamente aos seus destinatários, moradores do loteamento horizontal fechado Residencial Terras de Santa Elisa, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Em que pese a associação civil não constar de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

-  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ.

2. O legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01

3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei nº 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

5. E assim, deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Competência do Juizado Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015550-54.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

-  
Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

**Considerando a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpra-se, independentemente do prazo recursal.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu os efeitos da tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GISLAINE SANTOS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795, EDILSON PEREIRA DE GODOY - SP276671  
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando que o instrumento de mandato juntado aos autos outorga poderes específicos a processo estranho a estes autos, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, regularizando sua representação judicial juntando procuração.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COPPERFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446, RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, GIOVANA CAROLINA GRAVENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam tutela jurisdicional que lhes garanta a observância do direito de preferência para adquirir imóvel leilado extrajudicialmente pela ré.

Alegam os autores que firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.130, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Arthur Salles, 357, Jd. Nova Suíça, Limeira/SP. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações de financiamento. Afirmam que, no entanto, possuem a intenção purgar a mora contratual através da venda de seu veículo, bem como mediante amortização do valor com saldo de recursos do FGTS.

Sustenta que, a despeito de entendimento outrora adotado pelo STJ no sentido de reconhecer a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, com o advento da Lei nº 13.465/2017 tal possibilidade teria sido limitada ao momento da averbação da consolidação, nos termos do artigo 26-A, afastando-se a aplicação do Decreto Lei nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária em garantia.

Defende que o mesmo diploma legal, em seu artigo 27, assegura ao devedor fiduciante, após a averbação da consolidação, o direito de preferência para adquirir o imóvel. Para tanto, afirma que a Lei nº 13.465/2017 trouxe inovações, de modo que o devedor fiduciante deverá ser previamente comunicado acerca das datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive endereço eletrônico. Neste particular, alega a nulidade do procedimento, considerando que os autores não teriam sido intimados acerca da designação do leilão extrajudicial a fim de que pudessem exercer seu direito de preferência.

Defendem a possibilidade de utilização de recursos da conta vinculada do FGTS da autora para quitação de parte do débito, ao argumento de que a jurisprudência tem entendido que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990, que estabelece as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS, seria meramente exemplificativo, de modo que seria admitida a movimentação também para purgação da mora de alienação fiduciária. Defende a aplicação do princípio da função social da propriedade ao caso em tela.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ante o interesse dos autores em exercer seu direito de preferência.

### É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Neste diapasão, se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, diante da alegada ausência de intimação dos autores para que pudessem exercer seu direito de preferência.

A Lei nº 13.465/2017 trouxe algumas inovações à Lei 9.514/97. Para o caso em exame interessa-nos a inclusão no aludido diploma do artigo 26-A, bem como de novos parágrafos ao artigo 27, *in verbis*:

*"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convulserá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceita o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela [Lei nº 10.931, de 2004](#)).

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela [Lei nº 10.931, de 2004](#)).

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). (Incluído pela [Lei nº 13.465, de 2017](#)).

Como se vê, o artigo 27, §2º-B passou a prever o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, e justamente em razão de tal direito as **datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**, conforme previsto no §2º-A.

Os autores alegam justamente que tal comunicação - que antes das inovações legislativas não era prevista pela Lei 9.514/97 e este juízo até então reputava desnecessária - não teria ocorrido.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

Diante dos novos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação do devedor fiduciante acerca das datas, horários e locais dos leilões enseja a nulidade do procedimento. Assim, considerando a presunção de boa-fé da parte autora - regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA - e por cautela e até que se apresente prova em contrário, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, **podendo ser reapreciada após a vinda da contestação**.

Resalto inclusive ser possível eventual condenação da autora por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento das comunicações acerca dos leilões.

Entendo que os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** e determino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 24.130, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Arthur Salles, 357, Jd. Nova Suíssa, Limeira/SP, **independentemente da purgação da mora**.

**Intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.**

Deixo de me manifestar quanto à questão da possibilidade ou não de utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para purgação da mora, tendo em vista que não foi formulado pedido liminar e tampouco final nesse sentido, devendo a autora, em sendo o caso, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir expressamente pedidos nesse sentido.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, cite-se com as cautelas de praxe.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

**Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: AGENCIA BRASILEIRA DE AVALIACOES E RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, NELSON DA SILVA

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001780-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: VAGNER EDUARDO BORGES, MARGARETI APARECIDA GARCIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão Num. 9803735, que indeferiu o pedido liminar, sob a alegação de que a aludida decisão teria incorrido em vício de obscuridade.

Aduz que a despeito deste juízo teria deixado de considerar interpretação do STJ acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante acerca dos leilões extrajudiciais.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e passo a apreciar a petição dos autores como pedido de reconsideração, que de fato merece ser acolhido. Explico.

A Lei nº 13.465/2017 trouxe algumas inovações à Lei 9.514/97. Para o caso em exame interessa-nos a inclusão no aludido diploma do artigo 26-A, bem como de novos parágrafos ao artigo 27, *in verbis*:

**Art. 26-A.** Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), **sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convulserá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**Art. 27.** Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Como se vê, o artigo 27, §2º-B passou a prever o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, e justamente em razão de tal direito as datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, conforme previsto no §2º-A.

Os autores alegam justamente que tal comunicação - que antes das inovações legislativas não era prevista pela Lei 9.514/97 e este juízo até então reputava desnecessária - não teria ocorrido.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

Diante dos novos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação do devedor fiduciante acerca das datas, horários e locais dos leilões enseja a nulidade do procedimento. Assim, considerando a presunção de boa-fé da parte autora - regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA - e por cautela e até que se apresente prova em contrário, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, podendo ser reapreciada após a vinda da contestação.

**Ressalto inclusive ser possível eventual condenação dos autores por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento das comunicações acerca dos leilões.**

Entendo que os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência e determino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel sito à Rua Ângelo Menin, 250, Quadra B, Lote 8, Araras-SP, independentemente da purgação da mora.

**Intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.**

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIX CENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo a impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

*"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

A despeito disso, a impetrante já expôs na exordial qual seria o *periculum in mora*, pelo que entendo possível a apreciação do pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluída pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacada na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002418-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES

## **D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Assim, fica prejudicada a análise do mérito em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, e, conseqüentemente, também em relação ao ISS, eis que o raciocínio a ser aplicado seria o mesmo.

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como a declaração de seu direito à restituição/ compensação do indébito.

Aduz a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade das exações, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. Apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é não-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC n.º 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras provisões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA:** APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do RESP n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC n.º 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC n.º 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nas acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)**

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME, ADEMIR SILVA

**D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intima-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), incluindo as destinadas a terceiros e ao RAT/SAT, sobre os valores pagos a título de: a) **terço constitucional de férias e reflexos**; b) **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento**.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar/restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4749111.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legação da exação e apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### 1. Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Quanto aos "reflexos do terço constitucional de férias", não merece ser conhecido o pedido da impetrante, eis que esta sequer explicitou quais outras verbas sofreriam tal reflexo. Se a intenção da impetrante era ver reconhecido tal direito quanto aos reflexos de outras rubricas (aviso prévio indenizado, horas extras, etc.) no terço constitucional de férias, deveria ter formulado seu pedido nesse sentido.

#### 1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

**Tudo que aqui se afirmou aplica-se igualmente às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT, considerando a idêntica base de cálculo.**

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

**Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) declarar o direito da autora em proceder à restituição, nos moldes explicitados na fundamentação, ou compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, nos termos da legislação de regência e observando-se as especificações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até dezembro de 2014, bem como da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o regime do lucro presumido até dezembro de 2014 (anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014).

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL apurados no regime do lucro presumido.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1723927, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 2038503). A antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferida pela decisão Num. 2416888 para reconhecer a exclusão do ISS da base de cálculo exclusivamente do PIS e da COFINS. Por fim, foi dado parcial provimento ao agravo, nos termos do acórdão Num. 10397651, para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente que o instrumento de mandado apresentado pelo advogado da impetrante não lhe conferiu poderes para requerer a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL presumidos, visto que se restringia a questionamentos referentes à base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendeu ainda a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação.

Instada a se manifestar acerca da irregularidade do instrumento de mandato, nos termos da decisão Num. 5498044, a autora regularizou sua representação processual.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do serviço implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, e não ao ISSQN propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN na base de cálculo das sobreditas contribuições, ainda que o fundamento do pedido, ao meu ver, se assemelhe ao que se sagrou vencedor no caso do ICMS, há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no STF a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

No que pertine ao IRPJ e à CSLL, como o que pretende a impetrante é a exclusão do mesmo ISSQN, a solução a ser dada é a mesma conferida ao PIS e à COFINS. Dada a similitude dos casos, deve aqui também prevalecer, por analogia, a tese firmada pelo STJ, conferindo-se a situações semelhantes o mesmo tipo de provimento jurisdicional.

Posto isso, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-26.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença Num. 8241271, que acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Alega, em suma, que a sentença retro teria incorrido em obscuridade, considerando que não teria ficado claro se este juízo admitiu ou não a possibilidade de restituição por via administrativa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

In casu, assiste razão à embargante.

Como bem apontado, a impetrante requereu especificamente a declaração de seu direito de compensar ou restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente.

Este juízo dispõe o seguinte na sentença retro:

"Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como já explicitado no trecho acima, não é possível, pela via mandamental, a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, nos termos da súmula 271 do STF. Contudo, a remissão a tal súmula de fato gerou dubiedade, considerando que esta dispõe que os valores deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Cabe ressaltar que a súmula 271 foi aprovada em sessão plenária de 13/12/1963, portanto, anteriormente ao advento da Constituição Federal, de modo que, quando de sua edição, ainda era possível que a restituição ocorresse de ambas as formas. A menção à súmula 271 por este juízo destinou-se não somente a evidenciar a possibilidade de que a impetrante ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos recolhidos indevidamente, a fim de que a aludida restituição seja feita através de precatório, viabilizando o direito do contribuinte de optar por uma ou outra forma de recebimento, nos termos da já mencionada súmula 461 do STJ.

A despeito disso, como já mencionado, o pedido da impetrante ateu-se à compensação ou restituição administrativa, de modo que a impetrante não jus a esta última, pelas razões acima expostas.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer à sentença retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, declarando o direito da impetrante (matriz e filiais) de compensar os valores pagos a maior (observando-se o disposto nas súmulas 461 STJ e 271 do STF), decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS importação), desde que tais valores já não tenham sido apurados como crédito nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 (apreciação esta que caberá à Administração Pública no momento oportuno) a ser exercido quando do trânsito em julgado da presente, nos termos da legislação de regência e com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

Mantenho, no mais, a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), incluindo as destinadas a terceiros e ao RAT/SAT, sobre os valores pagos a título de: a) horas extras e reflexos; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; d) licença paternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4748778.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legação da exação e apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Horas Extras e reflexos

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez que o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

#### **Salário maternidade**

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

#### **Licença paternidade**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

**Tudo que aqui se afirmou aplica-se igualmente às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT, considerando a idêntica base de cálculo.**

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000598-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PEDREIRA REMANSO LTDA, JOSE PAULO MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000267-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ LANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO HILDEBRAND - SP328997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316  
EXECUTADO: CLEBER BITENCOURT DE SOUSA

**DESPACHO**

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor mínimo das custas judiciais devidas.

Assim, intime-a a complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MENDES NAPOLITANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

#### S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-02.2017.4.03.6143  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente para sanar suposta contradição na sentença retro.

Aduz que, por um erro seu, foi informado equivocadamente o pagamento do débito objeto desta execução. Na verdade, a obrigação ainda não foi adimplida.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a contradição alegada. O vício mencionado não é da sentença, mas da manifestação de vontade da própria exequente. Embora compreenda o engano, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intento de reformar a sentença, ainda mais porque, a rigor, este juízo já encerrou seu exercício jurisdicional neste feito.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA - SP263421  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**D E S P A C H O**

Considerando a interposição do recurso de apelação pela impetrante, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA

Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o lapso temporal desde a intimação para a regularização das custas processuais e o requerimento, concedo à autora dilação do prazo em derradeiros 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO ROSSIN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a Fazenda Nacional para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FATIMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212

**DESPACHO**

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de ID nº 8759328, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

No silêncio, considerando que já foi apresentada réplica à inicial, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DION - SP165554  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a Fazenda Nacional para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Providencie-se a alteração das partes para fazer constar como exequente a sociedade de advogados indicada na inicial (ID 8589916).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cintifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2135

#### CARTA PRECATORIA

**0002631-61.2016.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Intime-se o apenado, nos termos em que requerido pelo juízo deprecante (fls. 72), para comprovar, no prazo de 15 dias, sua atual situação econômica financeira, devendo apresentar cópia dos seis últimos extratos bancários mensais e de sua última declaração de imposto de renda.

Com a juntada, encaminhe-se ao Juízo Deprecante. PA1,18 Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADRIANA VALERIA DE MATTOS, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes ADRIANA VALERIA DE MATTOS e CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, postularam provimento jurisdicional para que a Autoridade impetrada encaminhe os autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário **NB 42/178.439.319-0** à 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, bem assim para que implante imediatamente o benefício previdenciário **NB 42/178.165.315-9**.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9678048).

A autoridade impetrada prestou informações (id's 10025157 e 10025151).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 10789715).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelos impetrantes foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve o encaminhamento do processo administrativo referente ao benefício previdenciário **NB 42/178.439.319-0** à 2ª Junta de Recursos da Previdência Social (id 10025157), bem como procedeu-se à implantação do benefício **NB 42/178.165.315-9** (id 10025151).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento das diligências pleiteadas na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DELLA GRACIA TSUIKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante CONCEIÇÃO APARECIDA DELLA GRACIA TSUIKAWA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 23/03/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8821137).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi dado encaminhamento do pedido para a Gerência Regional em Campina, sendo emitida Carta de Exigência para a segurada (id 9295397).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 10649964).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade, feito em 23/03/2018.

Em suas informações, a APS de Santa Bárbara D'Oeste informou que *“Em virtude do número reduzido de funcionários desta Agência, o processo com as cópias dos documentos apresentados pela requerente foram encaminhados para a Gerência Regional em Campinas, para lá ser analisado. O mesmo se encontrava na ordem cronológica de execução de serviço, sendo priorizado sua análise em virtude do recebimento deste mandado de notificação”*.

Consta, ainda, informação de que fora emitida Carta de Exigência à segurada, consoante id 9295397.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **JOSÉ FERNANDO LOPES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ANTONINHO LUIZ DELLA LIBERA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para: pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Frustrada a citação no endereço indicado na inicial, autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, nos termos do que requerido pela Representação Jurídica da CEF (Ofício nº 0042/2016). Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para citação da parte executada.

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, **DEFIRO** o requerimento da Exequente deduzido no Ofício CEF nº 0024/2017, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

- requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;
- sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste, se for o caso, sobre a incidência do artigo 921, III, §1º a §5º, do CPC, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ADEMIR BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, em que o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9753205).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 9916448).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 10666955).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a previdência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que o impetrante possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1161

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000227-72.2018.403.6132 - IVAN GONCALVES NOGUEIRA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de IVAN GONÇALVES NOGUEIRA, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000224-20.2018.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando. Alega-se que o peticionário possui ocupação lícita e residência fixa, além de não ser dedicado à prática de condutas criminosas. É o relato do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bens

antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência fixa e de ocupação lícita. Quanto aos antecedentes criminais, por ora nada consta que desabone a vida progressa do requerente. Nesse sentido, observo que não constam antecedentes criminais em seu desfavor. Sendo assim, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente IVAN GONÇALVES NOGUEIRA e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; b) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Toledo/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo; c) proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; d) comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Subseção Judiciária Federal competente no domicílio do requerente. Intime-se. Comunique-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000228-57.2018.403.6132 - ADALTO AUGUSTO DA SILVA (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURURU - SP**

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ADALTO AUGUSTO DA SILVA, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000224-20.2018.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando. Alega-se que o peticionário possui residência fixa, além de não ser dedicado à prática de condutas criminosas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista a incongruência verificada por ocasião da apresentação dos documentos que instruíram a inicial e considerando as informações contidas na certidão de fl. 26, intime-se a defesa técnica de Adalto Augusto da Silva a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias: 1) Esclareça a inconsistência dos dados contidos na Carteira Nacional de Habilitação acostada à fl. 17, notadamente o número do CPF e o prazo de validade do documento; 2) Apresente cópia autenticada do supracitado documento. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **SENTENÇA - TIPO "A"**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação judicial proposta por UMBELINA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.910.058-0 (DIB: 03/02/2005 – carta de concessão acostada aos autos sob o ID 5434331), mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial, como ‘Auxiliar/Atendente de Enfermagem’, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Outrossim, pretende o pagamento de indenização por alegado dano moral, conforme inicial de ID 5434321.

Para tanto, em resumo, aduz que, em sede administrativa, o réu INSS reconheceu como tempo especial o período de tempo de serviço compreendido entre 06/11/1995 a 05/03/1997, laborado junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira. Entretanto, nos termos expostos em tabela de tempo de serviço colacionada na peça vestibular (ID 5434350), alega que o INSS deixou de reconhecer como de atividade especial os períodos compreendidos entre 01/03/1975 e 12/12/1981; 02/01/1985 e 12/01/1996; 15/07/1994 a 28/10/1995 e 06/11/1995 a 03/02/2005 - DIB/DER.

A decisão de ID 6134685 indeferiu o pedido formulado em caráter de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7227238), alegando que os pedidos da parte autora decaíram. Sucessivamente, requer seja declarada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura desta ação e, por fim, diz que: “*não há prova cabal do alegado dano moral ou material, indevida é a pretendida indenização*”.

A parte autora apresentou réplica (ID 8343115).

O INSS não se manifestou quanto à produção de provas (ID 9792175).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTO E DECIDO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Pois bem.

Trata-se de ação judicial visando a revisar o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.910.058-0 (DIB: 03/02/2005) da trabalhadora/autora no intuito de reconhecer *como atividades especiais, os períodos como insalubre de: 01/03/1975 a 03/02/2005, requerendo a aposentadoria especial com pedido de danos morais* (petição de ID 8343115).

### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, cabendo à parte contrária a impugnação do direito à assistência judiciária.

Deste modo, considerando a presunção de veracidade conferida à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) e ausentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC), o requerimento merece deferimento tendo em vista a apresentação de declaração de pobreza (ID 5434330) e a renda constante no CNIS da autora (ID 11562965) defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

## DA DECADÊNCIA

A demanda objetiva revisar o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 136.910.058-0 (DIB: 03/02/2005).

O INSS, em sede de defesa preliminar (contestação de ID 7227238), afirma que *‘quando do ajuizamento da presente medida e, portanto, MAIS DE DEZ ANOS após a data do primeiro pagamento do benefício da parte autora, ocorreu a DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO (art. 103, caput da lei nº 8.213/91), motivo pelo qual albergado pelo instituto da decadência o direito de revisão do benefício ora postulado’*.

Assiste razão à autarquia-ré.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”. relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos.

Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Entende o STJ e a TNU no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Nesse sentido decidiu o Colendo STF, no Recurso Extraordinário (RE) 626489, em acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ao qual foi atribuída repercussão geral, consoante texto contido nas notícias do sítio eletrônico do STF de 16.10.2013. Vejamos notícia:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento “de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (*caput*) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor”. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria “imune à incidência do prazo decadencial”.

O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.

O relator do processo, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.”

O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”, sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes” afirmou em seu voto. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>) (G.N.)

Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 24/05/2005 (data do pagamento da primeira prestação, conforme carta de concessão de ID 5434331).

Em face disso, o prazo limite para o segurado pedir a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria decorreu em 24/05/2015, mesmo porquanto os períodos e vínculos já foram avaliados pela autarquia-ré, ainda que tacitamente.

Nesse sentir a atual jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO - DECADÊNCIA RECONHECIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA**

1 - Ora, o autor obteve seu benefício previdenciário com data de início em 12/01/1994, sendo que nesta data não havia prazo decadencial para revisão de benefício.

2 - Todavia, com a edição da Medida Provisória 1523-9, posteriormente convertida na lei nº 9528/97, foi incluído em nosso ordenamento jurídico prazo decadencial de 10 anos para a revisão de ato concessório de benefícios previdenciários, sendo que a data inicial para contagem do prazo decadencial para benefícios concedidos antes da vigência da referida lei é 01/08/1997.

Portanto, o autor deveria ingressar em juízo para revisão de seu benefício até a data de 31/07/2007. Ora, o autor ingressou em juízo em 26/06/2015 (fls. 02). Portanto, o reconhecimento da decadência do direito do autor é medida que se impõe.

3 - Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115667 - 0003214-59.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ) (G.N.)

O Egrégio TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª- segue na mesma linha:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013011-64.2016.4.04.9999/RS**

**RELATOR : Des. Federal OSNI CARDOSO FILHO**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. INDEFERIMENTO TÁCITO.**

1. O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/07/1997, instituiu o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício.

2. Conforme tese fixada pelo STF no julgamento de recurso com repercussão geral (RE nº 626.489), "aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

3. Como o prazo decadencial se destina a limitar o controle de legalidade do ato administrativo, só pode alcançar aquilo que foi apreciado pela Administração Previdenciária. Por conseguinte, as questões não suscitadas e não apreciadas pela Administração não estão sujeitas à decadência, conforme assentado pela jurisprudência atual do STJ, da TNU (Súmula nº 81) e da 3ª Seção desta Corte.

4. Hipótese, contudo, em que o reconhecimento do tempo especial foi postulado e indeferido, ainda que tacitamente, na via administrativa, estando configurada a decadência. (G.N.)

## DO DANO MORAL

No ponto, da narrativa da autora, extrai-se que o dano moral, cuja reparação pretende, decorre do não pagamento pelo INSS, dos valores relativos à revisão administrativa do benefício acima citado.

Quanto ao pedido de pagamento de supostos danos morais, não assiste razão à parte autora, sendo de todo improcedente. Tal se deve, porquanto reconhecida a decadência, conforme acima indicado, não vislumbro a ocorrência de lesão ou dano de ordem moral passível de indenização.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, II, do NCPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito eletrônico ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 18 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

Registro, 18 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A - t i p o A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por CRAVELINA DE PONTES FELIX, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 158.062.513-1), – DER: 12/04/2012.** Para tanto, pretende o reconhecimento de período de 10/11/1986 a 12/04/2012 como tempo de serviço especial, alegando ter exercido as atividades de auxiliar de enfermagem/visitadora junto a PM de Jacupiranga/SP, bem como sua conversão em tempo de serviço comum.

Na **peça inicial** aduz a autora, em resumo, que: *“Em que pese a Autarquia ré, não ter considerado o direito da autora para concessão de aposentadoria especial, sequer considerou o tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum que a autora já tinha direito desde 12/04/2012, conforme cálculo acima, também provados pela suas CTPS. Todavia, este fato se deu, por entender a autarquia Ré que pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pela autora, não representava suas atividades especiais. Todavia, a autarquia ré cometeu grave erro ao não considerar sequer o labor especial para conversão em comum, primeiro, pois simplesmente não considerar o documento “PPP”, e em segundo, pois a autora comprova facilmente que desempenhou atividade de cunho especial, conforme vejamos: PPP (anexo) – exposição em razão de suas atividades de vírus, bactérias, fungos, etc – período de 10/11/1986, até hoje (na data de assinatura do documento 26/03/2012)”*.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, decisão de ID 2921190.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id 5119090), alegando, em resumo, a ausência da comprovação do exercício de atividades insalubres, sob o argumento de que: *“A menção genérica a agentes infecto contagiosos, tais como, fungos, vírus, bactérias e outros microorganismos, sem a especificação da sua natureza e intensidade não possibilitam o enquadramento da atividade como especial. Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. apresentados pela parte Autora há apenas a indicação genérica a agentes agressivos, não havendo graduação da sua espécie e intensidade”*.

A parte autora apresentou réplica (id 9126527), momento em que juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

### 2. FUNDAMENTO E DECIDO

**Cuida-se de pedido de reconhecimento de atividade especial como “agente de saúde/visitador sanitário” junto a PM de Jacupiranga/SP, para fins de obter a aposentação por tempo de contribuição.**

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. *“O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”*. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. *A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.*(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. *O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.* (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos em exame, a parte autora postula o reconhecimento, como atividade especial, do período de 10/11/1986 a 12/04/2012 em que alega ter trabalhado como **auxiliar de enfermagem/visitadora**.

O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 – o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

Insta destacar que, o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos, também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.

De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros – código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

No intuito de comprovar a especialidade alegada, a parte autora apresentou o PPP anexo ao id 9126531, em que consta o exercício do cargo de "agente técnico de saúde", função "visitador sanitário", com as atribuições de "aplicar medidas de prevenção no desenvolvimento de suas atividades; estimular a cooperação do usuário durante a realização de procedimentos; manter o ambiente, equipamentos e instrumentos de trabalho sem riscos para os trabalhadores e usuários; participar da divulgação e execução do programa de vacinação".

Quanto à exposição a agentes nocivos, o documento indica: "bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus".

Pois bem

Extrai-se do PPP apresentado nestes autos PJe, de saída, que a função da autora não era de auxiliar de enfermagem e sim de "visitador sanitário". Trata-se, portanto, de profissão não elencada na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, impondo-se a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

No exercício de tal função, as atividades da autora compreendiam a aplicação de “medidas de prevenção”; a estimulação da “cooperação do usuário”; a preparação do ambiente e de instrumentos de trabalho e a participação na divulgação e na execução do programa de vacinação.

Sendo assim, verifica-se que, na grande maioria, de suas tarefas, quicã em todas, **não havia nenhum contato com agentes biológicos**, como “bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus”. A uma, porque *nem todo usuário é portador de doenças infectocontagiosas*. A duas, porque **a grande maioria das atividades não envolvia contato direto com usuários e/ou fluidos corporais de usuários do sistema de saúde**.

Desse modo, **não restou comprovado o exercício de atividade especial** durante o exercício da atividade de “visitador sanitário”. Leia-se o seguinte julgado, que analisa situação muito semelhante à dos autos em exame:

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 03.08.1987 a 02.09.1987 e 01.03.1988 a 29.10.2009 e condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial.

**A parte autora se insurge contra o não reconhecimento como especial do período especial compreendido entre 08.09.1987 a 28.02.1988 e do período comum compreendido entre 30.08.1979 a 19.12.1980.**

(...)

II – VOTO

Passo à análise do recurso interposto pela parte autora, a qual se insurge contra o não reconhecimento como especial do período especial compreendido entre 08.09.1987 a 28.02.1988 e do período comum compreendido entre 30.08.1979 a 19.12.1980.

**Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.**

*Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida*, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Transcrevo aqui parte da sentença recorrida, cujos fundamentos embasam a presente decisão (os documentos estão anexos ao arquivo 2):

(...)

Tempo especial:

Período: 08.09.1987 29.10.2009.

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Setor: Departamento de Saúde Vigilância Epidemiológica (até 28.02.1988), CMS dos bairros Roberto

Selmi Dey I e Yolanda Ópice (01.03.1988 em diante).

**Cargo/função: visitadora sanitária (até 28.02.1988)**, agente de saúde (01.03.1988 a 31.10.2005) e agente de enfermagem (01.11.2005 em diante).

**Agente nocivo: biológico (“vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc.”).**

(...)

**Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 21/23).**

Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (até 28.04.1995), item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

**Conclusão: o tempo de serviço no interregno 08.09.1987 a 28.02.1988, em que trabalhou como visitadora sanitária, é comum, vez que a atividade da autora não permite o enquadramento pelo seu mero exercício, nem restou evidenciada a exposição a agentes nocivos de natureza biológica de modo relevante. (...)**

Verifica-se assim, que a **impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida.**

(...)

(09ª TRSP. Processo: 0002255-59.2017.4.03.6322. Julgado em 26/07/2018. Relatora: Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis).

Assim, conforme julgado acima e na forma da fundamentação – ausência de exposição a agentes nocivos – deixo de reconhecer, como especial, o período de tempo de serviço de 10/11/1986 a 12/04/2012.

#### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Acaso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I).

De acordo com o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo, em anexo, a autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo – DER: 12/04/2012, com apenas 26 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria, seja na forma integral ou proporcional.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCP/C.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCP/C). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução 142).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 18 de outubro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA MAGALHAES DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id nº 11376695), expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação.

Fica intimado o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Dívida no juízo deprecado (Comarca de Juquia).

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, **8 de outubro de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IGLIAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., bem como pelas pessoas físicas, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de denominada *ação declaratória desconstitutiva para revisão contratual com pedido de liminar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais* ajuizada pela pessoa jurídica, IGLIAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., bem como pelas pessoas físicas, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS e ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS JÚNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para que obtenham: a) a revisão das cláusulas contratuais e readequação das taxas de juros; b) o expurgo dos valores cobrados a título de capitalização de juros; c) declaração de nulidade da cédula de crédito bancário; d) pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente; e e) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em **petição inicial**, os autores sustentam, em síntese, que contrataram Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Capital de Giro – GIROFÁCIL nº 25.0903.734.0000877.03, em 16/05/2016, no valor de R\$103.698,93 (cento e três mil, seiscentos noventa e oito reais e noventa e três centavos), com taxa de juros de 2,39% ao mês, a ser pago em 27 (vinte e sete) parcelas de R\$5.256,44 (cinco mil, duzentos cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Em continuidade, relatam que, posteriormente, após o pagamento da parcela de nº 20/27, celebraram o refinanciamento do mencionado contrato, em 08/02/2018, para a liberação do montante de R\$107.454,76 (cento e sete mil, quatrocentos cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com taxa de juros de 2,19% ao mês, a ser pago em 30 (trinta) parcelas de R\$4.929,10 (quatro mil, novecentos vinte e nove reais e dez centavos).

Com base na alegação de nulidade do contrato firmado com a CEF, formulam pedido de **tutela de urgência** para lograr a suspensão da cobrança e a abstenção de inscrição em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide.

Pugnam, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, designação de audiência prévia de conciliação, consoante art. 319, VII, do Código de Processo Civil, inversão do ônus da prova e realização de prova pericial contábil (id 11548661). Em instrução ao pleito, juntaram documentos (id 11548667 a 11549271).

É o relatório.

#### **Decido.**

1. De início, por ora, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita. Justifico.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, é voltado primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o colendo STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rcl-ED-AgR 1905/SP, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). O E. STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dedicadas a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese (RESP 690.482/RS, rel. Min. TEORI ZAVASCHI, j. 7/3/2005; RESP 744.115/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 16/5/2006; ERESP 388045/RS, Corte Especial, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22/9/2003).

Em regra, incide à espécie o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Cabe assinalar que o e. STJ entende que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98 e seguintes do CPC), a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

A pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., autora em litisconsórcio com seus sócios, tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Não obstante os autores tenham subscrito declaração de hipossuficiência (id 11549271), a qual se presume verdadeira apenas se deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC); de se notar que o estabelecimento comercial tem capital social no montante de R\$2.023.000,00 (dois milhões, vinte e três mil reais), consoante contrato social carreado aos autos do Processo nº 5000698-12.2018.4.03.6129, deste juízo.

Em tese, os valores financeiros que circulam a cada ato de negócio empreendido pela empresa, ainda, aliada ao pagamento de empréstimo, no valor mensal de R\$4.929,10 (quatro mil, novecentos vinte e nove reais e dez centavos), de acordo com petição inicial e documentos, são capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência.

Assim, a pessoa jurídica limitada, na condição de comércio varejista de automóveis e outros serviços, bem seus sócios, os quais constam na procuração respectiva qualificados como empresários, infere-se que os mesmos possuem capacidade econômica para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Não é crível que a pessoa jurídica, do ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, bem como seus sócios, venham a juízo postular revisão de contrato bancário e litiguem sob o palio da justiça gratuita.

2. O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300, do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O *fumus boni iuris* deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"<sup>11</sup>.

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem.

Considerando que o principal pleito refere-se à revisão contratual e ausente o contrato dentre os documentos apresentados em anexo à petição inicial, **postergo a análise da tutela de urgência**, sobretudo tendo em vista o pedido dos autores para a designação de audiência prévia de conciliação.

Ante o exposto, **determino a intimação** da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- apresente o contrato social da pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA;
- apresente o contrato nº 25.0903.734.0000877.03, celebrado em 16/05/2016 e ainda aquele noticiado contrato de refinanciamento em 08/02/2018;
- aponte especificamente quais as cláusulas contratuais pretende sejam revistas; e
- recolha as custas iniciais do processo, ou, comprovem documentalmente, como, pela última declaração do IR (pessoa jurídica e física), a situação de pobreza, hipossuficiência financeira.

À Secretaria: após o cumprimento das diligências acima, como, recolhimento das custas, ou justificativa, voltem os autos em conclusão.

Intime-se.

Registro/SP, 19 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

Registro, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de denominada *ação declaratória desconstitutiva para revisão contratual com pedido de liminar c/c repetição de indébito e indenização por danos morais* ajuizada pela pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., bem como pelas pessoas físicas, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS e ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS JÚNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para que obtenham: a) a revisão das cláusulas contratuais e readequação das taxas de juros; b) o expurgo dos valores cobrados a título de capitalização de juros; c) declaração de nulidade de cláusulas contratuais e da cédula de crédito bancário; d) pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente; e e) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em **petição inicial**, os autores sustentam, em síntese, que contrataram Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Rotativo – Cheque Empresa nº 0111810, em 17/05/2017, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com taxa de juros de 3,15% ao mês.

Com base na alegação de nulidade do contrato firmado com a CEF, formulam pedido de **tutela de urgência** para lograr a suspensão da cobrança e a abstenção de inscrição em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide. A parte autora pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, designação de audiência prévia de conciliação, consoante art. 319, VII, do Código de Processo Civil, inversão do ônus da prova e realização de prova pericial contábil (id 11555665).

Em instrução ao pleito, juntaram documentos (id 11548667 a 11555670 a 11557083).

Adiante, tendo em vista a existência de ação judicial sobre a matéria em litígio, os autores requerem a extinção do feito, sem julgamento do mérito (id 11609890).

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

*In casu*, tenho como sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Ante o exposto, prejudicada a análise da tutela antecipada e com base na notícia de litispendência aventada pela parte autora, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 18 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da r. decisão do Agravo de Instrumento (id nº 11682776), intinem-se as parte rés para cumprimento.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto que nenhuma das partes especificou as provas que pretendiam produzir.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

## DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID nº 11641617, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias (noventa).
2. Após o término do prazo sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para despacho/decisão/sentença.
3. Publique-se.

Registro, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDINEIA FRANCISCA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ORNI RAFAEL FELIZARDO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ANGELO ROSSETI, ANTONIO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório:

Cuida-se da nominada ação de **cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por (a) ANGELO ROSSETI e (b) ANTONIO ALVES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz o autor/exequente, ANGELO ROSSETI, em resumo, que teve o benefício de aposentadoria por idade concedido em 22.01.1997 (NB 104099200-2), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Já o autor/exequente, ANTONIO ALVES PEREIRA, diz que recebe atualmente o benefício de Aposentadoria por idade (NB 055759528-2), com data de concessão em 22/03/1995, possuindo, portanto a legitimidade necessária conferida pela lei.

Intimado, o INSS apresentou manifestação, concordando com os cálculos da parte exequente.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

### 2. Fundamentação:

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

*“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se”.*

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a  **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

No caso dos autos, o INSS não se opôs, via impugnação, e concordou expressamente com os cálculos apresentados pelas partes exequentes para liquidar sua(s) parcela(s) no julgado da ACP acima indicado.

### Dispositivo:

Ante o exposto, diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré/executada, na forma do art. 487, III, a, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 1º, § 3º do NCPC, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sentença não sujeita à remessa necessária, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitoria** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: KLETIANA NERES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MUNIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGUAPE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo legal, afim de requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO SCONCERTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AGNALDO DIAS PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TATIANE DE ALENCAR DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SA O PAULO

EXECUTADO: DROGAMILA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MAYARA REGINA DE SOUZA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIA MARINHO LUZARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DA COSTA PEREIRA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: IZA CARVALHO NOGUEIRA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

**Registro, 19 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000673-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: VERA APARECIDA DE PAULI SILVA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

**Registro, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: JML TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

**Registro, 11 de outubro de 2018.**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**





771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 09).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000438-25.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Fl. 70: Esclareça a exequente o pedido formulado, porquanto ao analisar os autos verifique que o valor total do débito, consubstanciado nas CDAs nº 80 6 14 147767-93 e 80 6 14 147768-74 (fl. 55), foi integralmente satisfeito, conforme conversão em renda realizada à fl. 65/66.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da liberação do saldo remanescente (fl. 68) em favor da executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000545-69.2015.403.6129** - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 124: Diante da apresentação da cópia da matrícula atualizada, dê-se vista a executada para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 114.

Na inércia, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 124.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000236-14.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBARRA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Agrobarrá - Produtos Agropecuários Ltda. - ME., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 107317 (fl. 03).A executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 21). Após, foi expedida carta precatória de penhora, avaliação e intimação (fl. 27), a qual restou infrutífera (fl. 48).Então, na sequência, o exequente, em data de 29/06/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 51). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 53).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 29/06/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 52), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fls. 07/08).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000255-20.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCI DE MORAIS RIBEIRO GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Luci de Moraes Ribeiro Gonçalves, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.278,08 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99576 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 31).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fl. 31), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001016-51.2016.403.6129** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JML TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Ante a certidão retro, aguarde-se o presente feito executivo no arquivo sobrestado, até julgamento definitivo pelo E. TRF3 dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000672-14.2018.403.6129.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001030-35.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ADIR JOSE LOPES

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento - AR de fl(s).31.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000093-88.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN CORREA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Christian Correa de Jeus, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 2015/003885, 2015/005113, 2015/006381, 2015/007745 (fls. 03/06).De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 15). A parte executada, citada e intimada, compareceu à audiência designada, contudo a tentativa de conciliação restou infrutífera, iniciando-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 16).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 17). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 23 e 26, respectivamente, restando ambos inexistos. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 30), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 34/37). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 31 e 38.Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 41). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 43).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 42), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000122-41.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JESUS JULIANO FIRMINO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Jesus Juliano Firmينو, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 2014/015183, 2014/018506, 2015/014754, 2015/015843 (fls. 03/06).De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 15). A parte executada, citada e intimada, não compareceu à audiência designada, iniciando-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 16).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 17). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 23 e 26, respectivamente, restando ambos inexistos. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 30), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 34/37). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 31 e 38.Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 41). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 43).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido

ajuzada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 42), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000128-48.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAZUO MARIO SUZUKI  
Trata-se de Execução Fiscal, ajuzada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Kazuo Mario Suzuki, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 2016/000063, 2016/000241, 2016/000431, 2016/000644 (fls. 03/06). De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 15). A parte executada, citada e intimada, não compareceu à audiência designada, incindo-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 16). Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 17). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 23 e 26, respectivamente, restando ambos inexecutos. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 30), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 34/37). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 31 e 38. Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 41). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 43). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuzada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 42), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000134-55.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DELMIRO BENEDITO MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuzada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Delmiro Benedito Marques, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 2014/013206, 2014/016535, 2015/011034, 2015/012355 (fls. 03/06). De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 15). A parte executada, citada e intimada, não compareceu à audiência designada, incindo-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 16). Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 17). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 22 e 25, respectivamente, restando ambos inexecutos. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 29), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 33/36). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 30 e 37. Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 40). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuzada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 41), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000150-09.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BENEDITO TIMOTEO DIAS DE PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuzada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Benedito Timoteo Dias de Paiva, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 2015/002941, 2015/004075, 2015/005312, 2015/006583 (fls. 03/06). De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 14). A parte executada, citada e intimada, não compareceu à audiência designada, incindo-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 15). Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 16). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 22 e 25, respectivamente, restando ambos inexecutos. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 29), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 33/36). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 30 e 37. Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 40). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuzada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 41), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000155-31.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAIRA PUPO FONSECA  
Trata-se de Execução Fiscal, ajuzada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Maira Pupo Fonseca, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de

inscrição da dívida ativa nº 2014/015135, 2014/018458, 2015/020882, 2015/023283 (fls. 03/06).De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 14). A parte executada, citada e intimada, não compareceu à audiência designada, iniciando-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 15).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 16). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 21 e 24, respectivamente, restando ambos ineficazes. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 28), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 32/35). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 29 e 36. Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 39). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 41).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 40), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000156-16.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALTER DOS SANTOS  
HORA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Valter dos Santos Hora, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 2014/015009, 2014/018332, 2015/014681, 2015/015774 (fls. 03/06).De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 15). A parte executada, citada e intimada, não compareceu à audiência designada, iniciando-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 16).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 17). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 23 e 26, respectivamente. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 34), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 38/41). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 35 e 42. Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 45). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 47).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 46), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000157-98.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Adriana de Almeida, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 2015/003578, 2015/004786, 2015/006058, 2015/007394 (fls. 03/06).De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 20). A parte executada, citada e intimada, não compareceu à audiência designada, iniciando-se, desta forma, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 21).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 22). Na sequência, instado, o exequente requereu o bloqueio de valores e de veículos. Deferido às fls. 28 e 31, respectivamente, restando ambos ineficazes. Novamente intimado a se manifestar, requereu pesquisa de imóveis, via ARISP (fl. 35), e pesquisa de declarações de imposto de renda, via INFOJUD (fls. 39/42). Ambos os pedidos indeferidos à fl. 36 e 43. Então, na sequência, o exequente, em data de 31/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 46). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 48).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 31/07/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 47), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, satisfeitas pela metade (fls. 10/11). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000546-83.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MAGNO DE MEDEIROS DA CUNHA MORAES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Marcos Magno de Medeiros da Cunha Moraes, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 172958/2017 (fl. 03).A executada não foi citada no endereço informado na exordial (fl. 10). Instado, o exequente requereu a localização de endereço, por meio do sistema Bacenjud. Indeferido à fl. 14. Então, na sequência, o exequente, em data de 24/07/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 15). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 17).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 06/08/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 16), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000123-89.2018.403.6129 - SACHIKO KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X SIDES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SACHIKO KAMEYAMA**

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da sentença de fl. 196, notadamente acerca dos dados bancários para fins de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente a fl. 193.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001309-51.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

RÉU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF acerca das diligências efetuadas nestes autos, bem como para que tome ciência da carta precatória expedida id 11668276, a ser cumprida no Juízo estadual de Caieiras/SP.

Esclareço que o pagamento das custas do oficial de justiça deverá ser efetuado perante aquela jurisdição.

Publique-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000202-69.2017.4.03.6144

REQUERENTE: SIMONE MIRIM RAINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 O valor da causa está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão. Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3º do art. 292 do CPC, atento a todos os valores referidos na inicial (em especial página 03), retifico-o para R\$ 83.628,95. Anote-se.

2 Recolha a impetrante o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa.

3 Os documentos juntados sob ids. 11744393 e 11744394, em que pese tragam a informação da homologação parcial das DCOMPs, não oferecem lastro entre esse fato e os expedientes 13896.90.2349/2018-20 e 13896.902350, nem entre o referido fato e os montantes indicados na petição inicial como não compensados (R\$59.459,78 e R\$24.169,17). De tais documentos tampouco se pode colher certeza de que a impetrante de fato ofereceu tempestivamente as manifestações de inconformidade que suspenderiam a exigibilidade desses valores impeditivos da expedição da certidão vindicada. Assim, oportunizo à impetrante junto aos autos cópia integral dos processos administrativos acima numerados e dos de ns. 13896-902.249/2018-01 e 13896-902.250/2018-28. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade da juntada retro determinada, junto ao menos cópia legível dos documentos Id 11725709.

4 Em continuidade, desde já e concomitantemente:

4.1 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4.2 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4.3 Colha-se a manifestação ministerial.

5 Somente após a apresentação das informações e o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP

#### DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO VIEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-54.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Oficie-se à AADJ para adoção das providências necessárias ao cumprimento da sentença transitada em julgado.
3. Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a expressa manifestação de desinteresse na autocomposição, formulada por ambas as partes (IDs 5488206 e 10542860), cancelo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARILIA APARECIDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação unilateral de desinteresse na autocomposição (10979922), mantenho a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GANDIN - PR38172, LEUCIMAR GANDIN - PR28263, HENRIQUE TORTATO - PR50743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a expressa manifestação de desinteresse na autocomposição, formulada por ambas as partes (IDs 11185772 e 113010010), cancelo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZA NOBARA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZA NOBARA VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 05/11/2009 (NB 31/533.230.243-2), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que em outubro de 2008 foi diagnosticada como portadora de câncer na mama esquerda, tendo sido submetido a cirurgia de mastectomia, que lhe causou sequelas que a incapacitam total e permanentemente para o exercício das atividades laborais braçais que sempre exerceu.

Pelo despacho de id 9658435 foi deferida a gratuidade judiciária e concedido à autora o prazo de trinta dias para apresentar prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora se manifestou aduzindo a ilegalidade da cessação do benefício de auxílio-doença em 05/11/2009 e que desconhecia a possibilidade do pedido de prorrogação do benefício. Requereu a marcação de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade total e permanente desde a cessação indevida pela alta programada (doc id 11322243).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir.*

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício de auxílio-doença, em 05/11/2009, ou seja, há aproximadamente nove anos.

Decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde então.

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

"§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há aproximadamente três anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifique o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2681**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Fls. 274: os requerimentos relativos ao cumprimento de sentença deverão ser formulados nos autos eletrônicos (5000263-62.2018.403.6121).

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003397-95.2012.403.6121 - ROBERTO MARIOTO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 298/299: os requerimentos relativos ao cumprimento de sentença deverão ser formulados nos autos eletrônicos (5000267-02.2018.403.6121).

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-07.2014.403.6121 - BENEDICTO VALVANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

S.O.PONTES ENGENHARIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que desconsidere o limite máximo do valor constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins de permitir a sua inclusão no parcelamento simplificado de débitos tributários, na forma prevista no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei 11.941/2009, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que tem como objeto a prestação de serviços de infraestrutura, fundação, terraplanagem, construção civil, conservação de rodovias, autoestradas, pontes, viadutos e túneis, além de asfaltamento e recuperação de vias públicas, tendo como clientes órgãos públicos, sendo-lhe exigida mensalmente a certidão negativa de débitos para recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados e para poder participar de licitações.

Afirma o impetrante que tentou regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Federal, mas não obteve êxito, em razão de não ter conseguido honrar com as exigências previstas na parte final do artigo 1º, § 4º, inciso III da Lei 13.496/2017. Acrescenta que tentou realizar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, via *e-cac*, de todos os débitos, na intenção de obter a certidão negativa de débito, mas que não foi possível, em razão do valor total da dívida ultrapassar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposto pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB n. 02/2014.

Argumenta que o limite imposto pela portaria é legal, pois inova no ordenamento jurídico, criando restrição inexistente na lei, violando o princípio da legalidade.

Pelo despacho id 11592443 foi determinado à impetrante que esclarecesse qual documento é a petição inicial.

A impetrante se manifestou através da petição de id 11615278.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 11615278 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002 instituiu em seu artigo 10 a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, na forma e condições previstas no referido diploma legal e estabeleceu no artigo 14-F a delegação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à sua execução, *in verbis*:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Nesse passo, verifico que ao estabelecer a delegação a lei não previu, nem mesmo de forma implícita, a possibilidade de estabelecimento de limites de valores máximos ou mínimos para a modalidade de parcelamento.

Dessa forma, não havendo limites impostos pela lei, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no artigo 29, impôs restrições não previstas à concessão do parcelamento pretendido pelo impetrante, incidindo em ilegalidade, pois exorbitou do poder regulamentar que lhe foi concedido pela lei.

A lei delegou apenas a possibilidade de edição de atos necessários à execução do parcelamento, entenda-se questões procedimentais, como formas de requerimento, prazos e etapas necessárias à consolidação.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região, como se vê dos arestos abaixo reproduzidos:

*APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 - 0013193-37.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO.- Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que trouxe inovação não constante da lei ordinária ao impor limitação de valor para concessão de parcelamento, afrontando o princípio da legalidade. Precedentes da Corte. - Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358418 - 0006223-98.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)*

*TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. -O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado. -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362277 - 0004278-27.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)*

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a negativa de inclusão dos débitos no parcelamento pretendido implica na impossibilidade de emissão de CND à Impetrante e, por consequência, na falta de recebimento de montantes devidos pelos órgãos públicos para quem presta serviços e na continuidade de suas atividades.

Pelo exposto, **concedo a liminar** para afastar, com relação à Impetrante, o óbice da limitação de valor constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, cabendo à DD. Autoridade impetrada o exame das demais condições de admissibilidade da impetrante no parcelamento pretendido. Oficie-se para cumprimento com urgência.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AZEMIR BERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Considerando o pedido formulado pela parte autora (doc id 9889379), redesigno a audiência para o dia 06/12/2018, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP.

Quanto ao pedido de cancelamento da audiência de conciliação formulado pelo INSS (doc id 10571469), indefiro, haja vista que não houve manifestação de ambas as partes quanto ao desinteresse na realização da audiência de conciliação, como exige o Código de Processo Civil/2015 em seu art. 334, § 4º, inciso I.

Intímem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMANDA FONSECA RODRIGUES, EDMILSON LIMA DA FONSECA MOREIRA, JOSIANE DA FONSECA MOREIRA, LUIZ EDUARDO REIS RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE REIS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA DA FONSECA, ELIANA DOS REIS SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a prioridade de transição, tendo em vista que figuram no polo ativo crianças e menores impúberes, na forma do disposto no art. 1.048, II, do Código de Processo Civil.

A parte requerida, em sua contestação, pugna pela colheita do **depoimento pessoal da parte autora**.

Por sua vez, a parte autora, em réplica, requer a produção de prova testemunhal, arrolando o ex-empregador **MANOEL ROQUE DE SOUZA**, a ser intimado por este Juízo, nos endereços indicados na Ficha JUCESP. No entanto, em pesquisa realizada por este Juízo, por meio do sistema *Webservice*, que seguirá oportunamente juntada, obteve-se endereço atualizado da testemunha, qual seja: **Rua Carlotópolis, nº 143, casa 105, Vila Clara, Cotia-SP, CEP 06703-250**.

À vista disso, **converto o julgamento em diligência**, e, tendo em vista a natureza da controvérsia, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **11 de Dezembro de 2018, às 14h30min**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na **Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri-SP**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva da testemunha acima nominada.

Ficam as partes cientificadas de que outras testemunhas podem ser arroladas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

Servirá este despacho como **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO(SP)**, para intimação da testemunha acima indicada.

Intímem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MÁRIO BORELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, de todo o período básico de cálculo, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Despacho **ID 733191** deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 984386**.

A parte autora apresentou réplica no **ID 1075539**.

RELATADOS. DECIDO.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529/PR, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626-489. TEMA 313/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

(Relator Ministro Humberto Martins – DJe 19.12.2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luis Roberto Barroso – DJe 22.09.2014)

Em consequência, o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **01.08.1997**.

Os benefícios concedidos posteriormente a tal data estão todos sujeitos ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão.

Necessário destacar que o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário também consiste em revisão do ato de concessão, uma vez que a fixação da RMI é uma das operações que integra o procedimento de implantação do benefício.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido em **21.09.2005 (fl. 1 ID 355593)**, portanto, há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pela parte requerida, reconhecendo, com base no *caput* do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação da Lei n. 10.839/2004, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, razão pela qual **RESOLVO O MÉRITO**, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º; e 3º, I; ambos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 630





RIBEIRO NOVAIS)

Vistos etc. Fl. 159. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000877-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVAL FREIRE BERNARDO  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 13. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009079-54.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA X ALBERTINO CESAR MESSIAS MOREIRA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acastada aos autos. Em 20/05/2002, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 71). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 73, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (18/06/2002 - fl. 71-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (04/05/2018 - fl. 73), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009623-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SKIN MODELS S/C LTDA - ME  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) acastada aos autos. A exequente, às fls. 55, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n.º 80 2 06 053329-06, 80 6 06 120573-70 e 80 7 06 027909-34, bem como a suspensão da execução no que concerne às CDAs remanescentes. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs n.º 80 2 06 053329-06, 80 6 06 120573-70 e 80 7 06 027909-34, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013275-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE PINHO(SP268817 - NAJARA MOREIRA RUIZ GONCALVES)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A executada, às fls. 60/63, apresentou exceção de pré-executividade, tendo como objeto o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, e, consequentemente a extinção da execução fiscal. A exequente, à fl. 78, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da Causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n.º 75/2012, bem como do Ofício SEI n.º 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013692-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUDREY ESTHER SILVA TITO BORGES  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 15. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014672-64.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROQUISP QUIMICA LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acastada aos autos. Em 24/01/2007, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerimento da exequente (fl. 21). Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à fl. 28, informou sobre o cancelamento do último parcelamento, datado no dia 06/10/2010, conforme documento de fl. 29. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n.º 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recompondo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, entre o cancelamento do parcelamento administrativo e a manifestação da exequente nos autos (19/03/2018) decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015080-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X VALDIRENE BORGES(SP290806 - MARIO LUIZ DE CAMPOS FRANCO)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. Nas fls. 64/65, a executada requer a utilização do valor depositado à fl. 59 seja utilizado para satisfação da dívida fiscal. A exequente, na fls. 71/72, pugna pela conversão em renda dos valores depositados nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o valor depositado em juízo, pela parte executada (fl. 39), excede o valor total do montante exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto incluídos no acordo referido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do montante correspondente ao débito em cobro, deduzindo do valor depositado aos autos, vinculado à executada Valdirene Borges, CPF n.º 156.613.148-09, observando-se, para tanto, os dados informados pela exequente, às fls. 71/72. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente, em favor da executada. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da Causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n.º 75/2012, bem como do Ofício SEI n.º 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016956-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C B S C COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098955 - ALEXANDRE PUGA CANO)  
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL****0018047-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(S/117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da DUROCRIN S.A., tendo por objeto a cobrança dos créditos constatastanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 3, a exequente requer a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Vieram os autos conclusos. Decido. A análise dos documentos acostados aos autos revela que os créditos demandados são decorrentes de multa administrativa de natureza trabalhista. Com efeito, o art. 114, da Carta Republicana estabelece: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...). VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência a uma das Varas do Trabalho de Barueri-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0018128-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S/035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA BEATRIZ LEMGRUBER

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0022758-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MDF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0024888-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONTACT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0025429-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TUPINIQUIM TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 08/11/2004, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 15). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 24, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No presente caso, houve a rescisão do parcelamento administrativo na data de 24/09/2005, conforme fl. 27, decorrente lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0025552-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERV S E CONSERV LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, na fl. 29, requer a desistência da ação. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4o Oferecida à contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte executada havia sido citada, no entanto, não se manifestou nos autos. Assim, cabível a homologação da desistência requerida. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registro. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0026501-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A B M PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME X ABELARDO BLANCO FALGUEIRAS(S/102696 - SERGIO GERAB)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, na fl. 189, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0026664-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(S/117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A., tendo por objeto a cobrança dos créditos constatastanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, alega a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 186/189. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação



## EXECUCAO FISCAL

**0028598-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0028947-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 07/02/2002, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 30). Em 11.06.2002, a exequente, à fl. 30, tomou ciência da decisão. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 35/40, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da decisão da exequente do sobreestamento do feito (11/06/2002 - fl. 30) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/06/2018 - fls. 35) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028948-03.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0028948-03.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028947-18.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 07/02/2002, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 30). Em 11.06.2002, a exequente, à fl. 30, tomou ciência da decisão. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 35/40, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da decisão da exequente do sobreestamento do feito (11/06/2002 - fl. 30) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/06/2018 - fls. 35) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028948-03.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0029433-03.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SANTANDER LEASING S.A.  
ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal, bem como da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 62/70. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, a executada não apresenta nenhum documento para comprovar o quanto alegado. No que tange ao pedido de ilegitimidade passiva, constante na exceção de pré-executividade, a executada apresenta no bojo da petição apenas um print da tela de seu próprio sistema, mas não colaciona aos autos outros documentos que corroborem com a sua tese. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controversia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0030359-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 12/11/2008, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 99-v). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 104, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da decisão da exequente do sobreestamento da execução (18/11/2008 - fl. 100) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (31/08/2017 - fl. 104), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0030977-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIADIS) X CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0031046-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A., tendo por objeto a cobrança dos créditos constanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença infima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do auto arrecadado no processo falimentar de auto n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedindo este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 202/205. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevocável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência. A propósito, a Lei n. 13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014. Disso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos. No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo falimentar, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total em débito, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida. Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal. Desse modo, a controvérsia nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva. Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal. Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa SELIC não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo tributário, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE



prazo de prescrição para o ajuizamento que é de 30 (trinta) anos, no caso dos autos. Considerando que houve arquivamento dos autos, em 29/08/2002, os quais não permaneceram sequer 1 (um) ano no arquivo, imperioso afastar a incidência da prescrição intercorrente no caso sob exame. Sobre o tema, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5ª, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribui-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 21.09.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 11/1997 e 05/1998. Conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável à hipótese o prazo prescricional de 30 anos, o qual não foi extrapolado. Observe-se que o cômputo da prescrição intercorrente - a que ocorre no curso do processo - deve dar-se pelo mesmo prazo aplicado à prescrição anterior ao ajuizamento. Assim, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 anos desde a ordem de arquivamento do feito até a prolação da sentença, tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. IV - Apelação a que se dá provimento. (Ap 0036603320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 .FONTE: REPUBLICACAO;) No mais, deve ser afastada a multa moratória na hipótese, visto que o inciso III, do Parágrafo Único, do art. 23, do Decreto-lei n. 7.661/45, estabelece que as penas pecuniárias decorrentes de infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Impende registrar que, nos termos da Súmula n. 192 e 565, a multa de mora atribuída pelo inadimplemento de obrigação tributária configura penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida, pelo que não pode ser cobrada nos autos da execução fiscal. Vejamos: Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da multa moratória executada nos autos. Com base no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor atualizado da multa. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038764-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMA-TEMAPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia Maria Teresa Walnory Silveira (fls. 42/51). DECIDO. Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos executados, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Ressalto que a solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, em que se baseou a inclusão dos sócios na exordial (fls. 02/03), tomou-se inaplicável, por inconstitucional, nos termos da decisão proferida no RE 562276, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Verifico que os mencionados sócios figuram nesta execução fiscal, em virtude da disposição contida no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da ação. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da sócia Maria Teresa Walnory Silveira do polo passivo desta execução e dos apensos (autos n. 0038766-76.2015.403.6144 e 0038765-91.2015.403.6144). Determino, ainda, a exclusão dos demais sócios do polo passivo, na forma da fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais em apenso. Intime-se a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039635-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SMART-TECH SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME(S/131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de recolhimento de custas processuais (GRU).  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042589-58.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA DIRETRIZ LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 28/03/2003, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos, até que houvesse manifestação das partes (fl. 32). Em 05/05/2003, a exequente, à fl. 32-v, tomou ciência da decisão do sobrestamento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 37/38, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (05/05/2003 - fl. 32-v) e a data da manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (26/04/2018 - fls. 37) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045758-53.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045757-68.2015.403.6144 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALINPLASTIC PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 04/11/2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 64). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 73, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (22/03/2007 - fl. 69) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/04/2017 - fl. 73) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045758-53.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047516-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(S/20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos etc. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl.120. Após, à conclusão com urgência. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047585-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MD PREVENT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. - EPP  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048554-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ESTEFANO BADAUI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 54, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 1 95 010016-08, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 05 076321-6, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048953-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S/220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIO NOVELLI  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049564-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTELIGENSA DO BRASIL SISTEMAS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO LTDA. Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006042-82.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014672-64.2015.403.6144 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROQUISP QUIMICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 24/01/2007, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerimento da exequente (fl. 21). Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à fl. 28, informou sobre o cancelamento do último parcelamento, datado no dia 06/10/2010, conforme documento de fl. 29.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua prescrição pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, entre o cancelamento do parcelamento administrativo e a manifestação da exequente nos autos (19/03/2018) decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008723-25.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INALSON JOSE FAUSTINO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008766-59.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI SANTINO DO CARMO

Vistos etc.Considerando a sentença proferida à fl. 14, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008879-13.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008891-27.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER LIMA GUARANY

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutifera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009700-17.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSE AMARO DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, na fl. 23, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutifera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000254-53.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS L(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) E SP393156 - ANDRESSA LIMA OLIVEIRA GUERRA EVANGELISTA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 85/88. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando a via original do instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, nos termos do art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de seu advogado, da substituição da CDA deferida à fl.83 e acerca da devolução do prazo para embargos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003470-22.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E.S. ENGENHARIA, SISTEMAS E ASSESSORIA LTDA. - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o

artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do **contrato social e de eventuais alterações e averbações**, a fim de se verificar que o outorgante da procuração de ID 11689549, detém poderes para tanto, bem como o exato objeto social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **retificando o valor da causa**, que deverá corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e de eventuais alterações e averbações, a fim de se verificar que o outorgante da procuração de ID 11690639, detém poderes para tanto, bem como o exato objeto social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **retificando o valor da causa**, que deverá corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004301-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, EFIGENIA ROMA SILVA, JOSE CARLOS ROMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.Int.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007074-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI MACHADO - RJ45228  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE EMBARGADA - CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-85.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIVINO LAGES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Confiro o prazo suplementar de 30 dias a fim de que a parte autora apresente o PPP da empresa Usina Santa Luiza, acompanhado do respectivo laudo e LCAT e junte ao processo laudo técnico e LCAT que embasaram o PPP da empresa Turbimaq Turbinas e Maquinas Ltda, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUTADO: MARTA SARDELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

**DESPACHO**

Intime-se a apelada/executada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**São CARLOS, 19 de outubro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-78.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

**DESPACHO**

Petição ID nº 10361591: peticiona a executada, interpondo apelação em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade, a impugnação à penhora e a suspensão do processo de execução.

Ocorre que o recurso cabível contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, tratando-se a apelação de recurso cabível somente nos casos em que a exceção é acolhida com a consequente extinção do processo de execução. Trata-se, portanto, de erro crasso, em relação ao qual se afigura inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTENTE. ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que acolhe parcialmente ou rejeita a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, por tratar-se de decisão interlocutória desafia agravo de instrumento e, não apelação, não havendo que falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. O vício na admissibilidade de recurso é matéria não sujeita à preclusão, porque de ordem pública, podendo ser suscitado a qualquer tempo durante a relação processual. Precedente do STJ. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.674.595; Proc. 2017/0124578-0; SP; Relª Minª Nancy Andrighi; Julg. 26/04/2018; DJE 08/05/2018; Pág. 5464)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, pois não põe fim à execução fiscal, razão pela qual o recurso adequado para impugnação é o agravo de instrumento. 2. A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerada erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal. (TRF 4ª R.; AC 5038078-53.2015.4.04.7000; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 13/06/2018; DEJF 14/06/2018)

Destarte, não há o que se analisar no referido petítório, uma vez que trata de matérias preclusas. Ainda, não cabe a remessa destes autos ao E. TRF-3, uma vez que não se esgotou esta instância jurisdicional.

Sendo assim, não havendo o que decidir, prossiga-se a execução, nos termos da decisão ID nº 9566341, designando-se o leilão dos bens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 22 de outubro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000655-81.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Diante da não localização do réu e dos resultados infrutíferos das pesquisas de endereço, expediu-se edital de citação nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo decorrido o prazo sem sua manifestação, conforme certificado.

Em prosseguindo, nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC, nomeio curadora especial a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP 300.259, para atuar na defesa do réu Horgtel Comércio de Fogões Ltda.

Intime-se a sra. Curadora, através do Diário eletrônico, para manifestar-se em prosseguimento do feito, na defesa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000401-11.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E

Fl. 265: dê-se ciência à autora quanto à petição e documentos do réu juntados às fls. 259/263 indicando a desocupação da área objeto de discussão da lide, facultando-lhe eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0000463-51.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fls. 374/375: defiro o pedido da ré. Considerando que o Código de Processo Civil permite no parágrafo 3º de seu artigo 3º que se estimulem práticas de solução consensual de conflitos no curso do processo judicial, bem como seu artigo 6º impõe às partes o dever de cooperação na busca de decisão de mérito justa e efetiva, e diante do interesse já manifestado pela ré de conciliação, determino que se intime a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie representante técnico ao local objeto de discussão da lide a fim de apontar à requerida a alegada invasão no terreno e eventuais providências necessárias, indicando a correta distância do imóvel em relação à faixa de domínio da autora, em caso de esbulho.

Previamente à diligência, deverá a autora ALL contatar o patrono da ré, que deverá acompanhar a diligência (Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP 272.136, tel. 17-3572-2779/ 98116-7586).

Decorrido o prazo, ambas as partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentar ao Juízo suas respectivas considerações sobre a diligência e o processado, requerendo outras diligências, se o caso, e manifestando possíveis propostas conciliatórias.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### Expediente Nº 2057

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000768-30.2017.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO DOMINGOS NEGRAO(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Nivaldo Domingos Negrão e outros.

DESPACHO

Fls. 1328. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos réus OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO providencie a anexação do instrumento de procuração original.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2058

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001748-11.2016.403.6136** - DOROTHEA ANTUNES DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos do decidido em audiência, intime-se a parte autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença, inclusive quanto à implantação do benefício previdenciário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0000640-78.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Tendo em vista que a proposta ofertada pela autora às fls. 93/95, item 8.2, e aceita pelos réus à fl. 111 ainda não foi formalmente formalizada diante das sucessivas tentativas infrutíferas de se convergir os interesses das partes no feito, e diante da desatualização dos valores propostos e do montante já depositado nos autos, entendo por bem e célere a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, designando-se para tanto o dia 29 (VINTE E NOVE) DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:20 HORAS, NESTE JUÍZO.

Deverá a CEF comparecer com a proposta atualizada, posicionando-se valores para o mês corrente, bem como apresentar o saldo atualizado da conta judicial 3195-005-86400030-9, referente aos presentes autos.

Intime-se, através de seus advogados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: EDIVALDO BENEDETTI, MARIA CRISTINA FELICI BENEDETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL CATANDUVA (CEF)

### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, "para fins de alçada".

Todavia, entendo este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não podem os requerentes fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Uma vez que os autores pretendem o levantamento do saldo do FGTS de sua titularidade, seu valor deve estar incluído no quantum atribuído à causa – conforme inciso II do artigo acima referido.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, além de providenciar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Codex processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ADOLPHO STUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ADOLPHO STUCHI.

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LAOR JOSE FARHAT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente LAOR JOSE FARHAT.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AMERICO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente AMERICO DE FREITAS.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANGELINA BERTONI RONCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ANGELINA BERTONI RONCHI.

Princípiomente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11327

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003464-57.2016.403.6303 - JULINDA FERREIRA SODRE/SP314544 - THAMIRIS NUNES E ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

1- Fl. 381:

Ofício-se à CEF, agência 2554 a que promova a conversão em renda da União através de GRU dos valores estomados, utilizando-se os dados indicados à fl. 357.

2- Com a resposta, dê-se vista às partes tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ring Produções Culturais Ltda.-ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, vinculado à União Federal, visando à prolação de provimento liminar "... fim de que lhe seja assegurado o imediato prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 0817700-010, autorizando-se o pronto desembaraço das obras para reexportação, independentemente do recolhimento de multa e/ou tributos."

A impetrante afirma que promoveu a importação de obras de lego do artista Natanhan Saway, na condição de responsável pela exposição no Brasil conhecida "The Art of the Brick", mediante o registro da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 16/000183-3, na modalidade do regime especial de admissão temporária, com fundamento no art. 4º, da IN nº 1600/2015, com vencimento em 03/08/2017, tendo requerido a prorrogação fora do prazo, o que obistou a reexportação dos bens. Informa que após os indeferimentos dos seus pedidos, a impetrante registrou o DSE nº 0817700-010 para extinguir o regime e prosseguir com a reexportação, sendo que o despacho de reexportação foi interrompido e intimada para pagamento da multa nos termos da Intimação Fiscal ERAE nº 28/2018. A autora peticionou requerendo o afastamento da multa, tendo sido proferido despacho no qual deixou de receber os dois recursos do interessado e como não cumpriu a exigência fiscal e a prorrogação do regime foi exaurido na esfera administrativa, em prosseguimento, foi lavrado o autor de infração em 11/06/2018, dando início ao processo administrativo nº 10830.720.477/2018-13, tendo a impetrante oferecido impugnação administrativa e o respectivo crédito se encontra com a exigibilidade suspensa.

A impetrante defende que a multa é atualmente inexigível e não sendo possível a extinção do regime mediante a conversão da admissão temporária em importação definitiva, a impetrante apresentou requerimento para prosseguimento do despacho de reexportação iniciado com o registro da DSE nº 0817700-010, pretendendo desembaraçar as obras para reexportação, pedido esse que não foi conhecido pela autoridade impetrada, dando ensejo a interposição de recurso, ocasião em que a autoridade manteve a decisão e não deferiu o pedido de reexportação em face do não cumprimento dos requisitos legais, ato esse tido como coator do que fora intimada em 20/09/2018. Em decorrência, a impetrante argumenta que o contribuinte está sendo coagido ao recolhimento de valores cuja exigibilidade está suspensa, valendo-se de abusiva retenção de bens.

Sustenta que tanto a lavratura de auto de infração como a suspensão da exigibilidade da multa em razão de impugnação administrativa são fatos novos, evidentemente justificadores da reapresentação do pedido de prosseguimento do despacho de reexportação, e ainda, com a formalização da autuação, entende que cessou o motivo de interrupção do despacho aduaneiro de reexportação, o qual deve ser retomado, sem prejuízo da continuidade processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração.

Aduz que deve ser combatido o ato coator que se referiu à intempestividade do registro da DSE nº 0817700-010, sob o argumento de foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação da decisão final quanto ao indeferimento da prorrogação do regime, de modo a concluir que não há qualquer razão para não se deferir a continuidade do despacho de reexportação iniciado com o registro da DSE em questão.

Acrescenta que a hipótese fática não autoriza a conversão do regime de admissão temporária em importação definitiva, nem a aplicação da pena de perdimento. Invoca a aplicação da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, e também argumenta que o artigo 22 da Lei nº 9.610/1998 assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, a fim de concluir que a autoridade administrativa não pode reter ou dar destinação às obras artísticas cujo direito é assegurado exclusivamente ao seu autor e/ou representante, o qual está a reclamar a urgente reexportação das obras artísticas, nos termos dos documentos ora juntados.

Argumenta, ainda, que o caso não desafia a aplicação de pena de perdimento, sujeitando-se quando muito à pena de abandono, apesar de não ter sido declarado o abandono das mercadorias, e, que o não recolhimento da multa não configura dano ao erário.

Defende que a retenção das mercadorias é medida coercitiva incompatível com o devido processo legal e com o amplo direito de defesa assegurado aos administrados, em geral, ferindo de morte, outrossim, o direito à livre atividade econômica, posto que à União são assegurados meios suficientes à execução de seus pretensos créditos, não sendo, porém, a retenção de bens um deles, ainda mais quando se está evidente que a prova do suposto ilícito no caso de mera inadimplência do prazo de permanência dos bens em regime especial e a consequente exigência fiscal, não depende da presença física dos bens.

Repisa que a restrição trazida pela autoridade impetrada de retenção de obras artísticas de grande relevância mundial, sujeitando-as à destruição, é completamente desproporcional à infração que se pretende punir, qual seja o atraso de 22 dias na apresentação do pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária, ressaltando que a permanência das obras mantidas na unidade alfandegária há mais de 8 meses enseja risco de deterioração e danos repercussão mundial negativa ao Brasil.

Conclui, por fim:

- a) que a situação dos autos não configura dano ao Erário e, portanto, não autoriza a aplicação de pena de perdimento (artigo 644, §4º c/c artigo 689 do RA), até mesmo porque não se pode aplicar pena de perdimento em face daquele que não tem a propriedade dos bens;
- b) que apenas o autor das obras artísticas e/ou seu legítimo representante podem dar destinação às obras artísticas, tendo em vista a proteção assegurada pela Convenção de Berna e Lei 9.610/98, que impede a importação definitiva das obras sem o consentimento do autor e/ou seu legítimo representante que, *in casu*, não apenas não autorizam essa providência como estão a comprovadamente exigir a imediata reexportação das mesmas;
- c) que a reexportação é legítima forma de extinção do regime de admissão temporária e que a Impetrante já deu início ao processo de reexportação para a extinção do regime mediante registro da DSE e apresentação das obras nesta unidade alfandegária, providências estas que, em conjunto com o que dispõe o artigo 644, §4º do RA, refutam a aplicação do artigo 53 da IN 1600/2015 ao caso;
- d) que a multa do artigo 709 do RA já está devidamente formalizada, nos termos em que exigido pelo artigo 367, §10º do RA, estando, contudo, com sua exigibilidade suspensa em razão de defesa administrativa tempestivamente apresentada (artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional);

e) que é inadmissível a retenção de mercadorias como forma de coação ao pagamento de tributos e/ou multa, consoante Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”;

Ao final requer a concessão da ordem com a confirmação da medida liminar, a fim de que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de ter imediatamente retomado o despacho aduaneiro de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 0817700-010, os quais deverão ser desembaraçados para reexportação, independentemente do recolhimento de multa e/ou tributos, sem prejuízo do direito do Fisco de prosseguir com o processo administrativo nº 10831.720477/2018-13, bem como de adotar quaisquer outras medidas acaso tidas por necessárias à preservação e cobrança de valores que porventura lhe entenda ser devidos.

Junta documentos.

Após a distribuição do feito, a impetrante juntou procuração e documentos societários da impetrante a fim de regularizar sua representação processual (IDs 11633037-11633043).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

#### **Da litispendência parcial e da ausência de interesse processual**

Primeiramente, importa analisar os termos do presente mandado de segurança com o mandado de segurança anteriormente distribuído a este Juízo (autos nº 5002060-24.2018.403.6105). Trata-se das mesmas partes e mesmo pedido, qual seja, a liberação para reexportação das mercadorias constantes do DSE nº 0817700-010, independentemente do pagamento da multa. No tocante às causas de pedir, o presente mandado de segurança, deduz, em parte, as mesmas causas de pedir do primeiro mandado de segurança.

Como visto, os fatos em sua origem são os mesmos, pois, refere-se às mercadorias/obras artísticas para a exposição “*The Art of the Brick*”, cuja importação foi admitida pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, com fundamento no art. 4º, I, da IN RFB nº 1600/15, tendo sido solicitado a prorrogação do prazo de vigência do regime quando já teria expirado o prazo, ocasião em que a autoridade não conheceu do pedido de prorrogação. Tal decisão ensejou a intimação (Intimação Fiscal ERAE nº 28/2018) da impetrante para comprovar o recolhimento da multa para prosseguir com a reexportação dos bens, nos termos do art. 51 da IN RFB nº 1600/2015, ato coator tido pela impetrante que deu ensejo ao mandado de segurança nº 5002060-24.2018.403.6105.

Naquele mandado de segurança, a impetrante fundamenta que caso fosse reconhecido pelo CARF o seu direito à prorrogação do regime de admissão temporária, em vista do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 11128.723049/2016-90, nenhuma multa caberá a impetrante. Nesse ponto, a impetrante argumenta, em que pese a aplicação da multa ser objeto de discussão no referido processo administrativo, a autoridade condicionou a reexportação ao pagamento da multa, sendo tal retenção ilegal porque afrontar a Súmula 323 do STF. E mais, a impetrante expressamente pretende a liberação imediata das mercadorias para reexportação, independente do pagamento da multa imposta, a qual inclusive informa que estava com a exigibilidade suspensa, em vista da interposição de recurso juntos ao CARF.

Nos presentes autos, como visto, a impetrante repete as causas de pedir na parte em que a autoridade impetrada está condicionando o recolhimento da multa para continuidade do despacho de reexportação, considerando que a exigibilidade está suspensa em decorrência da impugnação apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 10831.720477/2018-13, originado do auto de infração lavrado em 11/06/2018 (ID 11563767), exigindo-se a multa no valor de R\$ 1.105.325,60. Funda, novamente, que a exigibilidade da multa está suspensa, não havendo razão para não prosseguir com a reexportação das mercadorias. Também repete argumentos de que o registro da DSE não fora intempestivo e que a retenção dos bens como forma de coação ao pagamento de tributos e/ou multa é inadmissível por afrontar a Súmula 323 do STF.

Portanto, resta claro que a impetrante reproduz em parte as causas de pedir. A alegação de fatos novos consistentes na lavratura do auto de infração e impugnação que ensejou a suspensão da exigibilidade da multa não enseja inovação quanto à causa de pedir na forma deduzida pela impetrante na inicial, pois a multa exigida para prosseguimento da reexportação dos bens já fora apreciado no primeiro mandado de segurança impetrando pela mesma impetrante, quando já havia sido intimada para comprovar o recolhimento da multa. Trata-se, no caso, de mero desdobramento do processo administrativo advindo com a formalização da exigência mediante o auto de infração, em vista do decurso de prazo sem pagamento da multa.

Nesse contexto, tratando-se o presente mandado de segurança das mesmas partes, do mesmo pedido e, em parte, das mesmas causas de pedir, na forma acima destacada, de rigor o reconhecimento da litispendência parcial.

Para além do reconhecimento da litispendência parcial, releva registrar que as questões ventiladas na inicial acerca da impossibilidade de importação definitiva dos bens, da não sujeição dos bens à pena de perdimento e sujeição à declaração de abandono, bem como sobre a medida de retenção das obras sujeitas à destruição ser desproporcional em razão do atraso de 22 dias na apresentação do pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária, traduzem causas de pedir que não correspondem ao pedido formulado nestes autos.

Sob tal enfoque, a própria impetrante afirma que não há declaração de abandono de mercadoria, pois, como se infere do teor da decisão administrativa de ID 11563768, a autoridade informa que a situação atual do despacho é de interrupção, ou seja, a reexportação aguarda o pagamento da multa para seu prosseguimento.

Portanto, estando o processo administrativo em que se discute a exigibilidade da multa em tramitação, uma vez que a impetrante apresentou impugnação na esfera administrativa, não há que se discutir nesse feito sobre as fases sequenciais de tal processo, nem mesmo sobre a destinação final das obras, de modo que sobre essas questões reconheço a ausência de interesse agir da impetrante a ensejar o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, **indefiro em parte a inicial em razão do reconhecimento da litispendência parcial e da ausência de interesse processual**, nos termos da fundamentação acima, e assim julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Dos limites objetivos do presente mandado de segurança**

De todo o analisado, entendo que a causa de pedir que distingue do presente mandado de segurança do mandado de segurança nº 5002060-24.2018.403.6105, reside no fundamento jurídico agora invocado pela impetrante, para fins de liberação das obras artísticas, independentemente do pagamento de multa, consistente na proteção assegurada pela Convenção de Berna e Lei nº 9.610/1998.

Portanto, tendo em vista o indeferimento parcial da inicial, os limites objetivos da presente lide ficam restritos à liberação das obras para fins de reexportação fundada na proteção conferida ao artista, na forma prevista na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 09 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, bem como na Lei nº 9.610/1998, que consolidou a legislação sobre direitos autorais.

Passo, então, à análise do pedido liminar quanto a esse ponto.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Pois bem, a questão posta na presente lide cinge-se à liberação dos bens para que a impetrante promova a sua reexportação parcial, mediante o prosseguimento do despacho de reexportação da DSI nº 16/000183-3, conforme DSE nº 0817700-010, autorizando-o o pronto desembaraço sem exigência do pagamento da multa e/ou tributos, sem prejuízo do Fisco prosseguir com a sua cobrança no processo administrativo nº 10831.720477/2018-13.

Como dito, fundamenta a impetrante que apenas o autor das obras artísticas e/ou seu legítimo representante podem dar destinação às obras artísticas, tendo em vista a proteção assegurada pela Convenção de Berna e Lei 9.610/98. Argumenta que ao autor da obra não nacional é garantido iguais direitos de proteção aos assegurados ao autor nacional, não podendo a autoridade administrativa reter ou dar destinação às obras artísticas, porque a destinação é direito exclusivo de seu autor e/ou representantes, o qual está a reclamar a urgente reexportação das obras artísticas. E ainda, que a situação peculiar dos autos não configura dano ao erário.

Com efeito, o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária compreende a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional com suspensão de tributos, na forma do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, sendo o cumprimento do prazo uma das condições para o importador se beneficiar da suspensão.

Os termos do regime de admissão temporária, enquanto modalidade de benefício fiscal, derivam diretamente da lei e devem ser obedecidos pelo contribuinte se dele deseja usufruir, ciente, portanto, desde o ingresso naquele regime menos gravoso, que deveria atender à reexportação do bem ou pedir a prorrogação no prazo assinalado na norma vigente.

Na hipótese dos autos, com o descumprimento do prazo, a impetrante poderia prosseguir com a reexportação, quando comprovado o pagamento da multa prevista na Lei nº 10.833/2003. E, dentro dos limites conferidos por tal norma, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.600/2015, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, expressamente impõe ao interessado a multa por descumprimento do regime e estabelece que a reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa, conforme artigo 51, parágrafos 2º e 3º do referido ato normativo.

Nesse contexto, não verifico a ilegalidade da exigência, pois embora a multa tenha sido regularmente imposta à empresa impetrante Ring, pois, à medida em que foi ela contratada para promover a exposição das referidas obras no Brasil, assumiu a responsabilidade pela reexportação dos bens em vista da adoção do regime especial de admissão temporária. Logo, não há que se eximir sob a alegação de que não é proprietária dos bens.

Também não verifico ilegalidades na atuação da autoridade da impetrada ao considerar que a Convenção de Berna não é cabível neste caso.

Nesse ponto, a Convenção de Berna invocada pela impetrante, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 75.999/1975, ao tratar da proteção das obras literárias e artísticas, não conferiu tratamento tributário/aduaneiro diferenciado para tais obras, tanto que consigna que os países da União reservam a faculdade de determinar na legislação nacional o âmbito de aplicação das leis referente às obras de arte, e, justamente, como consignou a impetrante, confere os mesmos direitos reconhecidos às obras de autores nacionais.

Nesse contexto, não verifico ofensa à referida convenção, pois o próprio artista americano Nathan Saway, por meio da empresa "Knigt Group Pt Ltd." conferiu as obras à empresa Terminal 2 B.V, a qual entregou tais obras à empresa brasileira, ora impetrante, para exposição no Brasil, estando, portanto, submetidas à legislação aduaneira nacional, não podendo a impetrante se furta das condições do regime do qual ela também se beneficiou, ao pretender reexportar os bens sem os ônus legais já impostos pela autoridade impetrada.

Nesse aspecto, não é fora de propósito invocar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro quanto prevê que: "*Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. (...) Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.*"

No mais, entendo que o dano ao erário existe na hipótese de reexportação dos bens sem o pagamento da multa, caso conclua a autoridade na esfera administrativa, em definitivo, pela sua exigibilidade.

Vale lembrar, que há risco de irreversibilidade da medida, se autorizada a reexportação e, caso mantida a multa, a impetrante não possua patrimônio para solvê-la, tendo em vista que consta em seu estatuto capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nada impede, porém, que de modo a resguardar os seus interesses, seja prestada garantia idônea, como condição à imediata reexportação. Nesse sentido:

ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. ART. 151, II, CTN. CABIMENTO DA REEXPORTAÇÃO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 323 DO STF. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não do despacho aduaneiro para reexportação de mercadoria importada no regime especial de Admissão Temporária, sem o pagamento imediato da multa prevista no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, e do art. 72, I, da Lei 10.833/2003, devida em razão da inobservância do prazo para reexportação. 2. A exigência de multa por descumprimento do prazo de reexportação não deve ser analisada isoladamente, mas com em consonância com as demais regras do sistema. 3. A multa é obrigação tributária de natureza acessória, cuja exigibilidade pode ser suspensa com o depósito integral da respectiva quantia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Se a exigência da multa, na hipótese em comento, encontra respaldo no art. 72, I, da Lei 10.833/2003, e no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, nem por isso obsta que o contribuinte, com fundamento no art. 151, II, do CTN, obtenha a suspensão da sua exigibilidade, enquanto pendente o recurso administrativo interposto contra a sua exigência. 5. Curial que os interesses do Fisco estão protegidos com o depósito extrajudicial do valor integral da multa, de modo que, a partir daí, tornar-se-á arbitrária a recusa em reexportar a mercadoria. 6. Neste contexto, exigir o pagamento imediato da multa, como condição para o despacho de reexportação, equivale a coagir o contribuinte a pagá-la, em linha de colisão com a orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 7. Mostra-se descabido o art. 6º da Portaria 389, de 13 de outubro de 1976, quando veda o depósito em dinheiro para o desembaraço de mercadorias sujeitas a regimes especiais, visto que está a contrariar o art. 151, II, do CTN. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00155217620124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 343752 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1: 14/02/2014 Decisão por unanimidade)

Também reputo que o pressuposto do *periculum in mora*, a despeito de presente no caso em exame, pois agora neste segundo mandado de segurança a impetrante sustenta o risco de deterioração das obras armazenadas na alfândega, em vista do tempo decorrido, verifico que foi provocado pela impetrante, e, portanto, não pode ser invocado em seu favor, de modo a impor ao Juízo o deferimento da medida liminar nos termos do pedido deduzido.

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento do pagamento da multa para fins de reexportação dos bens em questão, de modo que não vislumbre ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.**

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010433-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER FERNANDO BERNARDI - SP327503  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 78.767.121-5), em razão da necessidade da ajuda de terceiros nos atos da vida cotidiana.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) – juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo 42/NB 78.767.121-5, para fins de comprovação do interesse de agir;
- b) – ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido que deverá ser calculado considerando-se as parcelas vencidas e 12 vincendas, nos termos do artigo 292 do CPC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Histórico de Créditos' – HISCRE – que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou *proceda ao recolhimento das custas, com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Segue anexo, e integra o presente despacho, o *Histórico de Créditos – HISCRE*.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FINO GRAO PANETERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo o presente como pedido de tutela antecipada antecedente, visto que o provimento de urgência pleiteado tem eficácia antecipatória e não meramente acautelatória.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF e CNPJ);

(2.3) apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão;

(2.4) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração aquele decorrente de sua futura pretensão principal (artigo 303, § 4º, do CPC);

(2.5) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Fica a parte autora cientificada de que, pretendendo, poderá promover, desde logo, o aditamento da inicial, para o fim da inclusão de sua pretensão principal e consequente reclassificação do presente feito para o tipo "procedimento comum".

(4) Destaco que o polo ativo da lide é composto por pessoas físicas em litisconsórcio com empresa de pequeno porte, de forma que a retificação do valor da causa é medida que se impõe ao fim da aferição da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736, RODRIGO NAMIKI - SP253744, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas, em razão de já tramitar neste Juízo a execução extrajudicial nº 5008850-24.2014.403.6105, em que a CEF pretende a satisfação do crédito decorrentes dos contratos nºs 0897003000002545 e nº 0897197000002545.

2. Visando a regular intimação/publicação e efetividade da tramitação do presente feito, proceda a Secretaria a inclusão no cadastro da parte autora, por ora, dos patronos constantes das procurações anexadas aos autos, bem como do patrono substabelecido por meio do ID 11496340. Com a vinda dos esclarecimentos em sede de emenda à inicial, a Secretaria deve regularizar as anotações para constar o patrono que prosseguirá atuando na presente ação.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 291, 292, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

3.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos por meio das procurações e/ou substabelecimento anexados aos autos;

3.2 esclarecer o polo ativo, pois na petição inicial figura como autor somente o Supermercado Pistoni, e posteriormente ao ajuizamento da presente ação, foram anexadas as procurações de Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni;

3.3 esclarecer quais os patronos efetivamente atuam na presente causa, tendo em vista que o substabelecimento sem reserva de poderes (ID 11496340) limitou-se aos poderes outorgados por Sérgio Luis Pistoni e Roberto Pistoni, os quais ainda não integram a lide;

3.4 esclarecer quais os contratos firmados com a CEF que a parte autora pretende a revisão nesta ação, pois menciona na inicial: Cédula de Crédito Bancário nº contrato nº 88220897, de 07/05/2018, no valor de R\$ 100.000,00; Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, aditamento nº 00188220897, de 12/03/2015, no valor de R\$ 100.000,00; Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, contrato nº 734-0897.003.00000254-5, datado de 14/12/2012, no valor de R\$ 1.000.000,00. Contudo, junta documentos duplicados referente ao Termo de Aditamento nº 00188220897, com anotação do nº 0197 000002545 (IDs 11062552 e 11062553), emitido em 12/03/2015, no valor de R\$ 200.000,00; Demonstrativo do contrato nº 25.897.734.0000712-96, cujo valor contratado foi de R\$ 391.000,00 (ID 11062557);

3.5 em decorrência dos esclarecimentos, discorra sobre as causas de pedir e especifique os pedidos, a fim de que fique claro os contratos objeto da ação revisional, inclusive discriminando as cláusulas de cada contrato que a parte autora entende abusivas cuja nulidade pretende ver declarada nesta ação, promovendo, quando o caso, a juntada dos contratos/documentos faltantes;

3.6 indicar, também, quais os alegados valores que estão sendo indevidamente cobrados sem previsão nas respectivas cláusulas contratuais;

3.7 esclarecer apontando quais as taxas de juros pactuadas entre as partes que alega estarem acima da taxa média de mercado, bem como os respectivos períodos de tais taxas, especificando os respectivos percentuais que pretende ser revisados a título de juros moratórios e remuneratórios, e, ainda, quais as taxas pretende que sejam aplicadas em cada contrato, não sendo compatível formular neste caso pedido genérico de aplicação de taxa média de juros de mercado;

3.8 juntar certidão de inteiro teor do processo objeto do crédito cedido à requerente, de modo a comprovar, primeiro, que a cessão da empresa IGV ASSET BANK S/A à autora destes autos fora devidamente formalizada naqueles autos; e segundo, o atual andamento do feito, no que se refere à apuração do crédito;

3.9 juntar termo de cessão dos direitos creditórios devidamente regularizado, com assinaturas das testemunhas, bem como estatuto social da cedente e documentos que identifiquem e comprovem os poderes de seu gerente para a formalização do contrato;

3.10. esclarecer, em relação à garantia ofertada correspondente à cessão da cessão de créditos informada nos autos, mormente quanto à relação entre o valor indicado (R\$ 870.000,00) e o valor da dívida que pretende a revisão. Deverá esclarecer a pretensão assim deduzida à página 26 da inicial: *“Diante do exposto, requer que Vossa Excelência após revisar o contrato e apurar o débito julgue procedente o pedido para reconhecer a dação em pagamento como forma de extinção do acordo firmado entre as partes em razão do crédito oferecido no tópico 3.1 (documento 3).”*

3.11 em decorrência do aditamento a ser apresentado, a parte autora deverá adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, o qual deve se reportar aos valores dos contratos objeto do pedido de revisão e não ao valor da garantia ofertada;

3.12 na hipótese de ausência de regularização da garantia ofertada, nos termos acima expostos, deverá a autora se manifestar quanto à intenção de promover o pagamento regular das parcelas incontroversas das dívidas, quantificando-as, também sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil;

3.13 facultar a juntada de documentos visando comprovar suas alegações, dentre outros, os demonstrativos de débitos/planilhas de evolução contratual da dívida atualizados/contemporâneos ao ajuizamento da ação de todos os contratos objeto desta ação revisional.

4. Após, tomem os autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS MARIO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 9319008. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira, dentre eles: laudos médicos que atestam ser o autor portador de neoplasia maligna de pele, bem como comprovantes de despesas com remédios e outros gastos mensais. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

#### 2. Pontos Controvertidos:

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhado na empresa GALVANI Indústria, Comércio e Serviços S/A: de 01/01/04 a 26/06/17.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 9319002 e ID 9322992. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *especialmente quanto à produção de prova testemunhal requerida na inicial.*

3.4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

1. ID11702641: Não obstante a proximidade da data designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo Conselho Tutelar local.

2. Eventuais manifestações e requerimentos, se o caso, poderão ser formulados na sessão de audiência referida.

3. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Vistos.

#### **Justiça Gratuita**

Conforme dados colhidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a impetrante cumula rendimento de trabalho com proventos de aposentadoria cuja soma supera 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Isso evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a teor, por analogia, do artigo 790, § 3º, da CLT.

Portanto, impõe-se que a impetrante comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

#### **Documentos**

Os arquivos anexados à inicial foram formados por fotografias de documentos, algumas de difícil visualização e leitura.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º-B, § 4º, da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao sistema do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal desta 3ª Região, “Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados”.

Assim sendo, destaco que não será admitida a juntada de documentos na forma daqueles anexados à inicial, impondo-se, pois, a adequada digitalização da prova documental (já colacionada aos autos e a ser ainda apresentada), sob pena de sua exclusão do feito.

#### **Providências**

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2) apresentar digitalização adequada dos documentos anexados à inicial;
- (3) apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF);
- (4) apresentar comprovante de endereço atualizado;
- (5) apresentar extrato(s) atualizado(s) do(s) saldo(s) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) que pretenda movimentar;
- (6) retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao montante atualizado que pretenda levantar;

- (7) comprovar sua alegada hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (8) apresentar comprovante do requerimento de levantamento do FGTS e da respectiva negativa da CEF;
- (9) retificar, se o caso e tomando em consideração a informação apresentada em cumprimento ao item '8' supra, a autoridade impetrada.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAQUIM GIL MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico correto (nº 0014683-21.2012.403.6105), o qual já foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 18/08/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLIM BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP3333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho de ID 8366952, vez que não juntou comprovante de endereço atualizado.

Ademais, observo que o procedimento administrativo juntado aos autos contém documentos de difícil leitura do seu conteúdo, o que dificulta a leitura e compreensão do processo.

Com efeito, estabelece a Resolução nº 88 em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Assim sendo, intime-se novamente o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, bem como junte cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados (ID 9349599 págs. 1 a 61), a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009202-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: IVO MARTINE, IVO MARTINE ENXOVAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA - RJ149252  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA - RJ149252  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Da digitalização:

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser **digitalizados obrigatoriamente no formato PDF**, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos nem arquivos em formato **jpg**.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observe que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por arquivos em formato jpg.

Posto isso, determino à PARTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos arquivos constantes na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Deverá ainda, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

I - Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

II - Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

3. Defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

*"Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)/III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"*

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA REIS SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, THAIS DE CASTRO REZENDE REBELLO DA SILVA - SP376906  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Andressa Aparecida Reis Silveira**, qualificada na inicial, em face de **Anhangüera Educacional Ltda. e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra-se observar que o litisconsórcio passivo do FNDE (autarquia federal) com pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672)

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e**, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HORTENCIO ALEQUECHANDRE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

*Vistos.*

Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por HORTENCIO ALEQUECHANDRE VICENTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA - de 07.04.1987 a 31.08.1992;
- b) SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA – de 14.10.1996 a 29.05.2017;

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 29/05/2017. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Protesta pela produção de prova pericial.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 9040702).

**DECIDO.**

1. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos.

Entretanto, verifico que o autor não juntou provas documentais *no procedimento administrativo* a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, as atividades relacionadas nos Códigos 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, submetido aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Assim, o período de 07.04.1987 a 31.08.1992, laborado na empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA, não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

**Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 07.04.1987 a 31.08.1992 na empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise dos demais períodos trabalhados na empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA de 14.10.1996 a 29.05.2017, bem assim em relação à análise da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

## 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

## 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1** ID 11309127. Recebo como emenda à inicial.

**3.2. CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, especialmente quanto ao pedido de prova pericial requerido na inicial.

**3.4.** Após, venham conclusos.

**3.5.** Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON FORATTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

### Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por DANIEL PAES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como professor para o Estado de São Paulo de 01/03/94 a 31/12/97, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, abaixo descritos.

- a) SAINT GOBAIN DO BRASIL, – de 04/02/1980 à 04/11/1982;
- b) ASFALTOS VITÓRIA LTDA, – de 07/11/1983 à 09/02/1985;
- c) PLANO INDUSTRIAL LTDA – de 14/07/1986 à 08/01/1987.
- d) AKZO NOBEL LTDA – de 19/03/1990 à 21/11/1990
- e) HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - 17/01/1991 à 16/01/1992
- f) ADELBRAS IND. COM. DE ADESIVOS LTDA - 10/12/1985 à 14/04/1986
- g) CRISTÁLIA PROD. QUIM. FARMACÊUTICOS LTDA - 01/04/1987 à 27/09/1988
- h) HIPLEX S/A. LABORATÓRIO DE HIPODERMIA - 03/10/1988 à 13/03/1990

Subsidiariamente, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 05/05/17).

Intimado, o autor emendou à inicial e recolheu as custas processuais (ID 8645972).

DECIDO.

### 1. Do indeferimento de parte do pedido

Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/07/86 a 08/01/87, laborado na empresa PLANO INDUSTRIAL LTDA, por ausência de interesse de agir, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 8645971. Recebo como emenda à inicial.

3.2. Esclareça o autor o pedido de averbação do tempo laborado como professor no Estado de São Paulo, de 01/03/94 a 31/12/97, tendo em vista que referido período já consta no CNIS, nos termos do artigo 319, IV do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Com o cumprimento do item 3.2, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *especialmente quanto à produção de prova testemunhal requerida na inicial*.

3.5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009897-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERENELLA HÍPICA E Pousada S.A., TAINA DE CARVALHO LAMOGLIA, TANIA DE CARVALHO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Serenella Hípica e Pousada S.A.** (sediada no Município de Atibaia – SP), **Tânia de Carvalho** (domiciliada em Atibaia), e **Tainá de Carvalho Lamoglia** (domiciliada no Município de São Paulo – SP), objetivando o recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 21.3108.690.0000051-58, firmado em São Paulo – SP e dotado de cláusula que fixou na Seção Judiciária deste Estado a competência para a solução de eventuais controvérsias contratuais.

Dito isso, observo que os artigos 781 e 63, § 3º, do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Assim sendo, e considerando não ser razoável que a eleição do foro da Seção Judiciária de São Paulo autorize o ajuizamento da execução em qualquer Município do Estado, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o ajuizamento da presente execução neste Juízo Federal, tendo em vista que nem os Municípios de domicílio dos executados, nem o Município de celebração do contrato em que fundada a execução integra a circunscrição desta Subseção Judiciária de Campinas.

Em tempo, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a extinção do processo nela indicado por regularização da obrigação.

No mais, indefiro o pedido de intimação/publicação em nome do patrono da exequente, em razão do teor da Resolução nº 88/2017, bem como do Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 9515139: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o despacho de ID 9312808, na parte em que indeferiu a realização de perícia contábil. Alega a embargante que a decisão é contraditória com a legislação vigente. Requer a reconsideração da decisão, para realização da prova a fim de apurar o real valor devido, de forma a comprovar a abusividade do contrato.

De início, cabe observar que o vício a ser sanado pela via dos declaratórios deve ser interno, ou seja, a apontada contradição deve ser entre termos da própria decisão e não desta para com "a legislação vigente", como sustentado pelo embargante.

Não há contradição na decisão atacada.

Conforme se verifica dos autos, as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em cumprimento à intimação, na petição de ID 2677470 a parte autora, ora embargante, pleiteou a "*designação de perícia contábil, uma vez que somente expert poderá dar parecer acerca dos encargos discutidos, verificando a legalidade das cláusulas por meio da realização de análise comparativa entre os juros de mercado e aqueles praticados pela Requerida*".

Os pedidos devem ser analisados nos termos em que deduzidos pelas partes. Ao apreciar o pedido da parte autora, este Juízo observou que não é atribuição do perito judicial analisar a validade de norma contratual, uma vez que a legalidade dos encargos cobrados, bem como das cláusulas contratuais firmadas entre as partes é matéria de direito. Sob tal fundamento a prova foi indeferida.

Neste contexto, não se verifica qualquer contradição na decisão atacada, razão pela qual **julgo improcedentes os embargos interpostos**.

2. Observo, ainda, que na mesma petição dos embargos declaratórios, **ampliando a fundamentação do requerimento originário** (ID 2677470), a parte autora requer a realização de perícia técnica também para a apuração do valor real do débito, a fim de identificar a cobrança de juros abusivos e outros encargos indevidos.

Também nesse ponto entendo que não há fundamento que justifique a reconsideração da decisão proferida.

Transcrevo abaixo os pedidos formulados pelos autores na inicial (ID 1812734):

"Ante o exposto, sendo possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto a relação de consumo entre os Requeridos, consumidores, a casa bancária Requerida, fornecedora de produtos e serviços, requer-se:

- a. A revisão do contrato firmado entre as partes, tendo em vista que sua natureza adesiva, rechaçando-se a primazia da *pacta sunt servanda*;
- b. o afastamento da capitalização mensal de juros (anatocismo), fundada na inexistência mesma de previsão contratual clara, precisa e ostensiva, para a sua imposição; ou
- c. entendendo V. Exa. pela previsão de capitalização no contrato a partir da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal, requer-se declaração de nulidade das disposições contratuais que permitem referido anatocismo, visto a abusividade consequente deste;
- d. seja recalculado o débito da Requerente sem as cobranças abusivas apontadas, contabilizando-se os valores já pagos a título de juros capitalizados, bem como de comissão de permanência."

Como se observa da análise dos pedidos, somente o último (letra "d") justificaria o deferimento da prova pericial; no entanto, a definição de parâmetros para esse recálculo depende da análise quanto à validade de cláusulas contratuais, conforme descrito nas letras "a", "b" e "c", sendo que essa providência pressupõe o julgamento de mérito.

Assim, decretada, por ocasião da sentença, a invalidade de alguma cláusula, o recálculo será realizado na fase processual subsequente, se o caso, inclusive com a realização de perícia. Não se verificando invalidade de cláusula, não há que se falar em prova pericial.

Outrossim, não se vislumbra, no caso, violação ao contraditório e à ampla defesa. A pretensão dos autores está fundamentada em matéria de direito e dessa forma seu direito ao contraditório e à ampla defesa deve se restringir a essa seara. Por sua vez, como exposto acima, a matéria fática depende do julgamento da matéria de direito, que a delimitará.

3. ID 9647086: Ciência à parte autora.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Escola Salesiana São José**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de sua condição de entidade imune, na forma do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao Programa de Integração Social, bem assim a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da referida exação desde a competência de agosto de 2013.

Constou da inicial que: no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, ocorrido em 13/02/2014, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS*", destacando então que somente teriam direito à imunidade as entidades que preenchessem, cumulativamente, os requisitos dos artigos 55 da Lei nº 8.212/1991 e 9º e 14 do CTN; em 23/02/2017, contudo, a mesma Corte, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, também com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "*Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*".

Feito esse breve relato, a autora alegou que, embora os requisitos à fruição da imunidade relativa ao PIS sejam apenas os previstos em Lei Complementar (no caso, nos artigos 9º e 14 do CTN), atende também aos pressupostos indicados na Lei nº 12.101/2009, de natureza ordinária.

Junta documentos.

Instada a emendar a inicial e prestar esclarecimentos, a autora pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa e afirmou que: não protocolizou PER/DCOMP da contribuição ao Programa de Integração Social; vem elaborando os lançamentos das demais contribuições à Seguridade Social sob o código 2305 – Filantrópicas; vem obtendo a homologação tácita desses lançamentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De início, observo que o pedido de declaração da condição de entidade imune, na forma do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, já foi deduzido pela autora, em face da União Federal, nos autos da ação nº 0008507-80.1999.403.6105, que atualmente aguarda julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Ocorre que, de acordo com o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

Assim sendo, o pedido mencionado não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência.

Destaco que o fato de a autora invocar, no presente feito, precedentes jurisprudenciais, e mesmo lei, posteriores ao ajuizamento da ação nº 0008507-80.1999.403.6105, não agrega ao presente feito novidade bastante a justificar o processamento de sua pretensão. Isso porque a causa de pedir não se confunde com o embasamento jurisprudencial ou legal do pedido, consistindo, na realidade, em seus fundamentos fáticos e jurídicos, os quais, na espécie, correspondem, assim como naquele primeiro feito, ao alegado enquadramento da autora na categoria de entidade imune às contribuições à Seguridade Social.

No tocante à pretensão remanescente, de repetição do indébito tributário, entendo ausente o interesse de agir.

Com efeito, no que concerne aos recolhimentos reputados indevidos em precedentes vinculantes e, por isso mesmo, conforme lembrado na exordial, dispensados pela própria Administração Fazendária, inexistente necessidade de pleito judicial de restituição ou compensação. Nesses casos, bastará ao contribuinte protocolizar seu requerimento de ressarcimento e aguardar a resposta correspondente da autoridade fiscal ou transmitir sua declaração de compensação e esperar pela respectiva homologação, expressa ou tácita.

Veja-se que, acaso venha a ser convocado a prestar esclarecimentos nos procedimentos instaurados a partir do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, bastará ao contribuinte comprovar seu enquadramento fático na posição jurídica autorizadora da repetição. E eventual indeferimento de seu pedido jamais poderá se fundar na inexistência em tese do direito à repetição do indébito tributário, de todo já reconhecido com efeitos *erga omnes*, mas tão somente no eventual não atendimento dos pressupostos fáticos dessa repetição.

Ocorre que, como visto, o atendimento ou não desses pressupostos não pode ser objeto de exame no presente feito, em razão da litispendência. E mais. Ainda que pudesse, impor-se-ia sua prévia submissão à autoridade fiscal.

De fato, como dito, a análise do cabimento da restituição fundada em precedente vinculante recai exclusivamente sobre o atendimento, *in concreto*, dos pressupostos fáticos tomados como suficientes, na referida decisão judicial, ao gozo do direito nela reconhecido. Trata-se, portanto, de análise eminentemente fiscal e que, preferencialmente, deve ser submetida ao órgão competente para o exame de questões contábeis e financeiras, no caso a Receita Federal do Brasil. Antes de qualquer manifestação dessa autoridade sobre o atendimento *in concreto* desses pressupostos fáticos não haverá falar em resistência à pretensão de repetição nem, portanto, em interesse processual.

Veja-se que tal hipótese difere daquelas em que inexistia precedente vinculante declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária e em que, portanto, para o fim de se desonerar, com segurança jurídica, da exação, o contribuinte necessite de decisão judicial específica para o seu caso particular e individualizado. Nessas hipóteses, haverá mesmo a necessidade de que o contribuinte obtenha a declaração de inexistência da obrigação tributária, razão pela qual, então, não se lhe poderá exigir, legitimamente, a comprovação do prévio requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito n.º 0008507-80.1999.403.6105 e a ausência, no mais, do interesse de agir, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11328

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015964-12.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1- Fls. 744/748 e 912/914: o pedido será apreciado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.

2- Fls. 853/854:

Preliminarmente, intímem-se os Peritos a que prestem os esclarecimentos solicitados pelos expropriantes às fls. 855/877, 879/903. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo (art. 477, parágrafo 1º do CPC).

4- Nada mais sendo requerido em termos de esclarecimentos, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente depositado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.

5- Fl 911:

Indefiro o pedido de que os Peritos efetuem levantamento topográfico da área expropriada. Com efeito, cabe à parte expropriada trazer aos autos as informações e documentos que subsidiem a retificação da área objeto do presente feito junto ao CRI, nos termos do determinado à fl. 908.

A tanto, oportuno novo prazo de 15 (quinze) dias.

6- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0608822-30.1997.403.6105 (97.0608822-9) - MATREC COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE RECICLAGEM LTDA(Proc. GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Digitalizados os autos, cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006815-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006815-5) - ARGEU QUINTANILHA CARVALHO(SPI76754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SPI47377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013102-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013102-3) - JAIR FERREIRA PRADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença para restituição de valores de benefício previdenciário recebido pelo segurado por força de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, posteriormente revogada em sede de recurso. Instada, a parte autora requereu a improcedência do pedido autárquico, considerando haver recebido legitimamente os valores. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela aplicação da TR como índice de correção. Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente feito em razão de se enquadrar nas ações que envolvem uma controvérsia sob nº 51 do Egr. Superior Tribunal de Justiça. Decido. No caso dos autos, a sentença de fl. 286/296 antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O acórdão, por sua vez, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS para deixar de conceder o benefício por tempo de contribuição, revogando a tutela antecipada concedida. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tempo 692 de recurso repetitivo, transitado em julgado em 03/03/2017, estabeleceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. Ante o exposto, é dever do segurado devolver aos cofres públicos os valores recebidos no período compreendido entre o deferimento da antecipação de tutela e a sua cassação, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. Da correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que teorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre

condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Nos termos do julgado, fixo os índices de correção monetária e juros moratórios, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 447/460. Preliminarmente à intimação da parte executada para pagamento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, tomem os autos à INSS a que promova a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente de que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de atuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Após a digitalização, intime-se a parte autora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002808-25.2010.403.6105** (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, determino a intimação do advogado do expropriado para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.
  3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009258-81.2010.403.6105** - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 346/347;

Diante da comprovação do depósito referente aos honorários periciais, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011650-91.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de atuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de atuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretária que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012499-24.2014.403.6105** - CICERO CABRAL(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Cícero Cabral, já qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Juntou documentos. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014. A parte autora informou o desinteresse na lide e requereu o cancelamento da distribuição (fl. 63). DECIDO. Recebo a petição de fl. 63 como pedido de desistência da ação e homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017479-77.2015.403.6105** - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ no conflito de competência 153.710-SP.

2. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretária e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023885-80.2016.403.6105** - STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de atuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (autor), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Fl. 198;

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

7. Fls. 178/194: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora, por igual prazo.

8. Novas manifestações deverão ser apresentadas diretamente no processo eletrônico.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0005958-04.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Campinas,

#### EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

060310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECILAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Embargos de declaração (fls. 1089/1092). Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pelos autores, ora exequentes, para corrigir ERRO MATERIAL nos cálculos da Contadoria, (fls. 1080/1084), r. decisão (fls. 1085v/1086v) (...). Alegam que a decisão recorrida refere-se ao patrono dos autores com ilegível caráter intimidatório, objetivando Cercear o Direito do Advogado que por meio da Lei, busca a justa indenização pelo roubo de Jóias dos constituíntes (...). Alega a existência de erro material no cálculo da Contadoria, uma vez que a coautora Deise Coelho Martins, que efetivamente tinha jóias empenhadas junto à CEF, de acordo com o referido cálculo não teria nada a receber. Tal situação, sustenta, demonstraria evidente erro material, ao negar à coautora em questão o valor fixado no julgado. No mais, repisa em parte os termos dos embargos de fls. 1046/1049, 1054/1055 e 1080/1084. É o necessário. 2. Do alegado caráter intimidatório da decisão atacada. O Juízo é equidistante das partes na condução do processo. A decisão jurisdicional que, devidamente fundamentada em elementos existentes nos autos, acolhe ou rejeita pleito formulado por uma das partes não implica em parcialidade. Da atenta leitura da decisão atacada não se verifica qualquer referência intimidatória à atuação do patrono dos autores. O que se vê, no caso, é uma firme resposta deste Juízo à alegação de favorecimento à parte requerida na condução deste processo. Após detida análise do longo andamento do feito e notadamente da conduta processual das partes, foram os autores advertidos, com fundamento nos artigos 77, 1º, e 81/CPC, de que a conduta observada poderia ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, além de má-fé processual, ensejando a aplicação das sanções legalmente previstas. As razões que levaram este Juízo a advertir a parte autora por conta, dentre outras condutas, da alegação de favorecimento da parte adversa, estão detalhadamente expostas na decisão ora atacada, não cabendo aqui repeti-las. Ademais, a possibilidade de advertência da parte quanto ao descumprimento de seus deveres processuais e possíveis consequências está prevista no ordenamento jurídico (artigo 77, 1º/CPC), não havendo que se falar em intimidação. 3. Mérito dos embargos de declaração. Passo, agora, à análise do mérito dos novos embargos declaratórios, o quarto recurso da mesma natureza envolvendo a ordem cumprimento do julgado, considerando as petições de fls. 1046/1049, 1054/1055 e 1080/1084, já devidamente apreciadas. De início, conforme já decidido e repetido, a decisão de fls. 875/876, que, em 11/04/2012, fixou o valor da indenização ao acolher os cálculos da contadoria de fls. 809/813, foi integralmente mantida no julgamento do agravo de instrumento 0014658-87.2012.403.0000, com decisão final transitada em julgado. A fixação do valor da execução, portanto, é matéria preclusa. Ademais, inexistente o apontado erro material no cálculo elaborado pela Contadoria. Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelos ora embargantes, a coautora Deise Coelho Martins já efetuou o levantamento dos valores a que tem direito, no montante de R\$ 2.500,01, atualizado até fevereiro de 2007, e não apenas o valor pago administrativamente pela Caixa em 29/04/1999, de R\$ 389,89. Vejamos. Ao impugnar a execução, a requerida Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor que entendeu incontroverso, discriminando os valores devidos a cada coautor (fls. 409/425). Em relação a Deise Coelho Martins, o valor apresentado como incontroverso foi de R\$ 1.846,58. A pedido dos autores (fls. 491/494), este Juízo, nada obstante a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CEF, deferiu o levantamento do valor incontroverso, mediante expedição de alvará de levantamento em nome de seu patrono (fl. 495). Verifica-se que o nome da coautora Deise tornou-se expressamente como um dos beneficiários do pagamento, conforme no verso do alvará de levantamento nº 75/2008, expedido em 27/05/2008. A comprovação do levantamento dos referidos valores se encontra juntada à fl. 502. Após a realização de perícia, sobreveio a decisão de fls. 875/876, que fixou o valor da execução em R\$ 73.256,80, acolhendo o cálculo de fls. 809/813 da Contadoria Judicial. Repito: referida decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, não cabendo nova discussão acerca dos valores lá estabelecidos. Nos cálculos homologados judicialmente (fls. 809/813), o valor bruto devido à coautora Deise era de R\$ 2.988,97, que, descontado o valor recebido administrativamente e sem considerar o levantamento ocorrido nos autos, perfazia o total de R\$ 2.162,81, em novembro de 2010. Pois bem, de acordo com o cálculo de fls. 1060/1063, trazidos todos os valores para a data de 01/02/2007 e já abatido o levantamento efetuado pelos autores nos autos, o montante pago administrativamente pela CEF à coautora Deise somado aquele levantado por seu patrono em a título de incontroverso é superior ao total a ela devido, sendo ainda apurado o valor de R\$ 39,02 recebido a maior (fl. 1062). Não por outra razão, a Contadoria aponta a existência de valor negativo em relação àquela coautora. Trata-se, no caso, de simples cálculo aritmético a partir dos dados constantes nos autos. Como já decidido na decisão atacada, não se vislumbra qualquer erro material, seja nas decisões deste juízo, seja nos cálculos da Contadoria, observando-se especificamente em relação estes últimos, que os embargos de declaração não são a via adequada para questionamento pretendido. Há, sim, erro da parte autora, que, de forma temerária, ao afirmar que a coautora Deise Coelho Martins teria recebido apenas o valor pago administrativamente, desconSIDERA o levantamento do valor incontroverso ocorrido nestes autos em 2008. Postula, no caso, em aparente contrariedade à verdade dos fatos observados no processo. As demais questões já foram exaustivamente analisadas por este Juízo nestes autos. Observo, novamente, que as razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos autores com o resultado do processo. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos embargantes. 4. Conclusão. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios. Nada obstante a conduta dos embargantes, ao formularem requerimento contrário aos fatos observados no decorrer do processo, se aproxime da litigância de má-fé (artigo 80, II/CPC), em observância ao princípio da boa-fé e por entender caracterizada a hipótese de séria dúvida da parte e de dificuldade na compreensão das decisões proferidas no processo, deixo, neste caso, de aplicar as sanções processuais pertinentes. 5. Prosseguimento. Fls. 1094/1102: Os alvarás de levantamento expedidos em cumprimento à determinação de fls. 1044, 1050, 1059 foram cancelados em decorrência da expiração do prazo de validade, de 60 (sessenta) dias, sem retirada em Secretaria. Tratando-se de cumprimento de sentença com os valores da execução estabelecidos em decisão transitada em julgado (fls. 875/876, mantida pelo AI 0014658-87.2012.403.0000 - fls. 995/997) e devidamente depositados pela parte executada, está exaurida a prestação jurisdicional. Diante do inusitado da situação e considerando o quanto já decidido por este Juízo nas decisões acima citadas, bem como às fls. 1085/1086, determino a expedição de novos alvarás de levantamento, com base no cálculo juntado às fls. 1060/1067, no qual o ressarcimento das custas e despesas processuais foi rateado proporcionalmente entre os autores, conforme decisão de fls. 1085/1086. Concedo ao patrono dos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se há interesse na retirada dos documentos na Secretaria deste Juízo. No caso de falta de interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, excepcionalmente, determino a entrega dos alvarás de levantamento diretamente aos beneficiários, por mandato e em mão própria, nos seguintes termos: a) alvará deverá ser entregue exclusivamente ao beneficiário; b) no momento da entrega, deverá o Oficial de Justiça qualificar o receptor; e) no mandato deverá constar a ordem para intimação do beneficiário de que a apresentação do alvará à agência da Caixa Econômica Federal para o efetivo levantamento dos valores deverá ser ocorrer dentro do prazo de validade do documento, de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua expedição, bem como de que, decorrido tal prazo sem efetivação de levantamento, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos

ao arquivo com valores depositados, por desinteresse de seus titulares;d) em caso de recusa no recebimento, o fato deverá ser certificado e o alvará de levantamento devolvido em Secretaria.Intimadas as partes do teor da presente decisão, independentemente do levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022490-44.2011.403.6100** - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

1. Fls. 252/260;
2. A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão.
3. Em face das razões e fatos alegados pela exequente quanto à conduta dos representantes legais da executada, que teriam dado continuidade às atividades empresariais com a constituição de nova empresa, atuante no mesmo ramo empresarial, com identidade de sócios e funcionando no mesmo endereço, com o objetivo de frustrar com os pagamentos de seus débitos, defiro a instauração de incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.  
A esse fim, consoante disposto no artigo 133 e seguintes do CPC, a atuação do mencionado incidente deverá ser feita em apartado, mediante distribuição por dependência. Com a implantação do processo eletrônico para as ações cíveis e processos dependentes, intime-se a exequente para que proceda ao cadastro e distribuição do incidente no sistema PJE, classe 12119 (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA), instruindo-o com os documentos que entender necessários e cópia desta decisão. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro deste processo físico no campo Processo de Referência.
6. A teor do parágrafo 3º, do artigo 134 do CPC, determino a suspensão do presente feito até resolução de referido incidente.
7. Após, naqueles autos, cite-se o requerido para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001670-72.2000.403.6105** (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP401461 - SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo no aguardo da regularização do CPF da exequente Michele do Lago Ribeiro.

Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7849**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007015-57.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANALIZIA MARIA CARLOS

Considerando que não há nos autos notícia de alguma restrição realizada no sistema Renajud, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Tendo em vista a juntada de documentos pelas partes, bem como, face ao determinado pelo Juízo no Termo de Audiência, ficam as partes intimadas através da presente, acerca de toda documentação apresentada por ambos, para manifestação nos termos do referido Termo de Audiência.**

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se a intimação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à juntada da documentação indicada no Termo de Deliberação(Id 10362177), no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 11688497 e 11688496.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GELSON ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o não cumprimento do despacho ID 11124892 determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, requerida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ÁREA DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA**, objetivando, liminarmente, o deferimento da tutela de evidência para compelir a Ré a entregar, em perfeita condições de uso e funcionamento, os bens mantidos em depósito de propriedade da CEF, por força de contratos celebrados e rescindidos, quais sejam 65 veículos e 06 máquinas, “sem qualquer contrapartida econômica-financeira para a Ré, ante o descumprimento de diversas cláusulas contratuais”, sob pena da adoção de medidas de coerção, prefixando multa diária, busca e apreensão dos bens, dentre outras medidas.

Assevera que celebrou com a Ré, em **14/05/2012**, Contratos de Prestação de Serviços, Aditamentos e, respectivos, Instrumentos de Rescisão Contratual (nº 3423/2012 e 3425/2012), sob a égide da Lei 8.666/93, vinculado ao Edital de Credenciamento n. 3769/2011 e ao Processo Administrativo n. 7063.00.3769.0/2011, que foram rescindidos amigavelmente em **07/03/2014**, oportunidade em que a Parte Ré expressamente ratificou a assunção de diversas obrigações decorrente do contrato.

Informa que, embora amigável a rescisão, a Ré mantém em seu poder 65 veículos e 05 máquinas/equipamentos, sendo que cria embaraços para a entrega voluntária dos bens, ao argumento de ter valores a receber.

Relata que a Ré, através de notificação extrajudicial manifestou interesse na conciliação administrativa e devolução os bens que estavam em seu poder e informou “*não ter conseguido realizar a venda dos referidos bens, em razão de os mesmos - consoante alega - possuírem restrições judiciais impeditivas à sua colocação em leilão, pugnando, ao final, pela devolução dos mesmos, nas condições em que se encontram(vam), mediante o pagamento das despesas incorridas com a remoção e o pagamento das correspondentes estadias*”.

Informa que, em resposta, a CEF pleiteou que as bases do contrato/distrato fossem cumpridas, para “*o fim de que a Ré promovesse o leilão – e demais atos demarcados/assumidos em contrato - dos veículos referidos, tal qual entabulado, com o que efetuaria o pagamento das despesas prefixadas em contrato*”, quais sejam: “*Comissão de 5% sobre o valor da arrematação (cf. Cláusula Sexta, §4º, “a”) e; Estadia de R\$ 1,00 (um real) por dia do depósito, contados a partir do 91º dia do recebimento, limitada ao valor máximo de 5% (cinco por cento) (cf. Cláusula Sexta, §6º)*”. Subsidiariamente, requereu que os bens fossem removidos para outro agente leiloeiro de sua indicação, ou para si, sem qualquer ônus para a CEF.

Ressalta que, entretanto, não obtiveram qualquer êxito na conciliação extrajudicial, e “*ante a negativa de devolução dos bens e/ou autorização para a sua retirada, solução outra não há senão o ajuizamento de medida judicial que constranja à Ré a devolver e/ou autorizar a retirada, com a sua consequente retomada, dos bens objetos do contrato*”.

Manifesta interesse conciliatório, razão pela qual postula pela designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a CEF na presente demanda que a parte Ré seja compelida a entregar os bens mantidos em depósito de propriedade da CEF, por força de contrato celebrado e rescindido, quais sejam 65 veículos e 06 máquinas, sem qualquer contrapartida financeira para a parte Ré, ao fundamento de que a Ré descumpriu cláusulas contratuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, destaco a comunicação enviada pela parte Ré à CEF (Id 11612171), em 04/12/2017, na qual informa que “*que não se opõe à imediata retirada dos bens. Ressalta-se apenas que V.Sas também deverão quitar todas as despesas em atraso (remoções, estadias e comissões ainda pendentes de pagamento). Tais despesas continuarão a ser computadas até que V.Sas promovam a efetiva retirada dos veículos. Frisa-se, por fim, que apesar do brusco e imotivado encerramento de nossas tratativas realizado por V.Sas, a Área, em mais uma manifestação de boa-fé, mantém-se à disposição para a amistosa resolução dessa situação*”.

Desta forma, a Ré não se opôs à devolução dos bens, desde que mediante o pagamento das despesas incorridas com a Remoção e o pagamento das estadias.

Ao que se apresenta, as partes divergem quanto ao deslinde da rescisão contratual e seus efeitos, bem como quanto ao cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, revelando que a situação narrada nos autos, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, trata-se de rescisão contratual ocorrida no ano de 2014 e tendo a parte Autora apenas em outubro de 2018 ingressado com a presente demanda, não há que se falar em *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista a intenção manifesta das partes em se conciliarem amigavelmente, intím-se da designação de audiência de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018**, às **15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campina/SP.

Cite-se, intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido por **SCHOLLE LTDA**, objetivando que seja assegurado o seu direito de não se sujeitar à redução de alíquota do benefício fiscal do REINTEGRA promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se a alíquota de 2% (dois por cento) a partir de 01/06/2018, bem como nos exercícios futuros, por violação ao Princípio da Legalidade, ou, subsidiariamente desde o início da vigência do Decreto nº 9.393/2018 (01/06/2018) até o final do exercício de 2018 ou ainda, em caráter subsidiário, nos 90 (noventa) dias posteriores ao início da vigência do Decreto 9.393/2018.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social principal a fabricação de embalagens de material plástico, sendo que como atua como empresa exportadora de diversos produtos e bens manufaturados classificados nos códigos TIPI constantes do Anexo Único ao Decreto n. 7.633/2011, e faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.546/2011, resultante da conversão da Medida Provisória n. 540/11, a qual previa a instituição do REINTEGRA até 31/12/2012.

Assevera que por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, foi reinstituído, em caráter permanente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011, que tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Destaca que “o REINTEGRA permite que a empresa exportadora de bens manufaturados estabelecida no País apure crédito tributário no importe de até 3% (três por cento) sobre receita de exportação dos produtos elencados no Anexo Único ao Decreto nº 7.633/2011”, entretanto, passou por sucessivas reduções de alíquotas, dentre as quais destaca o Decreto n. 8.415/15 que reduziu as alíquotas do REINTEGRA de 3% para 1% a partir de 01/03/2015, revogando o Decreto n. 8.304/14 e no mesmo ano editou o Decreto n. 8.543/15, reduzindo a alíquota de 2% para 0,1% a partir de 01/12/2015.

Assevera que as sucessivas reduções da alíquota do REINTEGRA levadas a efeito no ano de 2015, respectivamente, pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 configuraram evidente ato coator e ilegítimo, traduzindo explícita violação ao direito líquido e certo dos contribuintes justamente por violar as garantias da anterioridade anual e nonagesimal e o princípio da segurança jurídica.

Afirma que “não bastasse a malograda experiência de 2015, no dia 30/05/2018, o Governo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, por meio do qual introduziu nova redução na alíquota do REINTEGRA, desta feita do patamar de 2% (dois por cento) anteriormente estabelecido para 0,1% (um décimo por cento), com vigência a partir de 01/06/2018, sem observar, mais uma vez, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal”.

Ressalta que até o advento do Decreto nº 9.393/2018, inexistia qualquer óbice à transmissão de PER/DCOMP relativo a créditos do REINTEGRA no importe de até 2% (dois por cento) do valor da receita de exportação de quaisquer mercadorias e produtos que autorizam a apropriação de créditos desta natureza, sendo que desde a vigência do Decreto nº 9.393/2018, o direito creditório da Impetrante vem sendo limitado a 0,1% (um décimo por cento) da receita de exportação, eis que, acaso superado tal percentual, o sistema PER/DCOMP automaticamente impede a transmissão eletrônica da declaração

Alega que a aplicação imediata do referido Decreto fere os princípios da legalidade, anterioridade, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar.

A Lei 12.546/11 que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe em seu art. 2º, § 2º [\[1\]](#) que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Ademais, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF3ª Região quando do aumento da alíquota realizado por meio do Decreto 8.415/2015:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. **A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.** 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. **A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.** 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Considerando que a petição inicial e os documentos só são visualizados na aba “documentos”, possivelmente decorrente de alguma falha do sistema, providencie a Impetrante nova digitalização e juntada de todos os documentos anexados aos autos, inclusive a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que tal regularização se faz necessária para formação do documento PDF, necessário à expedição de mandados, ofícios, intimação das partes e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para análise de prevenção.

Providencie a Impetrante, no mesmo prazo legal, a regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas,

Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(..)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o desembaraço e entrega de medicamento destinado a tratamento de sua saúde, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, sob a alegação da ilegalidade e abusividade da retenção, em razão de controvérsia sobre valoração aduaneira.

Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a anulação da dívida cobrada, com o não pagamento dos tributos, o desembaraço do medicamento, bem como indenização por danos morais.

Para tanto, aduz a parte Autora, em breve síntese, ser portadora de doença denominada “*Síndrome Hemolítico-Urêmica (SHU)*”, considerada raríssima e muito grave, conforme relatórios médicos acostados à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido a Autora beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, de junho de 1999, estabelece em seu art. 1º, §§1º e 2º que os medicamentos acabados, no valor limite de até US\$10.000,00 (dez mil dólares) dos Estados Unidos da América, remetidos às pessoas físicas para uso próprio, têm reduzida a alíquota para 0% (zero por cento), seja para a importação, seja para a exportação, defende a Autora que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada pela Ré, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho de Id 3565281, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a retificação do pólo passivo, bem como a prévia oitiva da parte Ré acerca do pedido de tutela.

Devidamente citada a Ré apresentou **contestação** (Id 3754442), defendendo a denegação da tutela, considerando o descumprimento das exigências alfandegárias, a legalidade da atuação da autoridade alfandegária e a improcedência dos pedidos.

A parte autora reiterou o pedido para concessão da tutela de urgência, juntando, para tanto, relatório médico constando a evolução de seu quadro clínico de saúde e a necessidade de uso imediato do medicamento (Id 3765627).

Foi prolatada decisão (Id 3777569) **deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela**, para determinar à União, que no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração, procedesse à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial.

A **União** comprovou o cumprimento da decisão (Id 3837662).

A Autora apresentou **réplica** (Id 4292359).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Objetiva a Autora o desembaraço e entrega de medicamento destinado a seu tratamento de saúde, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, sob a alegação da ilegalidade e abusividade da retenção, em razão de controvérsia sobre valoração aduaneira, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a anulação da dívida cobrada com o não pagamento dos tributos e, ainda, indenização por danos morais.

De início, verificando-se da contestação apresentada a grande discrepância entre o valor declarado do medicamento importado e seu valor de venda, descabida a pretensão formulada pela parte Autora de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar.

Com efeito, incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, em sendo o caso, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade, porquanto pautado tal procedimento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que em seu art. 76 assim estabelece:

*“Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.*

*Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.”*

Feitas tais considerações, quanto ao pedido relativo ao desembaraço e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde da Autora, importante destacar o teor dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, segundo os quais:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

"Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Nesse sentido, como já destacado na decisão de Id 3777569, considerando o teor dos relatórios médicos juntados aos autos, atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete a Autora e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, **não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade**, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.

2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.

3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.

6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF3, ApRecNec 00030480420164036105, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 27/10/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.

3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe resaltar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, ApRecNec 00077932420124036119, Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 03/06/2015)

Lado outro, quanto ao pedido formulado pela Autora para condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que a autoridade alfandegária tem dever legal de averiguar questões referentes à valoração da mercadoria, real exportador etc.

Em face do exposto, **torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a Ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, ou desde setembro de 2012.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexistência da referida exação e reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3364145, foi indeferido o pedido liminar, bem como retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A União Federal manifestou-se (Id 3451974), solicitando sua intimação de todos os atos do processo, nos termos do art. 12 da Lei Complementar 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações no Id 3460588, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações no Id 3659654, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 4027749).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Ademais, alega a Impetrante que após o advento da EC 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do § 2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação,

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também *improcede* a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consertário lógico, em pleno vigor.

**Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

**Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.4.04.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

*"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.*

*A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.*

*Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."*

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDIR TROMBACO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24.05.2016.

Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipada na sentença.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu, bem como a juntada do processo administrativo (Id 1637733).

O **processo administrativo NB nº 46/175.286.340-0** foi juntado aos autos por meio da Certidão (Id 1787471).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 2234504), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 3434995).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum.

-

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **12.02.1986 a 15.01.1988, 20.01.1988 a 30.04.1992, 04.01.1993 a 13.01.1995, 04.04.1995 a 11.06.1995, 12.06.1995 a 20.08.2003, 25.08.2003 a 16.12.2005, 10.07.2006 a 03.03.2009, 01.03.2010 a 20.08.2010, 25.08.2010 a 28.01.2011, 16.03.2011 a 24.12.2012, 05.08.2013 a 24.05.2016**, em vista do exercício da atividade de ajudante de caminhão, exposição à ruído e agentes químicos.

Contudo, considerando que em relação aos períodos de **20.01.1988 a 30.04.1992, 04.04.1995 a 11.06.1995 e 25.08.2010 a 28.01.2011** inexistem quaisquer documentos para comprovação do tempo especial, em relação a tais períodos, resta prejudicada a análise do tempo especial.

Ressalto ademais, a impossibilidade de considerar os documentos de Id 16277228, 1627246 como prova emprestada, visto referir-se a parte diversa (Sr. Hilário Guedes), não podendo, portanto, ser utilizada em favor do Autor.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **12.02.1986 a 15.01.1988**, consta dos autos a CTPS do Autor (Id 1787483 – fl. 36) que atesta que no referido período laborou como **ajudante de caminhão**, o que permite o reconhecimento do tempo especial ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e **ajudantes de caminhão**.

Outrossim, no que se refere ao período de **04.01.1993 a 13.01.1995**, foi juntado aos autos o PPP de Id 1627275, também constante do processo administrativo (Id 1787481 – fls. 04/05), que atesta a exposição do segurado a **ruído de 89,4 dB**, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Já com relação aos períodos de **12.06.1995 a 20.08.2003**, **25.08.2003 a 16.12.2005** e **10.07.2006 a 03.03.2009** consta dos autos e do processo administrativo os PPP's (Id 1627302, 1627360, 1627374, 1787480 - fls. 13/14, 1787481-fls. 09/10), que atestam a exposição à ruído de **87,9/87dB e 88dB**, respectivamente, bem como à **agentes químicos** (óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), nos períodos de **12.06.1995 a 20.08.2003**, **25.08.2003 a 17.11.2005** e **10.07.2006 a 02.04.2009** podendo, portanto serem reconhecidos como especiais em vista do enquadramento referente à **agentes químicos** previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Relativamente ao período de **01.03.2010 a 20.08.2010**, embora tenha o Autor trazido aos autos do PPP de Id 1627374, que atesta a exposição ao agente ruído de 100dB, acima, portanto, do limite legal de tolerância vigente à época, referido PPP não consta do processo administrativo de modo que somente pode tal período ser reconhecido como especial, no caso de eventual concessão de aposentadoria a partir da data da citação.

Por fim, com relação aos períodos de **16.03.2011 a 24.12.2012** e **05.08.2013 a 24.05.2016**, consta dos autos e do processo administrativo os PPP's (Id 1627374, 1627396, 1627418, 1787481-fls. 19/21, 22/23) que atestam a exposição a exposição a ruído de 100dB, 88 e 89,2dB e 95,59 dB, respectivamente, nos períodos de **16.03.2011 a 24.12.2012** e **05.08.2013 a 15.10.2015**, valores estes sempre acima dos limites de tolerância vigentes à época e que se enquadram no código 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64.

Consta ainda dos autos o PPP de Id 1627418, **não constante do processo administrativo**, que atesta a exposição a ruído de **95,59 dB**, no período de **05.08.2013 a 23.05.2017** (data de assinatura do PPP), período este acima do limite de tolerância vigente à época e que se enquadra no código 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64, podendo, no entanto, ser reconhecido apenas no caso de concessão da aposentadoria a partir da data da citação.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de **12.02.1986 a 15.01.1988**, **04.01.1993 a 13.01.1995**, **12.06.1995 a 20.08.2003**, **25.08.2003 a 17.11.2005**, **10.07.2006 a 02.04.2009**, **01.03.2010 a 20.08.2010** (somente a partir da data da citação), **16.03.2011 a 24.12.2012** e **05.08.2013 a 15.10.2015** ou **23.05.2017** (somente a partir da data da citação).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 0 meses e 29 dias** de tempo de contribuição na data da DER (24.05.2016) e com **23 anos, 01 mês e 27 dias**, na data da citação (10.07.2017)

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de **12.02.1986 a 15.01.1988**, **04.01.1993 a 13.01.1995** e **12.06.1995 a 15.12.1998**, conforme motivação.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (24.05.2016 – Id 1626917), seja na data da citação (10.07.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos, 02 meses e 09 dias e 31 anos, 03 meses e 25 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, inciso I, b [1]** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **12.02.1986 a 15.01.1988, 04.01.1993 a 13.01.1995, 12.06.1995 a 20.08.2003, 25.08.2003 a 17.11.2005, 10.07.2006 a 02.04.2009, 01.03.2010 a 20.08.2010, 16.03.2011 a 24.12.2012 e 05.08.2013 a 23.05.2017**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

**DESPACHO**

Considerando a Informação do Distribuidor(Id 10809332 e 10809624), em complemento ao despacho anterior(Id 10751843), intím-se os promoventes para que forneçam o CPF correto do Sr. João Frias, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Com a informação, retornem os autos ao SEDI para inclusão na autuação.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KLEBER EDUARDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações das partes, entendo por bem, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, determinar seja feita perícia médica do Juízo, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007038-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+090 AO 053+101)

**DESPACHO**

Recebo a manifestação da parte autora(Id 10546557), como emenda à inicial.

Outrossim, tendo em vista a diligência anexada aos autos(Id 9876591), determino a expedição de novo mandado de citação e constatação, nos termos do despacho inicial(Id 8610631).

Cumpra-se e intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008876-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o dia 03 de dezembro de 2018, segunda-feira, às 13h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame, pois não serão aceitos exames sem laudos médicos.

A pericianda deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado, destituo-o do encargo e em seu lugar nomeio o perito, Sr. Renato Cezar Correa, Engenheiro Químico, inscrito no CRQ sob nº 04334129.

Intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) para entrega do laudo judicial

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - EPP, MARLI APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, RONNY AUGUSTO DE ARAUJO, PATRICK LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795

#### DESPACHO

**Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução para o dia 20 de março de 2019, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (ID 10178127), **expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.**

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006486-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PARANA CIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Cumpra o (a) exequente, no prazo de 10 dias, o **artigo 10 da referida Resolução nº 142/2017** devendo **digitalizar** as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, **todas com a numeração dos autos.**

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, **é lícito** ao exequente promover, desde logo, a **digitalização integral dos autos.**

Decorrido o prazo, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Deferir o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do PA encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR SPINULA COSTA - SP235256

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006184-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA SALETE DE OLIVEIRA BERGAMO, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005885-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VINICIUS DELBONE

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6683**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023584-36.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-70.2016.403.6105 ()) - LUIZ CESAR CARDIA JULIAO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45, conforme certidão de fls. 49, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004631-87.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-77.2013.403.6105 ()) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 117/119: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002653-41.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-66.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009693-50.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005664-69.2004.403.6105** (2004.61.05.005664-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8)) - CERALIT S/A IND E COM(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CERALIT S/A IND E COM/

Defiro o pleito de fls. 242 da parte exequente.

Espeça-se mandado de substituição de penhora, tendo por objeto a penhora com destaque nos autos n. 0002537-21.2007.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas, atentando-se para a natureza do presente feito (229 - cumprimento de sentença), bem como para o valor do débito exequendo.

A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.

Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6684**

**DEPOSITO**

**0002511-67.2000.403.6105** (2000.61.05.002511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RIDRIGUES VIANA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/C LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006832-52.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-59.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Folhas 47: infêrrito, porquanto a via eleita não se adequa à atual fase deste feito.

2- intime-se pessoalmente a parte embargada, Município de Campinas, quanto a sentença de folhas 42.

3- Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-92.2002.403.6105** (2002.61.05.003048-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000795-7)) - TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP043620 - ZILLA MARIA TORRES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 283/284 e 295, as quais informam que não foi possível efetivar a intimação acerca da penhora realizada, bem como não foi intimado o depositário fiel, defiro o pleito da exequente.

Desta forma, nos termos dos artigos 840, II, e 841, parágrafo 1º, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono devidamente constituído nos autos, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, da penhora realizada às fls. 282/285, e da incumbência de Sérgio Estevão Junior, CPF 966.572.788-53, como fiel depositário, atentando-se para a natureza do presente feito (229 - cumprimento de sentença) e do valor do débito exequendo.

Concretizadas a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias, para que requeira o que entender de direito.

Com o decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6685**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008574-30.2008.403.6105** (2008.61.05.008574-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) - ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENÇA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 263/265 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.017333-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000628-65.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8)) - SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGERIO GUAUIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 157/165, 197/199 e 223/234 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.007585-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003614-55.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X VALNEY MARCIO INACIO(SP218084 - CARINA POLIDORO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6686**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000454-61.2009.403.6105** (2009.61.05.000454-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-008.2007.403.6105 (2007.61.05.001542-0)) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 364/372 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.001542-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002454-24.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2013.403.6105 ()) - GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 601/604 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012499-58.2013.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6687**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006527-20.2007.403.6105** (2007.61.05.006527-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001070-7)) - METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOAO LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SILVIO RODRIGUES BARBOSA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 208/209: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Intimem-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008822-59.2009.403.6105** (2009.61.05.008822-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) - SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Traslade-se cópia de fls. 116/124 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015466-3, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003790-97.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-11.2013.403.6105 ()) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 53/59 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004186-11.2013.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012364-75.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-77.2012.403.6105 ()) - SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 222/229 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007359-77.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002631-80.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-40.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 0.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006791-37.2007.403.6105** (2007.61.05.006791-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Fls. 238: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Intimem-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6688**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012600-95.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105 ()) - EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a informação de que a parte embargante incluiu os débitos aqui discutidos ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, convertida em Lei (Lei 13496/2017) e o pedido de desistência da presente ação, constante às fls. 925/926, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 combinado com o artigo 487, III, alínea c do CPC.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 905/909.

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00154047020124036105, encaminhando-os ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605665-83.1996.403.6105** (96.0605665-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

À vista da concordância da União-Fazenda Nacional (fl. 589), quanto ao pedido de levantamento em favor da executada, da importância depositada na conta judicial vinculada ao presente feito, defiro o quanto requerido à fl. 591 dos autos.Providencie-se o necessário ao cumprimento da ordem.INT. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015404-70.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 81/82, manifeste-se a Exequente, Fazenda Nacional, acerca da petição de fls. 77/79 da parte executada, na qual informa o interesse na transformação em pagamento definitivo a favor da União dos valores parciais bloqueados nestes autos, devendo, ainda, informar os dados necessários visando a sua conversão em renda.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 5040**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010087-33.2008.403.6105** (2008.61.05.010087-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS APRESENTE A DEFESA DO RÉU ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS JÁ DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUTADO: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXXII, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, alterada pela Portaria n.º 29/2018, de 23/05/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:**

*"Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

**... XXXII – a intimação do(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder a Exceção de Prê-executividade;"**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DESTILARIA TIROLLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao encerrar, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da i. relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002892-39.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a parte executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se.

**Marília, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANTENOR BARION JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**Marília, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem para lhe garantir o direito de permanecer recolhendo a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n.º 12.546/2011, durante o exercício de 2018, em consonância com a opção irretroatável materializada nos termos do artigo 9.º, §13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional promovida por meio da Lei n.º 13.670/2018. Defende que referida norma viola o princípio da confiança que rege as relações jurídicas, especialmente as de cunho tributário, e os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da igualdade e boa-fé do contribuinte. Postula, em consequência, ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 9606742 postergou a análise da liminar postulada.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido pela instância superior, por falta de expressa previsão legal, conforme decisão de ID 10020602.

O impetrado sustentou, em síntese, o estrito cumprimento de seu dever legal (ID 10118783).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, conforme petição de ID 10368935, requerendo seu ingresso no feito e, por conseguinte, sua intimação acerca de todas as decisões a proferir nos presentes autos.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A parte impetrante, por meio do presente "mandamus", busca a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir, a partir de 01.09.2018, a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, mantendo, assim, para todo o ano-calendário de 2018, o regime instaurado pela Lei n.º 12.546/2011, com as alterações trazidas pela Lei n.º 13.161/2015, o qual estipulou a receita bruta como base de cálculo da aludida contribuição.

A matéria entelada revive, em larga medida, questão análoga havida no ano de 2017, com a edição da MP 774, depois revogada pela MP 794.

Este juízo decidiu sobre o tema naquela oportunidade (Proc. 5000484-12.2017.4.03.6111). As razões de decidir de então perseveraram para a rediviva controvérsia.

De feito.

Por meio da Lei n.º 13.670, de 30.05.2018, diploma que alterou a Lei n.º 12.546/2011, foi retirada a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01.09.2018. Logo, a partir desta data, foi restaurada a incidência obrigatória da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos.

Com essa assinalação, tenho que procede o presente rogar de segurança.

A regra contida no artigo 9.º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011, alterada pela Lei n.º 13.161/2015, foi modificada no curso do presente ano fiscal, instabilizando, a exemplo do que aconteceu em 2017, regime jurídico-tributário.

Entretanto, opção pelo recolhimento da CPRB, no lugar da contribuição sobre a folha de salários, ao teor da Lei n.º 13.161/2015, exercida em janeiro de cada ano ou na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, é, para o contribuinte, irretroatável para todo o ano-calendário.

Então, lícito é esperar que o Estado paute-se por assegurar a manutenção do trato que ofereceu ao contribuinte e foi aceito sem possibilidade de retratação, pelo mesmo período de tempo.

Entendimento diverso trairia a boa-fé objetiva do contribuinte e a sobrançeria do valor da segurança jurídica, quer dizer, a moralidade que há de pautar o agir da Administração Pública.

É preciso realçar, para não descarrilhar o raciocínio, que o princípio da boa-fé objetiva não vigora apenas entre particulares, nas relações jurídicas de direito privado. Trata-se, bem ao revés, de diretriz que se coloca na raiz do tráfico jurídico, norteando todas as relações em que estiver presente uma especial vinculação de tal matiz, inclusive aquelas de direito público.

O particular precisa ser leal com a Administração e esta com ele, sem surpresas, armadilhas e quebras de confiança.

Vetor hermenêutico, a boa-fé objetiva deve integrar o feixe de princípios necessários à interpretação das normas jurídicas de direito público, valendo afirmar, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, que privilegiar a boa-fé é atender ao próprio sistema jurídico (RTDP, n.º 23/22).

Final, consoante leciona Régis Fernandes de Oliveira, "a boa-fé é princípio geral que se constitui em regra de conduta a que se hão de ajustar todas as pessoas em suas relações" ("*Proteção da Boa-fé no Direito Administrativo*", RT 688/267-269).

Não se abre ensanchas a outra compreensão.

Final, quando o Poder Público formula políticas, consubstanciando-as em lei que assegura opção a regime de tributação por dado prazo, institui relações concretas de confiança. E tanto quanto o contribuinte a elas se vincula.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se exaure nas regras institutivas da anterioridade anual e nonagesimal.

A boa-fé objetiva a complementa, ao resguardar a concretização de expectativas legítimas, legalmente consagradas.

O Egrégio TRF da 3.ª Região, pela pena do ilustre Desembargador Souza Ribeiro, ao analisar a questão pretérita (MP 774/2017), sintetiza bem essa ordem de conjecturas. Pontifica:

*"Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1.º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei n.º 12.546/2011, na redação dada pela Lei n.º 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final do exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.*

*Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP n.º 774/2017 viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica (Agravo de Instrumento n.º 5011263-26.2017.4.03.0000)".*

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher, **durante todo o curso do ano-calendário de 2018 (até 31/12/2018)**, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos moldes da opção feita no início do ano-calendário de 2018, na forma do regime estabelecido na Lei n.º 12.546/2011, alterada pela Lei n.º 13.161/2015. Adstrita ao citado regime, ora assegurado, a impetrante não sofrerá nenhuma sanção ou restrição de direitos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (artigo 14, §1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato; intem-se e comunique-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111  
AUTOR: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509  
RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, justiça desonerada é concedida ao necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

No caso, imputa-se à ré o uso de marca com elemento figurativo "gorila", gerando confusão. Busca-se proteção de sinal distintivo.

É da Súmula 481 do C. STJ que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Aludida demonstração não foi feita e é mesmo incompatível com a sofisticação da tese inicial e com a contratação de advogado privado para dinamizá-la.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas de preparo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10199775 e ID 10199776), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIO CAVALCANTE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 10219802), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 10856204, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro Garantia n.º 024612018000207750017705000000, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 9131529, sendo desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5002086-04.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Marília (1º, 2º e 3º Cartórios) para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 10856207, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro Garantia n.º 0246120180002077500177060000000, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 9112527, sendo desnecessária sua redução a termo.

Outrossim, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5002068-80.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Marília (1º, 2º e 3º Cartórios) para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 10856201, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro Garantia n.º 02461.2018.0002.0775.0017704.000000, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 9139237, sendo desnecessária sua redução a termo.

Outrossim, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5002052-29.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Marília (1º, 2º e 3º Cartórios) para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WEBERSON PEREIRA BRITO  
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre o novo documento juntado pelo INSS (ID 11128227), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002397-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: EDUARDO EURIPEDES LICORIO, ELAINE CRISTINA LICORIO LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre a manifestação do Ministério Público Federal de ID 11310301, digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

**Marília, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBSON MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, o que deverá ser noticiado nos autos pela CEF.

Publique-se.

**Marília, 19 de outubro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controversa nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar a decisão de ID 11690541, uma vez que constou indevidamente determinação para que seja notificado o "devedor". Não é isso. É o exequente que deve ser notificado para excluir o nome da executada do CADIN.

Assim, retifico a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de ID 11690541, a fim de ficar constando que deverá ser notificado o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Ficam mantidas as demais deliberações contidas na referida decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à patrona do exequente do depósito disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de pagamento de Id 11751887.

No mais, sobreste-se o andamento do presente feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório do valor devido ao exequente.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para isso.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11378941 - Pág. 1 e ID 11378942 - Pág. 1), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103878-76.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: APARECIDO DANIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº1103878-76.1998.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 17 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007670-17.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTD.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0007670-17.2016.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista à PARTE AUTORA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 17 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-06.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO BENATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-10.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: VALDIR DONISETE MULLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008274-19.2018.4.03.6109  
ESPOLIO: JOAO CARLOS DELLA VALLE  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0009594-39.2011.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008302-84.2018.4.03.6109

ESPOLIO: CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0005851-55.2010.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-41.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GERVASIO SEBASTIAO PRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

A parte autora promoveu a virtualização dos Processos 0005705-24.2004.403.6109 e 0002566-44.2016.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade e de forma conjunta.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-65.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA - EPP, EMILIA SUELY CONTO GOLDONI, NORBERTO GOLDONI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8401857, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 0006949-46.2008.4.03.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando que o exequente, ao descontar os valores recebidos nos benefícios NB 31/533.201.940-4 e NB 32/551.755.675-9, considerou valores menores que os realmente pagos pela autarquia. Aduz, ainda, que o exequente não observou no termo final das parcelas cobradas a data em que o benefício começou a ser pago na esfera administrativa. (fls. 96/102)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referente à parte incontroversa. (fls. 123/143).

A expedição de ofícios requisitórios foi deferida às fls. 144.

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 149/165.

Os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram devidamente expedidos (fls. 170/174).

O exequente se manifestou concordando com o teor dos ofícios requisitórios expedidos. Na ocasião, requereu a correção das informações do processo que versam sobre o valor da execução e concordou com os cálculos apresentados pela pericia contábil (fl. 179).

Os ofícios requisitórios foram retificados e devidamente transmitidos (fls. 181/195).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela pericia contábil. (fl. 196)

O exequente novamente se manifestou às fls. 197/198 concordando com os cálculos apresentados pela pericia.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela pericia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **R\$ 176.853,01** (cento e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), **atualizados até 09/2017. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa já foi executada, conforme fls. 181/195.**

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$188.210,02 - R\$176.853,01 = R\$11.357,01), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$176.853,01 - R\$117.078,15= R\$59.774,86), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-31.2017.4.03.6109  
EMBARGANTE: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos interposto por PIZZOL JR COMERCIAL LTDA – EPP e ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo está vinculado a contrato de empréstimos anteriores, os quais não foram adimplidos porque o banco aplicou sobre os saldos devedores taxas de juros muito acima do permitido. Alega que na tentativa de liquidar esses saldos negativos, a embargante se viu obrigada a contrair novos empréstimos, o que acabou por tornar a situação insustentável, haja vista que os valores dos encargos dos contratos eram cobrados cumulativamente. Aduz que o título de crédito que embasa a ação de execução carece de liquidez e não pode ser exigido em juízo sem que antes se faça uma real apuração do seu valor, levando-se em consideração, sobretudo, os encargos abusivos aplicados nos contratos de empréstimos que o antecederam. Argui que a abusividade dos juros se mostra perceptível por meio de comparação com a taxa média estabelecida pelo Banco Central do Brasil, merecendo, portanto, redução e revisão pelo poder judiciário.

Ao final, a embargante requereu a procedência dos embargos para reconhecer a unicidade contratual da confissão de dívida nº 0361.690.0000037/70 com os contratos anteriores celebrados pela empresa embargante, viabilizando-se a discussão acerca da existência de encargos abusivos e o recálculo da dívida, através de regular pericia, sem a incidência do que chamou de ilegalidades apontadas.

Deu à causa, para efeitos fiscais, R\$1.000,00 (mil reais).

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/64, mas não apresentou cálculos com o valor que entende correto.

Fl. 67: Os presentes embargos foram processados sem efeito suspensivo.

Instada a se manifestar (fl.67), a embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, tratar-se de embargos procrastinatórios, razão pela qual requereu o indeferimento da inicial por descumprimento do §3º, do art.917 do CPC/2015. No mérito, alega que o título objeto da presente execução é autônomo, não se fazendo necessária apresentação dos demais títulos para instruir o processo de execução. Aduz que o título da presente execução trata-se de confissão e consolidação da dívida, assim não há que se falar em vícios originários dos demais títulos, inclusive porque os supostos vícios não foram alegados no momento da contratação. Defende que todos os documentos essenciais à propositura da execução foram devidamente juntados aos autos e que não se aplica ao caso concreto os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Argui, ainda, que cobra apenas os encargos pactuados no contrato, não havendo que se falar em taxas de juros abusivas, tão pouco em qualquer cláusula abusiva ou onerosa. Pugna, ao final, que os presentes embargos sejam rejeitados liminarmente, carreado à parte embargante os ônus da sucumbência, especialmente honorários advocatícios. (fls. 68/80)

Instada a se manifestar (fls.101-102), a embargante apresentou manifestação de fls. 86/91, onde repete os argumentos da inicial.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

### **Das Preliminares**

Da preliminar suscitada pela embargada:

Dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as referidas ilegalidades do contrato estão associadas ao fato de que o banco aplicou sobre os saldos devedores taxas de juros muito acima do permitido.

A aplicação do Código Consumerista (Lei nº.8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente certamente é devida, a teor da Súmula STJ nº.297, que assim dispõe: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua ação.

É inegável que todo trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só pode ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto; e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por correto.

A ausência de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na sua necessidade de numerário como motivo da aceitação do contrato de adesão apresentado pela instituição embargada; - o que ao contrário do pretendido, não pode ser interpretado como vício de vontade (**coação moral irresistível**), vez que estamos em um país de livre concorrência e com diversas instituições bancárias ávidas por clientes, as quais dispõem, inclusive, de recursos como a portabilidade do crédito.

**Preliminar suscitada pela embargada acolhida.**

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, **REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art.485, X c.c § 4º, I do art. 917, do CPC/2015.**

Condeno a parte embargante nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação em custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões. Após, subam estes autos de embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2018.**

USUCUPIÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904  
RÉU: VICENTE PASSERI, AMALIA URBANO PASSERI, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o autor não indicou a qualificação dos requeridos na petição inicial. Assim, considerando a certidão **ID 11640643** e documento **ID 11640966**, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

**PIRACICABA, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando a certidão **ID 11564071**, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, indefiro, por ora, a citação por edital.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002581-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: RAFAELA SBRAVATTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela embargada (ID 8856107), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de réplica.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 16 de outubro de 2018.**

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5089

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0001087-45.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-82.2018.403.6109 ( )) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA E SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Visto, etc. Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fs. 23/24), encaminhando-se a 2ª Vara da Comarca do Arujá/SP cópia integral do presente feito, bem como da denúncia oferecida nos autos n. 00006068220184036109, para vinculação/adoção das medidas pertinentes nos autos n 0001018-76.2018.8.26.0535, em trâmite naquele juízo. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fs. 12/13 e 23/24 para os autos principais n 0000606-82.2018.403.6109. Cadastre-se nestes autos os advogados constituídos no feito principal, para fins de publicação, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias. Após, nada mais

havendo a prover nos autos, arquivem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Visto, etc.Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 04 de DEZEMBRO de 2018, às 14:30 horas, neste juízo.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA-INCRA e PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, objetivando a concessão em definitivo da segurança almejada para reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo (folha de salários) das contribuições para o INCRA e SEBRAE, determinando que a autoridade coatora se abstenha definitivamente da cobrança das mencionadas contribuições e, via de consequência, seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.83/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 2108/2110.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 2116/2134. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 2136/2157.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 2158/2159.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Incra e do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucionais as contribuições referidas.

Outrossim, existe súmula reconhecendo a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, colacionado abaixo:

“Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

No mais, a contribuição para o SEBRAE também foi julgada constitucional, conforme transcrições a seguir expostas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: “Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STF. ARE 676006 AgR / PB - PARAÍBA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 22/05/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão Julgador Pleno).

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 9910179 - Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do NCPC, determino a intimação do espólio através dos patronos da autora falecida para que, no prazo de 2 (dois) meses, promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Petição ID 11625985 - Prejudicado.

Int.

Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-32.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NEIDE GALVANI MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP

## DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11606133), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0097205-80.2004.403.6301.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008344-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: BENEDITO CARLOS CANADINO MARCON  
Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848, JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11724305), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0000509-27.2010.403.6315.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 19 de outubro de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005454-93.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLENNIUM ARARAQUARA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

## DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0005454-93.2010.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada MILLENNIUM ARARAQUARA AUTO POSTO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **R\$3.886,63 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 5 de outubro de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000206-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000206-05.2017.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista à Impetrante e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008653-16.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

### DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008653-16.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Dê-se vista à Impetrante e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, 'b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007444-71.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885

### DESPACHO

1. Pretende a UNIÃO FEDERAL (AGU) a execução de título executivo judicial formado no feito nº0007444-71.2000.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intímem-se o executado LUIZ CARLOS DOS REIS, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS 319,27 (trezentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intím-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALTER APARECIDO MARCHETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11673570), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Petição ID 11155160 - Intime-se o executado **VINICIUS AMARAL LAPA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS1.410,00 (mil, quatrocentos e dez reais) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 17 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Petição ID 11575751 - Concedo à parte autora, prazo complementar de 30 (trinta) dias, como requerido.

Após, dê-se vista ao INSS e conclusos.

Int.

**Piracicaba, 17 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios como determinado na decisão ID 3631318 concedo prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação de seu CPF junto à Receita Federal.

Int.

**Piracicaba, 17 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000098-59.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ZOTELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000098-59.2006.403.6109 (processo físico)**

- Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
- Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 17 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-47.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMETRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO, ALAN CLEBER MERLOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

### DESPACHO

- Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0005373-47.2010.403.6109 (processo físico)**.
- Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
- Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
- Sem prejuízo, intímem-se os executados **ALAN CLEBER MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO, MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO e DEMETRIO VITOR MERLOTO**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS41.185,31 (quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
- Havendo o pagamento do débito, intím-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 18 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CERRI NETO - SP198898, THIA GO GALEMBECK PIN - SP227078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

- Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004824-32.2013.403.6109 (processo físico)**.
  - Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
  - Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 18 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004235-94.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR KIRCHE FILHO, CELIA REGINA CARPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

- Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
- Petição ID 11635397 - Tendo em vista o cumprimento espontâneo pela CEF, manifestem-se os exequentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º, do CPC.

Int.

**Piracicaba, 18 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDIO BERNARDINELLI - ME, CLAUDIO BERNARDINELLI

Considerando o Ofício 0006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pommenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº \_\_\_\_\_) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

### DECISÃO

**DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, (CNPJ 25.043.386/0001-40, atual denominação de **RNX 37 Participações Ltda.** - IDs 11103921, 11102356 e 11446350) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o impetrante emendado a inicial (IDs 11444872, 11445659, 11446350 e 11447053).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvidde que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **acolho a petição e documentos de IDs 11444872, 11445659, 11446350 e 11447053** como emenda da inicial e defiro a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante documentos de ID 11103923 (páginas 2/223) e proceda à regularização na Receita Federal, a fim de constar a atual denominação da pessoa jurídica de CNPJ 25.043.386/0001-40 (DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), juntando aos autos documentação relativa, regularizada, no prazo de quinze dias. Com a juntada e tudo regularizado, proceda a Secretária ao cadastramento no sistema PJE do nome da atual denominação da pessoa jurídica de CNPJ 25.043.386/0001-40 (DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), no polo ativo da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2018 806/965

**DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ 25.043.386/0001-40, atual denominação de **RNX 37 Participações Ltda.**-IDs 11103921,11102356 e 11446350) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o impetrante emendado a inicial (IDs 11444872, 11445659,11446350 e 11447053).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.**

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvidê que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **acolho a petição e documentos de IDs 11444872, 11445659,11446350 e 11447053) como emenda da inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, esclareça a impetrante documentos de ID 11103923 (páginas 2/223) e proceda à regularização na Receita Federal, a fim de constar a atual denominação da pessoa jurídica de CNPJ 25.043.386/0001-40 (DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), juntando aos autos documentação relativa, regularizada, no prazo de quinze dias.** Com a juntada e tudo regularizado, proceda a Secretária ao cadastramento no sistema PJE do nome da atual denominação da pessoa jurídica de CNPJ 25.043.386/0001-40 (DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), no polo ativo da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Autos nº: 5005807-67.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** JULIANA DE PAIVA ALMEIDA CPF: 310.160.298-02, ELIAS SALUM CPF: 040.997.708-00

**Advogado(s) Polo Ativo:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 11584426: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR:** ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**RÉU:** SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

ID 11540086: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002627-77.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, EDSON RICARDO PONTES, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

**POLO PASSIVO:** RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CDHU em face do quanto determinado por este Juízo (ID 8376723), expeça-se novo mandado com prazo de resposta de 15 (quinze) dias sob as penas da lei.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002627-77.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, EDSON RICARDO PONTES, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

**POLO PASSIVO:** RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CDHU em face do quanto determinado por este Juízo (ID 8376723), expeça-se novo mandado com prazo de resposta de 15 (quinze) dias sob as penas da lei.  
Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002627-77.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, EDSON RICARDO PONTES, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

**POLO PASSIVO:** RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CDHU em face do quanto determinado por este Juízo (ID 8376723), expeça-se novo mandado com prazo de resposta de 15 (quinze) dias sob as penas da lei.  
Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002627-77.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, EDSON RICARDO PONTES, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

**POLO PASSIVO:** RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CDHU em face do quanto determinado por este Juízo (ID 8376723), expeça-se novo mandado com prazo de resposta de 15 (quinze) dias sob as penas da lei.  
Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002627-77.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, EDSON RICARDO PONTES, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

**POLO PASSIVO:** RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CDHU em face do quanto determinado por este Juízo (ID 8376723), expeça-se novo mandado com prazo de resposta de 15 (quinze) dias sob as penas da lei.  
Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002627-77.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, EDSON RICARDO PONTES, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

**POLO PASSIVO:** RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CDHU em face do quanto determinado por este Juízo (ID 8376723), expeça-se novo mandado com prazo de resposta de 15 (quinze) dias sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002627-77.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, EDSON RICARDO PONTES, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

**POLO PASSIVO:** RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CDHU em face do quanto determinado por este Juízo (ID 8376723), expeça-se novo mandado com prazo de resposta de 15 (quinze) dias sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-17.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR

Considerando que até o presente momento os requeridos apenas foram intimados para audiência de conciliação nesta Subseção, que resultou infrutífera, prossiga-se o feito.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-05.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TALAMONI & PALMA LTDA - ME

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

ID 11220557: Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO ROQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do despacho retro, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF, para o dia 06/02/2019 às 15h30, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil e o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008183-26.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MARLENE RAMOS STOPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 11594757.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela e concessão de justiça gratuita.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11164677, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos via Renajud.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11095331, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das operações de Bacenjud e Renajud.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11173033, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos via Renajud.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: DANIELE LAURINO CHIARINI TEIXEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas (ID 9248192).

Intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-18.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, VLAMIR ROBERTO GAVA

#### DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou equivocadamente nestes autos a sua impugnação aos embargos n.º 5001598-55.2018.4.03.6109, tendo nesta data sido determinado naqueles autos a correta anexação da impugnação.

Após a regularização, manifeste-se a CAIXA em termos de prosseguimento, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES - ME, MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES, JOAO BATISTA RODRIGUES MENDES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão (ID 11079368).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-34.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL RAMAO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6431

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2018 813/965

**000375-94.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA - ME X NATHALIA SARA PATREZE X AMANDAE LETICIA PATREZE(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 15h00, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003805-20.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REALEZA COLCHOES LTDA - ME X TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO X VALDEMIR VIEIRA BRANCO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 15h00, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009394-90.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA X LUIS CARLOS DINIZ X DIANE HEIRY RAMOS

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 15h00, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação e documentos juntados pelo INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLORIDO FIOREZE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 3º, item 15, da Portaria 07/2015 desse juízo, vista à parte autora das preliminares suscitadas nas contestações dos requeridos (IDs 11451262 e 11486831). Prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006755-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 15 da Portaria 07/2015 desse Juízo, vista à embargante das preliminares suscitadas na impugnação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos elaborados pela Contadoria.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MAURO CANTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos elaborados pela Contadoria.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006178-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: IRACELIS APARECIDA LUIZ BIAZIBETI  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento de valores referentes ao FGTS, a cujo resgate se opõe a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Foi dada oportunidade à autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.439,49), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 10802322).

A autora quedou-se inerte.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO APARECIDO TETZLAFF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$65.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$24.681,71 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 11193250).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 11379281).

O autor manifestou-se conforme o documento de ID 11504028.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico apurado pela Contadoria (R\$24.681,71), para o qual corrigo o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de ID 11409120 ante a sentença de extinção já prolatada nos autos, inclusive, com o trânsito em julgado.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: YAEKO KAGAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, determino o levantamento o sigilo dos autos, tendo em vista que ausentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Antes de decidir sobre os cálculos exequendos, comprove o autor em 15 (quinze) dias se lhe foram conferidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento (autos principais).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Antes de decidir sobre os cálculos exequendos, comprove o autor em 15 (quinze) dias se lhe foram conferidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento (autos principais).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Antes de decidir sobre os cálculos exequendos, comprove a autora em 15 (quinze) dias se lhe foram conferidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento (autos principais).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006942-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MASAYOSHI KAGAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino o levantamento do sigilo dos autos, ante a ausência das hipóteses contidas no artigo 18 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Petição de ID 11432356: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a providência seja adotada.**

**Após, venham conclusos.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID 11043789, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para indicar os endereços atuais das empresas em que pretende a realização da prova pericial.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO ZARATIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre as peças colacionadas pelo INSS (ID 11514756 e 11514751).

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA A YELLO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 11658434, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA ALINE SOUSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 11664718, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CLAUDIO RAMALLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse na conciliação expressamente manifestado pelas partes (IDs 11672252 e 11460422), cancelo a audiência anteriormente designada.

Aguarde-se pela vinda da contestação. Em sendo arguidas preliminares, vista à autoria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, THIAGO ROCHA AYRES - SP216696  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID 11546582: Assiste razão à parte exequente, não fazendo nenhum sentido desarquivar os autos físicos quando já inicializada a fase de cumprimento de sentença no formato digital, razão pela qual torno sem efeito o deliberado no 3º parágrafo de ID 10779853.

Verifica-se ainda que a providência pleiteada já fora determinada no despacho de ID 9734111, sendo que até o presente momento, conforme se constata, a CEF não adimpliu com a sua obrigação.

Assim, determino a expedição de mandado visando à intimação pessoal do **COORDENADOR JURÍDICO DA CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, nos termos já determinados na decisão de ID 9734111. A multa incidirá a partir do primeiro dia após o término do prazo assinalado. Instruir com cópia de ID 9192702, 9734111 e deste despacho.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003773-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS, FABIO DE ARAUJO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca de eventual falta de interesse de agir, face à decisão proferida no RE 626.307/SP, determinando a suspensão das demandas envolvendo o tema ora tratado.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELZA DA PONTE

**DESPACHO**

Petição de ID nº 5185976: Defiro pelo prazo requerido.

Após, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006817-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

**DESPACHO**

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento do presente *mandamus*, haja vista o endereço da autoridade coatora.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias quem deverá ocupar o polo passivo da demanda, haja vista a incongruência verificada entre o termo de autuação e a petição inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006844-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Petição de ID 4981383: Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 5304411: A elaboração do laudo técnico já restou indeferida na decisão de ID 3142638.

Já com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, também o pedido de produção da prova testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista ao INSS dos documentos trazidos pela parte autora (ID 53044219) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 6173606: Rematam-se os autos à Contadoria para as providências determinadas no despacho de ID 4923750.

Indefiro, por ora, a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos, devendo-se aguardar pela decisão homologatória dos cálculos, caso em que, não se insurgindo o INSS, a providência deverá ser adotada de forma definitiva, evitando-se assim tumulto e trabalho desnecessário.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBERÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018 no importe de R\$ 4.085,53, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda o impetrante apresentar os documentos comprobatórios relativos à sua pessoa, visto que, ao que parece, foram equivocadamente carreados registros de outra pessoa.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CAMBUÍ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBERÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018 no importe de R\$ 4.458,26, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006916-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CÁSSIA GUIMARAES GUEDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito bancário.

2. Os requeridos: **ZONFRILE & CIA LTDA – ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE e RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES GUEDES**, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intinem-se os embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

6. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006949-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BRITISH COLUMBIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES - SP56867, CRISTIAN AUGUSTO PAGLJUSI RODRIGUES - SP209022  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005858-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA CRUZ DO AMARAL 06259827890, IOLANDA CRUZ DO AMARAL

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSA TELHA MIRANDA DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Ante o teor do julgamento proferido no conflito de competência (Acórdão de ID 10461394), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.**

**Cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA LIMA LOPES

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista o teor do julgamento proferido no conflito de competência (V. Acórdão de ID nº 10468368), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KEILA FERNANDA GREPI

**D E S P A C H O**

Ante o teor do julgamento proferido no conflito de competência (V. Acórdão de ID nº 10454345), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, JOSE MARQUES - SP39204, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350  
IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQS/PF/SP, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no contracheque juntado no ID nº 11565313 – pág. 1, para o mês de agosto/2018, no montante de R\$ 4.954,47, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda ser carreado o comprovante de endereço, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

#### DESPACHO

**Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelo executado em sua petição de ID nº 11304850, para liberação de valores bloqueados.**

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CAMILLE JUNQUEIRA GUIDORIZZI

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8400537, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ANIBAL VERCESI ARANTES

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8400806, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

#### DESPACHO

ID 11437035: Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAVA EMPRESA AGRICOLA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Analisando os autos, verifico que processo físico (0015855-61.1999.403.6102) foi encaminhado ao arquivo, por equívoco, enquanto pendente a expedição do requisitório relativo à condenação principal, razão pela qual determino o seu desarquivamento para as providências ulteriores.

2. Verifico ainda que a parte autora procedeu à autuação da presente execução consignando, como processo de referência, o feito de nº 0015855-691.1999.403.6102, quando o correto deveria ser os embargos à execução de nº 0009962-30.2015.403.6102, em atendimento à determinação contida à fl. 89 daqueles autos, para digitalização e execução da verba honorária arbitrada em sede dos embargos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar a inicial, indicando, precisamente, o montante a ser executado, instruindo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO MORELLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

#### DESPACHO

Petição de ID 5085974: Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO MATTIOZZI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Manifestação de ID 5615103: Tendo em vista a matéria tratada na presente demanda, torno sem efeito o despacho de ID 5502227 para determinar à Secretaria que providencie a retificação do polo passivo da autuação, devendo constar a União (AGU) no lugar da Fazenda Nacional**

**Após, cite-se conforme requerido.**

**Int.-se.**

**intimem-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KEIKO MALY GARCIA D AVILA BACARJI, LOURENZA GARCIA D AVILA  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773, RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773, RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que as peças referida pela parte autora em sua petição de ID nº 5660178 já se encontram carreadas aos autos, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDVALDO TITO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Petição de ID 631019/8: Tendo em vista a impugnação lançada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria, para os termos do despacho de ID 4993760.

Indefiro, por ora, a expedição do requisitório relativo ao montante incontroverso para que se aguardar até a homologação dos cálculos exequendos, quando então, não havendo insurgência da parte contrária, os ofícios serão expedidos de forma definitiva, evitando-se assim retrabalho e tumulto processual.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO ZANARDI NETO - SP274103, JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifieste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em sua petição de ID 6187635.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

Carta Precatória nº 268/2017- 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003134-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: FORUM BIKE COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA E OUTROS

Petição de ID 5870254: Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à **CITAÇÃO** dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUTADOS:

**FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA** - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.126.598/0001-9; **MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 40.405.249 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 461.436.628-78, e **ÂNGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 29.730.974-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 256.426.748-38, TODOS com endereço na Rua Expedicionário Lellis, 2625, Alvorada, Sertãozinho – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre a eventual composição da lide, tendo em vista a certidão de ID 9358250.

Nada sendo requerido, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO DUARTE DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Não obstante o teor da petição de ID 8403713, remetam-se os autos à Contadoria para as providências exaradas no despacho de ID 4941187.

Sem prejuízo, fica o autor intimado para comprovar em 15 (quinze) dias se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento (autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003386-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.R.M MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME, RAFAELA RARUME MIRANDA MAEDA SOARES

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

#### CARTA PRECATÓRIA nº 269/2017 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003386-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: R.R.M MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EIRELI - ME

Petição de ID 8390247: Citem-se as rés abaixo relacionadas para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Bebedouro–SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉS:**

**RRM MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.669.327/0001-89, e **RAFAELA RARUME MIRANDA MAEDA SOARES**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 40.003.231-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 442.941.778-45, AMBAS com endereço na Rua Benedito Nocite, 751, Bebedouro – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003775-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: MARIA HELENA BRANCO PEDRO ANTONIO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 11335178: Defiro pelo prazo requerido. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILCINEI IEQUER LOPES 31488283800, GILCINEI IEQUER LOPES

**DESPACHO**

ID 11388286: Sem prejuízo de posterior apreciação dos demais requerimentos formulados pelo embargante, designo audiência de conciliação conforme requerido, a ser realizada no dia 22/11/2018, às 15h30min, na Central de Conciliação local, ficando a cargo da DPU a intimação de seu patrocinado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes acerca das preliminares suscitadas na impugnação da CEF (ID 11347211). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002969-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P V DIESEL TRUCK LTDA

**DESPACHO**

**DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.**

**CARTA PRECATÓRIA nº 273/2018 - lc**

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5002969-75.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: P V DIESEL TRUCK LTDA

Cite-se requerida abaixo relacionada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 81.976,81 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

**RÉ:**

**P V DIESEL TRUCK LTDA** – inscrita no CNPJ sob o nº 01.561.860/0010-7, situada na Rua Norival Rodrigues Faria, 50, Jardim Júlia, Bebedouro – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.**

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: VANDIR VIEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder à conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN

#### **DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pitangueiras – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 274/2018 - 1c**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5002845-92.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: DEL GALA SUPERMERCADOS LDA – ME. E OUTRO

Citem-se as rés abaixo relacionadas para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Pitangueiras –SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉS:**

**DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA ME** – inscrita no CNPJ sob o nº 19.797.029/0001-74, situada na Rua Marco Antônio Bolzan, 322, Bairro Jardim Paraíso.

**SIMONE DE FÁTIMA PEREIRA DAL BEM** - brasileira, casada, CPF nº 181.038.678-02, residente e domiciliada na Rua João Pinho Caetano nº 9, Jardim Paulista, Pitangueiras – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pitangueiras - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

1. Trata-se de embargos opostos em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intimem-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

6. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novel Código de Processo Civil.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

1. Trata-se de embargos opostos em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato Crédito Bancário e de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

3. Isso posto, intimem-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º do CPC).

4. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

5. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novel Código de Processo Civil.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF em 15 (quinze) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 11297506) e documentos que a acompanham.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

**DESPACHO**

Ante o teor da decisão de ID 6118720, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

**DESPACHO**

Verifico que, intimada para demonstrar a alegada insuficiência financeira, a parte autora peticionou nos autos (ID 9728966) tão somente para reiterar seu pedido, sem contudo, juntar qualquer documento comprobatório.

Ademais, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novel Código de Processo Civil.

Assim, venham os autos conclusos para extinção.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa da parte contrária em cumprir a providência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

**DESPACHO**

Maniféste-se o embargante acerca das preliminares suscitadas pela CEF em sua impugnação (ID 11474268). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASA LOTERICA LEON LTDA - ME  
REPRESENTANTE: JULIANA OLIVEIRA DE CASTRO, ANGELA MARIA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a petição e comprovante de depósito (ID 8816057 e 8815800) carreados pelo executado, pugando pela extinção da execução.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TADEO APARECIDO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ele desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supeadaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP.

#### CARTA PRECATÓRIA nº 275/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5003020-86.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL – ME. E OUTRO

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Santa Rosa de Viterbo –SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**REÚS:**

**FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL – ME.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.329.192/0001-26, e **FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL** - brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.183.918-70, **AMBOS** com endereço na Rua Manoel Geraldo Silveira, 173, Jardim Nova Roma, Santa Rosa de Viterbo – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MENEHELHI FARIA JORDAO

#### DESPACHO

**Manifeste-se a CEF visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias (ID 11512829).**

**No silêncio, ao arquivo.**

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF visando o regular prosseguimento do feito (ID 11577201), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006513-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIANO TRANSPORTES E MECANIZACAO EIRELI - ME

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FELICIANO TRANSPORTES E MECANIZAÇÃO EIRELI ME, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo automóvel marca/modelo VOLVO FH440 6x2 t, ano/fabricação 2010/2010, cor prata, placa NTT 9574, RENAVAM 252052200, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (operação 606) nº 24.3479.606.0000039-00, pactuado em 28.10.2016.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fs. 35/40 – ID 11100217/11100220), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fs. 08/29 (ID 11100212/11100213), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Fl. 102 (ID 11265272): Recebo em aditamento à inicial.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (ID 6079671).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 11202137: De fato, o V. Acórdão bem determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, *ex vi* da página 15, evento de ID nº 3717996.

Portando, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Assim, intime-se a exequente para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 11515966: Como salientado na própria manifestação do exequente, é o valor total de referência - assim considerado a soma do valor devido à parte autora e do valor relativo aos honorários contratuais - que determina a escolha do tipo de pagamento a ser efetuado, se mediante requisição de pequeno valor ou precatório.

No caso, tal somatória equivale a R\$ 56.908,94 (ID 3101913), posicionada para 01/09/2017. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora até a data da requisição nos moldes do julgamento do RE 579.431/RS pelo C. STF. Um simples cálculo aritmético, portanto, é suficiente para verificar que essa quantia ultrapassará 60 salários mínimos. Aliás, o próprio sistema do E. TRF/3ª Região não permite a escolha do RPV em casos da espécie.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para atendimento do despacho de ID 11190290.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO REINALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (12.08.2016) ou quando completar os requisitos. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença (fl. 112/114 – ID 1505096).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, também, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como, em caso de procedência, a aplicação dos comandos estabelecidos na Lei nº 11.960/09.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 12.08.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 18.03.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.04.1982 a 23.08.1984 como aprendiz de marcenaria para Perdiza S/A Indústria e Comércio, de 23.09.1986 a 31.03.1991 como lavador e de 01.04.1991 a 06.08.2002 como auxiliar mecânico para Retífica Laguna Ltda, de 01.02.2003 a 06.05.2003 e de 02.01.2004 a 06.03.2006 como retificador para Caldana & Caldana Ltda, de 14.03.2006 a 02.12.2014 como mecânico para Cia Distribuidora de Motores Cummins e de 06.05.2015 a 12.08.2016 como mecânico para Usina Uberaba S/A.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, no período de 14.03.2006 a 30.11.2012 (Cia Distribuidora de Motores Cummins), o PPP carreado às fls. 84/85 (ID 848333) demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

De outro tanto, no interregno compreendido entre 23.09.1986 e 31.03.1991 laborado como lavador para Retífica Laguna Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico (fls. 75/76 e 78/83 - ID 848333) comprovaram que o autor desempenhou a seguinte função: “realizava a lavagem de peças de motores, utilizando querosene e óleo diesel” exposto ao agente físico unidade e agente químico óleos minerais de forma habitual e permanente.

Portanto, resta evidenciado que o autor no período citado acima esteve submetido ao agente nocivo físico previsto na legislação Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.3, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, visto que demonstrado sua exposição e contato com o agente “umidade”.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. UMIDADE E RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 5/3/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.3. Δ exposição à umidade enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

(AC 5033984-33.2013.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Osni Cardoso Filho, Data 19/10/2015).

Em relação ao labor prestado de 01.04.1991 a 06.08.2002 e de 01.12.2012 a 02.12.2014, os PPP's carreados às fls.75/76 e 84/85 (ID 848333) não demonstram que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde, pois como auxiliar de mecânico para Retífica Laguna Ltda e como consultor de serviços internos para Cia Distribuidora de Motores Cummins, executava a seguintes atividades: *realiza ajuste e retificação de motores e digitar orçamento, atender clientes, manutenção de motores, operar a empilhadeira* em contato com produtos químicos (óleos minerais e hidrocarboneto).

Entretanto, quanto aos agentes químicos apontados, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres.

Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento “hidrocarboneto”, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a “trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT”, ou “fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico”, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Ao que rescai, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência.

Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente.

Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável.

No entanto, insta salientar que, apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator “periculosidade” como sendo de natureza especial.

Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada nos períodos de 01.04.1991 a 06.08.2002 e de 01.12.2012 a 02.12.2014, em relação ao agente químico.

Por fim, com relação aos períodos de 01.04.1982 a 23.08.1984 como aprendiz de marcenaria para Perdiza S/A Indústria e Comércio, de 01.02.2003 a 06.05.2003 e de 02.01.2004 a 06.03.2006 como retificador para Caldana & Caldana Ltda e de 06.05.2015 a 12.08.2016 como mecânico para Usina Uberaba S/A não há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias** e tempo de serviço de **36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 12.08.2016, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Perdiza S/A Indústria e Comércio		01/04/1982	23/08/1984	2	4	23	-	-	-
2	J.P. Caputo & Cia Ltda		10/09/1984	07/11/1985	1	1	28	-	-	-
3	Distribuidora Mosteiro de Tec.e Conf. Ltda		25/06/1986	31/07/1986	-	1	7	-	-	-
4	Retífica Laguna Ltda	esp	23/09/1986	31/03/1991	-	-	-	4	6	9
5	Retífica Laguna Ltda		01/04/1991	06/08/2002	11	4	6	-	-	-
6	Caldana & Caldana Ltda		01/02/2003	06/05/2003	-	3	6	-	-	-
7	Merino & Merino Ltda - EPP		12/05/2003	08/08/2003	-	2	27	-	-	-
8	Caldana & Caldana Ltda		02/01/2004	06/03/2006	2	2	5	-	-	-
9	Cia Distribuidora de Motores Cummins	esp	14/03/2006	30/11/2012	-	-	-	6	8	17
10	Cia Distribuidora de Motores Cummins		01/12/2012	30/11/2013	-	11	30	-	-	-
11	Cia Distribuidora de Motores Cummins		01/12/2013	02/12/2014	1	-	2	-	-	-
12	Usina Uberaba S/A		06/05/2015	12/08/2016	1	3	7	-	-	-
Soma:					18	31	141	10	14	26
Correspondente ao número de dias:					7.551			4.046		
Tempo total :					20	11	21	11	2	26
Conversão:		1,40			15	8	24	5.664,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>36</b>	<b>8</b>	<b>15</b>			

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

4	Retífica Laguna Ltda	esp	23/09/1986	31/03/1991
9	Cia Distribuidora de Motores Cummins	esp	14/03/2006	30/11/2012

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (12.08.2016), nos termos dos artigos 52 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo (12.08.2016) e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO STURNIK JUNIOR, LUIZA HELENA REZEK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em que pese extinta a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA em face dos ora embargantes (autos n. 5000885-04.2018.403.6102), observa-se que ainda constam anotações da distribuição da referida execução, vinculadas aos seus nomes, nos cadastros de inadimplentes (fls. 58/59).

Assim, em cumprimento ao quanto já determinado na decisão de fl. 41/44 e reiterado naquela de fls. 48/49, item 'IV', intime-se a CAIXA para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceda à exclusão das precitadas anotações, oficiando-se, se necessário for, aos órgãos de proteção ao crédito para tal desiderato, e comprovando nos autos, sob pena de fixação de multa diária.

Cumpra-se, com urgência.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Não obstante as razões contidas na petição de ID 11009574, mantenho a decisão de ID 10719513, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em singela análise do *decisum*, observo que o magistrado não se olvidou da existência de Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização nesta cidade, mas ressaltou que, ante a ausência de poder decisório de tais núcleos, não poderiam ser erigidos à categoria de agência ou sucursal.

Consigno que eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada deve ser manifestado em recurso próprio.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Não obstante as razões contidas na petição de ID 11009559, mantenho a decisão de ID 10717245, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em singela análise do *decisum*, observo que o magistrado não se olvidou da existência de Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização nesta cidade, mas entendeu que, ante a ausência de poder decisório de tais núcleos, não poderiam ser erigidos à categoria de agência ou sucursal.

Consigno que eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada deve ser manifestado em recurso próprio.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MÂNFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 136/138 (ID 11438842): Recebo em aditamento à inicial

*Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença ou auxílio acidente.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

**Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico.**

**Quesitos da autora às fls. 18/26 (ID 10599113).**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 62/63 (ID 11509211): Recebo em aditamento à inicial

*Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico.**

Quesitos do autor à fl. 14 (ID 10495069).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO NATALINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Fls. 123/147 (ID 11138009): Recebo em aditamento à inicial.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THIAGO VITOR COSTA, LILIAN CRISTINA BORGES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 117112019: foram opostos novos embargos de declaração apontando omissão na decisão ID 11524006 no que se refere à análise do pedido sucessivo de depósito integral e mensal, em Juízo, das parcelas do contrato.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, é improcedente.

Com efeito, a matéria objeto da alegada omissão já restou devidamente apreciada na decisão de ID 10930276, tendo sido reiterada na decisão de ID 11524006, após a oposição de embargos.

Basta simples leitura das precitadas decisões para se constatar o entendimento do magistrado que as prolatou no sentido de que “a pretensão de depósito em Juízo das parcelas contratuais vincendas na pendência desta ação é um ônus da parte autora/ora embargante, não dependendo, pois, de tutela para sua realização”.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

Isso posto, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para deixar de acolhê-los, considerando a inexistência do vício alegado, com fulcro no art. 1.024 do CPC.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JENYFFER KAROLLINE BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observando que a competência para processar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: A.W.H.ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de provável prevenção com os autos n. 5000614-63.2016.403.6102 (execução de título extrajudicial), em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TECNITRANS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL UBERLANDIA  
Advogados do(a) RÉU: LIANNA MARISE DOS SANTOS SILVA - MG93170, NAMERA CARDOSO VALADAO - MG125338

#### DESPACHO

Fls. 201/293 (ID 11249173): Vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos.

Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WELLINGTON DE AZEVEDO PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR - SP284216  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP

#### DESPACHO

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observando que a competência para processar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS44114  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEIDE APARECIDA DA SILVA SOUZA MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o mais recente endereço fornecido pela CEF na documentação de ID nº 4626158 é o mesmo em que já se tentou - em vão - a citação da ré (aviso de recebimento ID 711313 - p. 50), determino à Secretaria que proceda a pesquisas nos sistemas WebService, CNIS, Bacenjud e Siel, com vistas à localização da requerida MARIA APARECIDA DA SILVA.

Sobrevindo endereços novos, providencie-se a citação por carta.

Caso contrário, venham conclusos.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS CAPUTI - PISOS - ME, JESUS CAPUTI, ANTONIO GERALDO CAPUTI

## DESPACHO

Petição de ID nº 5534443: Defiro. Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intímam-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretária realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada; não havendo bloqueios ou no caso de restrição de valores insuficientes, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

## DESPACHO

Considerando a petição de ID 11130243 de 25/09/2018, dou o executado por citado na referida data, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Considerando, que a tentativa de distribuição dos Embargos à Execução da executada, em 25/09/2018, não se efetivou dada dificuldades de inserção de dados no sistema PJe demonstrada através da petição e documentos de ID 11504488 juntados pela executada; considerando ainda a informação da secretária de ID 11711696, devolvo o prazo previsto no artigo 915 do novo CPC para o(s) executado(s) oferecerem embargos, contados da data da intimação deste despacho.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

A ora exequente na petição de ID 5042996 apresentou os cálculos que entendia devidos (R\$ 66.135,36). Ato seguinte, o executado foi intimado nos termos do art. 535 do CPC e impugnou o cálculo apresentado pela exequente (ID 10352924), apresentado o valor de R\$ 58.640,47.

Independente de comando judicial a exequente manifestou-se concordando com os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 58.640,47, e solicitou o pagamento do valor renunciando ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 10446379).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS no ID 10352924 (R\$ 58.640,47) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Assim sendo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

**Considerando a certidão de ID 10688374 e o Ofício de ID 10688400, o valor solicitado ao E. Tribunal deverá ser feito à disposição do Juízo para posteriores providências.**

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Com a disponibilização do pagamento, **tonem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido feito pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba acerca da reserva de 50% (cinquenta por cento) do crédito solicitado (Ofício de ID 10688400).**

Por fim, condeno o ora executante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 10352924, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 5042996 (R\$ 66.135,36) e o valor apontado pelo INSS no ID 10352924 (R\$ 58.640,47), com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.

Oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, encaminhando-se cópia do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARA SALLES DIAS - SP269019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID [10814431](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [10423898](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSWALDO DELBEN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID [11114613](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

**Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

**RESOLVE**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [9796119](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID [4957425](#): A parte autora se manifestou sobre a Informação da Contadoria Judicial (ID [3784319](#)), afirmando que os documentos por ela solicitados constam no ID 677265.

Quanto à adequação do valor da causa requerido pela parte autora, determino que se espere o parecer da Contadoria, pois, como consignado no despacho de ID [248423](#), um dos motivos da remessa do feito à Contadoria, é a aferição do valor da causa.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para os fins consignados no despacho de ID [248423](#).

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Fica prejudicada a análise da petição de ID 10788726, pois a parte autora procedeu à juntada dos cálculos de liquidação.

Considerando o cálculo de ID 11700701, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

**Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 500055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME

## DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 4574434, bem como a petição de ID n. 5448674, DEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Antes, porém, providencie a autora o extrato bancário com valor atualizado da conta judicial n. 3968.005.86400673-2, vinculada aos presentes autos, bem como indique o valor que deve constar do alvará e o da transferência para o fundo da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ Nº 08.918.601/0001-90 (conta corrente 48145-9, agência 2731, Banco Bradesco), trazendo aos autos cópia do Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência firmado entre os Correios e a Associação.

Informe, ainda, a autora o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se o competente alvará de levantamento e providencie a referida transferência.

Destaque-se, por oportuno, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, com o que deverá constar no alvará de levantamento a anotação de não incidência de imposto de renda.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARWELL DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA BORRACHA LTDA - ME, MARIA CLARA XAVIER DE AZEVEDO SILVA, ALVARO ANTONIO TROTTA MISSI, ANDERSON MARCIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES - SP86355  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES - SP86355  
Advogado do(a) REQUERIDO: GEISA CRISTIANE KUSTER - SC21635  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES - SP86355

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3441769 a 3441774.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796102.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018 (ID 4756850).

Embargos monitorios opostos pelo corréu ALVARO ANTONIO TROTTA MISSI, sob o ID 6770787, instruído com os documentos de ID 6770788 a 6770796.

Sob o ID951803, os réus se manifestam informando pugnano pela extinção do feito, alegando a quitação do débito em composição realizada na esfera administrativa, sobre o que a autora foi instada a se manifestar (ID 9806237).

Entretanto, sob o ID 9917196, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO FRANCISCO VOTORANTIM - ME, MARIO FRANCISCO

### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 14/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3441560 a 3441564.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3795967.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018 (ID 4556887).

Constituído o título executivo judicial sob o ID 5248536.

Sob o ID 5455045, a autora pugna pelo pagamento.

Determinado o pagamento e a alteração da classe processual sob o ID 9813313.

Entrementes, sob o ID 10226826, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1327

**MONITORIA**

**0004785-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NILCIO COSTA(SP263138 - NILCIO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,

nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0905631-83.1997.403.6110** (97.0905631-0) - JOSE ANTONIO DE MOURA X ANTONIO ROBERTO SILVA(SP119213 - KATIA CAMPANINI DOS A TEIXEIRA ORTOLAN) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ E SP144582 - THAIS CRISTIANE QUEIROZ RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 199/204 com a condenação de JOSE ANTONIO DE MOURA E OUTRO em honorários advocatícios em face do INSS. Referida sentença transitou em julgado em 12/12/2007 (fl. 211-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente (INSS), após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito (fl. 219 e 248), tendo permanecido inerte, conforme certidão de fl. 262-verso. Verifico que o INSS foi devidamente intimado em 11/04/2008 (fl. 262) e até a presente data não houve qualquer manifestação da exequente. Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por mais de 10 (dez) anos sem que, neste período houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004425-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CADERNOS LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, VALERIA CABRAITZ CITRANGULO DE CAMPOS, PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTEFATOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: C S TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada pelo ID n. 11691706, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2793

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000604-06.2010.403.6138** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ouvindo a respeito do pedido de habilitação pelos sucessores de Antônio Aparecido de Oliveira, nos termos do art. 690, do CPC/2015, o INSS não se opôs à habilitação, mas à concessão a eles da gratuidade da justiça, sob a alegação de que os valores já depositados nos autos não teriam natureza alimentar, mas representariam herança, que por sua vez responderia pelas dívidas da parte falecida (fl. 400). Não assiste razão ao INSS. Em primeiro lugar, não há notícia de dívida que possa ser atribuída ao falecido ou seus sucessores. Outrossim, presume-se verdadeira a afirmação feita pelos habilitandos, no sentido de que não têm condições de arcar com o custo do processo, cabendo à parte contrária lidar a alegação por meio de documentação hábil, o que não se verifica no caso concreto (art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015). Observe que de acordo com o art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015 o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, e não há no processo qualquer elemento que aponte nesse sentido. O recebimento de quantia há muito tempo depositada pela viúva, por si só, não afasta a condição de hipossuficiência por eles alegada. Diante disso, defiro nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Defiro a gratuidade de justiça à sucessora. Anote-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias, desbloqueie a conta judicial nº 1181.005.130496161 (fl. 368). A SUDP para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora a viúva: APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF 218.270.308-01). Com o retorno, e tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o MPF desta decisão. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, e com a confirmação do desbloqueio por parte da Caixa Econômica Federal expeça-se o alvará de levantamento do valor total depositado à fl. 368, intimando a sucessora, através do advogado constituído, para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002737-21.2010.403.6138** - CAROLINA MARTINES TEIXEIRA X LUIZ ELIAS MARTINES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MARTINES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAROLINA MARTINES TEIXEIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, o Sr. Luiz Elias Martines, ocorrido em 19/11/2016 (fl. 473). INSS citado para se manifestar sobre a habilitação, manteve-se silente (fl. 492). Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária. Defiro a gratuidade de justiça à sucessora. Anote-se. Oficie-se, oportunamente, a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias, desbloqueie a conta judicial nº 1181.005.131.105743 (fl. 467). Ao SUDP para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora: CAROLINA MARTINES TEIXEIRA (CPF/MF 476.023.091-20). Com o retorno, tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o MPF, do teor desta decisão. Com o decurso e com a confirmação do desbloqueio por parte da CEF, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora, intimando-a, por meio do advogado constituído para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000642-42.2010.403.6138** - ALESSANDRA MORACA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 220, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 217/218), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000968-75.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à beneficiária do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 347, intimando a advogada para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 344/345), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001197-35.2010.403.6138** - HELIO OVIDIO DE SOUZA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 238, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 236), ficando desde já autorizada a expedição do alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001301-27.2010.403.6138** - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos extratos de pagamentos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 262/264, intimando os advogados para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 254/257), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004195-73.2010.403.6138** - NELSON RIDEIO SATO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIDEIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 145, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 143), ficando desde já autorizada a expedição de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000062-51.2011.403.6138** - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA (SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à beneficiária do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intemem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 207, intimando a advogada para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 204), ficando desde já autorizada a expedição de alvará. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005453-84.2011.403.6138** - XERXES DE CAMPOS PINTO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES DE CAMPOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intemem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 280, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado os pagamentos dos precatórios transmitidos (fls. 276/277). Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002177-11.2012.403.6138** - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X ODILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X DELMIRO PEREIRA DA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se o Banco do Brasil para bloqueio imediato da conta nº 3400125093817 (RPV 2017.0139538), que tem como beneficiário JOAO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF 038.811.498-30), nos termos do parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação do bloqueio por parte do Banco do Brasil, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo do referido pagamento. Considerando o falecimento sucessor João Pereira da Silva (fl. 262), a SUDP para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores cabentes aos demais sucessores, considerando o valor depositado à fl. 252. Oficie-se, oportunamente o Banco do Brasil para que no prazo de 5 (cinco) dias, desbloqueie a conta judicial nº 3400125093817 (fl. 252). Com o retorno e com a confirmação do desbloqueio por parte do Banco do Brasil, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos sucessores, intimando-os, por meio do advogado constituído para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000048-96.2013.403.6138** - ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intemem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 342, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 339/340), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-64.2013.403.6138** - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SIMOES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intemem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 232, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 229/230), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001022-36.2013.403.6138** - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intemem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 306, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 301/302), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000679-06.2014.403.6138** - JOAO SANTO EMIDIO (SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à beneficiária do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intemem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 288, intimando a advogada para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 285), ficando desde já autorizada a expedição de alvará. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000627-39.2016.403.6138** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a disposição do Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intemem-se as partes e, sendo o caso, também o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 244, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 240/241), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELIAS FERNANDES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000681-46.2018.4.03.6138

AUTOR: ELIAS FERNANDES FRANCISCO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por dano moral.

O Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para justificar o valor atribuído à causa (ID9406296).

Intimada por publicação, a parte autora quedou-se inerte.

Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA  
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN  
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

5000329-88.2018.4.03.6138  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo perito, devendo a complementação ao laudo pericial ser anexada aos autos impreterivelmente até o dia 26 de outubro de 2018.

Intime-se o perito pelo meio mais expedito, inclusive por telefone e correio eletrônico, se necessário.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-26.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FERNANDO ALVES DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

500025-26.2017.4.03.6138

FERNANDO ALVES DE AQUINO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista que o PPP fornecido pela empresa J. Mohrbach & Cia Ltda. (ID 1644515) não integrou o procedimento administrativo, como confirmado em réplica (ID 9223095), o juízo assinalou o prazo de 30 dias para que a parte autora comprovasse nos autos novo requerimento administrativo instruído, no mínimo, com os documentos constantes nestes autos, carreado cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

A parte autora não apresentou na via administrativa todos os documentos que carrou aos autos. Assim, diante da ausência de documentos que possam conduzir a conclusão diversa no procedimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir da parte autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da extinção da ação se o requerimento administrativo do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica).

MONITÓRIA (40) Nº 5000910-06.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCELO RONALD GAZETTI

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARCELO RONALD GAZETTI

Endereço: RUA SANTA INEZ, 0872, CELINA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-711

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS41.953,37**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3C779CFAA>

**Int. e cumpra-se.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-06.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME, MARIO FERREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão prolatada nos autos n.º 5000033-66.2018.4.03.6138 em 20/03/2018 que, EXCEPCIONALMENTE, determinou à Serventia que tomasse as providências necessárias quanto à reprodução, nesta ação monitoria, da inicial e documentos equivocadamente distribuídos pelo réu como embargos à execução (ID 8947096), reconsidero a decisão de ID 4914839, datada de 06/03/2018, que deu por constituído de pleno direito o título executivo judicial e determinou a abertura de vista à CEF para promoção do cumprimento de sentença.

Detemino, em razão disso, seja novamente retificada a autuação, para fazer constar a presente como monitória.

Outrossim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitórios trazidos aos autos pela certidão de ID 8947082, prosseguindo-se, nos termos do despacho de ID3241969.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROTESTO (191) Nº 5000096-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

## S E N T E N Ç A



### SENTENÇA TIPO C

**PROCESSO Nº: 5000096-91.2018.4.03.6138**

**AUTOR: MARCO ANTÔNIO DINIZ**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a sustação de protesto de dívida.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000392-16.2018.403.6138

IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO LIMA

IMPETRADA: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para que a autoridade coatora emita decisão quanto ao seu pedido de aposentadoria por idade.

Com a inicial trouxe procuração e documentos (ID 6855620, 6855621, 6855622, 6855623, 6855624, 6855625, 6855626, 6855627, 6855628).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido liminar (ID 7924128).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações acompanhada de documentos (ID 9904768).

A parte impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID 9917243).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 10144953).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a concessão do benefício (ID 9904768).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-69.2017.4.03.6138  
IMPETRANTE: ROSI TIEME YOSHINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BARRETESAO RODEO TEAM LTDA - ME, SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER, JUNIA ROGGIA ANASTACIO

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

**PROCESSO Nº: 5000746-41.2018.4.03.6138**

**EXECUTADO: BARRETESAO RODEO TEAM LTDA ME**

**JUNIA ROGGIA ANASTACIO**

**SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos **originais**, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.

Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000139-62.2017.4.03.6138

AUTOR: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2012.

Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que o valor relativo ao ICMS não é acrescido ao patrimônio do contribuinte, logo não poderá ser incluído na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

A União Federal apresentou contestação em que alegou ausência de efeito vinculante do RE 574.706 e que o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS.

Com réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições.

Assim, de rigor reconhecer a procedência da pretensão da parte autora de excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

- 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;
- 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 11/09/2017, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 11/09/2012.

#### COMPENSAÇÃO

A parte autora pede a declaração do direito de compensar o crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Não obstante o reconhecimento do direito da parte autora quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, assiste razão à parte ré quanto à impossibilidade de compensação de tal crédito com quaisquer tributos administrados e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 26-A, inciso II, da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei 13.670/2018, mas cuja redação estava prevista no artigo 26, parágrafo único, do mesmo diploma legal, veda expressamente a compensação de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, tais como o PIS e a COFINS.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, **mantendo-se a tutela antecipada concedida**.

Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BARROS - SP359566  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS SP

#### S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000268-33.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O INSS requereu sua integração à lide.

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que o benefício foi indeferido com base no art. 71 do Decreto nº 3.048/99.

O Ministério Público Federal afirmou que não existe interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por ausência de carência, porém sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

De fato, a perícia médica realizada na via administrativa prova que o INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 25/07/2017 a 19/12/2017 (ID 5180062). Por sua vez, os documentos constantes nos IDs 5180265, 5180332, 5180319, 5180389, 5180668, 5180645 e 5180619 evidenciam que a parte impetrante atende os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Com efeito, o penúltimo período contributivo da parte impetrante com o Regime Geral de Previdência Social deu-se na qualidade de segurado empregado, de 17/12/2014 a 14/08/2015, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 15/09/2016, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991. Por sua vez, o desemprego involuntário, demonstrado pelo recebimento de seguro-desemprego acresce 12 (doze) meses ao período de graça da parte impetrante, conforme parágrafo 2º, do artigo 15, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, a parte impetrante manteve sua qualidade de segurado até 15/09/2017, sendo continuada pelo novo período contributivo no período de 07/02/2017 a 17/05/2017. Além disso, a carência de 12 (doze) contribuições também restou provada pelo relatório de contribuições contidas no resumo do benefício.

Contudo, não é possível a produção de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme súmula 271 do STF, a qual dispõe:

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

É de rigor, portanto, a denegação da segurança, visto que o período de incapacidade laborativa reconhecido pelo INSS tem data de término (19/12/2017) anterior à data de impetração deste mandado (21/03/2018).

Ademais, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença em data posterior a 19/12/2017 (data limite fixada pela perícia médica do INSS), importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Além disso, as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Portanto, falta interesse processual à parte impetrante em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença em data posterior à 19/12/2017.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença em data posterior a 19/12/2017, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança no que concerne ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em período anterior à impetração deste mandado.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ALEX GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000484-91.2018.4.03.6138

ALEX GONÇALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede seja autoridade impetrada compelida a restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o pagamento de mensalidade de recuperação.

Sustenta-se, em síntese, que o benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente e ilegalmente cessado.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 8483062).

O INSS requereu sua integração à lide, ID 9918799.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistente interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID10144952).

O impetrante interpôs agravo de instrumento nº 5019458-63.2018.4.03.0000 (fs. 281/297 dos autos eletrônicos em documento único).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é ilegal por não observar o regular processo administrativo, inexistir motivação da perícia médica e não aplicar a fase gradativa de cessação do pagamento.

Quanto à cessação gradativa do pagamento mensal, o INSS prestou informações nos autos atestando que o impetrante está recebendo a mensalidade de recuperação prevista no referido art. 47, inciso II, da Lei 8213/91, a qual cessará em 16/11/2019 (fl. 269 dos autos eletrônicos em documento único).

O impetrante, de seu turno, afirmou que a informação prestada pelo INSS não indica como se dará a pretensa redução gradual do benefício.

Contudo, como já dito na decisão do ID 8483062, é ônus das partes a anexação aos autos dos documentos pertinentes à prova de seu direito e, não tendo a parte autora carreado aos autos cópia do procedimento administrativo, é inviável a este juízo a análise da possível ciência ou não da parte impetrante quanto à forma do pagamento de seu benefício.

No que tange ao regular procedimento administrativo, restam provados nos autos a realização do exame médico pericial e oportunidade de apresentação de recurso da decisão administrativa. Além disso, a ausência do procedimento administrativo afasta as alegações da parte impetrante quanto à ausência de motivação dos atos administrativos.

Ademais, a informação prestada pela autoridade impetrada é suficiente para concluir que o impetrante está recebendo a mensalidade de recuperação prevista no referido art. 47, inciso II, da Lei 8213/91, com data de cessação prevista para 16/11/2019, a qual não foi impugnada pelo impetrante.

Não prospera, portanto, a pretensão da parte impetrante em relação ao pedido de cessação gradativa do pagamento mensal, visto que já concedida administrativamente pelo INSS.

De outro lado, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória.

Com efeito, a concessão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não afasta o dever de revisão da autoridade impetrada, explícito no artigo 101 da Lei 8.213/1991. Demais disso, a irsignação da parte autora volve-se ao resultado da perícia administrativa de 16/05/2018, data posterior à prolação da sentença que concedeu o benefício (fs. 178/182 dos autos eletrônicos em documento único). Assim, resta evidente a necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante, razão pela qual o processo deve ser extinto, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança, no que concerne ao pedido de pagamento de mensalidade de recuperação.

**Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.**

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000666-77.2018.4.03.6138

ADRIANO VIANNA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União Federal requereu sua integração à lide.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que inexistente interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

O INSS prestou informações comunicando a ocorrência de indeferimento indevido, em razão de ausência de informações de seguro desemprego no sistema.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por ausência de qualidade de segurado, porém sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

De fato, a perícia médica realizada na via administrativa prova que o INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 13/02/2018 a 31/08/2018 (fl. 33 do ID 9008643). Por sua vez, os documentos de fls. 08/10 e 34 do ID 9008643 evidenciam que a parte impetrante atende os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Com efeito, o último vínculo da parte impetrante com o Regime Geral de Previdência Social foi na qualidade de segurado empregado, de 01/05/2016 a 02/11/2016, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 02/11/2017, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991. Por sua vez, o desemprego involuntário, demonstrado pelo recebimento de seguro-desemprego acresce 12 (doze) meses ao período de graça da parte impetrante, conforme parágrafo 2º, do artigo 15, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, a parte impetrante mantém sua qualidade de segurado até 02/11/2018. A carência de 12 (doze) contribuições também restou evidenciada pelo relatório de contribuições contidas no resumo do benefício.

Verifico que a tutela antecipada foi concedida anteriormente desde a data do requerimento administrativo (16/02/2018 - DER). Todavia, não é possível a produção de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme súmula 271 do STF, a qual dispõe:

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*

É de rigor, portanto, a concessão da segurança para implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da impetração deste mandado de segurança, ou seja, de 29/06/2018 até 31/08/2018.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que pague à parte Impetrante o benefício de auxílio-doença no período de 29/06/2018 até 31/08/2018.

Condeno a Autoridade Impetrada, por via de consequência, a conceder à parte Impetrante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno a Autoridade Impetrada também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte Impetrante sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico gratuito dispensado pelo SUS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... ADRIANO VIANNA

CPF beneficiário:..... 219.318.768-19

Nome da mãe:..... Gail Simone Vianna

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.... Rua 46, nº 0112, Bairro Alvorada, CEP 14.780-540, Barretos/SP

Espécie do benefício:..... Auxílio-doença

NB:..... 621.987.380-0

DIB:..... 16/02/2018 (DER)

DIP:..... Benefício já implantado por liminar

DCB:..... 31/08/2018

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da intimação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: VANDERLEIA SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000714-36.2018.4.03.6138

VANDERLÉIA SEBASTIÃO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 9593996).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID 10345656).

A União Federal requereu sua integração à lide (ID 10403854).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, a autoridade impetrada negou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por ausência de qualidade de segurado, porém sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

De fato, a perícia médica realizada na via administrativa prova que o INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 08/11/2017 a 30/09/2018 (fl. 37 dos autos eletrônicos em documento único).

Por sua vez, os documentos de fls. 21/33, dos autos eletrônicos em documento único, são suficientes para demonstrar a manutenção da qualidade de segurado da parte impetrante, visto que indica que a parte impetrante recolheu contribuições previdenciárias e encontra-se inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do artigo 21, II, 'b', §2º e §4º, da Lei 8.212/1991.

Anoto que a última atualização cadastral da parte impetrante no CadÚnico foi efetuada em 23/01/2017, competência em que regularmente efetuou o pagamento de contribuição previdenciária (fls. 22 e 33 dos autos eletrônicos em documento único).

Dessa forma, a parte impetrante prova a manutenção de sua qualidade de segurado até 23/01/2018. A incapacidade e a isenção do cumprimento de carência são provados pelo laudo médico pericial efetuado na via administrativa, visto que se trata de incapacidade decorrente de patologia que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 (fl. 37 dos autos eletrônicos em documento único).

Verifico que a tutela antecipada foi concedida anteriormente desde a data do requerimento administrativo (10/01/2018 - DER). Todavia, não é possível a produção de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme súmula 271 do STF, a qual dispõe:

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*

É de rigor, portanto, a concessão da segurança para implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da impetração deste mandado de segurança, ou seja, de 20/07/2018 até 30/09/2018.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que pague à parte Impetrante o benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2018 a 30/09/2018.

Condene a Autoridade Impetrada, por via de consequência, a conceder à parte Impetrante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condene a Autoridade Impetrada também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte Impetrante sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico gratuito dispensado pelo SUS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

Nome do beneficiário:..... VANDERLÉIA SEBASTIÃO DA SILVA

CPF beneficiário:..... 624.319.274-15  
Nome da mãe:..... Benedita Soares Costa  
Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.  
Endereço beneficiário:..... Rua Braulino Maria Barbosa, nº 1371, Barretos/SP  
Espécie do benefício:..... Auxílio-Doença  
NB:..... 621.544.721-1  
DIB:..... 20/07/2018 (data da impetração do mandado)  
DIP:..... 30/07/2018 (data da intimação da autoridade coatora)  
DCB:..... 30/09/2018  
RME:..... A calcular na forma da lei.  
RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELIZABETH WERNECK BARTOLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIZABETH WERNECK BARTOLE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em 14/05/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9476706).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 9985249).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda (evento 10182427).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 19 de outubro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO FLORINDO CANTANHEDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE GERALDO FLORINDO CANTANHEDE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado sem deliberação há mais de **05 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 4581050).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 8673144).

O MPF foi intimado, mas não apresentou parecer (evento 5582753).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 19 de outubro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de salário do montante bloqueado no BANCO MERCANTIL DO BRASIL ID 11671279, detemino a imediata liberação.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos restaram frustradas, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido em 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Considerando que o autor está empregado e tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação da defesa.

**Cite-se. Int.**

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PARANA PORTAS LTDA - ME, GILMAR BORGES, DEJAIR BORGES

### **DESPACHO**

Vistos,

Analisados os documentos acostados aos autos, revela-se impenhorável apenas o montante pertencente ao executado Gilmar, em razão do bloqueio ter recaído em CONTA POUPANÇA, razão pela qual, determino a imediata liberação.

Com relação ao montante bloqueado do executado DEJAIR, não restou demonstrado serem os valores protegidos pela impenhorabilidade, razão pela qual, concedo o prazo de 10 dias, para que sejam acostados aos autos outros documentos que comprovem o alegado.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo suplementar requerido pela embargante de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002169-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: SIDNEI REZENDE SPIRLANDELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICHARD SEKERES - SP217264  
EMBARGADO: J. F. ESQUADRUM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

### **DECISÃO**

**SIDNEI REZENDE SPIRLANDELLI**, qualificado nos autos, pleiteia a antecipação de tutela a fim de obter o imediato cancelamento da restrição judicial realizada em veículo através do sistema RENAJUD nos autos nº 5001374-55.2017.4.03.6141, nos quais a **Caixa Econômica Federal – CEF** promove execução de título extrajudicial em face de J. F. Esquadrum Construções Ltda. – EPP e de Julio Cesar Soares Ferreira.

Em síntese, sustenta haver adquirido o automóvel "Hyundai Santa Fé ano/modelo 2006/2006, cor branca, placas DVM0402 e RENAVAM 00907996671" em data anterior à constrição judicial impugnada, determinada no processo supra referido, em trâmite perante este Juízo. Requer, desta forma, o cancelamento da restrição judicial ou, alternativamente, a suspensão de "qualquer pedido de penhora" em caráter liminar.

Com a inicial foram carreados documentos.

Instado, o autor, prestou esclarecimentos e juntou documentos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante dos documentos acostados aos autos, **não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela**, tal como previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

No que se refere à **probabilidade do direito**, constato que efetivamente foi reconhecida a firma do representante legal da empresa "J F Esquadrum Construções Ltda. EPP", Sr. Francisco André Honório Lima. Ocorre que os documentos acostados à inicial demonstram que a compra e venda foi firmada entre duas pessoas jurídicas, a "J F Esquadrum" e a empresa individual do embargante (CNPJ 20.160.581/0001-36), cuja ramo de negócio é precisamente o comércio de automóveis, camionetas e utilitários usados, conforme **comprovante anexo a esta decisão**.

Outrossim, **cumpra-se** apontar que não foi devidamente comprovado, nesta fase de cognição sumária, a razão pela qual a transferência do carro não foi realizada entre sua compra, em 09/2017, e o bloqueio judicial, de 07/2018.

Não diviso, outrossim, **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois o bloqueio do veículo não impede seu uso regular pelo embargante, que afirma utilizá-lo na sua profissão de vendedor. O bloqueio apenas impede sua alienação a terceiro, o que poderia ocorrer na hipótese de deferimento da tutela sem o oferecimento de qualquer caução pelo interessado, com eminente risco de irreversibilidade, previsto no artigo 300, § 3º, do CPC.

Vale esclarecer ainda que na execução de título extrajudicial em que foi determinado o arresto do veículo, em trâmite também neste Juízo, a CEF sequer foi intimada da efetuação das constrições, não havendo risco de alienação judicial ininerte se a própria penhora do bem não foi formalizada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

**Cite-se unicamente a CEF**, consoante determina o artigo 677, § 4º, do CPC. Providencie, antes, a Secretaria, a **inclusão da CEF no polo passivo**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

**Int. Cumpra-se.**

São VICENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDER CEDERBOOM  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o óbito noticiado nos autos.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002409-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CARLOS JOSE GIZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALY CHERAMY LAPA - SP330821  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a petição retro não atende o determinado no despacho retro, concedo o prazo de 15 dias para respectivo aditamento, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002668-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: KAREN DANIELA ALBERGHETTI ANDRELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos propostos.

Ante o informado pela CEF, no sentido de que não houve liquidação do débito, manifeste-se o embargante.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002668-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: KAREN DANIELA ALBERGHETTI ANDRELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos propostos.

Ante o informado pela CEF, no sentido de que não houve liquidação do débito, manifeste-se o embargante.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Sobreste-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001779-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

#### DESPACHO

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5006899-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILSON LUIZ DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788  
RÉU: EVELY MARIA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela União.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos

**Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra o item 3 da decisão proferida em 19/09/2018. Com a apresentação dos holerites apreciarei o pedido de expedição de ofícios.**

**Esclareço, por oportuno, que o pedido de urgência já foi apreciado e indeferido.**

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002626-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: NICOLE SUEMI HIGA TAGUCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 10/10/2018 - documento id 11514278.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

Anita Villani

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.A. MASANO & CIA LTDA. - EPP, SALVADOR ANTONIO MASANO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858

RÉU: ESPOLIO DE TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

**DESPACHO**

Petição retro (do MPF): **deiro. Proceda a Secretaria** à intimação do Espólio de Tercio Augusto Garcia Junior na pessoa de seus herdeiros nos endereços indicados pelo *Parquet*, bem como intímem-se a União Federal e o Município de São Vicente a fim de que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre as informações destacadas na mesma peça.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.**

Expediente Nº 1107

**EXECUCAO FISCAL**

**0006277-58.2016.403.6141** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA E SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO)

1- Vistos.

2- Fls. 27/29. Observa-se na nova consulta feita na base de dados do RENAUD que no veiculo EPO 7987 ainda consta a restrição judicial incluída pela 1ª vara do trabalho de Praia Grande. Assim, intime-se a executada para que comprove a inexistência de restrições no veiculo que pretende deixar como garantia à execução.

3- Após voltem me conclusos os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002354-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indeferido a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDECIR NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/03/1986 a 02/09/1986 e de 01/01/1996 a 31/12/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/03/1986 a 02/09/1986 e de 01/01/1996 a 31/12/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

**Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.**

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 18/11/2003 a 31/12/2006, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – 85dB.

Não comprovou, porém, o caráter especial de qualquer outro período.

De fato, no período de 17/03/1986 a 02/09/1986, exerceu a função de servente, a qual, ao contrário do que aduz em sua inicial, não é considerada especial por si só. Não se enquadra nos anexos aos Decretos acima mencionados.

Nos demais períodos – de 01/01/1996 a 17/11/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2015, o PPP anexado demonstra que sua exposição aos agentes nocivos era inferior ao limite de tolerância.

De fato, o nível de ruído a que exposto era inferior a 90dB, para o período compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2003, e inferior a 85dB, para o restante do período. De 01/01/1996 a 05/03/1997, não esteve exposto a ruído.

Com relação ao negro de fumo, sua exposição também era inferior, independentemente do uso de EPI. A exposição somente é considerada nociva (caracterizando a especialidade) quando ultrapassado o limite de tolerância que no caso é 3,5mg/m<sup>3</sup> (miligramas por metro cúbico de ar), nos termos do Anexo 11 da NR15.

O mesmo com relação aos demais agentes químicos mencionados no PPP – todos em nível inferior aos limites de tolerância.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 18/11/2003 a 31/12/2006, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele – seja na DER, seja na presente data.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Valdecir Nogueira Lima para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 18/11/2003 a 31/12/2006;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transitio em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILAS RIBEIRO DA SILVA, ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**SENTENÇA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/10/2018 882/965**

Vistos.

**Silas Ribeiro da Silva e Elisabete Carmo Ribeiro da Silva**, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, inicialmente em face da **SASSE FÁCIL – Cia. Nacional de Seguros Gerais**, para condená-la a sanar os problemas de fissuras e rachaduras que comprometem a segurança e utilidade do imóvel adquirido por financiamento da CEF – Caixa Econômica Federal ou, alternativamente, obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão dos mesmos sinistros.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua Cuiabá, nº 1.163, Vila Fátima, no Município de São Vicente – SP, em 12/05/1997, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam a existência de problemas na unidade residencial após o decurso de algum tempo e que a CEF, devidamente comunicada, providenciou avaliação por engenheiro, que constatou a existência de vícios na estrutura do imóvel. Após serem realizados alguns consertos, as rachaduras retornaram, mas não obtiveram sucesso em novo requerimento.

Juntaram aos autos laudo de vistoria realizada em outubro de 2015, o qual atestou a existência de diversas fissuras e rachaduras que comprometem o imóvel a ponto de provocar seu desabamento.

Preendem, assim, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, obrigar a seguradora ré a providenciar os necessários reparos na residência ou o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Instados por aquele Juízo, os autores providenciaram a juntada de documentos.

Por decisão de 02/05/2016, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A petição inicial foi emendada para substituição da **SASSE Fácil pela Caixa Seguradora S/A** no polo passivo da ação.

A **Caixa Seguradora S. A.** apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ausência de interesse processual e prescrição.

Houve réplica, na qual foram acostados documentos sobre os quais manifestou-se a Caixa Seguradora.

Instada, a **Caixa Econômica Federal** manifestou seu interesse na causa na condição de ré ou, subsidiariamente, como sua assistente, oportunidade em que suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição e juntou documentos.

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de interesse da Caixa Econômica Federal (documentos id 8399146, páginas 527 e 528).

Instada por este Juízo, a **CEF** reiterou suas alegações anteriores e ressaltou inexistir legitimidade passiva da Caixa Seguradora (documentos id 8426137 e 9723341).

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a CEF manifestou interesse na produção de prova pericial.

Mais uma vez instada por este Juízo, a CEF reiterou sua legitimidade passiva (documentos id 10986489 e 11296533).

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Preambulamente, cumpre frisar a desnecessidade da produção de prova pericial, requerida pela CEF, uma vez que a causa dos problemas verificados no imóvel dos autores mostra-se incontroversa diante da prova documental carreada aos autos pelas partes.

De rigor ainda a apreciação das **questões preliminares** suscitadas.

Vale registrar, a esse respeito, que a questão versada nestes autos corresponde à cobertura securitária por vício na construção do imóvel.

A alegada incompetência da Justiça Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a Justiça Federal e a inclusão da Caixa Econômica Federal ao polo passivo desta ação, valendo observar que não houve sequer resistência da parte autora no tocante a tais questões.

A **ausência de interesse processual não pode ser acolhida** na medida em que comprovadamente houve requerimento dirigido à CEF, consoante Termo de Negativa de Cobertura - TNC juntada pela parte autora (documento id 8399143, página 59).

No que toca à **ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora**, certo é que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários em 12/05/1997, a Apólice Pública – Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998.

As Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014 autorizaram o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado, cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos juntados pela CEF. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal, a despeito de não haver sido firmada a contratação de FCVS pelos autores (documento id 8399146, página 52).

Instada por este Juízo, a CEF, em sua manifestação de 31/07/2018, ratificou sua legitimidade passiva e asseverou que a Caixa Seguradora não tem qualquer relação com o seguro obrigatório vinculado ao SFH.

Destarte, tendo em vista que o TNC expressamente refere-se a sinistro relativo ao FCVS administrado pela CEF (documento id 8399146, página 53) e que os documentos id 8399146, página 19 e 21, assinados apenas pelos autores, são os únicos associados à SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, acolho a preliminar para **excluir do feito a Caixa Seguradora por ilegitimidade passiva ad causam**.

A preliminar de **inépcia da petição inicial** não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revele precisamente o cerne da controvérsia.

Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e são de pleno conhecimento da CEF as condições especiais e particulares do SH-SFH, tanto que carrega aos autos a respectiva apólice com a contestação e dela se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil – CPC, invocado pela CEF, não impõe a necessidade de pedido líquido, mas do pedido ser certo e determinado. Como acima foi explicitado, o pedido da parte autora relata de maneira suficiente os fatos e os relaciona diretamente aos pedidos, de modo que a **inépcia alegada não pode ser acolhida**.

Quanto à **prescrição**, melhor sorte não assiste à CEF, nem tampouco à seguradora excluída.

A prescrição prevista no Código Civil implica a necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos, pois os problemas narrados na inicial decorreram de vícios ocultos à época da aquisição e contratação do seguro, ainda vigente.

Observe-se que a compra do imóvel é evento certo e definido (1997), diferentemente do que ocorre com os vícios alegados no imóvel. Estes foram comunicados à CEF no ano de 2001, conforme documento id 8399146, página 18, mas esta ré nada esclareceu quanto à realização de obras que, segundo os autores, teriam ocorrido antes das rachaduras e trincas terem novamente surgido no imóvel, ensejando o requerimento de cobertura cuja negativa é de 2015.

De todo modo, a negativa de cobertura de 09/03/2015 **não se assentou na ocorrência de prescrição e não há comprovação da efetiva data de entrega desse comunicado aos autores**, de maneira que o ajuizamento da ação em 18/03/2016 na Justiça Estadual, **não enseja o reconhecimento da prescrição**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao exame da questão de fundo.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição.

Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca, como é notório, de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida.

Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido.

No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.

Não muda igualmente esse quadro jurídico a alegação da existência de **seguro** relativo ao imóvel, uma vez que este **não tem por objeto a cobertura de vícios de construção**, consoante se infere da simples leitura da apólice. A pretensão deduzida nesta ação centra-se, aliás, na discussão acerca do contrato de **seguro habitacional** que vincula as partes principais.

Em que pese os autores tenham afirmado na peça exordial que as rachaduras e fissuras nas paredes e laje do imóvel tenham sido causados por fatores externos, todos os documentos acostados pelas partes convergem em afirmar que os danos no imóvel **têm origem em falha da construção original**, permitindo responsabilizar o respectivo **construtor pela falha de construção** e o **vendedor pelo vício redibitório**. **Inviável, pois, responsabilizar a instituição financeira** ou a seguradora, já excluída desta ação.

Com efeito, o perito contratado pelos autores, no laudo que acompanha a inicial, concluiu que: *“As anomalias observadas foram originadas devido provavelmente a unidade residencial ter sido construída sem uma infraestrutura (fundações) e superestrutura (pilares, vigas e lajes) tecnicamente apropriadas que suportassem a sobrecarga na estrutura e as acomodações do solo, garantindo assim a estabilidade da construção.”* (documento id 8399143, página 41).

Em réplica à contestação da seguradora, os autores admitem que *“Pelos fotos, percebe-se que não foram meses que causaram as rachaduras, são problemas na estrutura que há muito se apresentam e que foram sim informados à empresa requerida”*.

Por fim, o TNC explicita de maneira técnica as causas das anomalias (documento id 8399146, página 53):

*“As trincas verticais são decorrentes de movimentação da laje de cobertura, que possui um comprimento muito grande em relação a sua largura. Este tipo manifesta-se sempre junto a uma amarração transversal, alvenaria transversal, sendo que quanto mais próximo à laje maior será a sua largura (vício construtivo).”*

A esse respeito dispõem os artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g.n.):

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**.”

“Art. 784. **Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. **Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.**”

Nesses termos foi redigido o contrato de seguro habitacional em questão, cujas hipóteses de risco encontram previsão nas seguintes cláusulas das Condições Especiais e Particulares para os Riscos de Danos Físicos, *in verbis* (documento id 8399146, páginas 97/101 e 107, g.n.):

“CLÁUSULA 6ª (Condições Especiais) – **RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS:**

Para os fins deste seguro, consideram-se ‘Riscos Cobertos’ bem como ‘Riscos Excluídos’ aqueles expressamente convenicionados nas Condições Particulares.”

(...)

“CLÁUSULA 3ª RISCOS COBERTOS (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos)

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;**
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser **decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer **dano sofrido pelo prédio ou benfeitoria que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.**”

Observe-se que em termos assemelhados, com irrelevantes diferenças de redação, foi redigido o “Comunicado de Seguro Habitação” entregue aos autores por ocasião da assinatura do contrato de financiamento em 1997 (documento id 8399143, páginas 29 e 58), condições estas mantidas na renegociação feita em 2005 pelo “Termo de Incorporação dos Encargos de Contratos Firmados no Programa CCFGTS, pelo PES ou PCR, com Mudança de Sistema de Amortização e **Manutenção da Apólice Securitária do SFH**”.

Nestes moldes, mesmo comprovada a ameaça de desmoração, os riscos expressamente excluídos desautorizam a indenização à parte autora.

Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora/estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.

*In casu*, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos de vícios de construção do imóvel segurado **não** geram nenhuma responsabilidade à CEF, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas, definidas também na Apólice.

Repise-se que seguros estipulados em contratos de financiamento, tal como o firmado pela parte autora, são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.

Assim têm decidido os Tribunais (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)

Em resumo, os danos verificados no imóvel da autora são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da CEF.

Restaria apurar a responsabilidade civil do vendedor do imóvel ou do construtor responsável. Não tendo os autores, contudo, integrado à lide o construtor ou o vendedor, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual ofereceria prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pela parte autora, que desde o início reclama em face da CEF e da Seguradora a indenização que entendia devida.

Assim, ausente o nexo causal em relação à CEF, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em qualquer das obrigações pretendidas.

À vista de todo o exposto:

- a) **EXTINGO o processo**, sem resolução do mérito, **em relação à Caixa Seguradora S. A.**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e  
b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial em face da CEF.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILAS RIBEIRO DA SILVA, ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**Silas Ribeiro da Silva e Elisabete Carmo Ribeiro da Silva**, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, inicialmente em face da **SASSE FÁCIL – Cia. Nacional de Seguros Gerais**, para condená-la a sanar os problemas de fissuras e rachaduras que comprometem a segurança e utilidade do imóvel adquirido por financiamento da CEF – Caixa Econômica Federal ou, alternativamente, obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão dos mesmos sinistros.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua Cuiabá, nº 1.163, Vila Fátima, no Município de São Vicente – SP, em 12/05/1997, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam a existência de problemas na unidade residencial após o decurso de algum tempo e que a CEF, devidamente comunicada, providenciou avaliação por engenheiro, que constatou a existência de vícios na estrutura do imóvel. Após serem realizados alguns consertos, as rachaduras retomaram, mas não obtiveram sucesso em novo requerimento.

Juntaram aos autos laudo de vistoria realizada em outubro de 2015, o qual atestou a existência de diversas fissuras e rachaduras que comprometem o imóvel a ponto de provocar seu desabamento.

Pretendem, assim, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, obrigar a seguradora ré a providenciar os necessários reparos na residência ou o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Instados por aquele Juízo, os autores providenciaram a juntada de documentos.

Por decisão de 02/05/2016, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A petição inicial foi emendada para substituição da **SASSE Fácil pela Caixa Seguradora S/A** no polo passivo da ação.

A **Caixa Seguradora S. A.** apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ausência de interesse processual e prescrição.

Houve réplica, na qual foram acostados documentos sobre os quais manifestou-se a Caixa Seguradora.

Instada, a **Caixa Econômica Federal** manifestou seu interesse na causa na condição de ré ou, subsidiariamente, como sua assistente, oportunidade em que suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição e juntou documentos.

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de interesse da Caixa Econômica Federal (documentos id 8399146, páginas 527 e 528).

Instada por este Juízo, a CEF reiterou suas alegações anteriores e ressaltou inexistir legitimidade passiva da Caixa Seguradora (documentos id 8426137 e 9723341).

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a CEF manifestou interesse na produção de prova pericial.

Mais uma vez instada por este Juízo, a CEF reiterou sua legitimidade passiva (documentos id 10986489 e 11296533).

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Preambulamente, cumpre frisar a desnecessidade da produção de prova pericial, requerida pela CEF, uma vez que a causa dos problemas verificados no imóvel dos autores mostra-se incontroversa diante da prova documental carregada aos autos pelas partes.

De rigor ainda a apreciação das **questões preliminares** suscitadas.

Vale registrar, a esse respeito, que a questão versada nestes autos corresponde à cobertura securitária por vício na construção do imóvel.

A alegada incompetência da Justiça Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a Justiça Federal e a inclusão da Caixa Econômica Federal ao polo passivo desta ação, valendo observar que não houve sequer resistência da parte autora no tocante a tais questões.

A **ausência de interesse processual não pode ser acolhida** na medida em que comprovadamente houve requerimento dirigido à CEF, consoante Termo de Negativa de Cobertura - TNC juntada pela parte autora (documento id 8399143, página 59).

No que toca à **ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora**, certo é que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários em 12/05/1997, a Apólice Pública – Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998.

As Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014 autorizaram o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado, cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos juntados pela CEF. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal, a despeito de não haver sido firmada a contratação de FCVS pelos autores (documento id 8399146, página 52).

Instada por este Juízo, a CEF, em sua manifestação de 31/07/2018, ratificou sua legitimidade passiva e asseverou que a Caixa Seguradora não tem qualquer relação com o seguro obrigatório vinculado ao SFH.

Destarte, tendo em vista que o TNC expressamente refere-se a sinistro relativo ao FCVS administrado pela CEF (documento id 8399146, página 53) e que os documentos id 8399146, página 19 e 21, assinados apenas pelos autores, são os únicos associados à SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, acolho a preliminar para **excluir do feito a Caixa Seguradora por ilegitimidade passiva ad causam**.

A preliminar de **inépcia da petição inicial** não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia.

Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e são de pleno conhecimento da CEF as condições especiais e particulares do SH-SFH, tanto que carrega aos autos a respectiva apólice com a contestação e dela se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil – CPC, invocado pela CEF, não impõe a necessidade de pedido líquido, mas do pedido ser certo e determinado. Como acima foi explicitado, o pedido da parte autora relata de maneira suficiente os fatos e os relaciona diretamente aos pedidos, de modo que a **inépcia alegada não pode ser acolhida**.

Quanto à **prescrição**, melhor sorte não assiste à CEF, nem tampouco à seguradora excluída.

A prescrição prevista no Código Civil implica a necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos, pois os problemas narrados na inicial decorreram de vícios ocultos à época da aquisição e contratação do seguro, ainda vigente.

Observe-se que a compra do imóvel é evento certo e definido (1997), diferentemente do que ocorre com os vícios alegados no imóvel. Estes foram comunicados à CEF no ano de 2001, conforme documento id 8399146, página 18, mas esta ré nada esclareceu quanto à realização de obras que, segundo os autores, teriam ocorrido antes das rachaduras e trincas terem novamente surgido no imóvel, ensejando o requerimento de cobertura cuja negativa é de 2015.

De todo modo, a negativa de cobertura de 09/03/2015 **não se assentou na ocorrência de prescrição e não há comprovação da efetiva data de entrega desse comunicado aos autores**, de maneira que o ajuizamento da ação em 18/03/2016 na Justiça Estadual, **não enseja o reconhecimento da prescrição**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao exame da questão de fundo.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição.

Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca, como é notório, de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida.

Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido.

No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.

Não muda igualmente esse quadro jurídico a alegação da existência de **seguro** relativo ao imóvel, uma vez que este **não tem por objeto a cobertura de vícios de construção**, consoante se infere da simples leitura da apólice. A pretensão deduzida nesta ação centra-se, aliás, na discussão acerca do contrato de **seguro habitacional** que vincula as partes principais.

Em que pese os autores tenham afirmado na peça exordial que as rachaduras e fissuras nas paredes e laje do imóvel tenham sido causados por fatores externos, todos os documentos acostados pelas partes convergem em afirmar que os danos no imóvel **têm origem em falha da construção original**, permitindo responsabilizar o respectivo **construtor pela falha de construção** e o **vendedor pelo vício redibitório**. **Inviável, pois, responsabilizar a instituição financeira** ou a seguradora, já excluída desta ação.

Com efeito, o perito contratado pelos autores, no laudo que acompanha a inicial, concluiu que: *“As anomalias observadas foram originadas devido provavelmente a unidade residencial ter sido construída sem uma infraestrutura (fundações) e superestrutura (pilares, vigas e lajes) tecnicamente apropriadas que suportassem a sobrecarga na estrutura e as acomodações do solo, garantindo assim a estabilidade da construção.”* (documento id 8399143, página 41).

Em réplica à contestação da seguradora, os autores admitem que *“Pelos fotos, percebe-se que não foram meses que causaram as rachaduras, são problemas na estrutura que há muito se apresentam e que foram sim informados à empresa requerida”*.

Por fim, o TNC explicita de maneira técnica as causas das anomalias (documento id 8399146, página 53):

*“As trincas verticais são decorrentes de movimentação da laje de cobertura, que possui um comprimento muito grande em relação a sua largura. Este tipo manifesta-se sempre junto a uma amarração transversal, alvenaria transversal, sendo que quanto mais próximo à laje maior será a sua largura (vício construtivo).”*

A esse respeito dispõem os artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g.n):

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**.”

“Art. 784. **Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. **Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.**”

Nesses termos foi redigido o contrato de seguro habitacional em questão, cujas hipóteses de risco encontram previsão nas seguintes cláusulas das Condições Especiais e Particulares para os Riscos de Danos Físicos, *in verbis* (documento id 8399146, páginas 97/101 e 107, g.n):

“CLÁUSULA 6ª (Condições Especiais) – **RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS**:

Para os fins deste seguro, consideram-se ‘Riscos Cobertos’ bem como ‘Riscos Excluídos’ aqueles expressamente convenionados nas Condições Particulares.”

(...)

“CLÁUSULA 3ª RISCOS COBERTOS (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos)

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;**
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser **decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer **dano sofrido pelo prédio ou benfeitoria que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.**”

Observe-se que em termos assemelhados, com irrelevantes diferenças de redação, foi redigido o “Comunicado de Seguro Habitação” entregue aos autores por ocasião da assinatura do contrato de financiamento em 1997 (documento id 8399143, páginas 29 e 58), condições estas mantidas na renegociação feita em 2005 pelo “Termo de Incorporação dos Encargos de Contratos Firmados no Programa CCFGTS, pelo PES ou PCR, com Mudança de Sistema de Amortização e **Manutenção da Apólice Securitária do SFH**”.

Nestes moldes, mesmo comprovada a ameaça de desmoronamento, os riscos expressamente excluídos desautorizam a indenização à parte autora.

Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora/estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.

*In casu*, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos de vícios de construção do imóvel segurado **não geram nenhuma responsabilidade à CEF**, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas, definidas também na Apólice.

Repise-se que seguros estipulados em contratos de financiamento, tal como o firmado pela parte autora, são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.

Assim têm decidido os Tribunais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFETOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)

Em resumo, os danos verificados no imóvel da autora são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da CEF.

Restaria apurar a responsabilidade civil do vendedor do imóvel ou do construtor responsável. Não tendo os autores, contudo, integrado à lide o construtor ou o vendedor, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual ofereceria prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pela parte autora, que desde o início reclama em face da CEF e da Seguradora a indenização que entendia devida.

Assim, ausente o nexo causal em relação à CEF, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em qualquer das obrigações pretendidas.

À vista de todo o exposto:

- a) **EXTINGO o processo**, sem resolução do mérito, **em relação à Caixa Seguradora S. A.**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e
- b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial em face da CEF.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILAS RIBEIRO DA SILVA, ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**Silas Ribeiro da Silva e Elisabete Carmo Ribeiro da Silva**, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, inicialmente em face da **SASSE FÁCIL – Cia. Nacional de Seguros Gerais**, para condená-la a sanar os problemas de fissuras e rachaduras que comprometem a segurança e utilidade do imóvel adquirido por financiamento da CEF – Caixa Econômica Federal ou, alternativamente, obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão dos mesmos sinistros.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua Cuiabá, nº 1.163, Vila Fátima, no Município de São Vicente – SP, em 12/05/1997, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam a existência de problemas na unidade residencial após o decurso de algum tempo e que a CEF, devidamente comunicada, providenciou avaliação por engenheiro, que constatou a existência de vícios na estrutura do imóvel. Após serem realizados alguns consertos, as rachaduras retomaram, mas não obtiveram sucesso em novo requerimento.

Juntaram aos autos laudo de vistoria realizada em outubro de 2015, o qual atestou a existência de diversas fissuras e rachaduras que comprometem o imóvel a ponto de provocar seu desabamento.

Pretendem, assim, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, obrigar a seguradora ré a providenciar os necessários reparos na residência ou o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Instados por aquele Juízo, os autores providenciaram a juntada de documentos.

Por decisão de 02/05/2016, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A petição inicial foi emendada para substituição da **SASSE Fácil pela Caixa Seguradora S/A** no polo passivo da ação.

A **Caixa Seguradora S. A.** apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ausência de interesse processual e prescrição.

Houve réplica, na qual foram acostados documentos sobre os quais manifestou-se a Caixa Seguradora.

Instada, a **Caixa Econômica Federal** manifestou seu interesse na causa na condição de ré ou, subsidiariamente, como sua assistente, oportunidade em que suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição e juntou documentos.

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de interesse da Caixa Econômica Federal (documentos id 8399146, páginas 527 e 528).

Instada por este Juízo, a CEF reiterou suas alegações anteriores e ressaltou inexistir legitimidade passiva da Caixa Seguradora (documentos id 8426137 e 9723341).

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a CEF manifestou interesse na produção de prova pericial.

Mais uma vez instada por este Juízo, a CEF reiterou sua legitimidade passiva (documentos id 10986489 e 11296533).

**É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Previamente, cumpre frisar a desnecessidade da produção de prova pericial, requerida pela CEF, uma vez que a causa dos problemas verificados no imóvel dos autores mostra-se incontroversa diante da prova documental carreada aos autos pelas partes.

De rigor ainda a apreciação das **questões preliminares** suscitadas.

Vale registrar, a esse respeito, que a questão versada nestes autos corresponde à cobertura securitária por vício na construção do imóvel.

A alegada incompetência da Justiça Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a Justiça Federal e a inclusão da Caixa Econômica Federal ao polo passivo desta ação, valendo observar que não houve sequer resistência da parte autora no tocante a tais questões.

A **ausência de interesse processual não pode ser acolhida** na medida em que comprovadamente houve requerimento dirigido à CEF, consoante Termo de Negativa de Cobertura - TNC juntada pela parte autora (documento id 8399143, página 59).

No que toca à **ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora**, certo é que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários em 12/05/1997, a Apólice Pública – Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998.

As Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014 autorizaram o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado, cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos juntados pela CEF. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal, a despeito de não haver sido firmada a contratação de FCVS pelos autores (documento id 8399146, página 52).

Instada por este Juízo, a CEF, em sua manifestação de 31/07/2018, ratificou sua legitimidade passiva e asseverou que a Caixa Seguradora não tem qualquer relação com o seguro obrigatório vinculado ao SFH.

Destarte, tendo em vista que o TNC expressamente refere-se a sinistro relativo ao FCVS administrado pela CEF (documento id 8399146, página 53) e que os documentos id 8399146, página 19 e 21, assinados apenas pelos autores, são os únicos associados à SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, acolho a preliminar para **excluir do feito a Caixa Seguradora por ilegitimidade passiva *ad causam***.

A preliminar de **inépcia da petição inicial** não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revele precisamente o cerne da controvérsia.

Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e são de pleno conhecimento da CEF as condições especiais e particulares do SH-SFH, tanto que carrega aos autos a respectiva apólice com a contestação e dela se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil – CPC, invocado pela CEF, não impõe a necessidade de pedido líquido, mas do pedido ser certo e determinado. Como acima foi explicitado, o pedido da parte autora relata de maneira suficiente os fatos e os relaciona diretamente aos pedidos, de modo que a **inépcia alegada não pode ser acolhida**.

Quanto à **prescrição**, melhor sorte não assiste à CEF, nem tampouco à seguradora excluída.

A prescrição prevista no Código Civil implica a necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos, pois os problemas narrados na inicial decorreram de vícios ocultos à época da aquisição e contratação do seguro, ainda vigente.

Observe-se que a compra do imóvel é evento certo e definido (1997), diferentemente do que ocorre com os vícios alegados no imóvel. Estes foram comunicados à CEF no ano de 2001, conforme documento id 8399146, página 18, mas esta ré nada esclareceu quanto à realização de obras que, segundo os autores, teriam ocorrido antes das rachaduras e trincas terem novamente surgido no imóvel, ensejando o requerimento de cobertura cuja negativa é de 2015.

De todo modo, a negativa de cobertura de 09/03/2015 **não se assentou na ocorrência de prescrição e não há comprovação da efetiva data de entrega desse comunicado aos autores**, de maneira que o ajuizamento da ação em 18/03/2016 na Justiça Estadual, **não enseja o reconhecimento da prescrição**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao exame da questão de fundo.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição.

Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca, como é notório, de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida.

Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido.

No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apeleante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.

Não muda igualmente esse quadro jurídico a alegação da existência de **seguro** relativo ao imóvel, uma vez que este **não tem por objeto a cobertura de vícios de construção**, consoante se infere da simples leitura da apólice. A pretensão deduzida nesta ação centra-se, aliás, na discussão acerca do contrato de **seguro habitacional** que vincula as partes principais.

Em que pese os autores tenham afirmado na peça exordial que as rachaduras e fissuras nas paredes e laje do imóvel tenham sido causados por fatores externos, todos os documentos acostados pelas partes convergem em afirmar que os danos no imóvel **têm origem em falha da construção original**, permitindo responsabilizar o respectivo **construtor pela falha de construção** e o **vendedor pelo vício redibitório**. **Inviável, pois, responsabilizar a instituição financeira** ou a seguradora, já excluída desta ação.

Com efeito, o perito contratado pelos autores, no laudo que acompanha a inicial, concluiu que: “As anomalias observadas foram originadas devido provavelmente a unidade residencial ter sido construída sem uma infraestrutura (fundações) e superestrutura (pilares, vigas e lajes) tecnicamente apropriadas que suportassem a sobrecarga na estrutura e as acomodações do solo, garantindo assim a estabilidade da construção.” (documento id 8399143, página 41).

Em réplica à contestação da seguradora, os autores admitem que “Pelas fotos, percebe-se que não foram meses que causaram as rachaduras, são problemas na estrutura que há muito se apresentam e que foram sim informados à empresa requerida”.

Por fim, o TNC explicita de maneira técnica as causas das anomalias (documento id 8399146, página 53):

“As trincas verticais são decorrentes de movimentação da laje de cobertura, que possui um comprimento muito grande em relação a sua largura. Este tipo manifesta-se sempre junto a uma amarração transversal, alvenaria transversal, sendo que quanto mais próximo à laje maior será a sua largura (vício construtivo).”

A esse respeito dispõem os artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g.n.):

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**.”

“Art. 784. **Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. **Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.**”

Nesses termos foi redigido o contrato de seguro habitacional em questão, cujas hipóteses de risco encontram previsão nas seguintes cláusulas das Condições Especiais e Particulares para os Riscos de Danos Físicos, *in verbis* (documento id 8399146, páginas 97/101 e 107, g.n.):

“CLÁUSULA 6ª (Condições Especiais) – **RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS:**

Para os fins deste seguro, consideram-se ‘Riscos Cobertos’ bem como ‘Riscos Excluídos’ aqueles expressamente conveniados nas Condições Particulares.”

(...)

“CLÁUSULA 3ª RISCOS COBERTOS (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos)

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;**
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser **decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer **dano sofrido pelo prédio ou benfeitoria que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.**”

Observe-se que em termos assemelhados, com irrelevantes diferenças de redação, foi redigido o “Comunicado de Seguro Habitação” entregue aos autores por ocasião da assinatura do contrato de financiamento em 1997 (documento id 8399143, páginas 29 e 58), condições estas mantidas na renegociação feita em 2005 pelo “Termo de Incorporação dos Encargos de Contratos Firmados no Programa CCFGTS, pelo PES ou PCR, com Mudança de Sistema de Amortização e **Manutenção da Apólice Securitária do SFH**”.

Nestes moldes, mesmo comprovada a ameaça de desmoronamento, os riscos expressamente excluídos desautorizam a indenização à parte autora.

Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora/estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.

*In casu*, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos de vícios de construção do imóvel segurado **não** geram nenhuma responsabilidade à CEF, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas, definidas também na Apólice.

Repise-se que seguros estipulados em contratos de financiamento, tal como o firmado pela parte autora, são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.

Assim têm decidido os Tribunais (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. **Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização.** Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, e percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)

Em resumo, os danos verificados no imóvel da autora são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da CEF.

Restaria apurar a responsabilidade civil do vendedor do imóvel ou do construtor responsável. Não tendo os autores, contudo, integrado à lide o construtor ou o vendedor, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual ofereceria prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pela parte autora, que desde o início reclama em face da CEF e da Seguradora a indenização que entendia devida.

Assim, ausente o nexo causal em relação à CEF, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em qualquer das obrigações pretendidas.

À vista de todo o exposto:

- a) **EXTINGO o processo**, sem resolução do mérito, **em relação à Caixa Seguradora S. A.**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e
- b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial em face da CEF.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES  
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453  
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

## DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos monitórios, suspendo o cumprimento do despacho retro.

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES  
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453  
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

## DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos monitórios, suspendo o cumprimento do despacho retro.

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101, MAURICIO CHUCRI - SP135591

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101, MAURICIO CHUCRI - SP135591

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101, MAURICIO CHUCRI - SP135591

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Indefiro, de igual modo, o pedido de justiça gratuita em razão da ausência de elementos que justifiquem.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Indefiro, de igual modo, o pedido de justiça gratuita em razão da ausência de elementos que justifiquem.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALTASAR PELLICER LATORRE  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA ROCHA CORAL - SP309584

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALTASAR PELLICER LATORRE  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA ROCHA CORAL - SP309584

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARCUS ROGÉRIO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A demanda originária tramita em meio eletrônico neste Juízo, autos nº 5001286-17.2017.4.03.6141.

Assim, em sendo o feito no qual foram fixados os honorários eletrônico, não há que se falar em ajuizamento de nova demanda, ainda que distribuída por dependência.

O cumprimento da sentença se dá nos próprios autos, que somente terão alterada sua classificação.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDA FRANCLINA DE MACEDO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em 15/03/2017. Contudo, apresenta cálculo que não corresponde ao pedido formulado, razão pela qual observo que o documento id 11690724 não atende ao determinado em 10/10/2018.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC e o pedido formulado.

Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POUSADA PARAISO DA JUREIA - EIRELI - ME, CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SPI34212

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de Lindomar Souza da Silva, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo marca JAC, modelo J2 HATCH 1.4 16V JETFLEX, ano de fabricação/modelo: 2014/2015, placas FZX-4137 e chassi LJ12EKP13F4601808.

Aduz ter cessionária dos direitos do Banco Panamericano S/A, que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo em junho de 2015, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tomado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 48.239,81, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a um representante seu, indicado na inicial como depositário.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

*" Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*(...)*

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*(...)*

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

**Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.**

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

### Expediente Nº 1080

#### USUCAPIAO

**0003385-16.2015.403.6141** - CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X EMILIO ROBERTO KIRSTEN X HELENA FANELLI KIRSTEN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Concedo o prazo requerido. Int. e Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000026-92.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000218-25.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABEL LUCIANO FRANCO

Diante do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de bloqueio de valores através dos sistema Bacenjud. Defiro ainda o pedido de expedição de mandado ao endereço de fls. 76 para intimação, penhora e avaliação dos veículos apontados às fls. 27. Por fim, indefiro o pedido quanto ao sistema CNIB, por ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0006099-80.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Assim, determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000142-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004119-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DARIO APARECIDO POLICHETTI X URIEL POLICHETTI NETO

Concedo o prazo requerido pela parte Autora à fl.203. Int. e Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004134-33.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 98, no prazo de 05 (cinco). Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001610-29.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Diante das várias tentativas infrutíferas de localização do réu, informe a CEF se possui interesse na citação por Edital, devendo, para tanto, se o caso, apresentar minuta no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004840-79.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO COELHO MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003084-69.2015.403.6141** - ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS

LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)  
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 197/202, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000106-56.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCP, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000221-77.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP392178 - TATIANE SUELLEN DOS REIS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006360-45.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO ALVES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO VICENTE LTDA ME X PEDRO LUIZ BRANDAO ALVES

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCP, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000134-87.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCP, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000565-24.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP000002 - TONY MELQUIJ) X EDMÉIA DA SILVA VIEIRA(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.41. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004113-57.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A CEF poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004831-54.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA REIS DA SILVA

Vistos. Dou a ré por citada na data de seu comparecimento em balcão. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.177,10 (um mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos) da penhora on line, efetuada no banco BRADESCO de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da notícia de quitação do débito de fls. 76, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004832-39.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AURELINA SILVA SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000759-87.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA MORACA

Proceda à secretaria o desbloqueio dos valores ínfimos, pois a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl.62. Fl.62: A pretensão deduzida na petição de fls.58/59, constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas e bloqueios, no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001609-44.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE POLVERINI GARCIA - ME X FELIPE POLVERINI GARCIA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001675-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP X LUCIANO JOSE DE SOUZA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora, conforme requerido pela parte exequente. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002205-28.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA FORNELLOS DE SAO VICENTE LTDA - ME X HELIO APARICIO DA SILVA X CLAUDIO SERRANO

Vistos,

Indefero a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado.

E esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Assim, intime-se a Exequente em prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003889-85.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCP, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006937-52.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONECTIUS DO BRASIL LTDA - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.77. Decorrido aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007522-07.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO CAIRES BARBOSA

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.47. Int. e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000114-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF acerca da Reintegração de posse realizada. Após venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004883-69.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Concedo o prazo requerido pela autora. Int. e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007452-87.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO FERNANDES X JAILDA LEITE DE JESUS(SP320870 - MARCIA REGINA RIBEIRO TOLEDO)

Vistos. Notificado acerca da renúncia de seu patrono (fls. 84/87v), a parte ré ficou inerte. Ademais, expedido mandado de intimação para que nomeasse novo patrono, certificou-se às fls. 93 que os requeridos não mais residiam no imóvel. Assim, diante da ausência de manifestação dos réus, bem como de notícia de quitação da dívida, impõe-se o cumprimento da medida liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000020-80.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS MELO

Vistos. Intimada à comparecer em audiência de tentativa de conciliação (fls. 72), a parte ré ficou inerte. Ademais, expedido mandado de citação, constatou-se às fls. 80 que a requerida não reside no imóvel, ora ocupado por terceiros estranhos à lide. Em consulta ao sistemas Webservice e Renajud, que ora determino a juntada, verifico que a ré reside em endereço diverso ao imóvel objeto da ação, caracterizando desvio na

destinação desta modalidade de financiamento que prevê a utilização do bem para moradia do adquirente. Por fim, não há nos autos qualquer notícia de parcelamento ou quitação da dívida. Assim, de rigor o cumprimento da liminar concedida às fls. 63/64v. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000029-42.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE PAULA MARQUES(SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação ou notícia de pagamento, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1081**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004135-18.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMARANA(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Vistos. Intime-se os réus Willian e Adailton para apresentação de alegações finais. Após, intime-se o réu Rodrigo para a mesma providência. Cumprido, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001043-95.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIO MANOEL PASCOAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora.

Int. e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004014-43.2011.403.6104** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA E METALURGICA ATLAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Diante do valor do débito apresentado às fls. 704/705, determino a imediata LIBERAÇÃO TOTAL DE VALORES efetivados no Banco do Brasil, Banco Itaú BBA, Banco Safra, Banco Santander e Banco Citibank, via BACENJUD, para EVITAR EXCESSO DE PENHORA.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intime-se o réu Makro Atacadista S/A, acerca da penhora de valores.

Solicite à parte União Federal (AGU), o valor atualizado da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003573-09.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004758-82.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCP, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas

será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002495-43.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP219489E - BRUNO FEITOSA MACHADO) X CASA DE CARNES DAVILLE LTDA - ME X ALEXSANDRO DA CONCEICAO

Ante a certidão de fl.76, intime-se a parte autora do despacho de fl.75. Fl.75. Manifeste-se o autor acerca das certidões fls. 64 e 74, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**000490-14.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA EMI KITSUWA SOARES(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Ante a certidão de fl.60, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007938-57.2014.403.6104** - RONALDO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA Vistos. Ciência às partes DPU e CEF do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000141-79.2015.403.6141** - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Deiro o requerido pela parte ré, concedendo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002977-25.2015.403.6141** - GENILSON QUADROS SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a certidão de fl.241, aguarde-se sobrestado no arquivo a virtualização dos presentes autos.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001104-82.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-58.2017.403.6141 ()) - MARIA ANGELINA CASCALES(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se.

Ao embargado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000010-41.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS X KRIS OTTONI CARLOS

FL.148: Vistos, Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004126-90.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALDIR GONCALVES MENDES

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001125-91.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A CEF poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. A intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000431-60.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE AMIRATI CARDOSO(SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP334141 - CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)

Fls. 66: Indefiro, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas(fl. 42) não apresentou quaisquer bens em nome dos réus. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002494-58.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIFFERENCIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FATIMA SANTOS SERRAO X NEWTON ALVES DE OLIVEIRA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

A CEF poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. A intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002611-49.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do NCP, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

A parte exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005858-38.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011639-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Vistos. Consigno para memória dos autos que as fs. 166/186 tratam-se de documentos desentranhados da impugnação ao valor da causa em virtude da remessa do incidente ao desfazimento, conforme certidão de fs. 165. No mais, razão assiste à autora quanto ao seu pedido de fs. 159/160. Assim, devolvo à CEF o prazo para atendimento ao despacho de fs. 157. Sem prejuízo, deverá ainda a instituição bancária manifestar-se no mesmo prazo, sobre a petição e documentos de fs. 161/164. Com a resposta, venham juntamente com os autos em apenso, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 1082

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0006005-49.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Intime-se a CEF do despacho de fs. 936. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 936: Intime-se o MPF e a CEF do despacho de fs. 917. Após, venham conclusos. Int e cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0004859-12.2010.403.6104** - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Chamo o feito à ordem. Em que pese as alegações do patrono do autor às fs. 473, este não comprova que efetuou a devida comunicação de renúncia aos patrocinados, como bem preceitua o art. 112 do Novo CPC. Ademais, a procuração de fs. 06 nomeia, além do renunciante, outra advogada, que ainda estaria representando os patrocinados, tendo em vista não haver nos autos notícia em contrário. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, intime-se os patronos MARUM KALIL HADDAD - OAB/SP 33.888 e TATIANE DE CICCIO NACIMBEM - OAB/SP 201.296, para que juntem aos autos o comprovante da comunicação de renúncia aos autores. Com as respostas, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0005429-90.2013.403.6104** - GERSON FRANCA X ANA MARIA FERREIRA FRANCA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X ANTONIO ARGENTO X VIRGILIA CAVINI ARGENTI X CARLOS ARGENTO X ALEXANDRINA DI PETTO ARGENTO X VIRGILIO ARGENTO X WALDEMAR ARGENTO X JOANINHA CAPUA ARGENTO X ARY ARGENTO X OSWALDO ARGENTO X CLARICE CARMEN ARGENTO FERREIRA X MARGARETH JANE PHILIP MARTIN - ESPOLIO

Vistos. Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF3. Requeira a União Federal (AGU) o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003390-04.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BEZERRA

FL52. Nada a decidir ante o desbloqueio dos valores ínfimos.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004125-08.2014.403.6141** - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE LIMA GOMES(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA E PA017088 - MAYRA GOMES PINA E PA019664 - ALINE DE FATIMA GOMES DE MIRANDA)

Fls. 208/209: Vistos. Reafirmo o quanto despatchado às fs. 205, notadamente por ter sido em razão de requerimento da parte. Caso não seja esse o entendimento do juízo deprecado, solicito a devolução da carta precatória com a justificativa para o não cumprimento para que seja suscitado conflito de competência. Comunique-se o juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005308-77.2015.403.6141** - OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES(SP185600 - ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA) X WALDIR DE ALMONDES X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X NAIR GARCIA X MARCILHO MEDINA QUINTANA X SERVICO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL

Fls. 144: Vistos. Em que pese as alegações da CEF, não há nos autos novos elementos que justifiquem, por ora a revogação da medida liminar. Ademais, qualquer decisão nesse sentido poderia afetar toda a cadeia sucessória do imóvel. Desse modo, mantenho a liminar concedida por seus próprios fundamentos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-39.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.178. Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007712-67.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VICENTE DE PAULA SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.128. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008282-53.2016.403.6141** - TEREZINHA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões a apelação de fs.1595/1669, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003211-07.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-21.2014.403.6141 ( )) - ROZO JEANS LTDA - ME X VALTER RABOTZKE JUNIOR X BARBARA ROZO RABOTZKE(SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Traslade-se cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais onde terá prosseguimento a execução, e, após, remetam-se estes embargos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004247-21.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZO JEANS LTDA - ME X VALTER RABOTZKE JUNIOR X BARBARA ROZO RABOTZKE(SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES)

Vistos. Trasladas as cópias para estes autos conforme determinado às fs. 434 dos embargos em apenso, e, considerando o provimento parcial da Apelação, excluindo a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, intime-se a CEF para que apresente os cálculos do valor devido nos termos do julgado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006104-05.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

Fls.93: Indefero, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentou quaisquer bens em nome dos réus. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006297-20.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)

Indefero, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentaram quaisquer bens em nome dos réus. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000260-40.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES

Fls. 179: Indefero, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentaram quaisquer bens em nome dos réus. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000924-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA LOURENCO(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Diante da notícia de extravio, determino expedição de novo ofício à CEF para apropriação dos valores transferidos às fs. 80/80v. Após a notícia de apropriação, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001685-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao poder judiciário. Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001978-72.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003213-74.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Concedo o prazo requerido pela exequente. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003350-56.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMARY GUEDES TEIXEIRA X PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001557-48.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVAL LIMA GONCALVES

Concedo o prazo requerido pela exequente. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001697-82.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

Indefiro, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentaram quaisquer bens em nome dos réus. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006132-02.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO VIEIRA DOS SANTOS(SP391362 - PAULO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos. Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para interposição de embargos à execução. No mais, diante da ausência de manifestação, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 32/32v para conta à disposição deste juízo. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007416-45.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENESSI REIS DOS SANTOS

Vistos. Indefiro os pedidos efetuados às fls. 40, eis que, com relação aos sistemas Infjud as providências já foram tomadas às fls. 29, sem, contudo, apresentar resultado positivo. Assim, diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007419-97.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO BATALINI JUNIOR

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Assim, determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007662-41.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GLEICE CRISTIANE DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça à fl.45. Int. e Cumpra-se.

**NOTIFICACAO****0003955-65.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LEONOR DA SILVA

Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça à fl.45, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANA LUCIA RIEDLINGER DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006904-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 11729068.

**Campo Grande, 19 de outubro de 2018.**

**DR. RENATO TONASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4096**

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0010811-17.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO)

1- O réu Joel Cabral de Melo apresentou pedido de desbloqueio de valores, ao argumento de que são verbas salariais e, portanto, impenhoráveis (fls. 610/614). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 648/648v.). Pois bem. Como asseverado pelo ilustre representante do Parquet, o réu Joel Cabral de Melo não trouxe documentos aptos a comprovar que a conta corrente por ele indicada destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial. O documento de fl. 613 demonstra que a empresa Rodobelo Transportes Rodoviários Ltda. efetuou um depósito na conta bancária do réu, no dia 06/04/2018, com a observação de PGTO DE FORNECEDORES; já o documento de fl. 614 é um demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês de 05/2018, em nome do referido réu, mas sem indicação da conta em que foi efetuado o pagamento. Além disso, não foram apresentados extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias que antecederam o bloqueio) que demonstrem que a conta mencionada na petição de fls. 610/612 destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial. Ante o exposto, indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo réu Joel Cabral de Melo. 2- Fls. 661/662: Em observância ao princípio da ampla defesa, acolho o pedido de ajuste formulado pelo réu José Vicente Costardi Giroto, para o fim de incluir como ponto controvertido o valor do alegado dano sofrido pelo erário e a individualização da culpa/benefício de cada um dos réus. As provas já deferidas (fls. 580/582 e 646/647) também incidirão sobre esse ponto. 3- às demais providências determinadas às fls. 646/647. Intimem-se.

#### **ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006449-06.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRÃO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

1 - À vista do teor do Acórdão nº 1686/2017, proferido pelo TCU, a União manifestou-se no sentido de que mantém seu interesse em atuar no presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 4705/4710 e 4717/4721). Da mesma forma, o MPF reafirmou sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (fls. 4735/4738). Com efeito, conforme já asseverado por este Juízo (fls. 4609/4611v.), as questões atinentes à legitimidade ativa do MPF e à competência da Justiça Federal encontram-se preclusas no âmbito do 1º grau de jurisdição. A reapreciação dessas questões somente será cabível quando da análise do mérito dos Agravos de Instrumento nº 2015.03.00.023183-7 e 2015.03.00.023199-0, ainda pendentes de julgamento. Nesse contexto, a presente ação deve permanecer tramitando por este Juízo, até eventual deliberação em sentido contrário por parte do e. TRF da 3ª Região. Outrossim, encaminhe-se, com urgência, cópia das manifestações da União (fls. 4705/4710 e 4717/4721) e do MPF (fls. 4735/4738) ao i. Relator dos AI nº 2015.03.00.023183-7 e 2015.03.00.023199-0.2- Apenas três empresas paradigmáticas responderam aos ofícios expedidos por este Juízo: Ultramedical (fls. 4714), Instituto de Tratamento do Câncer (fl. 4715) e Santa Casa (fls. 4722/4727). Assim, retirem-se os ofícios expedidos ao Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (fl. 4695), Proncor (fl. 4696) e Hospital Adventista do Pênico (fl. 4699), a serem encaminhados por Oficial de Justiça, com prazo de cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de se determinar busca e apreensão das informações e configurar crime de desobediência dos responsáveis pelas instituições omissas (art. 330 do CP).3- Os documentos apresentados pelos réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert, às fls. 4728/4733 e 4741/4745, serão apreciados oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.4- Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 4688-verso e intime-se o Réu Blener Zan a ajustar seu rol de testemunhas.5- No mais, dando seguimento às providências determinadas na decisão saneadora (fls. 4609/4611v.), intime-se o perito nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que realize proposta de honorários. Intimem-se.

#### **ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000525-43.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANDRE PUCCINELLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de André Puccinelli, através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene o réu pela prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), aplicando-se-lhe as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma Lei). Narra o autor, em resumo, que o réu, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, conduziu reuniões com servidores comissionados de Secretarias de Estado durante o período de campanha eleitoral para as eleições de 2012, ocasiões em que lhe os nomes de cada servidor, para que cada um confirmasse em qual candidato iriam votar para os cargos de prefeito e vereador. Aduz que esses eventos tiveram origem na relação de subordinação existente entre o réu e os referidos servidores (ocupantes de cargos em comissão), e que essas reuniões tinham caráter obrigatório, com ameaças claras de exoneração quando algum servidor comissionado não respondia à chamada feita pelo réu. Por fim, defende que essa conduta (praticada no exercício de mandato eletivo e direcionada a coagir seus subordinados comissionados a votarem nos candidatos por ele apoiados) configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública. Após a apresentação de defesa prévia (fls. 25/56), a inicial foi recebida pela decisão de fls. 137/142, ocasião em que também foi deferida a inclusão da União no Feito, na condição de assistente da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 165/204, na qual reiterou as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, defendeu, em resumo, que sua conduta não se enquadra em qualquer das hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa, que é desprovida de dolo e não causou qualquer dano. Além de que, há risco de condenação bis in idem, em razão de estar respondendo a processo por suposta coação eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral. Juntou documentos (fls. 205/314). Réplicas, às fls. 335/346 e 349. Os pedidos apresentados pelo autor e pelo réu, referentes à indisponibilidade de bens, não foram conhecidos por este Juízo (fl. 347/347v.). Na fase de especificação de provas, apenas o réu protestou pela produção de provas testemunhal e pericial (fls. 350, 352/354 e 356). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As questões preliminares aventadas pelo réu (incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do MPF) já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 137/142, cujos fundamentos estendem-se também para esta fase processual. Assim, reiterando os fundamentos da decisão de fls. 137/142, rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, arguidas pelo réu em sua contestação. Passo a delimitar as atividades probatórias requeridas apenas pelo réu. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, ou não, pelo réu, de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em conduzir, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, reuniões com servidores comissionados de Secretarias de Estado durante o período de campanha eleitoral de 2012, ocasiões em que teria coagido seus subordinados a votarem nos candidatos por ele apoiados. Portanto, diante da questão fática acima delimitada, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 10/04/2019, às 14h00min., para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova pericial requerida pelo réu - a ser realizada no vídeo gravado clandestinamente pelo site midiamax, postado no youtube em 20/08/2012 -, ela não se faz necessária. Primeiro, porque referido vídeo já foi periciado pela Polícia Federal através do Laudo nº 1810/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 205/225), o qual, inclusive, foi utilizado para consubstanciar a defesa do réu (fls. 165/204); e, segundo porque, conforme bem salientado pelo ilustre representante do Parquet (fls. 335/346), a inicial desta ação baseia-se na versão original da gravação, sem edições ou legendas, conforme laudo pericial da Polícia Federal, juntado às fls. 440/450 do volume II da Notícia de Fato nº 1.21.000.002265/2015-51, em apenso. Portanto, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se.

#### **ACA DE DEPOSITO**

**0003157-77.1995.403.6000** (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Trato dos pedidos de fls. 799/800, 805/816; do requerimento de fls. 957/958, formulado pela Leioleira Oficial, Conceição Maria Fierix; e de outras questões processuais pendentes. 1 - Pela petição de fls. 799/800, a CONAB esclarece que Leonardo Cano Garcia arrematou bens imóveis no valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), a ser pago em 60 prestações mensais. Todavia, afirma que o referido valor foi pago parcialmente e sem atualização pela taxa SELIC, razão pela qual resta um saldo pendente de pagamento no importe de R\$ 9.959,46 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos). Pede a intimação pessoal do arrematante para recolher o remanescente do débito. Defiro o pedido. Assim, depreque-se a intimação do arrematante Leonardo Cano Garcia, no endereço de fl. 581, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial do valor remanescente do débito, nos termos da petição de fls. 799/800, cuja cópia deverá instruir a deprecata. No mais, verifiquo que resta pendente de cumprimento a ordem de expedição de alvará referente ao valor já pago pelo arrematante (item 1 de fl. 786), motivo pelo qual determino a expedição do respectivo alvará de levantamento. 2 - Por meio da petição de fls. 805/811, o réu Cuirico Waldir Garcia reitera o requerido às fls. 762/765, bem como ratifica o pedido que diz respeito à discordância dos cálculos efetuados pela exequente, ressaltando que na ocasião o Juízo indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados, ao argumento de que o devedor não teria apresentado outro cálculo, o que ora apresenta. Alega, ainda, excesso de penhora, ao fundamento de que a dívida exequenda totaliza R\$ 87.905,48 (oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais e quatro centavos), e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não se justificando a penhora da propriedade rural, avaliada em R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais). Intimada, a CONAB manifestou-se às fls. 819/823 alegando a ocorrência de preclusão consumativa e temporal a esse respeito, não cabendo ao executado postular novamente aquilo que já foi objeto de decisão judicial e, inclusive, de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação à alegação de excesso de execução, sustentou que não há nos autos qualquer indicativo de que exequente estaria a cobrar a mais do que seria devido, bem como que a pretensão está preclusa. No que toca ao alegado excesso de penhora, argumentou que a primeira penhora ocorreu em 24 de outubro de 2001, marco temporal a partir do qual começaria a fluir o prazo para oposição de embargos à execução, instrumento processual adequado para se alegar excesso de execução e de penhora. Afirmo, ainda, que os sucessivos cálculos exibidos são meras atualizações daqueles apresentados às fls. 216/217. Requereu a rejeição dos pleitos do executado, bem como que seja reconhecida litigância de má-fé, de parte do mesmo, já que

se trata de pedidos meramente protelatórios. Pois bem. Os pedidos indicados no item 13 (a, b, c, d, e) da petição de fls. 805/811 devem ser indeferidos, posto que já submetidos à apreciação judicial, sendo, inclusive, objeto de recurso (Agravo de Instrumento n.º 0027691-42.2015.4.03.0000/MS, em que foi negado seguimento ao recurso, conforme consta às fls. 824/826). Indefiro-os, pois. A alegação de excesso de execução está preclusa. Através da petição de fls. 805/811, o executado Cuiúco Waldir Garcia discorda dos cálculos efetuados pela exequente e apresenta o cálculo que entende devido, sustentando excesso de execução. Todavia, a discussão acerca de eventuais índices e juros aplicáveis, que teriam ocasionado excesso de execução, é matéria típica de defesa, e não de ordem pública, que deveriam ser alegadas pelo executado em sede impugnação ao cumprimento de sentença, não podendo ser objeto de simples petição, razão pela qual afastou/rejeito tal alegação. 3 - O pedido de condenação dos executados em litigância de má-fé também deve ser rejeitado. É que para a caracterização da litigância de má-fé há que se ter a presença de o dolo ou culpa grave - para afastar a presunção de boa-fé na relação processual -, o que não restou configurado nos autos. Pedido indeferido. 4 - Ainda, compulsando os autos, verifico que, pelo despacho de fl. 627, foi determinada a penhora on-line através do Sistema Bacenjud, e que essa ordem foi devidamente cumprida, conforme se vê do extrato de fls. 630/632. No entanto, foi lavrado termo de penhora somente em relação ao valor de R\$ 1.651,27 (fl. 637), objeto de manifestação da exequente à fl. 640. Assim, considerando a existência de outros valores penhorados (R\$ 255,20 e R\$ 39,33), sem qualquer impugnação dos executados, (fl. 638-v), expeça-se alvará de levantamento das referidas quantias em favor da exequente. Anoto, ainda, que, considerando a decisão de fls. 786/787, através da qual se reconheceu a impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob os n.ºs 2.049 e 3.382 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Coxim, MS, resta pendente a determinação de expedição de ofício ao referido Cartório de Registro Imobiliário, para o levantamento da penhora dos referidos imóveis. Assim, oficie-se ao referido CRI, para o levantamento das penhoras averbadas nas matrículas ora mencionadas (2.049 e 3.382 do CRI de Coxim). 5 - Por fim, quanto à alegação de excesso de penhora, registro que, apesar de, realmente, em princípio, configurar-se esse excesso (uma vez que o imóvel foi avaliado em R\$ 4.400.000,00 - quatro milhões e quatrocentos mil reais -, em outubro/2015, conforme consta às fls. 839/842, e o valor do débito atualizado é de R\$ 191.324,34 - cento e noventa e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos -, para 19/04/2013, fl. 660), é de se considerar que o outro imóvel, objeto da matrícula n.º 11.179, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi levado à praça e não houve arrematação. Nessa situação, a liberação, pura e simples, da penhora, em relação ao imóvel de mais valia, simplesmente deixaria o credor desguarnecido, uma vez que o imóvel de menos valia mostrou-se inapto a garantir o Juízo e a execução. Assim, antes de apreciar do requerimento de fls. 957/958, formulado pela Leiloeira Oficial (venda direta dos bens penhorados), considerando possível e mesmo provável interesse dos executados em liberar o imóvel rural da construção (penhora), colocando, inclusive, um fim a este processo (que já dura tanto tempo), parece-me de bom alvitre convocar as partes para tentativa de conciliação. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 14h, ocasião em que a exequente deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003770-29.1997.403.6000** (97.0003770-3) - MANUEL RAIMUNDO PEREIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 303.

Indefiro o pedido de f. 302. Conforme dispõe o art. 5º da Resolução nº 558/2007-CJF, que regulamenta o pagamento de honorários de advogados dativos, no âmbito da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008558-95.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - MEX X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SPI182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SPI182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência designada para o dia 20/03/2019, às 16h00 (horário de MS), por videoconferência com a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004271-16.2016.403.6000** - MARIA JOANA PEREIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 21/11/2018, às 07h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - Campo Grande/MS.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014572-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCHIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Trato do pedido de atualização da penhora pelo sistema BACENJUD, em relação ao réu Adalberto Abrão Siufi, formalizado pelo MPF, à fl. 4291. Conforme se infere dos autos, este Juízo deferiu pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus (fls. 2293/2300), cujo montante inicialmente fixado (R\$ 51.381.369,79) sofreu limitações em razão de decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 2014.03.00018825-3 e 2014.03.0018865-4. Em observância à limitação imposta em sede recursal, este Juízo proferiu decisão determinando a liberação de alguns bens dos réus (fls. 3951/3952 e 4006), dentre os quais os imóveis matriculados sob os números 98.728 e 101.235 do CRI do 1º Ofício de Campo Grande-MS (fl. 4006). Posteriormente, em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014800-52.2016.4.03.000, foi restabelecido o montante original de indisponibilidade (R\$ 51.381.369,79) e reapreciado, por este Juízo, o pedido do MPF de readequação dos valores, para fins de indisponibilidade de bens, os quais foram então fixados em R\$ 116.102.628,59, respeitada a proporção de R\$ 29.025.657,14, para cada réu (fls. 4198/4203). Quando da nova ordem de averbação de indisponibilidade, aqueles dois imóveis já haviam sido alienados a terceiros (fls. 4269v./4281), ensejando o pedido do MPF de penhora dos valores via BACENJUD (fl. 4291). Pois bem. De início, cumpre observar que penhora e indisponibilidade são institutos distintos, já que aquele é ato executivo, de cunho expropriatório, enquanto este cumpre apenas a função de conservar os bens, evitando que sejam alienados em prejuízo à futura e eventual execução. Portanto, a medida a ser concedida, pelos motivos a seguir expostos, é a indisponibilidade de valores, via BACENJUD. No caso, a situação fática até então delineada confirmou a possibilidade de alienação de bens por parte dos réus, nos moldes em que aventado por este Juízo por ocasião da concessão da liminar (fls. 2293/2300). Note-se que, tão logo houve a antecipação da tutela recursal, com a liberação de parte dos bens (fls. 3951/3952 e 4006), o réu Adalberto Abrão Siufi renunciou ao usufruto vitalício que gravava os bens imóveis de que se trata (matrículas nº 98.728 e 101.235, fls. 4269v./4281), permitindo que seus filhos Rafaela Moraes Siufi Silva e João Siufi Neto os vendessem a terceiros. Essa manobra só reforça a suspeita de que o réu Adalberto Abrão Siufi busca blindar seu patrimônio contra as medidas cautelares destinadas a tornar eficaz eventual condenação ao ressarcimento ao erário e à perda de valores acrescidos ilícitamente. Nesse contexto, proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, em nome do réu Adalberto Abrão Siufi, no importe de R\$ 770.000,00 (equivalente à soma dos valores das vendas dos referidos imóveis, constantes das matrículas: R\$ 120.000,00 - fls. 4271/4277; e, R\$ 650.000,00 - fls. 4278/4281). Sem prejuízo dessa providência, intimem-se os adquirentes dos imóveis (Claudia Miyasato Pereira da Cunha Brum e Francisco Leite Brum, residentes na Rua São Paulo, nº 1214, Vila Célia, nesta Capital - fl. 4277; e, Aparecida Afif El Ossais Villa Maior e Ivoney Assad Villa Maior, residentes na Rua Rio Grande do Sul, nº 1011, apto. 702, nesta Capital - fl. 4281) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos informações detalhadas sobre o negócio entabulado com Rafaela Moraes Siufi Silva (Claudia Miyasato Pereira da Cunha Brum e Francisco Leite Brum) e João Siufi Neto (Aparecida Afif El Ossais Villa Maior e Ivoney Assad Villa Maior), especialmente no que tange ao valor efetivamente pago pelos imóveis e à forma de pagamento, apresentando os respectivos comprovantes do adimplemento, por exemplo, comprovantes de transferência, extratos bancários que demonstrem a transferência dos valores, cópia de cheques, declaração de Imposto de Renda que comprove a posse em pecúnia da quantia utilizada, etc. Por fim, quanto ao pedido de liberação de carta de crédito contemplada, formulado pelo réu Adalberto Abrão Siufi, às fls. 4293/4304, manifeste-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRINA AZEVEDO PALMEIRA SOUZA

Advogado dos AUTORES: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Advogado dos AUTORES: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

RÉUS: MUNICIPIO DE TEREOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do Feito a este Juízo.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4100

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0001884-33.2013.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUCOES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada da perícia designada para o dia 30 de novembro de 2018, às 09:30 horas, bem como para atender à solicitação contida a f. 413, letra B, itens 1 a 3. Considerando o requerimento formulado às fls. 412/413, torno sem efeito a certidão exarada à f. 408.

Int.

#### Expediente Nº 4101

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001362-75.1991.403.6000** (91.0001362-5) - ADALBERTO SIMAO DANTAS(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X UNIAO FEDERAL(PR000003 - ALCIDES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora cientificada do teor do ofício de f. 344-347.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002531-82.2000.403.6000** (2000.60.00.002531-7) - DECIO DOS SANTOS(DF043271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA E DF047156 - LUIZ GUILHERME FERREIRA DE CASTRO) X CRISTIAN JULIANO CARDOSO(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X APARECIDO CAMAZANO ALAMINO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007420-11.2002.403.6000** (2002.60.00.007420-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

- 1 - Intime-se o exequente Edivaldo de Rezende Dutra para que, no prazo de quinze dias, comprove a regularização da situação cadastral no CPF, a fim de viabilizar a expedição do requerimento em seu favor.
- 2 - Considerando o disposto no inciso VI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF, intime-se a parte exequente para que informe os subtotais correspondentes aos valores principais corrigidos e aos juros, haja vista que nas planilhas de cálculos apresentadas não constam tais informações.
- 3 - Supridas as determinações, encaminhem-se os autos à SUIIS para inclusão da sociedade de advogados Moraes Gonçalves & Mendes Advogados Associados S/S, bem como dos exequentes (f. 508-512).
- 4 - Após, dê-se cumprimento integral ao despacho de f. 498.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007077-10.2005.403.6000** (2005.60.00.007077-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8) ) - MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013971-60.2009.403.6000** (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILALIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003973-34.2010.403.6000** - MARIA CELIA APARECIDA CRESPO(SCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006160-15.2010.403.6000** - DECIO GARCIA DE SOUZA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010352-88.2010.403.6000** - IZABEL MARIA BEZERRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000192-67.2011.403.6000** - MAURO MARCIO BARBOSA SANDIN(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS022432 - JADILLA QUINTANA COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no que pertine à deflagração da fase de cumprimento de sentença na forma virtualizada.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002936-35.2011.403.6000** - MARINALVA DE ALMEIDA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do Feito com relação ao réu Alexsandro de Souza. Prazo: 10 (dez) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006883-97.2011.403.6000** - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001385-83.2012.403.6000** - JARI FRANCO RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005501-35.2012.403.6000** - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X EDGAR CESPEDES LEIGUEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005875-17.2013.403.6000** - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo médico complementar (f. 562-563).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010853-37.2013.403.6000** - HELENA APARECIDA GOMES FONSECA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014672-79.2013.403.6000** - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002021-78.2014.403.6000** - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006207-47.2014.403.6000** - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012019-70.2014.403.6000** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - ABASP(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 551-561), intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014286-15.2014.403.6000** - ANGELO GONCALVES DA ROSA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da decisão de f. 181-182, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o parecer da Contadoria (f. 211-219v).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000657-37.2015.403.6000** - GHEOVANA ABELARDO MARTINS - INCAPAZ X CLEOMAR ABELARDO DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 105/113, ao manifestar-se acerca do laudo pericial, a autora pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifico que estes se encontram praticamente prontos para julgamento, mostrando-se necessária uma solução definitiva para lide. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma hipótese que permita o seu julgamento à frente dos demais, o que impede sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no art. 12, caput e 3º, do CPC. PA 1,8 Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da isonomia, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença, a ser proferida oportunamente, obedecida a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da assistente social, na forma como definido à f. 63.

Com relação aos honorários periciais, cabíveis ao médico Antônio Lopes Lins Neto, tenho que os mesmos devam ser majorados. O laudo pericial apresentado às f. 81/102, demonstra claramente a complexidade do exame e o grau de zelo profissional, suficientes para ensejar o pagamento dos honorários em três vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução 305/2014, arts. 25, 28 e parágrafo único).

Requisitem-se os pagamentos.

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015360-70.2015.403.6000** - ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 352-368), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002595-33.2016.403.6000** - RAFAEL ELIAS PIRES(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 120-123), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004634-03.2016.403.6000** - TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(RS060160 - SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos encargos moratórios incidentes sobre todos os pagamentos efetuados com atraso, em decorrência de contrato firmado entre as partes. Alega que se sagrou vencedora em processo licitatório, assinando com o réu, o Contrato n.º 19.00191/2015-00, no qual ficou acertado que este deve pagar-lhe, enquanto executora da obra, em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a medição dos serviços realizados. Porém, o réu vem adimplindo essas obrigações depois do prazo de carência definido no contrato, pelo que pleiteia a condenação do mesmo ao pagamento dos encargos moratórios incidentes sobre todos os pagamentos efetuados a destempo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 53/97). Pelo despacho de fl. 100 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 102), o réu apresentou contestação às fls. 103/120. Destaca que na vigência do contrato, a autora jamais fez qualquer pedido na esfera administrativa, bem como que continuou a participar de licitações, o que não considera coerente. Sustenta, ainda, que a autora nunca requereu a paralisação dos serviços, em razão do suposto atraso no pagamento de alguma fatura, e que nunca utilizou da prerrogativa que a lei lhe concede, de rescindir o contrato. Arguiu, preliminarmente, ocorrência de preclusão lógica, já que a autora continuou a participar de licitações, celebrando vários outros contratos, em datas posteriores ao contrato ora discutido, sem constar dos instrumentos qualquer ressalva quanto ao agora pretendido. Quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial. Requeru a realização de perícia técnica, para apuração do quantum efetivamente devido em razão dos alegados atrasos, bem como a juntada de documentos. Impugnação à contestação às fls. 157/180, na qual a autora ratifica o alegado na inicial, pedindo pelo julgamento de procedência do pleito. Em sede de especificação de provas, apenas o DNIT requereu a realização de prova pericial, para apuração do quantum efetivamente devido em razão dos alegados atrasos, bem como a apresentação de outros documentos (fl. 120). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. A preliminar de preclusão lógica não merece prosperar. O réu alega que a autora, mesmo afirmando que os pagamentos por ele efetuados, eram realizados com atraso, continuou participando de licitações (inclusive sagrando-se vencedora), celebrando contratos, mantendo as mesmas cláusulas e condições, o que se caracteriza como ato incompatível com outro ato anteriormente praticado, consubstanciando a ocorrência de preclusão lógica. A preclusão lógica, instituto de direito processual, implica óbice à realização de ato subsequente, pela realização de ato anterior com ele incompatível. Porém, aqui a autora submete à análise do Poder Judiciário pretensão de reconhecimento do seu alegado direito material, o que se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e não se confunde com a preclusão lógica suscitada. Nesse sentido, é de se ver que, em tese, é perfeitamente compreensível que a autora tenha continuado a participar de licitações promovidas pelo DNIT, para não sofrer paralisação nas suas atividades (pelo menos daquelas advindas das suas relações contratuais com o réu), deixando para tratativas na via administrativa, ou até mesmo recorrendo à via judicial (como de fato ocorreu), visando solucionar o problema do recebimento de encargos moratórios que entende lhe serem devidos. As duas atitudes são perfeitamente compatíveis entre si, o que lide a possibilidade de reconhecimento de ter havido preclusão lógica. Preliminar afastada. Sem questões pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Quanto à produção de provas, vê-se que a questão controvertida diz respeito à possibilidade de condenação do réu ao pagamento de encargos moratórios, por conta de pagamentos alegadamente efetuados com atraso, no contrato descrito na inicial. Como os pagamentos em atraso não são negados pelo réu, não há questão fática a ser dirimida. Considerando que a matéria em debate trata de questões puramente de direito,

indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro o pedido de prova documental, nos termos do art. 435, do CPC. Intimem-se as partes e, após, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004670-45.2016.403.6000** - EVANDIS SANDIM BACARGI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.160.629-6), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, e que em fevereiro de 2015 ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença, o qual foi deferido sob o n.º 607.160.629-6, tendo recebido referido benefício até 20/02/2015. No entanto, diante da permanência da sua incapacidade para o trabalho, postulou novamente a concessão do benefício por incapacidade temporária (NB 611.884.293-4), mas esse pleito foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Deferiu, porém, que não assiste razão à autarquia previdenciária, já que em meados de 2014 começou a sentir fortes dores na sua coluna, sendo diagnosticado com lombago com ciática, neuropatia autonômica em doenças endócrinas e metabólicas, protusão discal e discopatia degenerativa, além de ter desenvolvido quadro depressivo em razão das suas limitações físicas. Assim, considerando as doenças que lhe acometem, associadas à sua idade (conta com mais de 69 anos), e, ainda, consideradas as atividades laborativas que sempre exerceu (trabalho braçal), argumenta que tais fatores impedem o seu retorno ao mercado de trabalho, o que justifica o ajustamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/29). Pela decisão de fl. 32, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, restou indeferida a medida antecipatória de tutela formulada na inicial, e foi determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/41. Alega que, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, o processo seja extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (necessidade e utilidade), já que o autor encontra-se em gozo desse benefício, em virtude de transtorno depressivo, com data de cessação prevista para 30/09/2016. Com relação à aposentadoria por invalidez, requer julgamento de improcedência do pedido, pois o benefício reclama a submissão a exame médico pericial, e a perícia realizada pelo INSS constatou incapacidade temporária do autor (fl. 37). Impugnação à contestação às fls. 51/58. O autor repele a preliminar de falta de interesse de agir, porque se encontra em gozo de benefício previdenciário (NB 612.607.027-9), concedido na via administrativa, o que não impede o pedido formulado na inicial. Quanto ao mérito, defende que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez requerida. Em relação à especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 41 e 58). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. A preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença não comporta deferimento. Apesar de ter sido deferido ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 612.607.027-9, referente ao período de 12/02/2016 a 30/09/2016, conforme se verifica do extrato de fl. 47), tal fato não caracteriza falta de interesse processual com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. É que o pedido inicial refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ou a concessão de aposentadoria por invalidez), a partir da data da cessação do NB 607.160.629-6, que ocorreu em 20/02/2015. Assim, se comprovada incapacidade para o trabalho, a partir da data referida, o autor poderá ter reconhecido o direito que almeja, de modo que não há que se falar em falta de interesse processual. Portanto, preliminar rejeitada. Tendo em vista que o objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a). (Médico do Trabalho) \_\_\_\_\_, o(a) qual deverá ser intimado(a); de sua nomeação; dos termos do artigo 473 do CPC; e de que os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e do INSS (que, ao que tudo indica, será aumentado pelos quesitos do autor), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1- O(a) autor(a) e portador(a) de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o(a) autor(a) incapacita-o(a) ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual? 3- O(a) autor(a) é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS às fls. 41/43. Intime-se o autor para apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a Secretária deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008494-12.2016.403.6000** - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM, X MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO (FUNPRESP-EXE)(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011512-41.2016.403.6000** - MILTON ABRAO NETO(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014392-06.2016.403.6000** - EDSON FOSSATI CHAVES(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF 3ª Região (arts. 2º e 3º).

Após, arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002087-53.2017.403.6000** - FLINT PRODUTOS OPTICOS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 103-115), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002094-45.2017.403.6000** - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 98-122), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003859-47.2000.403.6000** (2000.60.00.003859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) - MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006206-43.2006.403.6000** (2006.60.00.006206-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) - SERGIO PADILHA OHLAND(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002402-96.2008.403.6000** (2008.60.00.002402-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) - PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Considerando os embargos de declaração interpostos pelo embargado EDI MONTEIRO DE LIMA (fls. 1307-1309), intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, considerando os embargos de declaração interpostos pelo embargante (fls. 1318-1328), intime-se a parte embargada, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004340-39.2002.403.6000** (2002.60.00.004340-7) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007982-44.2007.403.6000** (2007.60.00.007982-5) - RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - ME(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA

SILVA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004693-30.2012.403.6000** - JOSE MOACIR DE AQUINO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001143-51.2017.403.6000** - CLEIDE JUSTINO DA SILVA(MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Deixo de apreciar o pedido de f. 86/89, da parte impetrada, considerando que impertinente a estes autos. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, considerando a virtualização dos mesmos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007820-73.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALFRIDO GONCALVES DA SILVA X TALISON HENRIQUE SANDER

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de f. 121-122.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011291-63.2013.403.6000** - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a inventariante MARTHA RONDON MONTELLO para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 156/158.

#### **Expediente Nº 4102**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006718-45.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA X RENATO MARCIO GIORDANO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0006718-45.2014.403.6000EMBARGANTE: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA E RENATO MARCIO GIORDANO.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTEÇA.Sentença Tipo ATrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA e de RENATO MARCIO GIORDANO, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica. A autora/embargada aduz que é credora dos réus/embargantes no montante de R\$ 72.321,71 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), em valor atualizado até 30/06/2014. Com a inicial da ação monitoria a CEF encartou os documentos de fls. 05-37. Devidamente citados por hora certa e por Carta de Intimação, os embargantes não se manifestaram nos autos (fls. 46-49-v). A Defensoria Pública da União - DPU, atuando como curadora especial dos réus (nos termos do art. 72, II, CPC), apresentou os presentes embargos às fls. 51-52, suscitando a assistência jurídica gratuita e a negativa geral dos fatos, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC/731 (atual art. 341, parágrafo único). A CEF, em impugnação, reiterou os termos da inicial (fl. 52-v). Na fase de especificação de provas, apenas os réus - através da DPU -- requereram a realização de perícia contábil, a fim de demonstrar a cobrança de juros acima da taxa média do mercado e a capitalização de juros (fls. 53 e 53-v). Tal pedido, no entanto, restou indeferido pela decisão de fl. 55. É o relato do necessário. Decido. Analisando o ajuste firmado entre as partes (fls. 11-25), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso o contrato foi pactuado em 13/07/2012 (fl. 14), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.). (STJ) (REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) No que concerne à taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% a.a., por si só, não implica abusividade. E, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada entre as partes, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Outro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuno o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA DE MERCADO. LEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA E JUSTIFICATIVA. 1. É legítima a cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado, previstos em contrato e informados na fatura mensal. 2. Não há imposição legal que limite os juros a 12% ao ano, seja pelo CDC, seja pela Lei de Usura ou Constituição (art. 192, parágrafo 3º, revogado pela EC nº 40/03). 3. O ônus da prova é do embargante de demonstrar a cobrança dos encargos abusivos para descaracterizar a mora e justificar a realização de perícia. 4. Apelação improvida. (AC 20088400002472, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/12/2011 - Página: 21.) Assim, sem comprovação de que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como se acolher esse argumento. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito dos mesmos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando que a DPU atua como curadora especial - por terem os embargantes sido citados por hora certa - e que não há prova da hipossuficiência econômica dos mesmos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Condono os executados/embargantes, pro rata, a pagarem os honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, prossiga-se (artigo 702, 8º, do CPC). Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO MONITORIA**

**0003243-13.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X GABRIEL PEREIRA GARCIA X WILSI DE FATIMA PEREIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

#### **SENTENÇA**

Tipo B

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (fl. 81) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b e c, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005623-14.2013.403.6000** - DANILLO PEREIRA GARCIA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0005623-14.2013.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA.Tipo M.Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através dos quais a União defende a omissão do decísium no tocante à consignação de que o autor deve se submeter rigorosamente ao tratamento médico proposto pelas Forças Armadas, sob pena de ser excluído do serviço ativo, por falta de interesse processual, bem como em relação à condenação do autor em honorários advocatícios (sucumbência recíproca) - fls. 225-230. Contrarrazões às fls. 240-242. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer um desses óbices na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. Com o pretexto de esclarecer o decísium, o que ela pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. A embargante afirma que a sentença deixou de consignar que o autor deve se submeter rigorosamente ao tratamento médico proposto pelas Forças Armadas, sob pena de ser excluído do serviço ativo. Todavia, citado pedido sequer foi suscitado no curso do processo, de maneira que se verifica inovação recursal, insuscetível de conhecimento (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1382060 2013.01.37388-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 04/12/2017). No mais, ao decidir sobre a imposição do ônus da sucumbência, assim se pronunciou o Juízo: Dada à sucumbência mínima de parte do autor, condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. (destaque) Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da União quanto ao trecho do dispositivo da sentença que, reconhecendo a ocorrência de sucumbência mínima do autor, impôs-lhe o pagamento de honorários advocatícios, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de setembro 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010706-11.2013.403.6000** - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO)

AUTOS Nº 0010706-11.2013.403.6000.AUTORES: MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO E NADIA GONZALEZ NUNES.RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. DE C.V., GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. SENTENÇA/Sentença Tipo A.MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO E NADIA GONZALEZ NUNES, já qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF e outros, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 73.100,00 (valor da garantia contratual), e por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo. Alegam que adquiriram na planta, junto aos réus, imóvel residencial com incentivo do Programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, mas, ao receberem o imóvel, detectaram sérios e graves problemas na construção (imóvel diferente do projeto apresentado e adquirido; infiltrações; rachaduras que comprometem a estrutura; esgoto jogado ao ar livre; etc...), que estão colocando em risco a integridade física e a saúde de si e dos seus familiares, e que tornam o imóvel inabitável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50-399.Com base no poder geral de cautela, foi determinada a produção antecipada de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 402-404). Quesitos das partes às fls. 412-415; 416-418; Após a citação, a ré CEF apresentou contestação às fls. 425-440. Argui preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentou que existe responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso.Às fls. 445-446 as rés integrantes do GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL requereram a suspensão do processo, com fulcro na Lei nº 11.101/05, sob o argumento de que lhes foi deferida a recuperação judicial pela Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 447-451. Diante do comparecimento espontâneo dessas rés, restou suprida a falta de citação das mesmas (fl. 453).Impugnação às fls. 462-470.Foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus Rosimário Cavalcante Pimentel e Érika Karina Taboada Uruztzagui, nos termos do art. 485, IV, do CPC (fl. 485).Laudo pericial juntado às fls. 502-523.Manifestações das partes às fls. 526-527 e 528-529-v.Complementação do laudo pericial (fls. 535-541). Manifestação da CEF às fls. 543-543-v.Nova manifestação do perito (fls. 548-552). Impugnação da CEF às fls. 554-557.E o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, declaro a revelia do GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, mas deixo de aplicar-lhe os efeitos do instituto, nos termos do artigo 345, I, do CPC, tendo em vista que a CEF, também integrante do polo passivo, apresentou contestação.Com relação ao pedido de suspensão do processo, tenho que a presente ação diz respeito à condenação dos réus em quantia líquida. Assim, a mesma está contida na exceção prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.101/05, com o que indefiro o pedido de sua suspensão.Quanto à alegada ilegitimidade passiva da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por vício/atraso de construção de imóveis por financiados, há de se verificar se ela atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.Nesse sentido:CIVIL ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFETOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF perante os consumidores que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se preservar semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalculância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apeleção parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF-3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVACA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido. (AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF-3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013).Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. Rejeito, pois, a preliminar.Passo à análise do mérito.No presente caso, segundo as cláusulas contratuais, além de figurar como agente financeiro, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. No contrato está expressamente prevista a obrigação da CEF, de fiscalizar o andamento da obra. Confira-se, a propósito, os itens b e c da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato (fl. 105)b) o crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feito em parcelas mensais;c) condiciona-se a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.Esse fato não deixa margem de dúvida quanto à obrigatoriedade de a empresa federal (CEF) entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, devendo responder por eventuais vícios de construção.A responsabilidade das demais rés (fl. 100), por sua vez, decorre não apenas da comprovação de falha do projeto, mas também de eventuais vícios de construção, respondendo elas pela solidez da obra, em razão de problemas quanto aos materiais utilizados e ao solo onde a obra foi erguida, nos termos do art. 618 do Código Civil - CC.No tocante às indenizações pleiteadas, os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 assim precizam: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.No presente caso, das provas produzidas nos autos, depreende-se que o imóvel em questão padece de problemas relacionados à sua construção, quais sejam: infiltração de origem externa e interna; umidade; mofo nas paredes; má execução do sistema de escoamento das áreas molháveis internas e externas (caimentos não seguem para os ralos); trincas e infiltrações aos redor das janelas e portas dos quartos e da sala; fôrros de PVC soltos devido à falta de alívio de pressão no telhado; e paredes fora de esquadro (fl. 504). Ao identificar as origens dos danos, o perito assim asseverou (fl. 505): As infiltrações que ocorrem nas paredes devidas à água da chuva, se dão pela falta de impermeabilização das paredes externas (...). Já as infiltrações vindas do fôrro, que são originadas da água acumulada no telhado, se originam da falta de uma manta de impermeabilização que deveria ser colocada durante a execução da obra, assim como um bom sistema de escoamento do mesmo. No caso da infiltração nos pés das paredes externas que sobem por capilaridade, deveria ter sido feita uma impermeabilização da fundação, evitando assim a absorção de água e a sua subida pelas paredes (...).Por fim, o expert auxiliar do Juízo concluiu que: Devido a vícios e defeitos de construção, o imóvel do autor possui diversos problemas que se agravam ao longo do tempo e prejudicam sua saúde física e financeira (fl. 506). No mais, afirmou que a causa dos danos se deve a vício e defeitos construtivos, se originaram devido à falta da aplicação, ou a má execução de procedimentos técnicos de engenharia durante a execução ou projeção da obra (resposta ao quesito 21 dos autores - fl. 510).O nexo de causalidade também resta configurado, na medida em que as rés são responsáveis pela qualidade da obra e poderiam ter evitado esses problemas, caso tivessem agido com maior diligência técnica. Assim, não há que falar em quebra do nexo causal, em razão de os danos no imóvel terem sido ocasionados por caso fortuito ou força maior. Os danos são reais e foram causados por erros de projeto e/ou vícios de construção; e isso fixa a responsabilidade das rés, ensejando o dever de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos autores.Com relação ao pedido de indenização por dano material, é patente que tais vícios resultaram na redução do valor do imóvel, e que, para a recuperação deste, afim de que fique habitável, haverá um custo.Os autores pleiteiam a condenação das rés a indenizá-los por dano material em montante correspondente ao valor da garantia contratual (R\$ 73.100,00 - fl. 102), uma vez que, pelos problemas apresentados, o imóvel em questão não vale nada no mercado local. Em relação ao valor atual do imóvel, em resposta aos quesitos complementares dos autores, o perito do Juízo foi claro ao informar que considerando que suas patologias ainda estivessem ocultas e utilizando o método simples de dados comparativos, podemos concluir que o valor médio do imóvel a época seria de R\$ 1900 (mil e novecentos reais) o metro quadrado, totalizando o valor médio de R\$ 76000 (setenta e seis mil reais). Atualmente, com as patologias internas do apartamento, no bloco e a atual situação em que se encontra o condomínio, não seria viável ao Investidor/Comprador arcar com um valor médio superior ao de R\$ 30000 (trinta mil reais), uma vez que este seria responsável pela recuperação do imóvel. Podemos concluir então uma queda em média de 60% de seu valor (grifei) - fl. 540.Ou seja, os vícios encontrados pelo perito não justificam a indenização no valor total da garantia contratual, conforme pretendem os autores, pois, ainda que depreciado por esses vícios, o imóvel não se encontra impróprio para moradia/inabitável, necessitando apenas de reparos.Assim, a indenização por danos materiais deverá alcançar o valor de depreciação do imóvel encontrado pelo perito, qual seja, de R\$ 45.600,00 (que representa 60% de R\$ 76.000,00). Passo à análise do pedido de condenação em danos morais.De início, tenho como essencial conceituar dano moral e fixar as suas hipóteses de reparação em sede de responsabilidade civil.Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto sob seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.Os artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental.No presente caso, é inevitável que os vícios de projeto e/ou de construção constatados pelo perito causaram sofrimento aos autores, pois é certo que tornaram insalubres e inseguros os cômodos do imóvel em que estes habitam, reduzindo a qualidade de vida no âmbito familiar.Nesse contexto, não se pode olvidar a importância dada, em nossa cultura, à chamada

conquista da casa própria, bem como ao fato de que a aquisição de imóvel com tal finalidade, mas evado de vícios de projeto e/ou construtivos, acarreta afronta ao patrimônio moral dos adquirentes.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, na fixação da indenização devem ser seguidos dois parâmetros axiológicos principais: o valor não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não pode ser inexpressivo. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça.O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do sofrimento enfrentado pelos autores, por conta dos vícios detectados no imóvel que lhes foi vendido, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização aos autores, nos valores de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.Custas ex lege. Dada à sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001465-76.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X GAMAL HASSAN ABDALLA DAVAIDAR X ELIANA MARINHO DA COSTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA)  
AUTOS Nº 0001465-76.2014.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.RÉUS: GAMAL HASSAN ABDALLA DAVAIDAR E ELIANA MARINHO DA COSTA.Sentença Tipo ASENTENÇA autor ajuizou a presente ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse em face dos réus buscando a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a retomada da posse do lote de terreno da zona urbana nº 144, com 20 metros de frente por 35 metros de fundo, situado na Rua E, na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, e matriculado sob o nº 1102 do CRI local. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.Alega que em 24/10/2001 firmou com os réus uma Escritura Pública de Compra e Venda a prazo, com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, tendo como objeto, o lote em questão, quando foi pactuado que o pagamento pelo referido bem se daria através de uma entrada de R\$ 515,00 (paga no ato), e o restante (R\$ 4.635,00), em 24 parcelas mensais e sucessivas.Todavia, os réus não efetuaram o pagamento do valor residual devido, restando 23 parcelas em atraso.Salienta que, após diversas tentativas frustradas, não lhe restou alternativa senão a de intentar a presente ação.Juntos os documentos de fls. 07-35.Citados, os réus apresentaram contestação defendendo, em preliminar, a extinção do processo, por ausência de condições da ação (ausência de protesto). Quanto ao mérito, reconheceram o débito e informaram que há algum tempo vêm sendo impedidos de realizar o pagamento do débito. Requeram a improcedência da ação diante da possibilidade de quitação da dívida (fls. 50-52).Réplica às fls. 56-57. O autor juntou os documentos de fls. 58-117.Na fase de especificação de provas, o INSS pleiteou pela produção de prova oral e os réus nada requereram (fls. 57, 119 e 120).Em decisão saneadora restou indeferida a preliminar levantada pelos réus, bem como a produção de prova oral pleiteada (fls. 121-121-v).É o relato do necessário. Decido.O cerne da questão posta nos autos pode ser sintetizado pela dedução do direito de o autor ver rescindida a Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre as partes e de ser reintegrado na posse do imóvel objeto desse ato negocial, além de ser indenizado por perdas e danos, em razão da inadimplência dos réus.Pelos documentos trazidos aos autos verifica-se que, 24/10/2001, as partes firmaram Escritura Pública de Compra e Venda a prazo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Obrigações, em relação ao lote de terreno da zona urbana, nº 144, situado na Rua E, medindo 20 metros de frente por 35 de fundos, localizado na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, matrícula nº 1102.Nesse documento consta que o imóvel foi vendido por R\$ 5.150,00, cujo pagamento seria efetuado da seguinte forma: R\$ 515,00 como sinal de pagamento e R\$ 4.635,00 a serem pagos em 24 parcelas mensais (fls. 07-08).Todavia, do parcelamento acordado, os réus pagaram apenas uma parcela, encontrando-se com 23 parcelas em aberto, razão pela qual, em dezembro de 2009 foram notificados a manifestar interesse quanto à liquidação do débito, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento (fl. 61). Em resposta, o primeiro réu apresentou proposta de liquidação ao autor (fl. 62), a qual, por ser considerada muito inferior ao valor devido, foi rejeitada e solicitada a remessa dos autos à Procuradoria Seccional do INSS em Campo Grande/MS para adoção das providências necessárias para reintegração de posse do imóvel em questão ao patrimônio do INSS (fls. 63-64).Em 08/07/2010, 18/03/2011 e 08/07/2011, o réu foi novamente notificado para quitação da dívida, no prazo assinalado, sob pena de reintegração de posse e/ou execução da dívida (fls. 76, 82-83 e 86-89).Diante da inércia da parte ré, o autor ajuizou a presente ação, visando à rescisão contratual, a reintegração da posse, e a condenação dos réus em perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.In casu, cumpre ressaltar ser descabida a prescrição aquisitiva de bens públicos, em face da norma prevista no artigo 183, 3º, da Constituição Federal.No mais, restou devidamente comprovado que a propriedade do imóvel pertence ao autor, e a inadimplência dos réus encontra-se incontroversa diante da confissão feita por eles próprios (fls. 13-15 e 51).Assim, a hipótese dos autos se amolda, perfeitamente, ao disposto nos artigos 1.210 e seguintes do Código Civil e ao disposto no Código de Processo Civil, artigos 554 e seguintes, evidenciando-se, portanto, o direito da Autorquia-autora, de rescindir o acordo/contrato celebrado entre as partes e, por via de consequência, de ser reintegrada na posse do imóvel que lhe pertence.Todavia, pedido de condenação dos réus em perdas e danos deve ser julgado improcedente, pois não existe nos autos qualquer comprovação de prejuízo patrimonial sofrido pelo autor, exigência trazida pelo art. 333, I do CPC.Em outras palavras, não procede o pedido de condenação dos réus em perdas e danos, pois o autor não especificou e nem comprovou em que consistiriam esses prejuízos. Para a procedência do pleito torna-se necessário um mínimo de prova, ónus do qual o mesmo não se desincumbiu.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e determinar a reintegração do autor na posse do lote de terreno da zona urbana, nº 144, situado na Rua E, medindo 20 metros de frente por 35 de fundos, localizado na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, objeto da matrícula nº 1102, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 4º, III, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 09 de outubro de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014998-05.2014.403.6000** - RITO JACQUES DOS REIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS Nº 0014998-05.2014.403.6000.AUTOR: RITO JACQUES DOS REIS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇASentença tipo AO autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação do réu em lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a data dos requerimentos administrativos (14/04/2008, 06/06/2008 e 30/07/2012) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício assistencial ao deficiente, também com efeitos desde a data dos requerimentos administrativos (27/05/2009, 20/09/2012 e 14/08/2013) e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Alega ser idoso (63 anos) que, na maioria do seu período na ativa, exerceu atividade braçal e, por duas oportunidades, esteve percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo o último de 02/08/2004 a 21/10/2006.Diz ser portador de uma gama de patologias (hérnia incisional ventral com dor local e abaulamento importante a esforços; osteoporose na coluna lombar e no fêmur direito; osteopenia no colo do fêmur; cegueira do olho esquerdo) que o incapacitam para exercer o trabalho antes habitado, razão pela qual tentou obter o benefício na seara administrativa, por várias vezes, mas não obteve êxito.Pleiteou gratuidade de Justiça.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-37.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 104).Em contestação (fls. 106-113), o réu alegou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Trouxe os documentos de fls. 114-152.Foi deferida a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo social (fls. 156-157).O réu apresentou petição informando que o autor formulou e teve deferido novo pedido administrativo de recebimento do benefício de Amparo Social a Pessoa com Deficiência (NB 701.814.185-1) no período de 21/08/2015 a 30/09/2016, bem como que, posteriormente, por opção do próprio autor, citado benefício foi cessado e, em seu lugar, foi concedida a Aposentadoria por Idade (BB 177.651.858-3) em 23/05/2016 (fls. 129-171).Laudo médico às fls. 194-203 e Relatório Social às fls. 205-208.Manifestações das partes às fls. 209-209-v e 211.Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos e passo ao exame do mérito da lide.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Portanto, para o acolhimento do pedido quanto a esse benefício é necessário que o autor preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, na espécie, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais, é preciso que o segurado comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.No presente caso, o perito judicial reconheceu que o autor é acometido por Dor Abdominal / Hérnia Ventral Abdominal Recidivante (CID10 K 43-9) / sequelas de cirurgia abdominal com fistula e operado em 06/03/2013, Cegueira Em Um Olho (Esquerdo) e Gonartrose Bilateral (alterações degenerativas das estruturas articulares dos Joelhos) e, considerando o diagnóstico (doença crônica), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o período de tratamento realizado (...) suas demandas laborativas, bem como a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/lesão/sequela, concluiu que o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início dessa incapacidade com sendo em 12/01/2016, e o início da doença em 18/06/2007 (fl. 102).Com isso é de se reconhecer que restou provada a condição de incapacidade total e definitiva do autor para qualquer trabalho.Restou apurar se na data da entrada do requerimento administrativo (DER) perante a autarquia previdenciária o autor preenchia os requisitos de período de carência e da condição de segurado.Quanto à qualidade de segurado, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Em consulta ao CNIS, verifico que, entre 13/03/2007 a 04/05/2009, o autor esteve vinculado à previdência social como empregado (fl. 170). Portanto, na data do requerimento administrativo (14/04/2008 - fl. 27) ele possuía, realmente, a qualidade de segurado.O período de carência também restou provado, pois dos referidos dados do CNIS verifica-se que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições mensais em nome do autor.Assim, tenho que o auxílio-doença é devido ao autor de 14/04/2008 (DER) a 03/09/2013, e que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir de 04/09/2013, data do início da incapacidade total e permanente.Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que as parcelas mensais deveriam ter sido pagas e não o fórum, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória.De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC.Igualmente presente o requisito da urgência, conforme o caput do artigo 300 do mesmo codex, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão de idade já avançada, que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais e se encontra permanentemente incapacitado para exercer qualquer função que demande esforço físico.Prejudicado o pedido subsidiário.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio doença, relativamente ao período compreendido entre 14/04/2008 (DER) a 03/09/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/09/2013, bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com a incidência de correção monetária, a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagas e não o fórum, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação - mas esclareço desde logo que a presente medida antecipatória não implica em pagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão se compensados eventuais pagamentos já feitos ao autor. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/preveio econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000851-37.2015.403.6000** - SYRLEI MENDES NOGUEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a revisão do seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), com a readequação da renda mensal, aplicando-se os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais - Ecs - nºs. 20/98 e 41/2003, conforme cálculo implantado com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Afirma ser titular de benefício previdenciário com DIB posicionado em 25/02/1991, e que, com a vigência da Lei nº 8.213/91, restou determinado (artigo 144, da referida norma) que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu caso. Porém, a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 25). Em contestação, o réu alegou como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pelo improcedência do pedido, ao argumento de que somente seriam beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas ECs 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não é o caso da parte autora (fls. 28/46). Juntou documentos (fls. 47/52). Réplica, às fls. 54/87. Houve remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 89), cujo parecer foi juntado às fls. 124/132. Manifestação do autor às fls. 133/135 e 138. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública - ACP - não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma (como aqui se dá). Nesse contexto, nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC -, considerando que a ação foi ajuizada em 22/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 22/01/2010. Da decadência. A decadência insere no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da Lei nº 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.890/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima transcrito consubstancia norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento ou majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.890; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito. O autor busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs nºs. 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional N. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional N. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas ECs em questão. Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é inevitável ter havido pagamento a menor do que o devido. Porém, essa não é a hipótese dos presentes autos, pois, em nenhum momento, durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ele teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ele recebido não era o máximo, não havendo, consequentemente, que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs nºs. 20/98 e 41/03. De fato, a relação de créditos apresentada pelo INSS (fls. 47 e 129-v./130, referentes aos meses de 06/1998 a 12/1998 e 06/2003 a 01/2004) indica que os proventos recebidos por ele mantiveram-se sempre abaixo do teto. Nesse sentido, as informações trazidas pelo Setor de Cálculos: Dessa forma, tanto em dezembro/1998 quanto em janeiro/2004, a renda mensal paga não alcançou o teto previdenciário (fl. 124). Por tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001327-75.2015.403.6000** - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCESSO N.º 0001327-75.2015.403.6000 EMBARGANTE: DJALMA PIMENTEL MARTINS E UNIÃO EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autor e ré, contra a sentença proferida às fls. 265-269v. O autor assevera que a sentença foi contraditória, uma vez que a isenção deve ser reconhecida, NO MÍNIMO, desde 12.11.2010 - fls. 273-279. A União alega que a sentença é obscura/omissa no tocante à fixação dos honorários advocatícios, haja vista que o autor decaiu de cerca de 50% do pedido formulado, e não de parte mínima (fls. 280v-281v). Contraminuta às fls. 280-280v e 285-287. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. Com relação aos embargos de declaração do autor, saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que somente restou comprovado nos autos a existência da cegueira do autor a partir de 07/08/2013; ao contrário do alegado na petição inicial, de que houve a confirmação da perda da visão do olho esquerdo desde 12/11/2010 - fl. 267v, não havendo que se falar em contradição do julgado. Assevera que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controversia. A União, por sua vez, defende a omissão/obscuridade do julgado quanto à condenação de verba honorária. Todavia, ao decidir sobre a imposição do ônus da sucumbência, assim se pronunciou o Juiz: Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, I, e 86, parágrafo único, todos do CPC/15. (destaquei) Com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão/obscuridade. Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da União quanto ao trecho do dispositivo da sentença que, reconhecendo a ocorrência de sucumbência mínima do autor, impôs-lhe o pagamento de honorários advocatícios, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão ali decidida e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Na verdade, o que se verifica é a mera discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretensão de esclarecer o julgado, o que se pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. A toda evidência, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor, bem como os embargos de declaração opostos pela União. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010241-31.2015.403.6000** - JACYRA RESENDE VIEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação proposta por Jacyra Resende Vieira, em face da União, por meio da qual a autora almeja provimento judicial que reconheça a nulidade de ato de infração lavrado em seu desfavor e condene a ré a devolver-lhe mercadorias apreendidas, além do pagamento de indenização por danos morais. Alega que viajou ao Paraguai e comprou mercadorias para uso próprio e para presentear familiares. Porém, ao retornar ao Brasil, o ônibus em que viajara foi abordado em fiscalização de rotina e, durante a atuação de outro passageiro, a sua bagagem foi desembarcada e apreendida por engano pelos fiscais. Ao chegar ao seu destino (Campo Grande, MS), lavrou um boletim de ocorrência e cobrou uma solução da empresa de ônibus (Expresso Queiroz) que, por sua vez, orientou-a a entrar em contato com a Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã-MS. Após fazer contato telefônico com a Inspeção, foi autuada sob o pretexto de que iria comercializar as mercadorias. Defende que as mercadorias que transportava não ultrapassam os limites legais e que seus pertences não poderiam ter sido fiscalizados sem a sua presença. Além disso, houve reconhecimento, por parte da Administração, de que a sua bagagem foi desembarcada equivocadamente junto com outros volumes objeto de fiscalização. Por fim, alega que houve violação às regras do processo administrativo fiscal, a ensejar a anulação do ato de infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 63/68, sustentando a legalidade do ato hostilejado. Em decisão de fls. 127/128, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, com base no poder geral de cautela, foi determinado que a ré não desse destinação às mercadorias apreendidas. Citada, a ré - União (Fazenda Nacional) - apresentou contestação às fls. 133/136, alegando, em resumo, que as mercadorias transportadas pela autora excediam o quantitativo permitido em lei. Réplica, às fls. 146/150. Na fase de especificação de provas, a autora protestou pela oitiva de testemunhas (fl. 151), cujos depoimentos foram colhidos às fls. 159/161. Relatei para o ato. Decido. A parte autora insurge-se contra a apreensão de suas bagagens, sob o argumento de que, apesar de devidamente identificadas, elas foram objeto de fiscalização sem a sua presença e sem qualquer notificação acerca do início da ação fiscalizatória. Defende que Administração reconheceu que seus pertences haviam sido descarregados e apreendidos por equívoco e por isso não deveriam ter sido fiscalizados sem sua presença. Pois bem. A legislação que trata da fiscalização aduaneira (Decreto nº 6.759/2009) estabelece o seguinte: Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. (...) Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes. A necessidade da presença do viajante durante a conferência aduaneira é, portanto, requisito legal para a regularidade do ato fiscalizatório. A Instrução Normativa nº 1.059/2010, da Receita Federal do Brasil, indica também a importância da presença do viajante durante a conferência aduaneira, a fim de identificá-lo e de se verificar quais são os seus bens (que estão sendo fiscalizados), bem como a regularidade desses bens perante a legislação de regência: Art. 13. A conferência aduaneira é um procedimento que tem por finalidade identificar o viajante e verificar seus bens. 1º Para identificação, o viajante deverá, quando solicitado pela fiscalização aduaneira, apresentar passaporte ou documento de identidade. 2º A verificação dos bens do viajante se destina a qualificá-los, quantificá-los e valorá-los, a determinar o tratamento aduaneiro e tributário aplicáveis e a confirmar o atendimento à legislação vigente. (...) Assim, resta evidente que, para a regular fiscalização aduaneira dos bens de um viajante, é requisito imprescindível, a presença do mesmo (do viajante) durante o ato administrativo fiscalizatório. No presente caso, em cognição exauriente da questão posta, entendo que tal exigência legal não foi obedecida pela parte ré. A própria Administração Pública reconhece que as bagagens da autora foram apreendidas por engano, durante procedimento fiscalizatório: No dia 13/10/2014, em procedimento de fiscalização, foi abordado no posto fiscal do Pacuri, ônibus da empresa Expresso Queiroz LTDA (...). Verificada a bagagem dos passageiros constatou-se que o Sr. José Gomes da Cruz (...) trazia em suas malas, ocultos em mantas e cobertores, 700 (setecentos) maços de cigarro estrangeiro (EIGHT, USAMERICAN). Tais produtos (mantas, cobertores e cigarros) foram apreendidos (...). Ocorre que, no carregamento da bagagem desse Sr., foram também, neste momento, equivocadamente apreendidas, duas sacolas de outra passageira, a Sra. Jacyra Resende Vieira (...). (Fls. 37 e 73). Ou seja, tem-se como incontroverso o fato de que a bagagem da autora foi apreendida por equívoco. Também é incontroverso o fato de que a autora não estava presente no momento da conferência aduaneira, pois a fiscal responsável afirma o seguinte (...): mantive contato com a Sra. Jacyra Resende Vieira ((67) 9265-5083), logo após a constatação do equívoco, informando-lhe quais os itens em posse da IRF/PPA/MS (os descritos na lista acima), e que em sua bagagem apreendida seria realizada um procedimento de triagem para verificação dos atendimentos dos requisitos de isenção de bagagem acompanhada. Durante a triagem entrei novamente em contato com a Sra. Jacyra Resende Vieira (...) (fls. 37/38 e 73/74). Ou seja, das informações prestadas pela Administração desprende-se que a autora não estava presente na conferência aduaneira, visto que somente foi contactada por telefone, durante a realização da triagem em Ponta Porã/MS. Por outro lado, nos autos há um claro desencontro entre o conteúdo que a Administração Pública afirma pertencer à autora, e aquele que esta afirma ser seu. A título de exemplo, a autora alega ter comprado apenas 7 (sete) chaveiros, ao passo que a ré afirma que havia nas bagagens 13 unidades de tal item (fls. 73/81). Tais desencontros, numa averiguação em que a quantidade de mercadoria importada é essencial para a determinação da fruição da isenção tributária, por certo teriam sido evitados com a presença da viajante/autora, especialmente no caso dos autos, em que a bagagem desta foi apreendida juntamente com a de outro passageiro. Assim, sendo incontroverso nos autos, que a conferência aduaneira das mercadorias se deu em desacordo com a lei, a anulação do ato de infração lavrado em desfavor da autora é medida que se impõe. Passo à análise do pedido de condenação em danos morais. A autora alega ter sofrido danos morais por conta da situação em

que se viu privada de poder entregar os presentes comprados a seus familiares e pelos dissabores decorrentes da busca administrativa por seus bens. De início, tenho como essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilidade civil. Dano moral pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra amparo na Constituição Federal - CF -, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. E, justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem - como corolário do direito à dignidade -, é que a CF estabeleceu, em seu artigo 5º, incisos V e X, a plena reparação desse tipo de dano. Os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, da mera existência do ato ilícito não decorre, de forma automática, o direito à indenização. Isso porque, ao se alegar a existência de ato comissivo ou omissivo e dele deduzir-se a responsabilidade do agente e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se, portanto, de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano. Mas essa não é condição única e suficiente. Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (a) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (b) o dano sofrido pela parte requerente; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; e, finalmente, (d) a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, entendo que o dano moral alegado pela parte autora não restou comprovado. As testemunhas ouvidas em audiência nada sabiam sobre os fatos (fls. 160/161). Ademais, não é qualquer privação ou sofrimento que produz dano moral. A vida em sociedade exige um mínimo de tolerância para com os equívocos dos outros, sob pena de se incidir em uma conflituosidade exacerbada. No caso, a atuação equivocada por parte da Administração Pública - que apreendeu e fiscalizou bagagem sem a presença da viajante -, por si só, não tem o condão de gerar evento danoso hábil a ensejar a indenização pleiteada. Assim, meros dissabores e aborrecimentos, ainda que possam causar mágoas e irritações, desde que sejam aceitáveis, para o convívio em sociedade, estão fora da órbita da ocorrência de dano moral, porquanto fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, não sendo, assim, indenizáveis. É muito provável que a autora tenha enfrentado dificuldades e até tenha se sentido constrangida por conta da apreensão das suas mercadorias, uma vez, inclusive, que, segundo alega, essas mercadorias destinavam-se a presentear seus familiares e isso foi inviabilizado pelo ato administrativo dos agentes estatais. Porém, esses dissabores, por derivarem de um equívoco operacional dos agentes estatais, em princípio, não geram dano moral, uma vez que representam o atuar (ainda que equivocado) do Fisco, diante de uma situação em que lhe cabe agir (poder de polícia), desde que, mesmo desbordando da técnica fiscalizatória (conforme ocorreu no presente caso), não exponha indevidamente a intimidade do contribuinte, colocando-o em situação desnecessariamente vexatória. Pode-se alegar que a autora foi colocada em situação vexatória perante os seus parentes e mesmo a coletividade, uma vez que foi taxada de contrabandista e isso, afinal, não se confirmou. Essa possibilidade - de situação vexatória -, embora seja plausível e até lógica, não é suficiente para gerar dano moral, pois é decorrente do ato fiscalizatório - que é legítimo - e não se provou que a autora sofreu alguma censura pública pelo fato; até porque, conforme já foi reconhecido, sequer estava presente no ato da fiscalização. Assim, do que consta dos autos, não há elementos probatórios suficientes para um julgamento pela procedência do pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para declarar a nulidade do ato de infração lavrado em desfavor da autora (nº 0145300/SAANA002020/2014) e, consequentemente, para condenar a ré a restituir à autora os bens relacionados às fls. 90/91. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, considerando que a autora está representada pela DPU (com o que não há que se cogitar de honorários contratuais), e que, nos termos da Súmula nº 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, c/c o 3º do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000653-63.2016.403.6000 - PHAENA CARMO CORREA DA COSTA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, aplicando-se os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Afirma que é titular de benefício previdenciário com DIB compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como buraco negro, o qual já foi revisto por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com valor limitado ao teto remuneratório da época. Entretanto, pondera que ao advento das ECs 20/98 e 41/2003, houve modificação do teto remuneratório, mas a Autarquia Previdenciária não retificou seus proventos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/48. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da gratuidade de justiça (fls. 60/61). Em contestação, o réu alegou como prejudiciais de mérito a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente (fls. 66/89). Juntos documentos (fls. 90/101). Réplica, às fls. 103/106. O réu apresentou documentos às fls. 121/148. Manifestação da parte autora a respeito, às fls. 150/152. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Os autos estão suficientemente instruídos com os documentos que acompanham a inicial e a contestação, não havendo necessidade de produção de outras provas. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que presereve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 22/01/2016, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 22/01/2011. Da decadência. A decadência inserida no caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da Lei nº 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados na RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito. A autora busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs nºs. 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é inequívoco ter havido pagamento a menor. Porém, essa não é a hipótese dos autos, pois em nenhum momento, durante o período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ela teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ela recebido não era o máximo, não havendo que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs nºs. 20/98 e 41/03. De fato, a tabela apresentada pela própria autora (fl. 39, referentes aos meses de 06/1998 a 12/1998 e 06/2003 a 01/2004) indica que os proventos recebidos por ela mantiveram-se abaixo do teto. Por tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008762-66.2016.403.6000 - MEYER OSTROWSKY(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008762-66.2016.403.6000AUTOR: MEYER OSTROWSKY.RÉ: UNIÃO.SENTENÇASentença Tipo A.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual busca o autor promover jurisdicionalmente que declare a nulidade das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos TCU nº 008.506/2004-0 e 022.536/2005-8, bem como a inexistência de prejuízo ao erário, extinguindo-o de qualquer responsabilidade pecuniária daí derivada. Alternativamente, pede declaração de nulidade das referidas decisões administrativas, para limitar a sua responsabilidade ao valor apurado na perícia realizada em auditoria militar, equivalente a R\$ 60.876,25. Alega ser médico e Oficial do Exército Brasileiro, sendo que, nessa condição, foi Diretor do Hospital Geral (do Exército) de Campo Grande/MS, nos anos de 2002 a 2004, quando foi submetido aos processos TC nº 008.506/2004-0 e TC nº 022.536/2005-8, instaurados pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU, para apuração de suposto desvio de recursos do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, através de pagamentos efetuados pelo referido Hospital Geral à empresa Suprimed - Comércio de Materiais Médicos, Hospitalar e Laboratorial Ltda., pela aquisição de materiais de uso hospitalar, sem que alegadamente houvesse a efetiva entrega de tais materiais ao nosocômio. Em um primeiro momento as decisões proferidas nos referidos processos administrativos foram-lhe favoráveis, com a aprovação de suas contas, mas, de forma surpreendente e contraditória, o Ministério Público de Contas, que antes havia emitido parecer favorável à regularidade de tais contas, interpôs Recurso de Revisão, ensejando a sua condenação, mesmo diante da ausência de dolo e de benefício pessoal de sua parte. Aduz, ainda: a) que a própria unidade técnica do TCU opinou, com base em laudo pericial, que não restou caracterizado o dano; b) que no âmbito da Justiça Militar, em ação penal que tratou dos mesmos fatos, foi absolvido por negativa de autoria e ausência de materialidade; c) que as decisões objurgadas têm caráter meramente subjetivo, diante da falta de elementos jurídicos indispensáveis; e, d) que em decisão proferida em processo administrativo em que se apuravam fatos muito semelhantes, o TCU decidiu pelo arquivamento dos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-394. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 397). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 400-454, rechaçando todos os argumentos do autor. Alega ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade nos processos de Tomada de Contas em questão, para que o Poder Judiciário declare a nulidade da decisão da Corte de Contas, bem como que o fato de o autor ter sido absolvido na esfera criminal não oferece óbice à verificação de sua responsabilidade na esfera administrativa, ante a independência de instâncias. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 455-456-v). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 458-458-v). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 463-464). A ré disse não ter provas a produzir (fl. 465). Foi indeferido o pedido de provas formulado pelo autor (fls. 352-352-v). O autor requereu prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, e reiterou o pedido de antecipação de tutela, mediante aceitação do bem ofertado a título de caução real (fls. 466-473). Em decisão saneadora foi mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, restou indeferida a produção de prova testemunhal e foi deferida a juntada de prova documental (fls. 474-475). É o relato do necessário. Decido. O autor pede declaração da nulidade das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos TCU nº 008.506/2004-0 e 022.536/2005-8, com a consequente declaração de inexistência de prejuízo ao erário, extinguindo-se o de qualquer responsabilidade pecuniária daí derivada, sob o fundamento de que: a) própria unidade técnica do TCU opinou, com base em laudo pericial, que não restou caracterizado o dano; foi absolvido por negativa de autoria e ausência de materialidade no âmbito da Justiça Militar, em ação penal que tratou dos mesmos fatos; as decisões objurgadas têm caráter meramente subjetivo, diante da falta de elementos jurídicos essenciais; e em decisão proferida em processo administrativo em que se apuravam fatos muito semelhantes, o TCU decidiu pelo arquivamento dos autos. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: O autor busca a imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos administrativos nº 008.506/2004-0 e 022.536/2005-8, ambos do Tribunal de Contas da União, para obstar o registro do seu nome no CADIN, bem como a emissão de Certidão de

Dívida Ativa em seu desfazer, até decisão final. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a ocorrência de nulidades durante o trâmite dos processos administrativos em referência. Ademais, o autor não alega irregularidades formais ou ilegalidades na tramitação desses processos; questiona, na verdade, o próprio mérito das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, é assente na jurisprudência o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta ofensa à lei ou à razoabilidade. A respeito, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONVÊNIO. CONTAS DE EX-PREFEITO. IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. I - As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas. II - Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para a desconstituição dos Acórdãos nº 211/1999 e 412/2001, proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que rejeitou as contas apresentadas pelo autor. III - A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (STJ, no Resp 894.539/P). IV - Apelação do autor desprovida. Sentença confirmada. (AC 2004.32.00.004018-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:964.) No caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade na tramitação dos processos administrativos de que se trata. Ao contrário, os documentos que acompanham a inicial evidenciam a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (v.g. recurso de revisão apresentado pelo autor e sua apreciação - fls. 109/126, recurso de reconsideração de 178/184), o que, ao menos em princípio, milita em favor da presunção de legitimidade de goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ver suspensos os efeitos das decisões administrativas ora objurgadas, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao mérito causal, a ser oportunamente apreciada. Por fim, cumpre registrar que, em casos da espécie, em que se questiona atos emanados do Tribunal de Contas da União, há óbice legal para a concessão de tutela provisória. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 8.437/92, não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandato de segurança, à competência originária de tribunal. Essa disposição também é aplicável à tutela antecipada, por força do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Assim, considerando que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea d, da CF/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, processar e julgar mandado de segurança que tenha por objeto os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, há vedação legal expressa para a concessão de tutela antecipada em ação ordinária proposta contra a União, impugnando atos daquele Tribunal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Em face da vedação constante do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, que impede a concessão, pelo juízo de primeiro grau, de medida cautelar nominada ou liminar quando o ato impugnado for de autoridade sujeita, na via do mandato de segurança, à competência originária de tribunal, e de ser essa vedação extensível aos TRFs em sede recursal, em face da natureza substitutiva do pronunciamento respectivo em relação à decisão de primeiro grau, quando o ato de autoridade emanar de autoridade sujeita a jurisdição originária de Corte Superior, como é o caso de julgamento do TCU, não pode ser acolhido o pedido liminar do agravante. 2. Não provimento do agravo de instrumento. (AG 00141947720104050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 132.) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. (g.n.) Pois bem. Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sus judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito autoral. Conforme já dito, o autor questiona o próprio mérito das decisões do TCU, mas não é possível ao Poder Judiciário adentrar nessa seara, por conta da limitação de competência prevista no artigo 71, II, da CF. A análise do Judiciário sobre os acórdãos do TCU deve ficar limitada ao aspecto formal ou de manifesta ilegalidade, o que não se constata na espécie. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO. 1. Consta dos autos que o Tribunal de Contas da União procedeu à análise da tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão praticada pela Sr.ª Verônica Otília Vieira de Souza em conluio com a ora apelante Gilmar Máximo de Souza. 2. No que diz respeito às alegações referentes à inocência da apelante, tenho que as decisões administrativas apenas podem ser revistas sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível a análise do mérito em si. 3. Assim, não verifico in casu nenhuma irregularidade capaz de anular o acórdão proferido pelo TCU. (...) 9. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 19951580001747-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO DO TCU. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALSIDADE DOCUMENTAL INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. 1. Ação anulatória de acórdão do Tribunal de Contas da União ao fundamento de violação ao devido processo legal pela não realização de perícia grafotécnica que comprovaria falsidade documental. (...) 5. Não compete ao Poder Judiciário substituir a Corte de Contas na sua função constitucional de apreciar a regularidade dos atos de gestão de recursos públicos federais, salvo quando houver irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32208 0004313-89.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Seg. Turma, DJE - Data: 21/07/2017 - Pág. 42.) O autor não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na tramitação dos processos administrativos de que se trata. Ao contrário, os documentos juntados demonstram que os processos administrativos de Tomada de Contas Especial tramitaram no TCU com a observância de todas as formalidades legais. Com efeito, o mencionado Tribunal agiu dentro do limite constitucional a ele conferido, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa. No mais, cumpre registrar que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a independência entre as instâncias criminal e administrativa, em diversos diplomas, a saber: art. 935 do CC; art. 66 do CPP; art. 126 da Lei n. 8.112/1990; e art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Nessa esteira, a Administração está vinculada, apenas, à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime (RESP 200800191098, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/11/2010.), o que não ocorreu no presente caso. Da sentença proferida na ação penal militar nº 34/06 verifica-se que o embargante foi denunciado pelos delitos tipificados nos artigos 251, 311, 331 e 319 do CPM, e que teve a punibilidade extinta em relação aos delitos tipificados nos artigos 319 e 331 do CPM, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo absolvido em relação aos crimes de estelionato (art. 251 do CPM) e de falsificação de documentos (art. 311 do CPM), com fundamento no art. 439, alínea e, do CPPM (inexistência de prova suficiente para a condenação). O acórdão lavrado nos autos da Apelação n. 10-05.2005.7.09.0009, proferido pelo Superior Tribunal Militar - STM, confirmando a sentença, deixou claro que a absolvição por ausência de materialidade se deu apenas em relação ao crime de corrupção ativa imputado ao Ten. Cel. Malzac e ao civil Carlos Augusto Targino de Souza - art. 439, b, do CPPM (fls. 392-393). Ressalto que o mencionado acórdão concluiu categoricamente que os fatos criminosos, apesar de não demonstrados de forma suficiente a autorizar a condenação dos apelados, apontam para a prática de inúmeras irregularidades no âmbito do HGeCG, podendo-se revelar num fácil canal para o desvio do dinheiro público, sob a argumentação de tentar sanar dificuldades previstas de gestões anteriores e da atual para manter o noscômio em funcionamento e garantir o atendimento mínimo a seus usuários. (...) Por isso, as condutas melhor se enquadram na figura típica da aplicação ilegal de verba ou dinheiro, prevista no art. 331 do CPM, por estarem amparadas nas provas trazidas ao feito. Contudo, apesar de devidamente computadas na inicial acusatória, o fato foi alcançado pela prescrição, conforme reconheceu o Conselho Sentenciante (fl. 394). Portanto, não verifico qualquer ilegalidade no ato administrativo hostilizado, a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 455-456-v e julgo improcedente o pedido material da presente ação. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009058-88.2016.403.6000 - FATIMA SAMPAIO DE LIMA (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT AUTOS Nº 0009058-88.2016.403.6000 AUTORA: FÁTIMA SAMPAIO DE LIMARÉU; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FÁTIMA SAMPAIO DE LIMA, em face do DNIT, onde a autora busca provimento jurisdicional para declarar, com efeito extintivo, a nulidade absoluta dos Autos de Infração nº E022157693, E022196993, D007542535 e E022228880, com a consequente exclusão da pontuação negativa no seu prontuário. No mais, pleiteou os benefícios da Justiça gratuita. A autora alega que, em julho de 2016, foi surpreendida com o recebimento de 4 Notificações de Penalidade de Multa emitidas pelo réu (Autos de Infração nº E022157693, E022196993, D007542535 e E022228880), por infrações de trânsito supostamente cometidas em 09 e 10/10/2015 - transitar em velocidade 50% superior à máxima permitida para o local. Sustenta que o DNIT é incompetente para aplicar multas de trânsito e que não foi notificada da infração, no processo administrativo, o que implicaria nulidade, por se tratar de requisito estipulado em lei. Argumenta, ainda, que a Administração Pública decaiu do direito de autuá-la, pois decorreram mais de 30 (trinta) dias entre a infração e a expedição da notificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-24. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 27). Manifestação da ré (fls. 30-43). O pedido de antecipação de tutela foi deferido e restou afastada a tese de incompetência do DNIT para fiscalizar o trânsito e o excesso de velocidade de veículos em rodovias federais, bem como para aplicar multas (fls. 44-45-v). O réu apresentou contestação defendendo sua competência para aplicação de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas em rodovias federais sob sua administração, bem como para a realização das Notificações de Autuação no tempo legal. Sustentou que as notificações foram expedidas no trintídio legal, porém foram devolvidas pelos Correios em razão da ausência da destinatária no endereço registrado no Detran/Base Nacional, dando ensejo a sua notificação por meio de publicações em Diário Oficial. Salientou a diferença entre Notificação de Autuação e Notificação de Penalidade (sendo esta última a notificação apresentada pela autora com a inicial). Pleiteou a revogação da tutela provisória de evidência concedida e a improcedência da ação. Juntos os documentos de fls. 61-87. Réplica às fls. 90-91. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de Justiça gratuita à autora. Ressalto que a alegada incompetência do DNIT para fiscalizar o trânsito e o excesso de velocidade de veículos em rodovias federais, bem como para aplicar multas já foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fls. 44-45-v. Assim, a questão controvertida nos autos resume-se à suposta ausência de notificação da autora no prazo legal. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se manifestou: No caso que se apresenta a este Juízo, entendo que a alegação de decadência do direito de punir do Estado foi satisfatoriamente comprovada com os documentos juntados aos autos. De fato, os quatro autos de infração (fls. 21/24) foram expedidos no mês de outubro de 2015, tendo a parte autora sido notificada a respeito deles somente em junho de 2016. A decadência, em casos da espécie, ocorre em 30 (trinta) dias, contados da expedição do auto de infração conforme dispõe o art. 281 do CTB: (...) No caso concreto, a notificação da autuação foi expedida depois do prazo legalmente estabelecido (oito meses depois da lavratura do auto de infração). Sobre casos da espécie, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a seguinte emenda: (...) Intimado a manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, o réu não trouxe qualquer documento apto a gerar dúvida razoável sobre os fatos alegados ou sobre o direito do autor. Pelo contrário, o DNIT absteve-se de manifestar-se sobre o principal fundamento do pedido antecipatório, qual seja, a decadência do jus puniendi no caso concreto, abordando apenas a questão de sua legitimidade para fiscalizar e aplicar multas. Assim, entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. grifei Neste momento processual, decorrido o trâmite respectivo, verifico notícia de fato posterior que alterou o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar; o que implica em que as mesmas razões que levaram este Juízo a deferir a antecipação de tutela não mais se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência definitiva do pleito. Em sua contestação, o réu afirmou e juntou documentos comprovando a expedição das Notificações de Autuação dentro do prazo legal (fls. 61-87). A Resolução 363/2010 do CONTRAN estabelece que: Art. 3º À exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. 2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração. (...) Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no 1º do art. 282 do CTB. (destaquei) Dessa forma, às fls. 66-77 dos autos se verifica que, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, a Administração Pública encaminhou à autora, por via postal, as 4 notificações de autuação por infração de trânsito (entregues dia 06/11/2015), onde consta, expressamente, o prazo para defesa. Cumpre ressaltar que a autora não recebeu essas notificações, em razão da sua ausência nas 3 tentativas frustradas de entrega (fls. 68, 71, 74 e 77). Por conseguinte, esgotadas as tentativas de notificação por via postal, o DNIT valeu-se da possibilidade de notificar a autora através de edital (nos termos do artigo 13 da Resolução nº 363/2010), restando, assim, assegurado o direito de ampla defesa e o exercício do contraditório (fls. 63-65). Ademais, do que consta nos autos, a autora não apresentou recurso, o que, nos termos da lei, enseja a aplicação de penalidade: Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito. (...) 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução. De fato, no caso dos presentes autos, após a notificação da autora e decorrido o prazo recursal, também por via postal, foram encaminhadas as notificações da aplicação de penalidade de multa (fls. 78-85), nas quais se garantiu novo prazo para a interposição de recurso, com instruções detalhadas de como a autora devia proceder para apresentação da sua defesa. Assim, entendo que as notificações da aplicação de penalidade seguiram as determinações legais: Art. 11 A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o 3º do art. 282 do CTB, e deverá conter: I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica; II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito; III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB; IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme 4º e 5º do art. 282 do CTB; V - campo para a autenticação eletrônica regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB. Além disso, depreende-se das notificações, que a infração cometida pela autora (transitar em velocidade 50% superior à máxima permitida para o local) é considerada gravíssima e tem como penalidade multa

e suspensão do direito de dirigir. Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (...III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infrção - gravíssima - penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. Assim, no exercício do poder de polícia, a Administração Pública tem o poder-dever de aplicar a pena prevista em lei. Como, no presente caso, a Administração Pública agiu segundo as determinações legais, concedendo à autora, prazos para recurso e observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito, e considerando que a alegação da autora, de que não teria sido notificada, não encontra respaldo nos autos, não há como se dar pela procedência do pedido da presente demanda. Diante do exposto, revogo a decisão antecipatória de fls. 44-45-v e julgo improcedente pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011676-06.2016.403.6000** - EVA LUCIANE ASSIS DE SOUZA (MS016386 - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL). AUTOS Nº 0011676-06.2016.403.6000 AUTORA: EVA LUCIANE ASSIS DE SOUZA. RÉ: UNIÃO. Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora busca o direito de parcelamento do crédito tributário junto a parte ré, com sua respectiva consolidação, a não-distribuição de processos de execução, além da declaração/constituição, via mandamental, do direito da parte Autora de manutenção no parcelamento aderido, bem como da consolidação dele decorrente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47-298. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 301-302v). Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 309-352, ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 354-355) e, posteriormente, julgado prejudicado ante a superveniente perda do objeto - fl. 451. A ré apresentou contestação refutando os argumentos lançados pela autora (fls. 356-363v). Juntou documentos às fls. 365-371. Réplica às fls. 374-393. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 392 e 425). A autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) fls. 426-450. Instada a se manifestar, a ré condicionou a sua concordância com o pedido de desistência, à expressa renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 453), a qual foi efetivada às fls. 456-459. É o relato necessário do feito. Decido. Diante do exposto, para que produza os seus legais efeitos, homologo a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/15. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, c/c o artigo 90, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011800-86.2016.403.6000** - MARIA DALVA PORTILHO DE SOUZA (MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0011800-86.2016.403.6000 AUTORA: MARIA DALVA PORTILHO DE SOUZA. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo A SENTENÇA MARIA DALVA PORTILHO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 156.802.518-9, concedido na via administrativa em 15/10/2011, para que possa exercer o direito de gozar de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após a concessão do referido benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria e pela condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as prestações mensais das duas aposentadorias. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 16/54. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 57). O réu apresentou contestação alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Como defesa direta de mérito, afirma que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, e que o STF já concluiu, por meio do REExt 661256, com repercussão geral, não haver previsão normativa que autorize a desaposestação. Por fim, aduz que, ainda que houvesse a possibilidade de desaposestação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 61-71). Juntou documentos às fls. 72-73. Réplica às fls. 76-83. Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 84-85). É o relato do necessário. Decido. Prescrição Quinquenal: Verifico que o pedido da autora visa expressamente novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças entre as parcelas mensais das duas aposentadorias; atual e nova. Ou seja, o pedido não alcança parcelas pretéritas, mas apenas a desconstituição do benefício que a autora já recebe, com a concessão de nova aposentadoria. Assim, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pois tais parcelas não são objeto da presente demanda. Afasta-se, portanto, tal preliminar. Mérito: Pede a autora que a sua aposentadoria, concedida em outubro de 2011, seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de um novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado do que o atual. Portanto, a finalidade da chamada desaposestação ou renúncia à aposentadoria já concedida, é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na concessão desse benefício, em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável ao segurado. O instituto jurídico da desaposestação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Arrimado nessas premissas, eu mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito desse entendimento pessoal, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o S. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário visando à concessão de outro mais vantajoso, como o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, não há como acolher-se a tese do autor. A Magna Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, rejeito posicionamento por mim adotado em outros feitos similares, cumprindo, assim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241040 0015538-79.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018. O pedido da autora deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-26.2017.403.6000** - WILLIAM DE SOUZA SOARES (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0000886-26.2017.403.6000 AUTORA: WILLIAM DE SOUZA SOARES. RÉ: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILLIAM DE SOUZA SOARES, em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de ter sua lotação funcional modificada do Presídio Federal de Porto Velho/RO para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, mantendo-o com os mesmos direitos dos demais integrantes do cargo público no qual foi empossado. Como fundamento do pleito, narra ser agente penitenciário federal, lotado e em exercício, no Presídio Federal de Porto Velho/RO, desde 25/01/2017, e que sua família (cônjuge, filhos e genitores) reside nesta Capital. Alega que a sua ausência do seio familiar respectivo vem trazendo-lhe dificuldades para o cumprimento do papel de marido, pai e filho; e que sua esposa, pais e filhos encontram-se com problemas de saúde, necessitando de sua ajuda. Afirma que há precedentes que permitem tal remoção independente mente do interesse da Administração, nos termos do artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, para fins de proteção da unidade familiar. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 33-65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 68-69). A ré apresentou contestação às fls. 75-84, impugnando o pedido de Justiça gratuita e defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui hostilizado. Juntou documentos às fls. 85-118. Impugnação à contestação às fls. 121-145. O autor apresentou petição informando que a Administração Pública, conforme documento em anexo, repetitivamente reconhece o direito do autor em ser removido/transférico para esta capital e requereu a procedência do pedido, nos termos do art. 487, I ou III, a, do CPC - fls. 146-154. Intimada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 156-162). É o relatório do necessário. Decido. Da justiça gratuita: De início, anoto que a impugnação à gratuidade da justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC). Quanto ao mérito do presente incidente, merecem guarida as alegações da ré, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor é Agente Federal de Execução Penal e recebe remuneração bem acima do salário mínimo (fl. 85) e mesmo do salário médio dos brasileiros. Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisorio) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providência que não pode ser negligenciada, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (por exemplo, inamidade de custas para entes públicos; e de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.); e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais). Sob esse enfoque, no presente caso, os documentos juntados às fls. 85-89 não demonstram a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais. Os comprovantes de gastos juntados, por si só, não atestam a hipossuficiência do autor, requisito necessário à concessão do benefício. Diante de tais fundamentos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC. Do mérito: A presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o seu usuário. Buscava o autor, com a presente ação, o direito (...) de ter a sua lotação modificada do Presídio Federal de Porto Velho, Rondônia, para o Presídio Federal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, requerendo a realização de pericia médica oficial na forma da disposição constante no artigo 36, III, b, da Lei Federal n. 8.112/90 (fls. 30-31). Assim, como o autor foi removido a pedido, por permuta com o servidor Victor Alexandre de Lima Ferreira, para Campo Grande/MS, em 20/12/2017 (fls. 154 e 160-162), com o permissivo do artigo 36, parágrafo único, II, da Lei nº 8112/90, configurada está a carência superveniente do interesse de agir, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 11 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002033-87.2017.403.6000** - OSNY DUARTE RIBEIRO (MS020558 - MARCIO COSTA BERNARDES E MS020876A - GILBERTO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária promovida por Osny Duarte Ribeiro, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a alteração da data do início do benefício, de modo a garantir-lhe um benefício mais vantajoso, com adequação aos limites dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Alega o autor, em resumo, que recebe o benefício de aposentadoria especial (NB 0857067982) desde 16/09/1991, mas, por ocasião da concessão do benefício, não foi aplicada a melhor sistemática de cálculo da renda mensal inicial, causando-lhe prejuízos financeiros. Por outro lado, ao julgar o RE 630.501, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício, e que o INSS deve verificar em que data o benefício toma-se mais vantajoso àquele. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/67. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita (fl. 70). Em sede de contestação, o réu alegou prescrição quinquenal e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido material da ação, ao argumento de que, na época da concessão, o benefício mais vantajoso foi justamente o benefício concedido ao autor (fls. 73/79). Juntou documentos (fls. 80/85). Réplica, às fls. 88/98, ocasião em que o autor requereu seja reconhecida a revelia do réu em razão da intempetividade da contestação. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Intempetividade da contestação. Os autos saíram em carga para a Procuradoria do INSS em 23/05/2017 (fl. 71-v), e o mandado de citação, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 10/07/2017 (fl. 72). A contestação foi apresentada no dia 04/07/2017. Portanto, dentro do prazo previsto no artigo 183, 1º, c/c o artigo 335, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Além disso, ainda que assim não o fosse, por se tratar, o réu, de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, os efeitos da revelia não lhe são aplicáveis, nos termos do art. 345, II, do CPC. Afasto, pois, a alegação de intempetividade da contestação. Prescrição. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14/03/2012. Decadência. O pedido revisional do autor tem por fundamento a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.501, do qual se extrai o seguinte excerto do voto condutor da Ministra Ellen Gracie: Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a

aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas - destaque. Note-se que a revisão do benefício previdenciário a fim de se garantir ao segurado o direito ao melhor benefício, nos moldes em que aqui pleiteado pelo autor (mediante a alteração retroativa da data de início do benefício), deve observar os prazos decadencial e prescricional. O benefício de aposentadoria especial do autor (NB 85.706.798-2) foi concedido em 25/09/1991 (fl. 75). O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, reeditada, sucessivamente, e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo 103, no entanto, passou por sucessivas mudanças, como se pode ver: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/1997, data em que tal normativo entrou em vigor (REsp 1.309.529/PR, em sede de recursos repetitivos). A respeito, colaciono recente julgado do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. - O pedido é de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com retroação da DIB para 25.06.1990 e alteração da RMI. - Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. - Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91. - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 09.01.1995, (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 01.09.2015, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo curso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - Apelo da parte autor improvido (AC 2203369 - Rel. Desembargador Federal TANIA MARANGONI - e-DJF3 de 07/02/2017). Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3ª, art. 132). Como a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017, está inviabilizada a revisão pretendida pelo autor, em razão da decadência. Registro, por fim, que, ao contrário do alegado pelo autor, a pretensão de retroagir a data do início do benefício, para possibilitar um benefício mais vantajoso, caracteriza revisão do ato de concessão e, portanto, deve ser submetida ao prazo decadencial ora em análise. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETROAÇÃO DA DIB. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria especial - NB 46/077.268.989-0, com a DIB e a DIP em 01/01/1986 e busca a alteração retroativa da data de início do benefício para 01/04/1985. 2. O pedido de alteração da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria, para uma data pretérita, com a pretensão de alcançar uma renda mensal inicial - RMI mais vantajosa caracteriza revisão do ato concessório do benefício. 3. Entre a concessão do benefício de aposentadoria especial do autor e o ajuizamento da ação em 03/10/2013 visando a alteração da DIB, transcorreu prazo superior ao decênio previsto no Art. 103, caput, da Lei 8.213/91. 4. O autor arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários. 5. Apelação desprovida (TRF da 3ª Região - AC 2158790 - Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 de 29/08/2018). Portanto, aplicando-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3ª, art. 132), e, tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 14/03/2017, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autor e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002756-09.2017.403.6000 - CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N 0002756-09.2017.403.6000AUTOR: CLAUDIO RIST MOSTARDEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, através da utilização das 59 contribuições anteriores a julho de 1994, bem como a condenação do réu à incorporação das diferenças havidas a partir do trânsito em julgado da sentença, e ao pagamento das diferenças retroativas desde a entrada do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e observada a prescrição quinquenal. Alega ser titular do benefício NB 177.197.053-4, com DIB (data de início do benefício) em 09/10/2016 e Renda Mensal Inicial (RMI) fixada em R\$ 1.688,07 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos), sendo que, em razão de estar vinculado ao RGPS anteriormente a 1999, foi enquadrado na regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, deixando o réu de considerar suas contribuições anteriores a julho de 1994. Sustenta que tal regra lhe é prejudicial, uma vez que, caso computadas no PBC todas as competências vertidas desde sua filiação (01/04/1977), sua RMI seria muito superior àquela efetivamente fixada pela autarquia ré. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21-35. O benefício da Justiça gratuita foi deferido (fl. 38). O réu apresentou contestação às fls. 41-60, pugnanço pela improcedência do pedido inicial, diante da legalidade do seu ato e da impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta que a Lei n.º 9.876/99 não sofre de qualquer vício de constitucionalidade e que tal dispositivo legal tinha como objetivo preservar a expectativa de direitos dos segurados que ainda iriam se aposentar, sendo que tal regramento não trouxe prejuízos aos segurados em geral. Juntou documentos às fls. 61-69. Réplica às fls. 72-82. O autor não requereu a produção de outras provas. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Partes legítimas e bem representadas; e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conheço diretamente do pedido e passo a julgá-lo. Legitim o autor que, ao calcular a renda mensal de sua aposentadoria, o INSS desconsiderou o histórico de suas contribuições, à medida que ingressou no RGPS em 01/04/1977, possuindo, quando da DER, em 09/10/2016, 85 contribuições anteriores a 07/1994. Contudo, o réu, ao calcular o benefício no Período Básico de Cálculo (PBC), considerou apenas 101 contribuições, aplicando a regra de transição disposta no artigo 3º da Lei 9.876/99 (contribuições posteriores a 07/1994). Assevera que, de acordo com o histórico de suas contribuições, sua renda mensal seria mais alta se tivesse sido calculada nos termos da redação atual do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma vez que teve os maiores salários de contribuição de sua vida em períodos anteriores a 07/1994. Pretende que seja afastada a sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, incluindo-se no período básico de cálculo as contribuições anteriores a 07/1994. Pois bem. Pelo fato de o autor ser filiado ao RGPS desde 1977 e ainda não ter atingido os requisitos para aposentadoria em novembro/1999 - ano em que as regras para o cálculo da RMI foram alteradas pela Lei nº 9.876/99 - o INSS aplicou ao seu caso a regra de transição inscrita no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que prevê o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...). 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Por essa regra, as aposentadorias daqueles que em 11/1999 já eram filiados ao RGPS, mas apenas posteriormente vieram a cumprir os requisitos para aposentadoria, teriam os seus salários de benefícios calculados sobre a média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários recebidos após julho/1994, mas não comportam a base de cálculo desses benefícios, os salários recebidos anteriormente a julho/1994. Ocorre que a Lei nº 9.876/99 alterou também a regra geral de previdência social, fixando a nova forma definitiva de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos: Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Conforme se nota, o limitador temporal (julho/1994) previsto na lei de transição não existe no texto da legislação que passou a reger a forma de composição dos salários de benefício, estabelecendo que a base de cálculo seria a totalidade do período contributivo (sem a limitação da regra de transição). Da análise dos textos legais em questão verifica-se que a regra de transição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 pode, de fato, acarretar uma situação mais rígida ou gravosa para o segurado, do que a norma definitiva. Isso porque a regra de transição limita a base de cálculo do salário de benefício ao período posterior a julho de 1994. Assim, na hipótese de um segurado ter auferido suas maiores rendas em competências anteriores a 1994 e após essa data somente ter percebido salários baixos, até a sua aposentadoria, a regra de transição imporia a tal indivíduo um salário de benefício muito aquém daquilo que ele efetivamente verteu à previdência social a título de contribuições. Ou seja, nasce hipótese a regra de transição cria uma situação mais gravosa para o segurado, do que a própria lei definitiva que passou a vigorar. Tal discrepância, inclusive, já foi detalhadamente apontada em recente decisão do e. TRF 4ª Região, na Apelação em Reexame Necessário nº 5008286-81.2012.4.04.7122, julgada em 29/01/2016, de relatoria do e. Juiz Federal convocado José Antônio Savaris (...). Poderia ocorrer uma situação mais prejudicial ao segurado se o salário-de-contribuição posterior a julho/1994 fosse de valor ínfimo, levando a salário-de-benefício também seria ínfimo, não importando as contribuições anteriores àquela termo. (...) A resposta que reputo como correta para a solução dos casos em que a regra transitória é prejudicial ao segurado, está na aplicação da regra definitiva. Isso porque a regra de transição não deve ser mais prejudicial do que aquela estabelecida pela nova lei (...). Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a verdadeira regra, enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Penso que essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado. Entendo que o caso dos presentes autos enquadra-se na hipótese acima aventada. De fato, das planilhas juntadas aos autos verifica-se que os maiores rendimentos do autor foram auferidos na década de 1980 até 1991 (fls. 30-35) - portanto, anteriormente ao marco temporal fixado pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição) -, e que tais salários não foram incluídos no cálculo de sua RMI. Assim, a aplicação da regra de transição, no caso do autor, pode tê-lo prejudicado na medida em que teve como consequência a fixação de um salário de benefício menor do que aquele obtido caso se tivesse aplicado a legislação definitiva. Ora, o escopo de uma norma de transição é justamente buscar amenizar os efeitos de uma regra nova, mais gravosa, que esteja sendo introduzida no ordenamento jurídico, não se justificando que ocorra exatamente o contrário. Isso porque a regra de transição não deve ser mais prejudicial do que aquela estabelecida pela nova lei. A transição, figurativamente, deve servir para amenizar o descenso rumo a uma situação mais gravosa para o indivíduo; não para acelerar e/ou tornar ainda maior a queda. Embora ciente da existência de forte corrente jurisprudencial em sentido contrário, fido-me ao entendimento que reputo como correta para a solução dos casos em que a regra transitória é prejudicial ao segurado, a aplicação da regra definitiva. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao se interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009). Assim, uma vez que no presente caso a aplicação da regra de transição prejudicou o autor, deve-se aplicar a regra definitiva (art. 29 da Lei nº 8.213/91), vez que mais benéfica. Corroborando o entendimento trazido acima, trago o recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA APLICÁVEL. APLICAÇÃO DA REGRA NOVA SE MAIS BENEFICIA. VIGÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DECORRENTE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Se do cálculo da aposentadoria resultar RMI mais favorável, deve ser permitida a aplicação de regra nova ao segurado, mesmo que enquadrado na regra de transição. 2. Trata-se de uma interpretação teleológica do sistema, permitindo a aplicação da nova regra, com vigência indeterminada, aos segurados cuja evolução contributiva se demonstrar prejudicial à aplicação da regra de transição. 3. Diferente seria o entendimento se a pretensão fosse de um segurado enquadrado legalmente na nova regra buscar a aplicação da norma antiga, de vigência temporária, aos segurados inscritos anteriormente, pois estaria pleiteando a incidência de uma norma em que o legislador entendeu ultrapassada e destinada a situação transitória. (EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 5004130-10.2012.4.04.7200, ROGERIO FAVRETO, TRF-4 - TERCEIRA SEÇÃO, DE. 20/01/2017). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a elaborar novo cálculo da renda mensal inicial do autor, conforme previsto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (sem exclusão das contribuições anteriores a 07/1994), pagando-lhe eventuais diferenças desde 09/10/2016 (DIB), devidamente corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a renda mensal inicial revisada do benefício seja inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, com observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 496, I, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003046-24.2017.403.6000** - JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
AUTOS Nº 0003046-24.2017.403.6000AUTOR: JOÃO HAROLDO PIRES ORTIZ.RÉ: UNIÃO.Sentença tipo A.SENTENÇAJOÃO HAROLDO PIRES ORTIZ ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça a aplicação da isenção do IRRF desde 2010, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar os descontos a tal título nos seus proventos de reforma, bem como que a condene a restituição dos valores indevidamente descontados no período de 2011 a 2015, no importe de R\$ 158.523,32 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), devidamente atualizado pela Selic e com juros de 0,5% ao mês até a data da efetiva restituição. Por fim, pediu a concessão da gratuidade judiciária.Como fundamento dos pedidos, alega ser militar reformado, e que, em razão de diagnóstico de moléstia grave, usufruiu de isenção do IRRF de 2004 a 2010, quando, em razão de perícia médica que concluiu que não era mais portador da doença, houve o retorno da incidência da tributação.Sustenta que em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0005647-37.2016.403.6000, teve o seu direito à isenção do IRRF mantido e foi determinada a restituição das quantias recolhidas indevidamente, a partir de 11/05/2016 (data do ajuizamento do writ).Devido aos descontos realizados de forma ilegal nos seus proventos nos anos de 2011 a 2015, vem ajuizar a presente ação.Com a inicial vieram os documentos de fs. 15-96.Deferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 139).Citada, a ré apresentou contestação.Reconhece o direito do autor à repetição, mas discorda quanto ao período (prescrição dos valores retidos antes de 06/04/2012) e ao valor cobrado (forma de cálculo - a declaração de IRPF deve ser feita pela Receita Federal).Pede para não ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 161-167). Juntou documentos às fs. 168-169.Réplica às fs. 172-186. O autor concordou com a prescrição dos valores retidos anteriores a 06/04/2012 e pediu o julgamento antecipado da lide.A ré apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (fl. 188).É o relato. Decido.Quanto à Justiça gratuita.De início, anoto que a impugnação à gratuidade da justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).Quanto ao mérito do presente incidente, as alegações da ré são procedentes, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor é coronel aposentado do Exército e recebe remuneração bem acima do salário mínimo (fs. 53-96) e mesmo do salário médio dos brasileiros.Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, constituições atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providência que não pode ser negligenciada, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; e de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.; e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais). Sob esse enfoque, neste caso, os documentos juntados às fs. 53-96 não demonstram a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais.Diante de tais fundamentos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da Justiça gratuita deferidos ao autor. Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC.Quanto ao mérito:O cerne da controvérsia posta nos presentes autos diz respeito ao direito do autor à isenção do IRRF no período de 2011 a 2015 e à repetição desse valor indevidamente descontado dos seus proventos de reforma.Todavia, diante da concordância da ré em relação ao direito do autor à repetição do indébito, bem como da concordância do autor no tocante à prescrição dos valores anteriores a 06/04/2012, a discussão remanescente cinge-se ao valor cobrado (forma de cálculo do valor devido).A ré afirma que não pode ser admitida a forma de cálculo apresentada pelo autor (repetição do valor retido em folha e também do valor apurado em declarações de ajuste), uma vez que, por já estarem findos os períodos de apuração, deve ser feita a declaração de IRPF pela Receita Federal respeitando-se a prescrição quinzenal, observando-se que apenas os rendimentos de aposentadoria devem ser considerados isentos e que os valores pagos a título de ajuste devem ser considerados.O autor, por sua vez, alega que não tem o que se falar em refatimento da declaração de IRPF pela Receita Federal, tendo em vista que o único rendimento que o autor possui é o advindo de sua aposentadoria que foi considerado ISENTO e que o IRPF representa pagamento definitivo e não provisório.Todavia, conforme sustentado pela ré, apenas os rendimentos de aposentadoria do autor deverão ser retirados da base de cálculo do imposto de renda, devendo ser considerado o restante dos valores por ele auferidos no ano-base e os pagamentos feitos a título de ajuste, sob pena de enriquecimento ilícito do contribuinte às custas do Erário.A restituição pura e simples, como quer o autor, viola a sistemática de recolhimento do Imposto de Renda, que possui fato gerador complexo e é apurado considerando-se todos os valores auferidos no ano-base. Ademais, tem-se que o refatimento das declarações de ajuste faz parte da condenação à restituição de Imposto de Renda, constituindo mera explicitação da forma de liquidação da sentença. Nesse sentido: AC 200470030004910, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/10/2005 PÁGINA: 516.Quanto à correção monetária das quantias a serem devolvidas, ressalto que, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais, incide apenas a Taxa Selic, que é inacumulável com outros fatores ou índices de atualização monetária. Sobre o assunto, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO. 1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).3. Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.[...](STJ, 2ª Turma Edcl no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 13.6.2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENTAÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI. ARTIGO 40, 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988. 2. Na espécie, constam relatórios médicos e exames que atestam que a apelada foi acometida por doença - CID 10.C50.9, e necessitando de controle oncológico permanente, de modo que resta inequívoco o direito da apelada à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Ademais, cabe destacar que embora o pedido administrativo da apelada tenha sido indeferido, com a conclusão da perícia médica oficial, realizada em 17/09/2014, de que após o período de 05 (cinco) anos de seguimento não há sinais de atividade da moléstia, é firme, a propósito, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distingue, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Quanto ao mais, firmada a jurisprudência, em torno do artigo 40, 21, da Constituição Federal, reconhecendo a eficácia do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias apenas sobre o valor da pensão que exceder ao dobro do limite máximo estipulados para o Regime Geral da Previdência Social, em casos que o beneficiário foi diagnosticado com doença grave. 5. Configurada a existência de indébito fiscal, resta evidente o direito à repetição, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, observada a prescrição quinzenal. 6. Apelação e remessa oficial providas. (Ap 00054355120144036108, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)Desse modo, concluo que o autor tem realmente, direito à restituição dos valores indevidamente descontados dos seus proventos de reforma, a título de IRRF, desde 06/04/2012 até 11/05/2016 (data fixada pela decisão proferida no MS nº 0005647-37.2016.403.6000), valores esses a serem averiguados em fase de liquidação de sentença, e atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).No que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que a ré opôs parcial resistência aos pedidos do autor, oferecendo contestação, de rigor é a fixação de verba honorária.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais desta ação, para reconhecer o direito do autor à isenção do IRRF, no que se refere aos seus proventos de reforma, e para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente retidos a esse título, entre 06/04/2012 e 11/05/2016, atualizados pela taxa SELIC e a serem averiguados em liquidação de sentença. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.Custas ex lege. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e condeno o autor a pagar 20% e a ré 80% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se nos autos.Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005547-19.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-05.2014.403.6000 ( ) - JULIA CESARINA TOLEDO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005547-19.2015.403.6000EMBARGANTE: JULIA CESARINA TOLEDO.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à execução opostos por JULIA CESARINA TOLEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos quais a embargante busca a redução do valor cobrado, com exclusão das cumulações ilegais. Protestou pela produção de prova pericial.Alega necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; abusividade da taxa de juros (vedação à capitalização mensal de juros e impossibilidade da cumulação da comissão de permanência e demais encargos - taxa de rentabilidade, juros moratórios e IOF); e necessidade de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado nos contratos executados (nºs 07.1979.110.0012606-88, 07.1979.110.0012713-70 e 07.1979.110.0013205-08).No mais, sustentou irregularidade de representação processual da CEF nos autos da ação de execução.Com a inicial, juntou os documentos de fs. 15-44.Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos (fs. 46-47).A CEF apresentou impugnação às fs. 51-62. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que os embargantes não informaram o valor que a embargante entende devido (artigo 285-B do CPC), e, quanto ao mérito, sustentou a legalidade das cobranças em questão. Manifestações da embargante às fs. 66-68 e 69-70.Em saneador, as questões preliminares levantadas pelas partes foram rejeitadas; restou indeferida a produção de prova pericial; e foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante (fl. 71-71-v).É o relato do necessário. Decido.A embargante questiona o valor do débito exequendo. Alega abusividade de cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.De inórcito, observo que, realmente, os contratos tipicamente bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da abusividade das taxas de juros.No tocante à comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil - BACEN, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, por meio da Resolução nº 1.129/86, e na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo, portanto, legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.No presente caso, da leitura da cláusula 11 dos contratos executados depreende-se que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, incidindo também, nos termos das cláusulas 12, pena convencional de 2% sobre o valor do débito, com a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito (fs. 07, 17 e 27 da execução em apenso).Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem - Agr Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vU - RSTJ 182/249.Portanto, tenho que, embora a cobrança da comissão de permanência pactuada seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, ela deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN e não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo financeiro.No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFH, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.Desse modo, concluo que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo.No caso dos autos, verifico que os contratos foram celebrados em 08/03/2013, 27/03/2013 e 14/06/2013 (fs. 08, 18 e 28 dos autos em apenso), quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.Da devolução em dobro.Por fim, no que se refere à pretensão de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, ressalto que a importância decorrente de eventual cobrança de encargos indevidos, se existente, deverá ser extirpada do saldo devedor da autora. E, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar novas planilhas detalhadas de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos.Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que a embargante pague 50% e a CEF 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Todavia, por se tratar de embargante beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos da execução nº 0013931-05.2014.403.6000.Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012937-40.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-54.1996.403.6000 (96.0006506-3) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X NILVA DOS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)  
Briga PROCESSO Nº 0012937-40.2015.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.EMBARGADO: NILVA DOS SANTOS.SENTENÇA(S)Sentença tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 620-621 dos autos principais - processo nº 0006506-54.1996.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso nos autos principais. Alega que o excesso de execução teria sido causado pela utilização inadequada do índice de atualização monetária (taxa Selic). Defende que os valores devidos são, de R\$ 2.519,71 à exequente, e de R\$ 251,97 a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até 06/2015. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 06-07. A embargada apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência das alegações da embargante e pela restituição dos autos à contadoria do Juízo (fls. 12-13). Réplica às fls. 14-15. Em razão da divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinado o envio dos autos à contadoria do Juízo (fl. 16). Apresentados cálculos de liquidação pela Contadoria, atualizados até 06/2015 (fls. 17-17v). Manifestação das partes às fls. 19 e 22, onde apenas a embargada se opôs ao valor apresentado pela contadoria do juízo, requerendo a atualização do valor devido até 07/2018. É o relatório do necessário. Decido. A exequente/embargada pleiteia o recebimento de R\$ 3.685,40, com posicionamento em 06/2015, sendo R\$ 3.350,37 referente ao principal e R\$ 335,03 referente aos honorários advocatícios (fls. 620-621 da execução). Porém, a FUFMS defende que o valor total devido é de R\$ 2.771,68, também com posicionamento em 06/2015 (fl. 06v). Em cumprimento ao despacho de fl. 16, a Seção de Cálculos Judiciais apurou um saldo credor de R\$ 3.164,12 (R\$ 2.876,48 - principal e R\$ 287,64 - honorários advocatícios), atualizado, também, para 06/2015 - fls. 17-17v. Nesse sentido, por serem as conclusões da Contadoria Judicial equidistantes dos interesses das partes e dotadas de presunção juris tantum, sendo desconstituídas somente através de fortes elementos de convicção, o que não ocorreu no presente caso, reputo corretos os cálculos por ela elaborados. Por fim, ressalto que não há que se falar em necessidade de atualização do saldo devedor até 07/2018, uma vez que o valor apresentado pela Contadoria do Juízo foi atualizado para a mesma data em que foram confeccionados os cálculos das partes: 06/2015 (fl. 621 dos autos em apenso e fl. 06v dos presentes autos). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pela exequente nos autos principais, e para homologar o cálculo feito pela Contadoria do Juízo, às fls. 17-17v, fixando o valor devido à exequente, em R\$ 2.876,48 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e o valor devido a título de honorários advocatícios, em R\$ 287,64 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), ambos atualizados até junho/2015. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (artigo 85, 8º, do CPC) e determino que a embargante pague 50% e a embargada pague 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução (processo nº 0006506-54.1996.403.6000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001128-19.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO)  
A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pelo exequente/embargado, sob a alegação de haver excesso no cumprimento de sentença, em curso nos autos principais (processo nº 0009652-88.2005.403.6000), no importe de R\$ 43.362,95 (quarenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Sustenta, em resumo, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo apresentam incorreções em relação ao índice de correção monetária (IPCA-E em todo o período) e aos juros de mora. Apresentou os documentos de fls. 04/09. Houve impugnação aos embargos, ocasião em que o exequente/embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 15/21). Réplica da embargante, às fls. 37/38. Foi deferida a expedição de requisitório da parcela incontroversa (fl. 39). Diante da discordância da embargante em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no cumprimento de sentença em apenso (fls. 280/282-v), foi determinada a devolução dos autos à Contadoria (fl. 53). Manifestação da Contadoria, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, às fls. 54/54-v. As partes manifestaram-se a respeito às fls. 56 e 61/61-v. É o relatório. Decido. Em cumprimento de sentença, o exequente/embargado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 178.716,76, atualizado até setembro de 2015 (fls. 280/282-v, e 285, dos autos em apenso). A União, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual reafirma tal cálculo e apresenta como devido, até setembro de 2015, o valor de R\$ 131.810,75, sob a fundamentação de que o índice de reajuste aplicado deveria ter considerado os efeitos da Lei nº 11.960/2009 e, bem assim, de que a TR perdurou até 24/03/2015 e que, a partir de 25/03/2015, deve-se aplicar o IPCA-E, em razão da modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões nas ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 04/09). Todavia, conforme afirmado pela Contadoria do Juízo, a decisão do STF refere-se à correção monetária a ser aplicada aos créditos em precatório, e não aos cálculos de liquidação que ainda estão sendo discutidos pelas partes. Ademais, conforme verificamos à fl. 303, dos autos principais, o ofício requisitório do valor incontroverso foi expedido em 20.06.2016. Nos termos da decisão do STF, a TR deve ser aplicada na correção dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. No caso dos autos, não houve expedição, tampouco pagamento de precatório a ensejar correção pela TR (fl. 54). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisitório de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual se discute a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF, no julgamento do RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. De fato, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até 25.03.2015, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Na hipótese dos autos, a expedição de precatório se deu em junho de 2016, referente à parcela incontroversa (fl. 303, da ação em apenso), de modo que impertiente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal. Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Resp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do Resp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 10-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. 7. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 8. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 9. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (AGARESP 201401500044, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015) - grife TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12º do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisitório de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - De fato, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até 25.03.2015 tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. - Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertiente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal. Precedente: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada. A vista do RE 870.947, revejo o posicionamento adotado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00028931720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.) Por fim, observo que o cálculo apresentado pela Seção de Contadoria (fls. 280/282-v), do feito em apenso, ratificado à fl. 54, dos presentes autos, atende integralmente ao título judicial em execução. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, fixando o título executivo no montante total de R\$ 178.716,76 (cento e setenta e oito mil setecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 280/282-v, dos autos em apenso. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico buscado (valor do alegado excesso de execução), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Transitado em julgado este decísum, prossiga-se com os atos executivos referentes à parcela ainda devida ao exequente/embargado. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos da execução em apenso nº 0009652-88.2005.403.6000. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002418-69.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-74.2016.403.6000 ( ) - DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP X SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES X JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002418-69.2016.403.6000EMBARGANTES: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES E JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA(S)Sentença tipo CTrata-se de Embargos à Execução opostos por DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais os embargantes pretendem a redução do valor cobrado, com a declaração de nulidade de

cláusulas ditas abusivas. Como fundamento do seu pedido, defendem a capitalização de juros; a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e a cobrança indevida dos juros constantes no contrato após o ajuizamento da ação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20-22. Os presentes embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls. 24-24v). A CEF apresentou impugnação pleiteando a rejeição liminar dos embargos, pela ausência de indicação do valor que os embargantes entendem devido (art. 739-A, 5º, do CPC). No mais, refutou todos os argumentos dos embargantes e pugnou pela improcedência da lide, diante da inexistência de abusividade (fls. 27-35). Réplica às fls. 40-41, onde os embargantes requereram a realização de prova pericial. Em decisão saneadora foi indeferida a produção de prova pericial e restou determinada a intimação dos embargantes para informarem o valor que entendem devido, bem como para apresentarem a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, 3º e 4º, do CPC (fls. 42-43). Porém, apesar de devidamente intimados, os embargantes mantiveram-se inertes (fls. 44-44v). É o relato do necessário. Decido. O artigo 917, 3º e 4º, do CPC/2015, repete o que vinha disposto no artigo 739-A, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento dos presentes embargos, nos seguintes termos: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Com efeito, o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução, em razão da cobrança de capitalização de juros; da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e da cobrança indevida dos juros constantes no contrato após o ajuizamento da ação. No entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto e devido, e nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor exequendo que entende correto, quando alegar excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejarem a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e de exclusão de cobranças que alega serem ilegais nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu no presente caso. Assim, tendo os embargantes se furtado dessa obrigação que lhes cabe, apesar de terem sido devidamente intimados para tanto, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundada na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, 5º). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/05/2017). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRES 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 23/02/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, 3º. INOBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o art. 913, 3º quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exclusão de cobranças que alega não terem sido previstas no contrato nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu in casu. 2. Igualmente não é o caso de desconstituição do título em razão da ilegalidade da capitalização de juros e da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, posto que ainda que tais alegações pudessem ser analisadas, o que somente seria admissível se o apelante tivesse obedecido a regra do art. 917, 3º do CPC, a cobrança de encargos abusivos ou ilegais não implica na nulidade do contrato e sim na exclusão de tais verbas. 3. Irrelevante se à época da celebração do contrato o devedor atuava na posição de sócio dirigente ou empregado da empresa executada quando sua responsabilização decorrer da assinatura do contrato como avaliada e não como sócio. 4. Recurso desprovido. (AC 00124488320164025001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, publicada em 06/09/2017). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739, 5º, do artigo CPC, com previsão no art. 917, 4º, I, do novo CPC. - Apelo improvido. (Ap 00013113620164036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA 29/09/2016). Diante do exposto, e nos termos do artigo 485, IV, c/c 917, 3º e 4º, I, ambos do CPC, não conheço do alegado excesso de execução e declaro extintos os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Condeno os embargantes, por rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0000025-74.2016.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011934-16.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-11.2016.403.6000 ()) - LEILA DENISE KEMPE(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)  
PROCESSO Nº 0011934-16.2016.403.6000 EMBARGANTE: LEILA DENISE KEMP. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo CTrata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a extinção da execução em face da inexigibilidade dos títulos que amparam a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF (autos nº 0005888-11.2016.403.6000). Com a inicial juntou os documentos de fls. 49-266. Impugnação às fls. 269-279v. A embargante apresentou petição informando o acordo celebrado entre a embargada e as empresas em Recuperação Judicial, em Assembleia de Credores e requereu a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença - fls. 283-294. Em resposta, a CEF informou não se opor ao pedido (fl. 295). Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de seis meses (fl. 297). A embargante juntou aos autos comprovantes de pagamento do acordo, demonstrando que o mesmo está sendo devidamente cumprido - fls. 299-326. A CEF requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (fl. 327). A embargante não se opôs ao pedido (fl. 331). É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0005888-11.2016.403.6000, à qual estes autos são dependentes, foi extinta em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Assim, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (um mil reais), nos termos do artigo 85, 6º, 8º e 10º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012060-66.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-11.2016.403.6000 ()) - WILTON MARCELO KEMP(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCESSO Nº 0012060-66.2016.403.6000 EMBARGANTE: WILTON MARCELO KEMP. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo CTrata-se de Embargos à Execução por meio dos quais o embargante busca a extinção da execução em face da inexigibilidade do título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF - Cédulas de Crédito Bancário nºs 606000010247, 197000014093 e 734000014093 (autos nº 0005888-11.2016.403.6000). Com a inicial juntou os documentos de fls. 50-203. Impugnação às fls. 204-215v. Intimadas para especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 218 e 220). O embargante apresentou petição informando o acordo celebrado entre a embargada e as empresas em Recuperação Judicial, em Assembleia de Credores e requereu a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença - fls. 221-232. Em resposta, a CEF pediu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (fl. 234). É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0005888-11.2016.403.6000, à qual estes autos são dependentes, foi extinta em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Assim, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 6º, 8º e 10º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013447-19.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-11.2016.403.6000 ()) - LEILIANE MARIA KEMP MOURA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)  
PROCESSO Nº 0013447-19.2016.403.6000 EMBARGANTE: LEILIANE MARIA KEMP MOURA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo CTrata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a extinção da execução em face da inexigibilidade do título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF - Cédula de Crédito Bancário nº 606000010247 (autos nº 0005888-11.2016.403.6000). Com a inicial juntou os documentos de fls. 48-167. Foi indeferido o pedido de recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo - fls. 169-170v. Contra citada decisão, a embargante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 175-189, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 190-191) e, posteriormente, negado provimento (fls. 221-225). Impugnação às fls. 192-203. A embargante apresentou petição informando o acordo celebrado entre a embargada e as empresas em Recuperação Judicial, em Assembleia de Credores e requereu a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença - fls. 206-217. Em resposta, a CEF informou não se opor ao pedido (fl. 219). Intimadas as partes a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fls. 227 e 228), a CEF pediu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (fl. 229) e a embargante quedou-se silente. É o relatório. Decido. Verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0005888-11.2016.403.6000, à qual estes autos estão apensados e são dependentes, foi extinta em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Assim, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 6º, 8º e 10º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004813-97.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-21.2017.403.6000 ()) - LIGIA APARECIDA KEMP(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)  
PROCESSO Nº 0004813-97.2017.403.6000 EMBARGANTE: LIGIA APARECIDA KEMP. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo CTrata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a declaração de nulidade dos títulos que amparam a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais (nº 0001242-21.2017.403.6000). Com a inicial juntou os documentos de fls. 36-152. Impugnação às fls. 155-163v. Réplica às fls. 175-193. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0001242-21.2017.403.6000, à qual estes autos são dependentes, já foi extinta e encontra-se arquivada em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 6º, 8º e 10º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se as fls. 171-172, por serem estranhas ao presente Feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005580-38.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-19.2017.403.6000 ()) - MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005580-38.2017.403.6000. EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY. EMBARGADA: UNIAO. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por MEYER OSTROWSKY, em face da UNIAO, pelos quais o embargante busca a declaração de nulidade do acórdão TCU nº 2426/2001-Plenário, prolatado nos autos do Processo de Tomada de Contas TC 009.397/2003-0 (TC-CBEX 007.509/2016-2), e, via de consequência, que seja declarada a inexigibilidade do título executivo, extinguindo-se a execução nº 0003402-19.2017.403.6000. Alega que o acórdão TCU nº 2426/2001-Plenário padece de vícios insanáveis, eis que (o embargante) foi absolvido na ação penal militar nº 34/06, por negativa de autoria e ausência de materialidade do tipo penal - efeitos sobre a responsabilização civil; por conta do seu caráter meramente subjetivo, diante da falta de elementos jurídicos indispensáveis; por haver desconpasse entre o que foi decidido pelo TCU e o parecer da própria Unidade Técnica da Corte de Contas, apoiada em Laudo Pericial Judicial; e porque já houve o arquivamento dos autos em processo administrativo em que se apuraram fatos semelhantes. Com a inicial vieram os documentos de fls.

29-34.A embargada apresentou impugnação às fls. 36-47. Defende, em síntese, a ausência de irregularidade formal grave ou de manifesta ilegalidade que enseje declaração de nulidade do acórdão do TCU, bem como que a absolvição do autor na esfera criminal não oferece óbice à verificação de responsabilidade do mesmo na seara administrativa, ante a independência de instâncias. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 48-49. Contra essa decisão, o embargante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 54-74. Manifestação do embargante às fls. 76-79, pleiteando a conexão desta ação em relação a todos os processos que versam sobre a discussão do título executivo, em trâmite nesta e em outras varas federais, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 1º, do CPC. Todavia, teve seu pedido parcialmente acolhido, somente em relação à ação anulatória nº 0008762-66.2016.403.6000.É o relato do necessário. Decido. Como a matéria tratada nos autos é puramente de direito, conheço diretamente do pedido e, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo a decidir. O embargante pleiteia que seja desconstituído o título extrajudicial que embasa a execução contra si instaurada com base no Acórdão nº 2426/2001-Plenário, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (R\$ 10.056,20, atualizado até 08/03/2017). Como bem esclareceu a embargada, o título executivo extrajudicial em questão foi gerado pelo TCU, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 009.397/2003-0, de seu turno, instaurada em virtude da não comprovação da correta utilização de recursos públicos do FUSEx - Fundo de Saúde do Exército -, pelo Hospital Geral do Exército em Campo Grande/MS, onde, à época dos fatos, o embargante exercia a função de Diretor. Pois bem. O aludido título executivo encontra amparo no artigo 784, XII do CPC, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União. Ressalto que o julgamento pelo TCU é precedido de processo administrativo no qual é assegurado ao responsável ou interessado, o contraditório com ampla defesa, e que a decisão da Corte de Contas constitui ato administrativo que goza de prestação de legitimidade. Nesse diapasão, importa destacar que, por força de disposições constitucionais, o TCU é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (arts. 70 e 71 da CF), sendo vedado o controle judicial do mérito de suas decisões. Ao Poder Judiciário incumbe somente o controle da legalidade dos processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas. Prevalce a jurisprudência pátria e o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, reconhecendo, eventualmente, a existência de ilegalidade em acórdão do TCU que decide Tomada de Contas Especial, mas não pode adentrar no mérito dessas decisões. Nesse sentido: ROMS 199900691202, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 20/05/2002 PG: 00115; AC 00149543220044013400, Des. Fed. Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA: 29/02/2016 Pág.: 375; TRF-5 - AC: 81454020104058400, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2013. Logo, em se tratando de execução extrajudicial de título formado pela atuação do TCU, cumpre ao embargante, respeitada a limitação exegetica referida, desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Todavia, no presente caso não houve comprovação de qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na tramitação do processo administrativo de que se trata, a justificar a atuação do Poder Judiciário. Enfim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Na verdade, verifica-se que o autor questiona o próprio mérito da decisão do TCU, o que, conforme já dito, é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de se esvaziar o conteúdo limitador da norma constitucional, podendo este apenas analisar os aspectos de legalidade das decisões da Corte de Contas. No mais, consigno que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a independência entre as instâncias criminal e administrativa, e isso através de diversos diplomas, a saber: artigo 935 do CC; artigo 66 do CPP; artigo 126 da Lei n. 8.112/1990; e artigo 12 da Lei n. 8.429/1992. Nessa esteira, a Administração está vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime (RESP 200800191098, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/11/2010.), o que não ocorreu no presente caso. Verifica-se da sentença proferida na ação penal militar nº 34/06, que o embargante foi denunciado pelos delitos tipificados nos artigos 251, 311, 331 e 319 do CPM, e que teve a sua punibilidade extinta em relação aos delitos dos artigos 319 e 331 do CPM, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo que foi absolvido em relação aos crimes de estelionato (artigo 251 do CPM) e de falsificação de documentos (artigo 311 do CPM), com fundamento no artigo 439, alínea e, do CPPM (inexistência de prova suficiente para a condenação). O acórdão lavrado nos autos da Apelação n. 10-05.2005.7.09.0009, proferido pelo Eg. Superior Tribunal Militar, confirmando a sentença, deixou claro que a absolvição por ausência de materialidade se deu apenas em relação ao crime de corrupção ativa imputado ao Ten. Cel. Malzac e ao civil Carlos Augusto Targino de Souza - art. 439, b, do CPPM (fls. 392-393 dos autos em apenso). Ressalto que o acórdão do STJ concluiu que os fatos criminosos, apesar de não demonstrados de forma suficiente a autorizar a condenação dos apelados, apontam para a prática de inúmeras irregularidades no âmbito do HGeCG, podendo-se revelar num fácil canal para o desvio do dinheiro público, sob a argumentação de tentar sanar dificuldades imprevistas de gestões anteriores e da atual para manter o nosocômio em funcionamento e garantir o atendimento mínimo a seus usuários. (...). Por isso, as condutas melhor se enquadram na figura típica da aplicação ilegal de verba ou dinheiro, prevista no art. 331 do CPM, por estarem amparadas nas provas trazidas ao feito. Contudo, apesar de devidamente computadas na inicial acusatória, o fato foi alcançado pela prescrição, conforme reconheceu o Conselho Sentenciante - fl. 394 dos autos em apenso. Assim, no presente caso, justamente porque restaram evidenciadas irregularidades das quais resultou (ou poderia resultar) dano ao erário, não existe espaço para se reconhecer a invalidade do título executivo, por irregularidade formal, já que não houve comprovação de qualquer ilegalidade na apuração administrativa do crédito que foi objeto da execução embargada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor executado), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos da execução em apenso nº 0004458-58.2015.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015269-48.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6) ) - MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

**EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0015269-48.2013.403.6000 EMBARGANTE: MARLISE HELENA DALPASQUALE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA** Tipo Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através dos quais a embargante defende a existência de premissa equivocada na decisão, uma vez que sua residência está assentada no imóvel matriculado sob o nº 207.497 (remembramento das matrículas nº 5.430 e 7.045) - fls. 189-193. Contrarrazões às fls. 194-194v. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Pela simples leitura da decisão objurgada verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que, através dessa decisão, o Juízo examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante - a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretensão de esclarecer o decisum, o que, na realidade, pretende a embargante, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ressalto que a sentença, em relação ao tópico aqui relacionado, foi clara ao afirmar que além da prova documental, a perícia não apenas confirmou a precluída unificação das matrículas, inicialmente distintas, o remembramento, a regularização da edificação, mas também que as construções dos lotes 30 e 31 são independentes, bem como que não há entre elas qualquer vínculo estrutural, ou seja, nada impede que haja a separação física do imóvel (fls. 185 e 136). Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015416-16.2009.403.6000 (2009.60.00.015416-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTORINO MARQUES GOMES(MS006175 - VICTORINO MARQUES GOMES)**

#### **SENTENÇA**

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 52 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012511-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)**

#### **SENTENÇA**

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 99 a OAB/MS requereu a extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005888-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEILIANE MARIA KEMP MOURA X WILTON MARCELO KEMP X LEILA DENISE KEMP(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)**

PROCESSO Nº: 0005888-11.2016.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. EXECUTADOS: LEILIANE MARIA KEMP MOURA, WILTON MARCELO KEMP E LEILA DENISE KEMP. Sentença Tipo SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do débito de R\$ 428.305,22, atualizado até 16/03/2016, decorrente do inadimplemento de contratos de relacionamento denominados - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (nºs 606000010247, 197000014093, 734000014093, 606000015125 e 606000012886). Após audiência de conciliação frustrada (fls. 114-115) e da manifestação dos executados (fl. 137), a CEF apresentou petição informando a celebração de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações para pagamento parcelado do débito oriundo dos contratos aqui executados, onde a executada Leila Denise Kemp permaneceu como avalista. Por fim, requereu a extinção do presente processo pelo cumprimento da obrigação, tendo em vista a novação da dívida, com a condenação dos executados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 152-152v). Juntou os documentos de fls. 153-156v. Intimados a se manifestarem sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, os executados limitaram-se a pleitear a sucumbência recíproca com o estabelecimento de que os honorários advocatícios sejam arcados pelas partes, em relação aos seus respectivos procuradores - fls. 160-161. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em observância ao princípio da causalidade, condeno os executados, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos fixados à fl. 104. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012975-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA(MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)**

#### **SENTENÇA**

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013098-16.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CUSTODIO GODOENG COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006289-73.2017.403.6000** - ABEL CARDENAS GUERRERO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRACAO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/MS

MANDADO DE SEGURANCA N.º 0006289-73.2017.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO

GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença de fls. 58-60. Alega que a sentença é omissa em relação à SUPERVENIENTE edição das normas contidas nos artigos 4º, XII, 110, parágrafo único, e 113, 3, da Lei nº 13.445/2017 (regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017 e pela Portaria MJ Nº 218, de 27/02/2018), garantidoras da isenção requestada, o que configuraria a perda superveniente do interesse processual (fls. 68-68v). Contrarrazões às fls. 70-74. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. A embargante afirma que a sentença deixou de se manifestar sobre as normas contidas nos artigos 4º, XII, 110, parágrafo único, e 113, 3, da Lei nº 13.445/2017 (regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017 e pela Portaria MJ Nº 218, de 27/02/2018), garantidoras da isenção requestada. Todavia, conforme afirmado pela DPU em suas contrarrazões, a tese presente nos presentes embargos sequer foi suscitada no curso do processo, de maneira que se verifica inoção recursal. Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para a alegação de fato/pedido novo. Nesse sentido trago o julgado abaixo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDAACC 200501467354, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2009) A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2018. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009687-19.2003.403.6000** (2003.60.00.009687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE

#### SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 169) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a restrição de fl. 153.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003339-67.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELIODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATIBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

#### SENTENÇA

Tipo B

Vistos, etc.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de bloqueio, cujos resultados encontram-se às fls. 254/255. Logo em seguida, o executado JOCELYN SALOMÃO comprovou o pagamento do débito, conforme se vê do comprovante de fl. 256/257.

A exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, bem como a extinção da execução com relação a Jocelyn Salomão.

Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado JOCELYN SALOMÃO e declaro extinto o Feito, com relação a ele, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil e determino o desbloqueio do valor construído à fl. 254-verso.

Custas ex lege. Honorários pagos.

P.R.I.

Efetue-se a transferência dos demais bloqueios para conta judicial.

Após, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a conversão em renda. Antes, porém, intime-se a exequente para, objetivamente, informar os dados necessários ao preenchimento da guia.

Por fim, encaminhem-se os autos à SUIS para alteração do polo passivo, de forma que passe a constar os nomes descritos no quinto parágrafo de fl. 223.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007478-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALERIA PERON DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE KELLI LOPES - SP300326

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão que declinou da competência, ao constar que os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF. Assim, corrijo de ofício o erro verificado, a fim de que conste que os autos deverão ser remetidos a uma das Varas Federais de Dourados/MS.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OZAIR KERR

Nome: OZAIR KERR  
Endereço: Rua Riachão, 513, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-320

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001858-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007963-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI, GUSTAVO JACOBINA STEPHANINI

## D E S P A C H O

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2145A8C20>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande//MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: LUIZ AFONSO JUNOT MORISSON

Nome: LUIZ AFONSO JUNOT MORISSON  
Endereço: Rua Santa Isabel, 691, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-560

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/054A1A3E2>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007668-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEBORA TENUTA MONTEAGUDO FERREIRA

Nome: DEBORA TENUTA MONTEAGUDO FERREIRA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1538, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(-)se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47E102C4D>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSICLAIR REITER RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: Rua João Pessoa, 77, Assis Chateaubriand, PR, Jardim América, DEZ DE MAIO (TOLEDO) - PR - CEP: 85920-000

## DESPACHO

Tendo em vista não haver interesse na conciliação, por parte da requerida, conforme petição de f. 28, cancelo a audiência designada para o dia 23/10/2018, às 13hs30min.

Defiro o requerimento da requerida, no que se refere ao pedido dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Apreciarei o pedido de incompetência absoluta, após a juntada da contestação.  
Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003546-68.2018.4.03.6000  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.

## DESPACHO

Defiro o pedido de f. 13.  
Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da petição supramencionada.  
Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

Nome: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA  
Endereço: Avenida dos Estados, 51, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-523

## DESPACHO

Defiro o pedido de f. 19.  
Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada.  
Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.  
Intime-se.

Campo Grande//MS, 17 de outubro de 2018.

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIDRAULICA LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES

Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI - MS14331

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Em cumprimento ao disposto no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (ID 11731347 a 11731825).

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAUEMIR DA SILVA BILHAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência

**CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIANE ZANETTE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte requerida informando que não tem interesse em autocomposição, cancelo a audiência marcada para o dia 23/10/2018.

Intimem-se.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIANA MEDEIROS NAVARRO SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

**CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALONSO SIMIOLI, ALBA MILANI SIMIOLI  
INVENTARIANTE: SIDNEI MILANI SIMIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352, SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352, SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352  
RÉU: VENIZE CHARBEL MOURA, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Nome: VENIZE CHARBEL MOURA  
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1011, - até 1000/1001, JD DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010  
Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Campo Grande/MS.04 DE OUTUBRO DE 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TCFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.**

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RICARDO JAIME MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.**

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CARVALHO IMOBILIARIA - EIRELI, FABIO CARVALHO CECILIO, NIVALCIR ATHAYDE MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização dos requeridos **CARVALHO IMOBILIARIA - EIRELI e FABIO CARVALHO CECILIO.**

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES CORREA

Nome: ALEXANDRE ALVES CORREA  
Endereço: Rua Pernambuco, 946, - de 0391/392 a 1446/1447, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6A20CEDC3>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO

Nome: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO

Endereço: AV JOAQUIM DORNELES, 1048, - de 332/333 ao fim, VILA BANDEIRANTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-420

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D5456DAB>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007767-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

Nome: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA  
Endereço: Rua Bahia, 519, - de 101/102 a 1019/1020, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-530

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para *download*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EA741030>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para *download*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28FB77CE1>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007951-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VANESSA DA SILVA HONORATO

Nome: VANESSA DA SILVA HONORATO

Endereço: Rua Casuarina, 226, Núcleo Habitacional Burity, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-140

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6DFC97609>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO CEZAR ROSADA

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Fica intimada a exequente (OAB/MS) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.**

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MICROHOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MICROHOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T i q u e , d e m p r i m i d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :**

**“Fica também intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União.”**

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012038-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125  
Advogados do(a) RÉU: ERCILIO KALIFE VIANA - MS9671, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(s) advogado (s) do réu Norberto Garcia de Macedo Júnior sobre a certidão negativa de intimação de seu cliente, devendo esclarecer o endereço indicado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 5786

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.1. Fls. 2460/2463: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB e RAFAELA OLIVEIRA SAHIB, sob o argumento de que a decisão de fls. 2456 padece de vício passível de correção pela via dos embargos. Aduz ter havido omissão quanto à fundamentação da concessão de justiça gratuita no importe de 20% e da renovação de prazo para manifestação quanto aos demais itens da decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, visto que tempestivos opostos dentro do prazo previsto no art. 382 do Código de Processo Penal. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada e outras anteriormente proferidas. Consoante mencionado do próprio teor dos documentos infere-se a ausência da justificativa para concessão da justiça gratuita, pois ambos possuem significativo patrimônio com bens no importe de aproximadamente R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), segundo, porque o mesmo é assistido por advogado particular conforme já mencionado na decisão de fls. 2335/2336. Dessa forma, não vejo nenhum indício de má situação financeira que justifique a necessidade de assistência judiciária. Deve-se lembrar de que, quando se concedem os benefícios da gratuidade, alguém paga a conta. Serviços judiciários, fato gerador da obrigação de recolher custas, não são gratuitos. Por isso, a gratuidade não pode ser concedida de maneira indiscriminada, sem maiores cuidados. Há de se ter responsabilidade ao pedir e ao deferir os benefícios. Sabe-se que, quando se alarga demais o âmbito de benefício de uma lei, ela acaba por se banalizar. Em última instância, aqueles que deveriam ser protegidos pela lei, os pobres, de fato são, ao fim, prejudicados. Além do mais, toda questão versa sobre o pagamento dos honorários da tradutora. A oitiva das testemunhas residentes havia sido indeferida (f. 1915), em 23.11.2016. 2. Fls. 2466: O prazo para manifestar-se sobre a proposta de honorários da tradutora expirou dia 15.10.2018. Nota-se que a abertura de conclusão ocorreu em virtude de interposição de embargos de declaração pelo próprio requerente. Assim, tendo em vista o término dos trabalhos correccionais em 17.10.2018, defiro o prazo de 3 (três) dias para parte se manifestar sobre a proposta de honorários. Note-se que a própria defesa vem dando causa ao atraso na instrução processual. Foi oportunizada inclusive a defesa, a apresentação das testemunhas na Subseção Judiciária de Corumbá ou substituição do envio das cartas rogatórias por declarações escritas das respostas aos quesitos formulados na carta rogatória, insistindo, a defesa no encaminhamento do referido expediente. Ou seja, a defesa não quer arcar com os custos e nem colaborar com outro meio de modo a resolver a questão. Fatidicamente, toda procrastinação ocasionará em prescrição se nada for feito. 3. Ficam mantidos os interrogatórios, a questão de inversão da ordem processual já foi exaustivamente requerida pela defesa, em mais e uma oportunidade, e, já foi apreciada mais de uma vez, às fls. 2085, em 13.09.2017, às fls. 2170/2171, em 22.01.2018. Portanto, NÃO HAVERÁ SUSPENSÃO DOS INTERROGATORIOS RESTANDO ESTA MATÉRIA SUPERADA. Os advogados constituídos deverão apresentar os réus na secretaria deste juízo ou na Subseção Judiciária de Corumbá (Carta Precatória n. 0000334-15.2018.403.6004).

Expediente Nº 5787

ACAO PENAL

0000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS009470 - RENATO TEDESCO) VISTOS, etc. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 48 e no artigo 69 da Lei 9.605/98. A denúncia (fls. 02/06 dos autos) descreve que, nos dias 07 e 08 de abril de 2017, o acusado obstruiu e dificultou a ação fiscalizadora do poder Público no trato de questões ambientais, bem como, ao exercer atividade de lavoura verificada pela fiscalização no dia 08/04/2017, impediu a regeneração natural de floresta situada no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no município de Bonito/MS. A acusação arrolou testemunhas. O réu foi citado (fl. 64), e ofereceu resposta à acusação (fls. 65/83, com documentos às fls. 84/88). Arguiu as seguintes preliminares: a) Postulou que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena caducou, transcorridos mais de 10 (dez) anos sem a completa regularização das áreas abrangidas pelo parque. Em face disso, alega que o interesse da União no caso é secundário e genérico, incapaz de atrair a competência Federal, existindo controvérsia sobre ser a área em questão pertencente ou não ao Parque Nacional. b) Representa pelo reconhecimento da conexão deste feito com os autos do processo 5002288-57.2017.4.03.6000, para decisão conjunta, uma vez que a ação em questão tem o mesmo objeto do presente feito. Pelo que descreve, o processo em questão trata da caducidade ou validade do decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena. c) Requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do réu, uma vez que, em síntese, a Fazenda América é propriedade da Pessoa Jurídica Agropecuária Rio Formoso LTDA, que deveria ser denunciada pela autoridade dos delitos; d) Postula que se reconheça a inépcia da denúncia, por entender deficiente a descrição dos fatos delituosos contida na denúncia. e) Requer que sua absolvição sumária,

uma vez que a fiscalização realizada pelos agentes do IBAMA ocorreu através de entrada não autorizada em propriedade particular, impondo-se a anulação de toda a prova coligida no procedimento preliminar;f) Requer que seja reconhecida a atipicidade da conduta descrita, em relação ao crime do artigo 48 da Lei 9605/98, uma vez que era vigente, na época, decisão liminar proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, declarando a caducidade do Decreto que enquadrado como de utilidade pública as terras destinadas à criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com relação às propriedades não adquiridas através de desapropriação judicial ou amigável, compra, compensação ambiental ou outro meio permitido em lei, bem como determinou que a União através de seus Órgãos se abstenha de indeferir projetos de manejo de exploração das propriedades, de modo que a propriedade visitada não se encontrava abrangida pelos limites ambientais do parque, inexistindo qualquer proibição, portanto, quanto a sua utilização para produção agrícola e pecuária. Ademais, aduz que não existia floresta ou outra forma de vegetação local já a mais de 50 anos, impedindo assim a incidência do tipo em questão.2. O crime que se imputa ao denunciado envolve interesse direto e específico da União, eis que, apesar de localizada no entorno do Parque Nacional da Serra dos Órgãos - PARNASO, seu cometimento culminou em intervenção em 5 (cinco) Áreas de Preservação Permanente. Em outras palavras, podemos concluir que, estando a propriedade localizada no entorno do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, qualquer atividade ilícita perpetrada contra a biota ali existente poderá resultar em dano à aludida Unidade de Conservação, evidenciando o interesse direto e específico da União na demanda e atraindo, dessa forma, a competência federal para o seu processamento e julgamento. 3. Recurso provido.É o relatório. Passo a decidir. Quanto à incompetência da Justiça Federal: As condutas descritas na denúncia tratam da prática de crimes ambientais praticados nas proximidades de área de conservação, sujeita a proteção integral de Parque Nacional. A competência da Justiça Federal, considerando haver interesse direto da União, é fixada nos termos do artigo 109, IX, da CRFB. O réu vincula a discussão de competência na presente ação penal a processo cível em tramitação na 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Campo Grande/MS, 0001696-84.2006.403.6000. Não juntou cópia do feito, ou das decisões nele proferidas. Não há notícia de que o Decreto de criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena tenha sido invalidado. A defesa questiona o fato de estar a propriedade localizada dentro da área abrangida pelo parque em questão. O que vem descrito na denúncia que a lavratura localizada pelos fiscais se encontrava a menos de 500 m. do limite do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, bem como dentro da área do parque (fl. 04). A exata localização da propriedade em relação aos limites fixados do parque é matéria que demanda dilação probatória, não sendo adequada para análise neste momento de apreciação da defesa preliminar; de qualquer forma, para fixação da competência federal, é discussão despropositada.É lícita a conclusão de que, estando a propriedade localizada no entorno do Parque Nacional da Serra da Bodoquena qualquer atividade ilícita perpetrada contra a biota ali existente poderá resultar em dano à aludida Unidade de Conservação, evidenciando o interesse direto e específico da União na demanda e atraindo, dessa forma, a competência federal para o seu processamento e julgamento. Ou seja, persiste o interesse da União em processar e julgar a presente ação penal, mesmo que venha o réu a comprovar que o imóvel rural em questão não se localiza dentro do Parque Nacional- e veja-se que não se desincumbiu de demonstrar esta alegação, não juntando qualquer documento a comprovar esta alegação.De qualquer modo, dado que também vem descrita na denúncia a prática do crime do artigo 69 da Lei 9.605/98, a competência da Justiça Federal também é atraída por ter o réu obstado, em tese, a ação fiscalizadora de agentes do IBAMA, que é autarquia federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. ART. 299 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. É da Justiça Federal a competência para processamento de ação penal cujo objeto é a apuração de crimes praticados com o fim de ludibriar e dificultar a atividade fiscalizatória de autarquia federal (IBAMA). Recurso provido (STJ, REsp 1006383, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 21/08/2008)Assim, não comporta o pedido defensivo acolhimento, neste ponto, impondo-se a manutenção da competência da Justiça Federal.Quanto ao pedido de reconhecimento de conexão/reunião deste feito com o processo 5002288-57.2017.4.03.6000: Não específico ou peticionante qual o teor da denúncia neste feito ou onde tramita. Alega que ambas as ações possuem o mesmo objeto (fl. 70). Impõe-se o indeferimento deste pedido, à míngua de qualquer detalhamento. No mais, a conexão, ainda que hipoteticamente reconhecida, não provoca a reunião do feito conexo se o Juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento: considerando-se que se trata de um feito de desapropriação, nem há como enviar o feito criminal para julgamento na Vara Cível, nem há como trazer o feito cível para julgamento na Vara Criminal.Legitimidade passiva do denunciado: os crimes descritos na denúncia não são crimes próprios, inexistindo previsão legal quanto à necessidade de que sejam praticados pelo proprietário do imóvel. A propósito, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 9.605/1998:Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Somente por este argumento, não há segurança em extinguir a presente demanda.Inépcia da denúncia: A denúncia contém exposição suficiente do fato criminoso, propiciando ao acusado compreensão para o pleno exercício da defesa. Não é verdade que todas as condutas delituosas estejam transcritas em um único e simples parágrafo (fl. 73); a transcrição feita pela defesa é apenas do trecho introdutório da exordial, que passa a descrever em detalhes as condutas. Absolvição sumária: não vislumbro a insuficiência probatória alegada pelo denunciado, vindo na mídia anexa aos autos (fl. 07, com cópia parcial às fls. 09/31) o processo 02014.000521/2017-90 contendo, dentre outros documentos, os autos de infração e relatórios de fiscalização assinados pelos servidores do IBAMA, com registro fotográfico via satélite e detalhamento das diligências. Tudo somado traz um lastro probatório mínimo, a conferir verossimilhança e credibilidade à descrição da inicial, suficientes para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.Mesmo a mencionada abertura de Boletim de Ocorrência pelo denunciado em desfavor dos agentes do IBAMA, em 04/05/2017, em razão da entrada forçada dos mesmos na propriedade rural ocorreu em data posterior à fiscalização, e não tem o condão de infirmar os elementos de prova colhidos durante as diligências preliminares, podendo o denunciado vir a comprovar as irregularidades ora arguidas durante a instrução processual. Reforce-se ainda que não há prejudicialidade externa necessária com eventual ação cível na forma do art. 92 do CPP (que fala sobre ações sobre estado civil), tanto menos a paralisação imediata. Nos casos de eventual questão de difícil solução, ainda assim o art. 93 do CPP faculta ao Juiz criminal, até que sobrevenha decisão no Juízo cível, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Ou seja: é necessário, ainda que se reconheça a prejudicialidade externa, dar-se início à instrução neste feito antes de uma decisão de suspensão que acaso a reconhecesse.Atipicidade da conduta do artigo 48: a conduta descrita na denúncia amolda-se em tese ao tipo penal do artigo 48 da Lei 9.605/1998, uma vez que do relato consta que o réu impediu a regeneração natural de floresta. A circunstância de o trecho cultivado localizar-se integral ou parcialmente dentro da área de proteção ou do próprio Parque Nacional da Serra da Bodoquena vem suficientemente demonstrado, para os fins de prosseguimento da Ação Penal, pelas imagens via satélite e pelas declarações dos servidores do IBAMA, não sendo compatível com este momento processual o esgotamento da discussão quanto a este ponto, que possivelmente demanda maiores diligências probatórias.À míngua de juntada de cópia integral da decisão proferida no processo 0001696-84.2006.403.6000, de comprovante acerca do andamento atual do mesmo, e documentação relacionada à propriedade rural, o que pode ser feito pelo réu durante a instrução, não é possível verificar o efetivo alcance, validade e abrangência das determinações ali contidas.De qualquer forma, a incidência tipo penal não depende necessariamente da classificação da propriedade rural como unidade de conservação de proteção integral, sendo visível, ao menos a partir da fotografia via satélite que acompanha o processo 02014.000521/2017-90 do IBAMA (fl. 09 da mídia, e fl. 26 dos autos), que a propriedade se localiza dentro do raio de 10 km de território florestal: Assim, com base no exposto, INDEFIRO as preliminares contidas na resposta à acusação de fls. 65/83 e mantenho o recebimento da denúncia, não sendo hipótese de absolvição sumária.No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Verifico, do e-mail contido à fl. 89 quanto à lotação de servidores, que há quatro testemunhas, possivelmente lotadas e residentes em quatro cidades diferentes em três Estados. Há necessidade de diligências sobre a viabilidade das datas para realização das videoconferências, razão pela qual determino que a Secretária, após a consulta aos Juízos respectivos, proceda ao agendamento e designação de datas para as audiências, preferencialmente via videoconferência quanto às testemunhas residentes em outras cidades, na forma da Resolução nº. 105/2010 do CJF, expedindo-se carta precatória para as inquirições em caso de impossibilidade.Com o agendamento das audiências, intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Requistem-se. Depreque-se o necessário. Ciência ao MPF.As providências.Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

#### Expediente Nº 5788

##### ACAO PENAL

0009592-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDSON CARLOS AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 13:30H, NA COMARCA DA ELDOorado/MS, A AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ALMIR CLARO PEREIRA LOPES, JULIANA BORGES LIMA E ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA (CP 0000946-33.2018.4.12.0033).

#### Expediente Nº 5789

##### ACAO PENAL

0008835-38.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 812).
3. Intimem-se os acusados para apresentarem as razões recursais, no prazo legal.
4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002569-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDIVALDO ABEL PARANHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação, em 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

AUTOR: MAGNO DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BATISTA DE SOUZA - MS13441-B

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 19.080,00, que é inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

AUTOR: RAFAEL ARAUJO BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉ: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

RAFAEL ARAUJO BISPO DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Alega que, ao realizar exercícios, passou a sentir dores na coluna, constatando-se ser ele portador de limitação na estrutura da coluna/lombar com lesão na vertebra L5-S1, culminando com a realização de cirurgia.

Relata que o Comandante da Base Administrativa do CMO não atendeu a seu requerimento de abertura de sindicância e que, embora ainda não recuperado, foi considerado apto e excluído do Exército em 23 de novembro de 2017.

Pede a antecipação da tutela para suspender o ato licenciamento, passando a situação de adido ou agregado, com vencimentos e tratamento médico ou, sucessivamente, a reinclusão no plano de saúde FUSEX para tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

O autor requereu suspensão do licenciamento, embora tenha informado que foi excluído em 23.11.2017, o que é corroborado pelo Certificado de Reservista (doc. 4642919).

E ainda que não tenha trazido cópia da última inspeção de saúde e do ato de licenciamento, informou que foi considerado apto nessa ocasião e está como Reservista de 1ª Categoria. Registre-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

De qualquer forma, não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, uma vez que os documentos apresentados não levam à conclusão inevitável de que havia inaptidão para o serviço militar quando o autor foi licenciado, pois ou foram produzidos antes ou por ocasião do procedimento cirúrgico.

Portanto, a demonstração da incapacidade alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perita o Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (dez) dias.

Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, **que ora defiro**, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela.

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**Os quesitos do Juízo são os seguintes:**

- a) o autor possui alguma moléstia?
- b) qual a moléstia que lhe acomete?
- c) qual a data de início dessa moléstia?
- d) o autor é incapaz para o serviço militar?
- e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?
- f) quando teve início a incapacidade do autor?

**4- Cite-se**, devendo a ré:

- 4.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.
- 4.2) apresentar cópia dos documentos referentes ao acidente que originou a lesão no autor, bem como aqueles referentes ao seu licenciamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUTH MARIA RIBEIRO DO VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

**DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RUTH MARIA RIBEIRO DO VALLE**, na condição de sucessora de Marcos Ribeiro do Valle Filho, ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN

em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhumente federal foi indicado na pe

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação proces

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.**

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para process

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhumente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação proces

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. M

Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS, CARLOS ALBERTO PARRE, CLAUDIUS DE SOUZA PERES, EDSON ISHIKAWA

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para atender o art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelo sindicato autor nos autos originários) e III.
2. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
3. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo **pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs)**, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.
4. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a *Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.*
5. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.*
6. Feitos esses esclarecimentos e registrada a necessidade da observância dos citados regulamentos, no momento oportuno, observo, no caso, que os exequentes deverão explicar, no prazo de dez dias, como se dará a divisão dos honorários contratuais entre os advogados mencionados na petição inicial (doc. 6098703 – itens "III" – "b" e "VII"), diante do que foi pactuado nos termos de autorização (docs. 6098705 e 6098706), em que 6% foi destinado aos escritórios Marcelo Jaime & Advogados Associados, Azevedo Sette Advogados Associados e Caputo, Bastos e Serra Advogados, e 1%, para o Fundo de Execução do Sindifisco Nacional.
7. Após, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC.
8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os **honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
9. Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.
10. Indefiro o pedido de fixação de **honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento**, uma vez que o acórdão do STJ que dá azo à execução do principal foi omissivo no tocante aos ônus decorrentes da sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento desta depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, § 18, CPC.
11. Oficie-se a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2007.34.00.000424-0, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pelos exequentes, naquele processo (autos n. 2007.34.00.000424-0).
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002522-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: ADALGISA PAES DA COSTA FUGITA, ADELTON REIS DE MIRANDA, ANA TERESA DE SOUZA FACIROLLI, ANDREZA VIANA RAMOS JUNGES, ANTONIO CESAR DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para atender o art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelo sindicato autor nos autos originários) e III.
2. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
3. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo **pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs)**, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.
4. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a *Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.*
5. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.*
6. Feitos esses esclarecimentos e registrada a necessidade da observância dos citados regulamentos, no momento oportuno, observo, no caso, que os exequentes deverão explicar, no prazo de dez dias, como se dará a divisão dos honorários contratuais entre os advogados mencionados na petição inicial (doc. 5523290 – itens "III" – "b" e "VII"), diante do que foi pactuado nos termos de autorização (docs. 5523318, 5523324 e 5523331), em que 6% foi destinado aos escritórios Marcelo Jaime & Advogados Associados, Azevedo Sette Advogados Associados e Caputo, Bastos e Serra Advogados, e 1%, para o Fundo de Execução do Sindifisco Nacional.
7. Após, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC.
8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os **honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
9. Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.
10. Indefiro o pedido de fixação de **honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento**, uma vez que o acórdão do STJ que dá azo à execução do principal foi omissivo no tocante aos ônus decorrentes da sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento desta depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, § 18, CPC.
11. Oficie-se a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2007.34.00.000424-0, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pelos exequentes, naquele processo (autos n. 2007.34.00.000424-0).
12. Int.

EXEQUENTES: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR, PEDRO LUIS CAMARGO IUNES, RICARDO CARDOSO DUARTE DO PATÊO, RONVER DOS PASSOS MOREIRA, SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

- Intime-se a parte exequente para atender o art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelo sindicato autor nos autos originários) e III.
- No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
- Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo *pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405*.
- Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o *empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94*.
- No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que *será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência*.
- Feitos esses esclarecimentos e registrada a necessidade da observância dos citados regulamentos, no momento oportuno, observo, no caso, que os exequentes deverão explicar, no prazo de dez dias, como se dará a divisão dos honorários contratuais entre os advogados mencionados na petição inicial (doc. 6117626 – itens "III" – "b" e "VII"), diante do que foi pactuado nos termos de autorização (docs. 6117631 e 6117633), em que 6% foi destinado aos escritórios Marcelo Jaime & Advogados Associados, Azevedo Sette Advogados Associados e Caputo, Bastos e Serra Advogados, e 1%, para o Fundo de Execução do Sindifisco Nacional.
- Após, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os **honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo à execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
- Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.
- Indefiro o pedido de fixação de **honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento**, uma vez que o acórdão do STJ que dá azo à execução do principal foi omisso no tocante aos ônus de sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento desta depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, § 18, CPC.
- Oficie-se a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2007.34.00.000424-0, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pelos exequentes, naquele processo (autos n. 2007.34.00.000424-0).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADIR TERRA LIMA DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALIR TERRA LIMA TAVARES - MS3046, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620, PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382

REQUERIDO: COMANDO DA AERONÁUTICA

RE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ADIR TERRA LIMA DE MATOS** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO e o COMANDO DA AERONÁUTICA**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Destaco que a beneficiária Sra. Adir Terra Lima de Matos, SARAM 853393-8 - Mat. Nº. 2153, filha de Ary Terra Lima é portadora de Patologia Câncer, que acomete o Reto Médio, com base nos documentos que seguem anexos, se viu ceifada do uso de seu plano de saúde FUNSA.

A Requerente supramencionada mantém-se na condição de pensionista do instituidor acima indicado. Logo, como seu genitor foi militar da BACG, aposentado nas funções de 1º Tenente, o mesmo sempre foi usuário do sistema de saúde da Aeronáutica (SISAU) com desconto nos seus contracheques do valor referente à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), sob a rubrica FAMHS. Ato sucessivo, a Requerente, bem como, suas irmãs por sua vez, tinham a extensão do benefício, mesmo após a morte do genitor, cujo qual contribuiu para tanto e que as contribuições se mantiveram, com desconto em folha, mesmo após seu falecimento.

Ocorre que, para sua surpresa, a Requerente dirigindo-se à BACG, para uma consulta, pois não estava se sentindo muito bem, -possivelmente já em decorrência do câncer que a acomete pelo período médio de 03 (três) anos, segundo o médico oncologista, embora ela tenha descoberto recentemente, haja vista que se trata de espécie de câncer de desenvolvimento lento, como muito bem se depreende dos documentos anexos-, foi informada – no dia que se dirigiu à BACG, **sem prévia notificação** - que a partir do mês de Janeiro/2018, não mais pertencia ao quadro de beneficiária do referido plano de saúde, uma vez que, por força da NSCA 160-5 – Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Irresignada com a condição de total desamparo por parte desta corporação, recorreu administrativamente, direcionando-se à **Ouvidoria da Diretoria de Saúde da Aeronáutica – DIRSA**, onde a mesma deu a devolutiva de que, deveria se dirigir à organização de saúde da Base Aérea correspondente, o que fez posteriormente, conforme documento anexo.

Contudo, como não se pode mais esperar, haja vista que o câncer na data de hoje, já se encontra em estágio avançado, Excelência, a Requerente se dirigiu ao SUS. Agendaram nesta data (04/10/2018) a unidade executante que era responsável pela execução da radioterapia – Rádus Terapia Oncológica, mas esta informou que não estão mais atendendo novos pacientes e que não sabe o motivo de o setor de Regulação do Sistema Único de Saúde ter encaminhado para o trato naquela unidade.

Logo, diante do risco de saúde e/ou morte da Requerente e o desamparo estabelecido, Excelência, não se vê alternativa, a não ser socorrer-se ao manto jurisdicional para ver assegurado o seu direito e sua dignidade humana.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Juntou documentos.

Determinei a intimação do Comandante da Ala 5 para que prestasse informações acerca dos fatos narrados na inicial (doc. 11420015).

Na manifestação subscrita pelo Procurador-Chefe da União, foi informado, em síntese, que a pensão por morte instituída pelo genitor da autora configura remuneração e afasta o direito à assistência à saúde do FUNSA e que a autora não é considerada dependente nos termos das instruções baixadas pelo Comando da Aeronáutica (doc. 11654407).

Decido.

De início, anoto ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública na hipótese dos autos, "tendo em vista que a vedação prevista na Lei n.º 9.494/1997 deve ser interpretada restritivamente (STF, ADC n.º 4), limitada aos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público (...) Também incorrente violação ao art. 1.º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, porque a proibição de concessão de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.". (TRF4, AG 5000311-63.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/01/2014).

Pois bem. Dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

**IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

O Decreto n. 92.512/1986 regulamentou o direito à assistência médico-hospitalar:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

**XI - Dependentes de Militar - são os assim definidos no Estatuto dos Militares;**

(...)

**XXVII - Pensionista** - é o beneficiário do Militar das Forças Armadas, falecido ou extraviado quando na situação da ativa ou na inatividade, que, em conformidade com os dispositivos da legislação específica e do Estatuto dos Militares, torna-se habilitado à Pensão Militar;

(...)

Art. 4º A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e respectivos dependentes.

A autora é filha de militar falecido, habilitada à pensão militar, o que lhe garante, ao menos neste juízo de cognição sumária, o direito à assistência médico-hospitalar na condição de dependente de militar.

Com efeito, a condição de dependente da autora decorre de lei e não pode ser afastada por ato infralegal como pretende a ré.

Por outro lado, o valor recebido a título de pensão também não afasta sua condição de dependente.

Primeiro, porque não equivale à remuneração decorrente de trabalho, já que tem fundamento em relação jurídica imposta por lei, de natureza previdenciária ou infortunistica, conforme o caso.

Segundo porque, conforme transcrito acima, as normas aplicáveis ao direito em análise incluem expressamente a assistência médico-hospitalar aos pensionistas, condição que pressupõe o recebimento de valores decorrentes do falecimento do militar instituidor.

Transcrevo julgados sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA. - Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594651 0001791-86.2017.4.03.0000, DES. FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 FONTE: REPUBLICACAO) Destaquei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. MÃE QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. A Lei 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando a genitora do militar não receber remuneração. **O recebimento de pensão de natureza previdenciária, não caracteriza remuneração, nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 6.880/80.**

2. Havendo prova juntada no sentido de que a autora não percebe rendimentos da empresa e tampouco recolhe contribuição previdenciária como contribuinte individual, percebendo apenas pensão por morte previdenciária, o fato de titular firma individual ativa não tem o condão de afastar a relação de dependência econômica para com o seu filho militar reformado.

3. Demonstrada a dependência econômica da autora em relação a seu filho militar, devida sua reinclusão no FUSEX na condição de dependente do filho militar que contribuiu para o fundo, nos termos do artigo 50, IV, e, e §§2º, 3º e 4º, todos da Lei 6.880/80.

(TRF4, AC 5022973-56.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018) destaquei

Por fim, os relevantes argumentos levantados pela ré por ocasião das informações poderão ser considerados, desde que tenham sido agasalhados por lei em sentido estrito.

Assim, está presente a probabilidade do direito invocado.

E o receio de dano de difícil reparação decorre da grave doença que acomete a autora, demonstrada pelos documentos médicos acostados com a inicial.

Diante do exposto **defiro** o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à autora, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída, **no prazo de 24 horas**.

Exclua-se o Comando da Aeronáutica do polo passivo da ação, vez que é representado pela União.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à DIRSA (Diretoria de Saúde da Aeronáutica) e à ALA 5 para que cumpram esta decisão em 24 horas, contadas do recebimento do ofício.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-11.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO MANSANO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Recebo a petição nº 8892368 como pedido de desistência e HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, : resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA TORRES, ANTONIO FERREIRA BARBOSA, MARIA SILVA PAIXAO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas além das documentais juntadas ao feito. Sem requerimentos, faça-se se concluso para julgamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**

Defero o pedido de suspensão e determino o sobrestamento no PJE deste feito pelo prazo requerido na petição nº 9537111, a contar da data de sua juntada.

Fica a exequente intimada, desde logo, para, ao final do prazo, manifestar-se, devendo requerer o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**EMERSON MAIA** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Deferi o pedido de justiça gratuita e indeferi o pedido de antecipação da tutela, uma vez que os laudos apresentados não esclareciam acerca da alegada incapacidade laborativa. Determinei a realização de perícia médica (doc. 10728278).

As partes apresentaram quesitos.

O autor interpsôs recurso de agravo de instrumento, juntou novo laudo médico e pediu a reconsideração da decisão (doc. 11121450).

Decido.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

No caso, o autor, além de interpor agravo de instrumento, apresentou novo laudo médico, no qual a profissional que o acompanha declara sua incapacidade laborativa *por tempo indeterminado* em razão das enfermidades que o acometem – hipertensão arterial sistêmica severa, obesidade mórbida, transtorno depressivo, cardiopatia hipertensiva, entre outras (doc. 6547577).

Entendo que novo laudo médico demonstra suficientemente a probabilidade do direito invocado, lembrando que o autor percebia o auxílio-doença até 28.02.2018, o que demonstra sua condição de segurado.

Ressalto que o referido laudo foi subscrito por médico do SUS, vinculado à Rede Municipal de Saúde, gozando, por conseguinte, dos atributos típicos dos atos administrativos, servindo para a demonstração da verossimilhança das alegações, devendo ser lembrado, por outro lado, que a perícia designada será realizada em data próxima.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reputo satisfeitos os requisitos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

O receio de dano de difícil reparação reside no caráter alimentar do benefício previdenciário cancelado.

Diante do exposto, dentro do juízo de retratação, acolho o pedido de reconsideração e **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que proceda ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.244.158-6), no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso.

Intimem-se, com urgência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Após, aguarde-se a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003286-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SALOMAO FRANCISCO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Nome: SALOMAO FRANCISCO AMARAL

Endereço: Rua Sebastião Lima, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FALCONERI PRESTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FALCONERI PRESTES - MS9011

#### DESPACHO

ID 9901888 e ID 9901900: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

#### DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

#### DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-35.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIR GREGORIO ALVES

**DESPACHO**

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MARTINS

**DESPACHO**

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIOVANNI FILLA DA SILVA

**DESPACHO**

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2018.**

**DESPACHO**

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2018.

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHONI**

Expediente Nº 4535

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-76.2011.403.6002** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003146-75.2014.403.6002** - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP119335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001874-12.2015.403.6002** - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 197/204 como notícia de iminente descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela confirmada por sentença. Informo que o cumprimento de sentença, seja provisório ou definitivo, dá-se por sistemática própria, via Sistema PJ-e. A autora comunica o recebimento de ofício da 4ª Brigada Guaiurus, pelo qual lhe foi informado de que a partir de 11/10/2018 serão realizados apenas os procedimentos técnicos em seu favor, excluindo-se o fornecimento de alimentação ou medicamentos, o que derivaria do cumprimento da sentença proferida nos autos. Em que pese o dispositivo da sentença ter explicitado como se daria o auxílio técnico, somente aludiu ao fato de que seria realizado por atendimento domiciliar (home care). Isso, pois, desnecessário que o fizesse de forma detalhada, haja vista que a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 86/87-v) já havia se desincumbido de tal mister. Ademais, mesmo não o tivesse, o deferimento do tratamento pelo sistema de home care já pressupõe o fornecimento, pelo plano de saúde, do tratamento prescrito pelo médico, inclusive equipamentos, insumos, medicamentos e alimentação por sonda (art. 12 da Lei 9.656/98). Ressalte-se que o médico responsável pelo tratamento da paciente prescreveu medicação e alimentação por sonda; devendo o plano de saúde fornecê-los como se internada no hospital estivesse, sob pena de restrição ao direito à saúde. Nisso estão inseridos, obviamente, os bens materiais indispensáveis a tanto, como exames, cama hospitalar, cadeiras de rodas (se necessária) etc. Quanto à necessária assistência técnica a ser disponibilizada à autora, incumbe ao profissional da área de enfermagem os procedimentos de alimentação através de sonda, administração de medicamentos injetáveis e realização de curativos; além disso, o plano de saúde deverá fornecer tratamento fisioterápico enquanto mantidas as condições pessoais e clínicas relatadas no laudo médico judicial. Sendo assim, oficie-se imediatamente à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (Av. Guaiurus, 8.000, Dourados), na pessoa do Coronel Marcelo Rocha Lima ou quem o substitua, informando-lhe do dever do FUSEX de fornecer os medicamentos e alimentos por sonda recebidos pelo médico responsável pelo tratamento da autora, assim como manter os bens materiais indispensáveis ao tratamento, sob pena de incidência da multa diária prevista na decisão de fls. 86-87 - cuja fundamentação foi reportada na sentença - no valor de R\$ 1.500,00. O ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça de forma urgente, tendo em vista a proximidade da alteração (dia 11/10/2018). Intimem-se. Cumpra-se com urgência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO 028/2018-GA01/RPB, ao Coronel Marcelo Rocha Lima ou seu substituto, 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada - Avenida Guaiurus, 8.000, Dourados, CEP 79.823-900, telefone 3416-9416 - para ciência e cumprimento.

#### **CARTA PRECATORIA**

**000218-49.2017.403.6002** - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca das datas para os leilões no dia 12 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação e 21 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Os leilões serão realizados na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, nº. 3.128, Jardim Climax, Dourados/MS e simultaneamente através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br). Tendo sido designada(s) a(s) Leiloeira(s) Judicial(is), Sra(s). CONCEIÇÃO MARIA FIXER, devidamente inscrita na JUCEMS sob o nº. 011, para a realização dos leilões.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001364-04.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca das datas para os leilões no dia 12 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação e 21 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Os leilões serão realizados na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, nº. 3.128, Jardim Climax, Dourados/MS e simultaneamente através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br). Tendo sido designada(s) a(s) Leiloeira(s) Judicial(is), Sra(s). CONCEIÇÃO MARIA FIXER, devidamente inscrita na JUCEMS sob o nº. 011, para a realização dos leilões.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003982-48.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DIRCEU QUEIROZ TEIXEIRA X DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca das datas para os leilões no dia 12 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação e 21 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Os leilões serão realizados na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, nº. 3.128, Jardim Climax, Dourados/MS e simultaneamente através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br). Tendo sido designada(s) a(s) Leiloeira(s) Judicial(is), Sra(s). CONCEIÇÃO MARIA FIXER, devidamente inscrita na JUCEMS sob o nº. 011, para a realização dos leilões.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002844-75.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X R C BOTTI & CIA LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO BOTTI X VANESSA BARBOSA DE LIMA BOTTI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca das datas para os leilões no dia 12 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação e 21 de Novembro de 2018, a partir das 08:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Os leilões serão realizados na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, nº. 3.128, Jardim Climax, Dourados/MS e simultaneamente através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br). Tendo sido designada(s) a(s) Leiloeira(s) Judicial(is), Sra(s). CONCEIÇÃO MARIA FIXER, devidamente inscrita na JUCEMS sob o nº. 011, para a realização dos leilões.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004818-50.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o pedido do executado à fl. 46 para a retirada de restrição junto ao RENAJUD, com relação ao veículo Fiat Uno Way, placa HTQ-1688, em nome do executado e objeto de alienação fiduciária.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000108-80.1999.403.6002** (1999.60.02.000108-9) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA(PRO24268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 542-544, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

## **2ª VARA DE DOURADOS**

#### **RUBENS PETRUCCI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto  
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7900

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002430-43.2017.403.6002** - POLICIA CIVIL DE RIO BRILHANTE - MS X LUCIANA MORAIS(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA E MS010861 - ALINE GUERRATO) DESPACHO PROFERIDO EM 11.04.2018: 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de LUCIANA MORAIS (art. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11343/06). 4. Outrossim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 5. Desse modo, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 56 e seguintes da Lei n. 11343/06.6. Designo audiência de instrução para o dia 21 de MARÇO de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília), oportunidade em que será interrogada a ré por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paragominas/PA. 7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Paragominas/PA. 9. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Com o retorno da missiva, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às oitivas das testemunhas comuns. 11. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 12. Demais diligências e comunicações necessárias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.DESPACHO PROFERIDO EM 05.10.2018: Em tempo, diante da informação de f. 147, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a oitiva das testemunhas comuns GERSON CEBALHO MENDES e FABRÍZIO DE QUEIROZ GUIMARÃES, ambos Policiais Rodoviários Federais lotados na Delegacia da PRF em Nova Alvorada do Sul/MS. Considerando a designação de audiência para interrogatório da ré para o dia 21.03.2018, às 14h, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Paragominas/PA, solicite-se ao Juízo deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS que a audiência para oitiva das testemunhas seja agendada para data anterior a acima mencionada. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. No mais, intimem-se as partes quanto à decisão de f. 145/145v e, após, aguarde-se o retorno da missiva e a audiência de interrogatório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000937-94.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-58.2018.403.6002) - JONNYFER VIANA(MS020189 - ALVARO ELIAS CANDIA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO PROFERIDA EM 01/10/18: Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JONNYFER VIANA. O requerente alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar, ausência dos requisitos da preventiva e, por fim, sustenta que o requerente possui residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes e primariedade. Juntou documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, constata-se que o requerente já foi posto em liberdade, fls. 61/62 e 66/67. Dessa forma, o pedido encontra-se prejudicado pela perda superveniente de objeto. Intimem-se Expeça-se o necessário. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0005163-65.2006.403.6002** (2006.60.02.005163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROZELI FRANCA DA SILVA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X STEPHANIE LIVIA FRANCA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X TATIANY ROMERA MARTIM(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X NATANAEL RODRIGUES DIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**000348-83.2010.403.6002** (2010.60.02.000348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial de f. 641.

Considerando que os bens relacionados na f. 254 (04 LACRES do tipo utilizado pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), não mais interessam à persecução penal, bem como se tratam de bens de inexpressivo valor econômico, e, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino, sua destruição, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05.

Comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo termo.

Cópia do presente servirá de Ofício/Mandado de Intimação.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**ACAOPENAL**

**0002306-07.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**ACAOPENAL**

**0001317-93.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MG147518 - DENIELCE FARNEZ TAVARES DE ARAUJO) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO X OQUENES DE ASSIS VIANA

DESPACHO PROFERIDO EM 29.08.2018: 1. Acolho a cota ministerial de f. 191.2. Designo o dia 09 de maio de 2019, às 14h00min, horário de MS (horário de Brasília: 15hmin), ocasião na qual será realizada audiência para oitiva da testemunha comum Diomar Gonçalves Miranda, das testemunhas de defesa Ramálio da Silva Batista, Girlei Elias Ferreira, Valríquy Marcelo Moreira, Sandra Regina Souza e Gerakda Aparecida dos Santos, bem como interrogatório dos réus Carlos Henrique da Costa Ribeiro, José Gerakdo Albergaría, Gilberto de Paula Marcelino e Oquenes de Assis Viana. 3. A audiência será realizada no prédio da Justiça Federal em Dourados/MS, situado à Rua Ponta Porã n. 1875, Bairro Jardim América. 4. As testemunhas Diomar Gonçalves Miranda, Ramálio da Silva Batista, Girlei Elias Ferreira, Sandra Regina Souza e Gerakda Aparecida dos Santos, bem como os réus Carlos Henrique da Costa Ribeiro, José Gerakdo Albergaría, Gilberto de Paula Marcelino e Oquenes de Assis Viana serão inquiridos/interrogados na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 5. A testemunha Valríquy Marcelo Moreira será inquirida na Subseção Judiciária de Ribeirão das Neves/MG pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 6. Expeça-se carta precatória aos Juízos Federais de Belo Horizonte/MG e Ribeirão das Neves/MG para que procedam à intimação das referidas testemunhas e réus, cientificando-os de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Cópia do presente servirá de Carta Precatória aos Juízos de Belo Horizonte/MG e Ribeirão das Neves/MG. 9. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 10. Intimem-se. Publique-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 05.10.2018: Diante da informação supra, oficie-se ao Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG, solicitando o aditamento da carta precatória encaminhada ao mencionado Juízo nesta data, a fim de promover a intimação da testemunha Valríquy Marcelo Moreira para que compareça na sede do Juízo deprecado, em 09 de maio de 2019, às 15h (horário de Brasília), oportunamente em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. No mais, intimem-se as partes quanto à decisão de f. 192 e, após, aguardar-se a realização do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACAOPENAL**

**0002429-63.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA E MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS)

Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial de f. 327.

Pedido de f. 323/324: Defiro o pagamento da multa e custas processuais em 05 (cinco) parcelas mensais, com fulcro no art. 50, caput, do Código Penal.

Intime-se Rodrigo da Silva Lorensato, por meio de seu advogado constituído (v.f. 325), para efetuar o pagamento da multa e custas processuais, devendo apresentar aos autos os comprovantes de pagamento.

Após a publicação deste despacho, o réu deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após comprovação do pagamento, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Caso o réu não comprove o pagamento nos autos, e após a certidão de decurso de prazo, a Secretaria deverá remeter este feito ao MPF para manifestação.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0000544-43.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS021915 - RENATA DO CARMO SALES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**ACAOPENAL**

**0003720-30.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BRITO(MG15684 - REGIANE ROCHA)

Diante da informação supra, oficie-se ao Juízo deprecado de Maracaju/MS (autos 0000793-57.2018.8.12.0014), solicitando a remessa da deprecata em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, para oitiva da testemunha Kleber Miranda, e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas Dinamérico Gomes Pereira e José Augusto Cruz Junior. Quanto às testemunhas a serem ouvidas na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicita-se ao mencionado Juízo Federal que comunique a este Juízo o recebimento da missiva e o número de distribuição, a fim de que possa ser agendada videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACAOPENAL**

**0000759-82.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X REINALDO LUIS PASSARIN(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA)

1. Resposta à acusação de fls. 33/52 (petição e documentos): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Com efeito, afasto a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que a intimação de cigarros estrangeiros configura o crime de contrabando e, via de regra, não permite a aplicação do princípio da insignificância, por suas repercussões negativas para a saúde pública. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCENOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A busca pessoal realizada foi baseada na existência de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao exame pericial, por ser justamente indireto, não é feito diretamente no corpo de delito, mas sim é pautado nos outros elementos de prova. Ademais, ante a existência de outros meios que demonstram a materialidade delitiva, o laudo pericial torna-se dispensável para o oferecimento da denúncia, uma vez que a perícia das mercadorias apreendidas pode ser realizada durante a instrução criminal. Precedentes. 3. De se notar que a Egrégia Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros estrangeiros, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 4. A impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precioso ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência segura e atestada pelos órgãos pátrios de controle. 5. Em relação às mochilas/estojos apreendidos, verifica-se que a conduta de internacionalizar tais mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação regular configura o crime de descaminho, do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, vez que não se trata de mercadoria proibida, mas apenas de ausência de recolhimento dos tributos devidos. 6. No caso dos autos, ainda que o valor dos tributos federais não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002, c.c. Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, há indicativo nos autos da habitualidade delitiva da denunciada na prática da conduta de contrabando ou descaminho, o que afasta a sua incidência. A existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica o elevado grau de reprovabilidade do comportamento da acusada e o maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, capaz de afastar a incidência do princípio da bagatela. 7. Recurso provido. (TRF 3. RSE-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-8459/SP 0000622-77.2017.4.03.6139. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Data do julgamento: 23/04/2018. Data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) 3. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Registre-se que o pedido de justiça gratuita também será apreciado por ocasião da sentença. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Designo audiência de instrução para o dia 28 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília), oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação MARCELO MARTINS BERNARDES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, bem como a testemunha de defesa MARCO ANTONIO DURÃES e interrogado o réu, ambos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. 6. Depreque-se a intimação/requisição da testemunha de acusação para o ato, bem como depreque a intimação da testemunha de defesa e do réu, a fim de que compareça na sede do Juízo deprecado, no dia e horário acima designados.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Cópias do presente servirão como cartas precatórias.

#### ACAO PENAL

**0001006-63.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO LANGE DA SILVA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. As alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Registre-se que o pedido de justiça gratuita também será apreciado por ocasião da sentença.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Designo a audiência de instrução para o dia 14 de MARÇO de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação SANDRO GOIS BORGES e GEOVÂNIA TEIXEIRA CARDINOT MOTRONI, a testemunha de defesa MARCELO CABRAL CESPEDE, e interrogado o réu RODRIGO LANGE DA SILVA, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 5. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.6. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e o acusado para o ato. 7. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Cópias do presente servirão como:10.1 MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado RODRIGO LANGE DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Adair Oliveira da Silva, nascido em 23/06/1980, em Dourados/MS, RG n. 000975457 SSP/MS, CPF 886.312.061-72, com endereço na Rua José de Matos Pereira, n. 3350, bairro Jardim Mônico, em Dourados/MS, cel. 67 99996-0001.10.2 MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha SANDRO GOIS BORGES, auditor-fiscal do trabalho, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS. 10.3 MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha GEOVÂNIA TEIXEIRA CARDINOT MOTRONI, auditora-fiscal do trabalho, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS. 10.4 MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha MARCELO CABRAL CESPEDE, brasileiro, RG 1388323 SSP/MS, CPF 958.215.971-53, com endereço na Rua Takao Massago, 620, bloco D, Vls Toscana, em Dourados/MS. 10.5 OFÍCIO 448/2018-SC02, ao(a) Gerente Regional do Trabalho de Dourados/MS, para comunicação acerca da intimação das testemunhas SANDRO GOIS BORGES e GEOVÂNIA TEIXEIRA CARDINOT MOTRONI para a audiência acima designada.

#### ACAO PENAL

**0000422-59.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ROGERIO DO NASCIMENTO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 11/09/2018: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROGERIO DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, caput, e 1º, II do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 16.05.2018 (fls. 101/102) que:No dia 26/04/2018, na BR 267, Km 390, Maracaju/MS, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o caminhão M. Benz/Axor 2540 S, de placas HIA-7000, que estava acoplado ao semirreboque de placa CLX-8322, conduzido pelo denunciado. Em vistoria no semirreboque, foram localizadas e apreendidas 825 caixas de cigarro, contendo 41.250 pacotes, da marca Eight, de procedência paraguaia.A denúncia foi recebida em 22.05.2018 (fls.114/115).O réu citou pessoalmente (fl. 128) e apresentou resposta à acusação fls. 130/145.Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas Viviane Maria Rizele e Ariel Zatorre Farias, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 195/198).O MPF apresentou alegações finais pleiteando a condenação do réu pela prática do crime de contrabando art. 334-A, caput e 1º, II do Código Penal, com a agravante de o haver praticado mediante promessa de recompensa (Art. 62, IV, CP), requereu a consulta sobre eventual trânsito em julgado do processo 5000757-46.2018.403.7010, em trâmite recursal no TRF-4, após condenação em 1ª instância na Justiça Federal do Paraná/PR.Como efeito específico requereu a inabilitação do réu para dirigir com fundamento no art. 92, III do CP. Em sua verdadeira manifestação, o réu pleiteou pela absolvição das acusações por atipicidade e erro de tipo, o qual exclui o dolo; subsidiariamente pugna pela fixação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, direito de apelar em liberdade e a restituição dos bens e valores apreendidos.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ausentes questões processuais pendentes e preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A denúncia imputa ao réu a conduta de, no dia 26/04/2018, concorrer para o contrabando de 825 caixas de cigarro de procedência estrangeira sem comprovação da regular importação. O art. 334-A, caput e 1º, II, do CP, dispõe:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1. Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;Mesmo antes da alteração legislativa promovida pela lei 13.008, de 26 de junho de 2014, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já era firme no sentido de que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014).Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STF, 1ª Turma, HC 125.847 AgR/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015).Assim, passo à análise da materialidade e autoria.A materialidade delitiva e a autoria são atestadas pelas seguintes documentações: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06);b) Auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09);c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercocologia) nº 338/2018, os quais atestam que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 67-71); e,d) interrogatório do réu, na fase investigativa e em Juízo.Por ocasião do interrogatório, o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado pela denúncia.A testemunha Ariel Zatorre Farias, policial Rodoviário Federal, que participou da abordagem do réu, ratificou, perante o Juízo, a narrativa fática que expôs perante a autoridade policial.Não há que se falar em atipicidade, pois o réu não apenas atuou como motorista de caminhão, mas sim concorreu para o contrabando de cigarros. Quem de qualquer forma concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Em Juízo, o réu afirmou que sabia da origem da carga e de seu conteúdo. Não há que se falar, assim, em erro de tipo nem ausência de dolo.Ex positis, ao fim da instrução processual penal, restou comprovada a prática do delito de contrabando, previsto no art. 334-A, caput e 1º, II, do Código Penal, vez que o réu contrabandeou clandestinamente 825 caixas de cigarro de procedência paraguaia cuja comercialização não é permitida em território nacional, conforme se depreende do Laudo Pericial nº 338/2018.Dessa forma, diante de fato típico, presentes autoria e materialidade, bem como ausentes causas que excluem o crime ou a culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do acusado Rogério do Nascimento da Silva.DOSIMETRIA Circunstâncias judiciais (1ª fase)Tem-se que nenhuma das balizas judiciais do art. 59 do Código Penal atua em desfavor do acusado, com exceção das circunstâncias do crime, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados, qual seja, 825 caixas.Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Aplica-se a agravante do crime mercenário, pois a obtenção de vantagem não é elementar do tipo penal.Nesse sentido vem sendo o provimento no âmbito do STJ:RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.208 - MS (2018/0034681-0) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ADEMAR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : EDSON MARTINS E OUTRO (S) - MS012328 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas e e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 307): PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENAS BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. 2. Dosimetria. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de mercadoria apreendida, 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro. [...] 7. Apelações desprovidas. [...] O recurso merece acolhida. A Corte de origem, ao analisar o recurso da acusação, manteve a não incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por entender configurado bis in idem entre essa majorante e o próprio tipo penal de contrabando. Ocorre que tal posicionamento encontra-se divergente à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de contrabando, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal. Neste sentido, os seguintes julgados: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitir-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. [...] 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014) Assim, tendo sido o acusado, segundo as instâncias de origem, contratado para transportar a mercadoria de Ponta Porã (MS) a Brasília (DF), pelo que receberia R\$ 8.500,00, deve incidir a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, 4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do CP, redimensionando a pena do acusado para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - REsp: 1724208 MS 2018/0034681-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018) - grifei:Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o esclarecimento dos fatos perante o Juízo, faz jus a atenuante da confissão espontânea.Realizo, pois, a compensação entre a agravante e a atenuante supramencionadas.Assim, a pena intermediária mantém-se em 3 (três) anos de reclusão.Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase): não há.Pena definitiva: 03 anos de reclusão.Fixo o regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º do CP), qual sejam prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas art. 43, I e IV do CP. Decreto, como efeito específico da condenação, a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pois o utilizou como meio para a prática de crime doloso, nos termos do art. 92, III, do CP.Liberdade Provisória.Concedo liberdade provisória ao sentenciado, tendo em vista que o tempo de prisão processual, o encarceramento da instrução processual penal em 1º grau e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tomam, doravante, desproporcional sua manutenção no cárcere.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o sentenciado ser colocado imediatamente em liberdade se por al não estiver preso.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de:CONDENAR o réu ROGERIO DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, caput, e 1º, II do Código Penal, e consoante o artigo 44 do diploma repressivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em: A) Pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; B) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50.Decreto a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária: I) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe.Eventuais bens apreendidos (caminhão M. Benz/Axor 2540 S, de placas HIA-7000, e semirreboque de placa CLX-8322), deverão ser devolvidos aos legítimos proprietários. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal.Expeça-se o alvará de soltura clausulado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7901**

**ACA0 PENAL**

**0002181-63.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITALO DA NOBREGA SAOVESSE(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

1. Resposta à acusação de fls. 188/193: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, tratando-se de concurso material, a somatória das penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassa o limite previsto no art. 89, caput, da Lei 9.099/95, motivo pelo qual o sobredito instituto é inaplicável no caso em tela. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PENA CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento consolidado na Jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, mormente em se tratando de importação de cigarros. Precedentes. 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 87/91), assim como pelos depoimentos prestados pelos réus e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo. 3. Não há como aceitar a argumentação da defesa no sentido de que os réus não teriam dolo em sua conduta, já que declararam, durante o inquérito policial, que sabiam da ilicitude desta. A apreensão do rádio comunicador e a fuga do condutor do carro que acompanhavam aumentam a certeza sobre a consciência de ambos acerca da ilicitude dos fatos, não havendo como acolher-se a tese defensiva. 4. Os apelantes não preenchem os requisitos legais para obtenção do benefício, uma vez que as penas mínimas dos crimes pelos quais foram denunciadas e condenadas, quais sejam, o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e o delito previsto no artigo 70da Lei nº 4.117/62, praticados em concurso material, devem ser somadas para aplicação do benefício legal e, no caso dos autos, referida soma ultrapassa o limite legalmente estabelecido, não havendo como fixar em suspensão condicional do processo. 5. Observando a sentença de primeiro grau, tenho que o MM. Juízo de Pêso sopesou as condições pessoais dos acusados ao fixar suas penas, mantendo-se dentro dos limites legais e jurisprudenciais atinentes à matéria, nas três fases de fixação da pena, de sorte que a manutenção integralmente como fixada em sentença, visto que em consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais atinentes à espécie. 6. Deixo de apreciar os pedidos de fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, posto que já deferidos pela sentença ora vergastada. Por fim, também não procede o pedido para fixação da pena de multa no mínimo legal, já que os réus não foram condenados a tanto. 7. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF3. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL-59350/SP 0012246-88.2009.4.03.6112. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Dara do julgamento: 22/02/2016. Data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) 3. Acerca do pedido de aplicação do princípio da insignificância, também assiste razão ao Órgão Ministerial. De fato, a sobredita causa supralegal de exclusão da tipicidade é inaplicável em casos de habitualidade delitiva, sendo que, no presente caso, o réu está sendo processado pelo crime de contrabando, por duas vezes, consoante apontado pelo MPF, o réu reconheceu que praticava o crime de contrabando de forma habitual. 4. Ademais, não é demais lembrar que a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que a internação de cigarros estrangeiros, via de regra, não permite a aplicação do princípio da insignificância, por suas repercussões negativas para a saúde pública. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE DA BÚSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCENOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A busca pessoal realizada foi baseada na existência de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao exame pericial, por ser justamente indireto, não é feito diretamente no corpo de delito, mas sim é pautado nos outros elementos de prova. Ademais, ante a existência de outros meios que demonstram a materialidade delitiva, o laudo pericial torna-se dispensável para o oferecimento da denúncia, uma vez que a perícia das mercadorias apreendidas pode ser realizada durante a instrução criminal. Precedentes. 3. De se notar que a Egrégia Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros estrangeiros, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 4. A impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precípua ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência segura e atestada pelos órgãos pátrios de controle. 5. Em relação às mochilas/estojos apreendidos, verifica-se que a conduta de internacionalizar tais mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação regular configura o crime de descaminho, do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, vez que não se trata de mercadoria proibida, mas apenas de ausência de recolhimento dos tributos devidos. 6. No caso dos autos, ainda que o valor dos tributos federais não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002, c.c. Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, há indicativo nos autos da habitualidade delitiva da denunciada na prática da conduta de contrabando ou descaminho, o que afasta a sua incidência. A existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica o elevado grau de reprovabilidade do comportamento da acusada e o maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, capaz de afastar a incidência do princípio da bagatela. 7. Recurso provido. (TRF 3. RSE-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-8459/SP 0000622-77.2017.4.03.6139. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Data do julgamento: 23/04/2018. Data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) 5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 6. Designo para o dia 11 de abril de 2019, às 16h30min (horário de Mato Grosso do Sul) audiência para oitiva das testemunhas Roque Miguel dos Santos, Rafael Roxendo da Costa, José Evanildo Rodrigues dos Santos e Valdir Rezende Alves, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e com o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS. 7. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.8. Depreque-se a intimação das testemunhas aos sobreditos Juízos. 9. Expeça-se o necessário. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7902**

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0002473-14.2016.403.6002** - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

**Ação Interdito Proibitório**

Partes: Edivaldo Frenhan e Outra X Fundação Nacional do Índio e Outros

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 418 - Defiro o pedido da UNIÃO para que participe da audiência designada para 24/10/2018, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência diretamente da própria sede da Procuradoria Federal em Campo Grande-MS.

Intime-se pelo meio mais célere.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9740**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000291-78.2018.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KARINA LEITE DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X TANIA ALMANZA ARTEAGA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Em análise ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela requerente KARINA LEITE DE SOUZA (fls. 272/274), verifico que acostou uma declaração firmada por TANIA ALMANZA ARTEAGA (fl. 275), disponibilizando a sua residência para a requerente em caso de livrar-se do cárcere. Contudo, conforme declaração colacionada por ocasião do pedido de revogação de prisão preventiva da própria TANIA (declaração de fls. 223), o responsável por locar o imóvel, na verdade, foi um terceiro - Ever Silvestre Benegas Perez, o qual apenas o disponibilizou para a citada acusada, sem qualquer menção ou permissão para que a ora requerente ali também residisse. Assim sendo, de modo a viabilizar o exame do petição às fls. 272/274, INTIME-SE a defesa de KARINA LEITE DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias) Providencie declaração ou outro documento apto a indicar a permissão para que a requerente também residia no endereço mencionado na declaração de fls. 275;b) Seja esclarecido se a requerente, de fato, conforme consta em seu depoimento em sede policial, autorizou de forma livre e consciente o acesso aos dados constantes em seu aparelho celular. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 9741**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004487-48.2018.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-36.2017.403.6004 ) - OSCAR EDUARDO SOTO LEON(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ

KASSAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por OSCAR EDUARDO SOTO LEON às fls. 02/04, sustenta, em suma, que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação, a par do tempo de sua prisão preventiva, não justifica a manutenção de seu recolhimento ao cárcere. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 18/19-v). Os autos vieram conclusos para análise. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de deferimento do pedido. De início, registro que a alegação de que eventual pena a ser aplicada não justificaria a prisão é insubsistente. Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, o parâmetro objetivo para a decretação da prisão preventiva é a pena máxima fixada em abstrato, o que, no caso do delito previsto no artigo 232-A, do Código Penal, é de 5 anos de reclusão, o que cumpre o pressuposto legal. Aliás, a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, revela-se inviável no presente momento, uma vez que tal exame deve ficar reservado por ocasião da sentença, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Contudo, o risco de prejuízo à instrução penal e à aplicação da lei restou substancialmente mitigado tendo em vista a comprovação de endereço fixo e

de ocupação lícita pelo acusado no Peru. Além do fato, como bem lembrou o Parquet, de a ação penal já se encontrar em fase de alegações finais, o que praticamente afasta eventuais riscos à continuidade do processo e aplicação da lei penal. No mais, verifico que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão atende razoavelmente às necessidades do caso concreto, inclusive quanto à salvaguarda da ordem pública, não se revelando razoável, portanto, a manutenção da prisão cautelar. Outrossim, embora as condições subjetivas favoráveis, por si só, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas. Ao que tudo indica, até o momento, o requerente é primário, inexistindo sinais que indiquem uma periculosidade em concreto, caso permaneça solto. Assim sendo, este Juízo entende que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (artigo 282, 6º e artigo 316, ambos do CPP). CONCLUSÃO Ante o exposto, DECIDO por REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de OSCAR EDUARDO SOTO LEON, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mediante a imposição da seguinte medida cautelar diversa da prisão, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal: Comparecimento semestral em juízo para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 a 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 a 10 de janeiro de 2019. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso firmado por OSCAR EDUARDO SOTO LEON, salvo se por outro motivo ele deva permanecer recolhido. Do alvará de soltura, deverá constar a cautelar imposta, colhendo-se o compromisso do custodiado, que deverá ficar preso caso assim se recuse. Acrescento que o descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação de prisão preventiva em seu desfavor. Outrossim, deve a acusado manter seu endereço e telefone atualizados junto a este Juízo. Traslade-se cópia da presente aos autos de Ação Penal nº 0001085-36.2017.403.6004. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

#### Expediente Nº 9742

#### CARTA PRECATORIA

**0000758-96.2014.403.6004** - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X R A DE BARROS - ME (HONEY HONEY) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS)

#### 1. VISTO EM INSPEÇÃO.

- Com fundamento no art. 882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
- Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
- Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
- No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
  - 3 A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
  - 3.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
  - 3.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
    - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
    - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
    - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
    - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
- No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
- INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000421-15.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

- Com fundamento no art. 882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
- Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
- Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
- No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
  - 3 A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
  - 3.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
  - 3.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
    - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
    - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
    - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
    - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
- No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
- INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000010-55.2000.403.6004** (2000.60.04.000010-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X GISELLE PATRICIA DA MOTA LIMA (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X JOAO BOSCO DE SOUZA MARTINS X KALLUNGA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

- Com fundamento no art. 882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
- Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
- Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
- No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
  - 3 A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
  - 3.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
  - 3.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

- a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.
- Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000915-89.2002.403.6004** (2002.60.04.000915-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X LAIR DE FATIMA SOUZA VALLE SANTANA-FIRMA INDIVIDUAL(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
  2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
  3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
  4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
    - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
    - 4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
    5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
    - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
    - 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.
- Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000196-73.2003.403.6004** (2003.60.04.000196-9) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MANOEL PEREIRA RODRIGUES

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
  2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
  3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
  4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
    - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
    - 4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
    5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
    - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
    - 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.
- Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-51.2006.403.6004** (2006.60.04.000805-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)

#### 1. VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
  5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
  - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
  - 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
- a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
- b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
- c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
- d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a

comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000893-55.2007.403.6004** (2007.60.04.000893-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ROBERTO MAURO FRANCA

#### 1. VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficara a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000289-89.2010.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JONAS RODRIGUES X EDA REGINOLD DUARTE(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

#### 1. VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficara a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000154-09.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAUSTINO FRANCO X JOSE LUIZ DA COSTA

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficara a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000955-22.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)**VISTO EM INSPEÇÃO.**

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
  5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
  - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
  - 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
    - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
    - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
    - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
    - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001150-07.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GLOBAL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PECAS AUTOMOTIV(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)**VISTO EM INSPEÇÃO.**

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
  5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
  - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
  - 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
    - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
    - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
    - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
    - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000104-46.2013.403.6004** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE CORUMBA LTDA**VISTO EM INSPEÇÃO.**

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
  5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
  - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
  - 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
    - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
    - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
    - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
    - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000187-28.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MUNIFE DE ANDRADE ARAGI - ME X MUNIFE DE ANDRADE ARAGI

#### 1. VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.  
Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000820-39.2014.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVITCH(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Vistos. Não há, por ora, motivos para a suspensão da hasta pública designada para o dia 27/11/2018. Contudo, considerando a alegação de baixa avaliação do imóvel feita pela executada, intime-se o oficial de justiça subscritor da reavaliação de fl. 26 para que indique os critérios utilizados para a avaliação no valor de R\$ 65.000,00, para o dia 23/06/2018. Após, intime-se a parte credora sobre o valor da reavaliação do bem (fl. 26), sobre a manifestação da parte executada de fl. 27-28, bem como sobre a decisão de fl. 15 e para que forneça o valor atualizado do débito. Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência, considerando a proximidade da hasta pública designada.

#### EXECUCAO FISCAL

**000132-31.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.  
Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002499-24.1993.403.6000** (93.0002499-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO)

#### 1. VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 887 do CPC, especialmente seus parágrafos 1º e seguintes acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 889 e seus incisos, no que tange à intimação do executado, devendo a Fazenda Pública ser intimada logo após a juntada de mandado de avaliação, se o caso;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 10 (dez) dias constantes do art. 903, parágrafo 2º, nos termos do parágrafo 3º, todos do CPC;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. EXPEÇA-SE mandado de avaliação se o caso de bem imóvel avaliado há mais de 2 (dois) anos ou se tratar de bem móvel avaliado há mais de 6 (seis) meses e, após a juntada deste, INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10099

## ACAO PENAL

0001361-64.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Fábio Barbosa dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 180, caput, e 304 c.c art. 297, todos do Código Penal, em concurso material, pelos fatos assim descritos: Fato 1: No dia 06 de julho de 2017, por volta das 16h40, na BR 463, posto Capey, FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso (CRLV), perante policiais rodoviários federais. Fato 2: Nas suscitadas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, conduziu, em proveito próprio e/ou alheio, o veículo Toyota Corolla, placas OKJ-0092, que sabia ser produto de crime. Nas circunstâncias acima descritas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização na BR 463, quando abordaram o veículo Toyota Corolla, placas OKJ-0092, conduzido por FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS. De pronto, os policiais notaram o excesso de nervosismo de FÁBIO, pois chegou a afogar o veículo ao receber a ordem de parada. Ato contínuo, FÁBIO apresentou o CRLV 010925928418 aos policiais, que, em seguida, notaram que o documento possuía indícios de falsidade. Além disso, verificaram que o veículo estava com os sinais identificadores adulterados, tendo descoberto a placa verdadeira do carro, qual seja, JKG-3179, circunstâncias em que constataram que o veículo possuía registro de roubo/furto (extrato de consulta à fl. 13). O laudo pericial sobre o CRLV foi concluso no sentido de que o documento é materialmente falso (materialmente), uma vez que adulterada a sigla da unidade da federação, bem como foram impressos dados de um veículo via impressora a laser, método não utilizado pelo órgão competente (fls. 42/47). [...] Auto de apreensão (f. 09, IPL). Boletim de Ocorrência PRF n.º 0304031707061640 (f. 12, IPL). Extrato do RENAVAM acerca da ocorrência de roubo do veículo placas JKG-3179 em Brasília/DF, no dia 30.5.2017 (f. 13, IPL). Audiência de custódia e decretação da prisão preventiva do acusado (f. 33-36, IPL). Laudos de documentoscopia n.º 719/2017 (f. 42-47, IPL) e de exame em veículo n.º 746/2017 (f. 67-72). Citação e intimação do réu (f. 78-79). Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 108-111). Certidões e folhas de antecedentes criminais do acusado (f. 21-27, autos da comunicação do flagrante). Foi realizada a oitiva das testemunhas da acusação Paula Regina Matos Dias e Marcus Fernando Pereira, bem como interrogado o acusado (CD de f. 124). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal sustentou que o conjunto probatório permite concluir que o réu sabia que dirigia o carro produto de crime e que o documento do carro apresentado aos policiais era falso. Sustenta que apesar dos esquivamentos dos policiais ouvidos, suas falas não são contraditórias e não destoam do que disseram por ocasião da lavratura do auto de prisão de flagrante. Reação que a fala do réu, no seu interrogatório, é inverossímil, dada a existência de importantes contradições. Pugna pela integral procedência da denúncia, com a condenação do réu pela prática de ambos os crimes (CD de f. 124). A defesa sustentou a ausência de prova do dolo do réu, ante a negativa dos crimes por ele e pelo fato dos policiais só terem verificado a falsidade do documento depois de analisarem o sistema informatizado disponível. Alegou que os depoimentos dos policiais foram contraditórios, confundindo quem teria abordado e conversado com o réu. Requereu a absolvição do réu e, em caso de eventual pena, pugnou pela fixação do regime semiaberto (CD de f. 124). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE DA ACUSAÇÃO amoldou à conduta delitosa o tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de apreensão (f. 9, IPL), pelo laudo de exame em veículo n.º 746/2017 (f. 67-72) e pelo extrato do Renavam relativo ao Boletim de Ocorrência PRF n.º 0304031707061640 (f. 12-13, IPL) - Toyota Corolla, placas aparentes OKJ-0092/DF, placas verdadeiras JKG-3179/DF), confirmando que o veículo conduzido pelo acusado era produto de roubo ocorrido no dia 30.5.2017. AUTORIA confirmada a materialidade, passo à análise da autoria. As testemunhas de acusação, em depoimento judicial (CD de f. 124), afirmaram Paula Regina Matos Dias Eu lembro que a gente parou esse veículo, realmente ele apresentou nervosismo, e por conta disso a fiscalização ficou mais detalhada; em consulta aos sistemas a gente verificou que o documento que ele nos apresentou era falso e fomos em cima dos identificadores do veículo e tiramos a conclusão de que realmente era um produto de furto; o documento era os dígitos verificadores em cima, que vai em cima do CRLV, tem uns dígitos específicos ali que a gente tem um sistema que a gente consulta que se aqueles dígitos não baterem vai para uma lista de documentos que são furtados, então a gente chegou a essa lista através desses números aí, e, consequentemente, chegamos ao veículo original que teria sido furtado, através da numeração do chassi que não bate; eu não tenho essa lembrança não, se tinha mais alguém com ele não, não me recordo, eu acho que não, acho que ele estava sozinho; lembro do carro, corolla prata. Marcus Fernando Pereira Eu não me recordo ao certo dos fatos em si, mas eu me recordo da situação em que nós fizemos a prisão dele; nesse dia que o senhor está nos perguntando, eu estava de plantão no posto, aí pedimos para o Fábio parar o veículo; não me lembro qual o carro que ele estava, mas ele forneceu os documentos, aí fizemos a checagem junto aos nossos sistemas e foi constatado que aquele carro seria outro e que o documento que ele nos apresentou era um documento verdadeiro com dados falsos inseridos nele; estava eu e a colega Paula Regina e neste dia eu não me recordo qual era o outro colega que estava de plantão com nós também; não me recordo qual era o veículo; era um veículo, não era uma motocicleta, mas eu não lembro qual o veículo, a característica do veículo; eu posso afirmar com certeza (que o réu que está na sala estava na prisão), agora eu não me recordo do veículo. Em sede de interrogatório policial, assim o acusado descreveu os fatos (f. 5-6, IPL): (...) QUE há cerca de quatro dias, adquiriu o veículo Toyota Corolla apreendido; QUE perguntado sobre de quem adquiriu o veículo, afirmou que utiliza seu direito de ficar calado; QUE não sabia que o veículo era roubado; QUE não sabia que o documento era falso (...). Interrogado em juízo (CD - f. 124), o acusado afirmou: Eles me pararam, se eu quisesse empreender em fuga eu teria compreendido em fuga porque o carro que eu estava era potente, e outra, eu não deixei o carro apagar, eu não sabia do documento do carro, ele mandou eu encostar, eu encostei e parei; eu parei de boa, fizemos os documentos do carro, se eu quisesse empreender em fuga só tinham dois policiais e eles não conseguiriam me pegar; eu estava na certeza que o documento do carro era original, por isso que eu parei; apresentei o documento para ela de boa porque eu não sabia da procedência do carro; a carteira de motorista não, porque eu estava com minha carteira de habilitação verdadeira; apresentei o documento do carro; eu vim fazer umas compras porque eu sou professor de jiu-jitsu, vim comprar uns quimonos que é mais barato que lá em Brasília que é caro; na verdade esse carro não está no meu nome, mas esse carro aí eu estava na posse dele, comprei; eu dei a metade de um lote, uma chácara, no valor de uns R\$ 40.000,00, e o resto eu iria parcelar no valor de R\$ 10.000,00; o carro entrou no negócio no valor de R\$ 50.000,00; metade de um lote saiu no valor de uns R\$ 40.000,00; moro em Brasília, cidade satélite de Brasília; esse lote era na divisa de Brasília com divisa de Goiás, num assentamento, na cidade de Valparaíso de Goiás/GO; o restante de R\$ 10.000,00 iria pagar em parcela de R\$ 1.000,00, dez parcelas; na verdade ele estava me devendo um dinheiro, tinha pagado já no valor de R\$ 10.000,00; ele estava me devendo dinheiro no valor de R\$ 10.000,00, aí eu iria pagar dez prestações de R\$ 1.000,00, e eu já tinha pago uma prestação de R\$ 1.000,00; um rapaz aí, nem conheço ele, ele chegou lá oferecendo e eu estava com este lote, na verdade eu nem conheço; ele já tinha tomado posse do lote; com esse carro aí, fazia uma semana que eu estava com ele; eu dei R\$ 1.000,00 de entrada para ele; tinha um ramo de piscina que eu estava trabalhando, sou piscinista, eu tinha aberto uma empresa, microempreendedor individual, faço manutenção e vendo os produtos de piscina, estava começando nesse ramo; sou professor de jiu-jitsu, moro em São Sebastião, cidade satélite de Brasília; já fui preso, mas já paguei minha pena, por porte de arma e uma formação; sou solteiro, tenho dois filhos mas não estão no meu nome, não moram comigo, dou um custo de vida mas não penso no papel; nasci em Januária/MG; não tinha posse dele, pegou ele numa dívida de piscina; o rapaz estava lotando o terreno numa chácara e aí ele estava em dívida comigo e me deu esse terreno; o lote é do INCRA, sendo o tamanho de 10x8; eu sou marrom de jiu-jitsu. Não merece guarda a tese da defesa de que o acusado não tinha consciência de que o veículo que conduzia era objeto de roubo na cidade de Brasília-DF. Inicialmente, é importante ressaltar algumas particularidades do interrogatório prestado em juízo pelo acusado: a) afirmou ter vindo para esta região de fronteira para comprar quimonos por ser professor de jiu-jitsu; b) disse ter comprado o veículo pelo valor de R\$ 50.000,00, tendo dado como parte do pagamento a metade de um terreno em um assentamento com área total de 10x8m, pelo valor de R\$ 40.000,00, e o restante seria parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 1.000,00; c) afirmou, ainda, que já teria pago o valor de R\$ 10.000,00 remanescente, vez que o vendedor estava em dívida com ele; d) posteriormente, disse, que havia pago uma parcela de R\$ 1.000,00, não tendo pago o restante das prestações pois rodou com o carro; e) afirmou que estava há uma semana com o carro; f) declarou que não conhece a pessoa que lhe vendeu o carro; e g) disse que adquiriu o terreno em decorrência de uma dívida pela prestação de serviços como piscinista. Pois bem. O acusado não comprovou em juízo qualquer de suas alegações colhidas durante o interrogatório. Embora tenha dito que veio para esta região de fronteira para comprar quimonos, por ser professor de jiu-jitsu, não foi apreendido qualquer valor em dinheiro com o acusado; não comprovou o pagamento do veículo, tampouco a transferência do terreno como pagamento; disse não conhecer a pessoa que lhe vendeu o carro, não sabendo sequer declinar seu nome ou qualquer qualificação, embora tenha afirmado, contraditoriamente, que tal pessoa estaria lhe devendo, o que pressupõe uma relação pretérita entre as partes. Seja pelas circunstâncias pouco usuais em que entabulada a negociação do veículo (em um assentamento, tendo como pagamento metade de um lote, equivalente a 40 metros quadrados, pelo alto valor de R\$ 40.000,00, e o restante em espécie, não havendo registro documental nos autos), seja pela conjuntura em que se deu a abordagem do acusado pela Polícia Rodoviária Federal (viajando para a fronteira, supostamente para a compra de quimonos, sem qualquer quantia em espécie ou mesmo indicação de onde se daria a compra), não se pode crer razoável a ignorância acerca da proveniência ilícita do veículo que conduzia. O procedimento em questão é totalmente incompatível com a negociação ordinária de veículos, a qual, até mesmo pela condição móvel do bem negociado, demanda do vendedor maior cautela para que não venha a ser lesado pela retirada do patrimônio de sua posse e posterior inadimplência do lote contratado. Repese-se que o acusado não arrolou quaisquer das supostas pessoas envolvidas na transação como testemunhas, especialmente o vendedor, para que esclarecesse como se deu a negociação do veículo roubado. Também não fez qualquer prova relativa à transferência do lote que teria dado como pagamento, bem como do pagamento das parcelas. Nessas condições, é forçoso concluir que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, seja pelas inconsistências da narração dos fatos pelo acusado, sejam pela inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar suas alegações. Em contraponto, a acusação conseguiu demonstrar nos autos que o acusado dirigia o veículo apreendido, tendo denotado durante a abordagem policial comportamento compatível com alguém que tem ciência do cometimento do delito. Ademais, ainda que se admitisse a versão apresentada pelo acusado de que não sabia que o veículo informalmente por ele adquirido de um desconhecido era objeto de roubo ocorrido em data recente em Brasília/DF, a condenação justificar-se-ia em razão do patente dolo eventual de sua conduta. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando o veículo produto de crime foi assentida pelo acusado, o qual, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). Desse modo, ausentes exclutentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação dolosa). II. 2 - ARTIGO 304 C.C 297, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE DO CRIME Ministério Público Federal amoldou à conduta delitosa o tipo penal previsto no art. 304 c.c art. 297 do Código Penal. A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de apreensão (f. 9, IPL) e pelo laudo de exame documentoscópico n.º 719/2017 (f. 42-47, IPL), que confirmaram a falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido. O CRLV falso encontra-se acostado às f. 48. O tipo penal que descreve o crime de falsificação de documento público prevê dois elementos nucleares do tipo, quais sejam: falsificar e alterar. A doutrina distingue as figuras típicas da seguinte forma: falsificar quer dizer reproduzir, imitar, ou contrafezer; alterar significa modificar ou adulterar. A diferença fundamental entre falsificar e alterar é que no primeiro caso o documento inexistente, sendo criado pelo agente, enquanto na segunda hipótese há um documento verdadeiro, atuando o agente para modificar-lhe o aspecto original (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 945). Logo, é de se observar que a alteração é o elemento nuclear ao qual se amolda a conduta típica apurada nos autos, na medida em que houve a alteração de um documento verdadeiro (e não simplesmente a produção de um documento anteriormente inexistente). Justamente por isso, é irrelevante o modo como o documento foi alterado. Em verdade, a relevância da conduta é extraída da potencialidade de lesão à Fé Pública, substanciada na idoneidade de o documento alterado em passar-se por verdadeiro. No caso dos autos, o laudo de f. 44-47 aponta que o documento apresentado pelo acusado aos policiais rodoviários federais é falso. Nesse sentido, o trabalho técnico indica que a constatação de alteração da sigla da Unidade da Federação do documento permite ao Perito afirmar que se trata de documento falsificado (...). Para a falsificação do documento, foram impressos, por meio de impressora a laser, os dados variáveis referentes ao cadastro de um determinado veículo em uma folha de suporte autêntica. Demais disso, é possível observar, a partir do exame visual do documento falso apreendido à f. 48, que não se trata de falsificação grosseira. Pelo contrário, o documento contém características similares a um CRLV verdadeiro, somente revelando sua falsidade com um exame mais acurado (e técnico) de seu suporte. Deste modo, o CRLV apresentado aos policiais rodoviários federais era dotado de potencialidade lesiva e sua falsidade só foi constatada

porque as polícias observaram divergências entre os dados que estavam inseridos no documento exibido e os dados identificadores do veículo abordado, após consulta aos bancos oficiais. Pelo exposto, presente a materialidade do delito. AUTORIAA autora também está comprovada. A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado fez uso do documento falso perante a fiscalização policial, não havendo divergência da defesa no particular. Pelo contrário, a defesa alega a ausência de dolo do acusado, baseando-se, principalmente, na qualidade da falsificação, passível de enganar um comprador de boa-fé, que acreditasse na origem lícita do bem adquirido. Ocorre que, como exposto no capítulo anterior, o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido, tanto que foi condenado pela prática do crime de receptação. E ao adquirir veículo que era produto de crime, naturalmente tinha conhecimento de que o CRLV que portava não poderia ostentar características verdadeiras. Assim, estando comprovado que o acusado utilizou o aludido documento com o intuito de ludibriar a fiscalização policial, mesmo sabendo tratar-se de documento falsificado, sua condenação pela prática do crime de uso de documento falso é medida impositiva. Por essa razão, concluo, a partir da análise das provas constantes dos autos, estar provada a autoria do crime de uso de documento falso, narrado na denúncia, em relação ao réu. III. DOS ÍTEMES DA PENALNA. DO CÓDIGO PENAL Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e multa. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui maus antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). As consequências do crime não foram expressivas, eis que o bem foi recuperado. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal (verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior). No caso em tela, conforme f. 33-34 dos autos de comunicação do flagrante e extratos dos andamentos da Ação Penal nº 2015.01.1.027866-4 e Execução Penal nº 00190357020168070015 acostados à presente sentença, restou comprovado que o réu cometeu o crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a nessa fase em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes. C) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. D) PENAL DEFINITIVA Obedecidas às etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. ARTIGO 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 do Código Penal, parto do mínimo legal previsto para o crime de Falsificação de Documento Público (artigo 297), de 2 (dois) anos de reclusão e multa. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui maus antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 304 c.c. 297 do CP. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal. No caso em tela, conforme f. 33-34 dos autos de comunicação do flagrante e extratos dos andamentos da Ação Penal nº 2015.01.1.027866-4 e Execução Penal nº 00190357020168070015 acostados à presente sentença, restou comprovado que o réu cometeu o crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a nessa fase em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo delito previsto no art. 304 c.c. 297 do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes. C) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. D) PENAL DEFINITIVA Obedecidas às etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. E) CONCURSO MATERIAL De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Portanto, tendo em vista o concurso material de crimes, a pena aplicada ao réu resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, cujo valor unitário fica fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato (o acusado declarou trabalhar como piscineiro e professor de jiu-jitsu), atualizado até o efetivo pagamento. F) DETRAÇÃO A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Denais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o acusado ter permanecido preso desde o dia 6.7.2017 até a presente data (11.1.2018), em razão da prática destes delitos, para reconhecer como tempo de prisão provisória 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias. G) REGIME INICIAL Considerando tratar-se de acusado reincidente, adoto no caso concreto a orientação firmada na Súmula 269 do STJ para, com fulcro no art. 33, 2º e 3º, todos do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. H) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS O acusado é reincidente na prática de crime doloso, motivo pelo qual deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso II e 3º, do CP). I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL Prejudicada ante a reincidência em crime doloso (artigo 77, I, do CP). J) DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, uma vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifei). Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. K) BENS APREENDIDOS Veículo Toyota/Corolla, placas JK-G-3179, deverá ser restituído ao legítimo proprietário (f. 13, IPL). IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Fábio Barbosa dos Santos pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Determine a restituição do veículo apreendido à f. 9 ao seu legítimo proprietário, caso ainda não tenha sido realizada, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário ao cumprimento da determinação, com a ressalva de que é ônus do proprietário formalizar e custear o procedimento de regularização do chassi do veículo. Condene o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ponta Porã (MS), 11 de janeiro de 2018.

#### Expediente Nº 10100

#### PROCEDIMENTO COMUM

000349-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
  2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
  3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
  4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
  5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Renumerem-se os autos físicos, bem como, proceda abertura de novo volume, após, remetam-se ao arquivo como determinado acima.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002702-62.2016.403.6005 - PAULINO RUIZ GOMES (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF X LIDIA JOANA WITT (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 96.

Diante da informação de fl. 73, dando conta que não houve audiência de oitiva de testemunha na Comarca de Marcellândia, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para o deslinde da questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)****0001760-64.2015.403.6005** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.

2. Diante da decisão proferida no acórdão de fl. 235/237, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)****0000898-59.2016.403.6005** - JOAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da determinação proferida no v. acórdão de fl. 47/49, cite-se o INSS.

Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)****0001337-36.2017.403.6005** - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002883-63.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

Defiro o pedido de fl. 39, para citação do Réu no endereço informado, como já determinado.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2018.

Para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0001692-95.2007.403.6005** (2007.60.05.001692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Diante da devolução da Carta Precatória para intimação da Ré e da certidão de fl. 126, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0002801-71.2012.403.6005** - ELISEU HORST(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da manifestação de fl. 203, intime-se o requerente, para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DO PRESENTE MANDADO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_/2018.

Para intimação do Autor Eliseu Horst, no endereço no Assentamento Itamarati II - MST, Lote 910, Ponta Porã/MS.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****000466-45.2013.403.6005** - NELCON BOEIRA X CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de fls. 103/105. Intime-se o requerente, para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0002171-78.2013.403.6005** - JANETE PORTELA KERKHOFF X LAIR KERKHOFF(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da informação do INCRA à fl. 83, intime-se a parte autora para comparecer ao INCRA com toda documentação necessária para sua regularização na parcela, nos termos da Lei 13.465/2017, no prazo de 15 dias.

Deverá o autor informar nos autos a providência tomada.

Após, aguarde-se suspenso pelo prazo de 90 (noventa dias).

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_/2018

Para intimação dos Autores Janete Portela Kerkhoff e Lair Kerkhoff no endereço no Assentamento Dorcelina folador, Lote 92, Ponta Porã/MS, para comparecimento no INCRA-Dourados/MS.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0001316-94.2016.403.6005** - TEREZINHA APARECIDA MARTINS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Expeça-se mandado de constatação para verificar se o autor ocupa o imóvel em questão e preenche os requisitos como beneficiário da reforma agrária, vivendo da produção da terra em comento, bem como prestar

outras informações relevantes para o julgamento da causa.

2. Com a vinda da constatação, vistas ao MPF.

3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO N° \_\_\_\_/2018, para proceder à constatação no imóvel localizado no Assentamento Itamarati II, lote 779, MST, em Ponta Porã/MS, nos termos do item 1 deste despacho (parte autora Terezinha Aparecida Martins, fone: 99900-4179).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000832-21.2012.403.6005** - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas à parte requerida para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

3. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10101****PROCEDIMENTO COMUM****0000756-65.2010.403.6005** - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: Ciência a parte autora, através do seu advogado. Após, diante da extinção da execução e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001448-30.2011.403.6005** - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação fornecida pela CEF de que os valores depositados já foram sacados (fls. 152/154), dê-se ciência à parte autora e, após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001472-58.2011.403.6005** - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002337-13.2013.403.6005 - RAFAEL ALVES CORDEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000703-11.2015.403.6005 - NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do item 4 do despacho de fl. 95:4. Com a vinda do laudo social, vistas às partes e ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001115-05.2016.403.6005 - WAGNER LAZARO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para que apresentem o número de suas contas bancárias para que se proceda a transferência dos valores depositados pela Ré às fls. 89 e 90, referente a condenação e aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001755-08.2016.403.6005 - CARLOS ALBERTO VALEJO PINHEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000280-80.2017.403.6005 - LEONARDO BORGES REIS(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Republicação do item 4 do despacho de fl. 67:4. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 dias. Devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que deseje produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001271-56.2017.403.6005 - LUNA BEATRIZ SORRILHA AFONSO(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X KIMBERLY LUANNY GOMES SORRILHA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para alegações finais. Após, ao MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-67.2010.403.6005 - VICTOR FRANCISCO SABINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação fornecida pela CEF de que os valores depositados já foram sacados (fls. 124/126), dê-se ciência à parte autora e, após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000235-52.2012.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALLI ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação fornecida pela CEF de que os valores depositados já foram sacados (fls. 169/171), dê-se ciência à parte autora e, após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10102

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000209-44.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS APARECIDO DENIS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 14 de junho de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000209-44.2018.403.60051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incontinentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 139-142) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado MARCOS APARECIDO DENIR, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 334-A do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. 2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvido neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Acolho o parecer ministerial, no tocante à apreensão dos 14 pneus novos e das caixas de papel para cigarros, em que deixa de oferecer denúncia pela prática de crime de descaminho por força da aplicação do princípio da insignificância. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) Mandado de citação e intimação nº 311/2018-SCJDF do acusado à MARCOS APARECIDO DENIS, brasileiro, união estável, natural de Presidente Venceslau/SP, nascido em 16/08/1982, filho de Izaura Sandra Brito Denis, CPF nº 001.589.871-79, RG nº 1255220 SSP/MS, com endereço na Rua Vicente Azambuja, nº 1268, Bairro Jardim Marambaia - Ponta Porã/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; bem como seja intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou seu defensor constituído (Dr. Flávio Alves de Jesus OAB/MS 11.502), ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dra. Camila Radaelli da Silva, OAB/MS 10.386.4.2) Ofício nº 1042/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0023/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4.3) Ofício nº 1043/2018-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0023/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 5) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 9) Ciência ao Ministério Público Federal. 10) Publique-se Ponta Porã (MS), 14 de junho de 2018. Rubens Petrucci Júnior Juiz Federal Substituto DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 5549

#### ACAOPENAL

0000811-35.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DALCANARI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO JUNIO DE SOUSA BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifica-se que no despacho de fls. 151 a 152, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2018 às 14h, ocorre, entretanto, que o referido dia será feriado legal do dia de todos os santos conforme PORTARIA CJF3R Nº 179, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.3. Diante disso, a referida audiência fica, agora, designada para o dia 05/11/2018 às 15:30h.4. Retifico, portanto, aquele despacho. Assim, onde se lê 01/11/2018 às 14h, leia-se doravante 05/11/2018 às 15:30h para todos os efeitos.5. No mais, ficam mantidos os demais termos do despacho retificado.6. Proceda-se às comunicações retificadoras aos envolvidos no ato, com urgência.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

### Expediente Nº 5550

#### ACAOPENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado durante audiência de instrução (realizada em 27.09.2018) por PATRICK LUCAS FERREIRA, GIOVANI GONÇALVES E DILAINE DA SILVA BRUN, presos em flagrante em 10.04.2018, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), artigo 70 da Lei 4.117/62 (crime de telecomunicações) e do artigo 244-B, 2º, da Lei 8.069/1990 (corrupção de menor de 18 anos). Em síntese, alegam inexistência dos pressupostos para o cárcere cautelar, pois são tecnicamente primários, possuem residência fixa e ocupação lícita e não esquivarão à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão de liberdade provisória à ré Dilaíne (fl. 400). É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e de armas, bem como a sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Impende salientar que a quantidade de droga apreendida e o modus operandi, com o emprego de vários veículos atuando como batedores de estrada, utilizando-se de aparelhos radiotransmissores para que os vários agentes envolvidos na empreitada se comunicassem, a fim de ludibriar as forças policiais bem como a grande quantidade de entorpecente apreendido, de elevado valor financeiro, demonstram provável inserção do custodiado em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, atuante nesta região de fronteira. Assim, resta nítida a concreta gravidade dos delitos, sendo imprescindível à decretação da medida cautelar para salvaguarda da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não foram apresentados comprovantes de residência fixa ou ocupação lícita. Além disso, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o custodiado já foi preso anteriormente pela prática do mesmo delito, mas ainda assim retornou a delinquir. Por fim, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o custodiado pertença a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país. [...] As prisões de Giovanni e sua esposa Dilaíne foram fundamentadas de maneira semelhante: [...] Consta dos autos que o custodiado foi preso em flagrante por atuar junto com sua esposa DILAINE como batedores de estrada para o transporte de 1.128,3 kg (mil cento e vinte e oito quilos e trezentos gramas) de maconha em um veículo contendo aparelho radiotransmissor oculto e ativo. Os depoimentos colhidos na lavratura do ato; o auto de apreensão e apreensão, e o laudo preliminar de constatação são elementos suficientes da materialidade e dos indícios de autoria dos crimes, pelo qual resta presente o fumus commissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, verifico que a expressiva quantidade de droga apreendida (1.128,3 kg de maconha) é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e de armas, bem como a sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Impende salientar que a quantidade de droga apreendida e o modus operandi, com o emprego de vários veículos atuando como batedores de estrada, utilizando-se de aparelhos radiotransmissores para que os vários agentes envolvidos na empreitada se comunicassem, a fim de ludibriar as forças policiais bem como a grande quantidade de entorpecente apreendido, de elevado valor financeiro, demonstram provável inserção do custodiado em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, atuante nesta região de fronteira. Assim, resta nítida a concreta gravidade dos delitos, sendo imprescindível à decretação da medida cautelar para salvaguarda da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não foram apresentados comprovantes de residência fixa ou ocupação lícita. Além disso, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o custodiado e sua esposa Dilaíne integram organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país. [...] Em que pese as alegações apresentadas pelos requerentes, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 11.04.2018, na qual foi decretada a prisão preventiva dos réus ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido. Destaco a vultosa quantidade de entorpecente apreendida, elevada até mesmo para os padrões desta região de fronteira, cujo tráfico internacional de drogas é um crime relativamente corriqueiro. Além disso, o modus operandi, com o envolvimento de várias pessoas na empreitada e emprego de três veículos para bater estrada indicam a inserção dos requerentes em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes atuante nesta região de fronteira o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe. Destaco que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por PATRICK LUCAS FERREIRA e GIOVANI GONÇALVES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. A situação da requerente DILAINE DA SILVA BRUN aparenta ser distinta dos demais réus. Entretanto, observo a existência de problemas técnicos que inviabilizaram a gravação de seu interrogatório judicial, realizado em 27.09.2018 (mídia de fl. 405). Entendo que a análise de sua versão dos fatos, apresentada no ato mencionado é essencial para eventual concessão de liberdade provisória. Além disso, é fundamental que haja o correto registro de todos os atos processuais a fim de que a sentença a ser proferida corresponda à verdade real, motivo pelo qual vislumbro ser necessária a realização de novo interrogatório da ré Dilaíne, a ser realizado em 08.11.2018, às 16h, na sede deste Juízo. A apreciação de seu pedido de liberdade será realizada após o novo interrogatório, vez que a concessão de liberdade neste momento, poderá inviabilizar a realização do ato na data mencionada e acarretar em atraso injustificado ao término da instrução processual. Intime-se a defesa constituída dos réus Patrick, Giovanni e Dilaíne e a defensora dativa do réu Maycon, Drª Nelídia Cardoso Benites acerca da data do novo interrogatório da ré Dilaíne. Deverão os defensores, no prazo de 72 horas após a ciência da decisão manifestarem-se acerca do interesse na presença dos réus a este ato, a fim de que haja tempo útil para viabilizar eventual escolha policial ou a necessária conexão com o estabelecimento penal, por meio de videoconferência. Ressalto que o silêncio equivalerá à dispensa dos réus ao novo interrogatório da ré Dilaíne. Intime-se. Ciência ao MPF. Proceda a secretaria ao necessário para a realização do novo interrogatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CLEOMAR GLAUSTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Diante da impossibilidade demonstrada pelo patrono do autor de comparecer ao ato da audiência designada para esta data, DEFIRO o pedido e redesigno a audiência para o dia **13 de dezembro de 2018, às 13h30**.

Intimem-se.

Ponta Porã, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS COLARES PIMENTEL - RS81886  
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE MS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco) dias**, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo impetrante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 5551

#### ACAO PENAL

**0004189-14.2009.403.6005** (2009.60.05.004189-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURIEDSON URZEDA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X FELISMAR ANTONIO DE SOUZA SANTIBANEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Os réus FELISMAR ANTÔNIO DE SOUZA SANTIBAEZ e LAURIEDSON URZEDA foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 18, c/c artigo 19, da Lei 10.826/2003. O réu LAURIEDSON URZEDA foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 413/424, arguindo preliminarmente a inépcia da denúncia, bem como a sua absolvição sumária pela ilegitimidade de figurar no polo passivo da ação. À fl. 468 veio aos autos certidão de óbito do réu FELISMAR ANTÔNIO DE SOUZA SANTIBAEZ. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 470, opinou pela extinção da punibilidade do acusado FELISMAR ANTÔNIO DE SOUZA SANTIBAEZ, bem como pelo prosseguimento do processo em relação ao corréu. É o relatório. Decido. I - DO DENUNCIADO FELISMAR ANTÔNIO DE SOUZA SANTIBAEZ. A morte do acusado está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 468). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu FELISMAR ANTÔNIO DE SOUZA SANTIBAEZ. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo em relação ao sentenciado. P.R.I.C.II - DO CODENUNCIADO LAURIEDSON URZEDA. A preliminar de Inépcia da Denúncia, arguida pelo réu, não merece guarida. Em que pese a conduta desse réu tenha sido descrita na denúncia de forma sucinta, o Ministério Público Federal indicou expressamente o fato pelo qual entendeu haver indício suficiente da participação desse réu no crime descrito na denúncia. Destarte, conforme se observa, a denúncia se escora em provas colhidas durante o Inquérito Policial - dentre elas o depoimento do recepcionista do hotel em que os réus ficaram hospedados e o depoimento do próprio acusado -, elementos que foram suficientes para garantir o recebimento da denúncia na forma interposta. Se tais provas são ou não suficientes à condenação, trata-se de questão de mérito que apenas poderá ser apreciada após a regular instrução, não sendo dado ao juízo absolver sumariamente o réu diante desses elementos que anparam a denúncia. A negativa de autoria e demais argumentos do réu também se confundem com o mérito e, pelas mesmas razões, devem ser apreciados no momento adequado, não havendo elementos para absolvição sumária desse réu. Convém acrescentar que a absolvição sumária se impõe, nos termos do art. 397, apenas quando há manifesta existência de causas excludentes da licitude do fato ou da culpa-bilidade do agente, ou ainda quando o fato narrado evidentemente não constitui crime, o que não ocorreu no caso dos autos. Por tais razões, rejeito as preliminares e determino o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, em relação ao denunciado LAURIEDSON URZEDA. Antes de designar a audiência instrutória, no entanto, considerando o grande lapso temporal desde a última informação do endereço das testemunhas, determino a abertura de vistas dos autos ao MPF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas pela acusação (Carlos Roberto Pereira e Marcelo da Silva). Em seguida, intime-se a defesa do réu em igual sentido e prazo (testemunhas Sílvio Martins Pires, Altaides Batista de Oliveira, Elismar Rosa da Silva, Waltenir de Souza Baão, Marcone Martins Esteves e Washington Neves de Oliveira). Após, novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.”**

, 19 de outubro de 2018.